



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2010 – São Paulo, segunda-feira, 07 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL

0006318-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. Considerando que na sentença condenatória foi mantida a prisão cautelar do réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, e o trânsito em julgado para a acusação (fl. 931), determino a expedição de guia de recolhimento para o fim de viabilizar a execução provisória da pena privativa de liberdade, que tem regime inicial fechado, e a apreciação de eventuais incidentes de execução, observando-se o disposto no art. 294 do Provimento COGE n. 64/2005.

Oportunamente, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída com cópias das peças processuais elencadas no art. 292 do referido Provimento, para distribuição a esta 1ª Vara cadastrada na classe de execução penal provisória.1.2. Dessa guia de recolhimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo.2. Intime-se novamente a defensora do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO para apresentar as razões do recurso de apelação interposto à fl. 929, sob pena de subida dos autos sem elas (CPP, art. 601). Apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3. Cumpridas as determinações acima, e com o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, que se encontra recolhido no CDP de Sorocaba (fls. 916, 930, 938 e 945), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5415

MONITORIA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Fl.82: cumpra-se o despacho de fl. 17, no endereço indicado na inicial, anexando à Carta Precatória as guias de custas acostadas à contracapa dos autos.Deve a parte autora acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado, se necessário, o recolhimento/complemento das custas e despesas do Senhor oficial de justiça, tantas

quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria. Int.

0012660-06.2006.403.6108 (2006.61.08.012660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA GALLERANI UNZER

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 122 e, ainda, o fato de que o alvará de levantamento já teve sua validade expirada, expeça-se novo alvará, novamente com dedução de alíquota de I.R., consoante já expedido à fl. 123.A Secretária deverá proceder ao cancelamento do referido alvará.Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 122.Para a expedição de novo alvará de levantamento, a Secretária deverá aguardar o fim do prazo recursal acerca desta decisão e da fl. 122, eis que já houve a expedição de dois alvarás, neste feito. Int.Fls. 122: indefiro, dado tratar-se de venda.

0012670-50.2006.403.6108 (2006.61.08.012670-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RENATA CRIPPA X JOSE EDUARDO VILLARES X MARIA INEZ MACENO VILLARES

Cumpra a CEF, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 77, esclarecendo se possui cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0290.185.0000073-4, devendo, em caso positivo, trazer aos autos uma cópia da folha 02(dois) do referido contrato, sob pena de extinção.Int.

ACAO POPULAR

0007923-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007923-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X SAURO JOSE LIZARELLI(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X TARCISIO CARLOS DE ABREU(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 646/647: republique-se a decisão de fls. 634.Fls. 634: Tendo em vista que ainda não houve intimação acerca do despacho de fls. 477, intime-se o município de Pindamonhangaba/SP a trazer os documentos restantes no prazo de 15 dias (fl. 499). De outra parte, considerando que a instituição financeira já se encontra no pólo passivo dos autos (contestação às fls. 298), banco, que, em tese, deverá responder por eventuais prejuízos advindos ao erário, excluo da relação procesussual os Srs. Sauro José Lizerelli, Luiz Paulo Rodrigues Vieira, José Augusto das Dores, Domingos Antonio Quariglia e Tarcisio Carlos de Abreu. Bem assim, torno sem efeito o teor do despacho de fls. 477, no que fora contrário a esta nova decisão. Portanto, desnecessária a citação do Sr. Aílton Leite da Silva. Ao SEDI para inclusão dos funcionários e ex-funcionários do banco que já contestaram a demanda, ou seja, todos os acima indicados, com exceção do Sr. Aílton Leite da Silva, tão-somente para fins de intimação deste despacho. Após a intimação acerca deste decisão, e decorridos os prazos recursais, os autos deverão retornar ao SEDI para exclusão dos mesmos. Por ora, não há que falar em má-fé da parte autora (fl. 529).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002384-71.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-75.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X POST TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Intime-se a impugnada para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0010683-47.2004.403.6108 (2004.61.08.010683-9) - CARLOS FELIX RIBEIRO FILHO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru cópias das fls. 144, 182, 207, 271 e 274, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000419-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000419-5) - DANIEL ROBERTO DIAS CAMPOS X JOSE PAULO SACHETTA RAMOS X CESAR ROBERTO GODOI X VITOR ROGERIO PINHEIRO ORLANDI X TIAGO PAULETTI CORRADI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI MUNIZ DE ARAUJO X PAULO EDUARDO DIAS CAMPOS X ALEXANDRA PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X

DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru cópias das fls. 312, 345, 449, 450 e 453, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002873-50.2006.403.6108 (2006.61.08.002873-4) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fls. 584: cumpra-se o arquivamento já determinado. Intime-se a impetrante.

0004949-47.2006.403.6108 (2006.61.08.004949-0) - RAFAEL EDUARDO GALLO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GASPAROTTO X ROGER EDUARDO PEREIRA X PAULO DE ALMEIDA MARTINS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru cópias das fls. 290, 291, 385 e 386, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006919-82.2006.403.6108 (2006.61.08.006919-0) - THIAGO ROCHA DE LEO X EDUARDO ANDRETTA FAVALLI X DIEGO ANDRE BERNARDO X JOAO CLAUDIO BERNARDO X TIAGO AUGUSTO GOMES X SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA X JACKSON DAMASCENO AZARIAS DA SILVA X VANDERLEI CRISTIANO OIAN X FABIO RUGOLO BATISTA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru cópias das fls. 314, 328, 418, 419 e 422, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001068-35.2006.403.6117 (2006.61.17.001068-8) - LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 163/169: ciência ao impetrante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001694-47.2007.403.6108 (2007.61.08.001694-3) - ALEX FRANCISCO GOMES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal cópia de fls. 197 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 202, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006941-38.2009.403.6108 (2009.61.08.006941-5) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor do documento de fls.460, TRF 4ª Região, providencie a impetrante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

0001298-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001298-5) - BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 153 e seguintes: intime-se a impetrante para manifestação, em até cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União, fls. 109, no pólo passivo dos autos.

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 157 e seguintes: intime-se a impetrante para manifestação, em até cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União, fls. 110, no pólo passivo dos autos.

0002277-27.2010.403.6108 - HELIO CANHO JUNIOR(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Não há lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-75.2010.403.6108 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Após a intimação ao impetrante, rumem os autos ao MPF, em prosseguimento.

ALVARA JUDICIAL

0002604-69.2010.403.6108 - CALIXTO MARTINELLI X NABIA CURY MARTINELLI (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO

Fls. 25/26: tratando-se de autos de competência da Justiça Estadual, o pedido de honorários deve ser dirigido ao Juízo competente. Assim, cumpra-se a remessa já determinada (fls. 22). Int.

Expediente N° 5437

MONITORIA

0000031-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000031-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICA LTDA (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Apense-se a este feito o de n.º 2005.61.08.005489-3. Cumpra-se o despacho lá exarado, nesta data, à fl. 248. Por ora, resta indeferida a dilação probatória com a oitiva do depoimento pessoal e de testemunhas. Com a vinda dos documentos nos autos em apenso, faça-se nova conclusão, também deste feito. Int.

ACAO POPULAR

0007909-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007909-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP (SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Ao autor para réplica. Após, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0006693-53.2001.403.6108 (2001.61.08.006693-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 274/283 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007243-77.2003.403.6108 (2003.61.08.007243-6) - TURI & CORREA LTDA (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 152/154 e 159, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Sem prejuízo, os autos deverão ser remetidos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal, no pólo passivo dos autos, no lugar do atual ocupante.

0003932-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003932-3) - BERIMBAU AUTO POSTO LTDA (SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005718-84.2008.403.6108 (2008.61.08.005718-4) - DALVA LEONCIO (SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nomeio, como dativa da impetrante, a Advogada indicada à fl. 07, Dra. Débora Araújo Torres, OAB/SP 252.125. Fixo os seus

honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se o necessário para o pagamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004110-17.2009.403.6108 (2009.61.08.004110-7) - OTAVIO TONHOLO(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se as partes.

0000778-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000778-3) - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA S/C LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 1110 e seguintes: manifeste-se a impetrante. Ao SEDI, a fim de incluir a ECT no pólo passivo dos autos. De outra parte, recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 1068, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000789-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000789-8) - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tendo em vista o teor das petições de fls. 189 e 253, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no pólo passivo dos autos. Assim, desnecessária a ciência determinada à fl. 221. Fls. 253 e seguintes: manifeste-se a impetrante.

0003513-14.2010.403.6108 - RECICLA COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP Conforme expressamente determinado pelo art. 1º, 11, da Lei n.º 11.941/09, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.Não tendo indicado débitos relativos a contribuições sociais, já definitivamente constituídos, não pode a impetrante pugnar pela expedição de certidão negativa de débitos.Posto isso, INDEFIRO a liminar.Int.Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0008055-02.2010.403.6100 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Mantida a r. decisão de fls. 938/939, até que réplica à contestação seja ofertada ou até o decurso de prazo a tanto. Cite-se.Intimem-se.Oportunamente, ciência ao MPF, na pessoa do Procurador da República Dr. Pedro Antônio Oliveira Machado.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009217-23.2001.403.6108 (2001.61.08.009217-7) - TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X SILVIO BIS X SIDNEI TORELLI X NAIR TAVARES COLPAS X MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento referentes aos valores mencionados as fls 340, em favor da parte ré/CEF.Com a diligência supra e, se nada requerido, archive-se o feito.Int

0003313-85.2002.403.6108 (2002.61.08.003313-0) - D. N. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA.(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0002990-46.2003.403.6108 (2003.61.08.002990-7) - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a União/FNA em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 15 dias, após archive-se. Intimem-se.

0004495-72.2003.403.6108 (2003.61.08.004495-7) - CELSO GODOY BUENO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X NILZA RIBEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância das rés com o pedido formulado pela autora a fls. 438, expeça-se alvará em favor da Cohab dos valores referentes aos depósitos vinculados a este processo. Com o pagamento do alvará, archive-se. Intimem-se.

0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Ciência às exequentes da ausência de informações do BacenJud (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 10 desta 3ª Vara Federal).

0007111-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007111-0) - JOSE ROBERTO POLO X MARIA FUMES POLO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, dos valores mencionados a fls. 140 (depositados a maior), e o restante em favor parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.

0010318-27.2003.403.6108 (2003.61.08.010318-4) - ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/221: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.377,36, devido a título de principal, atualizados até 31/05/2010.

0010329-56.2003.403.6108 (2003.61.08.010329-9) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/181: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.269,29, devido a título de principal, atualizados até 31/05/2010.

0012147-43.2003.403.6108 (2003.61.08.012147-2) - MARCELO PIMENTEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.057,47, devido a título de principal, atualizados até 31/05/2010.

0012301-61.2003.403.6108 (2003.61.08.012301-8) - FERNANDO MENDES AGUIAR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/179: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.847,44,

devido a título de principal, atualizados até 30/04/2010.

000095-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000095-8) - JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA X IRENE GOUVEA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face às manifestações de fls. 419 e 426, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor mencionado a fls. 428 Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.

0000922-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000922-6) - FABIANO APARECIDO ESPOLARHIC MARIANO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 260,34, devido a título de principal, atualizados até 31/05/2010.

0001439-94.2004.403.6108 (2004.61.08.001439-8) - ROBISON MARQUES DA FONSECA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 182/188: Manifeste-se a parte autora, em até dez (10) dias,sobre o alegado pela União Federal.No silêncio, archive-se os autos.

0002314-64.2004.403.6108 (2004.61.08.002314-4) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre se não se opõe ao pedido da autora de fls. 342/344.

0006409-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006409-2) - ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 171: Não sendo o caso de cumprimento de sentença líquida, não se pode exigir da ré o cumprimento da sentença na forma do caput do art. 475-J do CPC. Por outro lado, a afirmação da ré de fls. 167/168, não a exime do cumprimento do julgado, pois a higidez e integridade das informações relativas às contas vinculadas do FGTS é ônus que lhe é imposto por Lei, cuja inobservância não pode servir de obstáculo à decisão judicial. Posto isso, defiro o pedido do autor de fls. 171, para que a Contadoria realize os cálculos com base nas informações trazidas na petição de fls. 157/164.Intimem-se.

0010349-13.2004.403.6108 (2004.61.08.010349-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S/A

Fls. 313/314: Determino a aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida e o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte autora / executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 07 (sete) dias, da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que tenha notícia nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art 659, 2º, do CPC).

0011047-19.2004.403.6108 (2004.61.08.011047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS

Fls. 77: Manifestem-se a exequente/CEF, com urgência, junto ao juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Lins - Feito 0681/10).

0004549-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004549-1) - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS (ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS)(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls.204/211: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 20.739,90 e R\$ 2.568,93, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2010.

0006788-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006788-7) - GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquivar-se o feito.Int.

0007437-09.2005.403.6108 (2005.61.08.007437-5) - ALTAIR BUENO DE CASTRO X SEBASTIAO DA SILVA CASTRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 166: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....(fls. 335/341) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Devidamente intimada a proceder ao pagamento (fls. 392), a devedora não o fez. o exposto e para maior agilidade e segurança, determino a aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida e o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte autora / executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 07 (sete) dias, da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que tenha notícia nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art 659, 2º, do CPC).

0008055-17.2006.403.6108 (2006.61.08.008055-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 87/108: Manifeste-se a parte autora.

0008434-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008434-8) - ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se, precisamente, a COHAB, em até cinco dias, sobre a petição de fls. 276/277, esclarecendo a apontada exigência, face ao teor de fls. 274.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1) - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)
Ante a natureza do debatido, deferida a produção probatória testemunhal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado das testemunhas indicadas às fls. 04, tendo em vista as certidões de fls. 75, 78 e 81.

0010324-29.2006.403.6108 (2006.61.08.010324-0) - RENATO ANTUNES SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquivar-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0011000-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011000-1) - PIEDADE DA SILVA FERNANDES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003835-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003835-5) - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 89/95. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos dados do Perito Judicial na planilha mensal da Secretaria, consoante Decisão de fl. 232, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 333.

0005686-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005686-2) - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.-----Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0000756-18.2008.403.6108 (2008.61.08.000756-9) - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, a decisão de fls. 153. Com a diligência, dê-se vista ao MPF e ao INSS. Após, remeta-se o feito à Subsecretaria da 8ª Turma do E.TRF

0003377-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003377-5) - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI (SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0003950-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003950-9) - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ (SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004175-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004175-9) - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004183-23.2008.403.6108 (2008.61.08.004183-8) - JAIR FRANCEZ (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004333-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004333-1) - EVANDRO BIRAL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se

apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0006157-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006157-6) - HISAKO TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0007408-51.2008.403.6108 (2008.61.08.007408-0) - ROSELI RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação de fls. 267, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de julho de 2010, às 17H40 min sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação.Int.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Companhia Excelsior de Seguros a trazer aos autos cópia do contrato e da apólice de seguros, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 59.768, no 2º CRI de Bauru, a fim de comprovar que a eles se aplica a Circular SUSEP n.º 111, de 3 de dezembro de 1999 (fls. 111/116), mesmo em caso de morte do mutuário (fl. 26), conforme alegado em sua contestação (fl. 75/76). Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: preclusão da prova. (Republicação).

0008090-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008090-0) - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 170/171: Para fins de apreciação do pedido formulado, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada aos autos de cópia do contrato de honorários contratuais, nos termos do artigo 5º, caput e parágrafo 1º da Resolução 55/2009, do CJF.

0008618-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008618-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Embora o recolhimento do porte de remessa e retorno tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 244.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009757-27.2008.403.6108 (2008.61.08.009757-1) - ANTONIO ADALBERTO MARCHERI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara da comarca de Lucélia/SP, feito 626/10, que será realizada em 16 de fevereiro de 2011, às 14:40 horas (oitava das testemunhas Corina e Lina).

0010209-37.2008.403.6108 (2008.61.08.010209-8) - WALDOMIRO SACOMANO FILHO X WALDOMIRO SACOMANO - ESPOLIO X WALDOMIRO SACOMANO FILHO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0010239-72.2008.403.6108 (2008.61.08.010239-6) - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0000072-59.2009.403.6108 (2009.61.08.000072-5) - LINDA TENTOR RIBEIRO X LEONOR TENTOR GARMES X HILDA TENTOR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
.....(fls. 145/147) vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0000511-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000511-5) - MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls.109/114: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.613,86 e R\$ 1.892,08, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2010.

0001357-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001357-4) - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/96: Nomeio como curadora especial da parte autora a Sra. Maria de Fátima de Souza Ponce, que deverá providenciar a juntada da procuração, regularizando a representação processual.

0001449-65.2009.403.6108 (2009.61.08.001449-9) - CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP222926 - LUCIA TIEMI HAIKAWA)
Fls. 232/233: A providência deve aguardar manifestação do juízo competente.Dê-se ciência à parte autora (fls. 232/233) Após, cumpra-se a remessa já determinada a fls. 230.Intime-se.

0001942-42.2009.403.6108 (2009.61.08.001942-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 108/110 e 113, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 51.Honorários na forma acordada, fls. 109, item 3.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de pensão por morte desde 07/08/2005 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2010, na forma acordada, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 108/109, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 109.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-50.2009.403.6108 (2009.61.08.002905-3) - IVONE CYRINO GANDIN(SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO E SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 156: Face ao o processado, arquite-se.

0005073-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005073-0) - FABIANA BARREIROS GARCIA X NATALIE CRISTIANE DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face ao trânsito em julgado da sentença, nada apreciar.Arquite-se o feito.

0005710-73.2009.403.6108 (2009.61.08.005710-3) - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
..... (fls. 192/197) ciência à parte autora, para manifestação.

0005863-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005863-6) - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso)Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006901-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006901-4) - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.163/168: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.511,44 e R\$ 302,29, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2010.

0006977-80.2009.403.6108 (2009.61.08.006977-4) - SERGIO FRANCISCO SARTORI(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à petição de fls. 49, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor atribuído à causa ao montante do benefício patrimonial pretendido.Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa, recolhimento em guia Darf, código 5762, na CEF), nos termos da Lei 9289/96. Com o atendimento das providências, cite-se.

0007119-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007119-7) - MARIA DE LOURDES RAMOS FAVERO(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Ramos Favero em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o pagamento de diferença de quantia relativa a correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança mantida junto a ré, no mês de junho/87, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.804,79- fl. 13.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determino o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007422-98.2009.403.6108 (2009.61.08.007422-8) - ARTELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 32, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0007937-36.2009.403.6108 (2009.61.08.007937-8) - MARIO GASCHLER(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao próprio autor diligenciar junto às varas/juizados para obter tais informações, dotado que é, seu representante legal, de prerrogativas para tanto. Cumpra-se o despacho de fls. 20 em até trinta (30) dias. No silêncio, a pronta conclusão para sentença de extinção.

0008383-39.2009.403.6108 (2009.61.08.008383-7) - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009067-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009067-2) - MARCIA REGINA GONCALVES SARTORI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2) - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social bem como em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0009345-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009345-4) - CIDINEIA GONCALVES DE MORAIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GATAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 2ª Vara da comarca de Botucatu/SP, feito 993/2010, que será realizada em 24 de junho de 2010, às 13:30 horas (oitiva da testemunha Fabiana T.A Silva).

0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0) - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza do debatido, deferida a produção probatória testemunhal. Para fins de adequação da pauta, faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010135-46.2009.403.6108 (2009.61.08.010135-9) - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Consagrando a v. Jurisprudência infra devam constar, em legitimidade ativa, para fins de saque de FGTS (no caso vertente, sua correção monetária), todos os que legitimados ao benefício previdenciário do de cujus, até 15 (quinze) dias para a parte autora integrar ao polo ativo desta demanda o segundo cônjuge e os filhos do extinto, com decorrente instrumento procuratório a tanto, para que a demanda prossiga:Proc. 200483000209344 AC 381856, Relator Des. Fed. FRANCISCO WILDO, julgado em 30/05/2006: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO COMPROVADA. ART. 12, V, DO CPC.1. Sendo ajuizada ação para discutir valores que seriam devidos aos titulares das contas do FGTS, necessário que o espólio se faça representar por seu inventariante, não sendo o caso de aplicação da Lei nº. 6.858/80, mas sim do art. 12, V, do CPC.2. Ante a ausência de provas que demonstrem a condição de inventariante, tampouco de única herdeira, carece a demandante de capacidade processual, já que não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º, do CPC. 3. Precedentes dos egrégios TRFs da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões.4. Apelação improvida.Proc. 1999701000084588 AG, Relator Juíza ELIANA CALMON, julgado em 04/09/1997: PROCESSO CIVIL - DIREITO DE AÇÃO - TITULAR FALECIDO: CONTA DO FGTS.1. O direito de ação integra o patrimônio e, como tal, só o inventariante está legitimado a discutir judicialmente o direito do espólio.2. Dependentes econômicos não estão legitimados a demandar em nome do espólio, senão quando autorizados pelo juiz do inventário.3. Recurso improvido.Proc. 200270000422926 AC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, julgado em 27/08/2003: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.858/80. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.1. Consoante o art. 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. ...Proc. 200005000603249 AC 240325, Relator Des. Fed. NEREU SANTOS, julgado em 26/12/2002: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE CORREÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DO ESPÓLIO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. SENDO AJUIZADA AÇÃO PARA DISCUTIR VALORES QUE SERIAM DEVIDOS AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS, QUANTUM SOBRE O QUAL PAIRA INDEFINIÇÃO, NECESSÁRIO QUE O ESPÓLIO SE FAÇA REPRESENTAR POR SEU INVENTARIANTE, NÃO SENDO CASO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80, MAS SIM DO ART. 12, V, DO CPC.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Da mesma forma e a contrario sensu dos valores implicados, os v. arestos infra :Proc. 200451020014512 AC 368256, Relator Juiz RICARDO REGUEIRA, julgado em 18/04/2007: FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE...- Foi comprovado que as representantes do Espólio são as únicas herdeiras da participante do fundo, portanto, há legitimidade para postular a correção monetária dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal....Resp. 554529, Relator Min. ELIANA CALMON, julgado em 21/06/2005: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80....2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista....No silêncio, alerte-se ao polo autor serão os autos extintos sem julgamento de mérito, intimando-se-o.

0010419-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010419-1) - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o LAUDO PERICIAL MÉDICO bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, até 07.06.10, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a

Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6) - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.-----Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8) - MARILENE DE FATIMA ERBA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000681-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000681-0) - ANTONIA ADAIR DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 44/82 e para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0000690-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000690-0) - NAIR ANTUNES JACOBSEN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0000724-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000724-2) - LUCIA APARECIDA VICENTE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 117/119 e 122, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 79/83. Honorários na forma da avença, fls. 118, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/10/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/05/2010, conforme o avençado, fl. 117, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 117, bem como o valor dos honorários, fls. 118, item 3. Com o atendimento, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 118. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-78.2010.403.6108 (2010.61.08.001226-2) - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.-----Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0001675-36.2010.403.6108 - MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82 - Manifeste-se o INSS, em cinco dias, ante a garantia de manutenção do benefício de auxílio-doença até

01/11/2010, requerida pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Na sequência, conclusos.

0001815-70.2010.403.6108 - MARIA GORETTI SANCHEZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/06/2010, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002049-52.2010.403.6108 - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00035443-0 (fl. 12); e 2. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00035443-0 (fl. 09), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, com base na fundamentação acima. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002131-83.2010.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cite-se.

0002217-54.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/07/2010, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002341-37.2010.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/06/2010, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002704-24.2010.403.6108 - MARINA ALVES MUNIZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/07/2010, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002792-62.2010.403.6108 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/06/2010, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002806-46.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/06/2010, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003511-44.2010.403.6108 - WENDEL FERNANDO MINUTTI X KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 19, último parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, cite-se

0003621-43.2010.403.6108 - RITA DE FREITAS ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fls. 29/30, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Com a diligência, volvam os autos conclusos.

0003625-80.2010.403.6108 - BEONILDES TERESINHA RUIZ CORREIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Beonildes Teresinha Ruiz Correa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o pagamento de diferença de quantia relativa a correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança mantida junto a ré, no mês de abril/90.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.818,08 - fl. 22.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Cabrália Paulista/SP (fl. 02 e 12), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao

Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007079-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007079-2) - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) Homologo os cálculos da Contadoria de fls. 541 e 541-verso, com valores atualizados até junho de 2009. Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria (fls. 545/546 e 548/550), expeça-se officio precatório, em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 62.284,17. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

0001858-07.2010.403.6108 - SANDRA VIEIRA CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/07/2010, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 5473

CARTA PRECATORIA

0001847-75.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09 de junho de 2010, às 14hs30min para o dia 18 de junho de 2010, às 14h30min, para oitiva da testemunha Paulo Valério(arrolada pela defesa). Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5474

CARTA PRECATORIA

0001942-08.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GERALDO DANIEL X AIRTON CARVALHO MOREIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09 de junho de 2010, às 14hs45min, para 18 de junho de 2010, às 14hs45min, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.02). Oficie-se, requisitando-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL

0001485-78.2007.403.6108 (2007.61.08.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOCIMEIRE BARBOSA PEREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09 de junho de 2010 para o dia 18 de junho de 2010, às 15h15min. para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré. 1,10 Intimem-se as testemunhas a ré, o advogado dativo e o MPF.

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL

0004881-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004881-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X IZABEL

DIAS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09 de junho de 2010, às 16hs00min para o dia 18 de junho de 2010, às 16h00min a fim de interrogar os réus. 1,10 Deprequem-se as intimações à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP. 1,10 Publique-se. 1,10 Ciência ao MPF.

Expediente N° 5477

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09/06/2010, às 16hs30min para o dia 18 de junho de 2010, às 16hs30min . Oficie-se, requisitando-se as testemunhas.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5478

ACAO PENAL

0011892-80.2006.403.6108 (2006.61.08.011892-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO LIGIER ANAIA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Leandro Ligier Anaia, brasileiro, solteiro, filho de Roseli Querino Anaia e de Antônio Anaia, nascido aos 01/10/1979, titular do RG n.º 30.524.012-2 - SSP/SP, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, somada ao pagamento de quarenta dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do valor do salário mínimo vigente em outubro de 2006. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, letra b, do CP).O condenado poderá apelar em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos para a prisão cautelar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado Leandro Ligier Anaia no rol dos culpados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 5480

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008835-88.2005.403.6108 (2005.61.08.008835-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELZA GUEDES(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X EDUARDO AVELINO DAMASCENO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Suspendo, por ora, a reintegração da posse do lote objeto da lide.Esclareça o INCRA, no prazo para réplica, a data em que se deu a primeira destinação do lote.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6032

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

O setenciado WALTER DINIZ PALUMBO devidamente intimado pessoalmente (fls. 98, verso) não efetuou os recolhimentos das penas de multa e prestação pecuniária.O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 101, verso).Assim, designo o dia 22 de JULHO de 2010, às 16:00 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena pecuniária imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, parágrafo 4º, do Código Penal e 181, parágrafo 1º, a da LEP.Int.

0007442-64.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 6033

ACAO PENAL

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, pela prática dos seguintes fatos: As provas colhidas através das escutas telefônicas indicam que os clientes de LIVRADO e de JOB - pessoas que compravam entorpecentes de ambos - foram orientados a fazer pagamento mediante depósito em dinheiro, de valores que variavam de R\$ 10 mil a R\$ 30 mil, nas contas bancárias por eles indicadas. Das quatro contas mencionadas, as duas mais relevantes são as seguintes: 1) Banco Bradesco, agência 1465-6, conta 0640039-6, de titularidade de EDSON BARBOSA GUIMARÃES; e 2) Banco do Brasil, agência 0641-6, conta 12459-1, de titularidade de LIBERO APARECIDO DE MELO. a) LIVRADO, por diversas vezes entre agosto e dezembro de 2008, recebeu dinheiro pela venda de entorpecentes nas contas bancárias de LIBERO e de EDSON, dessa forma ocultando e dissimulando a origem (tráfico de entorpecentes) e a propriedade (dele próprio) dos valores provenientes diretamente do tráfico de entorpecentes a que se dedicava. A negociação e as orientações de pagamento das drogas podem ser vistas nos diálogos índice 13163502 (de 16/09/2008), 13201726 (de 21/09/2008), 13215514 e 13219786 (ambos de 23/09/2008), 13231753, 13232236, 13232491, 13232520 e 13235068 (todos de 25/09/2008), 13265805 e 13266782 (de 29/09/2008), 13269134, 13270415 e 13274187 (todos de 30/09/2008), 13278196 (de 01/10/2008), 13326593 (de 07/10/2008), 13401608 (de 14/10/2008) e 13409111 (de 15/10/2008); tais diálogos configuram e demonstram o crime de lavagem de dinheiro praticado por LIVRADO, LIBERO e EDSON. Preso por ocasião da deflagração da operação, LIBERO confessou ter conhecimento de que os depósitos eram feitos na sua conta 12459-1 da agência 0641-6 do Banco do Brasil, a mando de LIVRADO. Os extratos bancários de f. 695/709 dos autos 2008.61.05.013542-9, relativos ao ano de 2008, encaminhados pelo Banco do Brasil (Ofício Guaíra 2008/210), cumprindo ordem desse d. juízo, comprovam a expressiva movimentação bancária de LIBERO, compatível com a frequência com que LIVRADO negociava entorpecentes e os remetia a cidades do Estado de São Paulo. Informações idênticas, mas já abrangendo o ano de 2007, foram encaminhadas pelo Banco do Brasil, por sua Dilog/CSL, em Brasília, DF, através do Ofício 2008/E01191 (f. 682/683). O expressivo número de escrituras e contratos de compra e venda de imóveis, e demais documentos, apreendidos na residência de LIBERO APARECIDO, e tendo em conta que ele não declarou, perante a Polícia Federal, atuar com corretagem de imóveis, demonstra que o dinheiro oriundo da venda de entorpecentes vinha sendo aplicado, entre outros, em imóveis. b) assim, LIBERO auxiliou LIVRADO, com consciência e vontade, na prática de lavagem de dinheiro, ao ceder-lhe a própria conta bancária para que esse último nela fizesse e recebesse depósitos de dinheiro oriundo da venda de entorpecentes, dessa forma ocultando e dissimulando a origem (tráfico de entorpecentes) e a propriedade dos valores (pertencentes a LIVRADO). c) outro fato: LIBERO se associou a JOÃO BANANA, em meados de novembro de 2008, para a prática de tráfico de entorpecentes. Os diálogos 13683524 e 13683571 (de 15/11/2008, entre LIBERO e JOÃO BANANA - o primeiro deles intermediado por LIVRADO) demonstram a negociação de drogas e acertos de dinheiro entre ambos. A associação se deu da seguinte forma: JOÃO BANANA combinou com LIBERO de depositar dinheiro, relativo a compra de drogas (búfalos - rectius: cocaína), na conta da ex-companheira de LIBERO, de prenome ALESSANDRA. Ademais, LIBERO assegurou que, conforme combinado, já havia remetido a JOÃO BANANA os búfalos (cocaína). Todavia o fizera por meio de LIVRADO, já que não estava conseguindo contato com ele (JOÃO BANANA). EDSON BARBOSA GUIMARÃES é titular da conta 640039-6 da agência 1465-6 do Banco Bradesco. Preso e ouvido ao final da operação, EDSON confirmou que emprestava sua conta bancária para que LIVRADO nela movimentasse dinheiro. É complementou: em média, o montante de depósitos em sua conta corrente, a título de empréstimo da conta para LIVRADO, é no valor de 80 mil reais. (f. 121). O diálogo índice 13408804, de 15/10/2008, entre EDSON e LIVRADO, deixa claro o dolo de EDSON de auxiliar a prática de lavagem de dinheiro capitaneada por LIVRADO. Nele, LIVRADO confirma o depósito feito por JOB na conta de EDSON - que diz: até agora ele só mandou cinco. Ademais, LIVRADO, ouvido em sede policial, às f. 66/68, confirmou que utilizava a conta de EDSON para realizar e receber depósitos. Foi formulado requerimento de afastamento de sigilo bancário da conta acima indicada, de titularidade de EDSON BARBOSA GUIMARÃES, deferido por esse juízo em decisão de f. 381/384. d) assim, EDSON auxiliou LIVRADO, com consciência e vontade, na prática de lavagem de dinheiro, ao ceder-lhe a própria conta bancária para que esse último

nela fizesse e recebesse depósitos de dinheiro oriundo da venda de entorpecentes, dessa forma ocultando e dissimulando a origem (tráfico de entorpecentes) e a propriedade dos valores (pertencentes a LIVRADO). A denúncia foi recebida em 26/01/2009, conforme decisão de fls.599/601. Os réus foram citados (fls.602/603 e 739/740) e apresentaram respostas preliminares às fls.613/614, 633/636, 637/640 e 641/642. Às fls.741/748 sobreveio decisão judicial determinando, dentre outras análises, o desmembramento do feito original (autos nº2008.61.05.013110-2) em relação aos réus desta ação penal, tendo em vista que LIBERO e LIVRADO lá respondem pela prática de associação para o tráfico de drogas, juntamente com outros denunciados. À fl.751 este Juízo intimou a defesa do réu LIVRADO a apresentar resposta preliminar, nos moldes do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pois no feito original havia apenas apresentado defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei de Drogas, o que efetivamente aconteceu às fls.763/765. Não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fl.766. No decorrer da instrução, foram ouvidas 07 (sete) testemunhas de defesa (mídia digital de fl.790), sendo os réus interrogados (mídias digitais de fls.810 e 838/839). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação não requereu diligências (fl.853-verso), de modo que a defesa de LIVRADO pugnou pela realização de prova pericial (fls.860), providência esta indeferida pelo Juízo à fl.861. As demais defesas não se manifestaram (fl.861-verso). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação de todos os denunciados, inclusive pela majorante do 4º do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro. Segundo o parquet, não há dúvidas, portanto, que LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES são o braço financeiro da quadrilha de LIVRADO TAVARES FERNANDES, justificando-se plenamente a condenação, nos termos da inicial. Seja porque se mostraram valiosos cúmplices de LIVRADO, seja porque agiram com ilícito desdém à natureza ilícita da operação que se desvendava com sua ajuda, configurando dolo eventual (fls.866/876). Por sua vez, o nobre defensor dativo de LIVRADO, rechaçando a gravação como prova, bateu forte na absolvição por insuficiência probatória. Sustenta que como inexistem provas de que o acusado fornece e comercializa drogas, não se pode atribuir a ele a movimentação financeira originada de tal comercialização. Ademais, insurge-se contra o indeferimento da realização de espectrografia de voz em todos os diálogos atribuídos ao acusado, o qual seria meio capaz de conferir autenticidade e efetividade da prova colhida. (fls.883/885). Por fim, a defesa constituída de LIBERO e EDSON acena com o decreto de absolvição, aduzindo que os réus não sabiam da origem ilícita do dinheiro depositado em suas contas-correntes por Livrado. Alega que nem mesmo o dolo eventual restou configurado e que seus clientes são sócios de fato, vendendo cimento e cal para o Paraguai, possuindo atividades lícitas como motel, compra e vendas de carro e construção civil. Em relação a LIVRADO, esclarece que LIBERO prestou serviços de construção civil para este e o mesmo, para pagá-lo, conmeçou a depositar dinheiro em sua conta. Vendeu também um carro e de igual forma, o pagamento seu deu por depósitos em conta. No tocante a EDSON, de fato vendeu um carro para LIVRADO e este, em pagamento, efetuou vários depósitos em sua conta. Solicitou ainda de EDSON a conta em empréstimo e este de fato recebeu nesta conta alguns valores, sem contudo saber se tratar de dinheiro de entorpecente. (fls.891/895). Novas alegações finais de LIBERO sobrevieram às fls.896/900, ofertadas por outro advogado, que fez aportar aos autos documentos novos (fls.901/903), dos quais teve ciência o órgão ministerial à fl.904-verso. Importante registrar que antes do desmembramento do feito da ação penal originária, foi determinado o sequestro de bens imóveis encontrados na residência do réu LIBERO, nos termos da decisão de fls.604/605. Este Juízo converteu o julgamento em diligência a fls.911, determinando que se aguardasse a juntada aos autos do resultado da perícia de voz requerida pelo réu LIBERO no bojo da ação penal nº2009.61.05.14240-0, a qual, de certa forma, influenciaria na prova produzida em que está baseada a acusação. A cópia do referido laudo encontra-se às fls.906/944, sobre a qual as partes tiveram acesso (fl.947/948). Informações sobre antecedentes criminais de LIVRADO encontram-se às fls.608/609, 616, 619, 626, 629, 704, 715, 718 e 721/722, as referentes a LIBERO às fls.610/611, 6617, 620/624, 627, 631, 649, 650, 651, 653, 678, 681, 682, 705, 716, 719, 723/734, 813, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 824 e 858, e finalmente as de EDSON às fls. 618, 625, 628, 630, 706, 717, 720 e 735/738. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Preliminarmente, para melhor compreensão dos fatos, trago à colação resumo da denúncia ministerial assacada na ação penal nº2008.61.05.013110-2, a qual narra detalhadamente como seu deu o início das investigações da denominada Operação Tatu, da qual os fatos apurados nestes autos constituem parte integrante: 1) BREVE SÍNTESE DA INVESTIGAÇÃO Inquérito Policial n.º 9-1172/2008 - DPF/CAS/SP investigou a prática de tráfico de entorpecentes, com caráter de transnacionalidade, praticado por indivíduos que encomendaram e venderam grande quantidade de entorpecentes entre o Paraguai e o Estado de São Paulo. Em razão da prisão em flagrante delito de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e de NEUZA MARIA RAPOSO, em 14/08/2008 - no momento em que transportavam cinco quilos de cocaína, em Campinas, SP -, foi possível iniciar investigação que buscasse desvelar os vendedores e compradores da droga transportada por ambos. Urgia, naquele momento, dar um passo adiante e puxar o fio que conduziria aos estratos mais perenes e fortalecidos da organização criminosa que, com a prisão de ambos, se insinuava no horizonte investigatório. Com o monitoramento das comunicações telefônicas travadas entre os investigados e demais diligências investigatórias, reuniram-se informações sobre parte considerável da organização criminosa que gira em torno de basicamente dois indivíduos: LIVRADO TAVARES FERNANDES (conhecido como BAIXINHO) - vendedor de entorpecentes -, que leva a vida entre Guairá, no Estado do Paraná, e Salto del Guayra, no Paraguai; e JOB JOSÉ DIAS (conhecido como CAMPINAS), traficante estabelecido no Bairro Vila Boa Vista, em Campinas, e assíduo comprador de entorpecentes vendidos pelo primeiro. 2) RESUMO DOS CRIMES PRATICADOS Antes de passar propriamente à exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, é necessário trazer, em síntese, o panorama dos crimes praticados e da participação de cada denunciado na sua consumação. Presos MILTON e NEUZA, a Polícia Federal iniciou a sondagem do comprador e vendedor dos cinco quilos de cocaína que traziam consigo. Em primeiro

lugar, foi identificado JOB JOSÉ DIAS, egresso do sistema penitenciário e então suspeito de controlar bocas de fumo na região do Bairro Vila Boa Vista, em Campinas, SP. JOB JOSÉ DIAS, vulgo CAMPINAS ou MAGRELO, adquiriu entorpecentes, por diversas vezes, de LIVRADO FERNANDES TAVARES, que eram comumente transportados através de mulas. Após recebida a droga, JOB cuidava de distribuí-la a diversas lojinhas (bocas de fumo) da região. MILTON RODRIGUES transportava drogas de LIVRADO TAVARES para JOB JOSÉ DIAS quando foi preso em Campinas. Como pagamento pelas drogas que comprava de LIVRADO, JOB determinou, por diversas vezes, que RAPHAEL fizesse depósitos em contas indicadas por LIVRADO TAVARES, em nome de terceiros (entre eles os denunciados LIBERO APARECIDO e EDSON BARBOSA) e, eventualmente, enviou veículos automotores usados como parte do pagamento. Para o recebimento e distribuição da droga a seus clientes, JOB JOSÉ DIAS utilizava-se de seu gerente RAPHAEL DA SILVA LIMA. Entre seus clientes encontra-se JULIANO LUIZ CAMARGO (KITO), que possuía uma boca de fumo em Paulínia, SP. Em contato com a Delegacia de Polícia Federal de Guaíra, PR, a Delegacia de Polícia Federal de Campinas tomou conhecimento de que BAIXINHO (alcunha que até então identificava o vendedor da droga transportada por MILTON RODRIGUES) era, na verdade, LIVRADO TAVARES FERNANDES, que já havia sido investigado por suspeita de ligações com o narcotráfico na região fronteira; e que ademais é sócio de uma loja de pneus em Salto del Guayra, no lado paraguaio da fronteira, conhecida como MILLENIUN PNEUS. LIVRADO TAVARES FERNANDES é brasileiro mas reside no Paraguai; é ativo comerciante de drogas da fronteira Brasil/Paraguai, nos municípios de Guaíra, PR e Salto Del Guayra, no Paraguai. Sua atuação consiste em comprar drogas no Paraguai e enviar a seus clientes no Paraná, no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. A droga é enviada camuflada em veículos conduzidos por indivíduos contratados especificamente para esse fim, entre eles MILTON RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE e PAULO DE TARSO, presos em flagrante durante a operação. Entre seus clientes estão JOB JOSÉ DIAS, MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO), JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO BANANA - preso em Casa Branca, SP), RICARDO BLANCO, CELSO FEIO e outros não identificados. LIVRADO TAVARES se utiliza de contas bancárias de LIBERO APARECIDO DE MELO e de EDSON BARBOSA GUIMARÃES, com plena consciência de ambos, para receber o dinheiro do pagamento das drogas vendidas, especialmente, a JOB JOSÉ DIAS e a MARIVALDO ANTÔNIO. RAPHAEL DA SILVA LIMA foi, até meados de novembro de 2008, o gerente das bocas abastecidas por JOB JOSÉ DIAS; cuida de receber as drogas compradas de LIVRADO e de LIBERO, e também da entrega delas à clientela que se dirige ao bairro Vila Boa Vista, em Campinas, SP; recebe ordens diretas de JOB JOSÉ e também atua como segurança de seus negócios e como cobrador de dívidas originadas da venda de entorpecentes. Com o andamento das escutas telefônicas, foi possível, em 25/09/2008, nas proximidades do posto da Polícia Rodoviária na cidade de Ibiporã, PR, a prisão em flagrante de CARLOS HENRIQUE DE FARIA, JÉSSICA ZORDAN e CLEIDE DA SILVA SANTOS, que traziam cerca de cinco quilos de cocaína de Guaíra, comprados de LIVRADO TAVARES por indivíduo encarcerado, conhecido como AMERICANO (que não foi suficientemente identificado). CARLOS HENRIQUE apareceu na investigação ao fazer contato com LIVRADO TAVARES, negociando uma compra de droga, que seria destinada aos presos AMERICANO e SHAMPOO (ou ESPANHOL). Toda a negociação transcorreu em aproximadamente quinze dias, até que LIVRADO TAVARES liberasse a droga para que CARLOS HENRIQUE a transportasse. Através dos diálogos intensivamente estabelecidos via telefone com e por LIVRADO TAVARES, foram surgindo outros indivíduos que, devido ao rumo que tomavam suas conversas, dignas de suspeição, passaram também a ser investigados. Aqui, importa destacar os nomes de NILVO LUIZ BOSCATTO, MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO) e JULIANO LUIZ CAMARGO (KITO). BOSCATTO foi surpreendido em franca negociação de substância entorpecente (maconha) com JOB JOSÉ. NILVO BOSCATTO conhece LIVRADO TAVARES e, segundo se apurou, foi a pessoa que introduziu MILTON RODRIGUES no ramo de transporte de entorpecentes no eixo Guaíra/Campinas. NILVO LUIZ BOSCATTO tem contra si mandado de prisão em aberto; atualmente foragido no Paraguai, continua a atuar em atividades ilícitas, tanto ligadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, como ao contrabando e cigarros paraguaios introduzidos e distribuídos no Brasil por seus comparsas que atuam no território nacional. NILVO BOSCATTO manteve contato com JOB JOSÉ DIAS e nessa ocasião lhe ofereceu maconha que estaria em Avaré, SP. Também é conhecido de LIVRADO TAVARES (foi citado em conversa com JOB JOSÉ DIAS - índice 13334963, de 08/10/2008). MARIVALDO ANTONIO DA SILVA (MAGRÃO) telefonou para LIVRADO TAVARES de terminais públicos instalados no Bairro Vila Lemos e Jardim Proença, em Campinas, SP, em cujas oportunidades, invariavelmente, tratava de pedir mercadoria (entorpecentes) ao segundo, que, por sua vez, garantia o fornecimento para breve. A droga encomendada em uma das ocasiões (doze quilogramas de substância entorpecente [HAXIXE e CRACK]) foi entregue para transporte a PAULO DE TARSO, efetivamente preso em flagrante delito no dia 18/11/2008, à noite, por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Guaíra, acionados pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (KEMON) atua como auxiliar de LIVRADO TAVARES e faz serviços gerais, ora buscando carros em Campinas para levar a Guaíra, ora recebendo e auxiliando as pessoas que gravitam em torno de LIVRADO TAVARES, tais como MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO) e PAULO DE TARSO. Os diálogos 13613830 - 06/11/2008; 13621339 - 07/11/2008; 13689897 - 16/11/2008; 13762049 - 26/11/2008 demonstram a ligação entre DEVANIR DE PAULA (KEMON), JOB JOSÉ DIAS, MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO) e LIVRADO TAVARES - e revelam que DEVANIR DE PAULA é auxiliar de serviços gerais, o faz tudo de LIVRADO TAVARES. JULIANO LUIZ CAMARGO (KITO) é traficante estabelecido em Paulínia, SP; estabeleceu diversas negociações com JOB JOSÉ DIAS em vista da compra de entorpecentes para abastecer sua biqueira, estabelecida em Paulínia, SP. Nas conversas telefônicas, foram identificadas contas bancárias nas quais foram feitos depósitos de dinheiro oriundo da venda de entorpecentes. Uma delas foi aberta em nome de EDSON BARBOSA GUIMARÃES; outra em nome de LIBERO

APARECIDO DE MELO.EDSON BARBOSA, conhecido como GRANDÃO, titular da conta corrente n.º 640039-6 da agência 1465-6 do Banco Bradesco, foi surpreendido em conversas com LIVRADO TAVARES sobre a movimentação financeira dessa conta, especificamente sobre depósito feito por JOB JOSÉ DIAS, em pagamento pela venda de entorpecentes.LIBERO APARECIDO DE MELO associou-se a LIVRADO TAVARES, conforme conversas travadas entre si e o preso JOÃO BATISTA (JOÃO BANANA), trazidas no Auto Circunstanciado elaborado pela Polícia Federal. LIBERO APARECIDO é o titular da Conta Poupança 12459-1, mantida na agência 0641-6 do Banco do Brasil, na qual são feitos depósitos de dinheiro originado das vendas de entorpecentes concluídas por LIVRADO TAVARES.JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO BANANA), preso na penitenciária de Casa Branca, ligou para LIVRADO TAVARES diversas vezes e recebeu dele determinada quantidade de entorpecentes, os quais uma pessoa chamada de NEGUINHO tinha a incumbência de comercializar. JOÃO BATISTA fez negócios com JOB JOSÉ (que é citado em vários diálogos entre JOÃO BATISTA e LIVRADO TAVARES). JOÃO BATISTA também estabeleceu conversa com LIBERO APARECIDO sobre entrega de droga e respectivos pagamentos - negócios que efetivamente foram realizados entre eles .MARCO AURÉLIO MAGNANI (XUXU) negociou a venda de um fuzil AR-15 para JOB JOSÉ DIAS, embora não a tenha concretizado; mandou uma mulher não-identificada entregar trezentos de entorpecente para JOB JOSÉ, no bairro Vila Boa Vista, como pagamento de negócios antigos.CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI apareceu nos áudios em conversas com JOB JOSÉ DIAS e chegou, por ocasião da alta da moeda americana, a ceder-lhe dois quilos de cocaína para que ele pudesse manter ativos seus negócios escusos.RICARDO BLANCO DE MOURA e CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (CARECA) autodenominam-se, perante LIVRADO TAVARES, parceiros de Santos. No curso da investigação, ambos negociaram com LIVRADO TAVARES a remessa de drogas a Santos. Ademais, ambos chegaram a visitar pessoalmente LIVRADO TAVARES em 08/10/2008, para negociar com ele, diretamente, a compra de entorpecentes.Durante o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão, foram encontrados, no contêiner GLDU 3447668, localizado no Terminal da empresa TRANSCONZ, no Guarujá, SP, 27 quilos de cocaína, cuja colocação foi providenciada, em tese, por RICARDO BLANCO DE MOURA e por outros indivíduos investigados no bojo do Inquérito Policial n.º 5-1499/08 - DPF/STS/SP (conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 398/415). Essa apreensão ainda é investigada pela Delegacia de Polícia Federal de Santos - razão por que o Ministério Público Federal não a incluirá nesta denúncia.Pois bem.Inicialmente, reputo incabível a realização de prova pericial sobre todos os áudios das interceptações telefônicas referentes à Operação Tatu. Além de já possibilitar aos réus o acesso aos Cds e respectivas degravações, entendo caber à defesa apontar pontualmente quais seriam as conversas omissas, pertinentes aos fatos imputados aos réus, o prejuízo que eventualmente delas adveio e os telefonemas e períodos que teriam o condão de provar a inocência dos acusados. Registro, outrossim, que os trechos de conversações que não tenham relação com os fatos apurados são totalmente dispensáveis e não podem ser transcritos porque expõem, de forma desnecessária, a intimidade dos réus e investigados e das demais pessoas que delas participaram. (TRF da 3ª Região - ACR-Apelação Criminal - 12796- Processo 200161020072370-5ª Turma - Rel.Juíza Ramza Tartuce). De outro giro, impende anotar que o órgão competente para a avaliação das provas produzidas pela Polícia Federal é o Ministério Público Federal que, no caso, considerou-as aptas a compor o conjunto probatório visando instruir a denúncia, sendo desnecessária a aprovação da Polícia Federal.De outra banda, importa destacar que a lei n.º 9.296/96, que permite a escuta telefônica realizada nos autos, não exige que a transcrição das conversas gravadas seja submetida a peritos. Esta diligência foi relegada, de forma clara, à Autoridade Policial, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei n.º 9.296/96 (ACR 19971000243152, T.R.F. 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, v.u., D.J.U. de 13.02.02, p. 804). Ao contrário do que argüi a Defesa de LIVRADO, a legislação de regência não prevê a obrigatoriedade de realização de perícia fonética. Certo ainda que a Defesa objetivamente não alegou quais diálogos não seriam de autoria de seu cliente, preferindo, ao revés, lançar pecha de irregularidade em prova produzida com plena observância dos ditames legais. Agregue-se, outrossim, que, se realmente pairasse dúvida acerca da autenticidade das vozes gravadas nas interceptações produzidas, de há muito teria sido requerido o correspondente laudo.De mais a mais, os atos dos analistas gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a defesa não apontou sequer um motivo plausível para colocar sob dúvida ou parcialidade o trabalho científico da equipe da polícia designada para tanto. Aliás, ressalto a desnecessidade da transcrição das gravações somente por peritos oficiais, conforme já admitiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)7.Desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação.(...)(ACR n.º 2000.71.04.003642-2/RS, 8T, Rel.DEs.Federal Amir Sari, DJ 16.01.2002, p.1396)Ultrapassada tal análise, passo a analisar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, a saber:Art. 1º Ocultar ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;(...)Pena: reclusão de três a dez anos e multa.Por primeiro, assevero que a lavagem de dinheiro, da mesma maneira que a receptação, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. Para que a denúncia seja recebida, o juiz deve verificar a existência de indícios suficientes da existência do crime antecedente, o que não significa que deve haver condenação prévia (art.2º, 1º, da Lei n.º 9.613/98).Trata-se de tipo misto alternativo, pelo qual a realização de quaisquer das ações elencadas nos núcleos verbais caracteriza o ilícito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, filio-me à corrente doutrinária que admite a figura do dolo eventual, sendo, a propósito, oportunas as lições de Fausto Martin de Sanctis a respeito da matéria :A doutrina brasileira diverge acerca do elemento subjetivo: enquanto Antonio Sérgio Pitombo, Marco Antonio de Barros e André Luís Callegari defendem que o delito exija o dolo direto. Rodolfo Tigre Maia e Willian Terra de

Oliveira admitem o dolo eventual. Marcelo Batlouni Mendroni entende que o tipo requer o dolo específico, devendo haver indícios suficientes que o agente efetivamente pretenda ocultar ou dissimular, o que afastaria, s.m.j., o reconhecimento do dolo eventual. Reconhecendo a exigência de dolo do tipo (direto), ou seja, demonstração do conhecimento de que os bens eram especialmente provenientes de uma das infrações do catálogo especial, o que será sem dúvida difícil, defende Jorge Alexandre Fernandes Godinho, que não admite o dolo eventual, o mesmo aduzindo José de Faria Costa, citado por aquele. O item 40 da Exposição de Motivos 692/1996 estabelece que: Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo. As construções jurisprudenciais norte-americanas vêm admitindo o dolo eventual por meio da denominada willful blindness (cegueira deliberada: caso United States v. Campbell, 977 F.2d 854-4th Cir. 1992, decidido pelo Quarto Circuito Federal) ou concious avoidance doctrine (agiu deliberadamente para evitar a consciência: caso United States v. Barnhart, 979 F.2d 647, 651-652 - 8th Cir. 1992), desde que haja prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento. Logo, diante da redação do dispositivo previsto no artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º, I, é admissível o dolo eventual. O artigo 1º-A admite, no caput e no parágrafo único, inciso II, o dolo eventual, enquanto que o artigo 1º, parágrafo 2º, II, artigo 1º-A, parágrafo único, inciso I, e o artigo 1º-B, somente o dolo direto. Portanto, à luz do entendimento exposto, verifico que a questão central dos autos, para fins de punibilidade dos acusados, reside em saber se os réus, principalmente EDSON e LIBERO, detinham conhecimento quanto à origem criminosa dos valores depositados em suas contas bancárias pelo réu LIVRADO e outros comparsas da organização criminosa detalhada na denúncia original. Primeiramente, no que tange ao crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, em acórdão bastante recente, publicado em 17.05.2010, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes da existência do crime antecedente, conforme o teor do 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte). (RESP 1.133.944/PR - Min. Felix Fischer). Nesta ordem de idéias, verifico existir prova cabal do crime antecedente, consistente na associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), conforme reconhecido em sentença proferida pela MM. Juíza Federal desta 1ª Vara Federal de Campinas, no bojo da ação penal nº 2008.61.05.013110-2, na qual restou condenado, dentre outros membros da organização criminosa citada na denúncia, LIVRADO TAVARES FERNANDES, ora denunciado pela prática de lavagem de dinheiro. Trago à colação trecho da r. sentença mencionada: [...] A respeito do exame de espectrologia, é prova da defesa a ser requerida no momento próprio como fizeram outros réus. A acusação demonstrou pelos relatórios policiais que as vozes eram de LIVRADO e DEVANIR. Aliás, os telefones celulares foram identificados e nas conversas telefônicas onde há a nomeação dos interlocutores. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal cabe à defesa provar o alegado [...] [...] LIVRADO TAVARES ou BAIXINHO foi reconhecido por MILTON RODRIGUES, processado por tráfico internacional, foi preso em flagrante, conforme relatório supra. MILTON reconheceu LIVRADO como aquele que lhe propôs a posição de mula para transportar a droga de Guaíra para Campinas. LIVRADO contratou MILTON, CARLOS HENRIQUE e PAULO DE TARSO que respondem a processos independentes, tendo em vista que foram presos em flagrante por tráfico de drogas. [...] [...] Em conclusão, encontra-se demonstrado que LIVRADO é o traficante que traz a droga do Paraguai, pagando em dólar e revendendo no atacado a outros traficantes donos de pontos de droga e que pagam em Real. RAPHAEL e JULIANO sabem da origem da droga. Estão os três, LIVRADO, RAFAEL e JULIANO, incursos nas penas dos arts. 33 caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 [...] [...] Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que LIVRADO também deve responder pelo crime de associação criminosa, bem assim RAPHAEL e JULIANO, tendo por fundamento o já exposto anteriormente. Todos eles mantêm vínculo permanente para o fim de traficar substâncias entorpecentes. LIVRADO como vendedor para JULIANO e RAPHAEL, este como assistente de Job Jose Dias, comprador da droga de LIVRADO. [...] De outro lado, os autos circunstanciados elaborados pela Polícia Federal apontaram que LIVRADO TAVARES FERNANDES, por diversas vezes, entre agosto e dezembro de 2008, determinou que seus comparsas no tráfico depositassem os valores decorrentes da atividade ilícita nas contas de LÍBERO APARECIDO DE MELLO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES, ocultando e dissimulando a origem (tráfico de entorpecentes) e a propriedade (dele próprio) dos valores provenientes diretamente do tráfico de entorpecentes a que se dedicava. Confira-se alguns exemplos: 13215514 (23/09/2008) - RAPHAEL X LIVRADO: LIVRADO passa uma conta: Ag 1465, Conta 0640039-6, do Bradesco, conta poupança, em nome de Edson Barbosa Guimarães. LIVRADO diz que era para depositar na conta do LIBERO. 13232236 (25/09/2008) - JOB X JAPA: Ag.0641-6, Conta Corrente 12459-1, banco do Brasil, em nome de Líbero Aparecido. 10 mil. 13266782 (29/09/2008) - JOB X LIVRADO - LIVRADO que depósitos na conta de LÍBERO e GRANDÃO. 13269134 (30/09/2008) - JAPA X JOB - JOB passa ag.0641-6, de Conta Corrente 12.459-1, do Banco do Brasil em nome de LIBERO. JOB diz que precisa pagar o patrão dele (LIVRADO). 1332626593 (07/10/2008) - JOB X LIVRADO - LIVRADO passa a conta de GRANDÃO (sócio), Bradesco, AG 1465-6...CC 640039-6, EDSON BARBOSA Assim, embora LIVRADO tenha dito em Juízo que tinha dívida com o corréu LÍBERO, proveniente da venda de um veículo da marca Bora e de uma construção que este lhe havia feito, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo tais valores quitados, pouco a pouco, em depósito em conta, com dinheiro oriundo da venda de pneus, não restam dúvidas de que tais quantias eram produto do tráfico internacional de drogas, conforme comprovado na sentença acima referida. Em relação a EDSON BARBOSA GUIMARÃES, que algumas vezes foi revelado nas interceptações telefônicas pela alcinha de GRANDÃO,

o denunciado LIVRADO esclareceu que jamais emprestou a conta bancária daquele. Todavia, o próprio EDSON, em Juízo, confirmou ter emprestado sua conta bancária para LIVRADO, pra ele receber um dinheiro. Confirmou, ademais, que foram quatro os depósitos em sua conta: um de R\$20.000,00, outro de R\$ 30.000,00 e dois de R\$ 15.000,00. EDSON declarou que sacava os valores, repassando-os para LIVRADO, mas negou saber da origem ilícita do dinheiro depositado em sua conta bancária. Disse que o empréstimo em tela foi concedido porque conhecia LIVRADO há dez anos, desconhecendo qualquer fato que o desabonasse, além do que um dos fatos que subsidiou o pedido de LIVRADO foi este não poder abrir conta no Brasil porque residia no Paraguai. Entretanto, pela análise minuciosa dos áudios 13163502 (de 16/09/2008), 13201726 (de 21/09/2008), 13215514 e 13219786 (ambos de 23/09/2008), 13231753, 13232236, 13232491, 13232520 e 13235068 (todos de 25/09/2008), 13265805 e 13266782 (de 29/09/2008), 13269134, 13270415 e 13274187 (todos de 30/09/2008), 13278196 (de 01/10/2008), 13326593 (de 07/10/2008), 13401608 (de 14/10/2008) e 13409111 (de 15/10/2008) e diálogo índice 13408804, de 15/10/2008, entre último entre EDSON e LIVRADO, ressoa evidente o dolo daquele de auxiliar a prática de lavagem de dinheiro capitaneada por LIVRADO. Nele, LIVRADO confirma o depósito feito por JOB na conta de EDSON - que diz: até agora ele só mandou cinco. Nesse diapasão, não escapa à vista que a quantidade de depósitos feitos na conta de EDSON, entre os períodos narrados na denúncia (fls.747/788), demonstra que ele sabia perfeitamente que sua conta no Banco Bradesco - Ag.1465-6 - 640.039-6 estava sendo utilizado por LIVRADO para ocultar o produto da traficância. Fato é que, nos diversos áudios citados acima, integrantes da quadrilha chefiada por LIVRADO se referem com intimidade a pessoa de EDSON, chamando-o de Grandão. Sobre este tópico, destaco o áudio 13235068, de 25/09/2008, no qual LIVRADO e JOB falam abertamente sobre depósitos na conta mencionada: LIVRADO diz que confirmou (depósito), pergunta se JOB colocou 29.900,00 reais e de seu R\$19.000,00 para o motorista que entregou para eles (entregou a droga de LIVRADO e sócio para sócio). JOB diz que vai confirmar nas contas dele. LIVRADO pergunta se JOB depositou alguma coisa na conta do GRANDÃO, JOB diz que não. LIVRADO pede para acertar amanhã pelo menos 4 ou 5 mil na conta do GRANDÃO. Noutro vértice, baseado no princípio da persuasão racional do juiz, consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual faculta ao magistrado fazer livremente a análise da prova dos autos sem, a princípio, se prender a critérios predeterminados, ouso discordar do resultado da perícia técnica encartada às fls.916/944, a qual concluiu que nos áudios 1332520, 13683524 e 13683571 as falas neles referidas não são provenientes do aparelho fonador do réu LÍBERO APARECIDO DE MELO. Ressalto que a discordância apontada cinge-se unicamente ao áudio 1332520, havendo dúvidas em relação aos de número 13683524 e 13683571, as quais devem ser interpretadas em favor do acusado. Em primeiro lugar, observo que a conversa captada pelo áudio 13232236 (25/09/2008), às 13h26min, narra conversa entre JOB e JAPA, na qual um dos interlocutores fala expressamente ao outro para que uma quantia de 10 mil reais seja depositada na conta do Banco do Brasil, na conta de LÍBERO APARECIDO, agência 0641-6, conta corrente 12459-1. Posteriormente, às 13h54min, JOB entabula conversa com LIVRADO no áudio 13232491, dizendo que mandou transferir mais 10 (mil) na conta do LÍBERO, nada tendo colocado na conta do GRANDÃO. Nove minutos mais tarde, precisamente às 14h03min, LIVRADO liga para o telefone de propriedade de LÍBERO (44-88177219), conforme informado pela operadora de telefonia, após regular quebra judicial de sigilo (fl.110 do Auto Circunstanciado em apenso). LIVRADO quer confirmar se chegou 10 mil na conta, donde se conclui que se trata do depósito mencionado por JOB e que o outro interlocutor da conversa é o próprio LÍBERO. Assim sendo, pelo contexto das três últimas conversas acima citadas, apesar da perícia de voz ser negativa, não pairam incertezas de que LÍBERO é um dos interlocutores do último áudio, sendo, a exemplo de EDSON, um dos braços financeiros da organização criminosa, tendo plena ciência de que as quantias depositadas em sua corrente eram provenientes do tráfico de drogas. Ainda que assim não fosse, em sede policial LÍBERO admitiu que sabia que os valores depositados em sua conta eram produtos do tráfico de drogas efetivado por LIVRADO. Confira-se: [...] QUE nunca questionou o LIVRADO sobre a origem do dinheiro, QUE todas as vezes, ele (LIVRADO) depositada esses valores e logo pedia ao interrogado para sacar rapidamente, QUE teve um dia que ele (LIVRADO) até tentou falar que o dinheiro vinha do tráfico de drogas, mas o interrogado nem quis ouvir[...] Que faz uns 60 a 70 dias ficou com medo de ter emprestado a conta para livrado, haja vista que ele possui negócios obscuros e ilegais. QUE tem negócios com o Edson, como dito, em face das compras e vendas de cimento e cal[...] (fls.90/91) Pelo teor de tais declarações, resta claro o dolo eventual de LÍBERO quanto à lavagem de dinheiro dinamizada na denúncia. Destarte, cai por terra a argumentação do aludido réu, em Juízo, no sentido de que não sabia da origem ilícita do dinheiro que era depositado em sua conta bancária. Ainda que a tese de que boa parte da movimentação bancária seja decorrente dos seus negócios de cimento e cal em sociedade com o denunciado EDSON, de seu motel e das obras que construiu, as conversas telefônicas adrede citadas, o interrogatório policial e a enorme quantidade de depósitos obscuros por cerca 08 (oito) meses denotam a vontade inequívoca de LÍBERO em auxiliar LIVRADO na ocultação do produto do tráfico de drogas. Sob o ponto de vista dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, não demonstraram ter conhecimento dos fatos, apenas vindo a atestar que LÍBERO detinha inúmeras atividades comerciais (motel, construção, cimento e cal), utilizando, algumas vezes, a conta da companheira Vanilda Turman, além de confirmarem que a atividade profissional de EDSON é a compra e venda de veículos. Contudo, no tocante ao expressivo número de escrituras e contratos de compra e venda de imóveis, e demais documentos, apreendidos na residência de LIBERO APARECIDO, entendo que a acusação não se desincumbiu de provar o nexo causal entre a atividade de tráfico de drogas desenvolvido pela organização criminosa e a aquisição dos diversos bens referidos, não se podendo, neste estágio processual, presumir que foram adquiridos ilicitamente, sob pena de admitir odiosa responsabilização objetiva no Direito Penal. Nesta espreita, o simples fato de LÍBERO não ter declarado, perante a Polícia Federal, atuar com corretagens de imóveis, não demonstra, de maneira inconteste, que o dinheiro oriundo da venda de entorpecentes vinha sendo aplicado, entre outros, em imóveis. Por derradeiro,

considerando que a denúncia assacada pelo Ministério Público Federal descreve, de forma detalhada, condutas que foram praticadas de forma habitual e também por intermédio de organização criminosa pelos acusados LIVRADO, LÍBERO e EDSON, as quais importaram em dissimular e ocultar a origem a origem (tráfico de entorpecentes) e a propriedade dos valores (pertencentes a LIVRADO), forçoso reconhecer, na espécie, a aplicação do instituto da emendatio libeli, consagrado no artigo 383 do Diploma Processual Penal, razão pela qual aplico no caso concreto a causa de aumento estipulada no artigo 1º, 4º da Lei nº9.613/98.Em razão do exposto, devidamente provadas autoria e materialidade delitivas, passo a DOSAR individualizadamente as penas corporal e pecuniária dos réus, ambas seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.LIVRADO TAVARES FERNANDES:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Malgrado este Juízo entenda que o réu ostente antecedentes criminais, pois restou condenado ao crime antecedente, de associação ao tráfico internacional de drogas, nos autos nº2008.61.05.013110-2, às penas de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicialmente fechado e dois mil e seiscentos e sessenta dias-multa no valor de um 1/30 do valor do salário mínimo, sentença que ainda não transitou em julgado, curvo-me, em razão da estabilidade e da segurança jurídica que devem imperar nas decisões judiciais, ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam atenuantes, nem agravantes.De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Entretanto, conforme acima fundamentado, entendo presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, 4º, da Lei de Lavagem de Capitais. Assim, considerando que o crime foi cometido de forma habitual e também por intermédio de organização criminosa, a majoração da sanção faz-se no máximo de 2/3, razão pela qual torno definitivas as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo o SEMIABERTO.Considerando que o réu auferiu quantias ilícitas consideráveis, oriundas do tráfico internacional de drogas, conforme provaram as interceptações telefônicas e os próprios interrogatórios dos corréus EDSON e LÍBERO, arbitro o valor de cada dia-multa em (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta.LÍBERO APARECIDO DE MELO:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Entretanto, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado, por duas vezes, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, consoante atestam as certidões de fls.815 e 816. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.Não avultam atenuantes, nem agravantes.De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Entretanto, conforme acima fundamentado, entendo presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, 4º, da Lei de Lavagem de Capitais. Assim, considerando que o crime foi cometido de forma habitual e também por intermédio de organização criminosa, a majoração da sanção faz-se no máximo de 2/3, razão pela qual torno definitivas as penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, 2º, b e 3º (maus antecedentes) do Código Penal, fixo o FECHADO.Considerando que o réu afirmou, em seu interrogatório, que possui renda aproximada de R\$ 6.000,00 reais, mas que têm filhos menores a quem presta alimentos, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta.EDSON BARBOSA GUIMARÃES:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam atenuantes, nem agravantes.De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Entretanto, conforme acima fundamentado, entendo presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, 4º, da Lei de Lavagem de Capitais. Assim, considerando que o crime foi cometido de forma habitual e também por intermédio de organização criminosa, a majoração da sanção faz-se no máximo de 2/3, razão pela qual torno definitivas as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo o SEMIABERTO.Considerando que o réu afirmou, em seu interrogatório, que trabalha com compra e venda de veículos, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) CONDENAR LIVRADO TAVARES FERNANDES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, em combinação com o 4º, da Lei nº 9.613/98. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente

pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta;B) CONDENAR LIBERO APARECIDO DE MELO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, em combinação com o 4º, da Lei nº 9.613/98. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta;C) CONDENAR EDSON BARBOSA GUIMARÃES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, em combinação com o 4º, da Lei nº 9.613/98. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta;Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor das vítimas, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Mantenho as prisões cautelares de LIVRADO e LÍBERO, porquanto continuam presentes os requisitos as ensejaram. Com efeito, o primeiro foi condenado por este Juízo por associação ao tráfico internacional de drogas, de modo que é ativo comerciante de drogas da fronteira Brasil/Paraguai, nos municípios de Guaíra, PR e Salto Del Guayra, no Paraguai. Sua atuação consiste em comprar drogas no Paraguai e enviar a seus clientes no Paraná, no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. A droga é enviada camuflada em veículos conduzidos por indivíduos contratados especificamente para esse fim. No tocante a LIBERO, conforme alhures asseverado, ostenta condenações transitadas em julgado pela prática de descaminho, além de ser réu também em ação penal em trâmite por este Juízo, em que responde pela associação para o tráfico internacional de drogas (fl.950). Em razão disso, é evidente que, caso sejam postos em liberdade, colocarão em risco à ordem pública, motivo pelo qual a prisão preventiva é medida de rigor.Entretanto, não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu EDSON, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Por fim, enquanto não transitada em julgado a presente ação penal, mantenho o seqüestro dos bens relacionados nos itens 1 a 13 de fls.591/593, por ainda interessarem ao processo, ainda mais considerando eventual possibilidade de reforma desta sentença pelo Tribunal ad quem. Caso não haja qualquer mudança do julgado, desde já fica determinado o levantamento da medida assecuratória em apreço, oficiando-se aos órgãos competentes.Em razão do teor do interrogatório do réu LÍBERO, do qual avultam indícios da prática do crime de sonegação fiscal, e em atenção ao artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhe-se cópia daquele ato ao Ministério Público Federal de Campinas, para a tomada das providências que entender cabíveis.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 6034

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007680-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-79.2010.403.6105)
ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALAN DIAS DA SILVA, preso em flagrante em 15.05.2010, em razão do crime de furto perpetrado contra a Caixa Econômica Federal. Diante da documentação e certidões judiciais apresentadas às fls. 07/18, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, ponderando que a outra pessoa que participou do delito já obteve o benefício.Decido.Como bem observado pelo órgão ministerial, os documentos encartados aos autos demonstram que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita, além de não possuir antecedentes criminais.Dessa forma, não se fazem mais presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva, pelo que, faz jus o acusado aos benefícios da liberdade provisória.Ante o exposto, concedo a ALAN DIAS DA SILVA os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo.Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado.Intime-se e cumpra-se.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6119

MONITORIA

0005493-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Recebo o Recurso Adesivo de fls. 152/159, interposto pelos réus, subordinado à sorte do principal.3- Vista à Caixa para contrarrazões no prazo legal.4- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Intime-se.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-74.2007.403.6105 (2007.61.05.001654-0) - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA X TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 285-303:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 588/593, alegando que a r. decisão porta contradição quando da fixação da forma de correção monetária e da taxa de juros incidentes sobre os valores a serem repetidos pela parte autora. Aduz, ainda, que a r. sentença apresenta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar acerca da prescrição dos juros aplicáveis ao caso. Por fim, pretende a embargante o aditamento da r. sentença para que nela conste expressamente que a sua liquidação se dará por arbitramento. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8) - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 175: Tendo em vista que a sentença de ff. 166-168, verso está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito de f. 170, verso bem como reconsidero, por ora o despacho de f. 171. 2- Assim, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Intimem-se e cumpra-se.

0012553-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012553-9) - ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 07-13.Emenda da inicial à f. 18.Citada, a ré contestou o feito (ff. 24-26). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária

aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado.À f. 31, a ré informou que a conta de poupança de titularidade da autora possuía data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Houve réplica. Quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 01/12/2008, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despendicienda maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 09-10, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002376-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002376-0) - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Donizetti Aparecido Mazzaro, CPF nº 017.395.438-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende, em síntese, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-33 e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Instado a emendar a petição inicial para o ajuste do valor dado à causa, apresentou petição (f. 85) atribuindo o valor de R\$ 6.120,00. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido fundamentadamente. Chamo o feito à ordem, para analisar: o valor da causa, a competência deste Juízo, o atraso excessivo na tramitação do feito, a substanciação do pedido inicial, a espécie de aposentadoria pretendida e a especificação dos vínculos de serviço discutidos. Em princípio, considerando o valor atribuído à causa à f. 85, cumpriria a este Juízo declinar da competência ao Juizado Especial Federal local, remetendo-lhe os autos, tudo nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, cumulado com o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil. Sucede que a hipótese dos autos merece tratamento específico. Isso porque a petição inicial foi apresentada em Juízo há quase 2 (dois) anos, inicialmente junto à Justiça Estadual, sem que nem sequer tenha ainda havido a citação do INSS. Tal atraso na tramitação deste feito se deve tanto pelo ajuizamento do feito em Juízo incompetente (f. 53) quanto pelos sucessivos pedidos de dilação de prazo (ff. 47, 61, 64 e 71) e pelos não atendimentos de determinações judiciais (ff. 50, 59-verso) por parte do autor. Decerto que a razão médica exposta às ff. 61-62 merece todo o respeito e compreensão deste Juízo; por outro turno, ela não deve servir ao atraso imoderado na regularização e tramitação do presente feito. Voltando à questão da incompetência deste Juízo em face do valor da causa indicado à f. 85, entendo que tal declaração de incompetência e a decorrente remessa dos autos devem aguardar nova regularização dos autos pelo autor - tudo para que não haja declinação de competência indevida a ensejar ainda maior atraso na tramitação do feito. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa. Analisando a petição inicial, não resta clara a informação sobre qual exato benefício previdenciário pretende o autor: ora refere a aposentadoria por tempo (f. 11, v.g.), ora a aposentadoria por idade (f. 133). Não resta claro, ainda, o termo inicial do benefício postulado. Não diviso da petição inicial, tampouco, informação sobre se houve pelo autor apresentação de requerimento administrativo do benefício. Nem colho da inicial e do requerimento de f. 13 a especificação dos períodos que pretende sejam judicialmente reconhecidos como rural ou urbano (este comum ou especial). Por tudo, entendo que tais prévios esclarecimentos são necessários ao reconhecimento ou não da incompetência deste Juízo, sob pena de eventual equivocada declinação atrasar ainda mais a análise meritória da pretensão, conforme já referido. Diante do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, oportuno que o autor emende a inicial. Para tanto, deverá especificar: (i) a espécie de aposentadoria pretendida; (ii) os períodos trabalhados (datas inicial e final; empregador; atividade rural ou urbana, esta comum ou especial) que pretende ver reconhecidos judicialmente; (iii) a existência ou não de prévio requerimento administrativo, trazendo aos autos documento comprobatório de sua apresentação; (iv) a termo inicial (DIB) da aposentadoria pretendida; (v) o valor da causa, observado o item iv acima e o disposto no artigo 260 do CPC. De modo a permitir o cumprimento efetivo pelo autor, defiro-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a regularização. A ausência de manifestação meritória nos termos acima e no prazo referido ensejará o pronto indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem efetivo cumprimento, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005142-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005142-1) - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 117-120: Tendo em vista que a sentença de ff. 101-103, verso está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito de f. 114, bem como reconsidero, por ora o despacho de f. 115. 2- Assim, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0008797-46.2009.403.6105 (2009.61.05.008797-0) - WILSON ALVES DE SOUZA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Wilson Alves de Souza, CPF nº 967.570.008-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à determinação judicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, do auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, em 09/10/2007 (NB 31/560.029.961-0). Pretende, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos em razão da cessação indevida do benefício no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais). Alega possuir deformidade em flexão do quinto dedo da mão direita, com dores em região axial, lombar e ombros. Em razão dessas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 03/05/2006, que foi cessado em 09/10/2007, em razão de o INSS não haver constatado incapacidade para o trabalho. Posteriormente, requereu novamente o benefício, contudo referido requerimento foi igualmente indeferido. Alega, por fim, que as doenças e a incapacidade laboral persistem. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-43. Foi determinada a emenda da petição inicial (f. 47) e deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor ajustou o valor atribuído à causa para R\$ 28.809,60 (vinte e oito mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos), conforme ff. 48-49. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 50-51), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 57-75), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Quanto ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de violação à honra, moral ou intimidade do autor que justificasse a indenização pretendida. Ademais, afirma que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. Réplica às ff. 81-83. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 96-97, sobre o qual se manifestou o autor (f. 104-106), e a parte ré (f. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação, além do pagamento dos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS do autor e extratos do CNIS juntados aos autos (ff. 17-28) que a parte autora possui vínculos empregatícios no período de 1979 a 2001, bem como recolheu contribuições à previdência no período de dezembro/2005 a junho/2006. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03/05/2006 a 09/10/2007 (NB 560.029.961-0). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 11/12/2009 pelo Sr. Perito judicial (f. 97) atesta que a parte autora apresenta problemas de ombro doloroso e dedo em botoeira; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora é acometida de dor nos ombros e dedo em botoeira, que quanto ao ombro o periciando pode realizar exercícios de fortalecimento muscular de forma domiciliar... Não está incapacitado. O dedo do periciando encontra-se rígido em uma posição funcional, de modo que, a opção cirúrgica para o mesmo seria deixá-lo definitivamente, em uma posição semelhante. Esta é funcional, não deve comprometer o manuseio de objetos e, devido a cronicidade, o mesmo encontra-se totalmente adaptado para tal. Concluiu ao exame físico pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO

PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Ainda, cumpre firmar que o presente feito não contém pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade, razão pela qual o direito a um ou outro desses benefícios não poderá ser apreciado neste feito. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Wilson Alves de Souza (CPF/MF nº 967.570.008-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte a Secretaria o extrato CNIS que se segue e que passa a fazer integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009211-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009211-3) - JOSE JESUS DE SOUZA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de pedido sob rito ordinário, aforado por JOSÉ JESUS DE SOUZA (CPF/MF nº 953.052.038-72) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de problemas de lombalgia crônica com presença de artrose apofisária, espondiloartrose, estenose de canal vertebral em L3/L4 e L4/L5 e protusão discal em L5/S1 que o incapacitam ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de abril até outubro de 2006, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma que se vem submetendo a tratamento médico especializado, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-14. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial (ff. 21). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 33-41), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Apresentou quesitos e juntou os documentos de ff. 43-53. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 69-70. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que

não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Da consulta ao CNIS (f. 19), verifico que a parte autora possuiu diversos vínculos empregatícios no período de 1975 a 1976, bem como recolheu contribuições à previdência de 01/08/2005 a 08/06/2009 (f. 20). Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/04/2006 a 10/10/2006 (NB 31/505.919.848-7). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito judicial (f. 70) atesta que a parte autora apresenta problemas de cervicalgia (dor no pescoço) e lombalgia (dor nas costas), ambas degenerativas (ou desgaste) e de pequena intensidade; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que o periciando apresenta patologia com intensidade leve, que não é incapacitante para as suas atividades habituais. Não foi comprovada pela história da doença e nem pelo exame físico repercussão neurológica do quadro. Diante disso, acredito que o mesmo pode desenvolver suas atividades habituais. É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, a parte autora não impugnou o laudo pericial oficial, nem tampouco trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Rel. Des. Fed.

Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Jesus de Souza (CPF/MF nº 953.052.038-72) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012323-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012323-7) - NILDA FERREIRA MENDES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por NILDA FERREIRA MENDES DA SILVA (CPF nº 068.496.768-57) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à prolação de determinação judicial de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/525.922.837-1), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (15/05/2008). Em sendo constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, postula a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor da última renda mensal recebida. A autora alega ser portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, com complicações neurológicas e hipertensão arterial, além de padecer de problemas psiquiátricos (transtorno misto de ansiedade e depressão), problemas ortopédicos (polineuropatia, dorsalgia, sinovite e tenosinovite, etc.), retinopatia diabética e problemas digestivos. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 13/01/2008, que perdurou até 15/05/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral da autora. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-41. Emenda à petição inicial de ff. 52-54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 56-58), tendo sido indeferida parcialmente a

inicial, limitando o pedido da autora para período posterior à data do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.03.004908-1 (01/04/2009). Foi deferido, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 72-86), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Quanto ao pleito de danos morais, sustentou a inexistência de pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado, vez que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 92-96, sobre o qual se manifestou a autora (f. 100-101), deixando de se manifestar à parte ré (f. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Antes, porém, observo que o presente sentenciamento se dá apenas quanto ao objeto remanescente do feito, dado o indeferimento parcial da petição inicial de ff. 56-58. **M é r i t o -** Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Da cópia da CTPS da autora, juntada à f. 16, verifico que esta possui vínculo empregatício desde o período de 01/09/2006, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/01/2008 a 14/05/2008 (NB 31/525.922.837-1). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 05/01/2010 pelo Sr. Perito judicial (ff. 92-96) atesta que a parte autora apresenta problemas de obesidade, diabetes melito com retinopatia diabética, hipertensão arterial, dorsalgia e esporão de calcâneo; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora é acometida de obesidade, diabetes melito com retinopatia diabética, hipertensão arterial, dorsalgia e esporão de calcâneo, mas que não apresenta limitações funcionais e que não há incapacidade laborativa desde 14/05/2008 (data da cessação do benefício). É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Danos Morais O pedido de indenização por danos morais é,

por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a autora limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, sofreu transtornos e intranquilidade pelas dificuldades financeiras sofridas. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos remanescentes apresentados por Nilda Ferreira Mendes da Silva (CPF/MF nº 068.496.768-57) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004394-97.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI (SP208143 - MURILO KERCHÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 55-56: Mantenho a decisão de ff. 52 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, ademais de não ter a parte autora logrado comprovar que o valor da presente causa ultrapassaria o fixado como indicador da competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, caput. 2- Intime-se e cumpra-se a referida decisão.

0004395-82.2010.403.6105 - CLOVIS JOSE PAZIANOTTO (SP208143 - MURILO KERCHÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 35-36: Mantenho a decisão de ff. 33 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, ademais de não ter a parte autora logrado comprovar que o valor da presente causa ultrapassaria o fixado como indicador da competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, caput. 2- Intime-se e cumpra-se a referida decisão.

0005828-24.2010.403.6105 - JAIR BIANI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

JAIR BIANI opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 59-63 porta contradição e omissão em seus termos. Sustenta o embargante ser contraditória a r. sentença, porquanto inaplicável ao caso o artigo 285 A, do CPC. Defende que a matéria versada nos autos não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de produção de prova pericial para a solução do caso presente. Refere, também, ser omissa o julgado uma vez que não restou demonstrado tenha sido proferida neste Juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos aos dos autos. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Com efeito, não procede a alegada necessidade de dilação probatória para a solução do caso presente. O pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor (f. 29) decorre necessariamente do reconhecimento de direito a se desaposentar, matéria exclusivamente de direito. Ora, somente com o reconhecimento do direito do autor à desaposentação pretendida, é que nasceria a necessidade de cotejamento entre o benefício já percebido por ele e a nova aposentadoria pretendida, a demandar a dilação probatória no presente feito. Imprópria, ainda, a tese da inexistência de casos idênticos neste Juízo Federal ao caso sentenciado, o que impediria a incidência do artigo 285-A. Vale destacar, em relação a isso, que a sentença é expressa à f. 59-verso ao enumerar outros feitos de exata mesma matéria neste Juízo, os quais já restaram julgados no mesmo sentido (v.g. 2009.61.05.0000664-6; 2008.61.05.010477-9; 2008.61.05.012081-5; 2008.61.05.010886-4; 2009.61.05.001347-0, dentre outros), com decisões já publicadas. Ademais disso, a sentença embargada promoveu sim a reprodução da sentença anteriormente prolatada, em atendimento ao quanto disposto no artigo 285 A, do CPC. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meramente ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irre-signação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter in-fringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível, como já dito, ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006041-30.2010.403.6105 - OTAVIO BONFANTE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTÁVIO BONFANTE opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 54-58 porta contradição e omissão em seus termos. Sustenta o embargante ser contraditória a r. sentença, porquanto inaplicável ao caso o artigo 285 A, do CPC. Defende que a matéria versada nos autos não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de produção de prova pericial para a solução do caso presente. Refere, também, ser omissa a sentença uma vez que não restou demonstrado tenha sido proferida neste Juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos aos dos autos. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Com efeito, não procede a alegada necessidade de dilação probatória para a solução do caso presente. O pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor (f. 29) decorre necessariamente do reconhecimento de direito a se desaposentar, matéria exclusivamente de direito. Ora, somente com o reconhecimento do direito do autor à desaposentação pretendida, é que nasceria a necessidade de cotejamento entre o benefício já percebido por ele e a nova aposentadoria pretendida, a demandar a dilação probatória no presente feito. Imprópria, ainda, a tese da inexistência de casos idênticos neste Juízo Federal ao caso sentenciado, o que impediria a incidência do artigo 285-A. Vale destacar, em relação a isso, que a sentença é expressa à f. 54-verso ao enumerar outros feitos de exata mesma matéria neste Juízo, os quais já restaram julgados no mesmo sentido (v.g. 2009.61.05.0000664-6; 2008.61.05.010477-9; 2008.61.05.012081-5; 2008.61.05.010886-4; 2009.61.05.001347-0, dentre outros), com decisões já publicadas. Ademais disso, a sentença embargada promoveu sim a reprodução da sentença anteriormente prolatada, em atendimento ao quanto disposto no artigo 285 A, do CPC. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meramente ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irre-signação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível, como já dito, ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-95.2010.403.6105 - SERGIO MARCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SÉRGIO MARCHI (CPF/MF nº 549.491.308-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 17, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria

poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação

das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores recebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 06 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela antecipada. A parte autora acima nominada propôs a presente ação revisional previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11/03/2008 (NB 42/146.713.023-8), com o cômputo do período de 30/03/1977 a 08/02/1979, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/1875946-8, com a conseqüente retroação da DIB para a DER (30/03/2000) e pagamento das prestações devidas desde então, sem a ocorrência da prescrição durante o trâmite do processo administrativo. Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria em 30/03/2000 (NB 42/146.713.023-8), que foi indeferido em razão da não consideração de período insalubre. Inconformado, o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (autos nº 2008.63.04.000599-2), tendo obtido sentença já transitada em julgado, reconhecendo o período insalubre e determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/03/2008 (data da citação naquele feito). O autor peticionou aquele Juizado requerendo a inclusão do período de auxílio-doença (objeto da presente ação), contudo teve indeferido seu pedido em razão do trânsito em julgado da sentença e de que não constou da inicial daqueles autos referido pedido. À míngua de outra alternativa, o autor ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 08-131. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Prevenção e coisa julgada: Inicialmente, dado o valor atribuído ao presente feito, afastado a prevenção apontada em relação aos autos nº 2008.63.04.000599-2. Em relação ao esse referido feito, porém, não afastado de plano o óbice da coisa julgada decorrente de eventual incidência do disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, que será oportunamente analisado. Antecipação dos efeitos da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do referido Código, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Da análise superficial da documentação juntada aos autos não colho a existência de referência verossímil quanto ao efetivo gozo do benefício de auxílio-doença relatado. O único documento juntado referente ao benefício em liça é a anotação em CTPS do autor (f. 70), documento insuficiente a nesta quadra processual amparar a tutela pretendida. Ademais, não visualizo o risco da demora, em razão de que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 11/03/2008 (carta de concessão de f. 18). Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Gratuidade e demais providências: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade informar ao Juízo quanto ao recebimento pelo autor de auxílio-doença, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do processo administrativo (NB

31/18759468) ou extrato do benefício.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007056-34.2010.403.6105 - LAERTE DE OLIVEIRA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Laerte de Oliveira (CPF/MF n.º 199.046.498-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada por tempo proporcional pela Previdência Social, pretende a parte autora, em síntese, a revisão da aposentadoria ora percebida, mediante o cômputo do tempo de trabalho posterior à jubilação e conseqüente repercussão no percentual de seu salário de benefício, aumentando-o em 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado posteriormente à aposentadoria. Postula ainda o recebimento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conforme relatado, pretende a parte autora revisar a aposentadoria ora percebida, mediante o reconhecimento do período de trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação, com majoração do salário de benefício em 6% a cada ano trabalhado e obtenção de aposentadoria de maior valor. Ao que se nota da análise da petição inicial, o que pretende a parte autora com a referida revisão é, por outras palavras, a renúncia (desaposentação) de seu atual benefício por tempo de serviço proporcional para o fim específico de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou mesmo proporcional, neste caso com maior tempo de serviço que aquele tomado no cálculo da aposentadoria vigente. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos - em que em verdade se pretende a desaposentação - consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2008.61.05.012956-9, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i, não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina em termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à

aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que

seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo eventual pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Note-se, em remate, que o funcionamento financeiro da Previdência Social se dá mediante o sistema de repartição, que em muito se distingue do sistema de capitalização em que se funda o pedido autoral. O sistema de repartição pressupõe que os recursos obtidos no Sistema da seguridade serão utilizados ao custeio imediato desse mesmo Sistema, não havendo vinculação de capitalização ou poupança de valores para o proveito do próprio específico segurado contribuinte. Tal sistema encontra fundamento no princípio constitucional da solidariedade, previsto no artigo 195, caput e inciso II, da Carta da República. Desse modo, reconhecer procedência da pretensão autoral - que pretende estabelecer relação direta entre cada recolhimento e consequente revisão de benefício - implicaria, por decorrência, inviabilizar a existência de aporte financeiro necessário à cobertura do risco social que o Sistema de previdência busca acautelar, pois todos os valores recolhidos estariam necessariamente comprometidos com a revisão do benefício do próprio específico contribuinte. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

1- Ff. 47-49: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. 2- Vista aos embargados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-77.2007.403.6105 (2007.61.05.001421-0) - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 906/913, alegando que a r. decisão porta omissão porquanto teria deixado de explicitar o alcance temporal da tutela antecipada por ela confirmada. Pretende a embargante, pois, manifestação do Juízo quanto à questão referida para que reste esclarecido se a proibição de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito é irrestrita e definitiva ou se vigora até apurados os débitos do autor segundo o comando sentencial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. A sentença embargada não apresenta omissão apontada pela embargante. Com efeito, a sentença embargada foi clara e expressa ao tratar da manutenção dos efeitos da tutela concedida, não havendo mesmo que se falar em omissão nela presente. Em verdade, tenho que o alcance temporal futuro dos efeitos da tutela é questão entregue ao Egr. Tribunal revisor, que o definirá conforme seu julgamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011498-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011498-7) - WILSON MOURAO LELLES(SP147474 - JOAO CIRILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado durante Inspeção-Geral ordinária.Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Wilson Mourão Leles, CPF nº 307.825.207-82, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário a fim de considerar na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Alega que o réu não observou a aplicação do índice devido no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, auferindo uma renda mensal de R\$ 783,07, quando deveria ser de R\$ 919,91. Pretende a revisão de sua renda com o pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecedem a presente ação.Com a inicial vieram os documentos de ff. 06-11.Foi apresentada emenda à inicial (ff. 15 e 23-24), com retificação da causa e recolhimento da diferença de custas processuais.Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos de fls. 40-51, sustentando a inaplicabilidade da revisão pelo índice IRSM aos benefícios pagos com complementação da União, como o caso do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 57) e o INSS deixou de se manifestar (f. 63).Réplica às ff. 61-62, em que o autor reitera a procedência do pedido.Cópia do processo administrativo do autor às ff. 79-96.Foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (ff. 100), tendo restada infrutífera a conciliação.Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito.Prejudiciais de decadência e prescrição:Inicialmente, afastado a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da referida Medida Provisória.Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, não há prescrição a ser reconhecida em relação ao pedido conforme formulado.Mérito:O autor pretende o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário para considerar na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.A Constituição da República garante mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, de modo a garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada.Em razão disso, o artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/1994 determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.Disciplinando o tema, o parágrafo 1º do referido artigo prescreve que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.Os preceitos transcritos são claros ao determinar a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM, sendo irrelevante que a divulgação desse índice se dava sempre no mês subsequente. Portanto, o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% não foi considerado no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período considerado para a fixação do valor inicial do benefício.Não bastasse, o expurgo se deu mediante mera Portaria editada pelo INSS, em nítida violação ao princípio da legalidade.A jurisprudência sobre o tema está pacificada, conforme o demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. [STF; RE-AgR 454.128/PR; DJ 16.12.2005; Rel. Min. Carlos Britto]Por final, anoto não prosperar a tese apresentada em defesa do INSS, da inaplicabilidade da revisão pretendida, haja vista a ausência de subsunção fática da hipótese normativa prevista na Lei nº 8.186/1991. A complementação de que trata a referida Lei não se confunde com a reposição do expurgo ora reclamado.Dessa forma, há de se reconhecer ao autor o direito à revisão pleiteada, para a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no percentual de 39,67%, com consequente repercussão financeira referente às parcelas alcançadas pelo lustro que antecede a data do aforamento deste feito.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido feito por Wilson Mourão Lelles (CPF nº 307.825.207-82) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a revisar o cálculo dos salários-de-contribuição do benefício (NB 046.596.989-

5) com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, recalculando seu salário-de-benefício e a correspondente renda mensal inicial. Condene o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente, relativas ao quinquênio que antecede o aforamento da petição inicial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício em apreço, bem assim o fato de encontrar-se pacificado o tema dos autos, defiro a antecipação (pronto cumprimento) de parte da tutela, apenas em relação à respectiva revisão, nos termos do parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino ao INSS, pela AADJ, a imediata - assim entendida no prazo de 30 (trinta) dias do efetivo recebimento da intimação - revisão do benefício ora reconhecido. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie não submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011924-60.2007.403.6105 (2007.61.05.011924-9) - WILSON JOSE DO AMARAL PASSUELLO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

WILSON JOSÉ DO AMARAL PASSUELLO opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 200-206. Alega que houve erro no cômputo dos períodos de contribuição, pois a sentença considerou erroneamente como tempo de trabalho na empresa Daimler Chrysler Ltda. o período de 17/09/1984 a 03/10/2006, somando tempo total de trabalho de 30 anos, 1 mês e 25 dias até a data da entrada do requerimento administrativo (03/10/2006). Ocorre que, alega o embargante, na verdade teria trabalhado na empresa Daimler Chrysler no período de 17/09/1984 até 12/08/2005 e na empresa Anjos Centro de Ensino Ltda. no período de 01/11/2005 a 02/10/2006, somando um total de 29 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Pretende sejam retificados os períodos considerados na sentença para que espelhem a real situação de trabalho do autor. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste parcial razão ao embargante. De fato, embora a sentença tenha analisado corretamente o período trabalhado pelo autor na empresa Daimler Chrysler no tópico Caso dos autos, item (ii) (terceiro parágrafo da folha 11 da sentença), verifico que na tabela contida à folha 12 do ato embargado este Juízo considerou o período de 17/09/1984 até 03/10/2006 como sendo continuamente trabalhado na referida empresa. Contudo, em consulta a extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor trabalhou na Daimler Chrysler (atual Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) no período de 17/09/1984 a 12/08/2005 e verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 01/11/2005 até a data do requerimento administrativo. Assim, a sentença de ff. 200-206 deve ser retificada apenas quanto às duas tabelas constantes das folhas 205-verso e 206, as quais passam a ser assim redigidas: Folha 12 da sentença (f. 205-verso dos autos): Folha 13 da sentença (f. 206 dos autos): NOME Wilson José do Amaral Passuello CPF 988.342.588-00 Tempo de serviço especial reconhecido 11/08/1980 a 10/08/1981 Tempo total até 03/10/2006 DER) 29 anos, 11 meses e 7 dias Número do benefício (NB) 42/143.124.841-7 DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para alterar em parte a sentença de ff. 200-206, corrigindo-a apenas quanto as tabelas acima. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a fazer parte integrante desta sentença de embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0003165-73.2008.403.6105 (2008.61.05.003165-0) - BRAULIO ODAIR MARQUES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Bráulio Odaír Marques, CPF/MF nº 187.124.448-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade urbana comum, sem registro em CTPS, bem como dos períodos em que recolheu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual e dos períodos trabalhados em atividade urbana submetida a condições especiais. Pretende-o para que sejam somados aos períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a reafirmação da data de início do benefício para o momento em que completar o tempo necessário à aposentadoria integral. Relata que em 26/11/1997 requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.033.780-3), que restou indeferido. Não foram reconhecidos os períodos trabalhados na Serralheria de Geraldo Seraphin, de 21/02/1958 a 31/12/1966 (sem registro em

CTPS), como Contribuinte Individual de 01/05/1981 a 30/07/1982 e de 01/04/1993 a 30/06/1994, nem foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Termetal Equipamentos Industriais Ltda. (de 20/07/1976 a 31/03/1980) e Digilab Laboratório Digital S/A (de 04/02/1985 a 02/12/1992). Sustenta, contudo, haver preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria requerida, alegando haver juntado aos autos todos os documentos necessários à comprovação do seu direito. Contra a decisão de indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo, que restou igualmente indeferido. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 26-207. Foi deferida ao autor a assistência judiciária gratuita (f. 210). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 222-384. Arguiu preliminar de carência de ação quanto ao período trabalhado na empresa Robert Bosch do Brasil, haja vista que sua especialidade já foi reconhecida administrativamente. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente insalubre. Quanto ao período comum sem registro em CTPS, sustentou a ausência de início de prova material a corroborar o período pleiteado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 398-417. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 445-448). Alegações finais apresentadas pelo INSS à f. 457 e pelo autor às ff. 461-471, ambos ratificando seus anteriores requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de ausência de interesse de agir quanto à parte do pedido: Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir especificamente apresentada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa Robert Bosch do Brasil (de 05/02/1969 a 16/09/1975), haja vista o reconhecimento administrativo da pretensão. Assim, julgo extinto esse específico pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/11/1997, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 28/03/2008, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 28/03/2003. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição:

35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores

recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Índices de conversão:Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2.0 2.33DE 20 ANOS 1.5 1.75DE 25 ANOS 1.2 1.4Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine

a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais por agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelates pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. CASO DOS AUTOS: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos abaixo tratados, para que sejam computados aos períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/108.033.780-3), em 26/11/1997, ou, subsidiariamente, a partir do momento em que completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo integral. I - QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO COMUM: I.1. Inicialmente, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 31-34, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e comuns acima reconhecidos. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. I.2. Pretende também o reconhecimento do tempo trabalhado na Serralheria de Geraldo Seraphin, de 21/02/1958 a 31/12/1966, na função de auxiliar de serralheria, sem registro em carteira de trabalho. Na tentativa de comprovação de seu trabalho, juntou aos autos tanto do processo administrativo quanto deste presente processo judicial os seguintes

documentos:a) Folha 121: Certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Campinas, Posto Fiscal de São Sebastião da Gramma, a qual informa a existência de registro em nome de Geraldo Seraphin, constando início de atividade em 02/08/1962, com ramo de Serralheria, na Rua Gabriel Ferreira de Andrade, 462, com alteração do ramo de atividade para Indústria e Comércio de Vitraux, Móveis e Eletro-domésticos em 18/11/1977, permanecendo em atividade até 28/02/1982;b) Folha 122: Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Vargem Grande do Sul, a pedido do autor, de que consta em nome de Geraldo Serafin uma inscrição estadual no ramo de atividade Vitraux, grades de ferro, solda acetileno, etc, com abertura em 21/02/1958 e encerramento em 01/12/1960;c) Folha 123: Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, de que consta a inscrição municipal no cadastro de prestadores de serviços de Geraldo Seraphin, como comerciantes e industriais, em atividade de serralheria e fabricação de vitraux.d) Folha 125: Declaração da viúva de Geraldo Seraphin, atestando o trabalho do autor na serralheria de seu falecido marido, no período de 21/02/1958 a 31/12/1966;e) Folha 128: Título de Eleitor emitido em 08/08/1966, de que consta a profissão do autor como sendo serralheiro.Foram ainda ouvidas por meio de Carta Precatória, expedida ao Juízo de Direito do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, três testemunhas arroladas pelo autor.A primeira testemunha ouvida, Celso Sebastião Périco, declarou (f. 446) que trabalhou na serralheria do Sr. Geraldo Serafin, tendo iniciado o trabalho em 1959; disse que foi ele quem convidou o autor para trabalhar na referida serralheria; que o autor iniciou em 1960 e continuou trabalhando na serralheria mesmo após a saída do depoente; declarou que nenhum dos funcionários da serralheria possuía carteira assinada.A segunda testemunha, Cláudio Benedito Anselmo, declarou (f. 447) que trabalhou com o autor na serralheria do Sr. Geraldo Seraphin; que o autor trabalhou no período aproximado de 1960 a 1968; que às vezes trabalhavam até as dez horas da noite e também aos sábados; que os empregados da serralheria não eram registrados.A última testemunha, Jorge Seraphin, declarou (f. 448) que é irmão do falecido Geraldo, dono da serralheria em que o autor trabalhou; que o autor trabalhou na serralheria desde 1959 e permaneceu por muitos anos; que o autor fazia grades, vitrôs, portas, etc, todos os dias.Pois bem.Verifico que o autor nasceu em 02/12/1946. Postula o reconhecimento de período de atividade laboral habitual e permanente que teria sido desenvolvida como auxiliar de serralheria desde 21/02/1958 - data em que contava, portanto, com apenas 11 anos e 2 meses de idade aproximadamente.Decerto que apenas o fator da tenra idade do autor àquela época não serve à negativa do direito ao reconhecimento do trabalho efetivamente exercido, conforme já decidiram os Egrégios Supremo Tribunal Federal (v.g. o RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514; e (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005) e Superior Tribunal de Justiça (AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti).Assim, a questão de o autor contar com cerca de apenas 11 anos de idade ao tempo do início da atividade reclamada pode ser afastada desde que haja efetiva comprovação de que ele tenha de fato exercido atividade laboral de forma habitual e permanente como auxiliar de serralheria.Compulsando os autos, contudo, não diviso a existência dessa prova para o período pretendido nos anos de 1958 a 1965.Isso porque, conforme se nota dos documentos referidos acima, apenas o do item e (Folha 128: Título de Eleitor, de que consta a profissão do autor como sendo serralheiro) comprova que o autor exerceu a atividade em referência. Esse documento, porém, foi emitido no ano de 1966, quando o autor contava 17 anos de idade. Nenhum dos demais documentos referidos comprova, com forma da necessária prova documental, que o autor haja efetivamente trabalhado como auxiliar de serralheria em período anterior a 1966. Os documentos de ff. 121, 122 e 123 apenas comprovam que Geraldo Serafin possuía uma serralheria; não trazem nenhuma referência, porém, acerca de que o autor Braulio Odair Marques haja nela trabalhado no período de 1958 a 1965.Entendo que a prova testemunhal produzida, em que pese seu conteúdo, não enseja o reconhecimento de todo o período pretendido, à míngua de início de prova documental correspondente a 1958 a 1965 e diante da impossibilidade e desproporção em se presumir tenha sido habitual e permanente eventual trabalho urbano do autor em tão pouca idade de vida.Noto, por fim, que o primeiro registro em carteira do autor se deu na referida serralheria (CTPS f. 31), tendo sido registrado como serralheiro no período de 01/01/1967 a 22/04/1968, período este subsequente ao período ora reconhecido.Assim, reconheço o período sem registro trabalhado pelo autor de 01/01/1966 a 31/12/1966 na Serralheria de Geraldo Seraphin, negando o reconhecimento em relação ao período anterior.I.3. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento dos períodos de 01/05/1981 a 30/07/1982 e de 01/04/1993 a 30/06/1994 como contribuinte individual. Para comprovação, juntou os comprovantes de recolhimento de ff. 35-50 e 50-64, respectivamente aos dois períodos pleiteados.Diante da documentação juntada, referidos períodos devem ser computados como tempo comum.II - QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL:Pretende o autor, também, o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir indicados:II.1. Termetal Equipamentos Industriais Ltda., de 20/07/1976 a 31/03/1980, em que trabalhou na função de encarregado de caldeiraria pesada, pintura e elétrica, no setor de caldeiraria, realizando atividades de operação de máquina de solda elétrica, maçarico de corte, solda acetileno, fuligem de pintura, prensas dobradeiras, guilhotina, pintura a revólver e thinner/solvente para limpezas. Para comprovação do vínculo e da insalubridade, juntou aos autos o formulário DISES-BE 5235 de f. 96 e a CTPS de f. 33;II.2. Digilab Laboratório Digital S/A (antiga União de Comércio e Participações Ltda.), de 04/12/1985 a 02/12/1992, em que realizava atividades no setor de manutenção em cabines de alta tensão de 1.500 KVA, além de manutenção e instalação elétrica em outros setores; também realizava manutenção e lubrificação e troca de óleo solúvel em prensas, tornos, furadeiras, dobradeiras, guilhotinas e compressores de ar condicionado; utilizava soda cáustica para lavagem de placas; manuseava produtos químicos: óleo solúvel, polioli, isocianato de potássio, solvente para limpeza, etc. além de permanecer exposto a rede elétrica superior a 250 volts. Para comprovação do vínculo e da insalubridade, juntou aos autos o formulário DISES-BE 5235 de f. 95 e a CTPS de f. 33;Da documentação juntada aos autos, verifico que nos dois períodos descritos acima o autor esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, a agentes insalubres caracterizadores da especialidade das

atividades. O trabalho desenvolvido no vínculo II.1., acima, está enquadrado no item 1.2.11 do Anexo I e nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/1979. Por seu turno, o trabalho desenvolvido no vínculo II.2., acima, esteve sujeito aos agentes insalubres tratados no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e tensão elétrica acima de 250 volts, considerada insalubre nos termos da fundamentação desta sentença. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 20/07/1976 a 31/03/1980 e de 04/12/1985 a 02/12/1992. Em razão do acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, deixo de analisar a especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch do Brasil Ltda., porque já foi reconhecido administrativamente. Assim o computo, pois. III - TEMPO TOTAL ATÉ A DER HAVIDA EM 26/11/1997: Passo a computar o tempo de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/11/1997: Verifico da contagem acima, que o autor comprovava 32 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assistia-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de então. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch do Brasil (de 05/02/1969 a 16/09/1975), haja vista o reconhecimento administrativo da pretensão, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto a todo o mais, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 28/03/2003, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Braulio Odair Marques (CPF 187.124.448-04) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como tempo comum o período trabalhado pelo autor sem registro em CTPS junto à Serralheria de Geraldo Seraphin, de 01/01/1966 a 31/12/1966; bem como os períodos de recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/1981 a 30/07/1982 e de 01/04/1993 a 30/06/1994; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 20/07/1976 a 31/03/1980 - item 1.2.11 do Anexo I e nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/1979; e de 04/02/1985 a 02/12/1992 - item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e tensão elétrica acima de 250 volts; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reperto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O autor sucumbiu de parcela significativa do período de tempo comum e da incidência de parcela significativa da prescrição. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF BRAULIO ODAIR MARQUES - 187.124.448-04 Tempo de serviço/contribuição comum reconhecido De 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/05/1981 a 30/07/1982 e de 01/04/1993 a 30/06/1994 Tempo de serviço especial reconhecido De 20/07/1976 a 31/03/1980 e de 04/02/1985 a 02/12/1992 Tempo total considerado 32 anos, 7 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/108.033.780-3 Data de início do pagamento antecipado Data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 18/04/2008 (f.215) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Providencie a Secretaria a regularização da autuação, de modo a que se observe o disposto no artigo 167 do Provimento Core TRF3 nº 64/2005. A tal fim, encerre o volume I dos autos após a folha 216, iniciando o volume II com a folha 217 e encerrando-o após a folha 417, iniciando o volume III a partir da folha 418. De modo a evitar tumulto de sobreposição de numeração, poderá excepcionalmente valer-se das letras A e B na repetição de números estritamente necessários. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato

CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
PASTIFICIO SELMI S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 351/355, alegando que a r. decisão porta contradição quando do afastamento da ocorrência de prescrição no caso presente. Sustenta, também, a existência de obscuridade porquanto ao ser dispensada a produção da prova pericial requerida, o julgado fez nascer presunção de que a legitimidade dos cálculos apresentados pelo Fisco é absoluta. Por fim, refere a embargante que este Juízo ultrapassou os limites da causa, não autorizando a expedição da competente certidão negativa em favor da empresa, alegando, para tanto, a existência do processo administrativo nº 10830.001488/2003-24, O QUAL NUNCA FOI DISCUTIDO NOS PRESENTES AUTOS (vide emenda à inicial). É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Por fim, alerto a parte embargante que o Juízo não será mais condescendente com a conduta registrada nestes autos, de sublinhar e destacar parágrafos da sentença, devendo o fato não mais se repetir, pois se trata do documento mais solene do processo e este é documento público que deve ser preservado de qualquer ato que represente qualquer tipo de dano ainda que incipiente. Coonestar com tal atitude significaria oferecer ensejo para futuras glosas à margem do texto da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005732-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005732-7) - ORACON IMP/ LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
ORACON IMPORTAÇÃO LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 855/859, alegando que a r. decisão porta omissão em seus termos porquanto teria deixado de considerar circunstâncias e fatos trazidos aos autos, quando do reconhecimento da importação realizada pela embargante como fraudulenta - por interposta pessoa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Sentença proferida durante Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por WAGNER MAINO (CPF/MF nº 046.746.818-47), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições insalubres, para ao final ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e pagamento dos valores atrasados corrigidos pela Selic. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 08/02/2002 (NB 42/123.910.508-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período de 02/08/1976 a 22/02/1999, trabalhado na empresa Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-49. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 73-85. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição

de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 87-120). O autor apresentou réplica às ff. 128-151. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 08/02/2002. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 24/07/2008, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 24/07/2003. Não aproveita a espécie dos autos o fato de haver pretensão anteriormente deduzida junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (pedido nº 2004.61.86.009450-4, apresentado ao protocolo em 09/02/2004 - f. 53). Isso porque naquele feito apenas se pretendia a averbação do período ora em análise, não tendo havido pedido de concessão de aposentadoria nem, portanto, controvérsia sobre tal específico direito (veja-se terceiro parágrafo de f. 55).

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que

na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria

por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, consequentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. CASO DOS AUTOS: I - Período de atividade especial: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo com a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, no período de 02/08/1976 a 22/02/1999, no qual alega que exercia as atividades relativas ao setor elétrico de material rodante e que se submetia ao agente nocivo físico ruído de 90,3 dB(A), especificado nos termos da cópia da CTPS (ff. 30-45), do formulário DSS8030 (f. 95) e do laudo técnico (ff. 93-94). De acordo com a prova documental produzida pelo autor - formulário e laudo técnico necessários (ff. 93-95) - verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais em todo o período pleiteado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os níveis de ruído a que ficou exposto o autor no período considerado superam os limites caracterizados da especialidade da atividade para esse agente físico. Assim, reconheço a especialidade de todo o período acima descrito. II

- Tempo total de atividade exclusivamente especial até a DER: Passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor exclusivamente em atividade especial até a data do requerimento administrativo havido em 08/02/2002: Conta o autor com 22 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de exclusiva atividade especial. Assim, por não implementar o tempo mínimo de 25 anos trabalhando sob condição insalubre, não detém o direito à aposentadoria especial. Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - Tempo total de serviço/contribuição até a DER: Computo na tabela abaixo o tempo total de serviço/contribuição do autor até a data do requerimento administrativo havido em 08/02/2002. Para tanto, sirvo-me das informações constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, passa fazer parte integrante desta sentença: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período especial, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor completou 31 anos, 8 meses e 7 dias. IV - Tempo total de serviço/contribuição até a EC nº 20/1998: Passo a apurar na tabela abaixo o tempo de serviço/contribuição do autor até a data de início de vigência da EC nº 20/1998: Verifico que o autor, à data da vigência da EC nº 20/98, havia completado 31 anos, 3 meses e 27 dias. Assiste-lhe, assim, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/02/2002. V - Tempo total de serviço/contribuição até a data da citação (01/08/2008). Aposentadoria por tempo integral: Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor fez pedido alternativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável ao autor, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação, ocorrida em 01/08/2008, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 71): Verifico ter o autor completado 36 anos e 6 meses de tempo de serviço/contribuição até a data da citação. Desse modo, assiste-lhe também direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 01/08/2008. VI - Aplicação da Selic: Por fim, julgo improcedente o pedido de f. 19 no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, a seguir. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Wagner Maino (CPF 046.746.818-47) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 02/08/1976 a 22/02/1999 - exposição ao agente nocivo ruído de 90,3 dB(A); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na citação) ou proporcional (DIB na DER) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, e (iv) pagar, também após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 24/07/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal por ora da aposentadoria por tempo proporcional e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por tempo proporcional. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Wagner Maino (CPF 046.746.818-47) Tempo de serviço especial reconhecido 02/08/1976 a 22/02/1999 Tempo total considerado Se integral: 36 anos e 6 meses Se proporcional: 31 anos, 3 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender da opção do autor Número do benefício (NB) 123.910.508-5 Data do início do benefício (DIB) Se A.T. integral: 01/08/2008 (citação) Se A.T. proporcional: 08/02/2002

(DER)Prescrição operada anteriormente a 24/07/2003Data de início do pagamento (DIP) A partir da data desta sentençaData considerada da citação 01/08/2008 (f. 71)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Determinação e prazo para cumprimento Implementação por ora da aposentadoria por tempo proporcional nos termos desta sentença, no prazo de 45 dias contados do recebimento da comunicaçãoTransitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência de mérito, aforado por Fernanda Fabiana Dahrouge (CPF nº 120.654.568-25), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.241.464-8) cessado em 16/11/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento dos valores em atraso desde a indevida cessação. Subsidiariamente, em caso de não constatação da incapacidade total e permanente, pretende a manutenção do auxílio-doença até sua completa reabilitação. Relata ter sido acometida de câncer de mama no ano de 2004, tendo sido submetida à cirurgia para retirada de nódulo, seguida de radioterapia e quimioterapia. Em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de junho de 2004 a novembro de 2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia ré não haver constatado a existência de incapacidade laboral na autora. Sustenta, contudo, que sua incapacidade persiste, vez que daquela moléstia decorreram outras, como problemas de tireóide e depressão, que a impossibilitam de forma total e permanente de retornar ao trabalho. Com a inicial juntou os documentos de ff. 11-107. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 110-113), tendo sido deferida ainda produção de prova pericial médica. Citado, o Instituto requerido apresentou a contestação e documento de ff. 133-138, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a doença que acomete a autora não gera incapacidade total e permanente para o trabalho. Sustenta que o benefício de auxílio-doença que a autora recebia foi cessado em razão de a perícia médica não ter constatado sua incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, com relação à data do início da incapacidade, defende como correta a data do laudo pericial em Juízo. Pugnou pela improcedência do pedido. Contra o deferimento da tutela antecipada, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 145-151), que foi convertido à forma retida nos autos, restando mantida a tutela concedida (ff. 129-132 do apenso). Laudo médico pelo perito do Juízo juntado às ff. 202-206. Réplica e manifestação sobre o laudo pela autora (ff. 218-223). O INSS manifestou-se (f. 245), requerendo a revogação da tutela face a conclusão da perícia médica judicial. Manifestações da autora (ff. 252-259 e 263-272) noticiando o agravamento da doença e requerendo realização de nova perícia médica, que foi deferida (f. 273). Segundo laudo médico foi juntado às ff. 287-290, com manifestação da autora (ff. 295-313) e do INSS (f. 316). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para sentenciamento: Encontram-se presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduz a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas impagas desde a data da cessação do benefício. Consta dos autos que a autora teve diagnosticado carcinoma ductal invasivo, de grau III, em mama direita, em maio de 2004, tendo realizado cirurgia para extração de nódulo e se submetido a tratamento com radioterapia e quimioterapia. Naquela oportunidade, afastou-se de suas atividades laborais e teve concedido o benefício

de auxílio-doença (NB 31/505.241.464-8 - f. 62), em 25/06/2004. Referido benefício perdurou até 16/11/2007, quando foi cessado pelo INSS em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral na autora. Sustenta a autora ter sido indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que seu problema de saúde persiste desde o início da concessão do benefício até os dias atuais, razão por que requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Acrescenta que em decorrência da referida patologia, surgiram outros problemas de saúde, como depressão, tendinite, hipotireoidismo e obesidade. Inicialmente, verifico da cópia da CTPS juntada aos autos (ff. 15-24) que a autora possuiu vínculos empregatícios desde o ano de 1988 até dezembro de 2003. Teve concedido auxílio-doença (NB 505.241.464-8) no período de 13/05/2004 até novembro de 2007, quando foi cessado administrativamente. Nestes autos, teve a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ff. 110-113), que se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Acerca do requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, apuro da vasta documentação acostada aos autos, dentre ela laudos médicos e exames clínicos, bem como dos dois laudos médicos elaborados pelos peritos do Juízo, que a autora foi diagnosticada com câncer de mama em maio/2004. Realizou cirurgia para retirada de nódulo e foi submetida a tratamento radio e quimioterápico, estando desde então em tratamento medicamentoso à base de hormônio. Examinada em 09/09/2008 (ff. 202-206), o Sr. Perito médico do Juízo, clínico-geral, diagnosticou que a autora foi acometida de neoplasia progressiva de mama direita, com pequena redução de força e mobilidade no membro superior direito; concluindo, contudo, pela inexistência de incapacidade para o trabalho, em razão de que não há evidências de doença em atividade e seus quadros de tendinite e STC são muito leves e sem repercussões funcionais. Esclarece que não se fala em cura para referida doença, mas que há tratamento eficaz. Concluiu o Sr. perito pela inexistência de incapacidade laboral naquele tempo, em 09/09/2008. Em manifestação posterior nos autos (ff. 252-259 e 263-272), a autora trouxe informações de recidiva da doença, com diagnóstico em abril de 2009 acerca do aparecimento de novo tumor, desta vez na mama esquerda. Diante das informações trazidas pela autora, foi determinada a realização de nova perícia médica. Examinada em 06/10/2009 (ff. 287-290), o Sr. Perito - distinto do primeiro - relata que: ...A autora apresentou primariamente neoplasia maligna de mama direita em maio de 2004, sendo realizado tratamento específico. Houve boa evolução desta patologia não apresentando evidências de atividade da doença ou sequelas cirúrgicas. Em 06/03/2009 foi diagnosticado neoplasia maligna agora em mama esquerda. Deve ficar claro que se trata de uma nova lesão, não se tratando de recidiva ou metástase tumoral da mama direita. Foi realizado novo tratamento e a autora apresenta linfedema discreto em braço esquerdo. Esta alteração produz incapacidade laborativa total e temporária. Assim, não houve incapacidade laborativa de 16/11/2007 até 12/05/2009... Deve-se manter a incapacidade até 12/05/2010, tempo necessário para restabelecimento do tratamento realizado. As demais comorbidades não geram incapacidade laborativa. (ora destacado). Portanto, concluiu o Sr. Perito judicial pela incapacidade laborativa total e temporária da autora para exercer trabalho formal remunerado. Ressalvou, contudo, que não houve incapacidade no período entre a data da cessação do benefício (16/11/2007) e a realização da cirurgia para retirada do novo nódulo (13/05/2009). Sucede que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, entendo que a ampla documentação médica trazida aos autos pela autora, o histórico da evolução das doenças, as sucessivas internações e cirurgias por que passou e a constante medicação ministrada pela autora, bem assim o previsível estado de perturbação emocional que a existência do câncer e de seu invasivo tratamento causam ao paciente, permitem concluir que a autora esteve incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada durante todo o período após a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 16/11/2007. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à manutenção do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada por este Juízo; decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste à autora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Note-se, ademais, que as causas clínicas que confirmam ainda mais o cabimento da manutenção do benefício, descritas no laudo de ff. 286-290, deram-se em momento posterior ao próprio aforamento do feito - circunstância que faz incidir o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Ressalva-se ainda das conclusões de ff. 286-290 a sugestão de cessação do benefício em 12/05/2010, em razão dos agravamentos da saúde da autora indicados pelos documentos médicos de ff. 297-313. Tais documentos, produzidos depois da referida perícia, permitem concluir ser acoadada uma pronta interrupção do benefício pago à autora, diante da necessidade de cirurgia indicada. Dessa forma, o restabelecimento do benefício deferido em sede de antecipação de tutela deve ser mantido ao menos por mais seis meses (12/11/2010) contados da data sugerida pelo laudo de ff. 286-290 (12/05/2010), diante dos fatos clínicos ocorridos posteriormente a sua confecção. Ainda, caberá à autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. Portanto, deverá a autora ser submetida à perícia administrativa presencial para constatação de sua condição de saúde posteriormente a 12/11/2010, sendo que sua ausência injustificada poderá ensejar a cessação administrativa do benefício ora reconhecido. Dispositivo: Diante do exposto, ratifico os termos da decisão de ff. 110-113 e julgo procedente o pedido subsidiário de auxílio-doença formulado por Fernanda Fabiana Dahrouge (CPF/MF nº 120.654.568-25) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação havida em 16/11/2007, até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar somente após 12/11/2010 - afastada, pois, a alta programada e autorizada

a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa a se realizar após a data referida. Condene o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente entre 16/11/2007 e 12/11/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do último salário de benefício recebido pela autora, a teor do parágrafo 5º do art. 461 do CPC. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de manutenção do pagamento mensal do benefício. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para manutenção do pagamento do benefício NB 505.241.464-8 ao menos até 12/11/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008123-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008123-8) - MARCEL ANTONIO DE LIMA (SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Marcel Antonio de Lima, CPF/MF nº 059.156.898-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições especiais, na empresa SIFCO S/A (de 01/08/1978 a 30/05/2008), com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo desde 30/05/2008 em aposentadoria especial. Pretende, ainda o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve deferida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/05/2008 (NB 42/148.202.520-25). Contudo, sustenta seu direito à aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, porquanto trabalhou mais de 25 anos em atividade insalubre. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 19-26. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 37-108, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Réplica às ff. 117-128. Instadas as partes a se manifestarem sobre a especificação de outras provas, tanto o autor, quanto o réu deixaram de se manifestar (f. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observada a ressalva aposta na rubrica seguinte. No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde 30/05/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 12/08/2008, não há prescrição quinquenal operada para o presente feito. Delimitação do objeto a ser sentenciado: Tendo em vista que parte do tempo de serviço especial contido no pedido dos presentes autos já foi averbado administrativamente, conforme decisão administrativa e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 77-93, reconheço de ofício a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período (01/08/1978 a 03/07/2003). Assim, afasto a análise meritória desse pedido, por força do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse passo, cumpre referir que este Juízo não sindicará a regularidade do reconhecimento dos períodos pretéritos a 04/07/2003, não adentrando, chancelando ou vinculando a manutenção desse objeto da análise administrativa. Caberá a este Juízo exclusivamente analisar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período compreendido entre 04/07/2003 a 30/05/2008, bem assim analisar se ele reuniu as condições à integração do direito à conversão da aposentadoria por tempo, ora percebida administrativamente, em aposentadoria especial. Mérito: Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela

outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: Conforme já tratado nesta sentença, porque reconhecida administrativamente a especialidade do período de 01/08/1978 a 03/07/2003, remanesce o interesse do autor apenas acerca do período de 04/07/2003 até 30/05/2008, trabalhado na empresa Sifco S/A - Jundiá, com eventual consequência de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial. Inicialmente noto que o interstício compreendido entre 01/08/1978 a 03/07/2003, reconhecido administrativamente como de atividade especial, não soma 25 anos de atividade. Veja-se: Assim, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dependerá necessariamente do reconhecimento da especialidade de período posterior a 03/07/2003, objeto deste processo. Passo, pois, a analisar tal objeto: especialidade da atividade desenvolvida pelo autor entre 04/07/2003 a 30/05/2008. O autor alega ter sido exposto ao agente nocivo ruído durante todo o período trabalhado na empresa Sifco S/A. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período, deixando de conceder a aposentadoria especial para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação da especialidade do referido período, juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 24-26). Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que referido período não deve ser reconhecido como sendo de efetivo exercício de atividade especial. Isso porque, conforme fundamentado acima nesta sentença, a prova da exposição ao agente nocivo ruído deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (ou PPP) e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Note-se que ainda que o documento de ff. 24-26 fosse suficiente à comprovação da especialidade da atividade pela exposição ao agente físico ruído, a pretensão seria impróspera em relação ao período de 04/07/2003 a 11/07/2005. Isso porque tal documento informa que o autor nesse período esteve exposto a ruído de 82,8dB(A), nível inferior ao exigido para a época - de 85dB(A). Impende evidenciar, ainda, nos termos já referidos nesta sentença, que a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, tornou exigível a apresentação de laudo pericial para a comprovação da efetiva exposição da atividade e do segurado a todos os demais agentes insalubres. Dessa forma, porque o autor não juntou aos autos o correspondente laudo pericial, não cabe reconhecer a especialidade do período versado nesta sentença pela presença dos demais agentes insalubres referidos à f. 25 (calor, óleo, graxa e solvente). Assim, julgo improcedente a pretensão de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 04/07/2003 a 30/05/2008. Por conseguinte, resta indeferida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, já que não foram acrescidos ao tempo de serviço computado administrativamente outros períodos especiais. DIANTE DO EXPOSTO: (I) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1978 a 03/07/2003, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (II) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do

período de 04/07/2003 a 30/05/2008, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 269, I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios ficarão a cargo do autor; fixo-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão do benefício assistencial, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013936-13.2008.403.6105 (2008.61.05.013936-8) - AMILCAR MAZZALI NETTO = ESPOLIO X MURICIO MAZZALI (SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AMILCAR MAZZALI NETTO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que Amílcar Mazzali Neto mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 09-19. O autor requereu a extinção do feito à f. 38. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor à f. 38, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000251-3) - PAULO EDUARDO DE GRAVA X EDUARDO FERRO GRAVA X GUILHERME FERRO DE GRAVA X NATALIA FERRO DE GRAVA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

PAULO EDUARDO DE GRAVA, EDUARDO FERRO DE GRAVA, GUILHERME FERRO DE GRAVA e NATÁLIA FERRO DE GRAVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que mantinham junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 13-50. Emenda da inicial às ff. 63-72. À f. 82, a ré informou que as contas de poupança de titularidade dos autores possuíam data de aniversário na primeira quinzena de cada mês. Citada, a ré contestou o feito (ff. 83-88). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Houve réplica (ff. 92-94). Quanto às provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré ficou silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. **Prejudicial da prescrição:** Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 08/01/2009, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. **Mérito:** Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicienda maior digressão a respeito do tema. **Plano Verão:** Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)..... **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O**

VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.2 A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção das cadernetas de poupança indicadas na inicial, no mês de janeiro/89 (pelo índice de 42,72%). Planos Collor I e II: Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (ERESP nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora. 8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 9 Tendo em vista a sucumbência

integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]DIANTE DO EXPOSTO:(i) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinquena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991;(ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 25-50, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E.Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso.Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-85.2009.403.6105 (2009.61.05.003925-1) - ARGEU CARDOSO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Argeu Cardoso, CPF nº 024.537.348-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cancelado administrativamente após apuração do réu acerca da retomada da capacidade laborativa do autor. Requer ainda o pagamento dos valores atrasados e indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Relata que teve concedido auxílio-doença em 16/04/1997 (NB 106.264.682-4), que perdurou até 15/07/2003, quando em razão da constatação de sua incapacidade total e permanente, o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 130.661.012-2). Referido benefício vinha sendo-lhe pago regularmente desde a concessão. Em sede de revisão administrativa, originada por denúncia anônima em desfavor do autor, o INSS cancelou o benefício referido em fevereiro de 2009, sob motivo de ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Reclama administrativamente a autarquia, ainda, a devolução dos valores recebidos a tal título, que perfazem R\$ 126.803,48 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos).O autor sustenta que as doenças que motivaram a concessão do benefício ainda persistem, incapacitando-o total e permanentemente para o trabalho. Assim, pretende o restabelecimento do benefício e o pagamento dos valores em atraso desde a indevida cessação, bem como a indenização por danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 28-225.Este Juízo postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 229).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 239-245), sem arguição de preliminares. No mérito, defende a lisura do ato que revogou o benefício do autor, vez que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, bem como que a perícia médica realizada pelo perito da Autarquia não constatou a existência de incapacidade no autor. Com relação ao dano moral, sustenta que agiu em estrito cumprimento do dever legal, nada havendo a indenizar. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Acompanhou a contestação cópia integral do procedimento administrativo (ff. 248-433).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 435-436) e determinada a realização de perícia médica judicial.O laudo médico do perito foi juntado às ff. 460-461, sobre o qual se manifestou a autora (f. 465-468), e a parte ré (f. 471). Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.M é r i t o:Conforme relatado, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado após revisão administrativa. Pretende ainda o pagamento dos valores atrasados desde a cessação e a indenização pelos danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Análise do ato administrativo atacado:A questão controvertida nos autos cinge-se ao restabelecimento da capacidade laboral do autor e da legitimidade do ato administrativo que revogou seu benefício de aposentadoria por invalidez, gerando débito em desfavor do autor relativo ao período de gozo indevido do benefício. Das ff. 104-105 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: [...]. Diante da falta de apresentação de defesa, com a constatação de que o mesmo vem exercendo atividade remunerada e amparado pela Lei 8.213/91 em seu art. 46 onde tem-se O aposentado

por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno, concluímos que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, espécie 32/130.661.012-2, pertencente ao segurado ARGEU CARDOSO está sendo mantido irregularmente. Baseado em art. 102, 2º, da IN/INSS/020/07 os valores recebidos indevidamente pelo segurado que retornar à atividade deverão ser devolvidos conforme disposto no art. 154, 2º e art. 365 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999. [...]Cumprir a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Para o caso dos autos houve respeito aos princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante diviso dos documentos constantes das ff. 104-119. Verifico que o autor recebeu pessoalmente a notificação emitida pelo INSS (A.R. f. 98), em 14/11/2008 e deixou de apresentar defesa no prazo legal, vindo a apresentá-la somente em fevereiro de 2009 (ff. 198-207). Em razão da apresentação da defesa extemporânea, esta deixou de ser considerada quando da decisão administrativa. Por conseguinte, após a realização da perícia médica (ff. 74-75) que não constatou a existência de incapacidade laboral no autor e, considerando a investigação administrativa que concluiu pelo retorno do autor ao trabalho remunerado (ff. 55-56), o INSS cessou o pagamento do benefício do autor. Assim, tendo em conta que não houve afronta ao contraditório e ampla defesa, tenho que o ato administrativo de revogação do benefício não padece de vício formal. Nesse aspecto, ainda, impende firmar a regularidade de procedimento apuratório estatal deflagrado por providências iniciais determinadas após o recebimento de denúncia anônima. O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente entendendo, mesmo em matéria criminal [v.g. o julg. do HC 95.244/PE; Primeira Turma; jul. 23/03/2010; DJe 29/04/2010; Rel. Min. Dias Toffoli], pela possibilidade de o Estado tomar providências apuratórias da plausibilidade dos conteúdos de denúncias anônimas para, após essas providências preliminares, instaurar o procedimento respectivo. No caso dos autos, conforme se nota dos documentos de ff. 265-270, 275-276, por exemplo, o INSS promoveu as diligências apuratórias que culminaram com a instauração do procedimento em que houve a cessação do benefício do autor. Não há ilegalidade na formalização do procedimento, pois. Passo a analisar a higidez do ato administrativo atacado sob seu aspecto material. Constatação administrativa da capacidade para o trabalho: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Ainda sobre a aposentadoria por invalidez, destaco o quanto preveem os artigos 42 e 46 do mesmo diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado à f. 52 dos autos, verifico que a parte autora possuiu vínculos empregatícios no período de 1977 até 1997, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 1997 e setembro de 2008. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em dezembro de 2009 pelo Sr. Perito judicial (f. 461) atesta que o autor apresenta problemas de dor lombar esporádica, leve, de caráter degenerativo; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não o remete à condição de incapacitado para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora é acometida de dor lombar, esporádica, leve, de caráter degenerativo, que ao exame físico não foi constatada a incapacidade para o trabalho de adestrar cães ou para outras atividades remuneradas; que referida patologia pode ser controlada através de exercícios físicos com orientação de profissional da área. Decerto que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral atual da parte autora. Veja-se, ademais, que o relatório médico trazido pelo autor (f. 85), datado de 23/10/2008, poucos meses antes da cessação administrativa do benefício, conclui que: Os achados eletrofisiológicos nos membros inferiores e musculatura paravertebral lombossacra são consistentes com processo radiculopático crônico de leve intensidade no território L5 à

direita. Não foram observados sinais de atividade desnervativa atual. Da mesma forma, os documentos médicos de ff. 95-97, relativos a exame cardíaco realizado em 08/10/2008, não revelaram nenhuma alteração importante; antes, os resultados estão dentro dos limites de normalidade, tudo levando à conclusão de que o autor encontra-se apto ao trabalho. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe nenhum documento médico contemporâneo àquela perícia que possa ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo e as acolho como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. A conclusão médica administrativa acerca da capacidade laboral do autor se confirmou, portanto, pela conclusão médica formada pelo Perito deste Juízo. Tal fato evidencia a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário do autor. Termo final do benefício: Fixada a higidez formal e material do ato administrativo de cessação do pagamento das parcelas vincendas do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, resta analisar o termo a partir de que tal cessação tornou-se cabida. Tal constatação é relevante na medida em que o INSS pretende, ao que se apura dos documentos de ff. 296-305 e 430-433, exigir do autor o pagamento dos valores previdenciários que ele percebeu desde a data do início do benefício (setembro de 2003). Nesse aspecto, entendo que a pretensão autoral é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por invalidez tornou-se indevido apenas a partir de 03/11/2008, data da avaliação médico-pericial administrativa do autor (vejam-se ff. 283 e 433). Antes dessa data, vigia a conclusão de incapacidade laboral atestada pelo próprio INSS quando da concessão do benefício. Note-se, ainda, que não há identificação precisa nos autos de que o autor nunca foi incapacitado pelo trabalho. O que há é constatação de que a partir de 03/11/2008 ele não mais detinha a condição de incapacitado. Assim, não pode o INSS presumir que o autor nunca reuniu as condições para o gozo da aposentadoria por invalidez. Deve cingir seu ato administrativo revisional a interromper o pagamento do benefício a partir do momento em que constatou por perícia médica que o autor não mais reunia as condições para a percepção de tal aposentadoria. Cumpre ademais observar que a data de 03/11/2008 em muito se próxima daquela de confecção do documento de f. 85, já acima tratado - circunstância que reforça o cabimento da fixação do termo final do benefício na multirreferida data de 03/11/2008. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor desde a data da perícia médica administrativamente realizada em 03/11/2008, torna-se devida a cessação do benefício desde essa data, tornando-se descabido restabelecimento pretendido pelo autor. Por decorrência, declaro devidos os pagamentos previdenciários realizados ao autor pertinentes ao período anterior a 03/11/2008. Deverá o INSS, por decorrência, limitar-se a lhe cobrar somente os valores porventura pagos posteriormente a tal termo. Danos morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgado hígido o ato administrativo atacado, que determinou a cessação do benefício, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório, a qual se assenta justamente na ilegitimidade de tal ato. Ainda que tal conclusão não se aplicasse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial por Argeu Cardoso (CPF/MF nº 024.537.348-90) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para negar procedência ao pleito de restabelecimento do benefício, mas para reconhecer ao autor a regularidade da aposentadoria por invalidez (NB 130.661.012-2) até a data de 03/11/2008. Por decorrência: (i) declaro a regularidade do benefício até tal data; (ii) condeno o INSS a desconstituir os débitos referentes a valores pertinentes ao benefício pago até esse termo; e (iii) suspendo a exigibilidade dos débitos pertinentes aos itens anteriores até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELLATO (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por José Roberto Zanellato, CPF nº 898.542.258-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, ou subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo em 17/09/2008. Alega ser portador de deficiência física no braço direito, cujo membro é total e irreversivelmente inválido desde o seu nascimento. Em razão da sobrecarga no braço esquerdo, adquiriu algumas patologias: espondiloartrose, discopatia L3-L4 e L5-S1, abaulamento discal difuso no nível L2-L3, osteoartrose interfacetária, síndrome do impacto crônica no ombro esquerdo, dentre outras. Relata que vem tratando referidas doenças desde o ano de 2000, sem obter melhora. Alega, por fim, que tais doenças o incapacitam para o trabalho. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 17/09/2008 (NB 31/532.203.040-5), que foi indeferido

em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-75. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida a realização da perícia médica (ff. 79-80). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 95-104, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que as perícias médicas realizadas no autor não constataram a incapacidade laboral deste. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial juntado às ff. 122-124, sobre o qual se manifestou somente o autor (ff. 129-130), reiterando o pedido de tutela antecipada à f. 133. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 17/09/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 10/06/2009, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regeramento normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Das cópias da CTPS do autor, juntadas às ff. 16-40, verifica-se que ele possuiu vínculos empregatícios no período de fevereiro de 1987 até 30/06/2008. Em 17/09/2008, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido. O aforamento deste feito se deu em 10/06/2009. Ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor. Assim o fazendo, apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 122-124), que o autor apresenta paralisia obstétrica no membro superior direito desde o seu nascimento, com limitação de movimento definitiva. Com relação ao ombro esquerdo, apresenta processo doloroso por lesão do manguito rotador e síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo. Examinado em 11/12/2009, o Perito médico ortopedista do Juízo concluiu (ff. 122-124) pela incapacidade total e temporária do autor, sugerindo a manutenção do benefício pelo prazo de 6 (seis) meses. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que: o autor apresenta no membro superior direito patologia desde o nascimento, que não gera sintoma, mas limitação; que no membro superior esquerdo apresenta limitação dolorosa, concluindo pela incapacidade total e temporária, com início em 14/08/2009, sugerindo afastamento das atividades pelo período de seis meses. Em análise dos documentos médicos juntados pelo autor, em especial os de ff. 63-65, datados de setembro/2008, verifico que a incapacidade do autor já existia quando este requereu administrativamente o benefício. Dessa forma, fixo na data de entrada do requerimento a data do início da incapacidade. Não evidencio, contudo, a irreversibilidade da incapacidade laboral do autor, diante da possibilidade de inibição dos efeitos das doenças que o acometem. Assim, determino a concessão do benefício de auxílio-doença até que se apure concretamente a melhora de seu quadro clínico, vedada a alta programada anteriormente a 24/11/2010, correspondente a seis meses contados da presente data (24/05/2010). Deixo de fixar o termo inicial para a contagem dos seis meses na data do laudo médico pericial diante da ausência de comprovação nos autos pelo INSS de que o autor vem-se submetendo a tratamento e à reabilitação profissional. Portanto, poderá o autor ser submetido, após a data de 24/11/2010, à perícia administrativa efetiva - vedada a alta programada - para constatação de sua condição de saúde, sendo que sua ausência injustificada poderá ensejar a cessação administrativa do benefício ora reconhecido. Por tudo, caberá ao autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, nos termos dispostos

pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por José Roberto Zanellato (CPF 898.542.258-87) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 17/09/2008, até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar somente após 24/11/2010, pagando os valores em atraso. Deverá ainda o INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. A correção monetária dos valores em atraso incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a imediata concessão do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados ao fim administrativo previdenciário: NOME / CPF: JOSÉ ROBERTO ZANELATO / 898.542.258-87 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 532.203.040-5 Data do início do benefício (DIB) 17/09/2008 (DER) Pagamento por determinação judicial a partir de Data desta sentença abaixo. Data da citação 03/07/2009 (f. 85) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Concessão e início de pagamento no prazo de 20 (vinte) dias. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016282-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO FELIX ASSIS X AMANDA MARTINS LEITE

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO FELIX ASSIS e AMANDA MARTINS LEITE. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (ff. 09-39). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ff. 41-42). A autora requereu a desistência do feito à f. 55. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 55, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016510-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016510-4) - FABIO SGARZI BATISTA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por FÁBIO SGARZI BATISTA contra a UNIÃO FEDERAL. Pretende o autor o reconhecimento da ausência da prática por parte dele de qualquer ato de administração ou do exercício de poder decisório em relação à condução da administração da sociedade empresária Electrosat Indústria e Comércio Ltda. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que suportou por razão da vinculação de seu nome ao da empresa referida. Pelo despacho de f. 12 determinou-se ao autor que ajustasse o valor atribuído à causa, bem como recolhesse as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Em cumprimento à determinação de f. 12, o autor ajustou o valor da causa, deixando de recolher as custas devidas. À f. 14, novamente foi determinado ao autor que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de f. 15. É o relatório. Fundamento e decido: O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a recolher as custas decorrentes da propositura da ação, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Neusa Maria Batistela, CPF/MF nº 867.715.588-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de todo o período urbano trabalhado, bem como o recolhimento de período como contribuinte individual, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do pedido no valor de 20 (vinte) vezes o valor do seu salário de benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por duas vezes: o primeiro protocolado em 28/11/2001 (NB 42/122.750.577-6) e o segundo em 25/01/2006 (NB 42/139.921.899-6). O réu não teria reconhecido todo o período urbano trabalhado, embora tenha juntado todos os documentos necessários à comprovação da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 21-201. Foi indeferido pedido de tutela antecipada (f. 204). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 209-219, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto à aposentadoria pretendida, sustenta a não comprovação do tempo necessário a sua concessão, bem como a ausência de documento idôneo a comprovar o período pretendido. Com relação à indenização por danos morais, sustenta a inexistência de ato atentatório à moral ou dignidade da autora, sendo que a Administração agiu em estrito cumprimento da lei. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. A autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela, tendo sido negado seguimento (ff. 257-258) ao recurso. Réplica às ff. 242-251, em que a autora ratifica o pedido inicial e defende a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/11/2001, data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 122.750.577-6). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 18/12/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 18/12/2004. Improcede, ademais, a réplica autoral (ff. 242-251) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo, ocorrida em agosto/2009. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores

segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter

disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.C A S O D O S A U T O S:Pretende a autora o reconhecimento dos períodos por ela laborados, com e sem registro em CTPS, bem como dos períodos em que contribuiu como contribuinte individual à Previdência Social. Pretende que tais períodos sejam somados aos períodos reconhecidos administrativamente para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na espécie proporcional.Relata a autora que teve indeferido o benefício de aposentadoria (NB 42/122.750.577-6) requerido em 28/11/2001, porque o INSS não computou todos os períodos por ela trabalhados, dentre eles os seguintes: (i) Sacaria Paulista S/A Fiação e Tecelagem, de 17/01/1966 a 22/04/1967, na função de menor aprendiz. Para comprovação de referido período, juntou aos autos do processo administrativo a ficha de registro de empregado (f. 56) e a Declaração de Função emitida pela Delegacia Regional do Trabalho, Seção de Assistência a mulheres e menores (f. 57);(ii) Casa Real, de 01/04/1976 a 10/04/1976, na função de balconista. Para comprovação de referido labor, juntou aos autos do processo administrativo cópia da CTPS em que consta seu registro (f. 34);(iii) Contribuições Individuais nos períodos de 01/01/1985 a 01/02/1985, de 01/03/1985 a 31/03/1985, de 01/06/1995 a 30/06/1995 e de 01/06/1996 a 30/06/1996. Para referidos períodos, a autora não juntou nenhum comprovante, sendo que os dois primeiros períodos constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e, portanto, foram reconhecidos administrativamente;(iv) Edna Lourenço Salles, cuja data de admissão correta é 24/09/1992 e não 01/10/1992, em que trabalhou na função de empregada doméstica até 31/07/1993. Para comprovação da correta data do início do período, juntou aos autos do processo administrativo a cópia de sua CTPS em que consta o registro do referido vínculo.Para o período descrito no item (i), embora não tenha havido o registro em carteira profissional, verifico dos documentos de ff. 56-57 e 64 que a autora trabalhou na referida empresa, na condição de menor aprendiz, no período mencionado na inicial, devendo este ser reconhecido e computado para fim da contagem de tempo de serviço. Em que pese o vínculo de aprendiz, noto que o autor trabalhou mediante percepção de remuneração, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como de efetivo trabalho. Ressalto ainda que a autora, apresentando-se à Delegacia Regional do trabalho em 04/08/1966 (f. 57-verso), recebeu autorização para seguir trabalhando como aprendiz até a data de 22/04/1967, data que será considerada como termo final do vínculo, à míngua de prova do INSS que desconstitua tal conclusão.Assim, reconheço a existência do vínculo trabalhado na empresa Sacaria Paulista S/A, de 17/01/1966 a 22/04/1967. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iv), a autora juntou cópia de sua CTPS, comprovando a existência dos vínculos, devendo, pois, ser reconhecidos e computados ao tempo de serviço, observando-se as datas de início e término dos vínculos conforme conta do registro.

Note-se que a empregada doméstica passou a ser considerada segurada obrigatória da Previdência Social em 09/04/1973, com o advento do Decreto 71.885, que regulamentou a Lei nº 5.859/1972. O período pretendido nos autos como trabalhado como empregada doméstica é posterior a tal termo, razão pela qual não cabe sindicar o pagamento das contribuições respectivas, por ser incumbência do empregador. Assim, reconheço referidos períodos. Para os períodos descritos no item (iii), verifico do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que constam recolhimentos referentes aos meses de janeiro a março de 1985, havendo portanto, reconhecimento na via administrativa. Para os meses de junho de 1995 e junho de 1996, verifico da análise administrativa de f. 117-118, que a autora não juntou aos autos do processo administrativo as competentes guias de recolhimento, e também não o fez nos presentes autos, sendo de rigor a desconsideração destes períodos. Assim, para os períodos de janeiro e março de 1985, não há interesse de agir da autora; quanto aos meses de junho de 1995 e junho de 1996, em face da ausência de comprovação, deixo de reconhecê-los. Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 31-55, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 112-114), para que sejam computados aos demais períodos de tempo de serviço (comum) acima reconhecidos. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Passo a computar na tabela abaixo o tempo de serviço da autora até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2001: III Verifico da contagem acima que a autora comprovava 22 anos, 10 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/11/2001. Não completava o tempo necessário à aposentadoria proporcional na data da EC 20/98, de 25 anos. Dessa forma, para que a autora tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional, terá de haver cumprido as regras de transição previstas pela EC nº 20/1998, dentre elas a idade mínima de 48 anos de idade e o pedágio de 40% do tempo faltante à aposentadoria por tempo integral. Do documento de identidade juntado à f. 21 dos autos, colho que a autora nasceu em 05/01/1952 e contava com mais de 48 anos de idade na data dos requerimentos administrativos. Portanto, cumpria o requisito idade mínima, exigido na Emenda. Contudo, a autora não comprova o cumprimento do pedágio, pois não completara nem 25 anos de tempo de serviço na data do primeiro requerimento administrativo. Assim, o pleito de aposentadoria proporcional deve ser julgado improcedente. Observo do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, que a autora seguiu contribuindo como contribuinte individual para a Previdência Social após o requerimento administrativo. Assim, passo a computar na tabela abaixo os períodos de contribuição até a data da citação do INSS, ocorrida em 22/01/2010 (f. 264): Verifico que a autora comprova 24 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data da citação. Assim, tampouco há direito à aposentação a ser reconhecido na data do segundo requerimento administrativo, havido em 25/01/2006 (NB 42/139.921.899-6) - anterior à data da citação. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora cingiu-se a fundamentar que foi lesado em sua dignidade e que sofreu constrangimentos por decorrência do indeferimento administrativo de seu pedido. Nesse passo, na medida em que o indeferimento administrativo é ato juridicamente hábil para o caso dos autos, conforme análise da inexistência do direito à aposentação acima realizada, torna-se legítimo e devido, pois vinculado, o ato atacado e eleito pela autora como causa de pedir fática (indeferimento administrativo) da pretensão indenizatória. Não há assim, ato ilegítimo a fundamentar a pretensão autoral. Há, ademais, outro fundamento concorrente para a improcedência da pretensão indenizatória. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao julgador aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que a atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, embora sejam certas as consequências do indeferimento do benefício requerido pela autora, por ela não houve apontamento, tampouco comprovação, de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente precedente: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Diante do exposto, inicialmente reconheço a ausência de interesse de agir da autora quanto ao pedido referente aos períodos de 01/01/1985 a 01/02/1985 e de 01/03/1985 a 31/03/1985, porque reconhecidos administrativamente, julgando-o extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado por Neusa Maria Batistela, CPF 867.715.588-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a averbar o tempo de trabalho comum os períodos de 17/01/1966 a 22/04/1967, trabalhado na empresa Sacaria Paulista S/A; de 01/04/1976 a 10/04/1976, na Casa Real, e de 24/09/1992 a 31/07/1993 na residência de Edna Lourenço Sales. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de junho de 1995 e junho de 1996, de aposentação e de indenização por danos morais, nos termos desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra a autora, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF NEUSA MARIA BATISTELA - 867.715.588-00 Tempo de serviço comum reconhecido De 17/01/19696 a 22/04/1967; de 01/04/1976 a 10/04/1976 e de 24/09/1992 a 31/07/1993 Tempo total considerado até a DER 22 anos, 10 meses e 19 dias Número do benefício (NB) 122.750.577-6 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações que segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006108-92.2010.403.6105 - NELSON MONTEIRO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por NELSON MONTEIRO (CPF/MF nº 198.110.808-44), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da

imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não

suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 19 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-11.2010.403.6105 - MAURO APARECIDO ALEIXO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MAURO APARECIDO ALEIXO (CPF/MF nº 870.111.748-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico das cópias acostadas às ff. 23-42 que os processos em que se apontava prevenção possuem objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de

aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por

tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexó lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 06 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-12.2010.403.6105 - JOAO PEREIRA LEITE(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por João Pereira Leite (CPF/MF n.º 963.495.908-30), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada por tempo proporcional pela Previdência Social, pretende a parte autora, em síntese, a revisão da aposentadoria ora percebida, mediante o cômputo do tempo de trabalho posterior à jubilação e consequente repercussão no percentual de seu salário de benefício, aumentando-o em 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado posteriormente à aposentadoria. Postula ainda o recebimento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conforme relatado, pretende a parte autora revisar a aposentadoria ora percebida, mediante o reconhecimento do período de trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação, com majoração do salário de benefício em 6% a cada ano trabalhado e obtenção de aposentadoria de maior valor. Ao que se nota da análise da petição inicial, o que pretende a parte autora com a referida revisão é, por outras palavras, a renúncia (desaposentação) de seu atual benefício por tempo de serviço proporcional para o fim específico de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou mesmo proporcional, neste caso com maior tempo de serviço que aquele tomado no cálculo da aposentadoria vigente. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos - em que em verdade se pretende a desaposentação - consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.05.012956-9, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i, não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco

anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO APOSENTADÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. -

Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo eventual pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Note-se, em remate, que o funcionamento financeiro da Previdência Social se dá mediante o sistema de repartição, que em muito se distingue do sistema de capitalização em que se funda o pedido autoral. O sistema de repartição pressupõe que os recursos obtidos no Sistema da seguridade serão utilizados ao custeio imediato desse mesmo Sistema, não havendo vinculação de capitalização ou poupança de valores para o proveito do próprio específico segurado contribuinte. Tal sistema encontra fundamento no princípio constitucional da solidariedade, previsto no artigo 195, caput e inciso II, da Carta da República. Desse modo, reconhecer procedência da pretensão autoral - que pretende estabelecer relação direta entre cada recolhimento e consequente revisão de benefício - implicaria, por decorrência, inviabilizar a existência de aporte financeiro necessário à cobertura do risco social que o Sistema de previdência busca acautelar, pois todos os valores recolhidos estariam necessariamente comprometidos com a revisão do benefício do próprio específico contribuinte. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-64.2010.403.6105 - COSME PEREIRA DA SILVA (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Cosme Pereira da Silva (CPF/MF n.º 123.306.201-87), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada por tempo proporcional pela Previdência Social, pretende a parte autora, em síntese, a revisão da aposentadoria ora percebida, mediante o cômputo do tempo de trabalho posterior à jubilação e consequente repercussão no percentual de seu salário de benefício, aumentando-o em 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado posteriormente à aposentadoria. Postula ainda o recebimento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conforme relatado, pretende a parte autora revisar a aposentadoria ora percebida, mediante o reconhecimento do período de trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação, com majoração do salário de benefício em 6% a cada ano trabalhado e obtenção de aposentadoria de maior valor. Ao que se nota da análise da petição inicial, o que pretende a parte autora com a referida revisão é, por outras palavras, a renúncia (desaposentação) de seu atual benefício por tempo de serviço

proporcional para o fim específico de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou mesmo proporcional, neste caso com maior tempo de serviço que aquele tomado no cálculo da aposentadoria vigente. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos - em que em verdade se pretende a desaposentação - consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.05.012956-9, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i, não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel.

Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo eventual pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Note-se, em remate, que o funcionamento financeiro da Previdência Social se dá mediante o sistema de repartição, que em muito se distingue do sistema de capitalização em que se funda o pedido autoral. O sistema de repartição pressupõe que os recursos obtidos no Sistema da seguridade serão utilizados ao custeio imediato desse mesmo Sistema, não havendo vinculação de capitalização ou poupança de valores para o proveito do próprio específico segurado contribuinte. Tal sistema encontra fundamento no princípio

constitucional da solidariedade, previsto no artigo 195, caput e inciso II, da Carta da República. Desse modo, reconhecer procedência da pretensão autoral - que pretende estabelecer relação direta entre cada recolhimento e consequente revisão de benefício - implicaria, por decorrência, inviabilizar a existência de aporte financeiro necessário à cobertura do risco social que o Sistema de previdência busca acautelar, pois todos os valores recolhidos estariam necessariamente comprometidos com a revisão do benefício do próprio específico contribuinte. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-73.2010.403.6105 - HERMINIO GRIGOLON JUNIOR (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por HERMÍNIO GRIGOLON JÚNIOR (CPF/MF nº 068.725.308-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, verifico da cópia acostada às ff. 41-43 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. **Prejudicial da prescrição:** O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. **Mérito:** Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensinaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende,

por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007223-51.2010.403.6105 - CELSO DE AMORIM ONIDA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por CELSO DE AMORIM ONIDA (CPF/MF nº 039.732.207-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 259, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles

favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de

aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-28.2010.403.6105 - VALDIR TENANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VALDIR TENANI (CPF/MF nº 403.617.138-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da

imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não

suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5143

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

0002863-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATO JOSE DA COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SOFIA FRANCISCA GUIMARAES COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

0003532-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO TOCHIO KUROHAVA

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

0005627-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO RICARDO PRATI X PEDRO RODRIGUES SIMOES X IGNEZ DE OLIVEIRA SIMOES

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CARLOS MOTTA X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015558-06.2003.403.6105 (2003.61.05.015558-3) - ALBERTO AFFONSO FERREIRA X ANTONIO BUENO CONTI X NEI FELIX DE MACEDO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, vinculados a estes autos, conforme requerido às fls. 243 / 247. Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010081-65.2004.403.6105 (2004.61.05.010081-1) - DIVINO CESAR JULIANI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, expeça-se inicialmente ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado dos depósitos vinculados a este feito. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com base nos depósitos efetuados e prestações pagas pela parte autora, verifique se há valores a restituir à parte autora, nos moldes do determinado em sentença. Com o retorno, venham conclusos. Intimem-se.

0023922-87.2005.403.6301 (2005.63.01.023922-7) - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que requerido pela parte autora à fl. 159, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do ofício n.º 027/2010 - AD, no qual determinava a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença, ou seja, quanto à determinação de implantação do benefício. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007082-71.2006.403.6105 (2006.61.05.007082-7) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - GUARDINHA DE CAMPINAS(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP225314 - NAIARA ROCHA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009456-60.2006.403.6105 (2006.61.05.009456-0) - FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000921-11.2007.403.6105 (2007.61.05.000921-3) - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA X CLAYSON DIAS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 142/156: Vista às partes do laudo pericial. Com o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1) - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 168/169: Em face da informação de fls. 62, necessário o esclarecimento quanto a estarem ou não em poder do INSS os carnês e GRs do autor. Destarte, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os carnês e GRs do autor encontram-se em poder da Autarquia, fornecendo, em caso positivo, cópia dos mesmos. Instruir o ofício com cópia de fls. 62 e 168/169. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0002550-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002550-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002505-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002505-7) - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003442-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003442-3) - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos. Fls. 137/160 e 161/189: Vista às partes das cartas precatórias recebidas do Juízo Federal Cível de Fortaleza/CE e do Juízo de Direito de Itatiba/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais. Intimem-se.

0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9) - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos. Fls. 243/245: Tendo em vista que há notícia nos autos de que a autora do presente feito reconheceu a posse dos co-réus, em processo que tramitou no Juízo Estadual de Campinas, relativamente ao imóvel objeto da presente ação, e diante da ausência de esclarecimentos das partes, expeça-se ofício à 1ª Vara Judicial Cível do Fórum Regional de Vila Mimosa - Campinas, solicitando a emissão de Certidão de Objeto e Pé do processo de nº 114.02.2009.101297-9, fazendo constar desta número de matrícula do imóvel sobre o qual versou a ação de imissão de posse. Intimem-se.

0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008912-6) - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 291/301: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Andradina/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais.Intimem-se.

0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - CARLOS NORBERTO TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 153/157: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de psiquiatria.Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 146/152.Intimem-se.

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 281/283: Em face do exposto, defiro a prova pericial requerida às fls. 275 e nomeio o Sr. JOSÉ VINICIUS ABRÃO, Engenheiro de Produção Mecânica e Segurança do Trabalho, para sua realização.Arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários periciais, tendo em vista a complexidade do exame, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal de 3º Região, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Oficie-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º § 1º, da Resolução supra mencionada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, devendo este apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fls. 77/79: Dê-se vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais.Intimem-se.

0004800-21.2010.403.6105 - MARIA DA PIEDADE SENA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/consulta retro, publique-se a decisão de fl. 26/26v. Intimem-seDESPACHO DE FL.26/26v: ...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/151.881.979-3, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

0004824-49.2010.403.6105 - EDNA VALLADARES DIAS - ESPOLIO X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Pretende a autora a revisão salarial relativa às diferenças de 3,17% e 28,86%.Calculando-se essa diferença com base no valor mensal informado à fl. 34, tem-se que o benefício patrimonial pretendido corresponde à parcela de aproximadamente R\$ 844,88 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) mensais.Como o valor dado à causa baseou-se em doze vezes o valor mensal (fl. 34), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.138,56 (dez mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa de R\$ 10.138,56 (dez mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006295-03.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-94.2004.403.6105 (2004.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO

ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 145/155 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em arquivo. Intime-se.

0007373-37.2007.403.6105 (2007.61.05.007373-0) - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 183: Para análise do pedido, apresente a parte autora procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 120/122: Indefiro. A contagem do prazo se iniciou em 22/03/2010, e os autos foram devolvidos pela parte contrária em 24/03/2010. Portanto, os autos se encontravam em Secretaria dentro do prazo de eventual interposição de recurso pela parte autora, cabendo a esta diligenciar quanto a referido prazo. Ademais, a determinação do despacho supra mencionado dirigiu-se ao executado, sendo dele o prazo para retirada dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pelo executado às fls. 124. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 117, expedindo alvará de levantamento do valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Fls. 275: Em face do requerido e do determinado em sentença, nomeio Sr. Jardel de Mello Rocha Filho para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000216-47.2006.403.6105 (2006.61.05.000216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL INACIO MULLER(SP118347 - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 574/575: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do Sr. Perito. Intimem-se.

0000872-96.2009.403.6105 (2009.61.05.000872-2) - JOSE MARQUES RIBEIRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003137-71.2009.403.6105 (2009.61.05.003137-9) - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE

ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010628-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010628-8) - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 129/181 e 183/184: Vista às partes da cópia do processo administrativo, bem como do ofício recebido da empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. Intime-se o INSS do despacho de fls. 124. Intimem-se.

0011380-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011380-3) - ROSEMIRO MORAES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 100/125: Vista às partes da cópia do processo administrativo. Decorrido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculos, tendo em vista os pedidos constantes da inicial. Intimem-se.

0014510-02.2009.403.6105 (2009.61.05.014510-5) - ESTER BARTOLOZZI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/109 - Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da cópia do processo administrativo da autora encaminhada pela APS / Valinhos. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330 do CPC. Intimem-se.

0015404-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015404-0) - ANTONIO BENEDITO BUFALO X NEIDE HELOISA GABRIEL BUFALO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Fls. 49/51: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 53: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que os extratos já foram apresentados. Int.

0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 633/643: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré. Decorrido, vez que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003689-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003689-6) - VALDIR BERTOLINO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 200/202, acautelando-se em Secretaria a CTPS apresentada às fls. 206. Após, dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 207/213, bem como do processo administrativo juntado em apenso. Intimem-se.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 116/129, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha e do ofício e documentos de fls. 105/115. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012195-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014779-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI DE ARAUJO ALFARO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Fl. 273 - Defiro o pedido, devendo os autos aguardarem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007497-54.2006.403.6105 (2006.61.05.007497-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Chamo o feito.Tendo em vista que o endereço da empresa está localizado em São Paulo, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho anterior, para determinar a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral garantia do crédito reclamado, no endereço da empresa executada.Publique-se o despacho de fl. 345. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 345: Vistos em inspeção.Diante da informação retro, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Contudo, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da empresa executada, tendo em vista que tal providência ainda não foi efetuada.Relativamente ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão no pólo passivo dos sócios da executada, mantenho a decisão de fls. 327/328 por seus próprios fundamentos. Int.

0010243-21.2008.403.6105 (2008.61.05.010243-6) - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 106/109 - Ciência as partes da juntada aos autos da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0033097-54.2009.403.0000 e considerando que o mesmo já foi cumprido, conforme se verifica na petição de fls. 87/93, nada a requerer nesse sentido.Dê-se regular andamento ao feito.Intimem-se.

0012801-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012801-2) - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Fls. 92: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0003271-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003271-2) - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)
Vistos.Dê-se vista à exequente, da petição de fls. 140/141, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, relativo ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Int.

Expediente N° 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000562-8) - LUCAS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X EULALIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 60/68: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Intimem-se.

0000931-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000931-2) - JOSE ROSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a informação de fl. 113, nomeio perito médico o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de JUNHO de 2010 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 73/74), os do INSS (fls. 76/79), bem como os do Juízo (fls. 103/104).Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Diante da certidão de fl. 197, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de JUNHO de 2010 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 201/202), os do INSS (fls. 206/207), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de JUNHO de 2010 às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 140/141), os do INSS (fls. 144/145), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s)

habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0001207-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001207-4) - JULIO CESAR DA SILVA (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de JUNHO de 2010 às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 100/101), os do INSS (fls. 124), bem como os do Juízo (fls. 103/104). Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0001241-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001241-4) - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO (SP175769 - REGINA PING YU CHANG E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a renúncia da patrona, de fls. 84/85 e 87/88, nomeio em substituição, como advogada voluntária, a Drª MAYRA ÂNGELA RODRIGUES NUNES, OAB/SP 211.835. 2. Fls. 11/12 e 76/77: Tratando-se de questão de benefício assistencial para pessoa idosa, as provas documental e pericial sócio-econômica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas testemunhal e pericial médica requeridas nas petições (CPC, art. 400). 3. Tendo em vista a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 61/69 e as alegações de fls. 80/81, apresente a autora comprovante da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como do indeferimento administrativo do benefício assistencial pretendido no presente feito, no prazo de trinta dias. 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0000794-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000794-4) - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ X ALCINDO BENEDITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Cite-se, devendo o réu se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. 2. Intime-se.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 67/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de JUNHO de 2010 às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, os do INSS (fl. 96), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 77/93.Intimem-se.

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). EDUARDO MEOHAS, CRM 132.881. Para início dos trabalhos, designo o dia 14 de JUNHO de 2010, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do

médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 13 e 54/58, que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIS ANTONIO TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, ausente risco de dano, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/117). Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000496-37.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento. 2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão) e providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Intime-se.

0000497-22.2010.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos de fls. 14/16, defiro a gratuidade de justiça. 2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Apresente, ainda, prova do indeferimento administrativo do pedido de reconsideração, mencionado na inicial, uma vez que o documento de fl. 17 data de 15.12.2009. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 5. Intime-se.

0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 3. Regularize a patrona a declaração de fl. 15, apondo sua assinatura. 4. Intime-se.

0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Tendo em vista o documento de fl. 13, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça. Recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0000527-57.2010.403.6118 - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.2. Regularize a patrona do autor o documento de fl. 20, apondo sua assinatura. 3. Intime-se.

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, nos termos do art. 282, II, do CPC, bem como adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.3. Considerando a idade do autor Clementino, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.4. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 91, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.5. Intimem-se.

0000537-04.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO ANGELO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000599-44.2010.403.6118 - JIMMY HERRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento, bem como apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE nº 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 76, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se.

0000601-14.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. De acordo com a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.3. Apresente a autora cópias legíveis dos documentos de fls. 18, 24 e 25, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000611-58.2010.403.6118 - MARIA EDNA XAVIER DE SA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial.2. Intime-se.

0000620-20.2010.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.3. Apresente a autora, ainda, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.3. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 4. Intime-se.

0000639-26.2010.403.6118 - BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o documento de fl. 20, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho.1. Fls. 190/195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001445-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Providencie o Embargante, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao(s) débito(s) aqui discutidos, uma vez que nos termos do artigo 333, inciso II do CPC o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo,modificativo ou extintivo do direito do autor.2.Com a juntada da documentação, dê-se ciência a Embargada.3.Após, venham os autos conclusos.4.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0) - FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Cumpra o EXECUTADO integralmente conforme determinado no item 1 do r. despacho de fls.80, juntando cópia autenticada do contrato social/estatutos.2.Fls.129: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 79 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Após, abra-se vista à exequente.6. Int.

ACAO PENAL

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

1. Fls. 250/251: Considerando que a vítima CESAR FIGUEIREDO MORGADO comparecerá em audiência independentemente de intimação, designo o dia 22/06/2010 às 14:00hs para realização de audiência de reconhecimento dos réus.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7485

ACAO PENAL

0005834-04.2001.403.6119 (2001.61.19.005834-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO DA SILVA(SP120403 - ZILDA BERNARDO NASCIMENTO) X WAGNER ALVES FERREIRA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X ROSECLER APARECIDA RAMOS(SP026251 - CHARLAIN GALVAO DA SILVA) X ERNESTINA CESPEDES SORUCO(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E Proc. SHEILA P.P NASCIMENTO OAB100761E E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Suspendo por ora o cumprimento do determinado à fl. 1223 para que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no endereço constante à fl. 1221, com o propósito de ensejar a devida intimação da ré Rosecler acerca do despacho de fl. 1158, 2º parágrafo.Constatado no Juízo Deprecado eventual interesse na restituição, intime-se a ré de que deverá retirar o bem em questão (um veículo vectra), no depósito central da Presidente Wilson.Encaminhe-se este despacho ao Depósito, constando o nome de Rosecler e seus dados qualificativos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis em relação a entrega do aventado veículo.Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré Rosecler para, juntar aos autos procuração com poderes específicos do bem em questão, a fim de ensejar a devida entrega, mediante comprovação a este Juízo.Cumprido, ao arquivo.Antes, porém, providencie a alimentação dos bens no SNBA.

0001834-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001834-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIERRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fl. 343, publique-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6991

INQUERITO POLICIAL

0006633-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006633-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X ALESSANDRO DE ARAUJO BARROS X VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DE ARAÚJO BARROS, VALTER FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE., nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO

MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

(...) Dada a ausência justificada da DPU, a ausência do defensor José Garcia Dias, do acusado Mario Sergio Pereira Finholdt, ao grande número de testemunhas, redesigno a presente audiência para os dias 12, 13, 14/07/2010, às 14h. Intimem-se os defensores para que justifiquem as ausências no prazo de 05 dias. No caso de ausência nas audiências redesignadas nesta data serão nomeados defensores dativos para os acusados. Saem os presentes intimados para as audiências de instrução a iniciar no dia 12/07/2010, às 14hs. Publique-se. Intimem-se as testemunhas, conforme pedido da defesa. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quando as intimações negativas das testemunhas. Nada mais.

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO(SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 413/415, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Oficie-se conforme requerido pelo i. parquet. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2604

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e defiro a substituição por declarações, conforme requerido na audiência anterior - fl. 3173-verso, devendo ser promovida a juntada das declarações até o momento das alegações finais. 2) Certifique-se o decurso do prazo das cartas precatórias expedidas nestes autos e em seguida, excepcionalmente, abra-se vista ao MPF, conforme requerido, pelo prazo de 48 horas, abrindo-se às defesas pelo mesmo prazo comum, correndo em cartório. O decurso in albis será interpretado como desinteresse na formulação de requerimentos adicionais decorrentes da instrução. Após, venham conclusos. 3) Arbitro os honorários do defensor ad hoc que atuou nesta audiência em 2/3 do valor mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 4) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se para ciência do defensor ausente.

ACAO PENAL

0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Deste modo, a fim de afastar a eventual caracterização de abandono de causa, com a possível aplicação da penalidade legal, intime-se a defensora constituída pela acusada IZILDA, Dra. CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES, OAB/SP 167.294, a justificar no prazo de 05 (cinco) dias, com a apresentação de documentação idônea, o motivo de sua ausência ao presente ato processual; 2) sem prejuízo e no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, informe a defesa de IZILDA se a acusada pretende ser reinterrogada, bem como o atual endereço onde possa ser localizada; 3) homologo a desistência da oitiva da testemunha ANA ADAIL FERREIRA DE MESQUITA,

conforme requerido pela defesa de EDGAR. Da mesma forma, homologa a desistência da oitiva das testemunhas CLÁUDIO DA SILVA, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA e MIRIAM RITA PIMENTEL, conforme requerido pela defesa de ERONILDES. Defiro a substituição por declarações, que deverão ser juntadas até o momento das alegações finais. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva destas testemunhas independentemente de cumprimento; 4) junte-se aos autos as folhas de antecedentes criminais dos acusados expedidas pela Justiça Federal e pesquisas do INFOSEG. Em seguida abra-se vista dos autos ao MPF em atendimento à manifestação de fl. 414; 5) certificado o decurso do prazo consignado para o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela acusada IZILDA, voltem-me os autos conclusos; 6) arbitro os honorários do defensor ad hoc que atuou nesta audiência em 2/3 do valor mínimo vigente. Expeça-se o necessário; 7) defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do acusado EDGAR, ante a vista dada às demais partes nesta oportunidade e não oposição; 8) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se, intimando a Dra. CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES, OAB/SP 167.294.

Expediente N° 2606

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001288-6) - VERA LUCIA MAGALHAES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. A questão de fundo em discussão nestes autos diz com a correção da tabela do IRPF, para fim de isenção. Embora se alegue violação aos princípios constitucionais, a jurisprudência tem reiteradamente afastado a possibilidade de se corrigir judicialmente o valor da tabela do IRPF (v. AMS 258772; 136273; 139121, da 3ª Turma do TRF3; dentre muitos outros). Assim, ausente o fumus boni iuris, fica INDEFERIDA a antecipação pretendida. Cite-se. P.R.I.C.

0003687-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003687-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A questão de fundo em debate neste processo refere-se à correção monetária da tabela do IRPF, que vem recebendo constantes decisões de improcedência pelos TRF. Na 3ª Região, podemos citar pelo menos 3 apelações em mandado de segurança AMS nessa linha de entendimento: 258772; 136273 e 139121, todas da C. 3ª Turma. Assim, ausente o fumus boni iuris, não há lugar para a antecipação pretendida, que fica, por isso, denegada. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente N° 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Leandro Ferreira em face da CEF INSS, com pedido para que o réu seja declarada a rescisão do contrato, por inadimplemento da Caixa, condenando-a ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.414,68 e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 em decorrência da inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA, além dos juros e correção monetária, desde a data do inadimplemento contratual. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 67/69. Requerimento de reconsideração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 72/73, indeferido à fl. 88. Comunicado de interposição de agravo na forma de instrumento à fl. 99. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 111/118, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Traslado de decisão em sede de agravo na forma de instrumento às fls. 133/136. À fl. 143, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, caso houvesse entendimento, protestou pela produção de prova documental e testemunhal. Réplica às fls. 144/146, protestando pela produção de prova oral e testemunhal. Eis a síntese do processado. Decido. Em

preliminar, a CEF argúi a sua ilegitimidade passiva ad causam asseverando que figura apenas como agente gestor do arrendamento residencial, sendo que o responsável pela construção é a empresa Acessional Ltda. É legítima a manutenção do pólo passivo da relação processual, haja vista que a Caixa Econômica Federal, em atuação no Programa de Arrendamento Residencial, via de regra, deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário, de modo que afastou a preliminar arguida. Nesse sentido, veja-se o julgado exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra. 4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles. 5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário. 6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença. 7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Por outro lado, a expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 9. Agravo improvido. (TRF 3 AI 200803000191999 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335927 - RELATORA JUÍZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 291) Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo afiguram-se presentes, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Observo que as partes, apresentaram pedido de produção de prova oral, assim designo o dia 07/07/2010 às 16h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes. Determino a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 16, conforme requerido à fl. 146vº e, bem assim, para que a CEF, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a CEF deverá esclarecer, caso a testemunha arrolada não resida no município de Guarulhos, se ela comparecerá a este Juízo para ser ouvida, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunha e prestado o esclarecimento pela CEF, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)

Defiro o requerimento ministerial de fls 496/497, devendo a Secretaria proceder a solicitação com urgência das folhas de antecedentes e certidões criminais relativas aos réus, conforme explicitado na citada manifestação, bem como

certidões de objeto e pé dos feitos eventualmente nelas apontados. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente alegações finais na forma de memoriais. Com as respostas dos órgãos, dê-se ciência as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa apresentada às folhas 80/82 e reconsidero o despacho de fl. 78, para redesignar a perícia médica, nomeando para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 29 de Setembro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 65/66. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE MALHEIROS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 36 para o dia 27 de Julho de 2010, às 14:00 horas. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica anotado, conforme petição de fl. 39, que a testemunha Dirceu José de Castro comparecerá na audiência independentemente de intimação. Int.

0008989-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008989-7) - MARIA ALICE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Observo que o despacho de fl. 75 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/05/2009 e que no despacho constou que a intimação da parte autora seria mediante publicação na pessoa de seu defensor constituído. Contudo, redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 27 de Setembro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011085-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011085-0) - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 02 de Julho de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização das provas técnicas. Designo para a realização da perícia o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará o exame no dia 22 de Julho de 2010, às 11:00 horas, na Av. Washington Luiz, n. 2536, Centro, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora a fls. 09 e do MPF à fl. 45. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA IMPLICARÁ NA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0005585-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005585-5) - ANDERSON DE JESUS CORREA CLEMENTE X CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Presidente Bernardes, a realização de estudo Socioeconômico, através de Assistente Social lotada nessa Secretaria Municipal, referente ao autor ANDERSON DE JESUS CORREA CLEMENTE, RG 44.090.379-8, residente nessa cidade, na rua João Inácio Velasco, 81, Araxans. A referida perícia deverá ser realizada com base nos quesitos que seguem em anexo, os quais deverão ser transcritos e respondidos na ordem em que estão apresentados. Observando-se que o prazo para a entrega do laudo neste Juízo é de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste ofício. Segunda via deste despacho servirá de ofício, o qual será instruído com cópia dos quesitos. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 22 de Julho de 2010, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro, Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006517-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006517-4) - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa apresentada à folha 114 e redesigno a perícia, nomeando para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 22 de Setembro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012327-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012327-7) - JORGE ROQUE FERREIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão lançada no verso do mandado da fl. 147, informe a advogada do autor seu novo endereço, no prazo de cinco dias. Reconsidero parcialmente o despacho da folha 144 para constar que a advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da data designada para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3) - MARIA ROSA VICENTE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 58/59: Acolho a justificativa apresentada e redesigno a perícia, nomeando o para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 28 de Setembro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 21 de Junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

0003365-88.2010.403.6112 - MARINALVA NUNES FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/06/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/06/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003372-80.2010.403.6112 - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2010, às

13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/06/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da audiência de oitiva da testemunha Lourdes Iamassare Presto, designo o dia 12 de agosto de 2.010, às 14h00min. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1) - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico em parte o despacho da fl. 159 para constar que os cálculos foram apresentados pelo réu (fls.150/156) e que com eles concordou a parte autora. Deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2355

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001299-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)) CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Assim, considerando que restou demonstrada a presença de motivos ensejadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente e cientifique-se o Ministério Público Federal quanto ao ora decidido.

0002612-34.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-06.2010.403.6112) CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003358-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003358-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação (folha 517).Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado do réu Rudinei Miranda, quanto à realização de exame grafotécnico no documento da folha 192, por que conforme consta da manifestação ministerial da folha 463 Rudinei confessou perante à autoridade policial que encaminhou os documentos para a Colônia de Pesca para obtenção da sua carteira, sendo certo que ainda não tinha assinado o documento, como só agora afirma, deu ele causa a que fosse inserido no documento público a falsa condição de pescador profissional. Além do que Rudinei não está sendo acusado de ter obtido vantagem ou benefício em face do Poder Público, conforme artigo 171 do Código de Processo Penal, mas sim de ter feito inserir declaração falsa para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos termos do artigo 299, do Código de Processo Penal.Indefiro, ainda, o pedido de extinção da punibilidade do réu Rudinei Miranda pela prescrição, conforme requerido na petição juntada como folhas 449/450, uma vez que a pena do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal é de 1 a 5 anos, prescrevendo em 12 anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal e, considerando que a denúncia foi recebida em 13/12/2006, não se vislumbra a existência de causa extintiva da punibilidade. Diante do exposto acima, bem como do contido na defesa preliminar apresentada pelo réu João Borsandi Junior, juntada como folhas 285/286, entendo que não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.Sendo assim, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Borsandi Junior.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302564-57.1995.403.6102 (95.0302564-8) - SONIA MARIA GOUVEIA MARTINELLI X GERALDO TADEU CICOLANI(SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008576-87.2000.403.6102 (2000.61.02.008576-0) - MARIA ANGELICA COSTA MONTAGNANI X MAX ANTONIO DA COSTA X ROBERT ANTONIO DA COSTA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0008729-52.2002.403.6102 (2002.61.02.008729-7) - MARIO CAPUZZO FILHO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as

formalidades de praxe.Int.

0001773-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001773-1) - MARIA TEODORA ROSA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003289-07.2004.403.6102 (2004.61.02.003289-0) - MARIA CONCEICAO MORAGHI(PR018649 - EDNALDO SERGIO CANDEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando a manifestação da parte ré nas fls. 153/154, bem como o silêncio da parte autora, acolho como correto o depósito efetuado e comprovado nos autos (fls. 154), estando assim satisfeito a pretensão da parte autora. Conforme requerido na f. 153, autorizo o estorno dos valores depositados em garantia de embargos (fls. 107/108), officie-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013677-66.2004.403.6102 (2004.61.02.013677-3) - MARCILIO PEREIRA CALDAS X MARIA LUCIA ARAUJO CALDAS(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0001613-82.2008.403.6102 (2008.61.02.001613-0) - HELOISIO AFONSO LEONARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Disp. fls. 231: ...Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

0001839-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001839-3) - OTAVIANO SOARES DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3) - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.2. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007662-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007662-9) - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 159: ...vistas às partes.

0004782-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004782-8) - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 138: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as..Int.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006738-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006738-4) - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

DESPACHO: I - Converto o julgamento em diligência. II - Verifico que um dos períodos requeridos na inicial como especial, o compreendido entre 1.º.11.71 a 18.8.74, não foi sequer reconhecido pelo INSS como tempo de efetivo serviço, na via administrativa. III - Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da prova oral. Em caso positivo, deverá arrolar as testemunhas que pretende serem ouvidas ou ratificar a oitiva das testemunhas elencadas à f. 21. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006739-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006739-6) - GILBERTO APARICIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.443.405-6.5. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos e da contestação.

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do pedido de revisão formulado pelo autor em 6.5.2009.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos. De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

0000472-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000472-8) - JOSUALDO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Analisando os documentos de fls. 84/87, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/056.581.224-6.4. Cite-se.Int.De ofício: vista da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos.

0001086-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001086-8) - MARCELO DEMANI PERES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Despacho da f. 152: 1. Analisando os documentos de fls. 149/151,verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Citem-se às rés. Int.

0002173-53.2010.403.6102 - NIVALDIR APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada.Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002506-05.2010.403.6102 - JONAS RODRIGUES FERREIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada.Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002560-68.2010.403.6102 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA(SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada.Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002573-67.2010.403.6102 - MANOEL MECIAS GOBIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada.Deverá

a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002742-54.2010.403.6102 - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002845-61.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. II - A parte autora obteve decisão favorável para a implantação de benefício nos autos do processo n. 368.01.2008.003657-8, em trâmite na 1ª Vara Cível do Fórum Estadual em Monte Alto - SP. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício assistencial, mostra-se incabível nestes autos, uma vez que este pedido deve ser formulado diretamente naquela Justiça Estadual, onde já foi deferida a respectiva tutela. III - Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia. Com a resposta, havendo preliminares, abra-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002875-96.2010.403.6102 - APARECIDO AVELAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002907-04.2010.403.6102 - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002910-56.2010.403.6102 - CARLOS RAMOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003267-36.2010.403.6102 - VIRDES SILVA ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada. Esclareço que, para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela para após a instrução do presente feito. Se, em termos, cite-se. Int.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003543-67.2010.403.6102 - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003551-44.2010.403.6102 - ADELINA BARTHOLOMEU DE BARROS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006737-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-07.2004.403.6102 (2004.61.02.003289-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA CONCEICAO MORAGHI(PR018649 - EDNALDO SERGIO CANDEO)

Considerando a manifestação da embargada nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2166

CARTA PRECATORIA

0004494-61.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X MARIA ISABEL MORETTO TRENTIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em Inspeção. Cumpra-se, expedindo o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder a sua oitiva. Para tanto, designo o dia 17 de junho de 2010, às 13h30min, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes. Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-64.2010.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9)) WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

F. 69-73: Recebo como aditamento à inicial. Ao sedi para alteração do valor dado à causa (R\$ 57.161,57). Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000226-32.2008.403.6102. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003043-98.2010.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1. Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (nº 0013478-68.2009.403.6102), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC. 2. Após, ao excepto para manifestação, querendo, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCSETTI) X ADELZINA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que

de direito.No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014781-30.2003.403.6102 (2003.61.02.014781-0) - TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em Inspeção.F. 655-657: ante o informado às f. 660, permaneçam os autos, em Secretaria, aguardando o deslinde do agravo mencionado, haja vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente.Int.

0003043-69.2008.403.6102 (2008.61.02.003043-5) - COMPUMARKET COMUNICACAO DE DADOS IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002951-23.2010.403.6102 - FERNANDA ROBERTO EDUARDO(SP160987 - RENATA IZO MARAGNA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando a certidão da Analista Judiciária Executante de Mandados (fl. 163), dando conta de que a impetrante não mora mais no imóvel objeto da presente ação, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-37.2010.403.6102 - AMAI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-77.2010.403.6102 - VERENA MILHAREZI TAVES(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Traslade-se, para estes autos, cópia da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.02.014145-6 e da correspondente certidão de trânsito em julgado (f. 207-209 e 214).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, conforme o aditamento da f. 63.Custas, na forma da lei.Sem honorários, conforme a Súmula n. 105 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003354-89.2010.403.6102 - AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em Inspeção.F. 200-208: mantenho a decisão das f. 186-191 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intime-se.

0004507-60.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 02, ante a comprovação pela fotocópia da cédula de identidade da f. 14, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0004891-23.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, defiro o requerido à f. 40, ante a comprovação pela fotocópia da cédula de identidade da f. 43, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares. b) Aditar a inicial para alterar o pólo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica de direito público apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação. c) Fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0004892-08.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, defiro o requerido à f. 40, ante a comprovação pela fotocópia da cédula de identidade da f. 43, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares. b) Aditar a inicial para alterar o pólo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica de direito público apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação. c) Completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305072-49.1990.403.6102 (90.0305072-4) - SANDRA MARIA ALEXANDRE(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 141 e 143: assiste razão à Fazenda Nacional. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Deste modo, reconsidero a r. decisão de fl. 134 e determino o retorno dos autos à conclusão, após o decurso do prazo recursal, para fins de extinção da execução. Int.

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X RAYES & FILHOS LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

DESPACHO DE FL. 281: Vistos, etc. 1. Fls. 268 e verso: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) a coautora Walter Representações de Calçados Ltda. regularize sua situação/representação processual, inclusive com eventual habilitação de sucessor; e b) as coautoras Transuka Transportes Ltda. e Nanil Mercantil e Industrial Ltda. regularizem sua situação/representação processual. 2. Quanto ao pedido de bloqueio de qualquer pagamento destinado às autoras Nanil Mercantil e Industrial Ltda. e Transuka Transportes Ltda., determino que, quando da expedição dos ofícios requisitórios, havendo notícia sobre a efetivação da penhora, seja solicitado nos requisitórios que as importâncias correspondentes sejam depositadas à ordem do Juízo para posterior deliberação sobre eventual disponibilização dos valores em favor do D. Juízo Federal de Santa Maria/RS. 3. No tocante aos créditos das empresas Rayes & Filhos Ltda. e Ribesul Representações de Calçados Ltda., expeçam-se, com urgência, os Ofícios Requisitórios, nos termos do item 3 do despacho de fl. 264. 4. Promovidas as regularizações elencadas no item 1 acima, dê-se vista à União para manifestação em 05 (cinco) dias. 5. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações e, na seqüência, prossiga-se com a expedição dos Ofícios Requisitórios para os respectivos créditos, conforme determinado no despacho de fl. 264 e com observância do quanto consignado no item 2 supra. 6. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios n. 20100000116 - beneficiário RIBESUL

REPRESENTAÇÕES DE CALCADOS LTDA e 20100000117 - honorários advocatícios - Dra Silene Mazeti. Vista às partes. DESPACHO DE FL.285: Concedo à coautora Rayes & Filhos Ltda. (nome empresarial atual: Pedreira Santa Rosa Ltda) o prazo de 15 (quinze) dias para que, a exemplo das coautoras Walter Representações, Transuka Transportes e Nanil Mercantil, regularize sua situação/representação processual. Int. Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 281.

0302263-18.1992.403.6102 (92.0302263-5) - PERPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X IRMAOS FORNEL LTDA X BRITO & CANOVA LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS X VALTER CERIBELI - ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 292/309: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, Suspendo, por ora, a transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos, até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, e determino à Secretaria que diligencie a cada 4 (quatro) meses para acompanhar seu andamento processual. Intimem-se.

0300074-96.1994.403.6102 (94.0300074-0) - RUTH MAGALI MIRANDA (ESPOLIO) X MARIA CANDIDA MIRANDA DE TOLEDO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP027181 - JOSE PAULO PIMENTA DE MELLO FILHO E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Com estes, vista à autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Informação da Secretaria: A CEF apresentou os cálculos.

0007662-57.1999.403.6102 (1999.61.02.007662-6) - NELCIDIO ROSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 237/240: defiro. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, com urgência, solicitando-se o aditamento do ofício precatório nº 20090000100, protocolo de retorno nº 20090208197 (fl. 236). Após, publique-se.

0014909-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014909-9) - JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 147: Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retorno da contadoria em 26/05/2010.

0019826-23.2001.403.0399 (2001.03.99.019826-3) - CARLOS EDUARDO BLESIO X MARILISI FALEIROS ALVES BLESIO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 203, ITENS:2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a CEF (15 dias).

0000364-43.2001.403.6102 (2001.61.02.000364-4) - JOAO DONIZETE PLACIDO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Solicitem-se informações ao INSS acerca do cumprimento do Ofício nº 671/2009 deste Juízo. 2. Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos /de fls.137/142 . 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, OAB/SP nº. 67145, consoante contrato acostado a fl. 143, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 17/05/2010.

0013754-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013754-9) - YARA GARCIA DE BARROS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifestem-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela CEF (fl. 165). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do(s) autor(es), nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao depósito. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador dos autores sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado a fl. 164. 3. Int.

0000908-60.2003.403.6102 (2003.61.02.000908-4) - ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN(SP065415 -

PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

fls. 199/201: defiro. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, com urgência, solicitando-se o aditamento do ofício precatório nº 20090000094, protocolo de retorno nº 20090196543 (fl. 198). Após, publique-se.

0010307-16.2003.403.6102 (2003.61.02.010307-6) - IEDA MAIA CINTRA(SP044195 - IRIS MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a i. advogada Dra. Andrea Aparecida Bergamaschi, OAB/SP 195.957 intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor nº 94/2010, expedida em 27/05/2010.

0001484-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001484-9) - JEZIEL DORTA PINTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0004965-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004965-0) - IND/ DE CALCADOS IVAN GAROTTI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 456/457: anote-se. Observe-se. 1. Fls. 459/463: defiro o parcelamento, nos termos do artigo 745-A, caput, do CPC e com as advertências do 2º do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, promova a autora o depósito do restante, em 6 (seis) parcelas subseqüentes, mensais, acrescidas de correção monetária, comprovando nos autos os respectivos pagamentos. Publique-se com urgência. 2. Efetuados todos os depósitos, dê-se vista à exeqüente (F.N.), pelo prazo de 15 (quinze), para que requeira o que entender de direito. 3. Não sendo comprovada qualquer uma das parcelas, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 454, acrescentando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas ao montante remanescente da dívida.

0000624-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000624-3) - MOHAMED HAJ MAMMOUD(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 109/111: indefiro o pedido, tendo em vista o valor líquido reconhecido em sentença (fls. 94/96); já trânsito em julgado (certidão de fl. 105). Intime-se. Após, conclusos para fins de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009787-17.2007.403.6102 (2007.61.02.009787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-69.2000.403.0399 (2000.03.99.012395-7)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JAMIL JORGE SAQUY X JOSE JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 65/66, 67/68 e 69/70: anote-se e observe-se. 2. Fls. 62/63, 71/78 e 80/87: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 3. Com estes, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO - AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - EMBARGANTE JÁ MANIFESTOU-SE

0007300-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-81.2000.403.6102 (2000.61.02.006908-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela embargante, fixando, por consequência, o valor exeqüendo em R\$ 2.963,11 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), apurado em junho de 2008, a título de verbas honorárias. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20 % (vinte por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3º), eis que percentual menor acarretaria na fixação de valor irrisório e incompatível com a dignidade do exercício da advocacia pública. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20100000118 e 20100000119-vista às partes.

Expediente Nº 1915

MONITORIA

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI

Fl. 54: recolha a CEF, no D. Juízo deprecado (2.^a Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP), a importância referente à complementação das custas processuais, no valor de R\$ 5,70, nos termos do artigo 257 do CPC, relativa ao Processo n.º 572.01.2010.001518-2 (n.º de ordem 352/2010). Intime-se, com urgência.

0000136-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DA SILVA TOLENTINO X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO X JOSE LUIZ FRANCO MARGATHO

Fls. 55/65: em se tratando do mesmo contrato e das mesmas partes, determino, em homenagem ao princípio do Juiz Natural, sejam os autos remetidos ao SEDI para redistribuição à D. 4.^a Vara Federal local, por dependência ao Processo n.º 2008.61.02.012715-7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008515-66.1999.403.6102 (1999.61.02.008515-9) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0004958-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004958-8) - LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 143/148 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0014047-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014047-6) - SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0003270-88.2010.403.6102 - LAERCIO JOSE SICHIERI(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 41/52: vista ao impetrante com urgência. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0003653-66.2010.403.6102 - FELIPE EDUARDO FERREIRA VALOZ(GO024660 - ALBA STEFANIA SILVA BATISTA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

indefiro a medida liminar. Ao SEDI, para correção do pólo passivo, diante de evidente equívoco da inicial e aceitação da legitimidade passiva (fl. 90) pela Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp. Após, ao MPF. Intimem-se.

0004831-50.2010.403.6102 - DIRCE CAMARGO BRAGA(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Fls. 41/42: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do valor dado à causa.A impetrante recebeu os valores que estão sendo cobrados por força de decisão judicial regularmente proferida, inexistindo qualquer indício de dolo ou má-fé de sua parte.A reversão do julgamento no segundo grau de jurisdição demonstra (fls. 12/13) a inexistência do direito, não implicando, de maneira automática, ressarcimento ou consignação do montante.Trata-se, em meu ver, de proteção à boa-fé da segurada, que utilizou os mecanismos do sistema judicial de forma legítima.Além disto, as verbas possuem natureza alimentar e o desconto de que trata o ofício de fl. 21/25 parece comprometer a capacidade de subsistência da impetrante, indicando, desde já, o perigo da demora.Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de promover a consignação dos valores no benefício atual da impetrante, até julgamento de mérito. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

0004849-71.2010.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A X BIOENERGIA COGERADORA S/A X NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/ IMP/ EXP/ LTDA X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP

1. Anote-se e observe-se o pedido de publicação, com exclusividade, em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza, OAB/SP nº 20.309. 2. Solicitem-se as informações. 3. Após, ao MPF. 4. Na seqüência, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0002698-35.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 56: anote-se. Observe-se. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1329

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Chamo o feito à ordem. Nos novos cálculos de liquidação elaborados às fls.192/194 o autor inclui a importância de R\$1.035,22, relativa à condenação imposta nos embargos à execução. Com relação a esta importância não houve citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como ser requisitada de pronto.Tendo em vista a proximidade da data limite para a inclusão de precatórios no exercício financeiro de 2011, requirite-se a importância apurada às fls.135/142, devidamente homologada por sentença transitada em julgado (fls.180/185), que será objeto de atualização junto ao E. Tribunal Regional Federal. Após, providencie o autor a conta de liquidação da sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução.Posteriormente, tornem os autos para apreciar a questão posta pelo contador judicial, no tocante às diferenças ainda devidas ao autor em função da não implantação da revisão do benefício previdenciário.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1) - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 656: concedo o prazo de dez dias.Int.

0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 620: afirmam os autores estarem apresentando cálculos parciais e requerem prazo para apresentação de novos cálculos. Conforme já apontado à fl. 618, devem os autores apresentar o cálculo do valor total que entendem devido acompanhado das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Dessa forma, descabe a apresentação de cálculos parciais. Para as providências concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4) - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante os esclarecimentos prestados pela autora, à CEF para o cumprimento da obrigação no prazo de dez dias. Int.

0012336-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012336-4) - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 108: concedo o prazo requerido. Int.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

1-Mantenho a decisão agravada. Anote-se o agravo retido. 2-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Int.

0009749-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009749-7) - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. int. e cumrpa-se.

0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011274-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011274-7) - JOZILDA DOS SANTOS X ELIZEU DOS SANTOS X JOZUEL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito. Verifico que o pólo ativo da demanda não se encontra regularizado. Em se tratando de demanda em que se pleiteia valores devidos a autor falecido, a legitimidade pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Em caso de não existência de inventário, devem ser habilitados todos os herdeiros. Para as providências concedo o prazo de trinta dias. Int.

0012358-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012358-7) - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013006-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013006-3) - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0000095-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000095-9) - FLAVIO CARDOSO NOCETTI(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SOUZA CRUZ S/A

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares aduzidas nas contestações, no prazo de dez dias

Expediente N° 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-09.2002.403.6104 (2002.61.04.008725-4) - PERSIO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras

necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0002378-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X CELIA SPERGE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a ré.Int.

0009158-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009158-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.Após, venham-me para sentença.Int.

0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0010136-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010136-1) - ANTONIO FERNANDES X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X ARNALDO LOPES DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA DA SILVA X CLAUDIO MARCELINO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0010138-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010138-5) - JOSE MARIO ALVES PESSOA X JOSE RENATO CEZAR X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X NIVIO GONCALVES X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001705-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001705-4) - LEONOR TEIXEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0002047-94.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.int.

Expediente N° 4380

MONITORIA

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)
Converto o feito em diligência.Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 13:30 horas. Assim,

susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se pessoalmente os embargantes para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada da documentação relativa ao processo de habilitação ao Seguro de Crédito Contratado, para comprovação da recusa de pagamento pela Empresa Seguradora. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205516-24.1997.403.6104 (97.0205516-4) - JOSE DE ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 67/68. Int.

0002561-33.1999.403.6104 (1999.61.04.002561-2) - ANACIREMA FERREIRA GONCALVES X DILCE PINHO DA SILVA X GUIOMAR PIMENTA DE OLIVEIRA X MARIA ALIDA DA SILVA GOMES X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MARLENE PERES GORGULHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a co-autora ANACIREMA FERREIRA GONÇALVES para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal (fl. 230), no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez regularizada, expeça-se o seu requisitório. Expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0005828-13.1999.403.6104 (1999.61.04.005828-9) - ALZIRIO MARTINS X MIGUEL QUARTIERI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNERO LEO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANTONIO ANDRADE SILVA(SP064185 - FRANCISCO WILSON TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN)
Fls. 64/66: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0001853-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001853-7) - IRENE SOUZA DE ALMEIDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 101/108. Int.

0005776-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005776-2) - SARA ALVES RAIA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 227/231: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0002980-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002980-1) - KAZUMI ITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 97/101. Int.

0010052-52.2003.403.6104 (2003.61.04.010052-4) - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6) - ARMENIO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para regularizar a grafia de seu nome junto a Receita Federal (fl. 136), no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez regularizada, expeça-se seu ofício requisitório. Expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0009702-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009702-5) - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada na sua petição de fl. 174, uma vez que informou valor dos honorários advocatícios diversos do apontado pelo réu à fl. 171. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0013042-79.2004.403.6104 (2004.61.04.013042-9) - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006036-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006036-9) - GILMAR RIBEIRO VARELLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 153/158. Int.

0001815-87.2007.403.6104 (2007.61.04.001815-1) - ALZIRA MARIA DA ROCHA TELES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1) - JOSE MORAIS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012882-49.2007.403.6104 (2007.61.04.012882-5) - CELINA NEVES GUEDES DE LIMA(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002282-32.2008.403.6104 (2008.61.04.002282-1) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro vista dos autos a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8) - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, relativamente aos pedidos de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, e improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, no tocante ao demais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a execução da verba, em virtude da concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege Transitado em julgado o procedimento, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 31 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005370-78.2008.403.6104 (2008.61.04.005370-2) - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011112-84.2008.403.6104 (2008.61.04.011112-0) - MARLENE AMARAL DOS SANTOS(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA

Fl. 206/207: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001673-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001673-4) - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009.61.04.001673-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ROBERTO ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para que sejam consideradas as contribuições que entende devidas, no período de 1994 a 1998.Aduz, em síntese, que o INSS considerou apenas as contribuições do período de 1999 a 2004, olvidando-se de contabilizar as maiores contribuições que recolheu no período de 1994 a 1998. Requer, assim, o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2004.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/17).A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção em face do valor da causa (fls. 59/61).Pela decisão de fl. 69 foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 19), o INSS ofereceu contestação (fls. 29/31 e 92/98), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia previdenciária procedido de acordo com os ditames legais.Réplica às fls. 101/104.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vêm inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratando-se, no caso, de benefícios já concedidos pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso aos beneficiários pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entendem haver sofrido.No mérito, alegou o autor que o INSS não considerou os salários de contribuição recolhidos no período de 1994 a 1998, quando do cálculo da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, e que apenas fez incidir no período básico de cálculo o período de 1999 a 2004.Assim, teve sua renda mensal inicial prejudicada, em virtude de não ter sido considerado pelo Instituto efetivamente os 80 % maiores salários de contribuição, consoante determina o artigo 29 da Lei n. 8213/91, que passo a transcrever:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - (...);II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Para comprovação do alegado, o autor juntou aos autos relação dos salários de contribuição que demonstram ter o INSS considerado valores menores do que os efetivamente recolhidos (fls. 05/08). A título de exemplo, nos meses de março, setembro e outubro do ano 1997 os salários de contribuição constantes da relação de salários de contribuição emitida pelo OGMO às fls. 05/08 são no importe de R\$ 2.312,16, R\$ 2.035,13 e R\$ 2.058,53, respectivamente, enquanto que na memória de cálculo da carta de concessão à fl. 11, o INSS considerou salários de contribuição com valores muito aquém dos citados, como nos meses de abril, agosto e dezembro de 2001, em que os salários considerados são nos valores de R\$ 461,89, R\$ 583,72 e R\$ 113,25, respectivamente. Destarte, faz jus o autor a ter a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença recalculada, nos moldes acima declinados, para que seu benefício seja estabelecido em perfeita consonância com a legislação previdenciária. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor (NB 502.334.216-2) para considerar efetivamente os 80% maiores salários de contribuição, incluídos os constantes do período de 1994 a 1998, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2004.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008343-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008343-7) - JOSE TRAJANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0012180-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012180-3) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000840-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000840-5) - MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0002382-16.2010.403.6104 - RUI JORGE GONCALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 54/58 pertencem a outro processo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu (fls. 60/66), esclarecendo ainda se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0002762-39.2010.403.6104 - NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004496-25.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: YEDA PEREIRA BARBOZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL Trata-se de ação proposta por YEDA PEREIRA BARBOZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A autora alega, em síntese, que é médica na Prefeitura de Santos por regime estatutário, mas, além desse vínculo, também sempre esteve filiada ao RGPS em virtude de outros vínculos. Afirma ter juntado declaração da referida Prefeitura no sentido de não ter averbado naquele órgão nenhum tempo de serviço constante na CTPS, exceto 08 anos e 6 meses de serviço prestado como médica eventual, no período de 05/05/1981 a 31/01/1991. Mesmo assim, requerida ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi indeferido o seu pedido ao argumento de que a autora possuía apenas 01 ano, 03 meses e 24 dias, de contribuições, tempo insuficiente para o deferimento do benefício. Inconformada, ingressou com a presente ação, pois entende que o INSS não procedeu com acerto, haja vista possuir mais de 30 anos de contribuições previdenciárias, desde 10/11/1976 até a presente data. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/100. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdiccional diante

da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Quanto ao pedido de assistência judiciária, o 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 estabelece: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A autora é médica, com dois vínculos de emprego declarados. Além disso, a declaração colacionada às fls. 11 não atende os requisitos estabelecidos na Lei 1.060/50. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se para recolher as custas, sob pena de extinção do processo. Uma vez recolhidas, cite-se o réu e solicite-se cópia integral do procedimento administrativo. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Santos/SP, 28 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004641-81.2010.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 32/56. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000508-30.2009.403.6104 (2009.61.04.000508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-24.1999.403.6104 (1999.61.04.005491-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANUELA LOPEZ LOPEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao embargado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001222-0) - ALDO ARAUJO LIMA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 302/317, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010715-25.2008.403.6104 (2008.61.04.010715-2) - JOSE SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 177/193, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001061-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001061-8) - NILCE DE ALMEIDA MARTINEZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 117/135, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5862

MONITORIA

0011228-61.2006.403.6104 (2006.61.04.011228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARY BREINIS X BORIS BITELMAN TIMONER(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fl(s). 295: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD para localização de ARY BREINIS conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/2010, às _____ horas. Intime-se o co-requerido BORIS B. TIMONER. Int.

0000219-68.2007.403.6104 (2007.61.04.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARL MARX MURTINHO CAVALCANTE(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X FABIO JORDAO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Designo os dias 18/06/2010, às _____ horas, para audiência de tentativa de conciliação em continuação. Intimem-se.

0006303-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPAO DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Designo os dias 18/06/2010, às 14.45 horas, para audiência de tentativa de conciliação em continuação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Designo os dias 18/06/2010, às 16.15_ horas, para audiência de tentativa de conciliação em continuação. Sem prejuízo, concedo aos requeridos prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpram a determinação de fl. 141, no tocante à apresentação de procurações. Intimem-se.

0007504-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007504-3) - EDNAN OLIVEIRA DE BRITO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Havendo decorrido o prazo de suspensão concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 18/06/2010, às 14.00__ horas. Intimem-se.

0001159-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001159-1) - VANLEIA ROCHA(SP273040 - MARCOS ROBERTO BERGAMIN PEGOREZI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO DOS SANTOS MARTINS X MARLENE CAVALHEIRO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Designo os dias 18/06/2010, às _____ horas, para audiência de tentativa de conciliação em continuação. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003701-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204753-57.1996.403.6104 (96.0204753-4)) ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0008813-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-27.1999.403.6104 (1999.61.04.000602-2)) CONECTORES E SISTEMAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0002897-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-18.2000.403.6104 (2000.61.04.011723-7)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006575-8)) ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a embargante para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, em 05(cinco) dias.

0005519-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2002.403.6104 (2002.61.04.009830-6)) JOMAU MARMORARIA LTDA X JOSE DA CRUZ X AULECINIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de fls. 129, intimando-se o Sr. Perito a retirá-lo. Ciência às partes do Laudo Pericial de fls. 135/285, para manifestação no prazo de 5 dias, sucessivamente, a começar pela embargante.

0005160-66.2004.403.6104 (2004.61.04.005160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-65.2001.403.6104 (2001.61.04.003783-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Intime-se a embargante

0003151-97.2005.403.6104 (2005.61.04.003151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-33.2002.403.6104 (2002.61.04.008316-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

DESP DE FLS., EM 31/07/2008: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Justificando-se.

0010871-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-31.2002.403.6104 (2002.61.04.008730-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

DESP DE FLS. 56 EM 14/07/2009: Intime-se a embargante.

0011424-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2002.403.6104 (2002.61.04.004654-9)) MARCOS RODRIGUES SINNI(SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208213-96.1989.403.6104 (89.0208213-0) - CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X JOSE LUIZ DA SILVA NORONHA

Em face do tempo decorrido desde o arquivamento dos autos, e diante da ausência de manifestação da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0205737-46.1993.403.6104 (93.0205737-2) - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Intime-se o executado.

0204753-57.1996.403.6104 (96.0204753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA X LUIS EDUARDO TORQUATO DA SILVA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO)

Considerando os argumentos expendidos, defiro o pedido de citação do co-executado como requerido. Expeça-se o competente edital. Decorrido o prazo do edital e sem manifestação, intime-se a exequente. Considerando que não houve garantia da execução, até a presente data, venham os embargos conclusos para sentença.

0206553-23.1996.403.6104 (96.0206553-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA FERMINO

Expeça-se mandado para a citação da executada no endereço apresentado às fls. 71. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente. Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo. (JUNTADO MANDADO. EXECUTADO NÃO LOCALIZADO/CITADO)

0208715-54.1997.403.6104 (97.0208715-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0202531-48.1998.403.6104 (98.0202531-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JESSE JAMES DE SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X RAFIK JEAN KASSIS X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP183281 - ALESSANDRA SILVA BARBOSA)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 9 Reg. 800/2008 Folha(s) 64 Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (INTIMA EXECUTADO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS: R\$322,30)

0206728-46.1998.403.6104 (98.0206728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS X VICTORIO LANZA FILHO(Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Fls. 204/207: Intime-se o executado. Fls. 208: Prejudicado o pedido de extinção do feito em face da r. sentença de fls. 195.

000602-27.1999.403.6104 (1999.61.04.000602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA X MARIO LUBLINER X MARCUS ANTONIO LUBLINER X MAURICI LUBLINER(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

DESP DE FLS. EM 31/07/2008: DEFIRO O PEDIDO DO EXEQUENTE.

0006931-84.2001.403.6104 (2001.61.04.0006931-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

O exequente requer (fls. 31) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004654-61.2002.403.6104 (2002.61.04.004654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCOS RODRIGUES SINNI(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 226/241), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 146/161). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Na hipótese dos autos, verifico que as alegações referentes à origem da dívida não comportam conhecimento nesta sede, devendo ser feitas no bojo de eventuais embargos à execução, após a devida garantia da execução, não havendo amparo legal para a realização de perícia contábil nos autos de execução fiscal, devendo prevalecer, por ora, a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa. Ao contrário do que sustenta o excipiente não há qualquer nulidade a ser declarada nos autos, não se podendo falar, também, em ausência de citação. Com efeito, a citação por edital foi realizada nos autos e é válida, posto que o excipiente/executado não foi encontrado nos endereços constantes dos bancos de dados disponíveis à exequente. A jurisprudência ainda aplica o enunciado da Súmula n. 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual na execução fiscal, não sendo localizado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Ademais, a falta de nomeação de curador especial não causou qualquer prejuízo ao excipiente. Segundo já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a nomeação de curador especial é providência posterior à citação, cuja falta não torna a citação inválida, mas apenas de eventuais atos processuais subseqüentes que venham em prejuízo da parte executada. Ora, o único ato posterior à citação que poderia causar prejuízo ao excipiente foi a constrição judicial em ativos financeiros, prontamente julgada insubsistente após a intervenção da advogada constituída que passou a atuar neste feito. Além disso, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício. De qualquer sorte, não verifico a existência de decadência, posto que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal deixam claro que houve a lavratura de auto de infração antes do transcurso do prazo suficiente para a caracterização da decadência, o que somente ocorreria em 01.01.2002, a teor do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. De outra banda, a prescrição não ocorreu, considerando que, no caso dos autos, não houve inércia da excepta no andamento da execução fiscal, que não chegou a ser arquivada, ao contrário, o excipiente foi citado por edital a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação por edital (fls. 55) ocorreu na vigência da modificação legal, portanto, aplicável, nesta hipótese, a nova causa interruptiva da prescrição, sem que se possa falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis. Por outro turno, aplicando-se o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente somente ocorreria se houvesse a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, o que não ocorreu no caso dos autos, portanto, inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem devidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Int.

0004671-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PANIFICADORA DOM LARA LTDA ME(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Indefiro a realização da penhora, em substituição, sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente (fls. 70/81). Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido, intime-se a executada para que, no prazo legal, ofereça outro bem em garantia, observando-se a ordem estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80.(...)

0007360-17.2002.403.6104 (2002.61.04.007360-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOAQUIM AUGUSTO BERNARDES DOS SANTOS
Despacho de fls. 24 em 20/03/2009: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0009843-20.2002.403.6104 (2002.61.04.009843-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEODORO DE SOUZA FILHO

Fls. 45/46 : nada a apreciar visto que pedido idêntico foi indeferido às fls. 41/43. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento..No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011331-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011331-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS
FLS. JUNTE-SE. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.

0005424-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ANTONIO FREZZA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Recebo a apelação do exequente, em seus regulares efeitos. Intime-se o executado para apresentar suas contra-razões.

0011549-67.2004.403.6104 (2004.61.04.011549-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVARO TAVARES

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011681-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011681-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0011720-24.2004.403.6104 (2004.61.04.011720-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA TEREZA KAZUE KUWAMOTO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013904-50.2004.403.6104 (2004.61.04.013904-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MURIVALDO DE ANDRADE SARAIVA

Às fls. 15/16, o exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013906-20.2004.403.6104 (2004.61.04.013906-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TANIA MARIA SCHMIDT REZENDE

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013914-94.2004.403.6104 (2004.61.04.013914-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA FILHO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013982-44.2004.403.6104 (2004.61.04.013982-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANGIOMED ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013997-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013997-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST NACIONAL DE ABREUGRAFIA S/C LTDA

Às fls. 13/14, o exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014016-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014016-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X
MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA

Às fls. 14/15, o exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014065-60.2004.403.6104 (2004.61.04.014065-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X
GINEMASTO CLINICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA

Às fls. 14/15, o exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014080-29.2004.403.6104 (2004.61.04.014080-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRES
COR PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA

Às fls. 15/16, o exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão da anistia concedida pela Sra. Tesoureira Diretora das anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014100-20.2004.403.6104 (2004.61.04.014100-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X
HERMAN RUBEN BONDER

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014110-64.2004.403.6104 (2004.61.04.014110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X
ANTONIO CELSO CAMARGO DE FREITAS

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014128-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA
CONSUELO DOMINGUES

Às fls. 13/14, o exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001211-97.2005.403.6104 (2005.61.04.001211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES
KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)

Verifico que o executado foi citado (fls. 23), nomeando bens à penhora (fls. 19/20), com a qual não concorda o exequente (fls. 29/30). Assim, indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado, considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido. Intime-se o executado para que ofereça bens para garantia total da execução, distinto do nomeado, no prazo de 05(cinco) dias.

0012307-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012307-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO
SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ABERALDO GONCALVES SANTOS JUNIOR

Intime-se o executado para que pague o débito remanescente. Caso não o- corra o pagamento ou a garantia da execução, prossiga-se com a execução penhorando-se bens suficientes para a garantia da execução. Com a junta- da do mandado, intime-se o exequente. (JUNTADO MANDADO - INTIMADO O EXECUTADO- SEM MANIFESTAÇÃO)

0000673-82.2006.403.6104 (2006.61.04.000673-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X ARMAZENS GERAIS
SANCAP LTDA X MIGUEL KODJA NETO X CHRISTIANE ATIK KODJA X LILIAN ATIK KODJA(SP052015 -

JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA)

DEFIRIDO O PEDIDO DO EXECUTADO DE VISTAS, PELO PRAZO LEGAL.

0002752-34.2006.403.6104 (2006.61.04.002752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOQUEIRAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Fls. 54/61 : intime-se o executado

0007377-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

Aguardem os autos provocação no arquivo.

0008622-60.2006.403.6104 (2006.61.04.008622-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA PINHEIRO VILELA RODRIGUES

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010557-38.2006.403.6104 (2006.61.04.010557-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA GONCALVES XAVIER DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010567-82.2006.403.6104 (2006.61.04.010567-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VIVIANE FERNANDES SILVA - ME

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003579-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003579-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO PESSOA DE SOUZA

Fls. 26/27: defiro. Cite-se no endereço indicado. Fls. 29: intime-se o exequente. (JUNTADO MANDADO-DILIGENCIA NEGATIVA)

0003661-42.2007.403.6104 (2007.61.04.003661-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO LOMBARDI

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003687-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003687-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO

Fls. 31: defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003699-54.2007.403.6104 (2007.61.04.003699-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA LEA DE ANDRADE

O exequente requer (fls. 33) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004178-47.2007.403.6104 (2007.61.04.004178-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DE ABREU MACEDO

O exequente requer (fls. 28/29) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010328-44.2007.403.6104 (2007.61.04.010328-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NANCI MESQUITA MOURA PEPE

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013875-92.2007.403.6104 (2007.61.04.013875-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

ENCINOSO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013880-17.2007.403.6104 (2007.61.04.013880-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003851-68.2008.403.6104 (2008.61.04.003851-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO FREIRE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004035-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004035-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MENDES GOUVEIA
fLS. 22/28: Vista ao exequente.

0006019-43.2008.403.6104 (2008.61.04.006019-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO FUKUI

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006136-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RENATO ROLLO

DESP DE FLS. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007470-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W2G2 S.A.(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Regularize o executado sua representação processual.Indefiro a vista dos autos fora de Secretaria, posto que o processo, por ora, não está em fase processual para manifestação do executado.Regularizada a representação, defiro a carga rápida para eventual extração de cópias, com devolução dos autos na mesma data, posto que não prejudica o andamento do feito e para que não haja qualquer tipo de prejuízo ao executado, bem como o exame dos autos no balcão, com possibilidade de utilização de scanner e a tomada de apontamentos, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94.

0010275-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010275-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARQUES & ALTAFIN EMP IMOB LTDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011068-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011068-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

DESP DE FLS. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011071-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011071-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JAQUELINE CONCEICAO LOURENCO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011689-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011689-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICTOR WILLIAN GONCALVES BASKERVILLE

DESP DE FLS. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011690-47.2008.403.6104 (2008.61.04.011690-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA TROITINHO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012440-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012440-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDENILSEN MARTINS NUNES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012443-04.2008.403.6104 (2008.61.04.012443-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012446-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012446-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE FERNANDES FERREIRA
DESP DE FLS. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012448-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012448-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LINDALVA ISIDORO DA SILVA FARIA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012465-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012465-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANILDE BIZERRA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012471-69.2008.403.6104 (2008.61.04.012471-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE ASSUMPCAO NASCIMENTO
DESP DE FLS. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012473-39.2008.403.6104 (2008.61.04.012473-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X IDIONE DA CRUZ ARAKAKI
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012477-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012477-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA PASCOAL DINIZ LIMA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012479-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012479-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NILZA MARIA DA CUNHA ROSAS FERNANDEZ
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012599-89.2008.403.6104 (2008.61.04.012599-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDEMIR FUSTER PINHEIRO
Em face do requerido à fls. 37/38, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012624-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012624-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARIO SEGUNDO MORAIS DE MACENA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012639-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012639-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON MONTEIRO DE BRITTO
DESP DE FLS. Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013023-34.2008.403.6104 (2008.61.04.013023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2
REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCIMAR APARECIDA DOMINGOS
DESP DE FLS. Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013151-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013151-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA GUIMARAES
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013189-66.2008.403.6104 (2008.61.04.013189-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 -
VALERIA NASCIMENTO) X INGRID FERNANDEZ DE BARROS
DESP DE FLS. Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000446-87.2009.403.6104 (2009.61.04.000446-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO PROFESSORADO PTA
DESP DE FLS. Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002319-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002319-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DORVAL DE OLIVEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 3119

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002844-4) - MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA(SP152867 - ANA
PAULA RODRIGUES METROPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ
ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como, apresente documento que comprove ser a única dependente perante o INSS.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 202/203.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2054

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste a CEF acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação e o ajuizamento da presente ação.Int.

0000463-69.2004.403.6114 (2004.61.14.000463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE
ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIA SILVEIRA

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF.Referido alvará somente será

expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 192, direcionando a petição de fls. 193/195 diretamente ao Juízo Deprecado, qual seja 10ª Vara Cível de São Paulo, autos de nº 0009949-13.2010.403.6100. Int.

0007241-50.2007.403.6114 (2007.61.14.007241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA X MARIA TERESA DE LIMA DE SOUZA X JOBER CORREIA DE SOUZA(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

0002627-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78. Int.

0003354-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE BRUNNER

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005920-1)) CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Intime-se a embargante a efetuar o depósito do valor de 50% (cinquenta por cento) dos honorários estimados a fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

0003993-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1)) ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. É letra do art. 10 da Lei nº 9289/96 que: A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e a vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada a fl. 57, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários da APEJESP. De outro lado, a impugnação oferecida pela embargante é realizada de forma genérica, deixando de apontar, com elementos objetivos, as razões de sua inconformidade com o valor estimado para os trabalhos fixado pelo Perito nomeado. Com efeito, prima facie, o valor estimado a título de honorários não é abusivo e se mostra razoável e proporcional ao trabalho realizado, especialmente quando não há impugnação específica. (TRF 3ª R.; AI 312926; Proc. 2007.03.00.091527-4; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro; DEJF 20/01/2009) Nada obstante, tratando-se de honorários provisórios, a fim de que seja possibilitada a realização da prova, sem prejuízo de que, ao final, o valor fixado a título de honorários seja novamente valorado, fixo os honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a embargante ser intimada para que proceda ao depósito do valor dos honorários provisórios em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. - Manifestem-se os embargantes. Face à juntada de nova procuração dos embargantes, republique-se a decisão de fls. 120 e verso. Fls. 120 e verso - Vistos em saneador. i) Rechaço a alegação de ilegitimidade ativa arguida pelos embargantes em face do BNDES, uma vez que, não obstante seja regra geral a legitimidade ativa do liquidante nomeado pelo BACEN para responder judicialmente pela entidade objeto de liquidação extrajudicial, conforme disposto pelo artigo 16, da lei n. 6024/74, o fato é que o artigo 14, da lei n. 9365/96 trouxe regra excepcional, especial e que, portanto, prevalece sobre a geral (vide artigo 2º, par. 2º, da LICC), no sentido de que, decretada a liquidação extrajudicial em Instituição Financeira agente do BNDES ou do FINAME, ocorrerá a subrogação automática e de pleno direito das mesmas nos créditos existentes em nome da entidade extinta. Portanto, resta cristalina a legitimidade do BNDES como titular dos direitos creditórios decorrentes do contrato firmado entre embargantes e entidade liquidada extrajudicialmente, por meio do instituto da subrogação. ii) Quanto à alegação de pagamentos realizados e não computados pela credora, comprovados às fls. 40/48 dos autos, não obstante seja certo que se refiram a período anterior ao início da inadimplência informada pela credora, também é verdade que a planilha de fl. 85 juntada pela embargada não esclarece de forma satisfatória como houve a apropriação dos pagamentos em abatimento à dívida existente, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada traga planilha pormenorizada, onde veicule a evolução da dívida e os abatimentos realizados, sob as penas da lei. Outrossim, e no mesmo prazo, esclareça a contradição existente entre o montante informado como devido em 15/04/2003 na planilha de fl. 85 destes autos (R\$ 851.173,53), inferior àquele então informado na ação executiva, em apenso (R\$ 916.079,42, conforme fl. 26 daqueles). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Face à juntada de nova procuração dos executados, republique-se a decisão de fls. 370 e verso. Fls. 370 e verso - Trata-se de execução fiscal em que se pretende o levantamento de penhora realizada em veículos da frota da executada, ao argumento de que o imóvel oferecido em penhora é suficiente à garantia do débito exequendo. Compulsando os autos, verifica-se a fls. 270/313, que o Perito Judicial avaliou o imóvel oferecido pela executada em R\$ 1.930.107,00. As partes concordaram com a avaliação realizada, sobejando discussão a respeito da suficiência do valor para a garantia da execução fiscal. Nesse passo, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que procedesse à atualização do débito exequendo. A fl. 351, sobreveio cálculo da Contadoria Judicial informando que o débito atualizado da dívida alcança o montante de R\$ 3.136.688,17. Franqueada a manifestação sobre o cálculo apresentado, a executada ofereceu impugnação a fls. 357/361, alegando, em síntese, que utilizando-se de programa de atualização de cálculos disponibilizado no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, apurou-se que o valor da dívida atualizado seria de R\$ 2.417.869,29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou os cálculos apresentados (fl. 368), informando que a atualização dos cálculos se deu em conformidade com os cálculos apresentados pelo exequente, à minguia de determinação judicial para que se procedesse de modo diverso. Nada obstante, é de sabença comum que os critérios de atualização da dívida e de incidência de juros remuneratórios previstos no contrato são aplicáveis até o ajuizamento da demanda, sendo que, a partir de então, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) (TRF 3ª Região, AC 200261000020033, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, 04/08/2009). Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. Assim sendo, considerando os critérios ora estabelecidos, reconsidero in totum o despacho de fl. 370 e verso e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore nova planilha de atualização do débito, observando os critérios ora estabelecidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001932-43.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X JOSE ROBERTO ARSENOWICZ DA SILVA X VERA LUCIA PACHECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido pela exequente, por tratarem-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado. Int.

0002907-65.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X REGINA MARTINS DE FREITAS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003506-82.2002.403.6114 (2002.61.14.003506-9) - D M CENTER CARROS LTDA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0012759-34.2005.403.6100 (2005.61.00.012759-0) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS ALPHA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000138-26.2006.403.6114 (2006.61.14.000138-7) - NATALIA GARCIA RIBEIRO(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN CAMPUS ABC(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000174-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000174-8) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Face à certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação da impetrante, porque deserto.Recebo o recurso de apelação de fls. 152/159 apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que o impetrante já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008841-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008841-0) - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO DE OLIVEIRA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que se afaste a incidência de imposto de renda na fonte sobre valores acumulados que receberam nos autos de reclamação trabalhista. Alega que a forma correta de apuração do encargo deve levar em consideração as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem tais rendimentos de forma mensal e não global.Decisão deferindo a medida liminar às fls. 138/142.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 157/159, concordando com a incidência do imposto de renda com as alíquotas e tabelas da época em que os valores deveriam ter sido recebidos, cumprindo tal determinação. No entanto, quanto aos juros e correção monetária, sustenta que deve haver a incidência do imposto de renda, nos termos do 43, II do CTN.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 167/172). Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IINos termos da Lei nº 7.713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9.250/95 (artigo 3º), o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês.Desta feita, se o impetrante não concorreu para o recebimento cumulativo e atrasado dos valores a título de verbas trabalhistas, não pode ser prejudicado pelos valores não pagos por seu empregador na época devida.Assim, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido em cada mês e aplicada a alíquota correspondente.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este

último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (RESP 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 613.996; Proc. 2003/0216652-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 21/05/2009; DJE 15/06/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (STJ; REsp 1.047.343; Proc. 2008/0077685-2; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 18/12/2008; DJE 04/02/2009)Ademais, cumpre esclarecer que, quanto aos rendimentos que deveriam ter sido recebidos mês a mês, a própria autoridade impetrada reconheceu a incidência do imposto considerando as tabelas e alíquotas da época de forma mensal e não global. Assim, o cerne da questão passa a ser a incidência sobre os juros de mora e a correção monetária. Neste ponto, entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Isto porque os valores recebidos a título de juros de mora e atualização monetária não seriam pagos se os valores fossem recebidos à época própria, razão pela qual devem ser tributados no recebimento nos termos do artigo 43, II do CTN. Neste sentido, AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. (AgRg no REsp 318.690/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 25/03/2002 p. 251)TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E DECLARATÓRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. Recebidas as quantias pelos recorridos, referentes a diferenças de vencimentos, e a título de correção monetária, é evidente que sobre elas incide o imposto de renda, mesmo porque são derivadas de benefício nitidamente salarial. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (REsp 256.982/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 19/03/2001 p. 99)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Recurso especial improvido. (REsp 643.276/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 14/03/2005 p. 291)Agregue-se, ainda, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. (STJ, RESP nº 615.625/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006, p. 234)IIIDiante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA determinando que a incidência de imposto de renda na fonte sobre os valores acumulados que recebeu nos autos de reclamação trabalhista seja feita levando-se em conta as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem de forma mensal e não global, com exceção dos acréscimos referente a juros de mora e correção monetária. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000914-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000914-6) - MARIA DO CARMO PAIOLA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR-UNIVERS DO PARANA(SP257622 - EDUARDO LUIZ BERMEJO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, esclareça a Impetrante acerca de seu interesse no julgamento do writ.Intime-se.

0001184-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001184-0) - VINICIUS GOMES MACHADO(SP240244 - CLAUDIA REGINA DA COSTA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP Vistos.Tendo em vista que a competência para dispensa da realização do ENADE é do Ministério da Educação e não da Universidade na qual foi concluído o curso superior, bem como a necessidade de registro de diploma perante o MEC, manifeste-se o impetrante acerca da legitimidade passiva, no prazo de 5 (cinco) dias, emendando a inicial, se o caso.Após, venham conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0001597-24.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face da decisão interlocutória que concedeu a liminar no presente mandamus determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do IPI sobre os descontos incondicionais concedidos pela impetrante às concessionárias credenciadas. Aduz, em apertada síntese, que a decisão é omissa, porquanto não se manifestou em relação ao pleito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos no passado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É como relato o feito. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Ao contrário do que alega a impetrante, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006), não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei 8.383/91) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença; em outras palavras, será considerada não declarada a compensação, nas hipóteses em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. (STJ, AgRg no Ag 980.409/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009) Assim sendo, inviável o acolhimento do pedido de compensação em sede liminar em mandado de segurança, por expressa vedação legal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação supra. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-34.2010.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 62, no tocante ao aditamento da petição inicial, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002924-04.2010.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAVistos, etc. OMNISYS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja afastado o novo reenquadramento de grau de risco imputado à impetrante para fins de recolhimento da contribuição ao RAT, com a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da alíquota de 3%, bem como ao enquadramento no grau de risco alto, mantendo-se o enquadramento anterior (grau de risco médio), com alíquota de 2% da contribuição ao RAT, reduzindo em 50% a alíquota do RAT, mediante a aplicação do FAP, uma vez que não registrou acidentes de trabalho em 2009 e 2010. Aduz, em síntese, que na presente impetração não se discute a constitucionalidade da fixação das alíquotas mediante decreto, mas sim os critérios de enquadramento da impetrante segundo o grau de risco apurado para fixação da alíquota da contribuição para o RAT. Alega que ao ser majorada a alíquota do RAT, após o reenquadramento das atividades econômicas da impetrante em grau de risco grave, sem motivação para tanto, houve violação aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e eficiência, em virtude da não divulgação das bases, critérios, metodologia e cálculos para a alteração do enquadramento das atividades da impetrante no grau de risco grave e não médio. Afirma que preenche os requisitos ensejadores da redução da contribuição ao RAT, por não registrar acidentes de trabalho de seus empregados, bem como possuir grau médio de risco e não alto. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/176). Determinada a emenda da inicial a fl. 179. Informado depósito judicial dos valores controvertidos a fl. 180 e emendada a inicial a fl. 182. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido.II A presente impetração não merece seguimento. É de sabença comum que o

mandado de segurança é ação constitucional que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante, sendo inadmissível seu processamento quando necessária a dilação probatória para se comprovar o direito invocado. Nesse sentido, confira-se: a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. (STJ, AgRg no MS 9.155/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 204) No caso em testilha, discute-se os critérios de enquadramento da impetrante em classificação que influirá na determinação da alíquota devida a título de contribuição para o RAT/SAT. Com efeito, a aferição dos critérios de enquadramento demanda análise de elementos fáticos, apuráveis em regular dilação probatória, o que inviabiliza a via mandamental eleita. Nesse sentido, em hipótese análoga à presente, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 13.445/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 13.438/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) Assim sendo, o indeferimento da inicial, por inadequação da via processual eleita, é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, referente ao depósito judicial informado a fl. 181. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0003718-25.2010.403.6114 - CAMILA CREMACIO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA CREMACIO, qualificada nos autos, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, objetivando ordem a determinar sua dispensa da realização da prova do ENADE e, conseqüentemente, seja a Universidade compelida a entregar-lhe o diploma de conclusão do curso de Comunicação Social - Jornalismo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/21). A fl. 22, foi acusada a prevenção pelo sistema processual. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida. Infere-se da consulta realizada no sistema de acompanhamento processual que a impetrante ajuizou ação mandamental (nº 0008650-98.2010.403.6100), com o mesmo objeto, a qual precedeu a presente, perante a 14ª Vara Federal Cível da Capital. Pelo que se extrai do andamento processual, o MM. Juiz Federal oficiante na 14ª Vara Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, ao argumento de que a competência seria da Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo, tendo em vista o domicílio da autoridade impetrante no âmbito territorial desta Subseção. Determinou, ainda, Sua Excelência, a remessa dos autos a esta Subseção. Com efeito, ao consultar o andamento processual, verifica-se que a ação anteriormente ajuizada ainda encontra-se ativa, não havendo notícia de sua extinção. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência a obstar o processamento do presente feito, porquanto deduzida idêntica ação. Não bastasse, verifica-se que a autoridade apontada no pólo passivo da presente demanda não detém competência para a prática do ato almejado pela impetrante, no que tange à dispensa de sua participação no ENADE, sendo a competência do Ministro da Educação, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). PRELIMINARES. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. MÉRITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO ERRADA DO ENDEREÇO DE PROVA. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Ministro de Estado da Educação detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com o objetivo de dispensar o impetrante do ENADE, em razão da competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/2004, de apreciar os pedidos de dispensa de realização do exame, após a análise e elaboração de parecer por comissão designada pelo INEP. 2. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, razão porque, uma vez não realizado, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao estudante, que estará impedido de colar grau, por faltar-lhe uma exigência curricular e, conseqüentemente, de obter o diploma de curso superior, retardando indefinidamente o início de sua vida profissional. Portanto, a demora no exame do pedido de dispensa ao ENADE, com a conseqüente impossibilidade de participar do evento de colação de grau, é motivo mais do que suficiente para demonstrar o interesse de agir na presente impetração. 3. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, é imprescindível a ciência

inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Precedentes. 4. O requisito de cientificação inequívoca reclama não apenas a certeza de que foi o estudante efetivamente selecionado para o Exame, mas também a correção dos dados que o habilitam à realização da prova, como, por exemplo, a indicação precisa do endereço ou logradouro público onde será realizada. 5. No caso, consta dos autos que o endereço do local de provas informado aos impetrantes estava incorreto, fato que gera presunção - não ilidida pela autoridade coatora - de que a cientificação dos estudantes não foi inequívoca. 6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (STJ, MS 14.895/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010) Definindo-se a competência para processar e julgar o mandado de segurança como sendo a do domicílio da autoridade coatora, forçoso reconhecer que falece competência a este órgão jurisdicional para processar e julgar o presente feito. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001 p. 239) Ante o exposto, com fulcro no art. 295, II, c/c art. 267, I, IV, V, e VI, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003853-37.2010.403.6114 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSEVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta (na CEF), retificando o código da receita para 5762, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como forneça mais uma contrafé, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008501-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008501-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA DOS SANTOS FILHO X ANA MARIA NEVES DOS SANTOS

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela requerente a fl. 53, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000745-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls. 176 e 184, a favor da CEF.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, officie-se conforme requerido às fls. 186.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008445-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDROTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Dê-se ciência à Embargante da manifestação da embargada, juntada às fls. 255/268.venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

ACAO PENAL

0005134-33.2002.403.6106 (2002.61.06.005134-4) - JUSTICA PUBLICA X OLIMPIO GONCALVES DE MELO(Proc. ANTENOR DE CASTRO OAB/MG 35901) X DONIZETE JOSE DA SILVA(Proc. MARCOS SANTOS BOREM-OABSP 229907 E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a DONIZETE JOSÉ DA SILVA, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107 , IV, do Código Penal. E, por conta disso, não recebo o recurso de apelação pelo réu DONIZETE JOSÉ DA SILVA (fls. 468/474). Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I.

0005615-25.2004.403.6106 (2004.61.06.005615-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)

Decisão de folhas 1295, de 19/05/2010: Visto. Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado Roosevelt de Souza Bormann. Intime-se para apresentar, no prazo legal, as razões de apelo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Posteriormente, subam os autos. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2010.X- Decisão de folhas 1312, de 28/05/2010: Considerando que o réu assumiu novamente sua defesa, dou por prejudicado o despacho de folha 1295. Em razão disso, fixo os honorários da defensora dativa Dra. Maria Aparecida Silva Vasconcelos no valor mínimo da tabela. Expeça-se a solicitação. Recebo o recurso de apelação apontado pelo réu às fs. 1296/1305. Após, subam-se os autos.

0007955-39.2004.403.6106 (2004.61.06.007955-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS como incurso na pena do art. 304 c/c 299, do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à acusada (fls. 274/5).A denúncia foi recebida (fls. 239/43).Em audiência, a acusada e seu advogado aceitaram a proposta oferecida (fls. 282/3).Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos.Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção da punibilidade da acusada pelo cumprimento das condições (fls. 314/5).Observe nas fls. 287/311, que a acusada cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinada. Noutras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e doou a quantidade correta de cestas básicas à Instituição determinada. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou sido processada por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, desobedecido às demais condições fixadas no curso do prazo da suspensão.POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação à acusada MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 304 c/c 299, do Código Penal .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008290-58.2004.403.6106 (2004.61.06.008290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIRCEU FABIANO X ARLINDO FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Recebo a apelação da defesa às fls. 1503, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelo. Posteriormente, vista ao MPF para as contrarrazões. Esgotados os prazo legais, subam os autos.

0007008-48.2005.403.6106 (2005.61.06.007008-0) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO MOZAIR ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do MPF às fls.363/371, nos dois efeitos. Intime-se a defesa do acusado para as contrarrazões.

0008338-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008338-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEBASTIAO DA

SILVA(PE023801 - GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, e da prática de crime de uso de documento falso, por estar absorvido por aquele. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003934-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003934-2) - JUSTICA PUBLICA X RAIFRAN LIMA SILVA(SP029734 - MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra RAIFRAN LIMA SILVA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007100-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007100-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO BAUTISTA VALERO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X AMAURI MACEDO FARIA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X SERGIO APARECIDO CABRAL(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deveras, como bem demonstrou o Ministério Público Federal, o débito que originou os presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado às fls. 577. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados ARIIVALDO BAUTISTA VALERO, AMAURI MACEDO FARIA E SÉRGIO APARECIDO CABRAL, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008032-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-30.2006.403.6106 (2006.61.06.003793-6)) JUSTICA PUBLICA X KARINA PAGANOTTO X TATIANE MARTINS MONTANHER X MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KARINA PAGANOTTO, TATIANE MARTINS MONTANHER e MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 137 dos autos originais - 0003793-30.2006.403.6106). A denúncia foi recebida (fls. 23/24). Em audiência, os acusados e seu advogado aceitaram a proposta oferecida (fls. 39/31). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção da punibilidade dos acusados pelo cumprimento das condições (fls. 79/80). Observo nas fls. 58/75, que os acusados cumpriram regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficaram subordinados. Noutras palavras, compareceram pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de terem mudado de residência, se ausentado da comarca onde residem sem autorização do Juízo ou sido processados por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, desobedecido às demais condições fixadas no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação aos acusados KARINA PAGANOTTO, TATIANE MARTINS MONTANHER e MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 334, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009971-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009971-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ KAZUNORI OKAMA X MARCEL HITOSHI OKAMA(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deveras, como bem demonstrou o Ministério Público Federal, o débito que originou os presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado às fls. 170/171. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados LUIZ KAZUNORI OKAMA e MARCEL HITOSHI OKAMA, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011337-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011337-6) - JUSTICA PUBLICA X EROSALTE KEMPER FILHO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra EROSALTE KEMPER FILHO da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Por conseguinte, revogo a suspensão condicional do processo, devendo informar o Juízo Deprecado - Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR sobre a revogação

(fl. 92/v). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1471

MONITORIA

0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO
INFORMO à CEF que o feito encontra-se aguardando a retirada da carta precatória expedida, devendo ser providenciada a distribuição da referida precatória, comprovando-se nos autos no prazo de até 30 (trinta) dias.

0000320-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RESENDE DE CARVALHO
INFORMO à CEF que o feito encontra-se aguardando a retirada da carta precatória expedida, devendo ser providenciada a distribuição da referida precatória, comprovando-se nos autos no prazo de até 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009141-1) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003954-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003954-5) - SONIA APARECIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004461-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004461-9) - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004606-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004606-9) - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005237-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005237-9) - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006742-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006742-5) - CLAUDIO ROBERTO BAESSO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007915-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007915-4) - CLAITON DE REZENDE ALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008025-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008025-9) - JOSE LEANDRO CERVATO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008228-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008228-1) - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008269-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008269-4) - VALDIR DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2) - APARECIDA DELGADO LUCHETA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008614-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008614-6) - APARECIDA FAVARON TONON(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 72/74.

0009195-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009195-6) - LOURDES DE PIERI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009923-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009923-2) - NAIR BARBONI CAPORALINE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000122-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000122-2) - RICARDO APARECIDO SANTANA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000317-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000317-6) - RENATO TRIBUTINO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008713-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008713-8) - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 39/41.

0008915-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008915-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009404-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009404-0) - JOSE CARLOS SERAFIM(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA LEHN DOS SANTOS SENÇÃO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu esposo, Baltazar dos Santos, ocorrido em 23.10.1978, alegando ser pessoa de baixa remuneração, sendo indispensável o benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Intimada a recolher as custas processuais, providenciar a autenticação de documentos e comprovar o indeferimento administrativo do benefício, a autora não se manifestou. Sentença de extinção sem mérito (fls. 33/34). Apelação pela autora (fls. 37/43). Acórdão, dando provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença, deferindo a assistência judiciária gratuita, dispensando a autenticação de documentos e prévio requerimento administrativo, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 70/75), transitado em julgado (fl. 79). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, apresentando contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, e, que, como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada na concessão da pensão por morte a legislação vigente à época de sua ocorrência.No caso, a legislação aplicável à época do evento morte, 23.10.1978, era a já revogada Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que estabelecia, em seu artigo 11, inciso I, que:Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)Verifico, pela certidão de fl. 14, que a autora era casada com o Sr. Baltazar dos Santos, confirmando sua condição de dependente.Por outro lado, o artigo 36 da Lei 3.807/60, dispunha que A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. (destaquei)Assim, a concessão do benefício de pensão por morte pressupunha, na data do óbito, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Verifico, conforme cópia da CTPS do marido da autora, juntada às fls. 17/18, que o

falecido contou com registro em carteira no período de 11.02.1978 a 04.03.1978, somando 02 contribuições, não restando comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ressalto que a superveniência de legislação em 1991, que isentou de carência o benefício de pensão por morte (art. 25), não alcança a autora, cuja relação jurídica com o INSS estava formada desde 23.10.1978, data do óbito de seu marido. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 1984 - RESTABELECIMENTO - CÔNJUGE - NOVO CASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais seja, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Estando o evento do casamento elencado no rol das situações a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante o artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, legislação aplicável no tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária. 4. (...) 5. Apelação da autora improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 910632, UF: SP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 09.06.2004, pág. 239). Assim, ante a não comprovação da carência exigida, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Ademais, ressalto o fato de que o marido da autora faleceu em outubro de 1978, vindo esta somente em 2006, há quase 30 anos, postular o benefício de pensão por morte. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007937-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007937-6) - ISABELA GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X BRUNO GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X ROSANA MARIA GERALDELLO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ISABELA GERALDELLO DIRESTA e BRUNO GERALDELLO DIRESTA, representados por Rosana Maria Geraldello, movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte de seu avô Hugo Giralddello, falecido em 24.02.1999, alegando que viviam sob a dependência econômica do avô, cuja renda mensal era utilizada para sustentar o grupo familiar. Apresentaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento pelos autores, ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente a autenticação de documentos (fls. 83/84 e 174). Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo retido pelos autores. Indeferido o pedido de prova oral, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 192/196). Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelas certidões de nascimento dos autores, juntadas às fls. 37/38, que eles são netos de Hugo Geraldello. Verifico, ainda, pelo documento de fl. 42, que o avô dos autores, Hugo Giralddello, recebia aposentadoria por idade desde 01.09.1990. Portanto comprovada sua qualidade de segurado. Quanto à alegação de qualidade de dependente dos autores, anoto que a Lei 8.213/91, em sua redação original, no 2º do artigo 16, equiparava a filho, na condição de dependente do segurado, o menor sob guarda, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (destaquei) Posteriormente, a Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 16 da Lei 8.213/91, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. No entanto, conforme documentos juntados pelos próprios autores, a jurisprudência do STJ, em reiteradas decisões da E. 5ª Turma daquela Corte, tem prestigiado a proteção integral ao menor, em homenagem aos artigos 227, caput, da Constituição Federal, e 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, equiparando-o à condição de filho e, como tal, detentor do direito à pensão por morte, na forma do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGUERADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. Observância. 1. A Lei n. 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor; a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao

menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n. 8.069/90).3. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 642915 -Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 16.10.2006, pág. 416).Ademais, entendo que a expressão menor tutelado de que trata o 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 não é excludente da condição de dependente do menor sob guarda judicial, para fins de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, conforme jurisprudência do TRF/3ª Região, à qual adiro:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, equiparando-o à condição de filho (3º do art. 33 do ECA), e como tal detentor do direito à pensão por morte, na forma do I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.2. A expressão menor tutelado de que trata o 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não é excludente da condição de dependente do menor sob guarda judicial, para fins de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica.3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS improvidos(TRF/3ª Região - AC 1007118 - Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda, DJU 11.10.2006, pág. 707).No entanto, no presente caso, os autores não comprovaram que estavam sob guarda do avô Hugo Giraldeiro, não restando comprovada a condição de dependentes. A lei é clara ao dispor como dependente do segurado o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, o que não é o caso dos autores. Ademais, quanto à dependência econômica dos autores em relação ao avô, também não restou comprovada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos para supor, ao menos superficialmente, que os autores dependiam economicamente do avô. Ao contrário, têm-se nos autos documentos comprobatórios de que a mãe dos autores exerce atividade remunerada, com vínculo empregatício a partir de 16.10.2007 (fl. 106) e o pai dos autores, José Carlos Diresta, recebeu auxílio-doença de 05.08.2006 a 15.08.2008 (fl. 109). A pensão por morte pressupõe a qualidade de dependente e a dependência econômica do falecido. Não restando comprovadas, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. Ademais, ressalto, ainda, o fato de que o avô dos autores faleceu em fevereiro de 1999, vindo estes somente em agosto de 2007, há mais de 08 anos, postular o benefício de pensão por morte.Por fim, quanto ao pedido de reembolso de despesas, anoto que foi concedido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68) e, tendo estes litigados sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do réu em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado terem efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003749-40.2008.403.6106 (2008.61.06.003749-0) - SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTANA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que SAMARA SANTANA MATIAS, representada por Maria Francisca Santana, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de amparo social, alegando não ter condições de prover a sua própria subsistência, em razão de encontrar-se incapacitada para qualquer atividade laboral e nem de tê-la provida por sua família, que é pobre. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Parecer do MPF. É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93.Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.Não obstante o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 148/152, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo pericial judicial, juntado às fls. 201/203, aduziu que a autora apresenta má formação congênita no membro superior esquerdo, que a incapacita de definitiva e permanente, porém parcial, esclarecendo: (...) Parcial, não podendo executar esforço ou funções que exijam manipulação ou pegar objeto com a mão esquerda. Há certa dificuldade para realizar tarefas que exijam participação da

mão esquerda. Definitiva. Permanente. Pode ser feito treinamento e realizar tarefa com a mão direita. (...) A reclamante apresenta dificuldade congênita do antebraço e mão esquerda que a impede de realizar tarefas que exijam esforço ou manipulação da mão esquerda. Já trabalhou de babá e de vendedora, tarefas para as quais está apta a realizar. Com treinamento adaptado pode realizar tarefas com a mão direita, não sendo capaz de realizar tarefas que exijam as duas mãos concomitantes, domo digitar, etc.. (destaquei)Veja-se que o perito consignou que a autora possui incapacidade parcial, sendo que, com o devido tratamento, poderá realizar tarefas com a mão direita, estando apta a realizar atividades que já exerceu, como babá e vendedora. Por outro lado, de acordo com o estudo social acostado às fls. 59/64, a autora reside com a mãe, Maria Francisca, os irmãos Bruno, de 19 anos de idade, Sabrina, de 17 anos de idade, Daniela, de 14 anos de idade, Mateus, de 08 anos de idade, Lucimara, de 05 anos de idade, e a avó, Quitéria, de 72 anos de idade, em casa que pertence à avó. A casa tem três quartos, sala, cozinha e banheiro; um dos quartos pertence à avó Quitéria, o outro pertence a Bruno, que desde pequeno mora com a avó (ela tem sua guarda). Por conta de falta de moradia, há pouco tempo a família da autora veio morar com a avó, foram acomodados no terceiro quarto da casa, onde estão a autora, sua mãe e os outros irmãos. A avó é aposentada e recebe um salário mínimo por mês (R\$ 415,00). Bruno trabalha de ajudante de marceneiro e recebe R\$ 580,00 por mês, dos quais ajuda nas despesas da casa com R\$ 150,00. A mãe da autora é separada, não tem renda, cata papelão na rua e consegue ganhar R\$ 100,00 por mês. A filha mais nova, Lucimara recebe R\$ 100,00 de pensão do pai, Daniela e Mateus recebem bolsa-escola, R\$ 20,00 cada um, no total de R\$ 40,00. A autora está olhando as crianças da irmã que trabalha, porque a creche está fechada, irá ganhar R\$ 70,00 neste mês (ressalto que o relatório social não fez qualquer referência a essa irmã da autora que trabalha e tem filhos). A renda da casa é formada da aposentadoria da avó, no valor de R\$ 415,00; o salário do irmão Bruno, no valor de 580,00, a renda da mãe, que cata papelão, no valor de R\$ 100,00 por mês; a pensão alimentícia da irmã Lucimara, no valor de R\$ 100,00; o bolsa-escola recebido pelos irmãos Mateus e Daniela, no valor de R\$ 40,00; e a renda da autora, não fixa, de R\$ 70,00, por cuidar dos filhos da irmã que trabalha, totalizando renda mensal de R\$ 1.305,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 163,00.No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência e a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000889-5) - JUDITE MARIA DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que JUDITE MARIA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 76 anos de idade, estar separada do marido e residir com uma filha, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Não houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei nº 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei nº 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 78 anos de idade (fl. 11), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a

parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 31/35, a parte autora é separada do marido, que a abandonou há 12 anos, nunca pagou pensão, e tem oito filhos: Sônia, Ângela, Maria Augusta, José Adão, Maria Aparecida, Maria Luzia, Eva Lúcia e Josias. Ela não tem moradia própria, transita entre a casa das filhas Sônia e Ângela, que a abrigam. Atualmente está residindo com a filha Sônia, de 38 anos, que é casada e tem três filhos, em apartamento alugado pela filha, no valor de R\$ 580,00, com três quartos, sala, dois banheiros, cozinha, área de serviço, muito bom e bem mobiliado. A renda da casa é de R\$ 2.500,00, proveniente do trabalho da filha Sônia e do marido, que vendem roupas. A filha Sônia possui carro financiado. A autora é atendida na Rede Pública de Saúde e consegue alguns medicamentos, os outros são comprados pelos filhos. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora mora com a filha Sônia, o genro e três netos, em apartamento alugado, de três quartos e dois banheiros, muito bom e bem mobiliado. A renda da família é composta pelos rendimentos da filha e o genro, que trabalham com venda de roupas, no valor de R\$ 2.500,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 416,66. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela srª. assistente social, a autora tem oito filhos: Sônia, de 38 anos, casada, tem carro financiado e renda de R\$ 2.500,00; Ângela, de 42 anos de idade, casada, tem casa financiada e carro; Maria Augusta, de 49 anos de idade, separada; José Adão, casado, de 44 anos de idade, policial, paga aluguel e tem carro; Maria Aparecida, com 52 anos de idade, casada, tem casa própria e carro; Maria Luzia, com 48 anos de idade, casada, tem casa própria e carro; Eva Lúcia, de 46 anos de idade, casada, tem carro; e Josias, de 40 anos de idade, separado, vendedor de carros, mora com a irmã Luzia. Ela conta com o auxílio financeiro dos filhos, que ajudam na moradia, na alimentação e com medicamentos. Fl. 51: Quanto à alegada litigância de má-fé, anoto que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que incabível a condenação por litigância por má-fé. Ademais, o relatório social foi elaborado em abril de 2009, cerca de oito meses após a pesquisa constante de fl. 149, realizada em agosto de 2008, e, ainda, a situação constatada pela assistente social (fls. 31/35) é desfavorável para a autora, se esta vivesse com seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês (fl. 65). O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002791-9) - MARCIA CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que MÁRCIA CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de amparo social, alegando não ter condições de prover a sua própria subsistência, em razão de encontrar-se incapacitada para qualquer atividade laboral e nem de tê-la provida por sua família, que é pobre. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios,

conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O laudo pericial judicial, juntado às fls. 95/97, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, aduziu que a autora não se encontra incapacitada, estando apta as suas atividades profissionais, esclarecendo: Dos pontos relevantes abordados e elucidados restou absolutamente clara para esta perícia que a autora ao exame físico da análise dos exames complementares não apresenta incapacidade funcional as suas atividades habituais. (destaquei) Por outro lado, de acordo com o estudo social acostado às fls. 52/55, a autora reside com o marido, André Luís, de 35 anos de idade, e os filhos Mateus, de 11 anos de idade e Débora, de 12 anos de idade, em casa cedida por seu pai. A casa tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, inacabada, bairro de loteamento da ENCOP. No fundo, tem outra casa de quatro cômodos em que reside um irmão da autora, Paulo, com a esposa e um filho. O pai da autora, Adelino, de 65 anos de idade, está residindo em uma chácara no Praia Clube, com a esposa Malvina, onde ele toma conta e recebe R\$ 350,00 por mês. A autora tem outra filha, Tatiane, de 19 anos de idade, casada, com um bebê de 06 meses, que está residindo na chácara com o avô, pois quando se casou, a autora não tinha como acomodá-la. O marido da autora trabalha de servente de pedreiro no Condomínio Gaivotas, ganha R\$ 160,00 por semana, sendo R\$ 640,00 por mês, e ela recebe R\$ 40,00 por mês de bolsa escola dos filhos. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa cedida pelo pai, sendo a renda da família é formada pelo salário do marido da autora, no valor de R\$ 640,00, mais R\$ 40,00 que ela recebe de bolsa escola dos filhos, totalizando R\$ 680,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 170,00. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Quanto aos documentos de fls. 84/88, juntados aos autos pelo INSS, verifico que pertencem à inscrição n. 1.819.429.238-2 e não se referem ao marido da autora, tratando-se de homônimo, cujo CPF é 553.293.815-68 (fl. 78). A inscrição referente ao marido da autora é a de n. 1.234.471.418-0, cujo CPF é 265.326.578-83 (fls. 17 e 78). Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência e a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003967-3) - ELIANA DE SOUZA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELIANA DE SOUZA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em 24.10.1986. Alega que recebia pensão por morte de seu falecido marido, Milton Ortega, com início em 05.10.1984. Em 24.10.1986, ao contrair segundas núpcias com Sinval Pereira da Silva, o benefício foi cessado. Porém, o requerido agiu arbitrariamente, eis que o artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91 não contempla o casamento como forma de perda do direito à pensão por morte, e, ainda, suspendeu o benefício sem a apuração de que o novo casamento resultou melhora da situação econômico-financeira da autora. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a autora o direito ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, cessado em 24.10.1986. Alega que recebia pensão por morte de seu falecido marido, Milton Ortega, com início em 05.10.1984. Porém, em 24.10.1986, ao contrair segundas núpcias com Sinval Pereira da Silva, o benefício foi cessado arbitrariamente, eis que o artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91 não contempla o casamento como forma de perda do direito à pensão por morte. Inicialmente, anoto que a legislação aplicada na concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Igualmente, a legislação aplicada nas situações previstas para a extinção do benefício de pensão por morte (artigo 50 do Decreto n. 89.312/84), no caso o casamento, é aquela vigente à época do segundo casamento da pensionista, segundo o princípio do tempus regit actum. O benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 05.10.1984, sob a égide do Decreto n. 89.312, de 23.01.1984, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Igualmente, vigorava a mesma norma jurídica na ocasião em que a autora contraiu novo matrimônio, 24.10.1986, que estabelecia, em seu artigo 50, inciso II, que: A cota da pensão se extingue para o pensionista do sexo feminino pelo casamento. (destaquei) Tendo ocorrido o fato que a norma legal, vigente à época,

descrevia como extintivo do direito à pensão, ou seja, o casamento da autora pensionista, deve seu benefício ser cessado. Ressalto que a superveniência de legislação em 1991, que permite o recebimento da pensão por morte pela pensionista que venha a se casar novamente, não alcança a autora, cuja relação jurídica com o INSS estava extinta desde 24.10.1986, quando se casou novamente. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 1984 - RESTABELECIMENTO - CÔNJUGE - NOVO CASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA.1. (...)2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais seja, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Estando o evento do casamento elencado no rol das situações a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante o artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, legislação aplicável no tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária. 4. (...)5. Apelação da autora improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 910632, UF: SP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 09.06.2004, pág. 239). Ressalto, por fim, que a autora nada alegou quanto à eventual alteração em sua situação econômico/financeira. Pelo contrário, como se pode verificar pelo documento de fl. 59, a autora continuou recebendo o benefício de pensão por morte devido ao filho menor de idade, até 20.07.2003, quando ele atingiu o limite de idade. Ainda, conforme documento de fl. 68, a autora conta com vínculo empregatício desde 01.01.2008, bem como seu segundo marido, Sinval Pereira da Silva, também conta com vínculo empregatício desde 14.05.1998 (fl. 70), tendo recebido auxílio-doença no período de 17.08.2008 a 10.10.2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.225,69 (fl. 72). Ademais, o benefício da autora foi cessado em 24.10.1986 e ela autora vem somente agora, mais de vinte e três anos após a cessação do benefício, alegar direito ao seu recebimento. Do exposto, o pedido deve ser julgado improcedente. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004211-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004211-8) - TEREZA FERNANDES FERREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que TEREZA FERNANDES FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser pessoa idosa e residir com seu cônjuge, um filho e um neto, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei nº 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei nº 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 67 anos de idade (fl. 10), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 88/92, a parte autora mora em casa própria, com seu esposo José Antônio, de 65 anos de idade, aposentado, o filho Rogério, de 36 anos de idade, separado, que faz bico de electricista, e o neto, Renan, de 06 anos de idade. A casa é de fundo, corredor comprido, tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro (com piso, azulejo e box), na frente, do lado esquerdo, tem alpendre separado com parede e uma pequena lavanderia. A renda da família é a aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 465,00), mais o valor aproximado de R\$ 120,00 que ele aufera fazendo bico de caminhoneiro (valor incerto). O filho Rogério, quando estava trabalhando de electricista, ganhava R\$ 20,00 por dia, em três dias da semana, mas foi dispensado. Na casa tem telefone fixo. A autora tem uma outra filha, Roseli,

casada, trabalha com o esposo, que é dono de lanche, tem casa própria e carro, e ajuda nas despesas. Ainda, segundo relato da Sr.^a assistente social, a autora é atendida pela Rede Pública de Saúde e consegue alguns medicamentos que usa, outros são comprados. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui casa própria, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda da família é composta pela aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$ 1.107,95, conforme documento de fl. 102, juntado aos autos pelo INSS, ao contrário do alegado à assistente social quando da realização do relatório social, e o valor de R\$ 120,00 que ele auferia, fazendo bico como caminhoneiro, totalizando R\$ 1.227,95 mensais, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 306,98. Ainda, conta com a ajuda da filha Roseli para algumas despesas e ganha cesta básica do Centro Social do bairro. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-29.2009.403.6106 (2009.61.06.006748-6) - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de amparo social, que OSVALDO BATISTA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser pessoa idosa, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. Esclarece que recebia o benefício, sendo o pagamento suspenso em março de 2008, arbitrariamente, haja vista não ter o autor condições de se manter ou ser mantido pela sua família. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 75 anos de idade (fl. 09), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 55/61, o autor mora com Ignês, sua companheira, de 68 anos de idade, em casa própria, que pertence a Ignês. A casa é uma edícula de fundos, possui três cômodos, sendo quarto, sala, cozinha e banheiro; ao lado, parede meia, tem outros três cômodos, que ela cedeu para o autor guardar seus móveis. O autor não trabalha. Ignês é viúva e recebe pensão por morte, no valor de R\$ 1.200,00 mensais. O autor possui oito filhos: Antônio, Vera Lúcia, Osvaldo, Jerônimo, Maria, Marcos, Célia e Renata. Na casa do autor tem telefone fixo. Segundo relato da Sr.^a assistente social, o autor faz uso constante de medicamentos que consegue na Rede Pública de Saúde. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. O autor reside com sua companheira, Ignês, que possui casa própria, com telefone fixo, cujo valor da conta fica em torno de R\$ 101,00 (fl. 61). A renda da família é composta pela pensão da companheira Ignês, no valor de R\$ 1.200,00, sendo a renda per capita de R\$ 600,00. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Veja-se que o autor possui oito filhos: Antônio, casado, que trabalha de jardineiro; Vera Lúcia, casada, que possui casa

própria; Osvaldo, casado, pedreiro; Jerônimo, casado, pedreiro, tem carro; Maria, casada faz faxina, tem carro; Marcos, separado, pedreiro; Célia, solteira, aposentada; e Renata, solteira. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007178-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007178-7) - ADAIR RODRIGUES CORREA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ADAIR RODRIGUES CORREA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 70 anos de idade e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.025,51, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 70 anos de idade (fl. 11), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 30/33, a parte autora mora em casa alugada, com seu esposo Antônio Correa, de 73 anos de idade, aposentado, que recebe R\$ 1.027,00 de aposentadoria. A casa é boa, possui três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, área na frente e no fundo, com piso azulejo, com móveis simples e bons. A maioria dos medicamentos que usa, a autora consegue na rede pública de saúde. O casal tem quatro filhos: Anízio, de 48 anos de idade, casado, tem problemas de saúde e está afastado pelo INSS, tem casa própria; Vilma, casada, tem casa financiada; Clodoaldo, de 35 anos de idade, casado, trabalha em firma em Brasília; e Aparecida, de 50 anos de idade, casada, tem casa própria. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora reside em casa alugada de três quartos e dois banheiros, possui carro, sendo que a renda da família é a aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.088,47, no mês de fevereiro de 2010, conforme documento de fl. 47, juntado aos autos pelo INSS, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 544,23. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0) - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que APARECIDA PLACEDINA BARBOSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com mais de 65 anos de idade e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de um

salário mínimo, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93.Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 66 anos de idade (fl. 21), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 35/39, a parte autora mora em casa própria, com seu esposo Norival, de 68 anos de idade, aposentado. A casa possui três quartos, sala, cozinha, alpendre na frente, no fundo área coberta, e quarto de despejo, bem equipada de móveis. A renda da casa é a aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, mais o valor aproximado de R\$ 190,00 que ele auferire entregando panfleto (três vezes por semana). Na casa tem telefone fixo, cuja conta é paga pela filha Márcia. A autora tem quatro filhos: Norival Júnior, Márcia, Marco e Gláucia. Segundo relato da Sr.ª assistente social, a autora é atendida pela Rede Pública de Saúde e consegue alguns medicamentos que usa, outros são comprados pela filha. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem.No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui casa própria, com três quartos, sala, cozinha e quarto de despejo, bem equipada de móveis. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 465,00) e o valor de R\$ 190,00 que ele auferire com a entrega de panfletos, totalizando R\$ 655,00 mensais, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 327,50. Ainda, conta com a ajuda da filha Márcia para compra de medicamentos e pagamento da conta telefônica.Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso.Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela sr.ª assistente social, a autora tem quatro filhos: Norival Júnior, casado, de 35 anos de idade, segurança, que recebe salário de R\$ 1.146,42 em dezembro de 2009 (fl. 65); Márcia, de 40 anos de idade, casada, escriturária do Fórum, tem casa própria e carro; Marco, casado, de 42 anos de idade, que trabalha no Diário da Região e recebe salário de R\$ 2.863,48 (fl. 71), tem casa financiada e carro; e Gláucia, casada, de 33 anos de idade, que tem casa financiada. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando, à concessão de Amparo Social, que RODRIGO APARECIDO CHAVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser deficiente e, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para atividades laborais, vivendo

com a irmã, o cunhado e três sobrinhos, sem qualquer renda para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O estudo sócio-econômico, juntado às fls. 73/77, revelou o estado de penúria em que vive o autor, que reside na Fazenda Bálsamo, na cidade de Altair, em casa cedida pelo proprietário, com a irmã Luciana, de 38 anos de idade, o cunhado João, de 42 anos de idade, os sobrinhos Jaqueline, de 22 anos de idade, Jheferson, de 15 anos de idade, e João Paulo, de 13 anos de idade, e ainda, o companheiro da sobrinha Jaqueline, Diego, de 18 anos de idade. O cunhado João é lavrador, porém está acidentado, recebendo auxílio-doença no valor de R\$ 520,00. A irmã recebe R\$ 20,00 por mês de bolsa escola. Os sobrinhos Jaqueline, Jheferson, e João Paulo não trabalham, e Diego, companheiro de Jaqueline, está desempregado. A mãe do autor é falecida, foi assassinada pelo pai do autor e, desde então, tem pouco contato com ele. O pai é aposentado, recebe um salário mínimo por mês e não ajuda o autor. O cunhado possui um veículo Volkswagen, modelo Perua Kombi, ano 1982, em péssimo estado de conservação. Na casa tem dois celulares, da irmã e do cunhado. A casa possui cinco cômodos, em péssimo estado de conservação, há apenas uma cama de casal para sete pessoas, na hora de dormir eles espalham vários colchões pela casa. A renda da família é composta pelo benefício do cunhado, no valor de R\$ 520,00 e o bolsa escola da irmã, no valor de R\$ 20,00, totalizando R\$ 520,00, com renda per capita de R\$ 74,28. No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 120/122, não comprovou a deficiência do autor, esclarecendo que ele é portador de nanismo, com idade óssea de doze anos, que o incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial. Pode realizar tarefas que na exigam esforço físico ou altura normal. (...) O reclamante é portador de nanismo, sendo que em exame anexado por mim, ele tem idade óssea de doze anos. Não já tratamento e nem cura para o problema na fase atual em que se encontra. Isto impede de realizar algumas tarefas que exigam esforço físico ou altura mínima, mas há inúmeras outras funções que ele pode executar. (destaquei) Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ele portador de deficiência, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0012278-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012278-0) - JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SALES (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de amparo social, que JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES, representado por Maria Aparecida da Silva Sales, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social, alegando não ter condições de prover a sua própria subsistência, em razão de encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laboral e nem de tê-la provida por sua família, que é pobre. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse

comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O laudo pericial judicial, juntado às fls. 88/90, não comprovou a incapacidade do autor. Ao contrário, aduziu que o autor sofre de crises de epilepsia, que não resulta em incapacidade, esclarecendo: sintomas: perda súbita da consciência, movimentos Tônico clônico de MMII, mordedura de língua, liberação de esfíncteres, com duração de 1 a 3 minutos seguido de sonolência, vômitos e estado confusional. (...) Não resulta em incapacidade. Não tem incapacidade deve ter tratamento adequado, que é disponível no Sus, inclusive medicação, não necessita cirurgia. Com tratamento é possível o autor iniciar trabalho e freqüentar escola, sem limitações. Não tem incapacidade. (destaquei) Por outro lado, de acordo com o estudo social acostado às fls. 110/114, o autor reside com os pais, José Sales, de 55 anos de idade, e Maria Aparecida, de 51 anos de idade, e os irmãos Adriano, de 15 anos de idade, Eva, de 18 anos de idade, Irene, de 14 anos de idade, Maria Dalva, de 25 anos de idade, e a sobrinha Sabrina, de 01 ano de idade, em casa própria. A casa tem sete cômodos, sendo quatro quartos, sala, cozinha e banheiro, com área na frente e nos fundos. Os pais do autor e as irmãs Eva e Maria Dalva trabalham como rurícola e recebem R\$ 300,00, R\$ 250,00, R\$ 250,00 e R\$ 180,00 por mês, respectivamente. Os irmãos Adriano e Irene são estudantes, não trabalham. A renda da casa é formada pelo trabalho rurícola dos pais e das irmãs Eva e Maria Dalva, no valor total mensal de R\$ 980,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 122,50. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside em casa própria e a mãe possui telefone celular. Ainda, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS, os pais do autor exerceram atividade remunerada, percebendo a mãe salário de R\$ 518,42 em agosto de 2009 (fl. 77), e o pai salário de R\$ 848,10 em agosto de 2009 (fl. 83). Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portador de deficiência e a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-36.1999.403.0399 (1999.03.99.005506-6) - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a manifestação do exequente à fl. 507, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011954-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011954-8) - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 110/111). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-09.2001.403.6106 (2001.61.06.005694-5) - NAIR DE OLIVEIRA STORTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 316/318).Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0041736-72.2002.403.0399 (2002.03.99.041736-6) - SEBASTIANA ISIDORA DA SILVA THEODORO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 243/245).Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011827-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011827-8) - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 245/247).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011248-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011248-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 144/146).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003732-67.2009.403.6106 (2009.61.06.003732-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 124/125).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006332-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006332-8) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 95/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005742-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE AQUINO RAIMUNDO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA)

Vistos.A exequente informa que o executado efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios nesta fase.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012974-84.2008.403.6106 (2008.61.06.012974-8) - ZILDA SOARES FREIRE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036637-29.1999.403.0399 (1999.03.99.036637-0) - ZILDA BLASQUEZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARME BENTO DA SILVA X SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X

UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fls. 213/214. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 210/212. Com as providências acima, cumpra-se a determinação judicial de fl. 173, expedindo-se o requisitório e aguardando-se o pagamento em escaninho próprio. Decorrido o prazo estipulado sem providências por parte da autora Zilda Blasques Figueira da Cruz, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004445-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004445-3) - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 167. Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em nome do subscritor peticionário, para retirada no prazo de 30 dias após a expedição, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente N° 5320

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007445-7) - DURVAL ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/06/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0014032-25.2008.403.6106 (2008.61.06.014032-0) - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/06/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406590-35.1997.403.6103 (97.0406590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405198-60.1997.403.6103 (97.0405198-0)) JOSE ROBERTO MOREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Designo o dia 14/09/2010 às 16:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se.

0000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por REGILENE DIAS PEREIRA, qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, a suspensão de registro de carta de arrematação, seja a ré impedida de promover a venda do imóvel objeto do contrato em discussão, bem como seja autorizado o depósito do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente às prestações vencidas e para que possa retomar o pagamento das prestações vincendas, no valor estabelecido pela ré. Requer, ainda, seja declarada nula a execução extrajudicial, de todos seus atos e efeitos e a revisão dos valores cobrados. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 39-42). A CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 50-123). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às fls. 125/126.Facultou-se a especificação de provas.A parte autora ofertou contraminuta ao agravo retido (fls. 158-171). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Análise as preliminares articuladas pela CEF.PRELIMINARES:CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência):A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno.TEMAS AFETOS À REVISÃO - FALTA DE INTERESSE:Anteriormente ao ajuizamento da ação, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou em data anterior à propositura da presente ação.A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato.Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional.Impende, portanto, concluir que a ação perdeu seu objeto, o que retira por completo o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação em relação aos pedidos afetos à revisão do contrato. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ data 21/3/2005, p.88)Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual o autor não logrou evitar.Além disto, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, o contrato está extinto, não cabendo falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem.Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos que versem sobre a revisão do contrato, dentre os quais: itens 1 e 5 da petição inicial.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Passo à análise do mérito.DO MÉRITOInicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutra ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada

exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo

nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 101/106 e 113/115, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (107/112). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratam da revisão do contrato. II) julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 39/42 e autorizo o levantamento por meio de alvará da quantia depositada às fls. 125/126. Condeno a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 68, torno sem efeito a perícia designada à 60. Depreque-se a realização da perícia do autor à Subseção de Guaratinguetá, devendo a aludida deprecata ser instruída com os quesitos formulados por este Juízo, bem como por aqueles eventualmente formulados pelas partes.

0003007-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS (SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP295103 - GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a perícia médica designada às fls. 20/21, uma vez que a presente ação trata-se de benefício assistencial ao idoso. Assim, deve-se realizar desde logo a perícia sócio-econômica. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a

remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Intimem-se. Fls. 29/30: Proceda a secretaria as devidas anotações.

0003310-67.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS X CRISTINA DE LOURDES FONSECA

Vistos em decisão liminar. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move ação de imissão de posse com pedido de tutela antecipada contra LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS e CRISTINA LOURDES FONSECA, sob alegação de que: a) a requerente é proprietária do imóvel constituído pelo apartamento nº 81, localizado no 9º pavimento do empreendimento denominado Edifício Tambaú, situado na Rua Armando de Oliveira Cobra, nº 210, em São José dos Campos; b) o imóvel foi adquirido em execução pelo rito do Decreto 70/66, conforme carta de arrematação passada em 29/11/2004; c) os requeridos se recusam a desocupá-lo, a despeito de duas notificações emitidas para esse fim. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/31. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico, embora nosso novo Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico. Washington de Barros Monteiro entende que ela não desapareceu, sendo que o Autor poderá propô-la desde que imprima ao feito o rito comum, tendo como finalidade a aquisição ou retomada do bem do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. A ação de imissão de posse com base no Decreto-lei n.º 70/66 só é cabível quando a execução extrajudicial da dívida já se exauriu. Nesta perspectiva, a própria execução extrajudicial só se suspenderia mediante pagamento do débito ou sua consignação antes da realização do primeiro ou do segundo leilão, na forma estatuída pelos parágrafos 2º e 3º do art. 37 do Decreto - Lei nº 70/66. Aliás, neste sentido é o seguinte precedente: TRF 5ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, AC 333004/RN, DJU 22.04.2004, p. 457. Todavia, tais provas não foram coligidas aos autos. Todavia, a parte autora não comprovou ser a legítima proprietária do imóvel, uma vez que não há nos documentos que instruem a inicial prova da averbação no Registro de Imóveis da arrematação do imóvel objeto da lide pela Requerente. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Citem-se. Intimem-se. Registre-se.

0003554-93.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a juntada da contestação. Cite-se e intime-se.

0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação. III- Ante a informação de incapacidade da autora para a vida civil, após a citação, abra-se vista ao MPF.

0003716-88.2010.403.6103 - SUELI SILVERIO DE FARIAS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida

civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 0003716-88.2010.403.6103

0003719-43.2010.403.6103 - CLEONICE MAGALHAES PEREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a

serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003755-85.2010.403.6103 - CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003762-77.2010.403.6103 - NICODEMOS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação

está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003785-23.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite

para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003799-07.2010.403.6103 - JOAO EDUARDO CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício

no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003832-94.2010.403.6103 - MARIA ALDEMIRA DA SILVA DUARTE(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de

deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003841-56.2010.403.6103 - VICENTINA DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com

conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003897-89.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica,

postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDOMerece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de tais pedidos, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias. 3. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013665-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013665-1) - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A INTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação em indenização por danos morais no valor mínimo de 20 (vinte) vezes o valor correspondente à negativação indevida experimentada pela autora, em razão dos constrangimentos derivados de ilegal registro de seu nome no SERASA, por conta de ato imputável a Caixa Econômica Federal. Segundo narra a inicial, no ano de 2002, a parte autora firmou dois contratos de financiamento com a Caixa Econômica Federal, o de número 21.0546.704.0000079-21 assinado em 03/20/2002 e o de número 21.0546.704.0000090-37 celebrado em 13/12/2002. Aduz que, após percalços econômicos que geraram atrasos no cumprimento da avença, a parte autora quitou os contratos, em razão de acordo extrajudicial com a ré, sendo que o contrato nº 21.0546.704.0000079-21 foi quitado no dia 29/09/2006 e o contrato nº 21.0546.704.0000090-37 foi quitado em 30/10/2006. Não obstante, assevera que foi surpreendida com o recebimento de uma correspondência de cobrança da Caixa Econômica Federal, postada em 23 de fevereiro de 2007, em relação ao contrato nº 21.0546.704.0000090-37, no valor de R\$ 72.254,33. Afirma que chegou a advertir a ré sobre o procedimento equivocado, mas que a ré não retirou o seu nome do SERASA, fato este que gerou abalo no seu crédito em função da restrição lançada pela Caixa Econômica Federal, destacando-se que a autora viu a sua honorabilidade abalada junto aos fornecedores e que a restrição cadastral só foi baixada por ordem judicial do primeiro juízo que conheceu da causa (processo nº 324/2007, em curso perante a 2ª Vara Cível de Itu). Em sendo assim, pugna pela reparação dos danos sofridos, especificamente os danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/63. A decisão de fls. 65 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, providência esta adotada em fls. 75/79. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 94/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/105, contestou a demanda, não alegando preliminares. No mérito sustentou que não há provas de dano sofrido pela autora, e assim não se deve falar em indenização; que por ocasião da inclusão indevida do nome da parte autora havia 14 ocorrências relacionadas com a autora no SERASA, incluindo protestos que não foram efetuados pela Caixa Econômica Federal; que haveria enriquecimento sem causa e ausência de motivos para o acolhimento do pleito de dano moral. Por fim, tece considerações sobre o valor pleiteado a título de danos morais pela autora e pugna pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Foi protocolada impugnação à contestação em fls. 109/112. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 125), sendo que a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 126), e a ré informou que não tinha provas a produzir (fls. 127). A decisão de fls. 128 indeferiu a produção de prova testemunhal. Em fls. 130 o feito foi convertido em diligência, determinando-se que fosse expedido ofício ao SERASA, a fim de solicitar informações sobre o período de inclusão e exclusão do nome da autora no seu cadastro e de outros registros em nome da parte autora no aludido cadastro. Em fls. 137 foi enviada resposta por parte do SERASA sem relação com as informações solicitadas pelo juízo, fato este que gerou a decisão de fls. 138.

Novamente em fls. 142 foi enviada outra resposta em dissonância com as informações solicitadas pelo juízo, fato este que gerou a decisão de fls. 144/145. Finalmente, em fls. 151 e fls. 153/155 o SERASA enviou todas as informações solicitadas pelo juízo, sendo que as partes foram instadas a se manifestarem sobre os documentos (certidão de publicação em fls. 156), sendo certo que ambas as partes não se manifestaram. A seguir, os autos virem-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre a parte autora (mutuária) e a instituição financeira (mutuante), enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de um consumidor que sofreu prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade. Quanto ao primeiro requisito a ação ilícita é imputável à ré por ter enviado pedido de inclusão do nome da parte autora no SERASA, mesmo após quitação da dívida. Com efeito, restou provado nos autos que a parte autora quitou dois contratos de financiamento que possuía junto à Caixa Econômica Federal, após regular transação formulada entre as partes, sendo que o contrato nº 21.0546.704.0000079-21 foi quitado no dia 29/09/2006 (fls. 38/40) e o contrato nº 21.0546.704.0000090-37 foi quitado em 30/10/2006 (fls. 34/36). Mesmo assim, em relação ao contrato nº 21.0546.704.0000090-37 ocorreu um erro operacional da Caixa Econômica Federal, na medida em que no dia 16/12/2006 (ou seja, após a quitação da dívida) a Caixa Econômica Federal enviou o apontamento do contrato para o SERASA, conforme consta expressamente no documento de fls. 151. Referido apontamento só foi excluído do SERASA em 05/04/2007 (fls. 151), em razão de medida judicial de antecipação de tutela obtida pela parte autora em demanda aforada de forma equivocada (questão de competência jurisdicional) perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu (cópias em fls. 41/59 destes autos, constando em fls. 44/45 ofício do SERASA comunicando ao juízo estadual de Itu a exclusão do apontamento em razão da tutela antecipada concedida). Portanto, a Caixa Econômica Federal não poderia ter enviado a restrição cadastral relativa ao contrato nº 21.0546.704.0000090-37 para o SERASA após a quitação da dívida, fato este que caracteriza uma ação ilícita. Em segundo lugar, deve-se perquirir se referido ato ilícito acarretou dano moral indenizável. Neste ponto, observa-se que estamos diante de demanda judicial ajuizada por pessoa jurídica, que pode, em tese, sofrer dano moral, consoante determina a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral). A causa de pedir da parte autora está correlacionada com o sofrido abalo no seu crédito em função da restrição lançada pela requerida (quinto parágrafo constante em fls. 04 da petição inicial). Sob esse prisma é que a demanda deve ser decidida. Nesse diapasão, é cediço que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência entendimento admitindo a reparabilidade de dano moral oriundo de danos resultantes de abalo de crédito, isto é, de credibilidade, já que a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade, consoante ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 394. Portanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica tem a finalidade de amenizar os danos injustamente causados que propiciam abalos no bom nome da empresa no mundo comercial onde atua, devendo-se levar em consideração as condições em que ocorreu a suposta ofensa, bem como a intensidade do ato tido como danoso, e as particularidades do caso concreto. Neste ponto, deve-se destacar a recente súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 385 (2ª Seção, DJ de 08/06/2009), assim redigida: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A leitura do teor da súmula demonstra que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o dano moral só ocorre se não existirem inscrições legítimas preexistentes, haja vista que se a pessoa jurídica detém outros apontamentos a inscrição irregular não gera dano moral. Neste ponto, destaquem-se duas ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que refletiram a edição da aludida súmula, in verbis: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU

PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008).II - Agravo Regimental improvido.(AgRg no RESP nº 1.057.337/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti)Ou seja, não há falar em responsabilidade civil sem que haja dano. O dano, em casos em que o ofendido possui em seu nome vários registros negativos, não se configura, porquanto não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o devedor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer abalo em sua credibilidade comercial, mormente porque tal situação não lhe é incomum em razão dos vários apontamentos negativos.Neste caso, a leitura do documento de fls. 105, e especificamente o teor do ofício oriundo do SERASA de fls. 153/154, demonstram que no período em que a Caixa Econômica Federal enviou a restrição cadastral referente ao contrato nº 21.0546.704.0000090-37 para o SERASA, ou seja, desde 16/12/2006 até 05/04/2007, existiam doze protestos de títulos em nome da parte autora e em pleno vigor. Os doze primeiros apontamentos relativos aos protestos se referem a títulos incluídos no SERASA em 2004 e 2005, sendo que os apontamentos só foram baixados em maio e julho de 2007.Destarte, em razão da existência desses protestos, não existe qualquer dúvida de que o ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal não acarretou qualquer dano moral que gerasse um abalo de credibilidade em relação à pessoa jurídica autora, na medida em que durante a inclusão indevida existiam outras doze inscrições válidas, que, por si sós, denotam que a credibilidade da parte autora já estava abalada em razão de situação financeira momentânea desconfortável. Portanto, não há que se falar em dano moral indenizável neste caso específico. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pela parte autora no que tange ao pedido de danos por abalo de crédito, e em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em conta que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência da demanda, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Referido valor deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença, segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais no Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007978-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007978-9) - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 292/308, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor na inicial, para o fim de condenar a embargante (sucessora do Banco América do Sul por incorporação) na obrigação de fazer consistente no creditamento em conta vinculada de FGTS do autor do valor de Cr\$ 24.643,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido e convertido para moeda atual desde o dia 24/03/1982, com juros remuneratórios de 3% ao ano, também da data do fato, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 26/07/2002, assim como para determinar que a responsabilidade do antigo banco depositário (Sudameris) se encerra a partir da data em que creditar os valores na conta vinculada de FGTS do autor, quando passará a Caixa Econômica Federal a responder pelos consectários legais (juros remuneratórios e correção monetária) até a data do efetivo levantamento. Alega que a sentença é ultra petita, na medida em que a pretensão dirigida à embargante na inicial limitou-se à demonstração da transferência dos depósitos efetuados na sua conta fundiária no período de 05/12/1975 a 29/11/1977 junto ao antigo Banco Bamerindus do Brasil para o Citibank S/A.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifiquei não assistir razão ao embargante.Ao contrário do por ela alegado, da simples leitura da inicial e das demais petições carreadas aos autos, verifica-se que o pedido do autor suplantava a mera determinação de comprovação da transferência dos depósitos fundiários, como, aliás, expressamente mencionado na sentença, da seguinte forma: ...Com efeito, restou claro na petição inicial e durante o transcorrer da demanda que o autor pretende recompor o saldo de FGTS derivado do seu primeiro vínculo empregatício com o Banco Bamerindus, vínculo este que perdurou de 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977. Por força da sistemática jurídica anterior à centralização das contas de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, as contas dos trabalhadores que eram demitidos deveriam ser transferidas para outros bancos que tivessem relação de clientela com o empregador que o trabalhador passasse a ter vínculo. No caso do Banco Itaú, a movimentação da conta do autor diz respeito a outro

vínculo empregatício do autor, ou seja, com os Laboratórios Wellcome S/A, vínculo este que se iniciou em 15/02/1982 e cujo primeiro depósito ocorreu em 01/04/1982 (fls. 105) no banco Citibank S/A, havendo a transferência dos valores depositados pela pessoa jurídica Laboratórios Wellcome S/A do Banco Citibank para o Banco Itaú em 22/08/1984 (extrato em fls. 109), conforme aliás consta em fls. 265/273. Em sendo assim, verifica-se que a conta do FGTS aberta em 15/02/1982 não tem qualquer relação com os valores discutidos nesta lide, pelo que não há que se cogitar em qualquer responsabilidade do Banco Itaú em relação a valores que lhe foram repassados por conta de vínculo empregatício não discutido na lide. Não sendo o Banco Itaú devedor solidário em relação à primeira conta, não está presente a hipótese prevista no inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil, pelo que resta indeferido o pedido de chamamento do processo que só se afigura cabível em relação aos codevedores solidários. Em relação às condições da ação, analisa-se primeiramente a preliminar de inépcia da inicial altercada pelo Banco Citibank S/A (fls. 96). Com efeito, a petição inicial não é totalmente clara quando rotula sua pretensão de declaratória e ao final, por ocasião do pedido, pugna que o Banco HSBC confirme (sic) os depósitos efetuados no período de 05/12/1975 até 29/11/1977; que o Banco Sudameris comprove (sic) a transferência dos depósitos para o Banco Citibank; que o Banco Citibank confirme a existência dos depósitos e providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal; e que a Caixa Econômica Federal demonstre que não houve a transferência dos depósitos para o seu poder (sic). Não obstante, em primeiro lugar, é cediço que o nome a que se dá a uma determinada ação é irrelevante, devendo-se analisar a causa de pedir e o pedido. Neste caso, evidentemente não estamos diante de uma ação declaratória, visto que o autor não pretende eliminar a incerteza do direito ou da relação jurídica, mas sim obter a recomposição de conta do FGTS. (sic - fls. 296/297). Desta forma constato, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não existe tal vício na sentença embargada. Existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REP DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Por tal razão, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1) - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COM L/ LTDA X VALTER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Cotejando-se o contido nestes autos e nos autos em apenso, verifica-se que a autora é analfabeta e, portanto, não poderia ter assinado a procuração ad judicium de fls. 07 (consta no apenso, inclusive, a menção em seu RG de nº 17800.502 de sua condição de analfabeta). 2. Em sendo assim, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente terá validade mediante a assinatura do outorgante, pelo que, no caso dos analfabetos, a representação deve-se dar necessariamente por instrumento público (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 94.02.12391-1, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd). 3. Em fls. 166 foi determinado ao advogado da autora que regularizasse a representação processual da autora, não havendo o cumprimento da determinação. 4. De qualquer forma, considerando as peculiaridades do caso concreto (a autora é pessoa simples, pobre e analfabeta) e a instrumentalidade do processo (uma das suas vertentes é a pacificação social mediante a resolução definitiva dos conflitos) entendo por bem, antes de extinguir o feito sem julgamento do mérito por ausência de representação processual regular, intimar a autora, de forma pessoal, mediante carta precatória, para que

providencie procuração por instrumento público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado este prazo de sua intimação pessoal. 5. Caso escoe o prazo, mais uma vez, sem qualquer regularização, façam os autos conclusos para extinção do processo.6. Intimem-se.

0014946-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014946-7) - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.LÚCIA HELENA CORREA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional.Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante os períodos de 1979 a 1983, de 1983 a 1986 e de 2000 a 2006, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência.Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica.A decisão de fls. 200 determinou a expedição de ofício ao Hospital Samaritano Ltda., solicitando, para fins específicos de concessão de benefício previdenciário à autora, o envio de laudo técnico sobre as condições em que a autora exercia seu trabalho ou a informação de que tal laudo não existe.É o relato. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória.A autora pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 07.09.1979 a 15.09.1983, de 04.10.1983 10.03.1986 e de 06.04.2000 a 17.11.2008, ou, especificamente, até 11.11.2006 (data da DER), a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.O deferimento do seu pedido demanda a cabal comprovação de ter ela efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde.Acerca do mérito da presente ação, à época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 53.831/64,o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial.Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei.Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tipo de Doc: Acórdão. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125. Processo: 2001.00.05326-2. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da Decisão: 07/08/2001. Documento: STJ000405574Fonte: DJ. DATA:01/10/2001. PÁGINA:239Relator: JORGE SCARTEZZINIDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.No período de 07.09.1979 a 15.09.1983 que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, a autora trabalhou na Maternidade Santa Edwirges S/A., na função de Atendente de Enfermagem, no setor Maternidade. Juntou, a título de provas, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 123/124, expedido por Intermédica - Sistema de Saúde S/A, empresa sucessora da Maternidade Santa Edwiges S/A. No período de 04.10.1983 a 10.03.1986 que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, a autora trabalhou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, na função de Atendente de Enfermagem, no setor Centro Cirúrgico. Juntou, a título de provas, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 125/126. No período de 06.04.2000 a 11.11.2006 que pretende ver

reconhecido o labor em atividade insalubre, a autora trabalhou no Hospital Samaritano Ltda., na função de Auxiliar de Enfermagem, no setor Internação 2. Juntou, a título de provas, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 127/128. As funções exercidas pela autora são tidas como insalubre, por força da legislação vigente à época, assim como na vigência atual. Esta conclusão é extraída do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, Códigos 1.3.4 e 2.1.3 e do Anexo II do Decreto n. 3.048/99, item XXV, que elencam a exposição habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a doentes ou materiais infecto-contagiantes e a microorganismos como sujeita à Aposentadoria Especial. Para fins de comprovação, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente, uma vez que se trata de documento elaborado de forma individualizada pela empresa, com base em laudo pericial, para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos, sendo suficiente para a comprovar a exposição do trabalhador a qualquer tipo de agente nocivo, inclusive ruído. O laudo pericial só é necessário em caso de dúvidas a respeito do PPP. Neste sentido, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP-PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da Publicação/Fonte:DJ 15/09/2009).Outrossim, de acordo com a jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo 200500707722 - AGRESP - 746102. Relator(a) OG FERNANDES. STJ - SEXTA TURMA. Publicação:DJE DATA:07/12/2009).Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 07.09.1979 a 15.09.1983, de 04.10.1983 a 10.03.1986 e de 06.04.2000 a 19.11.2008 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado.Pede ainda a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data em que fez seu requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (11.11.2006 - DER).A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Entretanto, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional garantiu aos segurados o direito à concessão deste benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais, ou seja, de acordo com o disposto no art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço era devido à trabalhadora que demonstrasse possuir vinte e cinco anos de tempo de serviço até 15 de dezembro de 1998.Neste caso, efetuando-se a conversão dos períodos acima mencionados como de tempo especial e somados ao tempo comum, a Autora passou a contar, na data da EC 20/98 (15.12.1998), com 17 (dezessete) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício, vejamos: Possuindo a autora 17 anos e 14 dias de tempo de serviço na data da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe, cumulativamente, o limite de idade e o cumprimento de pedágio, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o

direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

e..... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Neste caso, efetuando-se a conversão dos períodos acima mencionados como de tempo especial e somados ao tempo comum, a Autora passou a contar, na DER (11.11.2006), com 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, vejamos: Portando, na DER (11.11.2006), a autora não havia implementado nenhum dos requisitos necessários à aposentadoria proporcional, pois, em 15.12.1998 (data da publicação da EC 20/98), contava com 42 anos de idade (data de nascimento da autora - 31.08.1956) e possuía apenas 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), devendo cumprir a regra geral de 30 (trinta) anos de contribuição. No entanto, cabe analisar se a autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Através dos documentos de fls. 11/25, 127/128 e 207/209 e de pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora continua trabalhando, em condições especiais, no Hospital Samaritano Ltda. até a presente data. Assim, efetuando os cálculos para as datas da propositura desta ação (19/11/2008) e da prolação desta sentença (20/04/2010), temos as seguintes situações: Assim sendo, tanto na data da propositura desta ação (19.11.2008), quanto na data da prolação desta sentença (20.04.2010), a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter completado 30 anos de tempo de contribuição. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela segurada LÚCIA HELENA CORREA (NITs: 1.078.783.431-6 e 1.121.264.459-4, nome da mãe: Maria Madalena de Lima e data de nascimento: 31.08.1956) em condições especiais nos períodos de 07.09.1979 a 15.09.1983, de 04.10.1983 a 10.03.1986 e de 06.04.2000 a 20.04.2010, convertendo-os em comum e somando-se a estes os demais períodos laborados em atividade comum. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015997-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015997-7) - GISLAINE PAIVA ROCHA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por GISLAINE PAIVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.635.035-0 desde a data da cessação do seu pagamento (30/09/2008), tendo em vista que sofre de doença incapacitante. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a lesões de estômago, osteopenia, tratamento de câncer, lupus e plaquetopenia leve, veio a receber o benefício de auxílio-doença retro mencionado a partir de 17 de julho de 2005. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, manteve o pagamento do benefício, por força de sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.61.10.005861-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, somente até 30 de setembro de 2008, tendo indeferido seus requerimentos de restabelecimento do mesmo e de concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/59. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização da prova pericial médica necessária à solução da demanda, com perito ortopedista. Em sua contestação de fls. 72/76, o INSS não arguiu, preliminares. No mérito, sustentou não estar demonstrada nos autos da existência de moléstia incapacitante, assim como a necessidade de verificação, na hipótese da existência da mesma, da data do início da doença que a ocasionou e se houve agravamento, a fim de aferir o enquadramento na disposição contida no artigo 42, 2º ou 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente pleiteou a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ª R nº 64/2004; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91; inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e fixação dos honorários em 5%, incidentes somente sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Requer, por fim, que na hipótese de procedência o benefício seja devido a partir da juntada aos autos do laudo pericial. A réplica foi juntada em fls. 93/94, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial ortopédico foi juntado às fls. 85/91, tendo sobre ele se manifestado o réu em fls. 101 e a autora em fls. 97/98, pleiteando, ao fundamento de sofrer de transtorno depressivo, a realização de perícia médica com profissional psiquiatra, o que lhe foi deferido (fls. 102/103). O laudo pericial psiquiátrico foi colacionado em fls. 111/115, tendo as partes sobre ele se manifestado em fls. 119 (autora) e fls. 120 (réu). O INSS trouxe aos autos, espontaneamente, os documentos de fls. 123/126, consubstanciados nos laudos periciais relativos aos exames médicos a que se submeteu a

autora administrativamente. Sobre eles se manifestou a autora em fls. 129/130. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Desta feita, presentes as condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da autora - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A primeira perícia médica realizada nos autos, qual seja, a levada a efeito por médico perito ortopedista em 30/06/2009 (fls. 85/91), concluiu pela ausência de sinais objetivos de incapacidade que pudessem impedir o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, bem como pela inexistência de dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Desta forma, os males ortopédicos alegados na inicial não se prestam à fundamentação da pretensão da autora, eis que, sob este aspecto, não está ela impossibilitada de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Doutra banda, na perícia realizada pela médica psiquiatra de confiança deste Juízo na data de 15/12/2009 (fls. 111/115) restou a autora diagnosticada como portadora de transtorno delirante persistente desde 2008, moléstia que, embora não implique na dependência de terceiros para as atividades da vida diária da autora, gera uma incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Ressalto não ter sido possível à perita a fixação da data de início da incapacidade. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença total e permanentemente incapacitante, resta analisar se preenche ela a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, qual seja, a condição de segurada. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes na CTPS da autora (fls. 09/14), nas cópias das GPSs de fls. 15/16 e no banco de dados do INSS (DATPREV-PLÊNUS/CNIS), juntadas aos autos em fls. 60/62 (cabendo frisar que, em consulta efetuada por este Juízo na data de hoje, verifiquei inexistente qualquer alteração), a autora manteve vínculos laborais, sempre como empregada, de 1º/06/1976 a 19/04/1977, de 27/06/1977 a 15/05/1979, de 17/12/1979 a 06/01/1982 e de 1º/03/1983 a 07/07/1986. Após isto, efetuou contribuições ao RGPS nos meses de competência de abril a julho de 2005, e recebeu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 505.635.035-0) de 05/07/2005 a 30/09/2008. Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista que os recolhimentos como empregada não chegaram a 120 contribuições, a autora perdeu sua qualidade de segurada, o mais tardar (isto é, considerando enquadrar-se ela no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em 16 de agosto de 1988. Após isto, efetuou a autora recolhimento como contribuinte individual de abril a julho de 2005, e recebeu auxílio-doença de 05/07/2005 a 30/09/2008. Ocorre que, da análise conjunta dos documentos colacionados ao feito pelo INSS em fls. 123/126 e da pesquisa realizada por este Juízo sobre a perícia médica que fundamentou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 505.635.035-0 à autora - o qual perdurou de 05/07/2005 a 30/09/2008, exsurge que a doença tida por incapacitante (CID C50.9 - neoplasia maligna na mama, não especificada) surgiu e agravou-se antes de julho de 2005, oportunidade em que a autora pretendeu readquirir sua qualidade de segurada. Coincidentemente, a primeira contribuição da autora, na condição de contribuinte individual, para o regime da previdência social deu-se em abril de 2005, pelo teto, e seu pedido de benefício deu-se imediatamente após completar a carência de 04 contribuições. Tais fatos acarretam a improcedência da pretensão - destacando-se, antes de qualquer coisa, a ausência de contraprestação compatível com o valor buscado (eis que as contribuições da autora como empregada não chegavam a este patamar) -, considerando o fato da sua incapacidade ter fundamento em lesão apurada antes do ingresso no regime da previdência ou dentro do período de carência, caracterizando-se incapacidade pré-

existente ao ingresso para o regime, fato que exclui o direito a qualquer benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, único, da Lei n 8.213/91, dispositivo este que não foi observado pelo INSS por ocasião da concessão do auxílio-doença deferido à autora (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). No caso em apreço, como estamos diante de aposentaria por invalidez, é aplicável o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que estipula expressamente de forma similar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ou seja, se o segurado perde a qualidade de segurado e, posteriormente, lhe sobrevém doença incapacitante, ele não pode se filiar novamente à previdência social recolhendo algumas contribuições (quatro necessárias para fins de readquirir a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91) e, logo em seguida, passar pela perícia médica e obter benefício. Tal fato ocorre com frequência, ensejando a concessão errônea de benefício por incapacidade, em função da falta de estrutura do INSS que importa na ausência de elementos que possam delimitar que o segurado já era portador da incapacidade por ocasião do recolhimento das quatro contribuições, normalmente na condição de autônomo. Neste caso, entretanto, é possível verificar que, quando a parte autora voltou a contribuir para a previdência social em abril de 2005, já era portadora de doença incapacitante (fls. 124, onde consta, inclusive, que a autora já havia sido operada por conta da neoplasia no início do ano de 2005), pelo que a sua qualidade de segurada naquela ocasião não existia, visto que suas últimas contribuições válidas para a previdência social ocorreram em 1986. À toda evidência, se o segurado readquire a qualidade de segurado quando estava incapacitado, não pode receber benefício, sob pena de restar frustrada o conceito de seguro, denotando-se a existência de burla ao conceito de seguridade social. Desta forma, sendo indevida a concessão do benefício de auxílio-doença de 05/07/2005 a 30/09/2008, o tempo de percepção deste não deve ser considerado para fim de contagem de tempo de contribuição nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na medida em que entendimento diverso implicaria em aceitar como válida e regular a concessão do mesmo para um fim (contagem de tempo de contribuição), mantendo sua invalidade e irregularidade nos demais aspectos, em evidente desconsideração à lógica que deve pautar a interpretação da legislação de regência. Destarte, conclui-se que quando a parte autora iniciou seus distúrbios psiquiátricos em 2008 (fls. 114) não detinha a qualidade de segurada, já que a última contribuição válida para a previdência social ocorreu em 1986, posto que as contribuições como segurada autônoma feitas em 2005 devem ser desconsideradas (fundamentação supra) e o tempo em que esteve em gozo de benefício deve também ser desconsiderado, já que se trata de benefício recebido indevidamente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 56/59. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1)) VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela intentada por VALTER TEIXEIRA em face da UNIÃO, MARIA JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e TECNO PH SYSTEM COMERCIAL LTDA. em que se busca provimento judicial que determine a exclusão do autor do quadro social da empresa TECNO PH SYSTEM COMERCIAL LTDA., desconstituindo e isentando o requerente de toda e qualquer responsabilidade ou dívida decorrente dessa empresa; determine a regularização do nome do autor e de seu CPF perante a Receita Federal, cancelando-se a aplicação de qualquer multa decorrente da ausência de declaração anual de isento ou de taxas eventualmente cobradas pela Receita Federal; e, por fim, declarando a inexistência de negócio jurídico que constituiu a pessoa jurídica Tecno Ph System Comercial Ltda. Primeiramente, esclareça-se que o autor requereu que esta demanda fosse distribuída por conexão a outro processo que envolve a mesma fraude, isto é processo nº 2008.61.10.002159-1. Em relação aos fatos, o autor afirma que devido a pendências com a Receita Federal, referentes à empresa Tecno PH System Comercial Ltda., na qual consta como sócio-gerente, o órgão público recusou as suas declarações anuais de isenção de IRPF, culminando por cancelar a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Alega que nunca foi sócio ou gerente da referida empresa e que a mesma foi aberta em seu nome sem seu conhecimento; que em razão de seu nome ter sido usado indevidamente em 20 de março de 2000 lavrou boletim de ocorrência no 91º Distrito Policial de São Paulo; que em janeiro de 2009 endereçou notificação à JUCESP requerendo que o registro fosse cancelado, não obtendo êxito; que constatou que os dados da suposta advogada que vistou o contrato social da pessoa jurídica Tecno Ph System também são falsos; que chegou a ir ao endereço da pessoa jurídica, encontrando como moradora a Sra. Maria Aparecida que lhe informou que havia anteriormente no local um escritório de contabilidade administrado por Ronaldo Aparecido Nogueira. Por fim, efetuou pedido de antecipação da tutela consistente no desbloqueio do CPF do autor e ordem à JUCESP no sentido de bloquear os cadastros da empresa Tecno PH System Coml. Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 35/38. Em fls. 65/68 foi determinada

pelo Juízo a realização de prova pericial grafotécnica necessária para a verificação acerca de serem as assinaturas constantes do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa Tecno-PH-System Comercial Ltda. e de eventuais outros documentos de tal empresa arquivados na Junta Comercial exaradas pelo autor e pela ré Maria José Messias de Oliveira. Maria José Messias de Oliveira foi citada e apresentou a sua contestação de fls. 90/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/99, através da qual concorda com a pretensão do autor, aduzindo também ter sido vítima de falsários que constituíram indevidamente a pessoa jurídica Tecno Ph System, nunca tendo sido sócia da referida empresa. Reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação autuada sob nº 2008.61.10.002159-1, apensada ao presente feito, no sentido de ser determinada a exclusão do seu nome do quadro societário da corr  Tecno PH System Coml. Ltda., decretando-se a sua isen o relativamente a qualquer d bito decorrente das atividades da mencionada empresa, assim como a declara o de inexist ncia de rela o jur dica entre ela e a empresa em quest o. Devidamente citada, a UNI O apresentou a contesta o de fls. 102/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/114, n o alegando preliminares. No m rito, argumenta que n o h  previs o para cancelamento do CPF na hip tese em exame, defendendo a legalidade do ato administrativo de cancelamento do CPF do autor, tendo em vista que este ainda figura como representante legal da empresa Tecno PH System; bem como argumentando que a responsabilidade pelo bom uso e guarda dos documentos pessoais   do seu titular, e que, se constatada a falsidade das assinaturas no documento de abertura da empresa em testilha, a responsabilidade pelos danos causados ao autor deve ser atribu da   Junta Comercial. A decis o de fls. 115 concedeu prazo a corr  Maria Aparecida para regularizar a sua representa o processual mediante a juntada de instrumento p blico. Ap s a colheita de material grafot cnico do autor, foi apresentado em fls. 171/187 laudo de exame documentosc pico. A decis o de fls. 190/194 determinou a cita o da pessoa jur dica Tecno Ph System por edital, nos termos do artigo 231 do C digo de Processo Civil, haja vista que a empresa n o foi localizada em seus endere os, concedeu parcialmente a tutela antecipada ao autor em face da Uni o, deliberou novamente que a corr  Maria Aparecida regularizasse sua representa o processual e determinou que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial. A pessoa jur dica Tecno Ph System Comercial Ltda. foi citada por edital (fls. 197 e 199). Em fls. 206/212 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que n o poderia cumprir a tutela antecipada, haja vista que o autor   domiciliado em S o Paulo. O autor apresentou sua r plica em rela o  s contesta es em fls. 214/216, sendo que em fls. 217 aduziu que n o pretendia produzir novas provas. A decis o de fls. 219 decretou a revela o da pessoa jur dica Tecno Ph System Comercial Ltda. e determinou que se oficiasse ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administra o Tribut ria em S o Paulo para cumprimento da tutela antecipada. Ap s, os autos vieram-me conclusos.   o relat rio. DECIDO. F U N D A M E N T A   O Em um primeiro plano, deve-se analisar se est o presentes os pressupostos processuais de validade desta rela o jur dica processual. Com efeito, insta asseverar que o autor cumulou nesta demanda quatro pretens es distintas: (1) determina o da exclus o do autor do quadro social da empresa TECNO PH SYSTEM COMERCIAL LTDA., desconstituindo e isentado o requerente de toda e qualquer responsabilidade ou d vida decorrente dessa empresa; (2) determina o de regulariza o do seu nome e de seu CPF perante a Receita Federal, cancelando-se a aplica o de qualquer multa decorrente da aus ncia de declara o anual de isento ou de taxas eventualmente cobradas pela Receita Federal; (3) declara o de inexist ncia do neg cio jur dico que constituiu a Tecno Ph System; (4) ordem a JUCESP no sentido de bloquear os cadastros da empresa Tecno PH System Comercial Ltda. Ou seja, existem quatro demandas cumuladas, sendo que somente uma afeta a esfera jur dica de uma entidade p blica federal, duas afetam a pessoa jur dica Tecno Ph System e a  ltima diz respeito ao Estado de S o Paulo, j  que a JUCESP    rg o do ente estadual. Neste ponto, aduza-se que se afigura invi vel a aludida cumula o. Isto porque mesmo que se reputem conexas as lides acima descritas, o artigo 102 do C digo de Processo Civil   expresso no sentido de que a prorroga o por conex o de causas s  ocorre no caso de compet ncia em raz o do valor ou do territ rio, n o sendo poss vel a conex o em rela o a causas em que as compet ncias s o diversas e absolutas, como no caso em que se est  diante de demandas de compet ncia da justi a federal e justi a estadual, respectivamente. Nesse sentido, trago   colaa o julgado oriundo da 1  Se o do Egr gio Superior Tribunal de Justi a, in verbis: CONFLITO DE COMPET NCIA. A OES CONEXAS. REUNI O DE PROCESSOS. COMPET NCIA ABSOLUTA. MODIFICA O. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compet ncia absoluta n o pode ser modificada por conex o ou contin ncia (CPC, art. 102). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPET NCIA n  43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1  Se o; DJ 13.09.2004) Ou seja, n o existe compet ncia da Justi a Federal para determinar que a pessoa jur dica r  exclua o autor de seu contrato social e para declarar a inexist ncia de um neg cio jur dico celebrado entre particulares; tampouco n o existe compet ncia da Justi a Federal para determinar   Junta Comercial do Estado de S o Paulo que bloqueie os cadastros da aludida pessoa jur dica. A  nica lide que pode ser apreciada nesta rela o processual perante a Justi a Federal   a relacionada com os desdobramentos da fraude noticiada na peti o inicial em rela o   compet ncia administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para impor san es e limita es ao autor, san es estas relacionadas com obriga es de  ndole fiscal. Outrossim, acrescente-se que a reuni o de lides (causas) em comento perante este ju zo federal   impedida por for a do que determina o artigo 292, 1  inciso II do C digo de Processo Civil, visto que n o   permitida a cumula o em um  nico processo contra r us diferentes em rela o a v rios pedidos quando n o seja competente para conhecer deles o mesmo ju zo. Portanto, sendo invi vel a cumula o de pedidos neste processo, imp e-se   exclus o de tr s demandas que formam o c mulo objetivo - (1) determina o da exclus o do autor do quadro social da empresa TECNO PH SYSTEM COMERCIAL LTDA., desconstituindo e isentado o requerente de toda e qualquer responsabilidade ou d vida decorrente dessa empresa; (3) declara o de inexist ncia do neg cio jur dico que constituiu a Tecno Ph System; e (4) ordem a JUCESP no sentido de bloquear os cadastros da empresa Tecno PH

System Comercial Ltda. -, facultando, por óbvio, ao autor a propositura de nova demanda para discutir essas questões perante a justiça estadual. Assim sendo, a relação processual envolvendo o autor e os réus Maria José Messias de Oliveira e Tecno Ph System Comercial Ltda. deve ser extinta, por falta de pressuposto processual de validade - cumulação indevida, em razão da falta de competência deste juízo para processar essas lides paralelas. Em razão da extinção da relação processual em relação à Maria José de Messias de Oliveira e Tecno Ph System Comercial Ltda., resta prejudicada a análise da ausência de regular representação processual da corré Maria (fls. 115 e 192), bem como resta prejudicada a necessidade de nomeação de curador especial à pessoa jurídica revel citada por edital (inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil). Pondere-se ainda que é possível a análise da pretensão que impõe obrigação de fazer e de se abster à União nestes autos, sendo que a distribuição por conexão em relação aos autos nº 0002159-16.2008.403.6110 deve ser mantida, muito embora o processo em questão ainda esteja em trâmite aguardando regularização processual, atentando-se ao princípio da instrumentalidade do processo, e também que estamos diante de competência relativa, portanto, prorrogável (artigo 114 do Código de Processo Civil). Passo, assim, a análise do mérito relativa à lide que envolve o autor e a União. O autor carrou aos autos junto com a petição inicial documentos que serviam de início de prova de suas alegações, no sentido de não ser sócio da pessoa jurídica Tecno Ph System Comercial Ltda., notadamente cópia de Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião da descoberta de restrições em seu nome (fls. 14/15), e comprovação de que havia inconsistências em relação ao advogado que teria supostamente visado o instrumento de constituição da sociedade (fls. 25/26). De qualquer forma, a prova cabal de que o autor não faz parte da sociedade empresarial é o laudo de exame documentoscópico acostado em fls. 171/187, através do qual o perito judicial demonstrou cientificamente que as assinaturas constantes no requerimento de abertura da empresa protocolado na JUCESP e no instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da empresa Tecno Ph System Comercial Ltda. não partiram do punho do autor Valter Teixeira. Ademais, considere-se que referido laudo serviu para também comprovar que as assinaturas atribuídas a Maria José Messias de Oliveira não partiram de seu punho, fato este que efetivamente demonstra que a constituição da sociedade é uma fraude visando enganar terceiros. Portanto, resta nítido que seu nome foi usado indevidamente, já que não é sócio da referida sociedade empresarial. Partindo-se dessa premissa comprovada nestes autos, deve-se perquirir sobre as consequências dessa ilação em relação à sua situação fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a autoridade fiscal não aceitou as declarações anuais de isento enviadas pelo autor, sob o fundamento de que, por ele ser sócio de uma pessoa jurídica, deveria ter prestado declaração de ajuste anual de imposto de renda, nos termos da IN/SRF nº 110/2001. Não obstante, restando comprovado que o autor não é titular da sociedade empresarial, a consequência jurídica é que a Secretaria da Receita Federal seja obrigada a receber as declarações anuais de isento que não foram aceitas, haja vista que a premissa fática utilizada pela receita para a incidência da sanção administrativa se mostrou inexistente, isto é, em realidade, o autor nunca foi sócio de pessoa jurídica, sendo vítima de uma fraude. Ou seja, a inexistência da prática de um ato ilícito por parte do contribuinte autor não pode gerar a imposição de sanções administrativas em face da sua pessoa, uma vez que não foi responsável por contrariar o comando normativo e por descumprir o dever jurídico determinado pelas normas relacionadas com o uso do CPF e as entregas das declarações. Note-se, inclusive, que o fato das declarações anuais de isento formuladas pelo autor não serem aceitas pela autoridade fiscal pode ensejar a sanção de cancelamento de ofício de seu CPF (inciso IV do artigo 14 da IN/SRF nº 070/2000), fato este que o impedira, por exemplo, de movimentar contas bancárias e de ter acesso a crédito. A alegação da União no sentido de que, caso se comprovasse em perícia que a constituição da sociedade foi fraudulenta, a responsabilidade não poderia ser imposta à ré, mas sim à Junta Comercial, não merece guarida, posto que estamos diante de uma pretensão de regularização da situação cadastral do autor perante o órgão federal. Em sendo assim, afigurando-se controvertida a qualidade imputada ao autor de ser sócio da empresa Tecno Ph System Comercial Ltda., caberia às autoridades administrativas aferir a real situação cadastral do impetrante, mediante processo administrativo submetido a garantias constitucionais, antes de tomar quaisquer sanções administrativas. Portanto a conclusão que se impõe é que a pretensão deva ser julgada procedente, determinando-se à Secretaria da Receita Federal que receba as declarações anuais de isenção do autor, indevidamente recusadas com fulcro na sua condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda. e, conseqüentemente, desconsidere qualquer pendência em nome do autor embasada em tal condição, dando por regular sua situação fiscal, inclusive no que pertine ao CPF, impedindo-se a Receita Federal de cancelar o CPF do autor e de impor outras sanções correlatas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, extingo a relação jurídica processual do autor em face de Maria José Messias de Oliveira e de Tecno Ph System Comercial Ltda., tendo em vista o indevido cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial pelo autor em relação à UNIÃO, ordenando que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo receba as declarações de renda anuais de isento do autor, indevidamente recusadas com fulcro na sua condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda. e, conseqüentemente, desconsidere qualquer pendência em nome do autor embasada em tal condição, dando por regular sua situação fiscal, inclusive no que pertine ao CPF, impedindo a Receita Federal de cancelar o CPF do autor e de impor outras sanções correlatas. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 3º e 4º), montante devidamente atualizado nos termos da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios relativos à relação processual extinta cumulada indevidamente em relação aos réus Maria José Messias de Oliveira e Tecno Ph System Comercial Ltda não são devidos diante do fato do autor ser beneficiário da assistência jurídica gratuita (fls. 37). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de

Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida em fls. 190/194. Traslade-se cópia do laudo de exame documentoscópico encartado em fls. 171/187 para os autos do processo em apenso, haja vista que referido laudo também faz prova em relação à lide que está em curso naqueles autos. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010860-29.2009.403.6110 (2009.61.10.010860-3) - OSVALDO TAVARES BARBOSA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A OSVALDO TAVARES BARBOSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento no sentido do imediato pagamento da diferença entre o vencimento do cargo ocupado pelo autor (técnico previdenciário) e o vencimento do cargo que efetivamente exerce (analista previdenciário), com a cobrança dos valores desde março de 2004. Aduz que foi admitido por concurso público em 01/10/1984, no cargo de agente administrativo - técnico do seguro social. Porém, no mês de junho de 1999, por possuir curso superior em ciências contábeis, foi transferido para exercer as atribuições de analista previdenciário, que resultou na sua designação de chefe do setor de cálculos judiciais da Procuradoria Federal Especializada em Sorocaba/SP, donde exsurge o direito pleiteado em decorrência do desvio de função. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/263. Decisão de fls. 274/276 postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da resposta. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando ausência do dever de indenizar e, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 297/298 foi indeferida a antecipação de tutela, sendo designada audiência de instrução e julgamento às fls. 308. Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais por intermédio de memoriais - fls. 323/325 e 326. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar argüida pelo INSS, de ausência do dever de indenizar, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da questão, motivo pelo qual com ele passo a analisá-la. No mérito, alega a parte autora que houve enriquecimento ilícito do INSS ao utilizar-se do desvio de função do servidor, eis que este fora nomeado para o exercício do cargo de técnico administrativo. Como já decidido nos autos n. 2006.63.15.922-3, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, analisando o pedido de reenquadramento de cargo, a Constituição da República, no artigo 37, inciso II, veda expressamente o ingresso no serviço público de forma distinta do que o concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo específico, ressalvados os casos previstos em lei, inexistindo direito a provimento derivado ou reflexo para outro cargo efetivo. Em decorrência disso, necessária se faz a análise do efetivo desvio de função e do dever de indenizar o referido desvio de função, eis que o autor é técnico previdenciário, para o qual se exige nível médio de ensino, mas exerce diuturnamente as atribuições de analista previdenciário, que exige nível universitário, com remuneração maior e proporcional à qualificação pessoal e às responsabilidades do cargo. As atividades exercidas pelo autor a partir de 1999 são equivalentes às exercidas por um analista previdenciário, com vencimentos superiores. Porém, devido à nomeação para a função de chefe do setor de cálculos, conforme relatado da petição inicial - fls. 05, corroborado pelo comprovante de rendimentos de fls. 229 e seguintes, o autor recebe função gratificada pela chefia desde abril de 2000. A lei n. 10.667/2003, define as atribuições dos cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. A mesma lei determina que o ingresso nos respectivos cargos dar-se-á por intermédio de concurso público, conforme comando constitucional (art. 37, II) : Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. Os documentos juntados pela parte autora comprovam o efetivo exercício das atribuições de análise de cálculos decorrentes de ações judiciais previdenciárias, além de sua capacidade profissional para exercê-la, eis que tem curso superior em ciências contábeis. E para reforçar tal afirmativa trouxe a juízo colegas de trabalho, analistas previdenciários, devidamente concursados para o referido cargo, que comprovaram, estreme de dúvidas, o efetivo exercício das atribuições de análise de cálculos judiciais de forma habitual e permanente por parte do autor. Sendo assim, entendo como provado o fato do exercício das atribuições de analista previdenciário por parte do autor, fato não impugnado pelo douto procurador federal, mesmo porque são colegas de trabalho na mesma repartição pública, procurador este que recebe diuturnamente a assessoria contábil do autor nos processos judiciais previdenciários, ambos no exercício regular dos seus respectivos cargos, conforme diversos pareceres juntados aos autos. No entanto, o autor está sendo compensado financeiramente pelo cargo de chefia que ocupa, eis que recebe a função gratificada, não havendo o alegado desvio de função. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AC 200038000390664 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000390664 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/08/2009 PAGINA:398 Decisão A turma, por

unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA 378/STJ. DIREITO A DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ARTIGOS 293, 459 E 468 DO CPC. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pedido principal formulado na petição inicial foi de condenação da ré, Universidade Federal de Viçosa, a proceder a mudança funcional para o cargo efetivamente laborado, mediante alteração na sua ficha funcional, bem como de pagamento das diferenças devidas pela correção funcional, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos, especialmente diferenças de férias e 13º. 2. Em razão do pedido formulado na inicial, ainda que fosse admitido pela ilustre Juíza sentenciante que houve o alegado desvio de função, não seria possível a determinação de pagamento de remuneração equivalente ao cargo efetivamente exercido, vez que, se assim o fizesse, estaria o julgado concedendo à autora/apelante algo que não foi por ela pedido na exordial, e, assim, incorreria a sentença em parcial nulidade, por vício de julgamento extra petita. 3. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378 do STJ). Ao que se apura, entretanto, o desvio de função relatado pela demandante não é, tecnicamente desvio de função, pois somente se pode dizer encontrar-se em tal situação o servidor que, sem qualquer razão, seja colocado no exercício de atividades diversas daquelas relacionadas ao seu próprio cargo. Em situação como a dos autos, em que a autora percebe gratificação de chefia pelo desempenho das funções mais complexas, de maior responsabilidade, não se pode dizer esteja evidenciado desvio de função, pois a funções gratificadas existentes no âmbito do serviço público destinam-se justamente a remunerar o servidor pelo desempenho de sobre-tarefas, pelo exercício de funções que reclamam dele maior desenvoltura, dedicação e empenho que os servidores que percebem apenas a remuneração normal para o exercício do cargo. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 29/06/2009 Data da Publicação 04/08/2009 Em conclusão, havendo a compensação financeira pelo exercício da função de chefia, com o pagamento da função gratificada, não se pode alegar enriquecimento ilícito da Administração, diante da contraprestação pelo serviço prestado. Porém, mesmo havendo desvio de função, o que se reconhece apenas para prosseguir na argumentação, a leitura isolada da petição inicial leva à conclusão nela contida, inclusive referendada por jurisprudência reiterada, considerando a edição, em 05/05/2009, da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Em que pese a excelente argumentação da peça inicial neste sentido, penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE 219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tornando definitivo o ilegal reenquadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. Se eventualmente há o desvio de função, é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que sua única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011697-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011697-1) - ADAUTO BRAGA DINIZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ADAUTO BRAGA DINIZ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/146.226.466-0 - em 05/05/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 até 26 de março de 2009 trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições

especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 05/05/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/44. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 48/54 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial e documentos. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 59/61, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fls. 64/72 o autor junta laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 75). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a juntada do laudo técnico de fls. 78/97, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 100. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 04 de dezembro de 1998 até 26 de março de 2009. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/146.226.466-0 (fls. 09/44) e laudos técnicos de fls. 65/72, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (1/2 oficial instrumentista, de 04/12/1998 a 31/12/1998, técnico de produção A, de 01/01/1999 a 31/08/2003; técnico de produção A, de 01/09/2003 a 17/07/2004 e técnico de produção A, de 18/07/2004 a 26/03/2009) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 26/03/2009, atesta que o autor estava sujeito a ruídos de 93 a 93,5 decibéis (fls. 25/28). No período que exerceu a função de 1/2 oficial instrumentista (de 04/12/1998 a 31/12/1998), no setor Extrusão - Perfil, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93,5 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 25/28 o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 65/66. No período que exerceu a função de técnico de produção A (de 01/01/1999 a 31/08/2003), no setor Extrusão - Perfil, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 25/28 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 67/68. No período que exerceu a função de técnico de produção A (de 01/09/2003 a 17/07/2004), no setor Fundição, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 25/28 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 69/70. No período que exerceu a função de técnico de produção A (de 18/07/2004 a 26/03/2009), no setor Fundição, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93,20 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 25/28 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 71/72. Por oportuno, entendo necessário esclarecer que, neste caso específico, ao contrário de outro feito analisado anteriormente por este Juízo, o laudo juntado

pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 85/97, apesar de estar relacionado aos setores de Extrusão Perfil e Fundação, diz respeito a funções diversas às exercidas pelo autor, uma vez que não elenca as atividades de oficial instrumentista e técnico de produção A. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento destes documentos. Ademais, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 25/28 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1998 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e nos laudos técnicos (fls. 65/72) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 até 26/03/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Importante ressaltar que os períodos de 06/04/1981 a 01/11/1983, de 01/12/1983 a 01/11/1984, de 17/07/1985 a 02/01/1986 e de 04/01/1988 a 03/12/1998 (fls. 30/32) já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como períodos trabalhados em condições especiais. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 05/05/2009, contava com 25 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/146.226.466-0, ou seja, a partir de 05/05/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 05/05/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04 (imediate implantação do benefício), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ADAUTO BRAGA DINIZ (NIT: 1.205.875.143-6, data de nascimento: 20/11/1965 e nome da mãe: Maria da Conceição dos Santos Diniz), em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 até 26/03/2009, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 146.226.466-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 05/05/2009, **DIB** em 05/05/2009 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05/05/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que as parcelas em atraso passaram a ser devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o

pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 146.226.466-0, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012170-70.2009.403.6110 (2009.61.10.012170-0) - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO DO CARMO FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1983 a 2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir. Também intimado acerca da produção de provas, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social requereu a juntada do laudo técnico de fls. 69/91, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 94. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade no período de 04.12.1998 a 03.03.2009 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. No mérito, o autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade no período de 04.12.1998 a 03.03.2009 (fls. 04) e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial - NB 42/147.251.018-3 - em 17.04.2009 (DER). Verifico, através dos documentos de fls. 25/26, que acompanharam a petição inicial, que os períodos de 07.11.1983 a 08.05.1991 e de 15.05.1991 a 03.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como atividade especial. Com relação a alegada insalubridade, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 e, após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que

regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 22/24 e 36, verifico que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, nas seguintes funções e períodos: técnico eletromecânico: de 04.12.1998 a 21.12.2000 e técnico de manutenção A: de 01.01.2001 a 03.03.2009. As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através dos Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 22/24 e laudos de fls. 45/46, 47/48 e 69/91, especificamente às fls. 90, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência. Por fim, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante o período de 04.12.1998 a 03.03.2009 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Pede, ainda, o autor o benefício previdenciário da aposentadoria especial, a contar da data em que fez seu requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (17.04.2009 - DER). A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Analisando a tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (17.04.2009), contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Portanto, na DER (17.04.2009), o autor fazia jus à aposentadoria especial. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Verifico, ainda, que o autor, na DER (17.04.2009), cumpriu a carência do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria especial em 17.04.2009 (DER) é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 17.04.2009 (DER), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para cond., enar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 04.12.1998 a 03.03.2009, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 17.04.2009 (DER) ao Autor PAULO DO CARMO FILHO - NB 147.251.018-3 (NIT n. 1.217.004.170-4, nome da mãe: Rosária Freitas do Carmo e data de nascimento: 24.08.1967), a partir de 17.04.2009 (DER) e DIB em 17.04.2009, considerando o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 17.04.2009 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3) - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA Edson Luiz Duarte, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a condenação do réu ao pagamento, cumulativamente, de

indenização por danos materiais e morais, esta na quantia de R\$ 236.460,04, aquela na quantia de R\$ 191.764,76, totalizando o pedido em R\$ 428.224,80. Relata que foi demitido da empresa em 06/11/2006, sem justa causa, após mais de oito anos esperando pelo deferimento do pedido de aposentadoria em 20/11/1998 e que sofreu o autor dano moral, em decorrência da perda de seu processo e da demora para a concessão daquilo que lhe era de direito. Por nada mais, nada menos que 9 anos, 2 meses e 17 dias de demora para concessão de seu direito, de natureza alimentar, o que lhe causou stresse, depressão, angústia e tudo o que se possa imaginar para uma pessoa de bem e cumpridora de seus deveres. Relata, também, que arcou com negligências do INSS, do descaso para com sua pessoa, do desleixo que lhe custou a acuidade auditiva, já que hoje se encontra com considerável perda auditiva - laudo médico em anexo - razão pela qual lhe é de direito, a indenização por dano material, nos termos da lei. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Sobreveio réplica. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de provas, não requereram outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada pela perda do processo administrativo e atraso no deferimento do benefício de aposentadoria especial em mais de nove anos, assim como esta demora lhe causou problemas auditivos, com a diminuição da acuidade auditiva, diante da permanência na atividade insalubre. Por tais motivos, pede a indenização em danos morais no valor de R\$ R\$ 236.460,04, e indenização em danos materiais na quantia de R\$ 191.764,76, totalizando o pedido em R\$ 428.224,80. Contudo, não é procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. A causa de pedir destoa dos fatos ocorridos e descritos na petição inicial. O autor afirma ter sido demitido sem justa em 06/11/2006 - fls. 03 Porém, conforme documentos anexados aos autos - fls. 111, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 07/11/2006, ou seja, no dia posterior à alegada demissão sem justa causa, fato que indica o encerramento do vínculo trabalhista pela aposentadoria deferida, e não sem justa causa, ainda que o benefício deferido não fosse o mesmo requerido em 1998 (aposentadoria especial). Mas não é só isso. Apesar da alegada demora por mais de nove anos para análise final do pedido administrativo, o autor teve à disposição a opção de se socorrer ao Poder Judiciário a qualquer momento, eis que a lei define o prazo de 45 dias para a conclusão do procedimento administrativo. No entanto, o autor optou por seguir com os recursos administrativos. Conforme decisão administrativa de 24/11/1998, houve decisão administrativa indeferindo pedido de aposentadoria especial - fls. 39. Desta decisão recorreu o autor em 16.12.1998 - fls. 38. Em 15/10/2001, fls. 61, em decorrência de recurso anterior, houve nova decisão indeferindo o pedido de aposentadoria especial requerida em 20.11.1998, NB 111.938.942-6. Às fls. 66 consta novo recurso administrativo voluntário do autor, em 28.12.2001, com complemento em 11.01.2002, juntando novos laudos periciais, datados de janeiro de 2002 - fls. 68/72. Nova decisão administrativa de 31/05/2007, em acórdão da 13ª Junta de Recursos do INSS, fls. 87/89, deferiu a aposentadoria especial para o autor, cuja fundamentação foi baseada nos novos documentos juntados pelo autor no recurso administrativo de janeiro de 2002. Portanto, tais fatos destoam da alegada inércia administrativa e perda do procedimento administrativo, visto que a opção do autor em seguir com os recursos administrativos não gera direito à indenização, eis que tinha como opção a imediata busca ao Poder Judiciário, tal como fazem diversos cidadãos todos os dias. Consigne-se que a demora na análise do recurso do autor não é fato isolado e restrito aos autos, mas sim decorre, infelizmente, da falta de estrutura de pessoal do INSS, assim como pela burocracia e mudança constante da legislação, fatos que atrasam todo o serviço administrativo do INSS e conseqüentemente atolam o Poder Judiciário com demandas previdenciárias. Se houve demora do INSS, também houve opção do autor em esperar pela decisão administrativa, motivo pelo qual não pode alegar, agora, que houve prejuízo pela má escolha pessoal ao seguir pelo procedimento administrativo. Ressalte-se que o autor já recebeu todo o período atrasado, nada havendo a reclamar quanto a este aspecto. Quanto à diminuição da acuidade auditiva, tal fato está relacionado com a atividade insalubre que exercia, visto que os laudos periciais citados apontam pressão sonora acima do nível permitido pela lei (85dB), o que motivou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Porém, ainda que comprovada a demora na concessão administrativa do benefício, não há nenhuma prova nos autos que demonstre a correlação direta entre a demora e o a diminuição da acuidade auditiva, inexistindo, portanto, o nexo causal para sustentar a alegação de prejuízo à saúde pela negligência do INSS. Em conclusão, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação; em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo; em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa; e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa material ou moral alegada na peça exordial. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha configurado por ausência do nexo causal. Assim, inexistindo prova efetiva acerca do dano patrimonial ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia federal mantida pela contribuição dos trabalhadores brasileiros, causando, por via reflexa, prejuízo a todos os cidadãos brasileiros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013219-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013219-8) - SUEKO HIRATA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. SUEKO HIRATA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação deste no pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Sustenta a autora que, por ser filiada ao RGPS desde 1971, após implementar os requisitos necessários para tanto, teve deferido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 108.914.373-4, com DIB em 13/07/1998, tendo sido incluída na respectiva contagem do tempo a atividade rural exercida em economia familiar, período este homologado nos autos da Justificação Judicial autuada sob nº 97.0906820-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Argumenta que em 1º/08/2004 o INSS, revisando o ato administrativo de concessão, cessou o pagamento do benefício em testilha ao entendimento de que o período rural pela autora laborado em regime de economia familiar fora reconhecido fraudulentamente e, por tal razão, encaminhou cópia do procedimento de auditoria ao Ministério Público Federal, que por sua vez denunciou a autora pela prática do delito de estelionato, ocasionando-lhe danos morais que merecem ressarcimento, mormente tendo em vista o reconhecimento da sua inocência na sentença absolutória prolatada na ação criminal respectiva (nº 2005.61.81.002308-7 - 9ª Vara federal Criminal de São Paulo/SP). Relata que aforou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba ação visando o restabelecimento da aposentadoria em questão, com pedido cumulado de expedição de precatório para pagamento dos valores relativos aos meses em que cessado o pagamento (feito autuado sob nº 2005.63.15.000350-2), sendo certo que do julgado proferido em grau recursal (em que restou mantida a improcedência do pedido declarada em sentença) opôs incidente de uniformização de interpretação de lei federal (autuado sob nº 2005.63.05.014549-6), o qual foi conhecido e provido pela C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para o fim de reconhecer o labor rural da autora no período de 22/12/1971 a 31/10/1977 e conseqüentemente determinar ao INSS a sua averbação. Notícia que, apesar dos comandos judiciais noticiados, o réu resistiu ao restabelecimento da sua aposentadoria, de forma que foi a autora obrigada a impetrar mandado de segurança (autos nº 2007.61.10.012559-8 - 1ª Vara Federal de Sorocaba) a fim de assegurar seu direito ao benefício mencionado, e somente em janeiro de 2008 o Instituto réu, em virtude da sentença concessiva da segurança proferida no mandamus, restabeleceu o pagamento do mesmo, porém com pagamento retroativo somente a julho de 2007. Dogmatiza que, além dos evidentes danos morais resultantes do indevido ajuizamento da mencionada ação penal contra si, os atos levados a efeito pelo réu causaram-lhe prejuízos de ordem material, correspondentes às parcelas do benefício que deixou de perceber em virtude da indevida suspensão do seu pagamento, assim como nos gastos relativos à contratação de advogados e pagamento de custas e demais despesas processuais decorrentes tanto da sua defesa na esfera criminal, quanto no ajuizamento de ações na esfera cível, conforme relatado, merecendo, assim, a competente indenização. Com a inicial, juntou documentos. A ré, em sua contestação de fls. 111/126, acompanhada dos documentos de fls. 128/213, arguiu, como prejudicial de mérito, seja observada a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que, tendo a Administração o direito de rever os próprios atos, e tendo ela verificado fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício deferido à autora, nada mais fez que cumprir o seu dever legal de suspender o pagamento, instaurar o procedimento administrativo cabível - tendo nele sido garantido à autora o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa - e encaminhar cópia ao Ministério Público Federal, a quem cabe aquilatar se a autora incidiu em conduta tipificada como criminosa. Aduziu não ter a autora demonstrado a existência dos pressupostos que, ante a teoria do risco administrativo aplicável à matéria, embasariam seu pedido de condenação do Estado no pagamento das verbas pleiteadas na inicial. Afirmou não ter ofertado qualquer resistência à sentença proferida nos autos que tramitaram perante o Juizado Federal de Sorocaba, na medida em que o comando judicial nela contido determinava a averbação do período rural na contagem de tempo de serviço da autora, ao que atendeu prontamente, e não de restabelecimento do benefício, ressaltando que, nos autos do mandado de segurança que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba a ordem concedida foi no sentido de restabelecer o pedido a partir da data de distribuição do próprio writ (11/10/2007), e não desde a data da suspensão do pagamento, como quer a autora, pretensão esta que não encontra amparo na ação mandamental noticiada, nem na ação aforada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Por fim, afirmou ter agido no exercício regular do seu direito, assim como no estrito cumprimento do seu dever legal, culminando por pugnar pela improcedência dos pedidos. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS, sendo que a autora deixou de se manifestar no prazo fixado para tanto (certidão de fl. 215, verso). É o breve relato do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Quanto à prescrição alegada em contestação, observo que, no presente caso, trata-se de questão que se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com ela será analisada, conforme ora passo a fazer. Alega a autora que, tendo sido reconhecida, nos autos da ação penal autuada sob nº 2005.61.81.002308-7, a inexistência de fraude na concessão do seu benefício de aposentadoria, assim como constatado, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal nº 2005.63.06014549-6 (interposto em razão da sentença e do julgado relativo ao recurso dela interposto nos autos da ação nº 2005.63.15.000350-2), o efetivo exercício de labor rural em regime de economia familiar e, por fim, admitido o seu direito ao restabelecimento do pagamento do NB 108.914.373-4 nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.10.012559-8, faz jus ao ressarcimento de danos materiais (relativos às parcelas que deixaram de ser pagas no intervalo entre o cancelamento e a reativação do benefício em testilha, somado

aos gastos decorrentes da contratação de advogados para a defesa dos seus interesses) e morais sofridos (concernentes aos reflexos advindos da injusta e inverídica acusação de estelionato que lhe foi imposta), tudo conforme relatado na inicial. Ocorre que, das provas amealhadas no decorrer da presente demanda, assim como da cópia da inicial relativa aos autos da ação pela autora aforada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (nº 2005.63.10.000350-2), que ora determino seja colacionada ao feito, tenho que o pedido de ressarcimento dos danos patrimoniais aqui objetivado, no que diz respeito ao pagamento do valor correspondente às parcelas inadimplidas do benefício à época em que perdurou a suspensão deste representa, na prática, a mesma pretensão deduzida no pedido elencado no item d daquela ação (Ao final, seja condenado o Instituto-réu a conceder definitivamente a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Autora, RESTABELECENDO O BENEFÍCIO ora suspenso pela digna Auditoria, pagando as prestações a partir da competência 01 de agosto de 2004, com juros e correção monetária; - sic), sendo certo que a causa de pedir desta e daquela ação, assim como as partes, são idênticas, eis que coincidentes as alegações de exercício de labor rural pela autora por tempo suficiente a garantir-lhe direito à concessão da aposentadoria indevidamente suspensa. Coincidentes, portanto, quanto a este pleito, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e, tendo a presente ação sido ajuizada em 03/11/2009, enquanto a sentença prolatada perante o Juizado transitou em julgado na data de 20/07/2007 (fl. 90), evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação. A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação, cabendo ressaltar que, se não recorreu a autora naqueles autos pleiteando provimento jurisdicional acerca da pretensão, deduzida mas não analisada, naquela oportunidade, não pode vir a fazê-lo agora, emprestando a esta ação natureza recursal que não possui, em evidente burla ao regramento processual civil pátrio. Acerca do pedido de ressarcimento do dano material atinente ao custo da contratação de advogado para a defesa dos seus interesses e às despesas inerentes ao ajuizamento das ações noticiadas no feito, assim como quanto à indenização pelos danos morais decorrentes da denúncia pela prática de crime que não praticou, friso que o dano indenizável envolve, necessariamente, a presença de seus pressupostos. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tal responsabilização prende-se à verificação de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do ente público, ocorrência de danos e nexo causal. Ocorre que, em situações como a verificada nos autos, a revisão do ato que resultou na concessão do benefício decorre da legislação previdenciária (art. 69 da Lei nº 8.212/91), que atribui ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao INSS o poder-dever de manter programa permanente de revisão dos atos concessivos de benefício, mediante abertura de procedimento que permita ao segurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que verifico ter sido observado na presente hipótese. Aliás, pertinente ressaltar que, do narrado nos autos, a atuação da administração obedeceu rigidamente o entendimento pacificado no C. Supremo Tribunal Federal acerca da questão, qual seja, o que resultou na edição da Súmula 473 (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.), na medida em que, além de instaurar procedimento administrativo regular, ao verificar a possibilidade da existência de crime, comunicou o Ministério Público Federal, a fim de que este aquilatasse a necessidade da instauração de inquérito para apuração dos fatos. Ora, repiso, havia no ato concessivo do benefício da autora fortes indícios da existência de fraude, conforme bem narrado na contestação, de forma que ao MPF, no cumprimento do seu dever legal, coube a oferta de denúncia contra a autora, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu proceder aptas a ensejar a obrigação de indenizar, já que atuou o parquet federal exatamente nos termos que lhe determina a lei, sendo certo que a posterior absolvição da autora não implica em imediata e consequente obrigação do Estado no ressarcimento dos gastos por ela assumidos a fim de defender-se judicialmente e no pagamento por eventuais danos morais por ela sofridos, pois estes somente seriam devidos se demonstrada a existência de abuso de poder, o que não ocorreu no presente feito, em que, repito, agiu a Administração, em todas as esferas mencionadas na demanda, em legítimo exercício de direito. O acolhimento do pedido sob análise demanda, primeiramente, a demonstração de um ato ou coação; em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo; em terceiro lugar, a existência de uma conduta culposa e, por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Nenhuma das hipóteses mencionadas, conforme exposto, ocorreu. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese da parte autora - a qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC) - impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização, quer material, quer moral. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessária a comprovação de que dos fatos alegados decorra efetivamente o dano (art. 402 do C.C.), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado. Ante o exposto, quanto ao pedido de danos materiais relativos ao valor correspondente às parcelas inadimplidas do benefício à época em que perdurou a suspensão deste (de 1º de agosto de 2004 a 1º de julho de 2007) **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada em relação aos autos 2005.63.10.000350-2. Outrossim, quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 106. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013580-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013580-1) - ROSANA APARECIDA RUPP PEREIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.ROSANA APARECIDA RUPP PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização do fator previdenciário como redutor, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Alega que em 08.09.2005 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.824.839-2, com 30 anos e 18 dias de tempo de serviço. Esclarece que, com a aplicação do fator previdenciário como dedutor (sic), o valor de sua aposentadoria ficou defasado em 47,3%. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/78). Deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 81.Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pleiteou a improcedência da ação (fls. 84/91). Houve réplica.Intimadas para que manifestassem seu interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 13.11.2004.A Autora visa nesta ação a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.824.839-2, mediante a exclusão do fator previdenciário do cálculo do seu salário de benefício.No mérito, o pedido da autora é improcedente.Não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários. Neste sentido a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, vejamos: Processo ADI-MC 2111 - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a) em brancoSigla do órgão STFDescriçãoVotação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) Número de páginas: (99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALementaEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente

a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. A Lei n. 9.876, de 29.11.1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Entretanto, o artigo 6º da referida lei garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a autora, em 28.11.1999, dia anterior à data publicação da Lei 9.876, não havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, o cálculo do salário de benefício da autora, com a incidência do fator previdenciário, está correto. O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0014131-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014131-0) - MERCEDINA DIAS DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MERCEDINA DIAS DE OLIVEIRA propôs ação revisional de benefício, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.730.873-3 - DIB 11/09/1997), para o fim de que não seja o salário de contribuição limitado ao teto, pleiteando, também, a devolução de todos os valores recolhidos ao INSS em virtude dos vínculos empregatícios por ela havidos após a sua aposentadoria, pretensão esta que estaria amparada pela isenção prevista no artigo 24 da Lei nº 8.870/94. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/25. Em fls. 28 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 32/36), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos após a concessão da aposentadoria em favor da autora, pleito para o qual seria parte legítima para figurar no polo passivo a União Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu aplicar-se à hipótese a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não existir previsão constitucional no sentido de que o benefício de aposentadoria deveria ser igual à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, nem no sentido de que não há teto ou redutor sobre o salário de benefício. Aduz que, ao contrário, restou atribuído ao legislador ordinário poder para estabelecer o valor máximo dos benefícios, ao que este ocorreu mediante inclusão de diversos parâmetros nas Leis nº 8.213/91 e nº 8.870/94, sendo certo que a única hipótese que permite seja o salário de contribuição maior que o salário de benefício é a descrita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Acerca do pedido de repetição das parcelas recolhidas após a concessão do benefício objeto da presente ação, argumentou que os artigos 11, 3º, da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 8.213/91) e 18, 2º, da mesma norma, impedem seu deferimento. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A réplica foi juntada em fls. 40/42, reiterando os argumentos expostos na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 45). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11/09/1997 (fls. 15). O primeiro pagamento do benefício foi realizado no 3º dia útil do mês seguinte, ou seja, 03 de outubro de 1997, uma sexta-feira, conforme consta na carta de

concessão/memória de cálculo de fl. 12, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/11/1997 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 02/12/2009, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. Quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de salário-de-contribuição por força dos vínculos laborais mantidos posteriormente à concessão da aposentadoria em testilha à autora, cabível salientar que as contribuições têm natureza de tributos, estando sujeitas a regime próprio e destinação especificada na Constituição Federal. Ocorre que a isenção constante do artigo 24 da Lei nº 8.870/94 foi revogada pela Lei nº 9.032/95, que acrescentou ao artigo 12 da Lei nº 8.212/91 o 4º, para o fim de tornar contribuinte do RGPS o aposentado que retornasse ao trabalho, considerando fato gerador da contribuição previdenciária o salário por ele percebido. Não bastasse a norma elencada na lei de custeio, também o 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91, na sua redação atual (dada pela Lei nº 9.528/97), expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede, eis que em desconformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida. Por outro lado, acerca do pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os salários percebidos pela autora em virtude dos vínculos laborais mantidos após a sua aposentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 28. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.976.882-4, concedido em 20.11.2006, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1976 a 2006, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por contribuição, ... não reconheceu todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais prejudicando a RMI do autor. (sic - fls. 03). Esclarece que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social não considerou, no cálculo do seu benefício, o período trabalhado sob condições especiais na empresa ZF do Brasil Ltda., o que prejudicou sua renda mensal inicial (RMI). Aduz que com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 20.11.2006 contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Intimado para manifestar seu interesse acerca da produção de provas, o autor requereu a juntada

dos documentos de fls. 81/105, sobre os quais manifestou-se o INSS às fls. 106. Também intimado acerca da produção de provas, o réu esclareceu não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no atual estado. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. No mérito, o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.976.882-4, concedido em 20.11.2006, com 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço, mediante o reconhecimento de todo o tempo de serviço que alega ter laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial em 20.11.2006 (DER). Através dos documentos de fls. 49/51, que acompanharam a petição inicial, bem como através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que os períodos de 13/10/1976 a 05/08/1977, de 07/04/1980 a 30/10/1981, de 13/09/1982 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de atividade especial, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.976.882-4). Com relação a alegada insalubridade, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 e, após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 100/103, verifico que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2006 que pretende ver reconhecido seu labor em atividade especial, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquina CNC especializado. A função exercida pelo autor não se enquadra nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de

comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através dos Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 100/103, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência. Para fins de comprovação, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente, uma vez que se trata de documento elaborado de forma individualizada pela empresa, com base em laudo pericial, para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos, sendo suficiente para a comprovar a exposição do trabalhador a qualquer tipo de agente nocivo, inclusive ruído. O laudo pericial só é necessário em caso de dúvidas a respeito do PPP. Neste sentido, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP-PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da Publicação/Fonte: DJ 15/09/2009). Entendo importante esclarecer que, apesar das divergências quanto aos níveis de ruído apresentados nos PPPs, para os períodos de 06.03.1997 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 26.03.2000, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 100/101, onde a técnica de medição do nível de ruído utilizada é a dosimetria, que considera o agente agressivo ruído no ambiente onde o autor exerceu sua função. Por fim, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante o período de 06.03.1997 a 11.09.2006 devem ser consideradas especiais no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Pede, ainda, o autor o benefício previdenciário da aposentadoria especial, a contar da DER (20.11.2006). O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Analisando a tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (20.11.2006), contava com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Portanto, na DER (20.11.2006), o autor fazia jus à aposentadoria especial. O artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Verifico, ainda, que o autor, na DER (20.11.2006), cumpriu a carência do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria especial em 20.11.2006 (DER) é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria especial, desde 20.11.2006 (DER), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.976.882-4. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 06.03.1997 a 11.09.2006, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 20.11.2006 (DER) ao Autor JOSÉ CARLOS GOMES

(NIT n.º 1.076.365.227-7, nome da mãe: Maria Ramos Rodrigues e data de nascimento: 08.10.1957), a partir de 20.11.2006 (DER) e DIB em 20.11.2006, considerando o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, ainda, que o INSS cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.976.882-4, concedido ao autor em 20.11.2006. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 20.11.2006 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores já pagos ao autor através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.976.882-4. Condene, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000444-11.2010.403.6110 - LEONIDAS GRANDO(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria proporcional por tempo de serviço anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Às fls. 27 e 30/50 constam informações referentes aos autos n.ºs 2009.63.15.008053-8 tendo em vista que o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região acusou a possibilidade de conexão entre o presente feito e os autos mencionados, os quais tramitam perante o Juizado Especial Federal local. É o relatório. Fundamento e decido. As partes e o pedido desta ação e da ação de n.º 2009.63.15.008053-8 são idênticos, uma vez que ambas possuem como autor Leônidas Grando, como réu o INSS e como objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação atual, com o consequente recálculo da RMI, em substituição ao benefício NB 101.737.837-9. Resta esclarecimento quanto à identidade da causa de pedir, que se subdivide em próxima, representada pelos fundamentos de fato, e remota, representada pelos fundamentos de direito. Clara está a identidade de causas de pedir próximas, uma vez que, o fundamento de fato de ambas as ações é o reconhecimento, pelo réu, de tempo de serviço trabalhado posteriormente à concessão do primeiro benefício, para fim de concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação atual. Quanto à identidade entre as causas de pedir remotas, ou fundamentos de direito do pedido, também resta configurada no presente caso, uma vez que, tanto nesta quanto naquela ação, aduzem os autores que o pedido encontra esteio na Constituição Federal. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante este Juízo e o Juizado Especial Federal local, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 000444-11.2010.403.6110. A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000355-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI95660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 propôs ação, pelo rito SUMÁRIO, em face do MUNICÍPIO DE ITAPEVA, pretendendo, em síntese, a redução da carga horária laborativa de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta previsto no edital de abertura Concurso Público n.º 001/2009, emitido pelo Município de Itapeva/SP sem, entretanto, reduzir a remuneração correspondente ali prevista. Alega a parte autora que o município de Itapeva através do edital do concurso público de provas e títulos n.º 001/2009 tornou pública a abertura de inscrições para diversos cargos, dentre eles o de fisioterapeuta; não obstante, tal edital estabeleceu uma jornada semanal ilegal de labor de 40 horas, sendo que a autora notificou o município para que procedesse à imediata retificação do edital, não obtendo êxito; que a Lei Federal n.º 8.856/94 determina a carga horária para a referida profissão em 30 horas semanais, não podendo legislação municipal revogar lei federal, sendo matéria exclusiva da União; que existe violação ao disposto no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal; que os municípios no tocante à regulamentação das profissões devem obedecer fielmente ao que dispõe a legislação federal. Por fim, requereu a antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/79. A decisão de fls. 82 determinou que a parte autora se manifestasse acerca do rito processual, tendo a autora se manifestado em fls. 83 pelo prosseguimento da demanda no rito sumário. A decisão de fls. 84/87 deferiu parcialmente a tutela antecipada, no sentido de determinar ao Município de Itapeva que suspendesse o item Capítulo I - Código 20 - cargo Fisioterapeuta do Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/2009, quanto à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais do mencionado cargo, devendo observar o quanto determinado pelo art. 1º da Lei n.º 8.856/94, qual seja, a jornada de trabalho de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais para o mencionado cargo,

para todos os efeitos legais, ressalvado o direito do réu de reduzir proporcionalmente o salário ali previsto. Em fls. 112/123 consta a realização de audiência referente ao rito sumário, em que as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se ainda que o município de Itapeva juntou em audiência a contestação de fls. 115/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/123. Na peça contestatória arguiu preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, aduzindo que o município na prática já adequou a carga horária de seus fisioterapeutas ao máximo de 30 (trinta) horas e que cumpriu a tutela antecipada concedida nestes autos; no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo nulidades a serem proclamadas. Neste ponto, destaque-se que o representante judicial do município compareceu à audiência e informou que foi possível a elaboração da contestação mesmo não tendo eventualmente sido observado o prazo em dobro para citação previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (fls. 112), pelo que não há que se falar em nulidade processual. Afasto a preliminar de carência da ação superveniente por ausência de interesse de agir altercada na contestação. Isto porque, ao que tudo indica e conforme consta no documento de fls. 122, o edital foi adequado em razão do provimento jurisdicional antecipatório, não havendo o reconhecimento expresso do pedido, sendo assim necessário o julgamento do mérito para fins de se dirimir definitivamente a controvérsia. Ademais, deve-se destacar que existe uma outra controvérsia colateral relevante que necessita ser dirimida, ou seja, o pedido da autora no sentido de que a redução da carga horária laborativa seja feita sem reduzir a remuneração prevista no edital. Portanto, entendo ser necessário o julgamento do mérito de toda a controvérsia. Presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. No mérito, a Lei Federal n.º 8.856/94, em seu artigo 1º, determina a carga horária para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. A Constituição da República de 1988, através do art. 22, inciso XVI, determina que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício das profissões é privativa da União Federal. Trata-se de competência específica que somente pode ser delegada aos Estados da Federação através de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal. Portanto, referido feixe de competência só pode ser exercido pela União, a mingua de lei complementar existente sobre legislação de exercício de profissões em favor dos Estados. Em sendo assim, o ente municipal não pode modificar direitos garantidos por Lei Federal, sob pena de invadir a competência reservada à União, o que, de fato, aconteceu quando o município réu resolveu expandir a carga horária definida em Lei Federal, através da publicação do edital n.º 001/2009. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do REOMS n.º 2006.51.05.001727-5, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, 4ª Turma, DJ de 04/12/2009, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. FIXAÇÃO CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA FISIOTERAPEUTA COM BASE EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO CABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1 - Compulsando os autos verifica-se claramente que o Edital (fl. 15/66), da Prefeitura Municipal de Cantagalo, violou o disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.856/94, em virtude de ter estabelecido que os profissionais da fisioterapia teriam a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto a referida Lei, norma à qual o edital deve se sujeitar, dispõe que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 2 - Em que pese o edital tenha se baseado em Portaria do Ministério da Saúde, este não pode estabelecer requisitos que não estejam contidos em lei formal, salvo autorização constitucional. 3 - As Portarias, inobstante eventuais divergências doutrinárias, constituem normas interna corporis, com limites na circunscrição de seu âmbito, não podendo se sobrepor à lei. 4 - Remessa necessária improvida. Portanto, não existe qualquer dúvida acerca da ilegalidade das disposições constantes no edital n.º 001/2009 no sentido de estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais, ou seja, em dissonância com o estabelecido em norma federal cogente que não pode ser modificada por legislação municipal ou por ato infralegal. Neste caso o edital do município viola diretamente uma disposição objetiva e quantitativa que não pode ser modificada por norma inferior, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, o pleito de manutenção da remuneração prevista no mesmo certame não pode prosperar, na medida em que disposições constantes em edital de concurso só podem dizer respeito aos critérios de avaliação dos candidatos, à metodologia da aplicação das provas e outras normas que digam respeito ao certame de seleção e escolha dos futuros servidores, não havendo que se cogitar vinculação ao edital gerando direito adquirido relacionado com o salário apontado no edital, já que as normas do edital não vinculam à Administração Pública e não geram direitos em favor dos candidatos. Ademais, no caso específico, a manutenção do salário previsto no edital, com a redução da jornada, implicaria em considerável diferença salarial relativamente a cargos análogos, como fonoaudiólogos, farmacêuticos, psicólogos e enfermeiros, para os quais foi prevista carga horária semanal de 40 horas com salário idêntico ao que pretende o conselho autor ver mantido para uma jornada de 30 horas. Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de norma legal cogente atribuindo uma jornada semanal de 30 horas (artigo 1º da Lei n.º 8.856/94) para as funções de fisioterapia não determina a existência de um piso salarial mínimo, de modo que cabe ao município réu exercer juízo de valor sobre a necessidade de readequação do salário por ocasião da nomeação dos servidores públicos, em razão da redução da prestação do serviço semanal (até porque em razão da redução da jornada semanal dos profissionais pode ser necessária uma nova contratação de outros profissionais para que a prestação do serviço público seja feita a contento). Em sendo assim, a pretensão é procedente apenas em parte, na medida em que o município réu poderá alterar a remuneração dos fisioterapeutas de forma proporcional, tendo em vista a necessária redução da carga de trabalho dos fisioterapeutas para 30 (trinta) horas. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, determinando ao município de Itapeva que retifique e suspenda o item Capítulo I - Código 20 - cargo Fisioterapeuta do Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/2009, especificamente e tão-

somente quanto à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais do mencionado cargo, devendo observar o quanto determinado pelo art. 1º da Lei n.º 8.856/94, ou seja, a jornada de trabalho deverá ser no máximo de 30 (trinta) horas semanais para o mencionado cargo, para todos os efeitos legais, inclusive investidura no cargo de fisioterapeuta, ressalvado o direito do réu de reduzir proporcionalmente o salário previsto no edital nº 001/2009, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca (o pleito da autora não foi acolhido integralmente, já que não obteve a pretendida manutenção do salário previsto no edital), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título em relação a ambas às partes. Custas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida em fls. 84/87. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que proferida em desfavor de um município e de uma autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005811-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000412-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA TUONO DOMINGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SENTENÇA UNIÃO interpôs embargos à execução em face de MARIA IVONETA SANTANA BARNABE e de MARIA TUONO DOMINGUES visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial executado no processo nº 0000412-73.2000.403.0399. Alegou a embargante que as embargadas transacionaram seus direitos nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98 e reedições, nada sendo, por tal razão, a elas devido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/49. Impugnação aos embargos às fls. 56/65, oportunidade em que as embargadas aduziram que os valores devidos a título de honorários advocatícios não foram objeto das transações levadas a efeito - as quais, esclarecem, foram firmadas por advogados que não patrocinam a presente causa -, razão pela qual não podem ser excluídos da presente execução. Manifestação da Contadoria às fls. 74/78, com a qual concordou o embargante (fl. 82), tendo as embargadas deixado de se manifestar (certidão de fl. 80, verso). É o breve relato.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que as embargadas transacionaram seus direitos com o devedor (fls. 10/11), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do antigo Código Civil. Nos referidos acordos, as transigentes concordaram em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação às mesmas. Ressalvo, contudo, a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o das exequentes/embargadas - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Sendo assim, a conta de liquidação merece reparos somente quanto aos juros de mora aplicados sobre a verba honorária apurada e devidas aos seus advogados (não constante do título executivo), destacando-se que a União não apresentou cálculos divergentes em relação aos honorários, devendo arcar com sua inércia. Aliás, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que constitui uma regra comezinha de direito àquela segundo a qual ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. E a parte não tinha o direito sobre essa verba. A propósito, veja-se o esclarecer aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES - AFIRMATIVA DE NÃO-PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA AFIRMATIVA - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO DO CAUSÍDICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Extinguindo o magistrado a quo a execução de título judicial concessivo de reajuste de 28,86% relativamente a todos os exequentes, ora apelantes, em razão de celebração de acordo administrativo entre as partes litigantes, sem que de referidos acordos tenham participado os advogados constituídos, deve ser ressalvada a possibilidade de execução da verba honorária imposta a sentença exequenda. 2. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Lei 8.906/94, art. 23) 3. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (Lei 8.906/94, art. 24, 4º) 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento para ressaltar o direito dos advogados dos exequentes de promover a execução da verba honorária, imposta em seu favor, no processo de conhecimento originário da execução nº 1999.34.00.001565-0. (TRF/1ª Região,

AC 1999.34.00.006895-8/DF, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ 28/10/2003, p. 38). Por isso, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que a ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. Tal acordo, firmado sem a presença do advogado do servidor público, conquanto possa incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não pode ser tido por nulo porque goza da presunção relativa de legalidade (art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001). Desta feita ressalvo, quanto à transação, os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima, sendo desnecessária a solicitação ao embargante dos demonstrativos de pagamento de termo de transação. Por fim, observo que o embargante expressamente concordou com o cálculo feito pelo perito contador (fls. 82/83), sendo certo que as embargadas permaneceram inertes quando instadas a se manifestar sobre os mesmos, devendo prevalecer o cálculo elaborado pelo contador judicial sem a incidência de juros moratórios, visto que, ao ver deste juízo, somente cabe a atualização monetária dos valores apurados administrativamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, no que se refere à liquidez, para que se retifique o cálculo, adotando os critérios e valores apontados pelo contador do Juízo em fls. 74/78, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.419,76 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), valor este atualizado até outubro de 2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 0000412-73.2000.403.0399). **Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011510-47.2007.403.6110 (2007.61.10.011510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

VISTOS. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra INÊS MENDES GONÇALVES ROCHA, IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE, MARIA ELISA PÁDUA FLEURI, RUBENS AQUAVIVA CARRANO e SONIA MARIA DE JESUS ROCHA que apresentaram conta no valor de R\$ 47.956,85 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para abril de 2007 (fl. 27). Indicou irregularidades na fundamentação dos exequentes, apresentando excesso de execução, uma vez que Inês e Maria Elisa firmaram acordo para o recebimento dos valores objeto da ação de execução da qual dependem os presentes embargos, Rubens não teria valor algum a receber (tendo em vista que percebido administrativamente reajuste superior ao pleiteado judicialmente) e os cálculos relativos ao valor devido às embargantes Sônia e Irene contém excesso correspondente ao montante de R\$ 3.908,77 (três mil, novecentos e oito reais e setenta e sete centavos). Os Embargados se manifestaram às fls. 74/90, alegando que, embora tenha sido celebrada transação entre as partes, sem anuência de advogado, para o recebimento dos valores discutidos nos autos, sem a anuência de seu advogado, a verba de sucumbência devida ao patrono das embargadas não poderia ser extinta, eis que não representa objeto da transação entre as partes. Conta realizada pela Contadoria Federal às fls. 95/118 conclui pelo valor de R\$ 56.495,10 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos) para abril de 2007. Os embargados não se manifestaram sobre o cálculo, enquanto a União, em fls. 122/123, com eles concordou. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, A) julgo EXTINTA a presente ação de execução de sentença relativamente às embargadas INÊS MENDES GONÇALVES ROCHA e MARIA ELISA PÁDUA FLEURI, nos termos dispostos no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o decidido em fls. 290/291 dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0004614-93.2000.403.0399, à qual está este feito apensado. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.495,10 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos) para abril de 2007, resultante da conta de liquidação de fls. 95/118, dividido da seguinte forma: - IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE R\$ 27.012,72 - SÔNIA MARIA DE JESUS ROSA R\$ 28.574,53 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 907,85. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 95/118) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0011587-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907138-79.1997.403.6110 (97.0907138-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X WALDYR SCALET(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

S E N T E N Ç A A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de ÁLVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES, BENEDITO JOSÉ DE SAMPAIO, MAURÍCIO PIRES DE ALMEIDA, ROBERTO AKIFUMI

YAMATO e WALDYR SCALET visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial executado no processo nº 0907138-79.1997.403.6110. Alegou a embargante que o embargado Maurício transacionou seus direitos, nada sendo, por tal razão, a ele devido, nem mesmo honorários advocatícios. Quanto ao embargado Álvaro, afirma nada lhe ser devido, na medida em que este recebeu, em fevereiro de 1993, reajuste salarial em percentual superior ao deferido na ação condenatória em apenso, implicando em proventos correspondentes a cargo de Nível Superior - Classe A - Padrão III. No que pertine ao embargado Waldyr Scalet, também este foi reposicionado, em fevereiro de 1993, para Classe B - Padrão IV, vindo a receber incremento vencimental superior ao objetivado na ação que originou a execução ora atacada. Por fim, reconheceu a existência de crédito em favor dos embargados Benedito e Roberto, mas em valor inferior ao apresentado pelos exequentes, conforme apontou em seus cálculos de fl. 26, e manifestou expressamente sua concordância com o valor da execução relativamente às custas processuais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/63. Impugnação aos embargos às fls. 73/89, oportunidade em que os exequentes somente aduziram que os valores devidos a título de honorários advocatícios não foram objeto das transações levadas a efeito - as quais, esclarecem, foram firmadas por advogados que não patrocinam a presente causa -, razão pela qual não podem ser excluídos da presente execução. Manifestação da Contadoria às fls. 94/120. Sobre os cálculos, manifestou a União sua concordância em fls. 124/125, enquanto os embargados, apesar de devidamente intimados para tal fim, quedaram-se inertes (certidão de fls. 122). É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Cabe observar ainda, neste momento processual, que os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente de três situações, quais sejam: 1) inexigibilidade do pagamento de honorários advocatícios ao embargado Maurício, em razão de ter este transacionado na esfera administrativa o recebimento dos valores devidos em virtude da procedência do pedido formulado na ação principal; 2) inexigibilidade dos valores exigidos pelos embargados Álvaro e Waldyr, por terem estes recebido incorporação maior que a objetivada nos autos da ação condenatória em que executados os cálculos ora embargados; e 3) incorreção nos cálculos embargados no que pertine aos embargados Benedito e Roberto, uma vez que não houve a correta compensação com o percentual aplicado por ocasião do reposicionamento dos cargos por eles ocupados. A União juntou os cálculos que entende corretos, colacionados em fls. 16/20. Por fim, manifestou a União sua concordância com o valor das custas constante da conta embargada. Assim, delimitado o conteúdo da lide, passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que o embargado Maurício Pires de Almeida transacionou seus direitos com o devedor (fls. 209/210 dos autos principais), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil. No referido acordo, o transigente concordou em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação ao mesmo (fls. 295/296). Ressalvo, contudo, a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o das ora embargadas - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Assim, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que constitui uma regra comezinha de direito àquela segundo a qual ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. E a parte não tinha o direito sobre essa verba. A propósito, veja-se o esclarecer aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES - AFIRMATIVA DE NÃO-PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQÜENTES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA AFIRMATIVA - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO DO CAUSÍDICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Extinguindo o magistrado a quo a execução de título judicial concessivo de reajuste de 28,86% relativamente a todos os exequentes, ora apelantes, em razão de celebração de acordo administrativo entre as partes litigantes, sem que de referidos acordos tenham participado os advogados constituídos, deve ser ressalvada a possibilidade de execução da verba honorária imposta a sentença exequenda. 2. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Lei 8.906/94, art. 23) 3. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (Lei 8.906/94, art. 24, 4º) 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento para ressaltar o direito dos advogados dos exequentes de promover a execução da verba honorária, imposta em seu favor, no processo de conhecimento originário da execução nº 1999.34.00.001565-0. (TRF/1ª Região, AC 1999.34.00.006895-8/DF, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 28/10/2003, p. 38). Por isso, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que a ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. Tal acordo, firmado sem a presença do advogado do servidor público, conquanto possa incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não pode ser tido por nulo porque goza da presunção relativa de legalidade (art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001). Desta feita ressalvo, quanto à transação, os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima. Pelas razões

explanadas, é necessária a adequação dos cálculos da liquidação, no que pertine à verba honorária, ao montante fixado no título executivo judicial, adaptação esta efetivada pelo contador do Juízo, que reduziu o valor pleiteado na conta de fls. 26 deste feito, tendo em vista a existência, em fls. 210 da ação principal, do valor efetivamente percebido pelo embargado Maurício em razão do acordo firmado, sendo certo que a base de cálculo para a incidência da verba honorária deve corresponder a este montante, e não ao valor considerado nos cálculos embargados. Desta forma, os honorários advocatícios devidos devem corresponder a 10% (dez por cento) do total executado, sendo inaplicáveis juros a tais parcelas, restando embargado e embargantes parcialmente vencidos em seus pedidos. Por outro lado, relativamente aos embargados Álvaro, Benedito, Roberto e Waldyr, assim esclareceu o perito judicial em fls. 94/96: ...Nos cálculos embargados, fls. 304/308 dos autos principais, foram apuradas diferenças referentes ao período de 01/1993 a 02/1993, com base em um percentual de 15,72% para todos os autores, sem a demonstração da apuração de tal percentual. Todavia, de acordo com as fichas salariais apresentadas às fls. 211/294, se verificou que para os autores ÁLVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES e WANDYR SCALET não são devidas diferenças. De acordo com o documento de fls. 211, o autor ÁLVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES recebeu em 01/1993 vencimentos básicos de Cr\$6.545.660,00, correspondendo tal valor ao padrão VI da classe B do nível superior, conforme tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/1993 (documentos anexo). Consoante a ficha de salarial, em 02/1993 foi pago, além dos vencimentos correspondentes ao padrão B-V, parcela no valor de Cr\$4.165.180,00; dividindo tal valor por 2 (dois) e somando o resultado (Cr\$2.024.475,00) com o valor dos vencimentos de 02/1993 se obtém o valor de Cr\$8.628.250,00, ou seja, o valor correspondente aos vencimentos da classe A, padrão III. Assim, tem-se que em 02/1993 o autor recebeu elevação de três referências de padrão, nos termos da Lei nº 8.627/1993, passando de B-VI para A-III retroativamente a 01/1993, correspondendo tal elevação a 31,82%, percentual superior ao devido de 28,86%. Com relação ao autor WALDYR SCALET, se verificou pela ficha salarial de fls. 275 que o autor em 01/1993 se encontrava no nível superior/padrão B-IV, recebendo vencimentos básicos de CR\$5.901.500,00 e em 02/1993 o autor recebeu, juntamente com os vencimentos normais, o valor de CR\$3.540.630,00, sendo tal valor correspondente à diferença e o padrão anterior (B-IV) e ao referente ao padrão A-I, retroativo a 01/1993: $Cr\$3.540.630,00/2 = Cr\$1.770.315,00$; $Cr\$5.901.500,00 + Cr\$ 1.770.315,00 = Cr\$ 7.671.819,00$ (padrão A-I - tabelas anexas). Com tal elevação de padrão, o autor recebeu aumento efetivo de 30,00%, superior ao índice devido. Assim, visto que para estes autores a elevação de padrões resultou em percentuais superiores ao índice de 28,86%, não há diferenças devidas. Com relação aos autores BENEDITO JOSÉ DE SAMPAIO e ROBERTO AKIFUMI YAMATO, se verificou pelas fichas de fls. 231 e 255 que ambos se encontravam em 01/1993 no nível superior/padrão B-VI, recebendo vencimentos básicos de Cr\$ 6.545.660,00 e em 02/1993 os autores receberam, juntamente com os vencimentos normais, o valor de Cr\$3.191.590,00, sendo tal valor correspondente à diferença entre o padrão anterior (B-VI) e ao referente ao padrão A-II, retroativo a 01/1993: $Cr\$3.191.590,00/2 = Cr\$1.595.795,00$; $Cr\$6.545.660,00 + Cr\$1.595.795,00 = Cr\$8.141.463,00$ (padrão A-II - tabelas anexas). Tal elevação de padrões resultou em um acréscimo de 24,38%, inferior ao percentual de 28,86%, sendo devida uma diferença de 3,60%. Outrossim, se verificou ainda pelas fichas salariais que tais autores permaneceram na mesma referência (A-II) até 05/1994, passando para a referência A-III somente em 06/1994 e recebendo em 07/1994 diferenças retroativas a 01/1994, correspondendo a tal elevação de padrão a um percentual de 5,98%, sendo devidas diferenças até 12/1993. Isto posto apresento a Vossa Excelência cálculos de liquidação referentes apenas aos autores BENEDITO JOSÉ DE SAMPAIO e ROBERTO AKIFUMI YAMATO, consoante as considerações supra e calculando ainda a verba honorária sobre o valor apurado administrativamente para o autor MAURÍCIO PIRES DE ALMEIDA apontado em fls. 210, atualizado para data da conta, observando para a correção monetária as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 561/2007 CJF... Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença e do acórdão. Com efeito, em relação aos embargados Álvaro Augusto Germano Gutierrez e Waldyr Scalet, observa-se que não restou apurado nenhum valor devido a ambos, devendo-se destacar que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressamente delimitou que as questões relativas aos reposicionamentos deveriam ser dirimidas em fase de execução de julgado (fls. 160), de modo que, ao ver deste juízo, em face desse comando judicial, é possível se concluir pela inexigibilidade de qualquer valor em favor dos embargados Álvaro Augusto Germano Gutierrez e Waldyr Scalet, consoante explicitado pela contadoria do juízo. De qualquer forma, ainda que não se admita a raciocínio delimitado no parágrafo anterior, pondere-se que situações excepcionais podem gerar a relativização da coisa julgada. Hipóteses de violação do princípio da moralidade em que a coisa julgada é fruto de corrupção; questões atinentes a investigações de paternidade que afetam o direito inalienável da dignidade da pessoa humana; ou casos que produzem efeitos jurídicos impossíveis (execução judicial em que não é possível se efetuar os cálculos de liquidação), são passíveis de desconsideração da coisa julgada com base em princípios constitucionais que emanam, igualmente, do Estado Democrático de Direito. Portanto, em relação à situação fática objeto da controvérsia, percebe-se que nada é devido aos embargados Álvaro Augusto Germano Gutierrez e Waldyr Scalet. Já no que tange aos embargados Benedito José de Sampaio e Roberto Akifumi Yamato, observo, também, que, após a apresentação dos cálculos pela contadoria, o embargante concordou com os cálculos do perito. Quanto aos embargados, embora devidamente intimados para tal fim, quedaram-se inertes. De qualquer forma, ocorre que os valores encontrados pelo contador como devidos aos embargados Benedito e Roberto são superiores aos apresentados pela União neste feito, sendo, também, superiores aos constantes da conta de liquidação. Portanto, deve a execução prosseguir pelo montante pleiteado pelos embargados nos mencionados cálculos de liquidação, sob pena de julgamento ultra petita. Por fim, ressalte-se novamente que, acerca do embargado Maurício, o perito judicial atualizou o montante a ele devido, conforme rubrica vantagem no extrato de fl. 210 dos autos

principais, valor que serviu de base para a incidência do percentual de 10% (dez por cento) fixado a título de honorários advocatícios quanto a este embargado, nos termos descritos nos cálculos de fls. 98/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial (CPC, art. 269, inciso I) e, por consequência, desconstituo o título executivo (1º) integralmente em relação a ÁLVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES e WALDIR SCALET; (2º) integralmente em relação a MAURÍCIO PIRES DE ALMEIDA, cuja obrigação foi extinta por transação (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida no percentual de 10% sobre o valor líquido descrito na planilha de fls. 98/99 destes autos, honorários estes que, atualizados até abril de 2007, correspondem a R\$ 2.666,33 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos); e (3º) parcialmente, no que se refere à liquidez em relação aos embargados BENEDITO JOSÉ DE SAMPAIO e a ROBERTO AKIFUMI YAMATO, para o fim de adotar, quanto ao principal, os valores pleiteados pelos embargantes em sede de liquidação, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.464,57 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) relativamente a Benedito, e também em R\$ 1.464,57 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) relativamente a Roberto, valores estes atualizados até abril de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 0907138-79.1997.403.6110). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-08.1999.403.6110 (1999.61.10.002458-8) - JOSE CARLOS AGAPITO & CIA/ LTDA X BUENO & PEREIRA ITAPETININGA LTDA X CLIMENI & FILHOS LTDA ME X SAMPAIO & CIA/ LTDA ME X TERRAPLENAGEM CORREA CARVALHO LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos. Fls: 432/435 - Revendo posicionamento anterior, entendo não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 436. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 359/364, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para maio de 2.006, é 1,0326599594 e 1,0577965213, referente aos pagamentos efetuados em junho/2007 e janeiro/2008, respectivamente, o que resulta nos seguintes valores atualizados: 1) José Carlos Agapito: R\$1.638,07 x 1,0326599594 = R\$1.691,562) Climeni & Filhos: R\$444,10 x 1,0326599594 = R\$458,603) Sampaio & Cia: R\$1.778,23 x 1,0326599594 = R\$ 1.836,304) honorários: R\$459,28 x 1,0326599594 = R\$ 474,285) custas: R\$185,74 x 1,0326599594 = R\$191,806) Bueno e Pereira (anterior Quinsan): R\$2.700,78 x 1,0577965213 = R\$2.86,87. Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 393/397 e 423, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005576-74.2008.403.6110 (2008.61.10.005576-0) - VIRGINIA CASONATTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 154/156, os valores a que foi condenada e que o autor não se manifestou sobre o valor depositado (fl. 158), limitando-se a requerer o levantamento do montante, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 154/156 e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

1. FLS. 483/486 - Anote-se no sistema processual, ressaltando que as publicações serão endereçadas somente ao Dr. Marcus Vinicius Capobiano, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 484 não foi assinado.Fls. 482 - Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela co-autora FURNAS.Int.

0008523-75.2002.403.0399 (2002.03.99.008523-0) - BENEDICTA DE GOES BORA - ESPOLIO (OLEGARIO SIQUEIRA)(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PUBLICADO P/ A CEF, AUTOR INTIMADO ÀS FLS 475/476 Ciência ao autor da manifestação do Contador de fls. 453/461. Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 470. Int.

0015366-46.2008.403.0399 (2008.03.99.015366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904306-39.1998.403.6110 (98.0904306-6)) MARCO ANTONIO DE CAMARGO X ROSA NAVARRO CAMARGO X GIOVANA CAMARGO PEREIRA X KARIN CAMARGO DUARTE X DANIEL CAMARGO X THIAGO CAMARGO X FELIPE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 44/2010, devolvido à fl. 725.Fls. 725 - Esclareço à nobre causídica que o alvará de levantamento é expedido no valor dos depósitos realizados no feito, sendo que a correção monetária será efetuada pelo banco, quando do levantamento dos valores.Expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do de fls. 723, intimando-se a autora para retirada, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000971-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000971-2) - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(SP268283 - MARCELA VALERIO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por invalidez originado de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, assim como a aplicação sobre a renda mensal dos reajustes de 0,91% a partir de dezembro/2003 e de 27,23% a contar de janeiro/2004, em cumprimento ao termos dos artigos 20, 1º e 28 5º, da Lei nº 8.212/91, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício, atualizadas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês.Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez - NB 120.850.284-8 desde 20.04.2001, sendo que este benefício foi originado de auxílio-doença - NB 114.315.938-9, com DIB em 30.06.1999.Esclarece que, na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS não seguiu a regra do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Acresce que a Portaria MPAS 12/2004 aumentou os salários de contribuição sem repassar os índices nos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004 aos benefícios previdenciários, contrariando os dispositivos citados da Lei nº 8.212/91, segundo os quais todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou demonstrativo de cálculo das diferenças a que entende ter direito (fls. 49/55). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência da ação. Houve réplica. O contador do Juízo apurou diferenças em favor do autor, considerando o salário de benefício do auxílio-doença e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, conforme fls. 97/103. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 23 de janeiro de 2003. No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se a sistemática adotada pelo INSS, referente à aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. A regra contida no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, determina que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, mostra-se ilegal a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. O acolhimento do pedido inicial também não implica em violação ao disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, pois sequer acarreta majoração indevida do benefício sem prévia fonte de custeio, mas tão somente reflete a adequação do critério de apuração da RMI ao comando legal em vigor. Portanto, a forma utilizada pelo INSS para o cálculo da RMI do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez do autor é ilegal. A autarquia aplicou o disposto no parágrafo 7º, art. 36 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não comporta a distinção adotada pelo INSS no âmbito administrativo. Não há suporte legal que ampare a afirmação de que mencionado artigo não se aplica na hipótese de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica de fls. 94 e dos cálculos do contador judicial de fls. 97/103, o Instituto-réu majorou o coeficiente da RMI do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, de 91% para 100% do salário-de-benefício e atualizou esse montante até a data de início da aposentadoria como aplicada aos benefícios em geral, em desconformidade com a previsão do art. 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, tendo o segurado recebido o benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo, este será considerado como salário de contribuição, corrigido monetariamente, do novo benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez. Pede ainda o autor a aplicação à renda mensal dos reajustes de 0,91% a partir de dezembro/2003 e de 27,23% a contar de janeiro/2004, utilizados na atualização dos salários de contribuição. O benefício do autor foi concedido em 20/04/2001, após a vigência da regulamentação da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 foi a primeira Lei Previdenciária, editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu critérios de reajuste para os benefícios da Previdência Social. Esta lei está em obediência ao 2º do art. 201 da Lei Maior, que delegou à lei ordinária a escolha de critérios para o reajuste. O Autor indica na inicial os índices que, segundo entende, melhor recompõem a desvalorização monetária, e requer sejam aplicados no reajuste do seu benefício. Razão não lhe assiste. Se é certo que os salários-de-benefício devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. Não pode o Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação ou outros fatores, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com efeito, o INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe as agruras econômicas, não será a Autarquia a responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização ou estabelecer objetivamente critério de vinculação em salário-mínimo, classes ou outro critério objetivo. Especificamente sobre a aplicação das disposições da Lei de Custeio da Previdência Social ao reajuste dos benefícios previdenciários, trago à

colação as seguintes ementas de julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Sétima Turma, Rel. Juiz Antonio Cedenho, j. 11/05/2009, vu)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. 2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social. 3. Agravo interno interposto pela autora improvido.(TRF3, Décima Turma, Rel. Juiz Jediael Galvão, j. 22/07/2008, vu)Portanto, o pedido do Autor é parcialmente procedente, apenas no que toca à revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria invalidez originado de auxílio-doença, devendo a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez ser calculada com base no disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se assim, a aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB n.º 120.850.284-8 para R\$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) em abril/2001, equivalente a R\$ 1.661,39 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) em fevereiro/2010, em nome de DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON (NIT 1.070.943.542-5, nome da mãe Helena de Oliveira Aragon e data de nascimento 25.03.1958), aplicando-se a regra contida no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 23.01.2003, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação, totalizando R\$ 8.290,76 (oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos) em fevereiro/2010 (fls. 97/103), montante que deverá ser acrescido das diferenças devidas até a efetiva revisão da renda mensal, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação na data desta sentença (Súmula 111/STJ).Em face do direito inequívoco do autor, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se imediatamente mandado para intimação do réu. Para fins de eventual apelação, serão observados os termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor da condenação e dos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0008691-06.2008.403.6110 (2008.61.10.008691-3) - CONSTRUMIX CENTER CENTRAL DE COMPRAS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CENTER FLAAP COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ESPIGARES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LEANDRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MIRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TAKAMUNE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOROCABA - ME(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 371/379, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009946-96.2008.403.6110 (2008.61.10.009946-4) - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009968-57.2008.403.6110 (2008.61.10.009968-3) - LAZARO ANTONIO BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 216/240 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 -

FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Compulsando os autos verifico que, de fato, não foi observada pelo perito do Juízo a determinação contida no artigo 431-A do Código de Processo Civil, na medida em que não informou nos autos a data em que realizaria a visita ao imóvel periciado, a fim de oportunizar aos assistentes técnicos nomeados pelas partes o acompanhamento dos trabalhos. A fim de sanar tal falha para permitir a produção de prova de forma que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observados os preceitos descritos nas normas processuais civis, bem como em respeito ao entendimento jurisprudencial sobre a questão (É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova - STJ - 3ª T, REsp 806.266, Min. Gomes de Barros, j. 18/10/07, DJU 31/10/07), e ainda tendo em vista as impugnações de fls. 393/395, 397/399 e 401/407, entendo necessária realização de nova prova pericial técnica, com a nomeação de novo perito judicial para atuar no feito. Diante disso, nomeio como perito judicial o Engº. LÁZARO AURÉLIO DE LIMA, CREA nº 0600476080, com endereço na Rua Aimberê, 1769-15 - São Paulo/SP, Fones (11) 3862-3543 e (11) 8194-0665, que deverá em 15 (quinze) dias informar este Juízo da data de realização da vistoria no imóvel objeto destes autos, observando antecedência de 20 (vinte dias) dias, fim de que possa a Secretaria desta Vara providenciar a intimação dos assistentes técnicos das partes para que, querendo, acompanhem os trabalhos. Intime-se, ainda, o expert, do arbitramento dos seus honorários no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o réu Paulo Eduardo de Oliveira Frias para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do procedimento administrativo noticiado em fl. 155, assim como cópia da ART relativa ao imóvel objeto desta demanda. Defiro os quesitos formulados em fls. 321/322 (com a retificação apresentada em fl. 398), fls. 323 e fls. 405/407, assim como os quesitos deste Juízo, que ora passo a elencar: 1. Os problemas verificados foram causados por falha de projeto ou de execução da obra? Em caso positivo, relacionar a falha com o resultado causado no imóvel e com o respectivo responsável, assim considerado nos termos das normas relativas ao exercício da profissão de engenheiro civil. 2. O material empregado na obra é considerado de boa ou má qualidade? 3. Podem os vícios constatados ter sido causados ou agravados pela construção da chamada casinha para botijão de gás, ou pela criação do jardim ou, ainda, pela alteração da cobertura da garagem? Em caso positivo, tais alterações foram efetuadas com acompanhamento de profissional de engenharia e autorizadas pelos órgãos públicos competentes? 4. Os danos verificados configuram, ou podem vir a configurar, danos estruturais? 5. Preste o senhor perito os esclarecimentos que entender pertinentes. Intimem-se.

0015582-43.2008.403.6110 (2008.61.10.015582-0) - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 22/06/2010, ÀS 14,30 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

0003766-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003766-9) - ODILON JOSE LISBOA(SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004388-12.2009.403.6110 (2009.61.10.004388-8) - JERONYMO VERZINHASSE(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 120 e 124 e de porte e remessa à fl. 121. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007230-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007230-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/149 - Indefiro por falta de amparo legal. Dê-se vista ao INSS do Laudo Pericial de fls. 144/146 e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007785-79.2009.403.6110 (2009.61.10.007785-0) - VILMA COELHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à autora, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos

ao arquivo.Int.

0008732-36.2009.403.6110 (2009.61.10.008732-6) - DIOGO VIEIRA PROTTI(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a expedição de ofício ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve Regimento Deodoro e ao Hospital Federal do exército, conforme requerido às fls. 105/105. Informe, o autor, em 05 (cinco) dias, o endereço do Hospital Federal do Exército a fim de possibilitar a remessa do ofício. 2. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. 3. Esclareço que a perícia médica somente deverá ser agendada após as respostas aos ofícios supra mencionados. Int.

0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0) - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais cinco dias de prazo ao autor para que junte ao feito cópia da r. sentença prolatada em 1ª Instância nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0190000-53.1993.5.15.0003 e respectiva certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 30/10/2000, conforme pesquisa de fl. 117. Após, dê-se nova vista ao INSS e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0011817-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011817-7) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência, junto ao Juízo Deprecado - Itaberá, para o dia 18/08/2010, às 15,40 horas. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0012976-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012976-0) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, ao autor, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida à fl.103. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24 de JUNHO de 2.010, às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0013222-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013222-8) - AMBROZINA REIS VIANA DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de ABRIL/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1) - JOANA BATISTA KIILL(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de ABRIL/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000003-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000003-0) - ANGELA MARIA DELEGATTI CUNHA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANGELA MARIA DELAGATTI CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando, ao final, reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a primeira corré e pleiteando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito. Relata a autora que, em 28 de dezembro de 2006 ela e seu marido adquiriram imóvel mediante contrato de mútuo, na modalidade alienação fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual estipulava a contratação de seguro com a corré Caixa Seguradora S/A, o que também foi feito. Narra que, em 18 de junho de 2007, seu marido faleceu, vitimado por enfermidade cuja existência era desconhecida do casal, porém a Caixa Seguradora S/A negou-se a cobrir o sinistro, o que gerou situação de inadimplência que implicou na inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/74. Em fl. 77 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e em fls. 83/84 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada aos autos das contestações e do procedimento administrativo relativo ao aviso de sinistro noticiado nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta em fls. 87/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/146, arguindo preliminarmente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sua contestação de fls. 161/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/341, a Caixa Seguradora S/A arguiu preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. 1. Analisando-se as condições da ação, pondere-se que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária. Até porque, no caso específico destes autos - contrato de alienação fiduciária de imóvel - caso seja julgada improcedente a demanda deverá a credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) tomar as medidas cabíveis para consolidação da propriedade em seu nome e realização de leilões públicos para a venda do imóvel. Entretanto, a fim de que nenhuma dúvida paire sobre este ponto, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, esclarecer acerca da sua legitimidade em face do disposto no artigo 6º da Medida Provisória nº 478/2009. 2. Ainda discorrendo sobre as condições da ação, entendo que, em princípio e desconsiderando a sistemática inaugurada pela Medida Provisória nº 478/09, compete à seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que ela, na qualidade de ente segurador, pode negar administrativamente a pretensão dos mutuários. Indispensável, pois, sua presença na lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Note-se que nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro/fiduciário para a discussão sobre cobertura que irá influir no mútuo, visto que as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, fundindo-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto ou coligado. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Assim, a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro/fiduciário e a seguradora. Dito isto, quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário em relação ao IRB - Brasil Resseguros, este decorria de expressa disposição legal contida no artigo 68 do Decreto-lei nº 73/66. Entretanto, o contrato foi assinado após a edição da Lei nº 9.932/99, que revogou expressamente o artigo 68 do Decreto-lei nº 73/66 e também, no parágrafo único do 8º, prescreveu que os estabelecimentos de resseguros e seus retrocessionários não responderiam diretamente perante o segurado pelo montante por eles assumido em resseguro. Atualmente, a norma incidente sobre a matéria é a descrita no artigo 14 da Lei Complementar nº 126/2007 (Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.), no mesmo sentido da norma anterior. Assim, tendo em vista que não há nos autos comprovação acerca da existência de disposição contratual de pagamento direto da indenização securitária pelo IRB - hipótese prevista no inciso II da norma atualmente vigente, retro mencionada, que obrigaria a presença do IRB no pólo passivo desta ação - entendo não configurado o litisconsórcio passivo necessário alegado, na medida em que a relação jurídica existente entre a Caixa Seguros S/A e o IRB é estranha a parte autora, razão pela qual afasto a preliminar. 3. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No presente caso não se vislumbra a

existência do primeiro pressuposto, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque o cerne da questão trazida a julgamento diz respeito à moléstia que causou o óbito do marido da autora, na medida em que as partes controvertem acerca da preexistência da mesma, sendo tal constatação fundamental para decidir acerca da existência ou não do direito à cobertura securitária objetivada nesta demanda. Assim, pendente de comprovação o direito à cobertura securitária, não há como afastar a inadimplência ensejadora da inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito e, conseqüentemente, não se pode neste momento de cognição sumária imputar aos réus a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatado que a moléstia que ocasionou seu passamento não deve ser considerada como preexistente à assinatura do contrato, seja esta decisão de pronto revista e determinada a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos descritos na inicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 4. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica indireta e nomeio, como perito médico clínico geral, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF nº 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Fica a parte autora intimada para, em dez dias, trazer aos autos documentos relativos à alegação de enfermidade do falecido, tais como: prontuários médicos, exames clínicos, receituários relativos a todo o tratamento realizado quando da enfermidade. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados ou não os quesitos e indicados ou não assistentes técnicos no prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao Sr. Perito para elaboração da perícia indireta. Deixo de designar data para perícia médica em razão de ser feita de forma indireta. Fixo como quesitos do juízo a serem respondidos pelo sr. Perito: I. De acordo com a documentação juntada, é possível afirmar qual a causa da morte do marido da autora? II. Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível afirmar por quanto tempo antes de falecer ele sofria desta doença? III. É possível avaliar a gravidade do seu quadro por ocasião da assinatura do contrato de 31/46 (28 de dezembro de 2006)? IV. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível dizer se, à mesma data, e considerando-se as condições do falecido, era possível algum prognóstico acerca da probabilidade de evolução do seu quadro para óbito ou o tempo médio de sobrevivência apresentado por portadores da moléstia que afligia o autor? V. É possível, considerando-se os resultados dos exames médicos existentes nos autos, que à época da contratação a autora e seu marido não tivessem conhecimento acerca do real quadro clínico do falecido? VI. Vislumbra o Sr. Perito algum outro aspecto médico que entenda relevante para esclarecer este Juízo acerca da condição da saúde do falecido até 28 de dezembro de 2006 e de 28 de dezembro de 2006 até 18 de junho de 2007 (data do óbito)? Os assistentes técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Fica ainda a parte autora intimada para ofertar réplica às contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, esclarecer se pretende produzir outras provas além da prova pericial determinada de ofício por este juízo para fins de instrução do processo. Intimem-se.

0000993-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000993-7) - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001105-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001105-1) - FERNANDO COSTA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001321-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001321-7) - RAMON RODRIGUES (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X TETTO HABITACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001415-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001415-5) - BENEDITO APARECIDO SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9) - BENVINDO JULIO PAES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002044-24.2010.403.6110 (2010.61.10.002044-1) - EDELICIO DE MEDEIROS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes aos meses de abril de 1990 - 84,32%, maio de 1990 - 44,80%, junho de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, às fls. 56, atribuiu à causa o valor de R\$5.297,26 e requereu que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Federal local. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-71.2010.403.6110 - SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 16 DE JUNHO DE 2.010, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

0002605-48.2010.403.6110 - CLAUDINEI PESSUTTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003805-90.2010.403.6110 - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 22/06/2010, ÀS 14,15 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

0004283-98.2010.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento.c) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve

corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos.Int.

0004294-30.2010.403.6110 - AMALIA AKEMI NAITO(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a anulação de lançamento fiscal. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, atribuindo à causa o valor de R\$18.785,00 (dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Processo CC200800731411CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94954Relator(a)CASTRO MEIRAÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:15/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado.Data da Decisão27/08/2008Data da Publicação15/09/2008Referência LegislativaLEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00098 ART:00105 INC:00001 LET:D LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ***** LJEF-01 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ART:00003 PAR:00001 INC:00003 Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004520-35.2010.403.6110 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 124.526.449-1 desde a data da sua cessação (28/02/2010).Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença de 24/11/2000 a 06/07/2002 e de 06/05/2002 até 28/02/2010. Sustenta que, após isso, tendo em vista a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão de novo benefício, o que lhe foi negado. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o benefício que lhe foi denegado pelo réu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40.Em fl. 49 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição e os documentos de fls. 51/57 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia,

constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004850-32.2010.403.6110 - JOAO FERMINO CORREA PRIMO (SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela pela qual objetiva o Autor ordem judicial que determine à Ré que exiba o extrato de sua conta-poupança n.º 00014950-5, agência 2196, relativamente ao mês de junho de 1990. É o breve relato. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida de urgência pleiteada, uma vez que nossos Tribunais vêm reiteradamente se manifestando no sentido de que presume-se ser da instituição bancária a posse dos extratos, face a sua qualidade de administradora das informações e valores das contas poupança mantidas pelos seus clientes, sendo certo que o autor demonstrou, mediante juntada dos documentos de fls. 26/28, ter requerido diretamente na agência correspondente àquela em que manteve sua conta o extrato ora pleiteado, o qual não lhe foi entregue. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF traga aos autos o extrato relativo ao mês de junho da conta-poupança n.º 00014950-5, agência 2196, de titularidade do autor. Cite-se. Intimem-se.

0004871-08.2010.403.6110 - JOAO ARMBRUST NETO (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, visando obter determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 10855.000222/2001-14, nos termos previstos no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora a existência de vícios insanáveis na autuação mencionada, a qual versa sobre débitos relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Física de 1998, ano-base 1997. Argumenta que, no mencionado procedimento, teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que não foi devidamente intimada do auto de infração contra si lavrado, assim como não teve acesso aos documentos necessários à defesa dos seus direitos, eis que estes não foram juntados ao auto de infração em tela, razão pela qual o lançamento contra si levado a efeito é nulo. Defende sua ilegitimidade passiva relativamente à exigência do tributo, na medida em que aplicável à hipótese a norma do artigo 128 do CTN, c/c o artigo 45, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que atribuem responsabilidade tributária exclusiva a terceira pessoa, restando o contribuinte excluído da sujeição passiva, mantendo relação meramente econômica com o fato gerador do tributo. Defende que, ao contrário do alegado pelo auditor fiscal, declarou seus rendimentos recebidos como auxílio-doença e durante o período de licença saúde como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, e não como rendimentos isentos e não tributáveis, inexistindo, desta forma, fundamentação legal a amparar a autuação. Por fim, sustenta que, tendo sido os fatos tidos por infração às

normas do IRPF praticados no ano de 1998, não poderia a Administração embasar a autuação no Decreto nº 3.000/99, como fez, violando o princípio da irretroatividade da lei tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/336. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico inexistir relação de conexão entre a presente ação e o feito mencionado no termo de fls. 337. Neste caso falta verossimilhança nas alegações da autora, pois os documentos que acompanharam a inicial, isoladamente, não demonstram de forma inequívoca os vícios por ela apontados, sendo certo ainda que é ônus do autor trazer ao feito prova apta a afastar a presunção de legalidade dos atos da Administração. Não há como este Juízo verificar se a cópia do procedimento administrativo colacionada ao feito representa a integralidade do mesmo, sendo-lhe assim impossível constatar, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada - a qual, friso, pressupõe verossimilhança das alegações - a efetiva existência das nulidades arguidas. Desta forma, e ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei, requisitando à ré que traga ao feito cópia integral dos procedimentos administrativo objeto da presente ação. Após a oferta da contestação, retornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0004886-74.2010.403.6110 - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9) - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM (SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)
Converto o julgamento em diligência. Este juízo entende que, para fins de observância do devido processo legal, após o fim da instrução no processo sumário é imprescindível que as partes tenham oportunidade de fazer alegações finais, que, no caso do processo sumário, seriam feitas de forma oral (artigo 281 do Código de Processo Civil). De qualquer forma, considerando que a instrução foi feita integralmente perante o juízo deprecado e que realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a simples substituição dos debates orais pela apresentação de memoriais não desqualifica o procedimento sumário (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 594.828, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 11/04/2005), entendo por bem determinar que as alegações finais sejam feitas, neste caso, por escrito. Destarte, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para ofertarem alegações, a começar pelo autor, seguindo-se os réus (esclarecendo que o prazo é comum entre os réus). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001322-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001322-9) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora, em sua manifestação de fls. 103, ratificou, valor dado à causa, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, tendo em vista que a indisponibilidade dos interesses envolvidos inviabilizam a realização de audiência de conciliação, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EVA DE FARIA VERALDO X ANA MARIA DE JESUS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
Fls. 125/169: Dê-se ciência às partes. Após venham os autos conclusos para sentença.

0013021-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Fls. 71/86: Dê-se ciência às partes. Após venham os autos conclusos para sentença.

0015058-46.2008.403.6110 (2008.61.10.015058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Fls. 44/62: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015393-65.2008.403.6110 (2008.61.10.015393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA)
FLS. 121/214 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo EMBARGADO.Após, voltem os autos à Contadoria.

0003927-06.2010.403.6110 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução apenas em relação à autora Suzete Magali Mori Alves nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-28.1994.403.6110 (94.0900203-6) - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X APARECIDA DELGADO DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Embargos à Execução n. 2001.61.10.009835-0.Int.

0900377-37.1994.403.6110 (94.0900377-6) - NADIR NUNES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DO AMARAL GURGEL ALMEIDA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ACILINO DIAS DO AMARAL GURGEL X CELIA MARIA DO AMARAL GURGEL (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X SUELI DE FATIMA DO AMARAL GURGEL CERQUEIRA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARLENE DO AMARAL GURGEL TAVARES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA INES DO AMARAL GURGEL NUNES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ALEXANDRE DIAS DO AMARAL GURGEL (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL)(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência aos autores do depósito efetuado nos autos.Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0900545-39.1994.403.6110 (94.0900545-0) - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
O alvará de levantamento n. 29/2010 está correto, tendo em vista que refere-se a valores depositados antes da vigência da Lei 10.833/2003, alterada pela Lei 10.865/2004 (depósito em 186, em 30/09/1999).Diante disso, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 29/2010 e expeça-se novo alvará, nos mesmos termos do anterior, intimando-se a autora para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.Int.

0901468-65.1994.403.6110 (94.0901468-9) - FLORIPES CASAGRANDE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE

PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

...Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Int.

0902797-15.1994.403.6110 (94.0902797-7) - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0901425-94.1995.403.6110 (95.0901425-7) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 361, referente ao principal, tendo em vista já houve a quitação dos honorários advocatícios. O referido alvará deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se no arquivo o depósito das parcelas subseqüentes referentes ao Precatório n. 2004.03.00.033194-9. Int.

0903037-67.1995.403.6110 (95.0903037-6) - IRACEMA EGIDIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor e ao perito do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904688-37.1995.403.6110 (95.0904688-4) - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 346/349 e 546). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

0901914-97.1996.403.6110 (96.0901914-5) - ELIAS BENTO DA SILVA X TEREZINHA MARQUES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903317-04.1996.403.6110 (96.0903317-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor e ao perito do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3) - CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EOVALDA MARIA GATTI BUGNI X EDGARD BUGNI X EDSON LUIZ BUGNI X EDNA MARIA BUGNI X EDNEI JOSE BUGNI X EDNIR MARIA BUGNI SAGGES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X JOSE TADEU MATHEUS X JOAO ALBERTO MATHEUS X LUIZ CESAR MATHEUS X MARCELO MATHEUS GONZALES X FABIO MATHEUS GONZALES X SANDRO MATHEUS GONZALES X TEREZA PAULA RODRIGUES X GENI RODRIGUES X NARCISO RODRIGUES X IVANI RODRIGUES X TARCISO DE JESUS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao procurador dos autores do pagamento do saldo remanescente de seus honorários (fls. 667/668).Tendo em vista que a execução de sentença referente aos autores já foi extinta (fls. 301 e 664), manifeste-se o procurador dos autores acerca da satisfatividade de seu crédito exequendo (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

O nome Do co-autor Narciso constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 36/41 e 251).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

0904896-84.1996.403.6110 (96.0904896-0) - ANTONIO RAMOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

FLS. 495/500 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9) - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILIO X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que:a) quanto aos co-autores Manoel e Paulo, a ação foi julgada improcedente (fl.94/102);b) quanto aos co-autores Leontino, Luiz Cezar e Sebastião, não foram apuradas diferenças devidas (fls. 239/246);c) quanto aos co-autores Geraldino, Madaleno e Vicente, a execução de sentença foi extinta pelo pagamento (fl. 447). d) o co-autor José Valentim não se manifestou acerca de eventuais diferenças devidas;e) houve pagamento referente ao co-autor Luiz Tasso (fl. 450).Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao co-autor José Valentim a fim de que se manifeste acerca de eventuais diferenças que entenda lhes sejam devidas, apresentando a memória discriminada do cálculo, ressaltando que seu silêncio ensejará a extinção da execução.Dê-se ciência ao co- autor Luiz Tasso do depósito efetuado à fl. 450.Manifeste-se o co-autor Luiz Tasso quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0907222-80.1997.403.6110 (97.0907222-6) - EVELIN AMANDA APARECIDA ZALLA MELO X VALQUIRIA APARECIDA ZALLA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos.Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETTARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução n.2006.61.10.004377-2.Int.

0901859-78.1998.403.6110 (98.0901859-2) - VICENTE HERMENEGALDO GOTHOLDO ROMANO X MYRIAM EUGENIA COLO ROMANO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO

BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0071046-31.1999.403.0399 (1999.03.99.071046-9) - ERICO HAYAO KIYOTA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0) - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000194-18.1999.403.6110 (1999.61.10.000194-1) - JOSE PEDRO JORGE(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000440-14.1999.403.6110 (1999.61.10.000440-1) - JOSE VICTOR MUQUEM(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002925-84.1999.403.6110 (1999.61.10.002925-2) - ANTONIO MOTA X BENEDITO MIRANDA X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X SALVATINO ROSA PEDROSO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

FLS. 247/265 - Manifeste-se a coautora Celina Gardinan Malatian, em 15 (quinze) dias.

0054583-43.2001.403.0399 (2001.03.99.054583-2) - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 10, 11 e 217). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na inicial (fl. 02). Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

0001785-44.2001.403.6110 (2001.61.10.001785-4) - CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007568-80.2002.403.6110 (2002.61.10.007568-8) - ANA MARIA PEREIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente à parte incontroversa. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução n. 2006.61.10.005520-8. Int.

0024995-20.2003.403.0399 (2003.03.99.024995-4) - HELENA DO CARMO ALVES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequiando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004597-88.2003.403.6110 (2003.61.10.004597-4) - CAMILA DA SILVA LARA - INCAPAZ X ARTUR DA SILVEIRA LARA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequiando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que houve adesão do autor ao acordo para revisão administrativa do benefício, o que ocorreu em outubro/2004, com o início do pagamento em novembro/2004. A comprovação de tal adesão encontra-se às fls. 76/86, inclusive conforme já mencionado no V. Acórdão de fls. 94/98. Diante disso, reconsidero o determinado no item 3 da decisão de fl. 127 e indefiro o pleito da autora de fl. 126. Tendo em vista que já houve o pagamento administrativo, conforme acima mencionado, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora a fim de que se manifeste acerca de eventuais diferenças que entenda devidas, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução. Int.

0011730-84.2003.403.6110 (2003.61.10.011730-4) - ANTONIO FERREIRA PINTO X JOAO IGNACIO ANTUNES X JOAO LOPES DA ROSA X RUI GOMES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequiando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003019-85.2006.403.6110 (2006.61.10.003019-4) - ROLDAO SOARES FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

...Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137/142: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901017-06.1995.403.6110 (95.0901017-0) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO CORREA X BENEDITO PEDRO X DARILHO MANOEL PEREIRA X JOSE GERALDO PINTO SILVEIRA X MORIBIO FRANCISCO X JOSE ORLANDO MACHADO X ORLANDO TEODORO DOS SANTOS X WILSON MARTINS DA CRUZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à procuradora constituída à fl. 609 do desarquivamento do feito. Defiro, à referida procuradora, vista dos autos, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048735-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048735-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA X ALICIO PEREIRA DE TOLEDO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a CEF integralmente a determinação contida à fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo devido

ao autor Alcício Pereira de Toledo, de acordo com a decisão exequenda (índice de janeiro/1989=42,72%).Int.

0103771-73.1999.403.0399 (1999.03.99.103771-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ANDREA MELIM E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA) X ENDO & OLIVEIRA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CERAMICA 6 LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem as quantias abaixo discriminadas, devidamente atualizadas até a data do pagamento, referentes aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.: À exequente CESP:Endo & Oliveira : R\$ 1.260,05Cerâmica 6 : R\$ 1.260,05Total : R\$ 2.520,10À exequente UNIÃO : Endo & Oliveira : R\$ 1.278,51Cerâmica 6 : R\$ 1.278,51Total : R\$2.557,02Int.

0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

... Dê-se vista às partes e intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidões negativas de débitos referentes ao IPTU e ao ITR.Int.

0001569-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001569-6) - FENIX AGRO PECUS INDL/ LTDA(SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 259/260 e 263/264 - Dê-se nova vista à UNIÃO, tendo em vista que os autos n. 2002.38.00.70737-5 foram redistribuídos a este Juízo, onde receberam o n. 0001569-15.2003.403.6110 (n. antigo 2003.61.10.001569-6), conforme fls. 2 e 3.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006435-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006435-4) - JOSE PERES X THEREZA DIMARTINI PERES(SP094679 - CARLOS POLES E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 138/146: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006488-08.2007.403.6110 (2007.61.10.006488-3) - MARIA LORITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 134/148: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0050086-39.2008.403.0399 (2008.03.99.050086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILPA MARIA DE MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 704-v, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0001316-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001316-8) - MARIA ISABEL PASQUOTO BARROS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 104/112: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003191-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 160: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005076-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005076-1) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 68/75: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005966-44.2008.403.6110 (2008.61.10.005966-1) - SILVIA BOGGIANI X SERGIO BOGGIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 109/124: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006537-15.2008.403.6110 (2008.61.10.006537-5) - PEDRO WINCLER X BENEDITA BONINI

WINCLER(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

PUBLICADO PARA A CEF, AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE À FL. 123: Fls. 104/120: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007155-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007155-7) - JOSE GARCIA DA CUNHA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

PUBLICADO APENAS PARA A CEF, AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE A FL. 99 Fls. 90: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 195/204 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fls. 193/194 (R\$145.201,45) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 172/178 e 195/204 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

Expediente N° 1892

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-10.2010.403.6110 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.013382-9, conforme cópias colacionadas a estes autos às fls. 1640/1643. Após, cumpra-se a decisão de fl. 1639, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1348

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Recebo o agravo retido de fls. 564/571. Aos agravados para resposta, no prazo legal. Intime-se a AGU deste despacho e do de fls. 536. Int.

USUCAPIAO

0009959-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009959-2) - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Da análise do contrato carreado pela CEF às 158/164 dos autos, bem como da consulta processual realizada (em anexo), verifica-se que, satisfeito o débito, foi proferido sentença de extinção nos autos a ação de execução, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, ajuizada em 16/09/1992 e atuada sob n.º 92.0607057-6. Assim, intime a CEF e Emgea para que esclareça, no prazo de 10 dias, se houve o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que o autor pretende usucapir. Em caso positivo, informe se existe outro gravame a justificar a sua manutenção no pólo passivo desta ação. Intimem-se.

0011343-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011343-6) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Da análise do contrato carreado pela CEF às 158/164 dos autos sob n.º 2008.61.10.009959-2, bem como da consulta processual realizada (em anexo), verifica-se que, satisfeito o débito, foi proferido sentença de extinção nos autos a ação de execução, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, ajuizada em 16/09/1992 e atuada sob n.º 92.0607057-6. Assim, intime a CEF e Emgea para que esclareça, no prazo de 10 dias, se houve o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que o autor pretende usucapir. Em caso positivo, informe se existe outro gravame a justificar a sua manutenção no pólo passivo desta ação. Intimem-se.

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Da análise do contrato carreado pela CEF às 158/164 dos autos sob n.º 2008.61.10.009959-2, bem como da consulta processual realizada (em anexo), verifica-se que, satisfeito o débito, foi proferido sentença de extinção nos autos a ação de execução, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, ajuizada em 16/09/1992 e atuada sob n.º 92.0607057-6. Assim, intime a CEF e Emgea para que esclareça, no prazo de 10 dias, se houve o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que o autor pretende usucapir. Em caso positivo, informe se existe outro gravame a justificar a sua manutenção no pólo passivo desta ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) Tendo em vista a notícia de óbito do autor, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros antes do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, rememtam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0904584-45.1995.403.6110 (95.0904584-5) - ARCILIO FRUET X JOSE DE SOUZA X JOSEPHINA BORTOLO FRUET X JOAO SANTO CREMASCO X JUAN MUNOZ APARICIO X ROQUE THOMAZ(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0901017-98.1998.403.6110 (98.0901017-6) - AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o requerimento de conversão em renda dos depósitos efetuados às fls. 117 e 138, através da guia DARF - Código de Receita nº 2880, formulado pela União à fl. 181, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, solicitando a conversão em renda da União das quantias discriminadas nos aludidos depósitos.Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da quitação ou não do crédito exequendo.Com a devida manifestação, retornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000860-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000860-1) - MARIANO FERREIRA DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Sem prejuízo da determinação retro, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de execução formulada pelo INSS às fls. 189/201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002604-15.2000.403.6110 (2000.61.10.002604-8) - ITUGLASS PLASTICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância expressa manifestada pela parte autora às fls. 286 em relação aos valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0003624-41.2000.403.6110 (2000.61.10.003624-8) - WALDEMAR VIEIRA MACHADO X LOURDES VIEIRA MACHADO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008258-75.2003.403.6110 (2003.61.10.008258-2) - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANA X VANDERLI DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da certidão retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004860-86.2004.403.6110 (2004.61.10.004860-8) - NENE FLUMIGNAN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 594: Razão assiste ao INSS. Tendo em vista que a parte autora expressamente concordou a proposta de execução formulada pela Autarquia, da qual constava o valor devido a título de honorários (fls. 557), resta preclusa a discussão acerca do cálculo elaborado.Assim, indefiro o pedido de fls. 586/587. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006474-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006474-2) - ANGELA MARIA GUILHERME(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face da certidão retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0011642-41.2006.403.6110 (2006.61.10.011642-8) - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 275/276.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0) - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de execução formulado pelo INSS às fls. 165/168, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Verifica-se que, constitui-se vício sanável podendo ser regularizado em momento posterior, a ausência da data no corpo da sentença, denotando-se mero erro material, tendo em vista que é possível confirmar, através do registro de sentença, como sendo o dia 11/03/2010 a data de sua prolação, não restando configurado qualquer prejuízo às partes.Ante o exposto, regularize-se a data na referida sentença, substituindo a cópia no Livro de Registro de Sentenças.Após, cumpra-se ao determinado à fl. 139.Intimem-se.

0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1) - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA, menor impúbere, representado por sua avó paterna MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores não pagos, correspondente ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai - ANDREI RODRIGO OLIVEIRA SILVA - desde a data da reclusão (21/05/1998) até a data de 10/09/2007, com a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas mês a mês, corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento.Narra a petição inicial, que o autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, requerendo a desistência da ação antes da citação do réu, por ser o valor da causa superior ao teto do mencionado Juízo.Sustenta o autor que a data do início de vigência do benefício é 21/05/1998, tendo o réu efetuado os pagamentos somente a partir de 11/09/2007, desta forma o autor ingressou com a presente ação, visando receber os valores vencidos entre 21/05/1998 a 10/09/2007.Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 6/14.A petição inicial foi aditada (fls. 19/20), tendo sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/33, alegando, em preliminar de

mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e o fato do benefício encontrar-se suspenso devido a não apresentação de declaração do cárcere. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, visto que somente são devidas as parcelas após a apresentação do pedido do benefício, estando o pagamento condicionado à realização de auditoria, incorrendo em demora ou suspensão na prestação do benefício, requerendo ao final fossem utilizados os critérios de cálculo e ajuste, previstos na Lei 8213/1991, inclusive quanto aos limites previstos para os tetos de salário-de-contribuição e de benefícios. Réplica às fls. 37/39. Pela decisão proferida à fl. 47, foi indeferido o requerimento de aplicação dos efeitos da revelia em relação ao réu, uma vez que a contestação apresentada às fls. 28/33 constitui-se tempestiva. Nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos à fl. 50, requerendo antes do oferecimento de seu parecer, a intimação do autor para que juntasse aos autos Atestado de Conduta Carcerária em nome de seu genitor, a fim de comprovar o período durante o qual estava recluso, bem como para que autenticasse os documentos acostados aos autos. Em cumprimento ao solicitado pelo Ministério Público Federal, o autor apresentou os documentos constantes dos autos às fls. 54/63. O MPF apresentou parecer às fls. 66/68, opinando pela procedência parcial do pedido, a fim de garantir ao requerente o recebimento dos valores a título de auxílio-reclusão a partir do recolhimento de seu genitor ao cárcere. À fl. 69 foi indeferido o requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor à fl. 55, tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Em cumprimento ao determinado na decisão proferida à fl. 72, o autor esclareceu que pretende receber todos os valores que faz jus, vencidos no período compreendido entre 21/05/1998 (data da concessão) e 10/09/2007 (data da véspera do início do recebimento), devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, tendo em vista que a carta de concessão data de 21/05/1998, contudo a Previdência Social só efetuou os pagamentos referentes ao aludido benefício a partir de 11/09/2007, consoante pedido expressamente formulado na inicial. Por manifestação constante dos autos à fl. 75, o INSS informou que o pagamento dos atrasados não ocorreu, uma vez que encontra-se pendente de auditoria, visto que o valor ultrapassa o limite de alçada. Esclareceu que as divergências de datas referem-se a erros de digitação, pois o benefício é devido, efetivamente, a partir de 23/05/1998 (data do nascimento do autor), não sendo possível o pagamento do benefício a partir de 21/05/1998, quando ainda nem tinha nascido. À fl. 80 foi determinada a expedição de ofício à Agência do INSS de Araras/SP, requisitando a cópia do procedimento administrativo concernente ao referido benefício. Às fls. 83/84, o MPF reiterou o parecer de fls. 66/68, entendendo que o recebimento dos valores a título de auxílio-reclusão devem ser pagos a partir do recolhimento do genitor do requerente ao cárcere, qual seja, 03/09/1999 (fl. 56), perdurando o pagamento de tal benefício até a data da sua soltura. Cópia do processo administrativo que concedeu o Benefício nº 139.612.256-4 (auxílio-reclusão) às fls. 88/134. Por manifestação constante dos autos à fl. 135, o INSS informou que à fl. 75, esclareceu as divergências de datas (23 ou 21/05) pois entende que o benefício é devido na forma descrita às fls. 29/31. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO autor, requerente do benefício previdenciário auxílio-reclusão é menor impúbere, conforme se infere de sua certidão de nascimento acostada nos autos às fls. 57. Assim, no caso em tela, não ocorreu a prescrição quinquenal, por força do disposto no artigo 79 combinado com o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. A propósito disso, veja-se a legislação mencionada; Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. ... Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [destaquei] Por outro lado, a questão da suspensão do benefício resta superada, pois o autor não está pleiteando continuidade da prestação do benefício auxílio-reclusão, mas sim pagamentos referentes ao aludido benefício, retroativos a 11/09/2007, consoante manifestação acostada aos autos à fl. 73. Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão veiculada pelo autor na exordial, refere-se ao recebimento de valores não pagos, no período compreendido entre 21/05/1998 e 10/09/2007, correspondente ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai - ANDREI RODRIGO OLIVEIRA SILVA - ocorrida em 03/09/1999, conforme atestado fornecido pela Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 56 e 93). Pois bem, o benefício previdenciário ora pleiteado está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que, da seguinte forma, determina os critérios para a sua concessão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Inicialmente, convém destacar que o auxílio-reclusão constitui-se em uma das espécies de benefícios concedidos pela Previdência Social aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Na verdade, o objetivo primordial desse benefício, não é o de assistir ao segurado detento ou recluso, mas sim, seus dependentes, mediante um pagamento de um auxílio que lhes garanta o mínimo indispensável à vida, visto que de um momento para o outro, estes se vêem sem o arrimo que os mantinha e, via de regra, sem perspectiva de subsistência. Considerando que o INSS concedeu no âmbito administrativo, o benefício de auxílio-reclusão ao requerente, consoante demonstra a carta de concessão acostada aos autos à fl. 13, não questionando em sua contestação, a condição de segurado do recluso, depreende-se que, no caso em tela, ele ostentava a qualidade de

segurado da Previdência Social quando recolhido ao cárcere. Outrossim, pelo documento de fls. 57 (certidão de nascimento), verifica-se que o autor é filho do segurado, enquadrando-se na hipótese do inciso I e 4º, ambos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, constata-se pela análise do acervo documental apresentado aos autos, que o autor faz jus ao recebimento dos valores a título de auxílio-reclusão desde a data do efetivo recolhimento de Andrei Rodrigo Oliveira Silva ao cárcere, o que ocorreu em 03 de setembro de 1999, consoante Atestado de Conduta Carcerária datado de 09 de julho de 2007 (fl. 56), com posterior progressão ao regime aberto, conforme Alvará de Soltura datado de 29/07/2007 (fl. 63). Assim, constata-se que a data de início da concessão do auxílio-reclusão em questão deve ser a data em que o segurado Andrei Rodrigo Oliveira Silva foi recolhido à Penitenciária, ou seja, 03/09/1999 (fl. 56), e não a data constante da carta de concessão do aludido benefício juntada aos autos à fl. 13, emitida com erro de digitação pelo requerido, conforme reconhecido na manifestação de fl. 75, muito menos a data de nascimento do requerente (fl. 57). Destarte, infere-se que no caso em tela, o benefício de auxílio-reclusão inicia-se na data do efetivo recolhimento do recolhimento do segurado ao estabelecimento penal, qual seja, 03/09/1999. Ressalte-se que o auxílio-reclusão será devido nos mesmos moldes da pensão por morte, tendo em vista que ambos os benefícios possuem natureza alimentar, sendo certo que no caso em questão, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser corrigido desde a data inicial da sua concessão. Convém destacar que, não se aplica ao caso em tela, a regra contida no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe ser devido o auxílio-reclusão a partir da data do requerimento do aludido benefício, se referido pedido ocorreu após 30 (trinta) dias do encarceramento, visto que consoante já explanado, o requerente do benefício previdenciário auxílio-reclusão é menor impúbere, conforme se infere de sua certidão de nascimento acostada nos autos às fls. 57, e em cumprimento ao disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não se deve considerar o fato de o requerimento ter sido protocolado após 30 (trinta) dias do encarceramento. Por outro lado, os critérios de cálculo do benefício objeto desta demanda são incontroversos, posto que a parte autora não questionou as alegações do réu. Conclui-se, destarte, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante ao que foi exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como devido e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ao pagamento do benefício auxílio-reclusão ao autor, o qual deverá ter início retroativo à data do efetivo recolhimento à prisão de Andrei Rodrigo Oliveira Silva (03/09/1999), com a renda mensal inicial no valor de R\$ 415,96 (quatrocentos e quinze reais e noventa e seis centavos), até a data em que deixou o cárcere (28/09/2007), descontados os valores já pagos, sendo que os valores atrasados serão atualizados monetariamente, nos termos do disposto pela Resolução CFJ 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores do referido período serão pagos à avó paterna do autor **MARIA DE OLIVEIRA E SILVA**, posto que detentora da guarda deste, consoante determinado na Ação de Guarda de Menor, Processo nº 2004.042759-8 (fls. 09/10). Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006476-57.2008.403.6110 (2008.61.10.006476-0) - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP230117 - PRISCILLA PEREZ QUINLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 205/212, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa e contraditória, pois não houve referência à emenda realizada na inicial relativa ao valor atribuído à causa, posto que ...a pedido do próprio juízo, a Declarante emendou a inicial adequando o valor à causa de R\$180.587,69 (cento e oitenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para R\$9.996,44 (nove mil novecentos noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). (fl. 216). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, a r. sentença guerreada passa a constar no relatório da sentença às fls. 206 verso a seguinte redação: Em lugar de :Intimada, a parte autora realizou emenda à inicial às fls. 125/128 Passa a constar: Intimada, a parte autora realizou emenda à inicial às fls. 125/127, alterando o valor da causa para R\$9.996,44 (nove mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), efetuando o recolhimento das custas às fls. 128. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012197-87.2008.403.6110 (2008.61.10.012197-4) - VILSON MATHEUS X HELENA ZAGLOBINSKI MATHEUS(SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 108/116: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VILSON MATHEUS E HELENA ZAGLOBINSKI MATHEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, conta nº 013.00025761-4, agência 0307, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 com creditamento em maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial, os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 24/38). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 56. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 67/92), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação e a falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Alega ainda a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/106. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 28/29, 30/32 e 33). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração do índice de correção monetária aplicado na caderneta de poupança, referente a junho de 1987 e janeiro de 1989, não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989, abril de 1990 (com creditamento em maio de 1990) e fevereiro de 1991. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989, abril de 1990 (com creditamento em maio de 1990) e fevereiro de 1991. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da

caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Ial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. 1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação. 2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001): (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as

modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)..Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Os autores possuem direito à aplicação do percentual de 44,80% na sua conta de poupança no mês de abril/90 (creditamentos em maio/90), descontando-se os percentuais eventualmente aplicados na esfera administrativa, já que os valores permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito adquirido de correção monetária pelo IPC.Plano Collor II Os autores postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por fim, consigno que os valores (relativamente aos expurgos de janeiro/89 e abril/90) deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança dos autores devidamente comprovadas nos autos, nº 013-00025761-4, agência 307, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); b) 2) a remunerar os saldos da conta de poupança dos autores devidamente comprovada nos autos, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. MANOEL RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando obter, liminarmente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início em 10/03/2004, corrigindo-se monetariamente as parcelas. Requer ainda a condenação da ré em danos morais no valor de R\$41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Sustenta o autor, em síntese, que contribuiu para a Previdência Social ora como empregado, ora como contribuinte individual durante 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, totalizando 128 (cento e vinte e oito) contribuições, no interregno de 10/11/1975 a 13/06/2000. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 133.613.176-1) restando o pedido indeferido ao argumento de que deveria atingir a carência mínima de 138 contribuições, desprezando o fato de que possuía direito a aposentar-se segundo as disposições da tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que dispõe a carência mínima de 114 contribuições. Assim, assevera que possui direito ao benefício em razão de ter cumulado o requisito idade (65 anos) e tempo de contribuição, requerendo, perante a autarquia ré, aposentadoria por idade, cuja carência é de 114 contribuições. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$46.480,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 126/129. Processo administrativo às fls. 141/199. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 202/208 alegando, em sede de preliminar, ausência da qualidade de segurado. No mérito pugnou pela improcedência da presente ação. Às fls. 212/213 comprovou a concessão do benefício em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 221/223. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. A preliminar de perda da qualidade de segurado se confunde com o mérito e com ele será analisado. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, bem como a condenação da autarquia ré em danos morais. Inicialmente, observe-se o que dispõe a legislação acerca do benefício postulado pelo autor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) carência; b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Compulsando os autos, verifica-se que o autor estava inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213 de 21 de julho de 1991, uma vez que o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição expedido pela autarquia ré (fls. 22/23) noticia que a primeira contribuição realizada pelo autor ocorreu em 10/11/1975, subsumindo-se, portanto, às disposições constantes da regra de transição prevista no artigo 142 da lei, que estabelece um determinado número de contribuições de acordo com o ano em que se dará a implementação das condições para a percepção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Pelos elementos constantes dos autos, notadamente o documento de fls. 22/23 e cadastro CNIS de fls. 24/25, em cotejo com o documento de identificação de fl. 18, verifica-se que em janeiro de 2000 o autor satisfaz simultaneamente os requisitos idade e tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria por idade, de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.212/91, que estabelece a necessidade de 114 meses de contribuição para a percepção do benefício para quem implementar as condições do benefício no ano de 2000. Assim, verifica-se que o autor completou 65 anos de idade em 2000, sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade, já possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei (114 contribuições, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/91). Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem tempo de contribuição necessário a concessão de tal benefício. In casu, o requerente comprovou o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, portanto, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa. Registre-se ainda que é incabível a alegação de ausência de condição da qualidade do segurado do autor, uma vez que a própria autarquia ré afirma no processo administrativo que a causa do indeferimento do benefício foi o número de contribuições e não ausência da qualidade de segurado (fls. 141 e 142/143). No que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, quer material ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, pelo que condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por idade para **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2004). Outrossim, condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. **AMALIO ALVES DA SILVA** ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, reconhecendo-se como atividade especial os períodos de 03/04/1972 a 15/03/2007. Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à autarquia ré aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143.265.997-6) em 26/04/2007, restando o pedido indeferido uma vez que somente foram reconhecidos o período de 23 anos, 02 meses e 12 dias, deixando de computar o período de atividade especial comprovado por meio de carteira de trabalho, laudo e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Alega que sempre trabalhou na função de caldeireiro estando exposto a ruído de 97dB e exposto a produtos químicos (poeira sílica e enxofre) considerados nocivos pela legislação previdenciária. Assinala que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal sob nº 2007.63.15.015446-0, que foi julgada extinta sem apreciação do mérito. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, reconhecendo-se o período trabalhado de 10/11/1980 a 02/06/1992 como atividade especial, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou

Contestação às fls. 115/124, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos. Petição da parte autora a fl. 131. Instadas as partes a produzirem prova, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento) qual seja, 26/04/2007, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender que ou foram atividades consideradas especiais por presunção legal, ou foram exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB nas seguintes empresas e períodos: a) Voith S/A Máquinas e Equipamentos no período de 03/04/1972 a 07/03/1974; b) Jaraguá S/A Industria Mecânica no período de 04/03/1974 a 07/03/1974; c) Transpavi Codrasa S/A no período de 14/03/1974 a 10/06/1974; d) Stork Inox S/A no período de 05/08/1974 a 20/08/1974; e) Sociedade Construtora Termotécnica e Industrial Saurer Ltda no período de 02/07/1975 a 09/01/1976; f) Industria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A no período de 09/02/1976 a 23/02/1978; g) Prensas Schuler S/A no período de 20/03/1978 a 18/07/1978; h) Estrucal Metalúrgica Ltda no período de 21/08/1978 a 19/01/1979; i) Cemsa Construções Engenharia e Montagens S/A no período de 20/02/1979 a 06/07/1979; j) Sotengi - Engenharia Industrial e Comercio Ltda no período de 03/10/1979 a 23/11/1979; k) Esteco S/A no período de 17/11/1979 a 16/12/1979; l) Cimaq S/A Industria e Comércio no período de 11/02/1980 a 25/03/1980; m) Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo- IPT no período de 10/11/1980 a 15/03/2007. As anotações da carteira de trabalho de fl. 29 demonstra que o primeiro vínculo do autor, relativo ao período de 03/04/1972 a 07/03/1974, exerceu atividade de ajudante não havendo documentação nos autos que comprove exposição a agente nocivo a saúde, sendo certo que a função de ajudante não é considerado atividade especial por presunção legal, razão pela qual este período não deve ser reconhecido como de atividade especial. Por outro lado, as demais anotações da carteira de trabalho (fls. 30, 39 e 40), comprovam que o autor exerceu a função de caldeireiro, sendo que tal atividade é considerada especial por presunção legal, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando tal atividade inserida nas posições 2.5.3 e 2.5.2, respectivamente. Assim, durante os períodos de 04/03/1972 a 07/03/1974, 14/03/1974 a 10/06/1974, 05/08/1974 a 20/08/1974, 02/07/1975 a 09/01/1976, 09/02/1976 a 23/02/1978, 20/03/1978 a 18/07/1978, 21/08/1978 a 19/01/1979, 20/02/1979 a 06/07/1979, 03/10/1979 a 23/11/1979, 17/11/1979 a 16/12/1979, 11/02/1980 a 25/03/1980 e 10/11/1980 a 05/03/1997 (data do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95), devem ser considerados atividade especial por presunção legal. Quanto ao período posterior a edição da Lei n.º 9.032/95, verifica-se que o autor exerceu atividade de caldeireiro, apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51/52, estando exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB no período de 01/07/1997 a 16/03/2007. Pois bem, no tocante ao agente agressivo ruído,

registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou efetivamente comprovado nos autos no que tange ao período de 01/07/1997 a 16/03/2007. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 01/07/1997 a 16/03/2007 (trabalhados no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo- IPT), merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o**

requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 04/03/1972 a 07/03/1974, 14/03/1974 a 10/06/1974, 05/08/1974 a 20/08/1974, 02/07/1975 a 09/01/1976, 09/02/1976 a 23/02/1978, 20/03/1978 a 18/07/1978, 21/08/1978 a 19/01/1979, 20/02/1979 a 06/07/1979, 03/10/1979 a 23/11/1979, 17/11/1979 a 16/12/1979, 11/02/1980 a 25/03/1980 e 10/11/1980 a 05/03/1997 (data do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95), será reconhecido como atividade especial por presunção legal da atividade, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e o período de 01/07/1997 a 16/03/2007 em razão de estar exposto a ruído no nível de 97dB, ou seja acima do limite legal. Ademais, registre-se que no período de 03/04/1972 a 07/03/1974 (laborados na empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos), este Juízo não identificou a existência de outros agentes nocivos à saúde do autor, uma vez que não há qualquer documentação nos autos relativas a tal período, bem como no período compreendido entre a edição do Decreto 2172/97 (05/03/1997) a 30/06/1997 tendo em vista que o PPP é relativo ao período de 01/07/1997 a 16/03/2007 e o laudo e formulário carreado aos autos é relativo ao período de 10/11/1980 a 02/06/1992. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e formulários e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade nos períodos de 04/03/1972 a 07/03/1974, 14/03/1974 a 10/06/1974, 05/08/1974 a 20/08/1974, 02/07/1975 a 09/01/1976, 09/02/1976 a 23/02/1978, 20/03/1978 a 18/07/1978, 21/08/1978 a 19/01/1979, 20/02/1979 a 06/07/1979, 03/10/1979 a 23/11/1979, 17/11/1979 a 16/12/1979, 11/02/1980 a 25/03/1980 e 10/11/1980 a 05/03/1997, onde exerceu ocupação considerada atividade especial (caldeireiro) e o período de 01/07/1997 a 16/03/2007 uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo acima de 90,0dB. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de

período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, deve ser considerado o período de 04/03/1972 a 07/03/1974, 14/03/1974 a 10/06/1974, 05/08/1974 a 20/08/1974, 02/07/1975 a 09/01/1976, 09/02/1976 a 23/02/1978, 20/03/1978 a 18/07/1978, 21/08/1978 a 19/01/1979, 20/02/1979 a 06/07/1979, 03/10/1979 a 23/11/1979, 17/11/1979 a 16/12/1979, 11/02/1980 a 25/03/1980 e 10/11/1980 a 05/03/1997 em que o autor exerceu a atividade de caldeireiro, como atividade especial por presunção legal, por se enquadrar no item 2.5.3 do Decreto 53.381/64 e item 2.5.2 do Decreto 83.080/79. No que diz respeito a exposição à a exposição ao ruído, deve ser considerado como especial somente o período de atividade compreendido entre 01/07/1997 a 16/03/2007 laborados no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo-IPT. O restante dos períodos pleiteados não podem ser considerado especial diante da ausência de documentos comprobatórios. Conforme já exposto, para a concessão da pleiteada aposentadoria é necessário vinte e cinco anos de trabalho em atividade especial. Conforme provas juntadas aos autos, o autor, até o período pleiteado nos autos (16/03/2007), somava 30 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço (planilha anexa), computando-se os períodos reconhecidos nesta ação de 04/03/1972 a 07/03/1974, 14/03/1974 a 10/06/1974, 05/08/1974 a 20/08/1974, 02/07/1975 a 09/01/1976, 09/02/1976 a 23/02/1978, 20/03/1978 a 18/07/1978, 21/08/1978 a 19/01/1979, 20/02/1979 a 06/07/1979, 03/10/1979 a 23/11/1979, 17/11/1979 a 16/12/1979, 11/02/1980 a 25/03/1980 e 10/11/1980 a 05/03/1997 e 01/07/1997 a 16/03/2007. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor nos períodos de 04/03/1972 a 07/03/1974, 14/03/1974 a 10/06/1974, 05/08/1974 a 20/08/1974, 02/07/1975 a 09/01/1976, 09/02/1976 a 23/02/1978, 20/03/1978 a 18/07/1978, 21/08/1978 a 19/01/1979, 20/02/1979 a 06/07/1979, 03/10/1979 a 23/11/1979, 17/11/1979 a 16/12/1979, 11/02/1980 a 25/03/1980, 10/11/1980 a 05/03/1997 e 01/07/1997 a 16/03/2007, que somados atingem assim, um tempo de atividade especial equivalente a 30 anos, 4 meses e 6 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **AMALIO ALVES DA SILVA** o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2007) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento de pagar os valores atrasados e descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - C/JF 561/07, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - 561/07, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 110/118, que julgou parcialmente procedente presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especiais os períodos compreendidos entre 01/06/81 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08, bem como **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais, o período de 01/12/81 a 28/04/95, exercido também na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A, reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente 27 anos 4 meses e 14 dias (, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDSON MOACIR DINIZ** o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/09), nos termos do pleiteado na petição inicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre o pedido de implantação imediata do benefício (tutela antecipada) formulado no item 5 da exordial. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 126. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, passa a constar na r.

sentença guerreada a seguinte redação:(...)Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 07/03/2009, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos 03/11/80 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08, onde teria sido exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 82dB e 90,3dB e 86,1dB. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no tocante ao período de 03/11/80 a 30/11/81, autor exerceu a função de aprendiz de maquinista, com registro em CTPS e remuneração pecuniária. Anote-se que a jurisprudência pátria reconhece que as atividades como aluno-aprendiz, merecem serem acolhidas como tempo de serviço especial. No caso em tela, da conclusão do laudo pericial acostado às fls. 90/91, observa-se que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído equivalente a 90,3dB a partir de 01/06/1981. Nesse diapasão, transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do respectivo período, sendo prescindível a existência de remuneração pecuniária. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Os documentos trazidos aos autos permitem o enquadramento das atividades exercidas como especiais, nos termos do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.10. IV- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum e somando-o ao tempo de trabalho como aprendiz e ao tempo comum já reconhecido administrativamente, perfaz o autor o tempo de serviço total de 37 anos, 1 mês e 4 dias. V- Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum. VI- A tempo de serviço confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios. VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (...) REOAC 200103990391403. REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 721217. Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA. TRF3. OITAVA TURMA. DJF3 DATA:24/06/2008 Desta feita, o autor faz jus, em parte, do tempo de trabalho exercido na condição de aprendiz, visto ter ocorrido com remuneração e anotação em CTPS, qual seja: 01/06/81 a 30/11/81. Outrossim, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas no período de 29/04/95 a 14/10/2008. Pois bem, da análise dos formulários Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 23/24, verifica-se que no período 29/04/95 a 30/11/2007 exerceu a função de maquinista e no período de 01/12/2007 a 14/10/2008 laborou na atividade de supervisor, sendo certo que, de 29/04/95 a 15/02/2005 esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90,3 dB e de 16/02/2005 a 14/10/2008 a ruído de 86,1 dB. Referida informação, também consta no laudo pericial da empresa acostado às fls. 90/91 dos autos. Pois bem, conforme se verifica, o autor

exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo ruído, no nível de 90,3dB e 86,1dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (29/04/95 a 14/10/08), quando o autor exercia função exposta a ruído de 90,3dB e 86,1dB. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 29/04/95 a 14/10/08, merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Por oportuno, registre-se, ainda, que a atividade de maquinista se enquadra no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.1 do anexo II do Decreto 83.080/79. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na

mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que deverão ser considerados como especiais o período de atividade entre 01/06/81 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, anote-se que ao considerarmos os períodos de atividade compreendidos entre 01/06/81 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08 (laborado na FEPASA - Ferrovias Paulista S.A), que deverão ser considerados como especial, somados temos um tempo de serviço de 27 anos 4 meses e 14 dias até a data da entrada do requerimento administrativo, (07/03/2009) consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor no sentido de que lhe seja concedido a aposentadoria especial merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especiais os períodos compreendidos entre 01/06/81 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08, bem como **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais, o período de 01/12/81 a 28/04/95, exercido também na empresa Fepasa - Ferrovias Paulista S.A, reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente 27 anos 4 meses e 14 dias (, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDSON MOACIR DINIZ** o benefício de aposentadoria especial, a partir da data

do requerimento administrativo (07/03/09), nos termos do pleiteado na petição inicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. **Certifique-se** a alteração no Livro de Registro de Sentenças. **Publique-se, registre-se e intimem-se.**

0009819-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009819-1) - NAELSON RODEGHERI (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. NAELSON RODEGHERI ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a percepção dos valores atrasados relativos a diferença havida na revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre 20/10/1998 e 31/08/2008. Alega o autor ter se aposentado por tempo de contribuição em 24/03/1999, requerendo a revisão do benefício administrativamente (NB 111.625.163-6), sendo deferido o pedido em 29/08/2008, havendo alteração de sua renda mensal de R\$1.279,78 (um mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) para R\$ 1.828,28 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), e de sua renda mensal inicial de R\$ 658,65 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 940,94 (novecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos). Aduz que faz jus ao pagamento da diferença havida entre a data do requerimento administrativo (20/10/1998) e a efetiva concessão do benefício (31/08/2008). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17/18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 23/27 sustentando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fl.28). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR** Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o documento de fl. 14 demonstra que a parte autora requereu em 01/07/2009, pela via administrativa, o pagamento das diferenças pleiteada nos autos. Desse modo, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se tratar de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de receber o pagamento das diferenças relativas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do período compreendido entre 20/10/1998 a 31/08/2008. Conforme verifica da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo de fls. 11/12, o autor obteve a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.625.263-6) a partir de 20/10/1998 com renda mensal inicial no valor de R\$ 940,94 (novecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), sendo certo que requereu a revisão do seu benefício em 24/03/1999 (fl.13). Por outro lado, em consulta ao sistema CNIS verifica-se que o autor vem recebendo o benefício NB 111.625.163-7 desde 31/07/2007 sem que tenham sido pagas as diferenças havidas entre a data do requerimento do benefício (20/10/1998- fls. 11/12) e a data da revisão do benefício, pago em 03/08/2007, relativo ao período de 01/07/2007 a 31/07/2007 (documento em anexo). Deste modo, conclui-se que a pretensão do autor em receber as diferenças relativas ao período de pleiteado nos autos a título de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição merece parcial guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores atrasados relativos a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.625.163-6) de NELSON RODEGHERI relativo ao período de 20/10/1998 a 31/06/2007, devendo ser descontando os valores eventualmente pagos administrativamente, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos pela Resolução - CJF 561/07 e sobre as mesmas incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO (SP239734 - RONALD ADRIANO)

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida, bem com a realização do ato por meio de carta precatória para a comarca de Tatuí/SP, a ser realizada por meio do serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, localizados naquela comarca, já que o autor apresenta dificuldades em se locomover, segundo alega seu procurador às fls. 105 dos autos. Defiro os quesitos de fls. 105. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelos réus e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após, expeça-se a competente carta precatória. Intimem-se.

0004104-67.2010.403.6110 - LAUDECIR SIMENIKIM(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAUDECIR SIMENIKIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação. Aduziu, em suma, estar aposentado desde 08/10/1998. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, contribuindo para o Regime Geral da Previdência na qualidade de segurado obrigatório. Requer a renúncia de sua aposentadoria, concomitantemente com a concessão de uma nova, mais vantajosa, aproveitando o tempo de contribuição após a aposentação. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a imediata implantação do novo benefício. Juntou documentos às fls. 24/38. Quadro indicativo de prevenção às fls. 39. Às fls. 42/46, foi anexada aos autos cópia integral da sentença prolatada nos autos de n.º 2009.61.83.002234-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Verifica-se, através do documento de fls. 42/46 dos autos, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 2009.61.83.002234-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que foi julgado improcedente com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 42/46) e com baixa definitiva ao arquivo (fl. 39). Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a desaposentação, não merece prosperar a pretensão do autor por haver coisa julgada. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a União na forma da Lei.Int.

0005169-97.2010.403.6110 - GERALDO SAVASSA LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO GERALDO SAVASSA LOPES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 04/03/1998 (NB 109.456.041-0), época em que contava com 31 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de

contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/78. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 04/03/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010231-26.2007.403.6110 (2007.61.10.010231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902693-18.1997.403.6110 (97.0902693-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIANE OMINE X MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO X MARIA RITA PESIC FELIX X TIMOTEO MONTANHER X MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos e examinados os autos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ELIANE OMINE, MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO, TIMÓTEO MONTANHER E MARILDA DE ARAÚJO IZZO LUIZ fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 97.0902693-3, em apenso. Dogmatiza, em suma, que não são devidos os valores discriminados para os autores, visto que será efetuado o pagamento das quantias de acordo com o Termo de Transação que firmaram. Recebidos os presentes Embargos à Execução à fl. 168. O embargante requereu a juntada de cópias para instrução dos embargos (fls. 175/204). Impugnação dos embargados às fls. 209/211. Por decisão proferida às fls. 213 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seu parecer às fls. 220/221,

informando que não foram apresentados cálculos para a autora Maria Rita Pesic Felix e afirmando que em face dos documentos apresentados às fls. 143, 189, 238 e 294 referentes aos termos de adesão a acordo extrajudicial firmados pelos autores ora embargados, não há valores a serem apurados, verificando-se que os acordos foram assinados anteriormente a decisão exequenda. Os embargados, por manifestação constante à fl. 224, não concordaram com as conclusões do contador, tendo em vista que os termos do acordo administrativo apenas contemplaram as diferenças de anuênios do período de setembro/1994 a setembro/1999. Afirmaram mais, que o fato de os termos de acordo terem sido assinados antes da prolação da sentença em nada a alteram, eis que não foram encartados a tempo nos autos para que fossem considerados na fase de conhecimento, existindo, portanto, título executivo que deve ser cumprido. Requereram o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças de anuênios devidas, referentes ao período compreendido entre maio de 1992 a agosto de 1994, bem como para apuração das diferenças devidas a Maria Rita Pesic Felix, em face dos princípios da economia e celeridade processuais. O embargante manifestou-se à fl. 225, concordando com a informação da Contadoria, pois não há diferenças em face do acordo que na cláusula 4ª prevê a quitação total com o pagamento feito. Pela decisão proferida à fl. 226, foi indeferido o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Verifica-se que os autores, ora embargados efetivamente aderiram aos Termos da Transação Judicial, consoante demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 33/40, onde acordaram pelo recebimento administrativo do valor pleiteado neste feito e cuja cláusula 4ª assim dispõe: Cláusula 4ª - O autor declara para todos os fins de direito que concorda com todos os termos e condições descritas neste termo, e se dá por satisfeito com o montante, a forma e o prazo de pagamento constantes das Cláusulas 1ª e 2ª. Sendo assim, resta extinta a execução dos valores devidos aos autores, ora embargados, devido ao acordo firmado entre as partes. Com relação aos honorários advocatícios devidos pela embargante, estes são devidos, de modo que o acordo firmado entre o embargante e os embargados não tem o condão de produzir efeitos no que diz respeito à verba honorária que fora reconhecida nos autos principais. Neste sentido: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO A TRANSAÇÃO DE QUE TRATA A MP 1.704 JUNTADO AOS AUTOS E DE QUE, COMPROVADAMENTE, AS PARTES INTERESSADAS TIVERAM VISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.** 1. Se o titular do crédito exequendo dele não abre mão, não pode o julgador determinar a extinção do feito, transformando uma mera faculdade legal em norma de caráter impositivo. 2. Desnecessária a intimação da parte exequente para se manifestar sobre termo de transação juntado nos autos em apenso, dos quais os presentes são um simples desdobramento, visto que tal providência já foi devidamente adotada, naqueles autos. 3. Correta a sentença que extingue a execução para o adimplemento da obrigação diante da comprovação de que a parte interessada efetivou transação com a ré, não podendo mais prosseguir a execução em relação ao adimplemento do montante principal do crédito - já pago administrativamente. 4. Inobstante a comprovação da existência de transação firmada entre as partes interessadas, a execução deve prosseguir em relação ao pagamento da parcela relativa à verba honorária devida ao patrono do exequente, seja porque sobre tal verba as partes (credor e devedor) não estão legitimados à transigir, seja porque restou constatado que o patrono do credor não participou da referida avença. 5. Apelação parcialmente provida. **ACÓRDÃO:** Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000103242 - Processo: 200133000103242 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/12/2005 Documento: TRF100222295 - Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 26 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Conclui-se, destarte, que a pretensão do embargante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre os autores, ora embargados, ELIANE OMINE, MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO, TIMÓTEO MONTANHER E MARILDA DE ARAÚJO IZZO LUIZ e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação a esses autores, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatício devidos pelo valor de R\$ 3.153,09 (três mil, cento e cinquenta e três reais e nove centavos), para janeiro de 2007, resultante da conta de liquidação de fls. 357/380. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer de fls. 220/221 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0003643-32.2009.403.6110 (2009.61.10.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por TEREZINHA DA SILVEIRA BENATTI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 96.0904079-9, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 37.779,32 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), para março de 2008 (fls. 270/274). Dogmatiza, em suma, excesso de execução e aponta irregularidades nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, salientando que em sua elaboração não foram

observados os dispostos na sentença e legislação correlata. Sustenta em suma, que não existem diferenças a serem pagas em favor da embargada, visto que o seu benefício foi concedido em 10/12/88, ou seja, após a promulgação da Carta Magna de 1988, não se aplicando no caso em tela, a equivalência em número de salários mínimos. Aduz ainda, que em face da revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único, também não são devidas diferenças no período estabelecido. Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação às fls. 43/45, asseverando que devem prevalecer os cálculos da contadoria do juízo efetuados nos autos principais, visto que se ativeram à determinação legal, tendo em vista que a embargada teve sua pensão concedida em 10/12/88, ou seja, dentro do período a que se refere o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à revisão do coeficiente, a partir de dezembro de 1991, como pleiteado. Por decisão proferida às fls. 46 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Parecer da Contadoria Judicial, ratificando os cálculos anteriormente ofertados, encontra-se anexado às fls. 49/50 dos autos. Instadas a se manifestarem acerca do parecer apresentado pelo contador, a embargada informou que concorda com os esclarecimentos prestados, requerendo a fixação do valor exequendo na quantia encontrada, acrescidos dos honorários da sucumbência. O embargante, por manifestação constante à fl. 56, discordou do parecer ofertado, visto que a questão discutida nos autos diz respeito apenas ao cálculo da renda inicial da pensão, que deve ser calculado em 100% da aposentadoria base, sem alteração nos critérios de reajuste. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados, elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos do processo de conhecimento. Verifica-se, então, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pelo parecer da Contadoria Judicial, que explicita os cálculos anteriormente ofertados. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 561/2007 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Em bem elaborado Parecer de fls. 49/50, o Contador do Juízo afirma que: (...) Na conta embargada, apresentada por esta Contadoria às fls. 269/274 dos autos principais, não foi considerada a data de início da Pensão por Morte da autora, mas sim a data de início do benefício anterior que originou a pensão, posto que não se trata de novo benefício, mas sim de benefício calculado com base no valor do benefício originário, sem solução de continuidade. Assim, para apuração da renda mensal devida, partindo da RMI do benefício originário, procedeu-se a sua evolução, observando o art. 58 ADCT/CF e calculando sobre tal valor evoluído o percentual devido. Cabe observar que tal critério, embora ora refutado pelo embargante em sua argumentação da inicial, foi e é observado por ele próprio, conforme se pode constatar nos benefícios das demais autoras CARMEM MESTRE PRESTES e VICENTINA DA SILVA: ainda que seus benefícios tenham sido concedidos após a Constituição Federal de 1988, em situação análoga à da autora embargada, segundo os documentos de fls. 247 e 256, os valores das pensões destas autoras foram revisados administrativamente pelo INSS tomando-se o número de salários mínimos contidos nas RMI dos benefícios de origem, correspondendo a quantidade de salários mínimos de 8,02 e 2,99 indicados em tais documentos ao nº de salários mínimos dos benefícios originários..... (...) Observa-se ainda que o próprio embargante, nas contas de apuração de RMI das pensões devidas às fls. 154/155 e 163, aplicou o critério de equivalência com salário mínimo, somente não o fazendo para a autora embargada que, conforme já mencionado, se encontra em situação idêntica à das demais seguradas (benefício originário concedido antes da Constituição e pensão concedida após), s.m.j não se justificando aplicação de critério diverso. (...) - grifo nosso Observa-se que, desse modo, a divergência constatada entre os cálculos da contadoria e os apresentados pelo INSS decorre do fato de o embargante ter considerado em seus cálculos a data de início da Pensão por Morte da autora, sendo certo que tal procedimento não está correto, visto que deve ser considerada a data de início do benefício anterior que originou a pensão, posto que não se trata de novo benefício, mas sim de benefício calculado com base no valor do originário, sem solução de continuidade, consoante parecer elaborado pelo contador às fls. 49/50. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, devendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, apresentados nos autos do processo de conhecimentos, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.779,32 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor este para março de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 270/274, dos autos do processo de conhecimento (96.0904079-9). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data de efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer de fls. 49/50 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009858-34.2003.403.6110 (2003.61.10.009858-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SEMIKRON

ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União às fls. 251/252, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 243.Int.

0011555-90.2003.403.6110 (2003.61.10.011555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1)) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA X GAPLAN REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Vistos, etc. GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA, GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, GAPLAN REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, GAPLAN CAMINHOS LTDA e FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA opuseram embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO-FNDE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n.

2000.03.99.012473-1, em apenso, onde cada um dos embargantes apresentaram conta de liquidação no valor de R\$ 6.027,71 (seis mil e vinte e sete reais e setenta e um centavos) no valor atualizado para julho de 2003 (fls. 1065/1066 e 1067/1068). Dogmatizam, em suma, excesso de execução, uma vez que os juros moratórios são inaplicáveis no cálculo da verba de sucumbência, considerando a sua natureza indenizatória. Apontam, também, que os exequentes não apresentaram o memorial descritivo do cálculo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, nem informaram os critérios de correção utilizados. O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou impugnação às fls. 12/13, sustentando em suma, que os embargos apresentados são manifestamente protelatórios, visto que os aludidos juros não foram cobrados nos autos, tendo em vista que o percentual de 5% ali inserido corresponde à alíquota prevista em sentença (10% a ser rateado entre os réus) para ser aplicada sobre a base de cálculo correspondente (valor da causa). Em cumprimento ao determinado à fl. 17, os embargados apresentaram os documentos solicitados às fls. 25/117. Por decisão proferida às fls. 118 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Parecer da Contadoria Judicial, encontra-se anexado às fls. 132 dos autos, sendo certo que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o mesmo, havendo concordância da União Federal (fls. 142) e dos embargantes (fls. 1.153 dos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.012473-1 em apenso). Por decisão proferida às fls. 180/181, foi indeferido o pedido formulado às fls. 146/149, bem como determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados, elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos do processo de conhecimento. Verifica-se, então, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pelo parecer da Contadoria Judicial, que explicita os cálculos anteriormente ofertados. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Em bem elaborado Parecer de fls. 132/133, o Contador do Juízo afirma que: (...) Assim, se verifica que não houve acréscimo de juros de mora como alegados pelo embargante à inicial, mas apenas atualização monetária do valor da causa, sendo que nos cálculos feitos por esta contadoria se apurou exatamente os mesmos valores da conta embargada. Sendo assim, e considerando a concordância das partes com o parecer do Contador Judicial, que ao refazer os cálculos, apurou exatamente os mesmos valores apresentados pelo INSS e FNDE, as alegações dos embargantes não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelos embargantes e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.027,71 (seis mil, vinte e sete reais e setenta e um centavos) para cada um dos embargados, valor este, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo em 14 de agosto de 2008 (fls. 132/133). Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data de efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 132/133) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0002335-63.2006.403.6110 (2006.61.10.002335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8)) MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS

LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - opôs embargos à execução promovida por MINERACAO HORICAL LTDA, AGRO PECUARIA DIMAS LTDA, A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME e ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2000.61.10.001923-8, em apenso.Sustenta, preliminarmente, que as autoras, ora embargadas, obtiveram provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito à compensação dos créditos resultantes de recolhimento em maior alíquota, a título de FINSOCIAL, porém, apresentaram pedido de execução visando obter a restituição do indébito, motivo pelo qual requereu a extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito, em face da ausência de título executivo apto a embasar o pedido de restituição, com fundamentos nos artigos 267, incisos IV e VI c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou em suma, que a autora, ora embargada, AGRO PECUÁRIA DIMAS LTDA apresentou documentos no processo principal, retro mencionado, que nada tem a ver com a lide ora mencionada, referentes a depósitos judiciais efetuados no processo judicial nº 91.0739340-7, que tramitava perante à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em relação aos períodos de apuração de dezembro de 1991 a fevereiro de 1992.Em relação às demais exequentes, a embargante alegou nada ter a opor quanto aos respectivos saldos a compensar. Alega excesso de execução, visto que o valor apresentado pelas exequentes, qual seja, R\$ 164.248,80 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), extrapola os limites do título executivo. Afirma que o valor correto a ser executado - no caso, compensado - é de R\$ 154.524,41 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 01/10/2005, consoante cálculos apresentados às fls. 07/20, sendo que o valor de R\$ 9.724,39 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, excede o crédito do qual dispõe as exequentes, devendo, destarte, ser excluído da presente execução.Recebidos os embargos (fl. 24), os embargados apresentaram impugnação (fls. 27/34), alegando, em relação à preliminar suscitada pela embargante, que os embargos foram apresentados em caráter meramente protelatório, havendo equívoco da União quanto à interpretação da Lei 8383/1991, pois esta facultaria ao exequente a escolha entre compensação ou restituição do indébito. Em relação ao mérito, alegaram a ocorrência de preclusão no tocante ao recolhimento do FINSOCIAL para os fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1991; janeiro de 1992 e fevereiro de 1992, visto que a União deveria promover a impugnação dos referidos recolhimentos na ocasião da contestação. Pugnaram pela improcedência dos presentes embargos, visto que possuem caráter meramente protelatórios.Após determinação (fls. 35), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos e as informações pertinentes (fls. 44/46).Instada a manifestarem-se (fls. 48), os embargados reiteraram as alegações esposadas às fls. 27/34 (fls. 51/53). A embargante, por manifestação constante dos autos às fls. 57/59, requereu a extinção da execução, e em atenção ao princípio da eventualidade, que sejam considerados os cálculos elaborados às fls. 7/20, com a condenação dos embargados nas verbas de sucumbência.Convertido o julgamento em diligência (fl. 61), foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria Judicial prestou os devidos esclarecimentos, apresentando os cálculos constantes às fls. 66/85, sendo que os embargados manifestaram concordância com os referidos cálculos, exceto em relação à co-embargada AGRO PECUARIA DIMAS LTDA (fl. 89). A embargante reiterou as alegações esposadas na exordial, requerendo a extinção da execução sem solução do mérito, sob o fundamento de que o provimento jurisdicional concedido às embargadas foi somente no sentido de compensarem os indébitos (fls. 91/94).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.DA PRELIMINAR ARGUÍDA PELA EMBARGANTEInicialmente, para compreensão da questão apresentada, necessário transcrever o artigo 66 da Lei nº 8383/1991:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ... 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição... [destaquei]Depreende-se pela análise do dispositivo legal supra, que ao contribuinte, no caso em tela, aos embargados, é dada a escolha entre compensar ou restituir o valor recolhido em alíquota maior a título de tributo.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ Primeira Seção Processo ERESP 200301997539 - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 502618 - DJ DATA: 01/07/2005 PG: 00359 Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS - DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - 2º DO

ARTIGO 66, 2º DA LEI Nº 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL. Dispõe o artigo 66, 2º da Lei n. 8.383/91, ao autorizar a compensação de tributos nos casos de pagamento indevido ou a maior, que é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Reconhecido o direito à restituição do tributo indevido, nada impede o deferimento do pedido alternativo da compensação requerida (RESP 272.439/SP, DJU 14.04.2003), raciocínio que também pode ser inverso, ou seja deferida a compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite da prolação de sentença condicional. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 200100518036 - RESP - RECURSO ESPEICAL - 322418 - DJ DATA: 05/05/2004 PG: 00139 - Relator: FRANCIULLI NETO Destarte, configura-se correta a opção efetuada pelas embargadas no concernente à restituição do tributo tido por indébito no título executivo judicial. Assim, fica afastada a preliminar levantada pela embargante. MÉRITO Trata-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos de valores devidos à co-embargada AGRO PECUÁRIA DIMAS LTDA, tendo em vista a expressa concordância da embargante em relação aos cálculos apresentados pelas demais embargadas. Verifico que, a controvérsia existente refere-se apenas em relação à inclusão ou não dos valores depositados judicialmente nos autos do processo nº 91.0739340-7, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, (fls. 53/56 dos autos principais) para fins de cálculo do valor pretendido pelas embargadas, na hipótese de desconsideração desses valores. Ao aplicar os indexadores previstos na Resolução CJF nº 242/2001, Provimentos COGE nº 26/2001 e 64/200, bem como a Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, a Contadoria Judicial concluiu por valor próximo ao apurado pela embargante, ou seja, R\$ 154.250,69 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), descontados os valores depositados judicialmente, conforme já mencionado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Em bem elaborado Parecer de fls. 66/67, o Contador do Juízo afirma que: Foram incluídos nos cálculos referentes à empresa AGRO PECUARIA DIMAS LTDA. importâncias recolhidas através de Guias de Depósito Judicial juntadas às fls. 53/56 [dos autos principais] não pertencentes aos autos sendo, s.m.j., indevida a inclusão destas. Por outro lado, convém ressaltar, a título de eventual reconhecimento judicial dos recolhimentos de valores em alíquota maior que a devida, não ser possível (visto não restar demonstrado nos autos principais, nem nestes embargos), aferir efetivamente se os aludidos valores depositados em juízo foram levantados parcialmente pela parte embargada. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem parcial amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 154.250,69 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), em outubro de 2005, consoante cálculo do Contador Judicial de fls. 77, valor este que atualizado para junho de 2009, perfaz o total de R\$ 174.405,79 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), decorrente da redução do valor do indébito apenas da co-embargada AGRO PECUARIA DIMAS LTDA, posto que incontroversos os valores apurados em relação às demais co-embargadas. Tendo em vista a sucumbência processual recíproca, não há condenação de honorários. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 66/85) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005133-55.2010.403.6110 - APARECIDA BARROS PEREIRA(SP199318 - CARLA FRANCINE BERTANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial em face do Banco do Brasil para levantamento de saldo de PIS/PASEP sob o argumento de que a autora encontra-se com sérios problemas de saúde. Tendo o Banco do Brasil se insurgido em relação ao levantamento requerido, o juízo estadual da 3ª Vara Cível de Tatuí entendeu ser incabível a via do procedimento de jurisdição voluntária em face da existência de pretensão resistida concluindo ser necessário o ingresso da referida instituição financeira, gestora do PIS/PASEP, no pólo passivo da ação passando, em consequência, a ser competência da Justiça Federal a solução da lide. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Ao tratar da competência da Justiça Federal o art. 109 inciso I da Constituição Federal dispõe que são competentes os juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Assim, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, patente é a incompetência da justiça federal para apreciação desta ação uma vez que não elencada em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já pacificou este entendimento ao editar a Súmula 508 dispondo que Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Devolvam-se os autos, com urgência, ao juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí para processamento do feito. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento da parte autora de fls. 172/174, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 17 de agosto de 2010, às 15h:30m. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

0000592-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000592-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X ADRIANA AGUILERA X EDMILSON JOSE PANICHELI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 285/286 - A fim de evitar eventual alegação de nulidade e observando o julgado a que o MPF faz remissão (HC 36678, TRF3, 01/09/2009), reconsidero a decisão de fl. 248 tendo em vista que o Ofício 37/09 do Juízo Deprecado (fl. 237) não foi apreciado por este juízo.Nesse passo, advirto a Serventia de que tornar pública a devolução da precatória não supre o ato de intimação da defesa para providenciar o recolhimento das custas da diligência ou postular a justiça gratuita o que, ademais, a teor do tal julgado, poderia, de certa forma, ser reconhecido pelo próprio juízo.Indefiro, todavia, o pedido de reinterrogatório dos acusados.Ocorre que, se consoante o artigo 2º, do Código de Processo Penal, a lei processual penal se aplica desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, é certo que a Lei 11.719/08 entrou em vigor sessenta dias após a data de sua publicação (art. 2º), sem ressaltar qualquer hipótese de retroatividade.Sobre a aplicabilidade da lei processual penal no tempo, Luiz Carlos Betanho ressalta que somente se admite a ultratividade da lei processual anterior, ou a retroatividade da lei processual nova, quando a mesma contiver caráter predominante penal, embora formalmente seja processual (Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Doutrina e Jurisprudência, Volume 2, Editora RT, 2004, p. 76).Assim, se a norma que alterou a ordem dos atos processuais deixando o interrogatório como o último ato da instrução oral tem cunho estritamente processual, não se aplica retroativamente.Ante o exposto, certifique-se o decurso de prazo para a defesa apresentar novo endereço da testemunha Silvana (fls. 235) e expeça-se imediatamente nova precatória para oitiva das testemunhas Maria Aparecida, José Laércio, João Décio e Antonio (fls. 150 e 156) para cumprimento com urgência tendo em vista se tratar de processo da Meta Prioritária 2010 através da JUSTIÇA GRATUITA tendo em vista que se trata de oitiva de acusados desempregado e aposentado, respectivamente.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2825

MONITORIA

0001565-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASSIO ALEXANDRE RASOPPI

Manifeste-se a CEF quanto ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 134/135, nos termos da determinação de fls. 129, observando-se o valor ínfimo bloqueado (R\$ 0,68), requerendo o que de oportuno para prosseguimento da execução, diligenciando para indicação de bens passíveis de penhora, ou ainda se manifestando quanto ao arquivamento do feito.Sem prejuízo, e não havendo oposição da CEF, determino o desbloqueio do valor detalhado às fls. 134 (R\$ 0,68), pela insignificância do mesmo.

0000035-21.2008.403.6123 (2008.61.23.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

Considerando a certidão aposta às fls. 104, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0001287-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO

Considerando o decidido às fls. 115 e a manifestação da parte executada às fls. 119/157, informando que não possui meios de adimplir e nem bens para garantir a execução, apresentando proposta de acordo para saldar a dívida objeto desta, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

1- Fls. 55/56: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0000057-11.2010.403.6123 (2010.61.23.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

1. Recebo a manifestação de fls. 30/33 com o escopo de se comprovar a inexistência de prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 26, deferindo o requerido.2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

0000071-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO FORNARI

1- Fls. 69/70: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Sem prejuízo, manifeste-se ainda quanto a eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0000837-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISE FRANCO MACEDO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face

da especificidade da presente ação.INT.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY
1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-60.2001.403.6123 (2001.61.23.003689-7) - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000856-35.2002.403.6123 (2002.61.23.000856-0) - JOSE MOREIRA DE COUTO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: considerando o retorno do mandado de intimação com negativa para as testemunhas LUIZ GONZAGA MARQUES e JOÃO AUGUSTO, pela informação de que o primeiro faleceu há quatro anos e que o segundo não foi localizado pelo endereço impreciso informado pela parte autora, dê-se vista à aludida parte para que requeira o que de oportuno

0001118-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001118-3) - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001119-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001119-5) - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte da autora da implantação de seu benefício, fls. 117.

0001469-50.2005.403.6123 (2005.61.23.001469-0) - DORALINA DA COSTA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o

efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

0000329-44.2006.403.6123 (2006.61.23.000329-4) - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001073-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001073-0) - MARGARIDA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001813-94.2006.403.6123 (2006.61.23.001813-3) - ACACIA PAULO DIONISIO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001859-83.2006.403.6123 (2006.61.23.001859-5) - ADEMAR BARBOSA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 123. Regularmente intimada a se manifestar quanto a exatidão do precatório expedido, fls. 109, esta quedou-se silente, não impugnando a solicitação de pagamento ora expedida.Desta forma, foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os precatórios expedidos, conforme fls. 121/122, devendo a aludida parte aguardar pelo pagamento dos mesmos.

0001068-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001068-0) - LUIZ GONZAGA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001811-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001811-3) - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA X FRANCINE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X BENEDITO MOREIRA DE LIMA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002119-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002119-7) - APARECIDA TORRES DOS REIS ALMEIDA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002122-81.2007.403.6123 (2007.61.23.002122-7) - SANTINO BAPTISTA DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JOSÉ DE OLIVEIRA como substituto processual da Sra. Mercedes de Moraes Oliveira, conforme fls. 103 e 130/133, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Defiro a produção de prova pericial indireta requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 4- Nomeio, para realização da perícia médica INDIRETA, com base somente nos exames trazidos aos autos, necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo.5- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos, de acordo com a documentação trazida aos autos com o escopo de perícia indireta, apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002228-43.2007.403.6123 (2007.61.23.002228-1) - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de serviço, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002245-79.2007.403.6123 (2007.61.23.002245-1) - MARIA DE GOIS ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000012-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000012-5) - VICENTINA EUFROSINO DA SILVA(SP258399 - NICEIA

CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

000047-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000047-2) - JOSE MARIA MUNIZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000309-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000309-6) - ADEMIR NETTO(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença executanda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000317-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000317-5) - NAIR MARIA DOS SANTOS BELLOPEDO X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000479-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000479-9) - CONSTANTINO CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte da autora da implantação de seu benefício, fls. 106/108, nos termos do julgado. 2- No mais, aguarde-se o efetivo pagamento das requisições expedidas às fls. 102/103.

0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Embora, como acima mencionado, não haja imposição legal específica no sentido de que a curadoria ad litem seja exercida por profissional da advocacia, é conveniente que assim o seja (idem, p. 191, verbete n. 3 ao art. 9º, I do CPC), tendo em vista a natureza eminente técnico-processual por ele exercida no curso da demanda. Demais disso, a nomeação, para o encargo de advogado dispensa o curador de - para efetuar a representação processual - contratar outro advogado. Com estas considerações, reconheço a inexistência de representante legal para autora da presente demanda, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, I do CPC, nomeio, para exercer, nos autos do presente processo, a função de curador especial à lide, o Dr. JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS, OAB/SP n. 288.294, fone: (11) 4032-6181, conhecido da Secretaria do Juízo, o qual deverá declinar expressamente, por termo nos autos, que aceita o encargo. Após, abra-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se ratifica o mandato de fls. 15 dos autos, bem como os atos processuais até aqui praticados, requerendo o que entender cabível. Sem prejuízo, determino que a autora informe nos autos os nomes de seus filhos, com os respectivos CPF e data de nascimento.

0000891-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000891-4) - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001065-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001065-9) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001526-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001526-8) - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Considerando o decurso de prazo para impugnação à penhora havida nos autos, consoante certidão supra aposta, manifeste-se a parte autora quanto a suficiência dos valores depositados em garantia, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001584-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001584-0) - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Considerando o decurso de prazo para impugnação à penhora havida nos autos, consoante certidão supra aposta, manifeste-se a parte autora quanto a suficiência dos valores depositados em garantia, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001619-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001619-4) - MARIA SOARES MACIEL MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001624-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001624-8) - SILVANA TEODORA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9) - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002201-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002201-7) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 123/125, substancialmente quanto a desistência do pedido referente aos expurgos inflacionários, mantendo-se o pedido referente aos juros progressivos. Após, venham conclusos para sentença.

0002218-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002218-2) - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002271-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002271-6) - DIVA BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
1. Fls. 91/112: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 91/112, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002274-95.2008.403.6123 (2008.61.23.002274-1) - ALCINDO BARROS(SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA E SP250394 - DANIELA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002302-63.2008.403.6123 (2008.61.23.002302-2) - ELY APPARECIDA BRAJOM DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Em que pese o requerido pela parte autora às fls. 53, concedo prazo de dez dias para que esta traga aos autos início de prova material de sua conta poupança junto a CEF vez que, as informações trazidas pela parte autora quanto ao nº de sua conta fazem-se controversas a cada manifestação, ora como sendo 000.744725-1 (fl. 02 e 36), ora como sendo 000.74425-1 (fl. 12 e 45).Feito, tornem conclusos para despacho.Em não sendo cumprido, venham conclusos para sentença.

0002356-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002356-3) - MARIA EUNICE GALLARDO MARTINEZ(SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. ___/___, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0002378-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002378-2) - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002396-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002396-4) - ERNANI AMARAL JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000003-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000003-8) - JOAO DYONISIO GARBIN X ZILDA DA SILVA

GARBIN(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 65: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (JOÃO DYONISIO GARBIN e OUTRO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FL. 65: R\$ 500,00), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

000032-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000032-4) - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em complementação ao determinado às fls. 59, e considerando que a parte autora trouxe às fls. 61 nova comprovação da existência de contas poupanças em seu nome, sendo uma delas com aparente retificação de dígito verificador, concedo prazo de 10 dias para as diligências cabíveis à CEF, consoante determinado às fls. 59, observando-se, por fim, os documentos de fls. 61 que indicam a existência das contas nºs 7214.013.10030457-9 (JUCI LIMA FIGUEIRA) e 243.013.10023154-7 (CARLOS ROBERTO L. FIGUEIRA) FLS. 59: Considerando a prova material trazida pela parte autora aos autos, comprovando a existência de conta poupança em seu nome, conforme fls. 23, com data de 01/09/81, agência CEF - Cambuci, conta 7214.013.10030457-0, concedo prazo cabal de 10 dias para que a CEF diligencie e traga aos autos todas as informações das pesquisas efetuadas de acordo com os dados supra indicados (fl. 23) e ainda com base no nome e CPF dos autores, comprovando documentalmente

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 43/47: Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. 2- Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

0000683-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000683-1) - GERALDO MAGELA ALVES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do determinado às fls. 47, de lapso temporal decorrido sem o efetivo cumprimento da ordem e observando-se o teor da certidão aposta pelo oficial de justiça Às fls. 56 com a informação de que o autor mudou-se há mais de um ano

para a cidade de Sobrália/MG, manifeste-se o autor quanto ao seu real interesse no prosseguimento desta, cumprindo, se positivo, o determinado nos autos.Silente, venham conclusos para sentença.

0000807-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000807-4) - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000901-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000901-7) - LAZARA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000945-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000945-5) - NEUZA PAIVA BANCISP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Traga a parte autora aos autos cópia dos vínculos anotados em sua CTPS, bem como da CTPS de seu marido, para regular instrução do feito, no prazo de vinte dias.II- Após, em termos, tornem conclusos para designação de audiência.

0000947-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000947-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000966-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000966-2) - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001153-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001153-0) - TERESINHA DE LOURDE GUILARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001208-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001208-9) - CLEUSA MARIA DE JESUS PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001213-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001213-2) - CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001320-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001320-3) - DAMIAO DE LIMA DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001331-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001331-8) - ELISANGELA NUNES X LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001402-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001402-5) - MARIA INES DO BONFIM(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, fls. 33, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Oficie-se à Procuradora-Chefe do INSS, em Jundiá, informando do ocorrido.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001473-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001473-6) - SANDRA MARIA BIANCHI DAS NEVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001583-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001583-2) - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Descabe o juízo de retratação requerido às fls. 108/112, com fulcro no art. 296 do CPC, vez que oportunizado na presente demanda o contraditório entre as partes, bem como com prolação de sentença com resolução do mérito da presente, não caracterizando o preceito contido no caput do supra referido artigo. Posto isto, indefiro o requerido;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001635-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000033-6)) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001660-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001660-5) - MARCO ANTONIO GRIZOTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Consoante certidão aposta às fls. 119-verso, traga a parte autora aos autos comprovante de seu endereço para regular expedição de ofício à EADJ para implantação do benefício em seu favor: Prazo: 10 dias.II- Feito, expeça-se o determinado.III- Após, dê-se vista ao INSS.

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MAIO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001771-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001771-3) - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001785-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001785-3) - SILVANA APARECIDA BULGARELLI CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MASTERCARD(SP256842 - CAIO MARON ZANINI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0001821-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001821-3) - BENTO JACINTO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001824-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001824-9) - LUIZ SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORRAZZIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelas partes às fls. 44 e 51, determinando que a secretaria solicite ao setor competente cópia do CD - mídia digital - em que foram gravados os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo 2009.61.23.001126-7, cônjuge da autora, para utilização como prova emprestada a estes. Concedo, ato contínuo, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001927-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001927-8) - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas PAULO SERGIO KARLEVATTO e JAIRO RODRIGUES BUENO, regularmente arroladas às fls. 05, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Com efeito, considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha TEREZINHA MARIA SILVESTRE PADOVANI, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. V- Dê-se ciência ao INSS. VI- Ainda, intime-se o MPF para manifestação em razão do interesse de incapaz.

0002056-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002056-6) - VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002094-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002094-3) - MARIA FRANCO PEREIRA(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002106-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002106-6) - ANA MARIA PIMENTEL(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA SEGUROS S/A

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0) - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0002259-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002259-9) - CIRO ALVES PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002268-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002268-0) - OLIMPIO DO ESPIRITO SANTO DOS REIS-INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DA SILVA LEITAO DOS REIS(SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 95: Defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 -

COGE.2- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002276-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002276-9) - JOAQUINA DE ANDRADE BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002364-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002364-6) - SERGIO LUIZ ALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002377-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002377-4) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0002418-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002418-3) - MIYO FUJIKAWA(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. ___/___, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0000016-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000016-8) - ERASMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 47 e a informação contida no CNIS extraído às fls. 28 quanto ao óbito do autor, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica diligencie e traga aos autos certidão de óbito para regular instrução do feito.Após, tornem conclusos.

0000020-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000020-0) - MARLI PIRES XAVIER SACHELLI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação da autora de fls. 83 como cumprimento parcial do determinado às fls. 81/82 quanto a inclusão de LAERCIO SACHELLI como litisconsorte ativo necessário. Deverá referido coautor trazer aos autos regular procuração outorgada aos i. causídicos que os representa, no prazo de cinco dias.Feito, em termos, ao SEDI para anotações e cite-se o INSS.

000023-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000023-5) - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação de fls. 26/48 para seus devidos efeitos, comprovando a inocorrência de prevenção entre os feitos indicados às fls. 18.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000044-2) - ANTONIO CEZAR OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

000158-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000158-6) - ERO DE DEUS(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, observando-se que o autor reside na cidade de Sorocaba/SP, que possui Subseção da Justiça Federal, justifique a parte autora a propositura da presente ação neste juízo, no prazo de cinco dias, trazendo ainda comprovante de seu endereço.Após, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste quanto a competência da presente, argüindo o necessário, e tornem conclusos para decisão.

000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITEBragança Paulista, 31/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 2010.61.23.000199-9AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ TURRER PUIG PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelo autor acima nomeado, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 08/08/2009, mediante reconhecimento do salário de contribuição no período de 01/07/1998 a 20/08/2007 no valor de 12 salários mínimos mensais, com a devida inclusão nos dados do CNIS, e a implantação do novo valor da RMI, com o pagamento das diferenças a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2009), entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/26. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora se manifestou às fls. 33/35, juntando documentos às fls. 36/87. Decido. Recebo como aditamento da inicial, a petição de fls. 33/87, com os esclarecimentos acerca do endereço declinado às fls. 02, e, considerando o teor do documento de fls. 87, defiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho de São Paulo, para a juntada aos autos de cópia da ação trabalhista, com o intuito de demonstrar eventuais perdas sofridas no cálculo da aposentadoria do autor. Indefero o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria desde 08/08/2009 (fls. 09/12). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para efetuar a revisão imediata do benefício. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Expeça-se ofício à 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que encaminhe a este Juízo cópia da ação trabalhista nº 02111-2008-036-02-00-5. Com a vinda da referida documentação, dê-se vista às partes. Intimem-se. (31/05/2010)

000210-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000210-4) - WALTER LUIZ FILARDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

000312-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000312-1) - ILCE ESMERALDA PONGETTI DI VERNIERI(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e

documentos trazidos pela CEF às fls. ____/____, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0000321-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000321-2) - JOSE DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS às fls. 32 em relação aos autos da ação nº 2006.61.23.000144-3

0000466-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000466-6) - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 28/31 em razão dos documentos trazidos às fls. 35/53 pela parte autora.2. Visando das efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº _____/2010Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

0000498-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000498-8) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial trazido às fls. 15/18, com cumprimento parcial do determinado às fls. 14.Com efeito, cumpra a parte autora o determinado às fls. 14, primeira parte, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias.

0000543-93.2010.403.6123 - NAIRTE RODRIGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000750-92.2010.403.6123 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO(SP103741 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL X BANCO BANESPA

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.2. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 em face da CEF, em linhas gerais.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito.3. Ainda, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.4. Por fim, deverá a parte autora justificar seu interesse na presente demanda em face dos correuqeridos BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO REAL, BANCO BANESPA e BANCO DO BRASIL S/A perante este juízo federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000689-52.2001.403.6123 (2001.61.23.000689-3) - APARECIDA PIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000860-04.2004.403.6123 (2004.61.23.000860-0) - HERCILIA DA SILVA SOUZA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000510-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000510-0) - MOACIR DE PAULA SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

0001788-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001788-5) - VALERIA DO CARMO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001819-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001819-1) - SIMAO ANTONIO DA ROCHA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 100/101: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 100/101, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

000076-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000076-2) - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, traga a parte autora procuração em via original, vez que o documento de fls. 12 se fez por cópia.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002013-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002013-0) - JULITA FERREIRA PEDRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 42/43.Com efeito, defiro a dilação de prazo de trinta dias para cumprimento da ordem de fls. 38, item 2, para regularização da procuração da autora por instrumento público vez que analfabeta.Reconsidero o determinado às fls. 38, item 3, vez que a ex-cônjuge do de cujus não é beneficiária de pensão por morte do benefício deixado pelo mesmo, não caracterizando necessidade de integrar a lide. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente, de sumário para ordinário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002171-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI

1- Fls. 46/47: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, quanto a tentativa de citação do correquerido ROBSON APARECIDO ZANDONELI, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Sem prejuízo, decorrido o prazo para embargos à monitória do correquerido CLEYTON SANTIAGO PINTO, certifique-se e cumpra-se o determinado às fls. 43, item 2, em relação a este.

0000183-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSANA MOURA DE SOUZA X ROZANA APARECIDA MORAN(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002383-0) - AYRTON CARAMASCHI(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

1- Recebo como aditamento a inicial a manifestação de fls. 22/23, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor para que retifique o pólo ativo da presente, devendo constar como autor AYRTON CARAMASCHI, com o cadastramento dos advogados constituídos às fls. 23.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 19, segunda parte, com a citação do réu (INSS-PFN) nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 2843

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000621-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001191-3)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 575/580, interposta pelo embargado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de dar cumprimento integral à determinação de fls. 560. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000820-12.2010.403.6123 (2009.61.23.002391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002391-9)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-81.2002.403.6123 (2002.61.23.000743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)) JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 278. Indefiro a pretensão da embargante, tendo em vista que os documentos requeridos podem ser obtidos por via administrativo junto ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (embargado).No mais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes embargos à execução.Int.

0001754-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001202-4)) NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Em 26 de abril de 2010, faço conclusos estes autos à MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Analista Judiciário - RF 2684**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL****EMBARGANTE: NOGALVES ADMINISTRAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL**Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por NOGALVES ADMINISTRAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, nos autos da execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das Certidões de Dívidas Ativas nºs 80.4.04.000873-19 (desmembrada para a CDA 80.4.04.074255-97) e 80.4.04.000874-08, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que parte dos débitos inscritos foram liquidados pela Embargante. Documentos às fls. 13/203 e 207/212.A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 213, que recebeu os presentes embargos no efeito meramente devolutivo (fls. 216/233).Intimada, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 238/250, com documentos às fls. 251/258, onde, em linhas gerais, pede a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 263/264.A Embargante informa que aderiu a parcelamento e apresenta renúncia ao direito de que se fundam os presentes embargos, na forma do disposto no art. 269, inc. V, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13 de 19/11/2009, requerendo a desistência do presente feito.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 280, com novo pedido de renúncia da Embargante às fls. 289.É o relato do necessário.Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevivendo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, conforme precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a renúncia de fls. 129, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Bragança Paulista, 26 de abril de 2010.LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIROJUIZ FEDERAL(27/04/2010)

0000816-72.2010.403.6123 (2009.61.23.002250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002250-2)) IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000864-31.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-10.2010.403.6123) ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001890-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6)) KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA X FAZENDA

NACIONAL

(...)EMBARGOS DE TERCEIROS Embargante - KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. Embargadas - PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal que corre entre as partes ora embargadas cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta o embargante que a penhora recaiu sobre bem móvel (veículo automotor modalidade caminhão) de propriedade do embargante, bem este que somente se encontrava em posse da primeira embargada - e executada - por força do contrato de locação de fls. 69/71 destes autos. Diz que houve dolo por parte da primeira embargada no que se refere à indicação de tal bem à penhora, e que, por isso mesmo, deve ser condenada por litigância de má-fé e pagamento de indenização por danos morais à embargante no importe sugerido de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Junta documentos às fls. 26/110. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 111, havendo-se, ainda, determinado a inclusão da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no pólo passivo da presente ação, nos termos do que dispõe o art. 47 e único do CPC. Determinação atendida às fls. 112. Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece resposta aos embargos (fls. 123 e vº), em que concorda com o levantamento da penhora realizada, ressaltando a sua responsabilidade em relação ao ato construtivo judicial, requerendo sua exoneração em relação à condenação em honorários. Observa que o pedido de condenação em litigância de má-fé e indenização por danos morais foi dirigido apenas em face da primeira embargada. Junta documentos às fls. 124/125. A primeira embargada (PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.) também oferece contestação aos termos da inicial, sustentando que se operou mero equívoco na indicação de bens à penhora, tendo em vista que o veículo aqui em apreço foi oferecido em conjunto com demais bens de propriedade da empresa executada. Que procurou solucionar a questão requerendo ao juízo da execução a substituição do bem penhorado. Sustenta que não houve dolo de sua parte, a configurar litigância de má-fé ou danos morais, impugnando, quanto ao último, o valor sugerido pela embargante. Junta documentos às fls. 134/144. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é necessário esclarecer que os presentes embargos não podem ser conhecidos sob o fundamento de domínio, porque - ao menos é o que consta da documentação de fls. 73, novamente copiada às fls. 110 dos autos - o bem objeto da constrição aqui em apreço não pertence à embargante, encontrando-se alienado fiduciariamente a terceiro, instituição financeira. Seja como for, os presentes embargos podem e devem ser conhecidos com fundamento em posse, consoante prevê o art. 1.046, 1º do CPC, com tranqüilo posicionamento doutrinário e jurisprudencial neste sentido. Reconheço, assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É indiscutível a procedência dos presentes embargos de terceiros, na parte em que se pretende o levantamento da penhora realizada nos autos. A posse sobre o bem objeto da constrição ficou muito bem caracterizada nos autos, em especial a partir da apresentação do contrato particular de locação do veículo penhorado (fls. 69/71) estipulado entre a embargante e a primeira embargada, e dos documentos de fls. 73 e 101/110. Demais disso, as próprias embargadas não colocam em questão o exercício da posse da embargante relativamente ao bem aqui penhorado, o que escancara a impropriedade da penhora que, sobre ele recaiu. Nessa conjuntura, devem os embargos, nesta parte, ser acolhidos para que se desconstitua a penhora realizada nos autos do processo de Execução Fiscal n. 2007.61.23.000779-6. Por outro lado, é de se reconhecer, in casu, a efetiva ocorrência de litigância de má-fé, por parte da primeira embargada, exclusivamente, no que se refere ao incidente que levou à penhora do bem aqui em apreço. Explico: é que ao peticionar ao juízo requerendo o levantamento da penhora sobre o veículo caminhão de posse da embargante (cópias dos documentos às fls. 94/95 destes autos) a primeira embargada em nenhum momento faz menção ao fato de que o bem constrito pertencia a terceiros. A devedora, nos autos da execução, procura justificar a sua pretensão de levantamento da constrição sob outros fundamentos, não comprovados nos autos da execução. Senão vejamos, verbis (fls. 94/95): 1. A executada nomeou nestes autos, dentre outros, o seguinte bem: Um caminhão, marca FORD, modelo CARGO 215, ano 1998, Renavam nº 699665809, placa CWF 0352. No entanto, referido bem sofreu uma depreciação, o que importa na redução significativa de seu valor, e por conseguinte, não se presta mais a garantir este juízo. A penhora já se encontra efetivada e o bem avaliado pelo oficial de justiça, em R\$ 120.000,00. 2. Pelo exposto, requer a substituição do referido bem pelo caminhão FORD/ CARGO 1717, RENAVAM 882663461, Cor: branca, Placa DSD 1590, Ano 2005, equipado com guindalto de 21 toneladas, no valor de R\$ 150.000,00, valor superior ao anteriormente penhorado. 3. Segue, em anexo, cópia do documento do bem nomeado, como também, a pesquisa efetuada na Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, Departamento Estadual de Trânsito, onde demonstra não haver nenhum tipo de restrição. 4. Nota-se, que o bem que está sendo nomeado é de maior valor, como também, corresponde ao ano de 2005. 5. Assim, requer seja imediatamente autorizada a substituição do bem e com urgência, devido as razões acima expostas, que implica na necessidade premente de venda do veículo anteriormente penhorado, visto a impossibilidade de uso do mesmo, bem como devido os custos de manutenção do veículo, deteriorado no pátio, acarretando perda de valor do bem de maneira irreparável (grifei). Da transcrição da parte essencial do requerimento da primeira embargada, extrai-se que não há uma linha, uma palavra sequer, no sentido de informar ao juízo da execução de que o bem penhorado nas dependências da executada, a ela não pertencia. Ocorre que, nesta data (petição protocolada em juízo aos 03/04/2009), a primeira embargada já estava alertada para este fato, consoante se depreende da documentação acostada aos autos às fls. 75, em que, em data de 02/04/2009, a primeira embargada reconhece, em declaração particular dirigida à embargante, o equívoco quanto ao ato construtivo operado, e se compromete a procurar resolver a situação em juízo. Assim, ainda que plenamente plausível, num primeiro momento, reconhecer o equívoco no procedimento da penhora realizada, com a indicação equivocada de bens não pertencentes à executada, mormente em razão do volume razoavelmente extenso da constrição que se realizou (cf. auto de penhora e depósito de fls. 80/81), o mesmo não se pode dizer dos termos em que lavrada a pretensão de substituição

da penhora às fls. 94/95, em que - já conhecedora das circunstâncias que cercaram o ato judicial ora impugnado - omite do juízo informação essencial acerca da penhora realizada. Tal omissão, consoante se revelou nos autos da execução fiscal, mostrou-se relevante, porque, desconhecedores desse fato, tanto a segunda embargada quanto o juízo, rejeitaram a substituição da penhora. Trata-se, a toda evidência, de conduta desleal da parte, já que omite informação essencial acerca da penhora realizada, em claro prejuízo, não somente à garantia do juízo da execução, bem como ao direito de terceiros, indevidamente envolvidos pela lide. A meu ver, a situação configura, com tranquilidade, a hipótese prevista no art. 17, II c.c. art. 600, II, ambos do CPC, já que desnatura a verdade dos fatos, no que se refere a dado essencial e crucial do ato de garantia aperfeiçoado no processo de execução. Assim, em face da constatada litigância de má-fé, na forma do que prescreve o art. 18, c.c. o seu 2º e art. 601, todos do CPC, condeno a primeira embargada, exclusivamente, ao pagamento de multa processual no importe de 1% sobre o valor destes embargos de terceiro, e, a título de indenização, a reverter em favor da embargante, mais 20% sobre o valor da causa destes mesmos embargos, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. DOS DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pelo interessado, tenho por improcedente a pretensão. Embora seja indiscutível, a factibilidade jurídica do reconhecimento da ocorrência de danos morais em favor de pessoas jurídicas (Súmula n. 227 do STJ), não vislumbro como, neste caso, se possa responsabilizar a embargada pelo pagamento desses valores em face da embargante. Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados pela embargante qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da embargante relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à aqui embargante, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela embargante/ terceira teve natureza exclusivamente patrimonial, o que, de certa forma, se mostra plenamente reversível pelo estabelecimento da indenização processual já aqui deferida em seu favor, decorrente da má-fé observada na conduta da primeira embargada. Por esta razão, estou em que não se possa mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que afetou ao patrimônio da embargante. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: (1) ACOLHER os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, confirmando a liminar de fls. 111. Determino o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o bem aqui em epígrafe, efetivada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.23.000779-6, bem como a expedição de ofícios aos registros competentes, em que, eventualmente, se achar inscrita a constrição, para os fins de direito; (2) CONDENAR a primeira embargada, exclusivamente (PROJECT PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.), nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé (arts. 17, II e 600, II, c.c. arts. 18 e 601, ambos do CPC), consistentes no pagamento de multa processual no importe de 1% sobre o valor destes embargos de terceiro, e, a título de indenização, a reverter em favor da embargante, mais 20% sobre o valor da causa destes mesmos embargos, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos da execução fiscal respectiva (Processo n. 2007.61.23.000779-6), para lá trasladando-se cópia desta sentença, intimando-se, em seguida, as partes a requererem o que de direito a prosseguimento do feito. Tendo em vista o decaimento da embargante relativo a parcela substancial do pedido inicial (improcedência da pretensão de indenização por danos morais, em valor estimado pela própria embargante em três vezes o valor dos embargos, R\$ 180.000,00), necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Assim, cada parte arcará com as custas e despesas processuais já adiantadas, e honorários dos seus respectivos patronos. P.R.I.C. (30/04/2010)

EXECUCAO FISCAL

000150-86.2001.403.6123 (2001.61.23.000150-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X FRANCESCO PICCARDI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

(...) Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, estando o feito em seu

regular processamento. Às fl. 272/verso a presente execução fiscal foi devidamente arquivada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinação de fls. 272, sendo a exequente devidamente intimada às fls. 272/verso. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1.** A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006. 2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP

655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKINo caso concreto, a exequente requereu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 11/09/2002 (fls. 271/verso). Às fls. 272 foi defiro o requerimento da exequente de arquivamento, tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/04/2010)

0001382-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001382-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF X ROWDY CALCADOS LTDA X OLAVO OLIVOTTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004051-62.2001.403.6123 (2001.61.23.004051-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE MIYAOKA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das declarações de imposto de renda da parte executada juntada a presente execução fiscal (fls. 30/35). No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 157, bem como acerca da informação dos bens penhorados na presente execução fiscal, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da executada. Int.

0000345-03.2003.403.6123 (2003.61.23.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEBARON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002504-16.2003.403.6123 (2003.61.23.002504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 430. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 428, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo novo patrono da parte executada às fls. 431. Int.

0000258-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 451. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 449, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra determinado. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo novo patrono da parte executada às fls. 453. Int.

0000751-87.2004.403.6123 (2004.61.23.000751-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 430. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de

fls. 428, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo novo patrono da parte executada às fls. 431. Int.

0000757-94.2004.403.6123 (2004.61.23.000757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)
Fls. 536. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 534, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo novo patrono da parte executada. Int.

0001901-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)
Fls. 212. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 210, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, aguarde-se o decurso de prazo da suspensão supra mencionada, em razão da efetivação da intimação da exequente. Int.

0000442-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)
Fls. 318. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão determinada às fls. 317. Int.

0000560-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)
Fls. 176/177. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 166, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra determinado. No mais, indefiro a pretensão da executada de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que a adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 depende de consolidação pelo órgão Fazendário. Int.

0000871-96.2005.403.6123 (2005.61.23.000871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ISMARIO BERNARDI) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Fls. 180/181. Não tem o menor cabimento a alegação do executado de que carece de exigibilidade o título executivo que aparelha a execução. A decisão a que aqui se refere o devedor reconheceu a renúncia ao direito em que se fundavam os embargos por ele propostos. Vale dizer, reconheceu-se a renúncia ao direito de discutir a dívida, e não a renúncia, pelo credor, ao débito exequendo. Litiga de má fé, neste ponto, o executado, por distorce a verdade dos fatos postos em lide. Fica, por este motivo, indeferida a pretensão do executado. Fls. 182. Defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 272/274. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada, requerendo o que de direito. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 270. Int.

0001330-98.2005.403.6123 (2005.61.23.001330-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA X MANUEL JOSE RODRIGUES X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X CESAR AUGUSTO DA FONSECA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)
Fls. 359. Defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pela parte executada às fls. 357/358. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

0000538-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 175. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 173, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra determinado. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo novo patrono da parte executada às fls. 176. Int.

0000542-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Tendo em vista a informação supra, determino que a secretaria acautele-se e providencie o regular processamento da presente execução fiscal. Desta forma, tendo em vista a certidão exarada às fls. 218, dando conta do não cumprimento pelo órgão responsável pelo cadastrado de proteção ao crédito (SERASA), providencie a secretaria a expedição de novo ofício ao SERASA, a fim de dar cumprimento integral à determinação de fls. 212. Após, dê-se vista a exequente a fim de intimá-lo acerca do deferimento do sobrestamento da presente execução fiscal determinada às fls. 212. Int.

0001141-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fls. 88. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 45, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Em seguida, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública (fls. 90). Int.

0001157-40.2006.403.6123 (2006.61.23.001157-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVAISONI DE SOUZA X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 138. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte co-executada (Maria Thereza Gervazoni de Souza - CPF/MF nº 028.474.618-50) de que a conta corrente objeto da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 127/130), defiro a pretensão da co-executada supra citada, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio das contas correntes da co-executada na instituição financeira: Banco do Brasil S/A (Nossa Caixa Nosso Banco S.A.). No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 135, relativo ao co-executado de nome: José Cláudio Bertão Júnior - CPF/MF nº 068.344.708-40, atingindo pela penhora on-line efetivada às fls. 124/125. Por fim, quanto ao co-executado Construtora Apen Ltda, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line (fls. 124/125), via sistema BacenJud, intime-se o órgão Fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

0001922-11.2006.403.6123 (2006.61.23.001922-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DA OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista a informação supra, determino que a secretaria acautele-se e providencie o regular processamento da presente execução fiscal. Desta forma, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 96, intimando-se o órgão Fazendário. Int.

0002054-68.2006.403.6123 (2006.61.23.002054-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 166. Preliminarmente, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo órgão Fazendário da adesão da parte contrária ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que depende de consolidação, determino a

suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do referido parcelamento. No mais, indefiro, por ora, a pretensão da exequente de expedição de mandado de constatação e avaliação, tendo em vista a determinação supra de suspensão do presente feito executivo. Decorridos, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

0000502-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000502-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Fls. 166. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida aos autos pela parte executada da sua inatividade, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000516-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 196. Indefiro, por ora, a pretensão do órgão Fazendário, tendo em vista a determinação de fls. 187 que suspendeu o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias, em razão da adesão do executado ao programa de parcelamento simplificado, sendo que o decurso do referido prazo ocorrerá em 30/05/2010. Desta forma, aguarde-se o transcurso do prazo, a fim de dar cumprimento integral à determinação de fls. 187. Int.

0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 330. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 324, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra determinado. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo novo patrono da parte executada às fls. 331. Int.

0001585-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 87. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação e dos bens relacionados no Auto de Penhora de fls. 22/25.Int.

0001191-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 344. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No mais, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão determinado às fls. 342.Int.

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, manejado pela executada, visando ao reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito ora posto em execução, tendo em vista que há discussão judicial em aberto acerca do débito, processando-se em sede de ação de conhecimento estabelecida entre a excipiente, autora dessa ação e a excepta, que é ré naquele procedimento. Ataca a liquidez da CDA, no que alega que o título não obedece os requisitos do inciso II, art. 202, do CTN. Volta-se contra a aplicação da taxa SELIC sobre o débito exequendo, tendo em vista que inclui juros em taxas superiores a 1% ao mês. Intimada a excepta questiona o cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria proposta, bate-se pela exigibilidade do crédito tributário, bem como a aplicação da taxa SELIC. É o relatório. Decido. Não há suporte para o acolhimento de qualquer dos pedidos deduzidos em sede de exceção de pré-executividade. Deveras, mostra-se totalmente inviável o reconhecimento de inexigibilidade do título extrajudicial em função de pendência de ação declaratória ou revisional acerca do débito, estabelecida entre as mesmas partes litigantes no feito executivo. Não resta a menor dúvida de que uma tal pretensão esbarra em vedação legal expressa, constante do art. 585, 1º do Código de Processo Civil, que desautoriza a suspensão do processo de execução por qualquer outra forma que não sejam os embargos. Diz o citado dispositivo: 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A razão para a proibição é óbvia e reside no imperativo legal de que, fosse essa alternativa viável, quedaria

absolutamente esvaziado o âmbito dos embargos. Ninguém se submeteria à constrição representada pela penhora se pudesse - pelas vias amplas do processo de conhecimento - discutir plenamente o débito. De sorte, que só por esse fundamento já não seria cabível deferir a almejada suspensão do processo executivo pretendido pela parte excipiente. Demais disso, conforme bem salientou a Fazenda excepta, houve provimento jurisdicional no âmbito da ação de conhecimento, indeferindo o pedido de tutela antecipada ali formulado para a suspensão do crédito exequendo. Tal decisão foi arrostada o recurso de agravo sobre a forma de instrumento, recurso este convertido em retido por decisão do Colendo TRF 3ª Região. Com isto resta plenamente liberada a eficácia do crédito exequendo, e, por conseguinte, é plena a exequibilidade dos títulos aqui em questão. Não prospera, por outro lado, a alegação de iliquidez do título executivo, por afronta o que dispõe o art. 202, II, do CTN. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. Por outro lado, alegação de imprestabilidade de aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do débito é totalmente vencida em jurisprudência que admite plena a incidência do encargo, razão porque, também por isso, não há como acolher o pleito que nesta sede se aduz. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade aqui instaurada e determino o prosseguimento do processo de execução. Em razão do notório erro material que as contamina, revogo as decisões de fls. 163 e fls. 182. Defiro o requerimento da Fazenda exequente de penhora de ativos financeiros em nome da executada, via convênio BACENJUD. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000975-4) - DEVALDO JOSE LONGUINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diga a parte autora acerca da manifestação do INSS (fls. 376/392) referente à revisão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Desde já, saliento equívoco por parte do INSS. Pelo que se tem do acórdão, o voto do relator não prevaleceu, sendo vencido parcialmente, remanescendo, em linhas gerais, a sentença exarada, com o coeficiente do benefício fixado à razão de 88% do salário-de-benefício, calculado na redação original do art. 29 da Lei nº 8213/91. Ou seja, reside o equívoco do INSS no coeficiente tomado no cálculo, de 76% do salário-de-benefício (fl. 377), referido pelo voto do relator do acórdão, posição, entanto, como dito, que não prevaleceu sobre a maioria.

0001841-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001841-0) - DURVALINA PARDINHO SANITA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000287-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000287-9) - CLAUDIDES BISERRA DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000930-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000930-8) - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001714-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001714-7) - ISMAILDE ALVES DE SOUZA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000094-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000094-2) - ELENA FONSECA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000351-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000351-7) - FLORACI FLOR DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001609-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001609-3) - PAULO ROGERIO FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000642-08.2006.403.6122 (2006.61.22.000642-0) - JOSE EURIDES BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000759-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000759-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000853-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000853-2) - MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001366-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001366-7) - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001678-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001678-4) - OLIVIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001716-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001716-8) - DAUR FAGUNDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002029-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002029-5) - LAERCIO FERREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA GRASIELA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000115-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000115-3) - LUIZ ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000712-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000712-0) - HERMINIA ARTERO NACHI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000806-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000806-8) - ODENIR ZAPAROLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000812-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000812-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000815-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000815-9) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000816-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000816-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000936-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000936-0) - VANDERLEI DONIZETI GRASSI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1) - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001033-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001033-6) - PAULO YOSHIMI IDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001247-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001247-3) - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001304-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001304-0) - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS X AURORA ROSETTO ESCARPANTE - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001916-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001916-9) - ROSEMAR DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001939-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001939-0) - ELZA MESQUITA SERVA PESCE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002343-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002343-4) - GERALDO BOSSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002386-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002386-0) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002392-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002392-6) - ANTONIO BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º,

aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000049-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000049-9) - JOSE GRASSI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000313-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000313-0) - LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000314-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000314-2) - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA HATSUE YAMAMOTO X MARCOS TETSUO YAMAMOTO X CLAUDIA MAYUMI YAMAMOTO X ADRIANO HIDEKI YAMAMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000514-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000514-0) - CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001981-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001981-5) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000234-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000234-0) - LAURA LUIZA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000492-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000492-0) - JANDIRA FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000866-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000866-4) - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000901-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000901-2) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001070-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001070-1) - APARECIDA GOMES DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal,

haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001483-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001483-4) - ARLINDO MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001721-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001721-5) - MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001776-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001776-8) - MARIA MANOELINA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001840-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001840-2) - ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da

expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000522-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000522-9) - CICERO GERONIMO DE MAGALHAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1902

CARTA PRECATÓRIA

0000614-92.2010.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CARDOSO(SC023183 - ANDREY LUIZ PATERNO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de junho de 2010, às 15:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCELO PEDROSO YAMAMOTO. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

0000619-17.2010.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR BATISTA MARTINHO(PR021822B - JOSSIMAR IORIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP X ANDRE DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X ELIANE APARECIDA DUARTE DA SILVA(PR021822B - JOSSIMAR IORIS) X JANAINA RODRIGUES DA SILVA(PR045711 - ALEXANDRA GAZZONI) X ROBERT LAEDISON HORTELAN(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X THIAGO ALEX ORTEGA MARTINEZ(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO) X PAULO SERGIO GOMES MORENO(PR022362 - JAIRO MOURA)

Designo o dia 09 de junho de 2010, às 16:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALBERTO DADAMOS BARDDAL. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se

0000668-58.2010.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14:30h para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa MARIA ROSELI FRANCISCO. Comunique-se o juízo deprecante da audiência designada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000683-27.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-51.2010.403.6124) VANDERLEY JOSE DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Folhas: 105/107: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória (folhas 100/100verso). Embora não ostentasse maus antecedentes, diante da informação no sentido de que ele já havia sido preso em flagrante em janeiro desse ano pela prática de crime de mesma espécie (art. 334, caput, do CP), e que havia sido colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, não observei outra saída senão, visando à incolumidade pública, mantê-lo encarcerado, ao menos até a prolação da sentença. Nessa petição, o requerente sustenta que a comercialização de produtos importados irregularmente já se tornou comum nas grandes cidades, e que a essa prática, além de não possuir relevância, se colocado diante dos crimes muito mais graves, representa, na maioria das vezes, a única forma de subsistência daqueles que se utilizam desse expediente, o que caracterizaria, no seu entender, manifesto estado de necessidade. Ainda segundo ele, por essas razões, a punição pela prática do crime não seria justa. Ao final, requer a juntada das certidões de nascimento dos filhos menores (folha 108). entendo desnecessário o parecer ministerial a respeito da pretensão veiculada. Considerando que o requerente não trouxe qualquer informação capaz de alterar a situação fática verificada quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, indefiro, sem delongas, o pedido de reconsideração da decisão. Além disso, embora tenha sido negada a liminar pleiteada, o requerente já impetrou habeas corpus contra a decisão deste Juízo, não havendo alternativa, por ora, senão no sentido de se aguardar a decisão definitiva naqueles autos. Por fim, considerando que nada mais há o que ser decidido, reputo desnecessária a permanência destes autos em Secretaria, razão pela qual determino o seu imediato arquivamento. Int. (inclusive MPF).

ACAO PENAL

0001494-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001494-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Vistos, etc.Folhas 658: embora o artigo 13 da Portaria Conjunta n.º PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, estabeleça que considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade, o fato é que o débito não foi consolidado até o momento, ainda que a empresa esteja recolhendo antecipadamente as prestações. Entretanto, havendo prova de que as parcelas foram pagas regularmente entre agosto de 2009 e março de 2010, conforme consulta de folha 659, não há, por ora, como dar prosseguimento à ação penal.Diante disso, suspendo o andamento da ação penal pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando deverá ser expedido novo ofício à Receita Federal, para que informe sobre a situação do crédito tributário constituído a partir do Procedimento Administrativo Fiscal que deu base à NFLD n.º 35.700.565-1.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2361

ACAO CIVIL PUBLICA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar acerca de eventual interesse de intervir no presente feito.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003537-4) - JOSEFA DE LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Certificar quanto ao decurso do prazo do edital.Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0) - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se no novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 189.Int.

0003403-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003403-9) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X ANA DE CARVALHO FLORIANO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a efetuar o pagamento do benefício da parte autora, desde 05 de outubro de 1988, no valor de 01 (um) salário-mínimo, das gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano, bem como a pagar o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), na competência junho/1989. Extingo, assim, o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas efetuadas, inclusive honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do CPC.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do CPC.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002732-5) - PEDRO FELISBINO GONCALVES X LEONILDA GAZZOLA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Vista ciência às partes da juntada da carta precatória, às f. 151-163. Int.

0003520-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003520-6) - TERESA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. À luz das petições e documentos das f. 341-345 e 351 e da manifestação da parte ré às f. 352, defiro o pedido de habilitação de Tereza de Paula Macena, com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91.Ao SEDI para retificação junto ao pólo ativo do feito.Int.

0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6) - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a empresa análoga, com o endereço correspondente, na qual pretende seja realizada a prova pericial..Pena: desistência da perícia.Int.

0000935-03.2005.403.6125 (2005.61.25.000935-2) - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP081339 - JOAO

COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001387-2) - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Mantenho a decisão agravada (fl. 365) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como ajudante geral (oficial caldeireiro e caldeireiro), no período de 01.03.1982 a 03.10.1990, na empresa TNL - Indústria Mecânica Ltda; e de caldeireiro, no período de 15.03.1991 a 06.05.1991, na empresa Comaquil Comércio e Representações de Máquinas Industriais Ltda ME; e de 08.05.1991 a 26.09.2001, também na empresa TNL - Indústria Mecânica Ltda, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-17.2006.403.6125 (2006.61.25.000020-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até o presente não houve informação do Juízo deprecado, oficie-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul-PR, solicitando-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para a realização de perícia médica. Int.

0000179-57.2006.403.6125 (2006.61.25.000179-5) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado nas empresas e períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação, em 31.08.2006, considerando-se a implementação do tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 29 dias. EMPRESAS PERÍODOS Usina São Luiz S/A de 01.07.1979 a 10.02.1983 Fernando Luiz Quagliato de 11.02.1983 a 30.06.1983 Usina São Luiz S/A de 01.07.1983 a 05.01.1987 Fernando Luiz Quagliato de 08.01.1987 a 31.03.1987 Usina São Luiz S/A de 01.04.1987 a 07.06.1993 Fernando Luiz Quagliato de 08.06.1993 a 20.01.1998 Usina São Luiz S/A de 01.02.1998 a 10.12.1998 Fernando Luiz Quagliato de 02.01.1999 a 27.10.2004 As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), estando isento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Carlos Alberto Moreira (CPF nº 033.746.238-08 e RG nº 12.387.192 SSP/SP); b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) data do início do benefício: 31.08.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 31.08.2006. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000519-3) - MARIA DE LOURDES EQUICI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Considerando-se a indicação do advogado dativo, Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP nº 212.750, pela Ordem dos Advogados do Brasil - 58ª Subseção (fls. 09-11) para o patrocínio da causa, nomeio-o como defensor da parte autora, e arbitro seus honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001035-8) - BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer e determinar a averbação, como tempo de serviço urbano, o período de 25.06.1977 a 08.03.1979, labutado pela parte autora na Cerâmica Fantinatti Ltda, e de 01.07.1979 a 01.04.1981, para o empregador Ozias Nunes Camargo, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Dada a isenção conferida ao INSS, somente a parte autora deve arcar com a metade das custas ex lege. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-86.2006.403.6125 (2006.61.25.001063-2) - BENEDITA DE FATIMA MARIANO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data 12 de julho de 2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Benedita de Fátima Mariano (CPF 316.356.358-96 e RG 12.773.004 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 12.07.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 12.07.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-63.2006.403.6125 (2006.61.25.001265-3) - MARIA DE LOURDES ALVES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-62.2006.403.6125 (2006.61.25.001278-1) - PAULO SERGIO DE CAMPOS BARROS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

0001408-52.2006.403.6125 (2006.61.25.001408-0) - LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo em 10.03.2006. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: LOURDES DOS SANTOS (representado por Dirce Alves dos Santos) b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 10.03.2006 (data do requerimento administrativo). d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e e) Data de início de pagamento: 26.05.2010. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada, eventual recurso deverá ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade comum desempenhada pela parte autora, como servente industrial, no período de 01.02.1972 a 01.11.1972, na empresa Onofre Antonio Pasquetta, e como ajudante de mecânico, no interlúdio de 01.01.1973 a 24.07.1975, na empresa U. Ito & Filhos Ltda. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001551-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-78.2006.403.6125 (2006.61.25.002137-0) - WELITON JUNIOR PEREIRA - INCAPAZ X TEREZA SILVA DE MORAES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-31.2006.403.6125 (2006.61.25.002166-6) - ANTONIO GALVANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto julgamento em diligência. Tendo em vista que a manifestação da contadoria do Juízo referiu-se tão somente a um único item do vasto pedido formulado pela parte autora, esclareça o INSS se opõe-se ao pedido de desistência de

todo o pedido formulado pelo autor em sua exordial ou tão somente em relação a questão da aplicação da OTN/ORTN.Intimem-se.

0002949-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002949-5) - DEVANI PIRES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002971-9) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como servente, na empresa São Luiz nos interlúdios (i) de 01.04.1982 a 14.11.1982; (ii) de 01.06.1983 a 16.10.1986; (iii) de 10.04.1987 a 21.07.1988; (iv) de 21.06.1989 a 21.06.1990; e (v) de 10.10.1990 a 19.07.1996, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-87.2006.403.6125 (2006.61.25.003184-2) - JURACY RAIMUNDO BORGES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 190-203), para eventual manifestação.Nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003505-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003505-7) - ALVARINA THEODORA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X RAFAEL FLOR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 502.854.683-1 - em favor da parte autora, a partir de 01.11.2006 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 17.12.2006 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez de 18.12.2006 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 37) até 20.03.2008 (data do óbito da autora - fl. 134). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Alvarina Theodora de Souza (CPF nº 040.684.228-00 e RG nº 20.097.597 SSP/SP) sucedida nos autos por Adriana Aparecida Flor da Silva (CPF nº 251.221.738-85 e RG nº 25.382.043-1 SSP/SP); Alex Aparecido Flor da Silva (CPF nº 329.316.818-30 e RG nº 30.730.468-1 SSP/SP) e Rafael Flor da Silva (CPF nº 221.823.508-02 e RG nº 28.948.906-4 SSP/SP);b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 502.854.683-1 - a partir de 01.11.2006 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 17.12.2006 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez de 18.12.2006 (data de realização da perícia médica judicial -

fl. 37) até 20.03.2008 (data do óbito da autora - fl. 134);c) data do início do benefício: 01.11.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 01.11.2006.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003527-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003527-6) - DOADI APARECIDO FARINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, rejeitada a preliminar processual (interesse de agir), julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Proceda-se a numeração dos autos, a partir da fl. 122.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003619-61.2006.403.6125 (2006.61.25.003619-0) - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 127-129), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-21.2006.403.6125 (2006.61.25.003751-0) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pelo autor, em regime de economia familiar, no Sítio Maria Izabel, localizado na Fazenda Floresta, em Bela Vista do Paraíso-PR, no período de 01.01.1971 a 31.08.1976.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000227-5) - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 109-110), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Considerando-se a indicação do advogado dativo, Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP nº 217.145, pela Ordem dos Advogados do Brasil - 58ª Subseção (fls. 06-07) para o patrocínio da causa, nomeio-o como defensor da parte autora, e arbitro seus honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-96.2007.403.6125 (2007.61.25.000685-2) - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve informação do Juízo deprecado sobre a realização da audiência designada para o dia 28/04/2010, expeça-se ofício solicitando-se informação acerca do cumprimento.Int.

0000699-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000699-2) - JOSE ADAO TAVARES(SP229214 - FABIO GOMES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, 1) ACOLHO a preliminar aventada pela União Federal de ilegitimidade passiva e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.447.559-8 em favor do autor, desde a data da injusta cessação do benefício previdenciário, ocorrida em 01.02.2007 - DCB (fl. 386). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início (restabelecimento) do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma dos artigos 406, do Código Civil, combinado com o 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal, e deduzindo-se as parcelas eventualmente já pagas.Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado da União, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a reinclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.447.559-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: José Adão Tavares - CPF nº 711.359.878-15 e RG nº 8.070.095 SSP/PR;b) benefício concedido: restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.447.559-8);c) data do início do benefício: 01.02.2007;d) renda mensal inicial: a ser apurado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 01.02.2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 502.641.569-1 (fls. 53-55) - em favor da parte autora, a partir de 01.01.2007 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 15.09.2008 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 16.09.2008 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 98).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Deverão ser deduzidos eventuais valores recebidos pela parte autora no âmbito administrativo.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Arbitro os honorários periciais do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP nº 82.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Cleusa Pedrosa da Silva (CPF nº 145.829.728-45 e RG nº 20.695.531 SSP/SP); b) benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 502.641.569-1 - a partir de 01.01.2007 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 15.09.2008 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 16.09.2008 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 98). c) data do início do benefício: 01.01.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 01.01.2007. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), em favor do autor, Francisco Carlos da Silva, desde a data do requerimento administrativo primitivo - 132.073.359-7 (DER: 20.03.2000, fl. 09). Fica assegurado ao autor optar, entretanto, pelo benefício previdenciário mais vantajoso, porquanto já se encontra na fruição de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-132.073.359-7), desde 11.05.2004, pela regra transitória. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal, e mediante compensação dos valores já auferidos. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Francisco Carlos da Silva (CPF Nº 037.624.188-88 e RG nº 10.696.106 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 20.03.2000; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 20.03.2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001523-3) - REGINA LUCIA NASCIMENTO X JOSUEL MENEGHETI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez de 25.09.2007 (data de elaboração do laudo da perícia médica judicial - fl. 47) até 01.11.2007 (data do óbito do autor - fl. 64). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Deverão ser deduzidos eventuais valores recebidos pela parte autora no âmbito administrativo. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Josuel Menegheti (CPF nº 120.223.268-06 e RG nº 19.623.311-2 SSP/SP) sucedido nos autos por Regina Lúcia Nascimento Menegheti (CPF nº 608.414.271-00 e RG nº 50.755.879-0 SSP/SP); b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez de 25.09.2007 (data de elaboração do laudo da perícia médica judicial - fl. 47) até 01.11.2007 (data do óbito do autor - fl. 64); c) data do início do benefício: 25.09.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 25.09.2007. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001703-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001703-5) - PERICLES CELSO MIGLIARI (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição das f. 97-103 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de DIONEIA MARIA STEVANIN MIGLIARI no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001705-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001705-9) - TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos das f. 86-90. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF às f. 92-94. Int.

0001750-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001750-3) - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X MARIA LUCIA NICOLosi CURY X MARIA APARECIDA BELTRAMI X MARIA LUCIA NICOLosi CURY X SALIM MATTAR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos das contas objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0001754-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001754-0) - EMILIA TURINI ULLIANA X NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X MAURICIO MARCELO TRINDADE X ARACY MACEDO PEREIRA X ANGELINA CARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 67. Int

0002127-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002127-0) - MARA ELIZABETH BLASCO AQUINO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer e determinar a averbação, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1968 a 31.12.1970, labutado pela parte autora na propriedade rural de sua família, localizada no bairro Água do Jacu, em Ourinhos-SP, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Dada a isenção conferida ao INSS, somente a parte autora deve arcar com a metade das custas ex lege. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que preceitua o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 125), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 132). A ré Nair dos Santos Ferreira nada vindicou. O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora, bem como da ré Nair dos Santos Ferreira (fl. 131). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 1º de setembro de 2010, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da co-ré Nair dos Santos Ferreira, da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por esta arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6) - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 24.05.2010 e 28.05.2010. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 140-150 (autora) e 156-157 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003409-73.2007.403.6125 (2007.61.25.003409-4) - NATALINO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-68.2007.403.6125 (2007.61.25.004347-2) - REGIANE CRISTINA FERMINO X ANGELINA PELOGIA FERMINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a nomeação do advogado dativo, Dr. Ivan José Benatto, OAB/SP nº 052.785 (fl. 28), arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000263-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000263-2) - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

000265-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000265-6) - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o período de contribuição individual controvertido (de 11.1980 a 10.1981; de 02.1982 a 07.1982; de 02.1983 a 09.1983; de 12.1983 a 01.1984; de 07.1984 a 04.1986; de 05.1987 a 06.1987; 11.1987; de 05.1988 a 06.1988; de 10.1988 a 11.1988; 01.1991 e 02.2004), bem como para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02.04.2004). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, até o advento do Código Civil, a partir de quando passa a incidir no percentual de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Orlando Tibúrcio (CPF nº 538.333.258-87 e RG nº 18.534.286 SSP/SP); b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) data do início do benefício: 02.04.2004; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 02.04.2004. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-56.2008.403.6125 (2008.61.25.000860-9) - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cautelas de praxe.

0001341-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001341-1) - DONIZETE MEDEIROS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, (a) ACOLHO a preliminar de carência da ação argüida pelo INSS, em razão da existência de coisa julgada, referente ao pleito de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no interlúdio de 27.05.1974 a 12.05.2000, e extingo o processo, com relação ao pedido em apreço, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 148-152), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001370-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001370-8) - MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, na empresa Usina São Luiz, referente ao período de 01.01.1975 a 31.12.1975.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001511-0) - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora auxílio-doença de 16.05.2008 (data do requerimento administrativo) até o prazo de 03 (três) meses, a contar da prolação da presente sentença. A parte autora deverá comparecer à Agência do INSS 15 (quinze) dias antes do fim do prazo, para agendamento da perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapacitada. Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte autora requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após reavaliação pericial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Deverão ser deduzidos os valores eventualmente recebidos pela parte autora no âmbito administrativo.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos

expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Marcia Pedro Pereira (CPF nº 145.761.268-22 e RG nº 25.381.873-4 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 16.05.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 16.05.2008.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0001607-06.2008.403.6125 (2008.61.25.001607-2) - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 60-73), para eventual manifestação.Nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculta às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001620-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001620-5) - ISAURINA FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO

NASCIMENTO FRANCO X MARIO NEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO NEVES DO NASCIMENTO X MARGARIDA DO NASCIMENTO SILVA X MANOEL EDUARDO NASCIMENTO X JOAO NEVES DO NASCIMENTO X APARECIDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do óbito do instituidor, ocorrida em 2.7.2007, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Isaurina Fernandes;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 2.7.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 28.5.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-50.2008.403.6125 (2008.61.25.001714-3) - SPRINTER SERVICE S/S LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à f. 171.Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 173, desentranhe-se a petição da f. 172, desvinculando-a da presente ação e vinculando-a aos autos da ação n. 0002573-03.2007.403.6125.Int.

0001742-18.2008.403.6125 (2008.61.25.001742-8) - ANA DA PALMA ANTONIO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afastada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-54.2008.403.6125 (2008.61.25.002147-0) - ANA GUIMARAES DOS SANTOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002531-0) - DANIEL GOMES AMORIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002589-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002589-9) - ADELINA SANCHES DOLICIA X ROSANA APARECIDA DOLICIA SANCHES(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a determinação de fl. 90, recebo a petição de fl. 92 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, a fim de promover a inclusão do co-réu Otávio Moraes da Silva no pólo passivo da demanda. Após, expeça-se o necessário para a devida citação. Int.

0003079-42.2008.403.6125 (2008.61.25.003079-2) - RITA MARTINS FERNANDES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 570.192.141-3 - em favor da parte autora, de 22.04.2008 (data da injusta cessação administrativa - fl. 11) até 07.07.2008 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 08.07.2008 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 13). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Wilson Galdino Damasceno (CPF nº 710.008.878-04 e RG nº 6.495.178-9 SSP/SP); b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 570.192.141-3 - de 22.04.2008 (data da injusta cessação administrativa - fl. 11) até 07.07.2008 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 08.07.2008 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 13); c) data do início do benefício: 22.04.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculado

pelo INSS;e) data de início de pagamento: 22.04.2008.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003820-82.2008.403.6125 (2008.61.25.003820-1) - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela parte autora à f. 104, considerando suficientes para a verificação da prevenção indicada as cópias acostadas às f. 79-101.Todavia, faculto à parte autora, a fim de afastar a prevenção, a juntada aos autos dos extratos que instruíram a ação n. 89.0038720-0, o que deverá ser providenciado pela própria parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003822-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003822-5) - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE X FELIPE FERREIRA BREVE X RENATO FERREIRA BREVE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora acerca da referência que faz à co-titularidade da conta n. 0327.013.00004184-5, em face dos extratos da conta n. 0327.013.00004181-5 encartados às f. 24-26, bem como cumpra integralmente a decisão das f. 37-38, devendo, ainda, manifestar-se sobre as prevenções indicadas às f. 28-29 (f. 34 e 46-52).Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003885-77.2008.403.6125 (2008.61.25.003885-7) - IOSHITO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo as petições das f. 65-72 e 78 como emenda à inicial.Ao SEDI para anotação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Intimem-se as partes sobre a distribuição deste feito no Juízo Federal em Ourinhos.2. Nada obstante a não oposição da ré quanto ao mérito do pedido, intimem-se as parte para eventual requerimento de provas.Após, tornem os autos conclusos.

0000007-13.2009.403.6125 (2009.61.25.000007-0) - CLAUDETE ABUJAMRA HAGE X FABIOLA ABUJAMRA BERNARDELLI SILVESTRE X ROBERTA BARBI ABUJAMRA X JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 0327.013.0000, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72% e pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 25.209,25 (vinte e cinco mil duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 05/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas do processo satisfeitas na fl. 09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. .PA 1,10 Para a realização da perícia MÉDICA INDIRETA, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira- CRM/SP 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados depositados nesta secretaria pela autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.De outra parte, formulo, ainda como quesito do Juízo o seguinte: com base nos documentos constantes dos autos é possível fixar data de início da incapacidade do segurado? qual seria? Intime-se o perito nomeado para retirar os autos.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

0000570-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000570-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-97.2009.403.6125 (2009.61.25.000952-7) - JOSE LUIZ NETO(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora às f. 95.Int.

0002181-92.2009.403.6125 (2009.61.25.002181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)) DEOLINDO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nos autos o alegado à f. 37.Int.

0002636-57.2009.403.6125 (2009.61.25.002636-7) - APPARECIDA SANCELLA RAMALHO(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a emenda à inicial requerida às f. 29-37, providencie o patrono da ação a qualificação das partes que pretende sejam incluídas no pólo ativo da ação, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002745-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002745-1) - MARIA DE LOURDES CALEGARI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de falta de documento essencial e de comprovação de recolhimento do tributo, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 10 (dez) anos, contados do ajuizamento desta ação, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda quando do recebimento de complementação de aposentadoria, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme fundamentação. Condeno a União, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais a ser reembolsada a autora pela União, acaso recolhida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificados os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de falta de documento essencial e de comprovação de recolhimento do tributo, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 10 (dez) anos, contados do ajuizamento desta ação, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda quando do recebimento de complementação de aposentadoria, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme fundamentação. Condeno a União, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais a ser reembolsada a autora pela União, acaso recolhida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificados os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9) - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de falta de documento essencial e de comprovação de recolhimento do tributo, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 10 (dez) anos, contados do ajuizamento desta ação, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda quando do recebimento de complementação de aposentadoria, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme fundamentação. Condeno a União, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais a ser reembolsada a autora pela União, acaso recolhida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificados os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003250-1) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização da prova pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré, depositados nesta secretaria e a indicação do seu assistente técnico, Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010 às 14h40min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 26, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003387-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003387-6) - AIRTON PEREIRA X ANTONIO APARECIDO ROCHA X ANTONIO GOMES FIGUEIRA X BENEDITO DE CAMPOS X CLAUDINEI VENANCIO X JEZO PEDRO DOS SANTOS X OTAVIO AFONSO X TEREZINHA DA SILVA VENANCIO X VALDIR DOS SANTOS X WALDIR GOMES DOURADO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos termos de adesão juntados pela CEF às f. 139-151. Int.

0003513-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003513-7) - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e termos de adesão das f. 150-158. Int.

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de falta de documento essencial e de comprovação de recolhimento do tributo, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 10 (dez) anos, contados do ajuizamento desta ação, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda quando do recebimento de complementação de aposentadoria, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme fundamentação. Condene a União, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais a ser reembolsada a autora pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificadas os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003526-5) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Verifico que não há relação de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos os extratos das contas objeto da presente ação. Int.

0003725-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003725-0) - ADILSON GUILHERME ASSUNCAO X ALFREDO MARTINI X APARECIDA DE JESUS X DONATO BATISTA X GUIDO CARDOSO MACHADO X JANET SORSE X JOAO DEL CHICO X JOEL BATISTA X RONALDO ANTUNES GOES X VALMIRO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e termos de adesão das f. 150-160. Int.

0003837-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003837-0) - DALVA DE PAIVA CUNHA X EVA DE OLIVEIRA LUIS X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X JOAO BATISTA X NEUZA DE JESUS CRESCENCIO X NEUSA PAIVA SOARES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO BENVINDO X ROBERTO CARDOSO X

VERA LUCIA MARCELINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 162-172Int.

0003839-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003839-4) - CATIA REGINA ESPARANCA DOS SANTOS FERREIRA X CLEONICE INACIA DE JESUS X ISMAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X LUIZ TIBURCIO APARECIDO X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO CARDINALLI X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALLI X MURILO PEDRO LUCIANO X OSCAR SUDO POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, consoante informação da secretaria da f. 127, bem como sobre os documentos acostados às f. 128-129, no prazo legal.Int.

0003869-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003869-2) - AKI IJIMA - ESPOLIO (MARIA IJIMA) X MARIA IJIMA X YUKIKO IJIMA MIYANO X KAZUE NAKAMURA X MISTUCO YOKOO X YOSHIKI IJIMA X EMILIA IJIMA OGASSAWARA X JULIO IJIMA X CECILIA IJIMA SAITO(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da petição de fl. 64, e os documentos acostados na petição inicial, dê-se regular prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré (CEF) apara, querendo, responder. Intime(m)-se.

0004013-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004013-3) - ALCINO GARCIA MIRANDA X AMARILDO GONCALVES DURAO X CLOVIS DOS REIS PEREIRA X EVARISTO DOS SANTOS X JOSE JORGE DO NASCIMENTO X LUIZ CUSTODIO RAMOS X LUIZ DOS SANTOS BORGES X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X ORIVALDO GOMES DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termos de adesão das f. 144-152. Int.

0004079-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004079-0) - ANTONIO DE SOUSA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X APARECIDO BUENO DOS SANTOS X APARECIDO LEONEL DA SILVA X DORIVAL SABINO X JOSE DONIZETE DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTI X MARCO ANTONIO DA SILVA X ROQUE JOLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termos de adesão das f. 133-143.Int.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO

Visto em inspeção 24 a 28/05/2.0101. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos Autores acima nominados contra a pessoa jurídica de direito internacional UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIENCIA E A CULTURA, em face do evento morte do filho dos autores em 20 de novembro de 2.006, enquanto prestava serviços para a ré.2. Considerando que a União veio aos autos para requerer a declaração de imunidade, jurisdição e execução, da UNESCO (fls. 241/146), vieram os autos conclusos para despacho. Razão, contudo, não assiste, em princípio, a União. Explico. Trata-se da chamada Teoria da Imunidade de Jurisdição Soberana ou doutrina da imunidade estatal a jurisdição estrangeira. No caso, tenho para mim que o território brasileiro, o local em que ocorreu o evento morte do filho dos autores, configura-se competente para processar e julgar esta ação de indenização (artigo 88, inciso III, do CPC). Outrossim, o privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros (STF, AgRg RE nº 222.368-4/PE, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 14.02.2003). Ademais, não se deve esquecer que, mesmo vislumbrando-se, em tese, a incidência ao réu, pessoa jurídica de direito estrangeiro, das imunidades de jurisdição e execução a obstaculizar o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado brasileiro, cumpre não olvidar a prerrogativa soberana dos Estados de renúncia a mencionados privilégios. A propósito: COMPETENCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA CONTRA ORGÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO. INEXISTENCIA. COMPETENCIA RECURSAL ORDINARIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CR/88, ARTIGO 105, INC. 02, LETRA C. COMPETENCIA DECLINADA. 1. O PRINCIPIO DA IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO E RELATIVIZADO HODIERNAMENTE, EM LITIGIOS DECORRENTES DE RELAÇÕES ROTINEIRAS ENTRE O ESTADO ESTRANGEIRO E OS CIDADÃOS DO PAIS EM QUE ESTE ATUA, COMO NO CASO EM TELA, EM SE TRATANDO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. 2. FIRMADA A COMPETENCIA ORIGINARIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, O CONHECIMENTO DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DESTA COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME

REGRA CONSTITUCIONAL INSERTA NO ARTIGO 105, INC. 02, LETRA C DA CARTA DE 1988. 3. DECLINADA A COMPETENCIA PARA O STJ.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) OSVALDO MOACIR ALVAREZ, TRF4) Desta forma:(a) Cite-se a ré UNIESCO para responder, querendo. (b) Admito a União como assistente simples da ré. Anote-se nos registros processuais.(c) Em face da decisão de fls. 170/172, exclua-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo do pólo passivo. Cite-se. Intimem-se.

0004254-37.2009.403.6125 (2009.61.25.004254-3) - ALBERTO CARLOS RAZZE X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDECIR GOMES DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Em que pese o alegado às f. 42-43, determino que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial da ação 2000.61.019.026384-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004258-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004258-0) - ADALTO GONCALVES DURAO X WALDIR GOMES MOREIRA X ULYSSES BARBOSA MORAES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 69-72.Int.

0004260-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004260-9) - APARECIDO TEIXEIRA X MARISA NUNES VIEIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 63-65.Int.

0004261-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004261-0) - MOISES RODRIGUES PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA LOPES FILHO X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termos de adesão das f. 81-83. Int.

0004315-92.2009.403.6125 (2009.61.25.004315-8) - AILTON PEREIRA DE ASSIS X ANGELA MARIA SOARES X VERA LUCIA FERREIRA TICIANELLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 67-69.Int.

0004317-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004317-1) - JOSE DE MORAES X LEONILSON APARECIDO MARINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA BERTOCCI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termos de adesão das f. 73-75. Int.

0004322-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004322-5) - ANISIO DE CAMPOS X DENILSON DA SILVA X ORLANDO DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termos de adesão das f. 71-73. Int.

0004331-46.2009.403.6125 (2009.61.25.004331-6) - ALMIR ALBERTO DE SOUZA X BENEDITA VICENTE CORREA BASILIO X CLAUDIO PEDROSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo co-autor, Cláudio Pedroso (fl. 40), e em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Ao SEDI para as anotações de praxe.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais autores.Cite-se a ré (CEF).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004369-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004369-9) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X CLAUDINEI BARROS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS VELO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termos de adesão das f. 73-75. Int.

0000052-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000052-6) - APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES X SIMONE MARIA LEME X QUITERIA FLORENCIO DOS SANTOS COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E

SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 77-78.Int.

0000054-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000054-0) - ADEMIR APARECIDO JORGINA X ADEMIR FURTADO X JOSE LUIZ SILVESTRINI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 72-75.Int.

0000055-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000055-1) - IRACEMA DA SILVA LOPES X JESUEL LOPES X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termo de adesão das f. 67-68.Int.

0000116-90.2010.403.6125 (2010.61.25.000116-6) - JOAO BATISTA BRIZOLA X JOSE LUIZ DIAS X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termos de adesão das f. 74-78.Int.

0000119-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000119-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termo de adesão das f. 69-70.Int.

0000159-27.2010.403.6125 (2010.61.25.000159-2) - JAIME BATISTA ROSA X JOSE FELIX X MARCELINO ANACLETO DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo co-autor, Jaime Batista Rosa (fl. 35), e em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para as anotações de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais autores. Cite-se a ré (CEF). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000434-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000434-9) - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

0000446-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000446-5) - ANTONIO DE ALMEIDA (ESPOLIO) X NELSON POLETTI X ROBERTO DONIZETI FONSECA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição da f. 43-44 como emenda à inicial. Ao SEDI para a exclusão do ESPÓLIO DE ANTONIO DE ALMEIDA e inclusão de JOÃO VITOR DAMASCENO DE ALEIDA no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000531-73.2010.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

0000543-87.2010.403.6125 - ANISIO PEREIRA ALVES X CARLOS VIEIRA DE AQUINO X RAMIRO PEDROSO DA LUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho da f. 37, manifestado-se especificamente sobre a prevenção em relação à ação n. 97.0058890-4, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000563-78.2010.403.6125 - APARECIDA AUGUSTINHA DA SILVA X JAIR LEME X PEDRO HENRIQUE CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA

BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000565-48.2010.403.6125 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

0001014-06.2010.403.6125 - EUNICE BERNARDINA VICIOLI X ANDERSON KENJI NAKAMURA X AUGUSTA AZEVEDO PALMAS (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

0001114-58.2010.403.6125 - ELIZABETH CALEGARI CUGINI (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro a apresentação dos quesitos apresentados pela parte autora às f. 18-20, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré, a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Viviane Batista da Silva. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001115-43.2010.403.6125 - PAULO NATAL CORREIA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização referente a representação processual, bem como a juntada de documentos de identificação pessoal. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0001118-95.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X LEONICE MATEUS CANDIDO X MARIO PARRA ARISA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001122-35.2010.403.6125 - CLEUZA MARIA DE LIMA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001128-42.2010.403.6125 - JOAO SMOKOVITZ (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 282, incisos III, IV e VI do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a-) declinar quais os períodos que o INSS teria deixado de considerar a insalubridade, os quais, segundo a alegação firmada, ensejaria o reconhecimento da atividade como especial; b-) especificar o pedido para detalhar quais os critérios de concessão do benefício previdenciário que pretende revisar; c-) providenciar cópia integral do procedimento administrativo consignado na inicial, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, Intimem-se.

0001166-54.2010.403.6125 - MARIA CONCEICAO PAULINO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização do estudo social, nomeio a assistente social Viviane Batista da Silva. Defiro a apresentação de quesitos da parte autora às f. 18-19, facultando a indicação de assistente técnico. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003286-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-65.2002.403.6125 (2002.61.25.000679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LOURDES ALVES FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

0000141-40.2009.403.6125 (2009.61.25.000141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001251-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Diante do exposto e, ademais, da concordância do impugnado, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa no importe de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 2796), indefiro o pedido de substituição dos bens sequestrados formulado por Joaquim Fernandes Zuniga (fls. 2740-2743), e reedito os fundamentos esposados pelo órgão ministerial como razão de decidir. Ressalto, outrossim, que não há qualquer fundamento jurídico, e de fato, para determinada pretensão. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8)) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAI (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento das NFLDs nº 35.368.405-8, 35.368.406-6, 35.368.408-2, 35.368.413-9 e 35.368.416-3, com a conseqüente extinção da execução. Para tanto, alegam, em suma, a ausência de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, uma vez que o presente feito foi ajuizado enquanto ainda pendiam de discussão na esfera administrativa. Defendem a decadência, pois os débitos foram lançados depois de superado o prazo de cinco anos. Defendem, ainda, não incidência de juros e de multa moratória em face de liquidação extrajudicial e ilegalidade da taxa Selic, natureza confiscatória da multa aplicada. No mais, sustenta a ilegalidade das contribuições exigidas. Instrui-se o feito com documentos (fls. 90/134). Recebidos os embargos (fl. 135), o INSS apresentou sua impugnação (fls. 139/166) sustentando a legalidade na constituição e atualização das NFLDs, além da multa e dos juros equivalentes à taxa SELIC, pugnando pela improcedência dos embargos. Carreou documentos (fls. 167/236). Em réplica (fls. 238/239) a parte embargante reitera os termos da inicial e requer a juntada aos autos dos procedimentos administrativos que deram azo às certidões de dívida ativa. Pela decisão de fl. 243, esse juízo determinou a requisição dos procedimentos administrativos, tendo o INSS esclarecido que os mesmos são volumosos, requerendo seja designado dia e hora para sua exibição em secretaria, ocasião em que a embargante poderia extrair as cópias que julgasse necessárias (fls. 252/253). Foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para a disponibilização dos procedimentos administrativos. Os procedimentos administrativos foram apresentados em secretaria e a embargante foi intimada a indicar as peças que pretendia fossem trasladadas (fl. 289), sem que a mesma se manifestasse (fl. 299). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, com esteio no parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. A defesa apresentada pela parte embargante engloba débitos objetos de 5 CDA's, sendo que algumas das defesas são comuns aos cinco títulos. Dessa feita, passo a análise dos argumentos comuns: DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. A embargante defende a ausência de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que instruíram a inicial sob o argumento de que as mesmas, quando do ajuizamento do feito, ainda eram objeto de discussão administrativa. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo se utilizar de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Ate-mo-nos à primeira opção, ou seja, a impugnação administrativa do débito lançado. Diz o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Por meio da impugnação, dá-se ao contribuinte a faculdade de interferir na formação de um título executivo (a certidão de dívida ativa, extraída com base no lançamento efetuado). Nos ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ela enseja, no curso do procedimento administrativo, controlar a regularidade e a correção do ato administrativo, atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez. (comentários à obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 843). Ao apresentar sua defesa, ou reclamação contra o lançamento, o contribuinte estará provocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é cobrado, até que a matéria em discussão venha a ser decidida em definitivo, segundo os termos do inciso retro mencionado, que não apresenta qualquer tipo de condicionamento para a efetivação deste efeito suspensivo. Ainda nos dizeres de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, aquele ente que condiciona a suspensão do crédito tributário ao depósito acaba por violar o texto do CTN: (...) aplica o princípio do solve et repete, incompatível com a ordem jurídica nacional, somente atribuindo efeito suspensivo à impugnação acompanhada de prévio depósito. Tal praxis é ofensiva à regra do CTN, que concede, independentemente do depósito, efeito suspensivo às impugnações e estabelece ilimitada faculdade ao ente estatal para regular prazo e condições em que ele se dá. As leis federais, estaduais ou municipais não podem negar efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Aliás, o CTN só faz consagrar norma de raiz

constitucional, portanto inafastável mesmo por meio de lei complementar.(Ob. Cit., pág. 841).Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.Dessa feita, não se poderia ajuizar executivo fiscal fundamentado em débitos que ainda estariam sendo discutidos judicialmente.Entretanto, no caso dos autos, não há prova do quanto alegado. A embargante não comprova a interposição de recurso em face das NFLD's e tampouco que, ao tempo do ajuizamento, ainda se aguardava julgamento.Em sua manifestação, o INSS esclarece que houve recurso administrativo por parte da embargante, ao qual não foi dado processamento por falta do depósito prévio de 30% (trinta por cento). A embargante impetrou mandado de segurança, sendo que a liminar não foi apreciada por esse juízo, de modo que a exigibilidade do crédito não estava suspensa, não havendo óbice ao ajuizamento do feito executivo.DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIALAlega a embargante que, por estar em liquidação extrajudicial, não poderia ver contra si correrem juros de mora e nem multa moratória, nos termos da Lei nº 6024/74.As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória, nem a limitação dos juros moratórios, posteriores à data da liquidação judicial, à hipótese de existência de saldo positivo no ativo da sociedade.A Lei de Falências vigente à época - Decreto-lei n. 7.661/45 - em seu art. 1º, considerava como sujeito passivo da falência o comerciante, assim como a atual Lei 11.101/05, que a revogou, atribui essa condição ao empresário e à sociedade empresária. No mesmo sentido, a norma insculpida no art. 982, único c/c art. 1093, do Código Civil de 2002, corroborando a natureza civil das referidas sociedades, razão pela qual não lhes são aplicáveis os preceitos legais da Lei de Quebras às cooperativas.Por estas razões jurídicas, improcede a pretensão da embargante de excluir os juros moratórios e a multa moratória.Acerca do tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. MULTA. JUROS. FALÊNCIA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica, por analogia à lei de falências, a dispensa da multa e dos juros à sociedade cooperativa em liquidação. 2. Provido o apelo, a fim de que sejam mantidos no executivo fiscal a multa e os juros moratórios.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670990018664 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF400143892 D.E. DATA: 11/04/2007 MARIA HELENA RAU DE SOUZA)DA TAXA SELIC e MULTAAfigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional e, no caso, ao INSS, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incide e incide os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(TRF-3 Proc: AC nº: 0399089188-9 Ano: 1999 UF: SP Turma: Terceira Apelação Cível - 531299 Fonte: DJU Data: 03/04/2002 pg: 399; Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)Não se diga que se deveria observar o limite de

juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital, descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. Não merece guarida o argumento de que a multa de mora é excessiva, devendo ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento) previsto no art. 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei n. 9.298/96. Destaque-se que não há relação de consumo entre a parte embargante e o embargado no que tange ao cumprimento das obrigações previdenciárias, razão pela qual é despicie da invocação da legislação consumerista, no caso em apreço. Cumpre asseverar que o percentual aplicado mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres públicos do valor do tributo devido constitui ato lesivo à coletividade e justifica-se como causa da sanção em tela que visa inibir a inadimplência. A multa de mora não visa a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica, intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao comando legal, e não na conjuntura econômica. Outrossim, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferia nova redação à Lei 8.212/91, em seu art. 35, inciso III, letra c, previa expressamente a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento). A propósito: após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento. E, com o advento da Lei 9.876, de 26.11.1999, tal percentual foi majorado para 80% (oitenta por cento): Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: ...c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.... 4o Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. Como se afere das CDAs, o embargado observou a referida legislação. Assim, não há que se falar em qualquer excesso cometido pelo embargado. Nesse diapasão: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO OU OFENSA AOS ARTS. 202 DO CTN E 2º, 5º, DA LEI 6830/80 - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No período que antecede a vigência da Lei 8213/91, o prazo para constituição do crédito previdenciário era de cinco anos (Súmula 108 do extinto TFR e art. 173 do CTN). 2. Constituído o crédito previdenciário, com a notificação de lançamento, o devedor foi citado dentro do prazo prescricional, que era de cinco anos (CF/88 e art. 174 do CTN). 3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. Recurso da embargante improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3. Apelação Cível 878460. Processo 200303990168292-SP. 5ª T. Data da decisão 20/10/2003. Documento: TRF300079408. DJU 16/12/2003, p. 649. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão unânime) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA CDA. JUROS. ESPECIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA POIS QUE REVOGADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. 1. A CDA discriminou as parcelas devidas bem como a fundamentação legal (forma de cálculo) dos juros de mora de maneira a possibilitar a defesa da parte executada. Inexiste vício formal. 2. A nova penalidade imposta pela MP 1.571/97, convertida na Lei 9.528/97, encontra óbice na sua revogação. A Lei em vigor aplica penalidade ainda mais severa ao prever a multa de 80%. 3. A multa aplicada na CDA não tem caráter confiscatório pois visa desestimular a sonegação fiscal. 4. Remessa oficial, tida por interposta, provida. 5. Apelação da embargante improvida. (TRF1. Apelação Cível 01000870722. Processo 199801000870722-MG. 4ª T. Data da decisão: 21/05/2002. Documento TRF100132821. DJ 08/07/2002, p. 03. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Decisão unânime) Analisados os argumentos de defesa comuns aos cinco títulos, passo, nesta seara, a analisar cada um deles: CDA Nº 35.368.405-8 Diz a embargante que a ela foi imputada a infração ao quanto disposto no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, por apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as

contribuições previdenciárias. Argumenta que as irregularidades apontadas foram saneadas, de modo que a multa deve ser relevada. Determina o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 que: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A não observância do dever legal de colaborar com a fiscalização enseja a aplicação de multa, tal como prevê o artigo 284, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3048/99: Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: (...)II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; Não há prova nos autos, ainda, da existência de circunstância atenuante, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3048/99. O saneamento das irregularidades apontadas nada mais é do que uma obrigação da empresa, não sendo causa legal de exclusão ou mera atenuação da multa então aplicada. A CDA em comento permanente tal como formalizada. CDA Nº 35.368.406-6 Diz a embargante que contra si foi lavrado auto de infração por ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS. Argumenta que antes mesmo da lavratura do auto de infração, já havia retificado sua contabilidade, com a criação de contas específicas para 2001 e formalizado confissão de débito junto ao Embargado, de modo que a multa aplicada não teria razão de ser. Determina o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 que: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; A não observância do dever legal de colaborar com a fiscalização enseja a aplicação de multa, tal como prevê o artigo 284, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3048/99. A embargante alega que retificou o erro antes do ato de fiscalização e, assim o fazendo, acabou por confessar o débito, o que excluiria a incidência da multa. Determina o artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A multa aplicada no caso em análise não se confunde com a multa moratória decorrente no atraso do pagamento do tributo devido. Cuida-se, sim, pela multa decorrente da não observância de um dever acessório, a ela não se aplicando os termos da denúncia espontânea. A CDA permanece tal como formalizada. CDA Nº 35.368.408-2 Diz a embargante que foi lavrada multa por ter apresentado GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas, omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Argumenta que corrigiu os erros apontados, subsistindo apenas o relacionado ao código do FPAS de 787, em que a embargante está incluída na atividade de agroindústria, uma vez que entende que não preenche os requisitos do código 795, nos moldes da autuação do fiscal. Determina o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 que: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A não observância do dever legal de colaborar com a fiscalização enseja a aplicação de multa, tal como prevê o artigo 284, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3048/99: Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: (...)II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; O saneamento das irregularidades apontadas nada mais é do que uma obrigação da empresa, não sendo causa legal de exclusão da multa então aplicada. Não obstante, esclarece o embargado que o saneamento das irregularidades ocasionou a atenuação do percentual de multa aplicado. Em relação ao código do FPAS, entende a embargante que exerce a atividade de agroindústria, código 787, uma vez que não preenche os requisitos do código 795, nos moldes da autuação do fiscal. Não obstante seus argumentos, vê-se da decisão proferida em sede administrativa que a multa relativa ao preenchimento incorreto do campo FPAS foi excluída, devendo ser objeto de auto de infração específico, pois sobre o tema a ora embargante já ajuizou ação judicial, em trâmite perante a Subseção de Campinas - fl. 187/188. CDA Nº 35.368.413-9A) Da alegação de decadência Argumenta o embargante que em relação a parte dos períodos constantes na autuação, já ocorrera a decadência do direito da autarquia previdenciária apurar e lançar seus débitos, pois não observado o prazo quinquenal. Tenho que a questão relativa ao prazo para a autarquia previdenciária apurar e lançar seus débitos merece ser melhor analisada. Com efeito, reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de decadência tributária. O CTN foi, assim, recepcionado pelo novo sistema constitucional, com eficácia de Lei Complementar, sendo que seu artigo 150, parágrafo 4º, estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública constituir seus créditos. Resta saber se lei ordinária teria o condão de alterar tal prazo, a teor da brecha eventualmente aberta por sua redação, na medida em que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador (...). Entendo que, em se tratando de norma veiculada por meio de lei complementar, refere-se, logicamente, a outra lei complementar. Tenho, desta feita, que lei ordinária - a exemplo da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45 - não poderia alterar prazo decadencial. Sobre o tema, cite-se os ensinamentos de ELCIO FONSECA REIS, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 63: (...) Assim, por imposição da Carta Constitucional decadência e prescrição são temas próprios para serem tratados por Lei Complementar de Direito Tributário, valendo como normas gerais, não cabendo ao intérprete restringir o alcance deste dispositivo, excluindo esta ou aquela matéria do campo das normas

gerais.(...)Portanto, extreme de dúvida se pode afirmar que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer prazo de decadência e de prescrição diversos daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que faz o papel das normas gerais, em prejuízo dos contribuintes, extrapolou em seus limites materiais, infringindo a Carta Constitucional, sendo, por isso e neste pormenor, inconstitucional (p. 51).Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRECHE INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO. ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 616.348/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.10.2007), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, o qual previa o prazo decadencial de dez anos para o INSS apurar e constituir seus créditos. Isso, porque as contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, possuem natureza tributária, de maneira que deve ser observado o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal - no sentido de que as normas gerais de legislação tributária acerca de prescrição e decadência devem ser reguladas por lei complementar. (...) (RESP 439133 - 200200665800 - Primeira Turma do STJ - RELATORA DENISE ARRUDA - DJE em 22.09.2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. ARTIGO 45, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (AI NO RESP 616.348/MG). 1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, b, que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias. 2. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, 4º, ambos do Codex Tributário (recepcionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. 3. Deveras, a Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 15 de agosto de 2007, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348/MG, perfilhou o entendimento de que: As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007). 4. (...)7. Recurso especial do INSS desprovido.(RESP 812796 - 200600126393 - Primeira Turma do STJ - RELATOR LUIZ FUX - DJE 29.05.2008)Este, inclusive, o sentido da Súmula Vinculante nº 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Tira-se dos autos do executivo fiscal que a CDA 35.368.413-9 se refere a débitos lançados em 26 de junho de 2001, sendo que o lançamento abrangeu dívidas do período de janeiro de 1991 a dezembro de 1998.Dessa feita, ante o reconhecimento da vigência do prazo quinquenal para a autarquia previdenciária exercer seu direito de apurar e lançar seus débitos, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da decadência do direito de lançar valores em aberto em data anterior a 26 de junho de 1996.Segue a análise, assim, dos lançamentos não fulminados pela decadência.B) Autônomos em folhaAlega que contratou prestação de assistência médica aos empregados, defendendo que os pagamentos realizados não integram o salário-de-contribuição, nos termos da letra q do Parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8212/91.Tira-se dos termos do julgamento administrativo que a embargante se confunde sobre o presente fato gerador. Consta na fl. 208 que a impugnante comete lamentável equívoco ao reportar-se ao parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8212/91, na pretensão de ilidir a cobrança em tela. De fato, não há que se confundir a parcela não integrante do salário-de-contribuição, relacionada na alínea q do referido dispositivo legal, com a retribuição devida a segurados autônomos por serviços de medicina do trabalho, sujeita à incidência da contribuição exigida nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96. Cuida-se, assim, da chamada contribuição do salário-educação.Como se sabe, o salário-educação foi instituído pela Lei nº 4.440/64, art. 1º, com a finalidade de complementar as despesas públicas com a educação elementar, estando sua alíquota fixada pelos seus artigos 3º e 8º, in verbis:Art. 1º. É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.Art. 3º. O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada

empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no artigo 2º. Parágrafo 1º. A contribuição de que trata este artigo corresponderá a percentagem incidente sobre o valor do salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Art. 8º. Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e valores relativos a esta lei: III - dois por cento para contribuição devida pelas empresas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º. Posteriormente, a alíquota foi reajustada pela Lei nº 4863/65 para o percentual de 1,4%. O salário-educação veio a ser erigido ao patamar constitucional através do artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, determinado às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigação de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes entre 7 e 14 anos ou a obrigação de contribuir com o salário educação: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filho destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Havia, pois, um caráter alternativo: ou as empresas mantinham o ensino primário gratuito a seus funcionários e filhos ou pagam a contribuição do salário-educação, motivo pelo qual estava afastado seu caráter tributário (como se sabe, por tributo entende-se a obrigação compulsória de pagar uma determinada prestação pecuniária). Com base nesta norma constitucional, foi editado o Decreto nº 1422/75 que, por sua vez, atribuiu ao Poder Executivo a competência para fixar ou alterar a alíquota da contribuição - na verdade, houve uma delegação apenas para a alteração da alíquota, já que esta já vinha fixada pela Lei 4.440/64, modificada pela Lei 4863/65, não havendo, pois, que se falar em contribuição nova. Art. 1º..... Parágrafo 1º. O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação a seus titulares, sócios diretores e aos empregados independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva. Parágrafo 2º. A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau. Em conseqüência, vimos editado o Decreto nº 76.923/75 que fixou a alíquota do salário-educação em 2,5%, incidente sobre a folha de salários (art. 15). Este decreto veio a ser revogado pelo Decreto nº 87.043/82, que, por sua vez, manteve a mesma alíquota (art. 3º). Poderia tê-lo feito? Sim, já que o artigo 55, II da Emenda Constitucional nº 1/69 permitia a expedição de decretos-lei sobre finanças públicas (na qual se enquadra o salário-educação, de acordo com o voto do Ministro Moreira Alves, no RE nº 83.662), e o artigo 21, por sua vez, permitia ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas e bases de cálculo das contribuições. Assim sendo, há de se reconhecer a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1422/75, à época em que editado. No atual sistema constitucional, a contribuição do salário-educação está prevista no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, constituindo fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Parágrafo 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Através da recepção, fenômeno pelo qual a nova ordem jurídica abarca e mantém os efeitos de normas jurídicas eficazes perante a ordem constitucional pretérita, a contribuição do salário-educação, tal qual instituído na Constituição anterior, veio perfeitamente e se compatibilizar com a CF/88. Não merece prosperar o argumento de que o artigo 25, em seu inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veio a revogar tal exação. Dispõe tal artigo: Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da data da promulgação da Constituição, sujeito esse prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem à órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa. Ora, da análise deste dispositivo, depreende-se que foram revogadas APENAS as autorizações (os dispositivos legais que atribuam ou deleguem), ou seja, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, não pode mais o Poder Executivo praticar atos com base em tais autorizações. Mas não foram revogados os atos praticados anteriormente com bases nessas autorizações. Através do artigo 25 do ADCT, foram eliminadas tão-somente as faculdades, e não os atos praticados com base em tais faculdades, quando ainda em vigor. Da Constituição Federal para frente é que se mostra imprescindível a observância da legalidade estrita, não havendo que se cogitar da revogação de atos praticados com base na Constituição anterior, e recepcionados por esta. Neste sentido, cite-se parte da decisão da eminente Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região, Dra. Annamaria Pimentel, proferida nos autos da MC nº 97.03.084472-3/São Paulo, DJ de 09 de março de 1998:(...) Entretanto, com o advento da CF/88, expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação (art. 25, do ADCT), todos os dispositivos que atribuísem ou delegassem, ao Poder Executivo, competência atribuída, pela Constituição, ao Congresso Nacional, estariam revogados. Essa previsão não se aplica, ao que entendo, ao Decreto-Lei nº 1422/75, por não se configurar em ato delegado, mas originário do Poder Executivo, nos termos do artigo 55, II da CF/67, pelo fato de dispor sobre finanças públicas. Mas, ainda que se tratasse de ato delegado, na hipótese de alterar alíquotas e bases de cálculos de contribuições de natureza tributária, esse ato, já praticado, não poderia ser invalidado, por ter sido expedido sob o manto da Constituição passada. Assim, o Decreto-lei nº 1422/75 foi recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, assim como o decreto nº 87.043/82, que o regulamentou, prevendo a alíquota de 2,5%, em virtude de previsão expressa da contribuição do salário-educação no artigo 212, parágrafo 5º da CF/88 e por força do artigo 34, parágrafo 5º do ADCT. Oportuno citar a lição de MICHEL TEMER, em seu livro Elementos de Direito Constitucional, de que a nova

ordem constitucional, com o objetivo de dar continuidade às relações sociais sem a necessidade de refazer todos os atos legislativos até então vigente, aproveita-os dando-lhes novo fundamento e, no mais das vezes, nova roupagem:(...) com o advento da nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem passar a ter natureza de leis ordinárias; decretos podem obter características de leis ordinárias. Devidamente recepcionada a legislação anterior e não revogada pelo artigo 25 do ADCT, o Poder Executivo houve por bem em editar a medida provisória 1518/96 com a única finalidade de compilar toda a legislação já existente sobre a matéria, sem alterar a disciplina anterior e, conseqüentemente, não violando nenhum princípio constitucional (seja o da legalidade estrita, seja o da anterioridade). Este o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADIN 1518-4, na qual se questiona a constitucionalidade da aludida medida provisória: Na realidade, o que se quis, com a edição da referida Medida Provisória, foi consolidar a legislação existente em textos esparsos e garantir, em lei, o interesse social do Estado na manutenção do ensino fundamental de cerca de 800.000 (oitocentos mil) alunos beneficiados pelo retrocitado Sistema de Manutenção de Ensino - SME. (Ministro Octávio Gallotti). Ora, se através da Medida Provisória 1518/96, o governo federal apenas compilou a legislação existente sobre o salário-educação, não alterando a regulamentação anterior em nenhum de seus aspectos e, por conseguinte, não reinstituindo a contribuição, não há que se cogitar de ofensa aos princípios da anterioridade e da legalidade estrita. A Medida Provisória nº 1518/96, posteriormente substituída pelas MPs nº 1565-1/97 e 1607/98, convertida na Lei 9766/98, só veio, pois, reunir em um só texto legal a legislação concernente ao salário-educação. Posteriormente, vimos editada a Lei nº 9424/96, objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-DF, sendo seu relator o Ministro Nelson Jobin, tendo o STF julgado-a procedente, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, para declarar a constitucionalidade do seu artigo 15, parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 3º. Não havendo, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetando a contribuição do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, não há motivos para cancelar o lançamento em discussão. c) Cesta básica Defende que nada deve a título de cesta básica, pois sobre a alimentação in natura oferecida aos empregados não incide contribuição previdenciária, pois oferecida segundo as regras do programa de alimentação do trabalhador, muito embora não tenha a aprovação do Ministério do Trabalho. Argumenta que o trecho aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, contido no final do art. 28, parágrafo 9º, item c, da Lei nº 8212/91, tem ensejado verdadeiros abusos do INSS, como se a simples postagem de formulário fosse condição sine qua non para a concessão da isenção. As considerações para não isenção da EMBARGANTE são infundadas. Primeiro, porque a isenção não decorre automaticamente de carimbo efetuado por funcionário da ECT, e sim do atendimento das condições exigidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social no fornecimento de alimentação (v.g. quantidade diária de carboidratos, percentual de proteínas, etc.) - fl. 29. O Programa de Alimentação do Trabalhador foi instituído pela Lei nº 6321, de 14 de abril de 1976, sendo que em seu artigo 3º estabelece que: Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela para in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. A Lei nº 8212/91, por sua vez, reza que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)par. 9º. Não integram o salário-de-contribuição:c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6321, de 14 de abril de 1976 Não obstante os argumentos defendidos pela embargante, necessária, sim, para o gozo da isenção a aprovação, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência, do programa de alimentação apresentado pela empresa. Com efeito, a lei que institui o PAT concede às empresas várias benesses, a exemplo da possibilidade de dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, ou mesmo a exclusão dessa parcela do salário-de-contribuição. Dessa feita, concede benesses sob a condição de que esse programa seja aprovado pelo Ministério do Trabalho. Não se trata de mero ato burocrático, mas do exercício legal de fiscalização, de modo a averiguar se a empresa cumpriu as diretrizes para se qualificar essa parcela in natura como integrante do PAT e, daí, gozar das benesses legais. E não basta o mero preenchimento de formulário e a chancela do funcionário da ECT. Necessária a expressa aprovação do órgão competente. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. SALÁRIO IN NATURA.** 1. Nos termos dos arts. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e 28, 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, as cestas básicas fornecidas pela empresa a seus empregados, sem que estejam incluídas em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, na forma como prevista na Lei nº 6.321/76, constituem salário in natura e, conseqüentemente, integram o salário-de-contribuição. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 2. Apelação improvida. (AC 200038000010155 - Quarta Turma do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - DJ em 20.02.2003) Não tendo sido comprovada a aprovação da cesta básica da embargante, não pode a mesma ser qualificada como integrante do PAT. d) Diferença de Contribuição Produtor Rural - Matriz e filiais (DR1, DR2, NR1 e NR2) Considerando que os lançamentos referentes a essas diferenças de contribuição referem-se a períodos anteriores a junho de 1996, opera-se a decadência, motivo pelo qual procedente o pedido da embargante de cancelamento desses débitos. e) Nota de aquisição de produtor rural Inicialmente, defende a embargante a decadência do direito de lançar os valores em questão. Proceder seu pedido se tratar-se de lançamento sobre período anterior a junho de 1996. Sendo posterior, defende a embargante a não responsabilidade pela contribuição social incidente sobre aquisição de produto in natura (leite), cabendo essa àquele que adquiriu o bem direto do produtor rural, aquisição essa que, no caso em tela, foi realizada pela Agropecuária Panorama Ltda. Como bem salientado pela embargada, não há nos autos comprovação de que a Agropecuária Panorama Ltda tenha adquirido de produtores rurais o leite in natura e que, nessa condição, tenha se

sub-rogado no recolhimento da contribuição social.e) Solidariedade em serviço da construção civilDefende a inexistência de fundamento legal a amparar o lançamento efetuado sobre serviço de construção civil, uma vez que a empresa Rocha Braido Pré-moldados Ltda é empresa que possui contabilidade própria, enquanto que a empresa José Roberto Rizzo Povia - ME efetuou os recolhimentos em relação aos seus próprios empregados. Alega a embargante que foi autuada por conta da responsabilidade solidária, sendo que a autoridade fiscal sequer teria comprovado a inadimplência das empresas prestadoras de serviços contratadas, transferindo a ela a responsabilidade de fiscalizar o recolhimento das contribuições.Determina o artigo 31 da Lei nº 8212/91 que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 33.De acordo com o antigo texto do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de mão-de-obra, mediante interposta empresa cedente, inclusive em regime de contrato temporário, respondia solidariamente com aquela pelas obrigações destas em relação às contribuições sociais, in verbis:Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de contrato de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.Tal sistema consubstanciava-se numa formalidade exagerada (a empresa contratante, ao efetivar o pagamento à empresa contratada, devia sempre exigir desta a comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais, sob pena de se tornar devedora solidária). A Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, veio a modificar esta forma de recolhimento, de modo que, nos dias atuais, a empresa tomadora de serviços passou a ser obrigada a recolher 11% sobre o valor contido em nota fiscal ou fatura, eximindo-se, assim, de qualquer responsabilidade pelo recolhimento ou não da contribuição social a cargo da empresa cedente de mão-de-obra.A base constitucional que autoriza tal sistemática encontra-se no parágrafo 7º do artigo 150, in verbis:Art. 150...Parágrafo 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Desta forma, temos que a lei, conforme autoriza o preceito constitucional acima transcrito, pode atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a responsabilidade pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. E o conceito de sujeito passivo consta expressamente do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal diz-se:I- (...)II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifamos).Ora, daí a Lei 9711/98, atribuindo à empresa contratante a responsabilidade pela obrigação tributária em tela, e não mais em caráter solidário, como faz crer a embargante. E não há que se cogitar afronta aos termos do artigo 128 do CTN. As empresas tomadoras de serviços possuem, inegavelmente, uma relação com o fato gerador da exação, já que, na sistemática antiga, eram consideradas, inclusive, devedoras solidárias no caso de seu não adimplemento pelas empresas cedentes de mão-de-obra.Considerando que os períodos apurados são anteriores à edição da Lei nº 9711/98, não há que se afastar a responsabilidade solidária da embargante.CDA 35.368.416-3a) Da alegação de decadênciaArgumenta o embargante que em relação a parte dos períodos constantes na autuação, já ocorrera a decadência do direito da autarquia previdenciária apurar e lançar seus débitos, pois não observado o prazo quinquenal.Tenho que a questão relativa ao prazo para a autarquia previdenciária apurar e lançar seus débitos merece ser melhor analisada. Com efeito, reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de decadência tributária.o CTN foi, assim, recepcionado pelo novo sistema constitucional, com eficácia de Lei Complementar, sendo que seu artigo 150, parágrafo 4º, estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública constituir seus créditos.Resta saber se lei ordinária teria o condão de alterar tal prazo, a teor da brecha eventualmente aberta por sua redação, na medida em que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador(...).Entendo que, em se tratando de norma veiculada por meio de lei complementar, refere-se, logicamente, a outra lei complementar.Tenho, desta feita, que lei ordinária - a exemplo da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45 - não poderia alterar prazo decadencial. Sobre o tema, cite-se os ensinamentos de ELCIO FONSECA REIS, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 63: (...)Assim, por imposição da Carta Constitucional decadência e prescrição são temas próprios para serem tratados por Lei Complementar de Direito Tributário, valendo como normas gerais, não cabendo ao intérprete restringir o alcance deste dispositivo, excluindo esta ou aquela matéria do campo das normas gerais(...).Portanto, extreme de dúvida se pode afirmar que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer prazo de decadência e de prescrição diversos daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que faz o papel das normas gerais, em prejuízo dos contribuintes, extrapolou em seus limites materiais, infringindo a Carta Constitucional, sendo, por isso e neste pormenor, inconstitucional (p. 51).Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRECHE INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO.

ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 616.348/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.10.2007), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, o qual previa o prazo decadencial de dez anos para o INSS apurar e constituir seus créditos. Isso, porque as contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, possuem natureza tributária, de maneira que deve ser observado o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal - no sentido de que as normas gerais de legislação tributária acerca de prescrição e decadência devem ser reguladas por lei complementar. (...) (RESP 439133 - 200200665800 - Primeira Turma do STJ - RELATORA DENISE ARRUDA - DJE em 22.09.2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. ARTIGO 45, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (AI NO RESP 616.348/MG). 1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, b, que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias. 2. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, 4º, ambos do Codex Tributário (recepcionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. 3. Deveras, a Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 15 de agosto de 2007, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348/MG, perfilhou o entendimento de que: As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007). 4. (...)7. Recurso especial do INSS desprovido.(RESP 812796 - 200600126393 - Primeira Turma do STJ - RELATOR LUIZ FUX - DJE 29.05.2008)Este, inclusive, o sentido da Súmula Vinculante nº 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Tira-se dos autos do executivo fiscal que a CDA 35.368.416-3 se refere a débitos lançados em 26 de junho de 2001, sendo que o lançamento abrangeu dívidas do período de janeiro de 1988 a março de 2000.Dessa feita, ante o reconhecimento da vigência do prazo quinquenal para a autarquia previdenciária exercer seu direito de apurar e lançar seus débitos, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da decadência do direito de lançar valores em aberto em data anterior a 26 de junho de 1996. Segue a análise, assim, dos lançamentos não fulminados pela decadência.a) Das diferenças decorrentes de descaracterização de autônomo e de sua caracterização como segurado empregado - Veterinário José Carlos Villela SantosAlega a embargante que a embargada entendeu que o vínculo existente entre a cooperativa e o médico veterinário José Carlos Villela Santos, no período de novembro de 1999 a março de 2001, era de emprego, não se apresentando o mesmo como autônomo. Assim o fazendo, entendeu não terem sido recolhidas contribuições sociais sobre os salários pagos ao mesmo.Ataca o ato de descaracterização do vínculo, realizado com base em presunções, e que somente a partir de abril de 2001 o mesmo passou a exercer suas funções de veterinário na qualidade de empregado, mediante salário, subordinação e habitualidade.Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão do ato de fiscalização, não tendo a embargante juntado qualquer documento referente ao médico veterinário.Com efeito, muito embora a embargante alegue que o médico veterinário José Carlos Villela Santos esteja inscrito perante a Prefeitura Municipal de Aguaí como autônomo, e seja portador de parecer do Ministério do Trabalho de que não há vínculo empregatício, nada há nos autos que corroborem sua alegação.No mais, como assevera a autarquia previdenciária em sede de julgamento administrativo do débito lançado, não se vislumbra de que maneira as anotações presentes no campo observações da Ficha de Registro de Empregados de fls. 299 poderiam ser consideradas como parecer do Ministério do Trabalho, se não há sequer assinatura e matrícula do digno representante do referido Ministério...; segundo, é por demais evidente que contrato de prestação de serviços e inscrição como autônomo não são elementos capazes de desnaturar a caracterização empreendida pela fiscalização, pois é a realidade dos fatos que tem condão para estabelecer a relação jurídica entre as partes, independentemente do nome juris dado ao contrato. Além disso, o fato de o segurado em questão ser profissional autônomo não o impede de, concomitantemente, ser empregado da notificada, ou de outra empresa qualquer, na forma do art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 8212/91 - fl. 225.c) Descaracterização de Transportador Rodoviário AutônomoAlega a embargante que a embargada entendeu que o vínculo existente entre a cooperativa e inúmeros transportadores rodoviários era de emprego, não se apresentando os mesmos como autônomos. Assim o fazendo, entendeu não terem sido recolhidas contribuições sociais sobre os salários pagos aos mesmos.Ataca o ato de descaracterização do vínculo, realizado com base em presunções, pois a autoridade fiscal tomou por base os termos de três reclamações trabalhistas nas quais houve o reconhecimento do vínculo empregatício.Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão do ato de fiscalização, não tendo a embargante juntado qualquer documento referente aos transportadores rodoviários que

sejam suficientes a enquadrá-los nos termos da Lei nº 7290/94. Ainda que assim não fosse, consta nos autos que a embargante já ajuizou mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Campinas, objetivando a suspensão de exigibilidade do lançamento, bem como a proibição de que o Instituto venha a caracterizar os transportadores como autônomos. Em razão disso, houve determinação de desmembramento dessa parte do crédito previdenciário, o qual está inserido no DEBCAD nº 35.124.395-0, o qual não é objeto dos autos - fl. 224.D) despesas de viagem não comprovadas. Esclarece a embargante que possui contas bancárias em diversas cidades da região, bem como filiais em outras cidades. Dessa forma, e para ir a postos do INSS, Receita Federal, Receita Estadual, Secretaria da Agricultura e outros, alguns de seus funcionários se deslocam com o uso de veículo próprio, sendo reembolsados no final do mês com as despesas de manutenção do veículo. Defende, assim, que, nos termos da alínea s, do parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche não integram o salário-de-contribuição. Nos termos da Lei nº 8212/91, artigo 28, parágrafo 9º, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, tem-se: Parágrafo 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Não há, nos autos, qualquer comprovação das despesas realizadas e que a embargante pretende ver excluídas do salário-de-contribuição e que, no entanto, foram consideradas pela fiscalização. Não basta a mera contabilização da despesa sob a rubrica do ressarcimento. Essa deve ser devidamente comprovada, sob pena de ser qualificada como remuneração indireta. e) Contribuição ao INCRA (IN5) Alega a embargante que arrecada o percentual de 0,2% sobre o salário-de-contribuição ao INCRA, sendo que a autoridade fiscal entendeu por bem em reenquadrá-la como indústria de laticínios. Nessa nova condição, deve recolher a contribuição ao INCRA no percentual de 2,5% (dois e meio por cento). Ataca esse enquadramento feito pela fiscalização, ante a ínfima quantidade de industrialização rudimentar que vem desenvolvendo. Alega, ainda, que o processo de industrialização rudimentar era feito unicamente na matriz, não sendo possível que se queira o enquadramento para todas as filiais. Não obstante os argumentos da embargante, consta à fl. 224, que a mesma já discute em juízo, por meio de mandado de segurança impetrado perante a Subseção Judiciária de Campinas, a sua caracterização como indústria de laticínios. Em razão disso, houve determinação de desmembramento dessa parte do crédito previdenciário, o qual está inserido no DEBCAD nº 35.124.395-0, o qual não é objeto dos autos. e) Participação nos Lucros e Resultados da Empresa Argumenta a embargante que, nos termos da alínea j, do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, a participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição. Esclarece que o pagamento a título de participação nos lucros ou resultados da empresa foi feito anualmente, respeitando a semestralidade exigida em lei e seu parcelamento se deu com anuência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, conforme acordo da categoria. A embargada, por sua vez, alega que as parcelas pagas aos empregados da embargante não atenderam aos requisitos estabelecidos pelas Medidas Provisórias vigentes quando da realização das convenções coletivas, quais sejam, MPS 1698-50 e 1878-63. Não há nos autos nenhum documento apto a infirmar as conclusões da fiscalização. Não há cópia do acordo firmado com o Sindicato mencionado ou algum outro elemento que mostre a esse juízo como se deu o pagamento dessa participação nos resultados e lucros da empresa e a sua periodicidade. Dessa feita, o lançamento permanece tal como formalizado. f) reclamação trabalhista (PT 4 e PT 3 e PT5) Insurge-se a embargante contra valores apurados pela fiscalização, incidentes sobre acordo de ação trabalhista do reclamante Aparecido de Carvalho Bonatti. Alega a embargante que o fiscal desconsiderou os termos do acordo e tributou todo o quanto devido. A embargada alega que a mera fixação de percentuais de verbas remuneratórias e indenizatórias não implica discriminação das mesmas. Determina o parágrafo único, do artigo 43, da Lei nº 8212/91 que nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. No caso dos autos, não foi juntada cópia dos termos do acordo firmado no juízo trabalhista. O que se tira da discussão travada é que esse acordo não traz de forma detalhada os valores que estariam sendo pagos ao reclamante, limitando-se a dizer que uma parte das verbas tem natureza remuneratória e outra, indenizatória. Assim sendo, é lícito ao fiscal fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o total do acordo firmado entre as partes, ante a ausência de discriminação de parcelas. Repita-se que não há nos autos cópia desse acordo, o que inviabiliza uma análise mais apurada do caso. G) Cooperativa de Serviços Médicos Defende a embargante a improcedência dos lançamentos efetuados sobre pagamento de cooperativa de serviços médicos. Argumenta que nada mais é do que uma intermediária no contrato de prestação de serviços médicos junto a UNIMED. Não merecem prosperar os argumentos da embargante. Vejamos. O artigo 195, inciso I, a, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, inciso este acrescentado pela Lei 9.876/99, a meu ver, não contraria o disposto no artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal. Prevê o referido dispositivo da lei ordinária: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A cooperativa, como se vê, é apenas intermediária entre os cooperados e a empresa tomadora de serviços. Os serviços são prestados pelos cooperados e não pela cooperativa. Nesse contexto, verifico que são pessoas físicas,

sem vínculo empregatício, que promovem a prestação dos serviços. E não poderia ser diferente. A própria Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Dispõe seu art. 4º: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:(...) Como se vê, a cooperativa presta serviço ao associado, e não ao tomador. Assim, a relação de direito material se estabelece entre cooperados e empresa tomadora de serviços. E o valor pago pela empresa, materializado na nota fiscal, representa tão-somente a remuneração do trabalho dos cooperados. Nada além. A legalidade estrita, todos sabem, é princípio que informa o quadrante de expressão do Direito Tributário. Os tributos estão previstos na lei, com exaustiva discriminação. O Professor Geraldo Ataliba, sempre lembrado pela excelência e lucidez de sua obra, em Hipótese de Incidência Tributária, 5ª edição, página 47, item 17.2, ensina: O conceito jurídico de tributo é eminentemente formal. Como todos os conceitos jurídico-positivos - tal como conceituados por Celso Antônio Bandeira de Mello (v. Natureza e Regime Jurídico das Autarquias, págs. 77 e ss.) - só pode ser formulado a partir do desenho legal construído discricionariamente pelo legislador constituinte (já que, no Brasil, a Constituição adotou implicitamente um conceito de tributos, que o legislador infraconstitucional não pode alterar). O artigo 195, I, alínea a, da Constituição da República, conforme salientado, prevê expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E esta pessoa física é cooperado. Nesse contexto, a operação de integração da descrição hipotética com o fato (jurídico tributário, segundo Paulo de Barros Carvalho), que revela a subsunção em sentido estrito e explica o fenômeno da incidência tributária, dita a irrupção da hipótese de incidência no contexto da materialidade, indicando o cooperado como sujeito passivo da obrigação, e não a cooperativa. A exigência da contribuição, portanto, guarda estrita sintonia com o disposto na Constituição da República. Não se trata de contribuição nova, a ser veiculada por lei complementar. A lei ordinária é suficiente para instituir o tributo. Nesse sentido, as seguintes ementas: Tributário. Contribuição Previdenciária. Art. 195. Inc. I. CF/88. Remuneração. Serviços Prestados por Associados de Cooperativas. Art. 22, Inc. IV, Lei 8212/91. Lei 9.876/99. Constitucionalidade. 1. A contribuição a cargo da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, está em conformidade com o disposto no art. 195, I, da Constituição. 2. A base de cálculo da exação não é o faturamento, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional associado à cooperativa. 3. Desnecessidade de veiculação da matéria por lei complementar. (TRF - 4ª Região, Relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, Apelação em Mandado de Segurança, DJU 13/06/2001) E ainda: Tributário: Recolhimento de contribuição social na razão de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados a empresas por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Exigibilidade. I - A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 195, I, a, da Lei Maior, ampliando a incidência das contribuições sociais ao inserir empresas que não sejam empregadoras e estabelecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa. II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual. III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do artigo 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas intermedeiam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente. V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de COOPERATIVA de trabalho. VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF - 3ª Região, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.004187-9, UF: SP, DJU 15.08.2001, PAG: 1413) Não vislumbro, ainda, hipótese de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98. A alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária, a meu ver, não contraria o disposto no artigo 60, 4º, da Constituição da República. Não há ofensa aos direitos e garantias individuais do contribuinte, na medida em que a alteração promovida não rompeu com o arquétipo do Sistema Tributário Nacional, tendo sido respeitados os princípios de estrutura do regime. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para, em relação as CDAs 35.368.413-9 e 35.368.416-3, reconhecer a decadência do direito de lançar valores em aberto em períodos anteriores a junho de 1996, prosseguindo a execução em relação aos períodos não alcançados pela decadência e demais CDAs. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002525-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001052-9)) ORLEI FERNANDES LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001345-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001154-3)) COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 119: defiro, como requerido. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a devolução dos autos, façam-me conclusos os autos da Ação de Execução Fiscal. Int. e cumpra-se.

0002952-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-69.2007.403.6127 (2007.61.27.001152-0)) CONTEM 1G S/A(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Contem 1 G S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas Certidões da Dívida Ativa 80.3.06.001802-50, 80.6.06.093200-73 e 80.7.06.020602-94. Regularmente processada, com impugnação da Fazenda Nacional (fls. 362/373), a parte embargante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 378/380), por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Inti-mada, a Fazenda Nacional não se manifestou (fls. 393 e verso). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Entretanto, não cabe a condenação em honorários ad-vocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001152-69.2007.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003199-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001856-0)) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Biagio Dell Agli & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas Certidões da Dívida Ativa 80.3.08.001398-31, 80.6.08.103223-47 e 80.7.08.009288-60. Regularmente processada, com impugnação da Fazenda Nacional (fls. 230/236), a parte embargante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 237/238), por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Inti-mada, a Fazenda Nacional não se manifestou (fls. 250 e verso). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Entretanto, não cabe a condenação em honorários ad-vocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001856-14.2009.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000921-18.2002.403.6127 (2002.61.27.000921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-48.2002.403.6127 (2002.61.27.000919-8)) ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo vista dos autos ao embargante, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Prejudicados os demais pleitos, haja vista a r. sentença extintiva de fl. 14, verso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001349-19.2010.403.6127 (2004.61.27.000030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ELIZABETH COBRA ALVES GUERRA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Elizabeth Cobra Alves Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro So-cial (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de liminar para excluir bem imóvel de sua propriedade, penhorado nos autos da ação de execução fiscal movida em face da Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda. Alega que é legítima proprietária do bem penhorado, como demonstram os Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos lavrados em 25.09.1998 e 03.08.2000. Defende o cabimento dos embargos de terceiro, para desconstituição da penhora e manutenção da posse, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Relatado, fundamento e decido. Fls. 38/47 e 49/76: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. O artigo 1051 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da liminar, prova da posse do bem mesmo que superficial, o que se verifica nos autos (Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos lavrados em 25.09.1998 - fls. 20/22 e 03.08.2000 - fls.

17/19).Depreende-se, portanto, que o bem imóvel em questão foi vendido à parte embargante antes do ajuizamento da execução e da realização da penhora, esta ocorrida em 14.02.2005 (fls. 40/47).Isso posto, defiro parcialmente a liminar que, na es-pécie, tem natureza antecipatória, para assegurar à parte embar-gante a manutenção na posse do imóvel, matrícula 48.279 (fl. 46), até ulterior deliberação.Suspendo o curso da execução fiscal no que concerne ao bem objeto dos presentes embargos (artigo 1052 do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos princi-pais n. 0000030-26.2004.403.6127.Cite-se e intímese.

0001564-92.2010.403.6127 (2004.61.27.000030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) JOSE ROBERTO GAZATTO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jose Ro-berito Gazotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social (Fa-zenda Nacional), objetivando a concessão de liminar para excluir bem imóvel de sua propriedade, penhorado nos autos da ação de exe-cução fiscal movida em face da Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda.Alega que é legítimo proprietário do bem penhorado, como demonstra o Instrumento Particular de Cessão de Direitos la-vrado em 26.01.1998.Defende o cabimento dos embargos de terceiro, para desconstituição da penhora e manutenção da posse, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil.Relatado, fundamento e decido.Fls. 60/84: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade.O artigo 1051 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da liminar, prova da posse do bem mesmo que superfi-cial, o que se verifica nos autos (Instrumento Particular de Ces-são de Direitos lavrado em 26.01.1998 - fls. 26/28).Depreende-se, portanto, que o bem imóvel em questão foi vendido à parte embargante antes do ajuizamento da execução e da realização da penhora, esta ocorrida em 14.02.2005 (fls. 11/18).Isso posto, defiro parcialmente a liminar que, na es-pécie, tem natureza antecipatória, para assegurar à parte embar-gante a manutenção na posse do imóvel, matrícula 48.286 (fl. 18), até ulterior deliberação.Suspendo o curso da execução fiscal no que concerne ao bem objeto dos presentes embargos (artigo 1052 do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos princi-pais n. 0000030-26.2004.403.6127.Cite-se e intímese.

0002012-65.2010.403.6127 - IDE EURIPEDES GOMES VENANCIO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Fórum Federal. Requeira o embargado o que de direito, restando consignado que decorrido o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Oportunamente traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-07.2002.403.6127 (2002.61.27.000288-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente resta consignado que atuação urgente não significa vista dos autos fora de Secretaria. Até porque o i. causídico poderá valer-se dos meios necessários para a obtenção do bem da vida. Ademais, no presente caso não se vislumbra a ocorrência do disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Assim, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de penúria, a fim de se verificar a real necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual, e frise-se, somente nesse caso, dê-se vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000310-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BIELSA IND/ E COM/ DE ARAME TRANCADO LTDA X FRANCISCO GERONIMO MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente resta consignado que atuação urgente não significa vista dos autos fora de Secretaria. Até porque o i. causídico poderá valer-se dos meios necessários para a obtenção do bem da vida. Ademais, no presente caso não se vislumbra a ocorrência do disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Assim, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de penúria, a fim de se verificar a real necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual, e frise-se, somente nesse caso, dê-se vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000314-05.2002.403.6127 (2002.61.27.000314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BIELSA IND E COM DE ARAME TRANCADO LTDA X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente resta consignado que atuação urgente não significa vista dos autos fora de Secretaria. Até porque o i. causídico poderá valer-se dos meios necessários para a obtenção do bem da vida. Ademais, no presente caso não se

vislumbra a ocorrência do disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Assim, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de penúria, a fim de se verificar a real necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual, e frise-se, somente nesse caso, dê-se vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000591-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000591-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente resta consignado que atuação urgente não significa vista dos autos fora de Secretaria. Até porque o i. causídico poderá valer-se dos meios necessários para a obtenção do bem da vida. Ademais, no presente caso não se vislumbra a ocorrência do disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Assim, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de penúria, a fim de se verificar a real necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual, e frise-se, somente nesse caso, dê-se vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001401-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BIELSA IND/ E COM/ ARAME TRANCADO LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente resta consignado que atuação urgente não significa vista dos autos fora de Secretaria. Até porque o i. causídico poderá valer-se dos meios necessários para a obtenção do bem da vida. Ademais, no presente caso não se vislumbra a ocorrência do disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Assim, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de penúria, a fim de se verificar a real necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual, e frise-se, somente nesse caso, dê-se vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001407-03.2002.403.6127 (2002.61.27.001407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BIELSA IND/ E COM/ ARAME TRANCADO LTDA X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente resta consignado que atuação urgente não significa vista dos autos fora de Secretaria. Até porque o i. causídico poderá valer-se dos meios necessários para a obtenção do bem da vida. Ademais, no presente caso não se vislumbra a ocorrência do disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Assim, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de penúria, a fim de se verificar a real necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual, e frise-se, somente nesse caso, dê-se vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001636-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente resta consignado que atuação urgente não significa vista dos autos fora de Secretaria. Até porque o i. causídico poderá valer-se dos meios necessários para a obtenção do bem da vida. Ademais, no presente caso não se vislumbra a ocorrência do disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Assim, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de penúria, a fim de se verificar a real necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual, e frise-se, somente nesse caso, dê-se vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000926-64.2007.403.6127 (2007.61.27.000926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requeendo o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 73/84. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que, nos termos e sob as penas do parágrafo único do art. 37, ambos do CPC, carrie aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5) - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 168/169 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em complementação ao despacho anterior, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a parte autora depositá-los em dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

DESAPROPRIACAO

0001381-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001381-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Fls. 303/307 - Manifeste-se o expropriante. Nada sendo requerido em dez dias, expeça-se novo ofício precatório. Int.

MONITORIA

0002134-95.2002.403.6115 (2002.61.15.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, manifeste-se a parte ré. Int.

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Verifico que não foi oportunizado à autora-embargada a apresentação de quesitos para realização da prova pericial. Assim, no prazo de cinco dias, faculto a esta a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0001255-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X ALESSANDRA FERREIRA DE REZENDE X SEBASTIAO LUIS DE OLIVEIRA X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA

Citem-se nos endereços fornecidos às fls. 76, expedindo-se as respectivas cartas precatórias, devendo a parte autora recolher as custas judiciais onde forem devidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

No prazo de cinco dias, cumpra a parte ré o determinado às fls. 416. Int.

0002466-55.2004.403.6127 (2004.61.27.002466-4) - IRENE LEOPOLDINO FADINI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Fls. 547/590 - Ciência às partes do retorno da carta precatória.

0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6) - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 224/241 e 248/276 - Ciência às partes. Int.

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, fixo os honorários periciais no valor apresentado às fls. 189/191. Diante do depósito do honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 439 - Ciência às partes. Fls. 440/442 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesma penas. Int.

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

Ciência às partes da distribuição da carta precatória à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira sob o nº. 272.01.2010.001438-0 (Ordem nº. 01.02.2010/000318). Int.

0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5) - JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 342/357 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de perícia indireta realizado pelo autor às fls. 350/351. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

1 - Publique-se o despacho de fls. 147:(Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 144 - A penalidade imposta à parte autora foi a preclusão d a prova requerida, sendo expedida carta precatória apenas para oitiva da testemunha arrolada pela ré. Diante disso, manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, se mantém o interesse na oitiva da testemunha Antônio Carlos Magalhães. Int.) 2 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 0057240 59 2020 8 13 0518, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas-MG, foi designado o dia 27 de setembro de 2010, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré. Int.

0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5) - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a corré Caixa Seguradora S/A, no prazo de cinco dias, realizar o depósito em conta judicial. Int.

0002395-19.2005.403.6127 (2005.61.27.002395-0) - CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 293/294 - Indefiro, tendo em vista informações de fls. 252/254 e 288. Fls. 295/307 - Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0000081-66.2006.403.6127 (2006.61.27.000081-4) - ILDA JACON ZENUN(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 193/208 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

1- Converto o julgamento em diligência.2- Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente junte aos autos certidão emitida pela Câmara dos Vereadores de Vargem Grande do Sul, com informação de quais períodos cada autor desta ação exerceu a vereança.Intimem-se.

0000634-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000634-8) - VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO

VIDALI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da parte requerida a restituir-lhe valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de 01.07.2000 a 29.10.2004. A ação foi proposta em face do Município de Vargem Grande do Sul, perante a Justiça Estadual que deferiu seu processamento. O Município contestou (fls. 63/73) e o Juízo Estadual determinou o apensamento ao feito n. 501/05 (fl. 124), o que acarretou na remessa à Justiça Federal. Com a redistribuição, determinou-se a exclusão da Fazenda Municipal e inclusão no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 126) que, citada, contestou (fls. 137/148). Os autores requereram a desistência da ação (fls. 158/159), com o que expressamente concordou o Município de Vargem Grande do Sul (fl. 170). A Fazenda Nacional ficou-se inerte (fl. 165). Feito o relatório, fundamento e decisão. Revogo o item 3 da decisão de fl. 126, para reinclusão da Fazenda Municipal de Vargem Grande do Sul no pólo passivo da ação. Conforme relatado, os autores desistiram da ação, o que conta com a nuência do Município de Vargem Grande do Sul, réu da ação, e, em relação à União Federal, sucessora do INSS (Lei 11.457/2007), embora intimada pessoalmente (fls. 165), não se manifestou. Desta forma, considerando o quanto relatado e as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a cada parte requerida (Município de Vargem Grande do Sul e União Federal) honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, para cada um, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para reinclusão da Fazenda Municipal de Vargem Grande do Sul no pólo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000633-31.2006.403.6127. Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000635-98.2006.403.6127 (2006.61.27.000635-0) - MARIA PEREIRA DA FONSECA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Desansem-se estes autos do processo n. 0000633-31.2006.403.6127, pois não há conexão, dada a diversidade de partes e causa de pedir. 3- Revogo o item 2 da decisão de fl. 87, já que não há pedido de exclusão do Município de Vargem Grande do Sul do pólo passivo da ação e nem decisão determinando a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social. Por isso, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do Município de Vargem Grande do Sul no pólo passivo da ação e exclusão do INSS. 4- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente junte aos autos: a) certidão emitida pela Câmara dos Vereadores de Vargem Grande do Sul, com informação de quais períodos cada autora desta ação exerceu a vereança. b) cópia da sentença da ação de cobrança n. 852/03, mencionada na inicial. 5- Manifeste-se a parte requerente sobre a alegação do Município de Vargem Grande do Sul de que o INSS é parte passiva legítima, promovendo, se o caso, sua citação. 5- Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo concedido, voltem conclusos. Intimem-se.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 536/544 e expressamente sobre a complementação de honorários de fls. 490/491. Int.

0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4) - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nestes autos, foi deferida a realização de prova técnica, requerida pelas partes (fls. 276/278; 279/282, 284/287). Às fls. 330, apresentou o perito nomeado sua estimativa de honorários periciais, sobre a qual se manifestaram os réus (fls. 334, 335 e 336). Foi determinado que os honorários periciais fossem oportunamente arbitrados nos termos da Resolução 558/07 do CJF e os autos encaminhados à perícia (fls. 307). O perito judicial apresentou manifestação às fls. 343/346 não concordando com o pagamento dos honorários periciais pela tabela da referida resolução. Verifico que, no presente caso, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A isso, soma-se que as alegações de fato apresentadas pela parte autora se revestem de verossimilhança, aqui entendida como a relação entre o que é apresentado e o que normalmente acontece em casos semelhantes. Dessa forma, configuram-se os requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, da Lei nº. 8078/90, para a inversão do ônus da prova. Assim, concedo o prazo de dez dias para depósito dos honorários periciais, que fixo em 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverão ser rateados pelos corréus. Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0001645-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001645-7) - D C BARBOSA ALIENDE EPP X DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 297, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001775-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO

CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples da ré. Ao SEDI para as alterações necessárias. Ciência às partes. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) 1 - Fls. 110/111 - Ciência à parte ré. 2 - Tendo em vista a qualificação profissional do corréus, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 75. 3 - Defiro a prova pericial requerida pela parte ré (fls. 89) e nomeio como perito o Dr. André Alessandro dos Santos, CRC 060300/O-0, que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias. 4 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a parte ré depositá-los no prazo de cinco dias. 5 - No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico. 6 - Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0001974-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO FERREIRA NERY X GENNY PIGOLLI FERREIRA X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X OSVALDO FLORIANO FILHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fls. 115/126. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0002044-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002044-8) - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Fls. 217/226 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002315-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002315-2) - MARY ROSE EVANGELISTA(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 321/322 - Indefiro, por ora, tendo em vista a proximidade da realização da inspeção geral ordinária.

0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0) - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 143/156 e 159/160 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1) - WULF BUJANSKY(SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 134/184: Ciência às partes. 2. Int.

0002932-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002932-4) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União como assistente da parte ré. Ao Sedi para as alterações necessárias. Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP157414 - MARIA CRISTINA TOLEDO GAMBA) No prazo de cinco dias, cumpram os corréus o determinado às fls. 212, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo se manifestar sobre os documentos solicitados pela parte autora às fls. 216/217. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001465-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5)) JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência para que seja oportunizada a tentativa de transação, como decidido nos autos 2005.61.27.001310-5, em apenso.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000806-3) - IDALINA BRANCO CIRELO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8) - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-04.2007.403.6127 (2007.61.27.002773-3) - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003122-0) - MARIA DE LURDES DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7) - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. O laudo pericial (fls. 93/101 e 119/120) foi elaborado por profissional da área da angiologia e cirurgia vascular, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias (glaucoma), ligadas à oftalmologia, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0002299-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002299-5) - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-85.2008.403.6127 (2008.61.27.002636-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003353-1) - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fl. 169.

0003748-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003748-2) - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003975-79.2008.403.6127 (2008.61.27.003975-2) - DANIEL DE BRITO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.] Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Verifico que o recurso interposto pelo INSS também preenche as exigências do art. 514 da Lei Adjetiva Civil, bem como se mostra tempestivo. Dessa forma, o recebo igualmente nos efeitos supra. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas apresentações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fl. 157.

0004041-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004041-9) - MARIA ANGELICA SIGNORETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004134-5) - LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005073-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005073-5) - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4) - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000218-6) - AMAURI DONIZETI TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000227-7) - MARIO LUCIO DE LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000329-4) - TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000562-0) - ORLANDO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 137/157. Após, conclusos para sentença.

0000617-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000617-9) - JAIR CAMURI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-63.2009.403.6127 (2009.61.27.000928-4) - ANTONIO ROBERTO CAVUTTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001182-5) - ANTONIO CARDOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001366-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001366-4) - REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001477-2) - ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Antes de deliberar acerca da continuidade da instrução processual, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício. Intimem-se.

0002635-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002635-0) - MARIA CECILIA TREVISAN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002829-1) - SILVIA LUCIA DOMINATO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003794-2) - ELIZEU LUIZ NAVA X GERALDO CONDE X GILDO BERNARDO X GERALDO CALEFE X HELIO LUCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003797-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003797-8) - APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003804-1) - ANGELO BRITO X CLAUDIO DE ALMEIDA X CELSO BRANDINO X DEONISIO CERRUTI X FRANCISCO PEDRO RACHETTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000202-4) - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000203-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000203-6) - HELENA JOAQUIM RUY(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl.29, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003040-39.2008.403.6127 (2008.61.27.003040-2) - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA ATTIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Ainda, expeça a Secretaria novo ofício requisitório para pagamento de honorários, tendo em vista o cancelamento noticiado (fls. 200/203). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001687-1) - EDINALDO CANDIDO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002504-5) - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000282-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PEIXOTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002427-6) - LEONOR DE LIMA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001472-0) - LUIS SERGIO VANTINI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001575-9) - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001838-4) - ISRAEL COELHO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002606-0) - MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002684-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002920-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003471-7) - NAIR DE FATIMA MATIELLO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004429-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004429-2) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Assim, officie-se ao INSS, noticiando o recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, a fim de que, até o trânsito em julgado, se abstenha de cumprir a determinação exarada na sentença. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004446-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004446-2) - ADAIR JANUARIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004729-3) - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7) - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Assim, officie-se ao INSS, noticiando o recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, a fim de que, até o trânsito em julgado, se abstenha de cumprir a determinação exarada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005387-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005387-6) - JAIR MANZINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Assim, officie-se ao INSS, noticiando o recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, a fim de que, até o trânsito em julgado, se abstenha de cumprir a determinação exarada na sentença. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000219-8) - ADALBERTO LAURINDO GOMES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000338-5) - GERALDA PIRES DOS REIS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000918-1) - OSVALDO ANANIAS(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Assim, officie-se ao INSS, noticiando o recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, a fim de que, até o trânsito em julgado, se abstenha de cumprir a determinação exarada na sentença. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000919-3) - ABIGAIL BRASI MALVEZZI(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Assim, officie-se ao INSS, noticiando o recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, a fim de que, até o trânsito em julgado, se abstenha de cumprir a determinação exarada na sentença. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000979-0) - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Assim, officie-se ao INSS, noticiando o recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, a fim de que, até o trânsito em julgado, se abstenha de cumprir a determinação exarada na sentença. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o

recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001618-5) - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002162-4) - BRUNA HELENA COMBE SOUZA - MENOR X BIANCA CRISTINA COMBE SOUZA - MENOR X VANESSA APARECIDA COMBE(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002292-6) - VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002760-2) - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento traga a parte autora o rol das testemunhas que pretender ouvir. Intime-se.

0002827-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002827-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003795-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003795-4) - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS X LUIZA INACIA BELOTTI ZILIO X MARIA ISaura GOLFERI ASSI X AFONSO JOSE DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003796-6) - LUIZ FRANCISCO LEONELLO X MARIO NESTO X OSMAR APARECIDO SERRA X PAULO APARECIDO MASSAFERA X RUBENS SALVALAIO(SP112591 - TAGINO

ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003801-6) - LUIZ EGIDIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DA COSTA X LUIS LUCIO FERRI X MIGUEL CAMPANA X MARILENA MIRANDA TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-02.2009.403.6127 (2009.61.27.004146-5) - IDARIO DOMINGOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à regularização do valor da causa, atentando-se à disposição do artigo 260 do CPC. Intime-se.

0000301-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000301-6) - ADILSON PEREIRA DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-66.2010.403.6127 - RAUL ANDRADE PARADA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001515-51.2010.403.6127 - JOSE VITOR FAUSTINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001516-36.2010.403.6127 - ANTONIO XAVIER(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001517-21.2010.403.6127 - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o

recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001519-88.2010.403.6127 - ANTONIO BEZERRA PAULINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001520-73.2010.403.6127 - INACIO EIRAS GOMES TOORRES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001540-64.2010.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000579-5) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 76: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas, que deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1304

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Nos termos da decisão de f. 3077, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do Perito do Juízo (f. 3157-3167), BEM COMO sobre o agravo retido de f. 3114-3120.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006213-06.2004.403.6000 (2004.60.00.006213-7) - MARIA ARLENE LADISLAU(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Defiro o pedido de f. 277. Prazo: 05 dias.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-52.1990.403.6000 (90.0000163-3) - JOSE AMANDO JUNQUEIRA VERGUEIRO(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E SP098197 - ANGELO GHIOTTO GRAVA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para do cálculo apresentado pela Seção de Contadoria do Juízo às f. 133-134.

0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A CEF insiste para que sejam apresentados os contracheques da autora, eis que somente estes espelhariam com fidedignidade as alterações salariais que não constam nas declarações de sindicato.Intimada pessoalmente a apresentar os comprovantes de rendimentos (fls. 513), a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 538/548, sobre os quais o sr. Perito foi intimado para que, com base nesses documentos, refizesse os cálculos. Porém, o i. profissional noticiou sobre a impossibilidade de confeccionar ou retificar o laudo já apresentado, em vista de dificuldade visual que tem se acentuado nos últimos tempos.Verifica-se que o i. perito já cumpriu com o encargo que lhe foi conferido, apresentando laudo pericial de fls. 380/424 e esclarecimentos de fls. 471/474. Entendo que os autos estão suficientemente instruídos, mostrando-se impertinente a produção de nova prova pericial contábil baseada em contracheques da autora, assim como desnecessária a complementação do laudo no que pertine à capitalização de juros. Toda a matéria foi abordada no laudo elaborado pelo profissional.Observo que o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, no presente caso, baseia-se na aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, em conformidade com as cláusulas nona, décima e décima primeira do Contrato de Compra e Venda de fl. 44/50.I. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0000585-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000585-5) - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO X ANCELMO AMBROSIO CALDEIRA - sucessor(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 589/591, argumentando haver contradição entre as disposições legais que autorizam a substituição processual da seguradora pela CEF. Afirma que a MP 478 de 29/12/2009 prevê a substituição da seguradora pela CEF nas ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SFH. (fl. 590) É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Com efeito, a Sasse Seguradora deve ser excluída do pólo passivo da lide. O fato é que existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora.O que se discute no presente feito é a cobrança, pela instituição intermediária, de valores superiores ao pactuado. Sendo comprovada a ocorrência desse fato, a responsabilidade por essa cobrança a maior é da Caixa Econômica Federal.Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum o decisum embargado.Intimem-se.Devidamente intimados a apresentarem os comprovantes de rendimentos, os autores informam sobre a impossibilidade no cumprimento do despacho de fls. 457, requerendo, para tanto, o prosseguimento do feito com o início da perícia contábil.No entanto, diante da ausência dos contracheques solicitados por diversas vezes aos autores, entendo que a perícia contábil mostra-se impertinente, razão pela qual revogo o despacho de fl. 431.I. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, serão as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito (f. 574-675 dos autos).

0005416-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005416-7) - VALDIMA LUCIANO BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às f. 376-379.

0002286-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002286-2) - IZABEL MARIA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.

0005627-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005627-7) - IRAN DE OLIVEIRA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a alegação exarada pelo Perito do Juízo à f. 302.

0003943-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003943-8) - ULYSSES PASTORA PINHEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 67). A União informa que não tem outras provas a produzir (fl. 69).Diante do objeto da presente demanda (indenização por danos morais), as provas requeridas mostram-se pertinentes para comprovar a existência e conseqüências do acidente ocorrido com o autor, assim como o nexo de causalidade da moléstia com o exercício das funções junto à Marinha do Brasil.

Desta forma, defiro a realização de prova pericial médica e produção de prova testemunhal.Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) José Luiz de Crudis Junior (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Oportunamente será designada audiência para colheita da prova testemunhal.

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM

Trata-se de ação reivindicatória promovida pelo INCRA em face da Sociedade Agropastoril Barcellos Ltda., sob o argumento de que houve, por parte da ré, invasão de terras públicas (parte da reserva legal do Assentamento Nova Querência, localizado no Município de Terenos-MS).Audiência de justificação às fls. 85/88, na qual foi apreciado e indeferido o pedido liminar.A empresa ré apresentou contestação alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de partes e falta de interesse de agir. No mérito, refutou as alegações do Instituto autor (fls. 101/107).Réplica às fls. 136/143. Em sede de especificação de provas, a ré pugna pela produção de provas testemunhal e pericial (fl. 146). Já o autor apresentou levantamento topográfico realizado na área descrita na inicial (fls. 147/182), e, às fls. 185/186, pugna pela oitiva dos servidores que realizaram o referido levantamento. É o relato do necessário. Passo a decidir.Trato das questões preliminares.Ao contrário do sustentado pela ré, o pedido deduzido na presente demanda é juridicamente possível, eis que cabe ao proprietário a reivindicação da posse que lhe foi molestada, nos termos do art. 1228 do Código Civil .Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade de partes. A propriedade da área descrita na inicial por parte do INCRA está demonstrada pela matrícula de fl. 11.Já o relatório de visita de fl. 12, elaborado por um perito e por um orientador do INCRA, traz indícios de que a empresa ré ocupou a área de reserva legal do imóvel tratado nestes autos, legitimando-a a figurar no pólo passivo da presente ação.Também não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual.Na inicial está demonstrada, ao menos em linhas gerais, a necessidade da providência jurisdicional pretendida pelo autor. Vislumbro, pois, a presença do binômio necessidade-utilidade.Afasto, assim, todas as preliminares argüidas pela ré.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, a qual se mostra pertinente

para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 15/07/2010, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo INCRA (fls. 185/186) e, bem assim, as que foram indicadas pela ré, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Por fim, considerando a apresentação de levantamento topográfico da área de que se trata (fls. 149/182), e, considerando ainda que serão colhidos depoimentos técnicos, a pertinência da produção de prova pericial será apreciada após a colheita da prova testemunhal. Intimem-se.

0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão de fls. 80/81, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, no sentido de que fosse restabelecido o pagamento de complemento de soldo. Alega a ré que a vantagem pecuniária que vinha sendo paga ao autor não tem aparo legal, o que ensejou a revisão do ato concessivo. Destaca que a alegação de inobservância do devido processo legal e o cerceamento de defesa não são suficientes para impedir que o ente público se ajuste à legalidade, princípio ao qual se encontra jungido o administrador público (fls. 88/90). Diante do caráter infringente dos embargos, o autor foi intimado a manifestar-se a respeito (fls. 144/145); porém, quedou-se inerte (fl. 145vº). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso, a decisão de fls. 80/81 não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. As informações da autoridade militar, mencionadas nos embargos, e que os embasam, foram trazidas aos autos em momento posterior à prolação da decisão objurgada. Por essa razão, naquela ocasião, não foram consideradas. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição. No entanto, diante do que dispõe o art. 273, 4º, do Código de Processo Civil e, bem assim, diante das informações que agora vieram aos autos, tenho como de bom alvitre rever a decisão de fls. 80/81. Pelo que se vê do Parecer Nr 096/2009 - Div Jurd/9ª RM (fls. 104/108), a razão que levou a Administração a excluir do contracheque do autor a vantagem identificada como B08 - complemento de soldo foi a ausência de previsão legal. Vislumbra-se ainda dos documentos que acompanham a contestação que, assim que constatada a falta de previsão legal para a referida vantagem econômica, foi deflagrado processo administrativo, no qual foi proferida a decisão administrativa questionada através da presente ação (fls. 103/142). Com efeito, o contexto que agora se delineia permite concluir que, ao cancelar o pagamento do complemento de soldo ao autor, a Administração limitou-se a atender ao princípio da legalidade. É certo que a decisão de fls. 80/81 atentou-se ao fato de que, durante o processo administrativo, embora tenha sido oportunizado ao autor o contraditório e a ampla defesa, a decisão administrativa não analisou os argumentos apresentados pelo mesmo naquela seara. Porém, diante das informações vindas a estes autos, ao que parece, a Administração não poderia dar outro desfecho ao referido processo administrativo. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a decisão de fls. 80/81 deve ser revertida. Ante o exposto, revogo a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o autor para a réplica. Int.

0012525-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012525-0) - SILVIO JOSE DA COSTA TORRES(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine à FUFMS que suspenda os descontos em sua folha de pagamento a título de reposição ao erário. Alega que firmou com a ré o Contrato nº 2005-007 para realização de curso de Pós-Graduação em instituição de ensino diversa (INCA-RJ), no qual foi previsto o afastamento do servidor de suas atividades habituais pelo período de 26/02/2005 a 25/02/2006, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Ao término do mencionado curso, o autor retornou às atividades. Porém, foi surpreendido, no final de 2008, com uma notificação que o informava sobre a necessidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 31.498,82, em virtude do descumprimento do Contrato de Afastamento. Como fundamento de seu pedido, argumenta que a ré teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve possibilidade de apresentar manifestação no processo administrativo nº 23104.000.888/20051-31. Assevera que cumpriu os termos do Contrato, pois concluiu o curso de especialização, retornou às atividades tempestivamente e ainda continua prestando serviços na instituição-ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/87. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 90). Instada, a ré manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipada, aduzindo o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos (fls. 98/102). É o relatório. Decido. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado pelo autor. É certo que o autor cumpriu com algumas obrigações que lhe foram impostas através do Contrato de Afastamento nº 2005-007, visto que retornou ao trabalho no tempo inicialmente previsto, concluiu o Curso de especialização de Técnico em Citopatologia e mantém, até os dias de hoje, vínculo empregatício com a Universidade. Mas não era só. A documentação que acompanha a inicial, a exemplo do Contrato de Afastamento celebrado entre as partes de fls. 29/31, demonstra que o autor tinha conhecimento de suas obrigações previstas na Cláusula Quarta, 4.1, II, dentre elas: (...) e) apresentar, após a conclusão do curso, à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, cópia da respectiva tese, dissertação ou monografia, bem como o documento comprobatório de sua conclusão. Tal obrigação atribuída ao autor deixou de ser atendida, o que resultou no descumprimento de cláusula contratual. Pelo que se vê no documento de fl. 40 (CI Circ. Nº 03/CPg/PROPP/2006), datado de 08/03/2006, houve notificação do autor para regularização de pendências junto à Coordenadoria de Pós-Graduação, a qual solicitou o encaminhamento do Relatório Final ou de Justificativa, da Ata de Conclusão do Curso, do Exemplar da

Dissertação/Tese/Monografia e da Ci de retorno às atividades. Em virtude do descumprimento da mencionada Circular, houve nova notificação e, desta vez, para informar sobre as providências referentes ao descumprimento de cláusulas contratuais. Repise-se: o autor já tinha conhecimento de suas obrigações, por ocasião da assinatura do Contrato de Afastamento firmado com a ré. Assim, pelo menos nesta fase de cognição sumária, o autor não se desincumbiu de demonstrar que a Administração infringiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que afirma que recebeu a notificação de nº 102/2008, e muito menos sobre a ilegalidade do ato que determinou o desconto em folha de pagamento a título de ressarcimento ao erário. Ademais, denota-se através da Resolução nº 58, de 12 de dezembro de 2005, que a cobrança do ressarcimento será cessada a partir do momento em que o autor cumprir todas as exigências contratuais referentes à conclusão da pós-graduação (fl. 42), e, por conseguinte, resta esmaecido o fumus boni juris, na medida em que a omissão do autor é que deu causa ao ressarcimento ao erário, ora impugnado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Aguarde-se a contestação. Após, e em sendo o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003593-11.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do requerimento formulado pela União às fls.96-98. Intime-se.

0004500-83.2010.403.6000 - SERGIO ANTONIO SIQUEIRA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Regularizem-se os registros, anotando corretamente o CPF do autor(doc. de fl. 14). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito e pedido de danos morais intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL. Os autos foram encaminhados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fls. 18-22). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0005199-74.2010.403.6000 - MUTUM REFLORESTAMENTO LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o contrato social. Tomada essa providência, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado. Int. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005672-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-13.1994.403.6000 (94.0004140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X EURACI FATIMA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X RAMONA CABREIRA M. DE SOUZA X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X MARIA DE FATIMA BARROS PAGANI X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA TOSTA X RITA TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X PAULA RAQUEL BRAGA MONTILHA X ALDA LIMA RIBAS X ADEMIR VIEIRA DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada dos documentos juntados às f. 100-109, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007775-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-73.1989.403.6000 (00.0000720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI X FLORENTINO PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097261-60.1993.403.0300 (1993.03.01.097261-7) - YARA CAVALCANTE LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espolio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ESTHER MOTA

KALAF(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MICHIO KANEZAKI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X BENEDITO ZAMPRONIO VILLARINO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUALLIBI(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espolio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - espolio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ELI MORAES GONCALVES - espolio X MARIZA MARIA DE BARROS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCIO SANDRINI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X YARA CAVALCANTE LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espolio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS X ESTHER MOTA KALAF X MICHIO KANEZAKI X BENEDITO ZAMPRONIO VILLARINO X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUALLIBI X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espolio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - espolio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI X ELI MORAES GONCALVES - espolio X MARIZA MARIA DE BARROS X MARCIO SANDRINI X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as peças de f. 324-342 e 343-353. Havendo concordância com as contas ali apresentadas, expeçam-se os requisitórios. Em caso de discordância, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0005119-91.2002.403.6000 (2002.60.00.005119-2) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando as petições de fls. 662 e 664, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito. À SEDI para as anotações devidas (execução contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007913-17.2004.403.6000 (2004.60.00.007913-7) - EDSON MIYASHIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para tomar ciência do teor do Ofício de f. 115-119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-32.1996.403.6000 (96.0000778-0) - FAZENDA NACIONAL - INTER(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DIRCEU ALVES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS006160E - RONALDO GRACIOSO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DIRCEU ALVES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS006160E - RONALDO GRACIOSO OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada à f. 429.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-33.1994.403.6000 (94.0003977-8) - RUBENS LISBOA DOS SANTOS(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca provimento jurisdicional para que a União lhe pague o benefício assistencial (LOAS) previsto no art. 203, V, da CF/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão vista às fls. 29/32. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 43/47, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 41, foi juntado o laudo da perícia médica realizada no autor. Às fls. 59/66, o feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido inicial. Contudo, a sentença foi anulada, de ofício, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a irregularidade da representação processual do autor (fls. 106/108). Retornados os autos ao Juízo de origem, foi determinada a regularização processual do autor, bem como a emenda da inicial para promover a citação do INSS (fl. 141). Remetidos os autos à Defensoria Pública da União, esta informou que o autor falecera em 23/06/2005 e, em razão disso, requereu a habilitação dos eventuais herdeiros, solicitando expedição de ofício ao INSS e intimação por edital, em vista de possível existência de montante atrasado. O INSS informa, à fl. 159, que não há registro de dependentes habilitados em nome do autor. O MPF apresentou cota à fl. 164-verso, requerendo a expedição de edital para habilitação nos autos de eventuais herdeiros do autor. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União para expedição de edital de intimação dos herdeiros do autor para habilitação no feito, ao argumento de que, embora se trate de benefício não transmissível, a realização das perícias antes da morte e a possível existência de montante atrasado, poderia até ensejar a habilitação de eventuais herdeiros. Fls. 150/151. Tal pedido não merece prosperar em razão da inexistência de verba retroativa e, conseqüentemente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Passo a demonstrar que não há verba atrasada a ser paga aos eventuais herdeiros do autor. É que a presente ação foi ajuizada em 11/07/1994, quando o autor Rubens Lisboa dos Santos pretendia que lhe fosse pago o benefício de prestação continuada, por ser ele portador de deficiência física. É bem verdade que a perícia médica foi realizada e foram ouvidas testemunhas, concluindo-se pela procedência do pedido manifestada pela sentença de fls. 59/66, onde ficou consignada a condenação da União no sentido de conceder o benefício assistencial a partir da citação (31/08/94 - fl. 37-verso) e que o INSS procedesse a sua implantação, tendo sido este intimado para cumprimento em 20/08/97 (fl. 68). Contudo, a autarquia previdenciária informou que o benefício já havia sido implantado desde 22/03/1996 (fls. 69/70). Vislumbra-se, portanto, que a implantação do benefício não se deu por força de decisão judicial, até porque o pedido de antecipação da tutela foi indeferido em 02/08/94. Quanto ao período de 31/08/94 (data da citação) a 22/03/1996, data da implantação do LOAS, inexistiu direito do autor ao recebimento do benefício, considerando que sobreveio acórdão do TRF da 3ª Região, onde restou anulado, de ofício, o processo desde a petição inicial, em vista de irregularidade na representação processual da parte autora. Referido acórdão transitou em julgado em 07/03/2003 (fl. 126), data anterior ao óbito do autor, que se deu em 24/06/2005. É de se concluir, portanto, que não há atrasados, já que a sentença foi anulada, retornando os autos ao seu estado inicial. Assim, considerando que o LOAS é benefício não transmissível aos herdeiros, a morte do autor prejudicou o regular andamento do feito, restando flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para se dar continuidade aos presentes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004520-94.1998.403.6000 (98.0004520-1) - VAGNER ANTONIO TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALERIA REGINA TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 98.0004520-1 EMBARGANTE: VALÉRIA REGINA TEIXEIRA E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSentença tipo MDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 461-478, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que sem qualquer produção probante, a r. decisão sentença o fim de mais de 4 anos de espera. Absolutamente sem nenhuma prova consistente, a r. decisão propala a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial, chegando mesmo a asseverar que a parte autora não provou o descumprimento do contrato pela entidade financeira. Mas, a instrução probatória nem mesmo chegou a existir, porque no processo não foi produzida perícia judicial. Como a parte autora poderia ser punida pela não comprovação se a ela não fora a data (sic) a oportunidade processual para tal desiderato? (fl. 490). Alega, com isso, o cerceamento do seu direito de defesa. Sustenta, ainda, que a sentença objurgada é omissa, contraditória e obscura no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos, e, por conseguinte, em relação à repetição de indébito e à condenação em honorários advocatícios. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 514-538. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, e tampouco em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Conforme consta das

fls. 310, acerca das provas que eventualmente se pretendia produzir, os autores/embargantes assim se manifestaram: Assim, cabe a Vossa Excelência declarar quem está com a razão se a CEF ou o Autor, não havendo provas a produzir por ser questão de direito. Vislumbro, desse modo, que não houve cerceamento à produção de prova, conforme alegam os autores/embargantes. Em relação à alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade, também não merece deferimento. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão com base em um ou mais deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Assim, é de se ter que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes. Campo Grande, 17 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004903-72.1998.403.6000 (98.0004903-7) - IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ANTONINO DA SILVA (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
AUTOS nº 98.0004903-7 EMBARGANTE: IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Iracema Albuquerque da Silva em face da r. sentença de f. 634-645, sob argumento de que houve omissão e contradição deste Juízo, quanto a análise da questão relativa ao plano de equivalência salarial e a repetição de indébito. Insurge-se contra a compensação de valores determinada na sentença. Sustenta, ainda, que a sentença objurgada é omissa e obscura no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos, uma vez que suas proposições não chegam a uma conclusão lógica que pretende inferir, sobretudo, porque a construção nega vigência de lei federal. (f. 652-661). A CEF se manifesta à f. 683-687. É a síntese do necessário. Decido. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Campo Grande-MS, 13 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005044-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005044-7) - MARIA ZELIA SILVA E MORAES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE BEZERRA DE MORAES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Autos n. 1999.60.00.5044-7 Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre pedido de intervenção, como assistente simples, feito pela União à f. 503. Segue decisão em duas laudas. AUTOS nº 1999.6000.5044-7 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Caixa Econômica Federal em face da r. sentença de f. 476-485, sob argumento de que houve contradição deste Juízo quanto ao pedido de revisão dos reajustes aplicados, adotando-se o critério da equivalência salarial (f. 493-501). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às

pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que a mesma pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença. Campo Grande-MS, 6 de maio de 2010. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0000884-18.2001.403.6000 (2001.60.00.000884-1) - MARIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA SANDRE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Posto que decorridos mais de seis meses da primeira intimação do advogado da parte autora (f.175) com o intuito de que este regularizasse a situação processual advinda com o óbito da requerente, tem-se, à vista a certidão de f.186v, que esta determinação não fora cumprida. Assim, resta flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para se dar continuidade aos presentes autos. Nestas condições, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f.181, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o art.267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011887-96.2003.403.6000 (2003.60.00.011887-4) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

AUTOS Nº 00118879620034036000AUTOR: AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRARÉUS: UNIÃO
FEDERALSENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A
Airton Rodrigues de Oliveira ajuizou a presente ação objetivando a condenação da União a pagar indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 100.000,00. Pede que seja determinada a publicação do dispositivo da sentença, em todos os informativos e documentos de divulgação, por conta da União, dentre os quais os boletins do Exército. Pede ainda indenização pela demora no julgamento. Sustenta que é subtenente do Exército Brasileiro destacado no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada, sediado em Ponta Porã. No dia 17.08.2001 quando se deslocava para a cidade de Campo Grande, teve sua moral e carreira abalada de forma abusiva e injusta, por agentes da administração pública. Afirma que foi parado em barreira da Polícia Rodoviária Federal, próxima a cidade de Nova Alvorada, quando o patrolheiro Luiz Alberto dos Santos pediu, de forma rude e grosseira, para verificar a documentação do veículo e identidade. Prontamente, forneceu a documentação do veículo e sua carteira funcional de militar. O veículo foi revistado e encontrado o volante original no seu porta-malas. O policial, de forma mal educada, acusou-o de descaracterizar o mesmo, preenchendo auto de infração e notificação. De forma moderada, questionou a legalidade da multa, já que o volante esportivo estava dentro das normas de trânsito. O patrolheiro mandou que o autor ficasse calado e deu início a uma ofensa moral, insultando-o. Após afirmar que iria revistar seus pertences e do seu carona e subordinado, Sargento Michel, deixou-os esperando. Houve uma pequena discussão, ante a maneira debochada com que o patrolheiro lhe tratou. Somente foram liberados após meia hora. Aduz que, além da ofensa moral do patrolheiro, o policial lavrou uma ocorrência para seu inspetor, deturpando a verdade e omitindo fatos, o que gerou um assédio moral contra o militar, por parte de seu comandante Cel. Buriti, fato já debatido em outro processo, mas que merece ser informado. O policial foi mal educado, grosseiro e desrespeitoso à autoridade do autor - subtenente, na frente de um subordinado. O dano moral é evidente; sua honra e imagem foram violadas. A multa foi indevida e tal fato prejudicou sua carreira militar; além disso, a repercussão do ofício do superintendente, endereçado ao quartel, também foi danoso à sua carreira militar, porque sofreu punição, perdeu pontos que atrasaram sua promoção. Pugna pela indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-22. À f. 28-40, juntou documentos diversos, inclusive comprovantes de rendimentos. A União apresentou contestação às fls. 42-57. Argumenta que os fatos não se deram da forma como alega o autor; este tentou usar de sua condição de militar para não ser autuado. Não sendo atendido, passou a atuar de maneira inconveniente, fiscalizando o serviço dos policiais, conduta desagradável que gerou o desentendimento. Não é lícito ao condutor debater e discutir com o policial, ainda que posteriormente o auto de infração tenha sido anulado. Em relação aos fatos ocorridos, houve culpa exclusiva do autor, devendo o mesmo provar que os fatos se deram da forma como sustenta na inicial, bem como o ato/omissão da administração, dano material e moral e nexos entre o dano e o ato/omissão do poder público. São dois os fatos do qual teriam originado danos: a autuação com constrangimento (responsabilidade objetiva) e a perseguição no quartel (responsabilidade subjetiva - relação de direito administrativo). Acrescenta que não consta dos assentamentos do autor qualquer punição pelos fatos relacionados na presente ação, não tendo sofrido nenhum prejuízo material ou moral. Inclusive, foi promovido para subtenente em dezembro de 2001. O valor pleiteado é excessivo. Juntou os documentos de fls. 58-82. Foram ouvidas testemunhas à f. 126, 286, 461 e 479. A União, à f. 134-135, informa que o pedido de indenização a título de danos morais, em razão de suposto assédio praticado pelo comandante em dia de formatura, é objeto do processo n. 2003.60.00.11377-3, em trâmite na 4ª Vara Federal. Foi julgada procedente a impugnação ao valor da causa, sendo fixado o valor de f. R\$ 100.000,00 (f. 144-146). Foi julgado procedente o pedido de impugnação

do direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 148-149).A f. 485, o autor insiste na oitiva das testemunhas Michel da Siva Niz e Romeu Barriento de Oliveira, desistindo das demais. Referidas testemunhas foram ouvidas às fls. 509 e 511. Acareação entre essas testemunhas f. 518.O autor apresentou alegações finais à fls. 523-530 e, a União, às fls. 532-534.É o relatório. Decido.Analisando primeiramente a preliminar de litispendência/continência argüida pela União quanto ao pedido de indenização relativo ao suposto assédio moral praticado pelo Cel. Buriti.Observo que, conforme informado pela União, antes de ingressar em juízo com a presente ação, o autor já havia ajuizado outra demanda (Processo nº 2003.60.00.011377-3) objetivando a indenização por danos materiais e morais em face da União e do Cel Buriti. Narra na inicial, cuja cópia foi juntada à f. 538-574, diversos episódios, inclusive os mesmos fatos mencionados nos presentes autos, quanto à expedição de ofício da PRF ao quartel de Ponta Porã, narrando o ocorrido na barreira policial na estrada (entre Ponta Porã e Campo Grande), quando o autor fora multado, acusado de conduzir veículo com cor ou característica alterada e a atitude do Cel. Buriti que de forma injusta, arbitrária e ilegal, chamou a atenção do autor em Formatura Geral do Regimento.Ao examinar as duas demandas verifico que além de repetir um dos pedidos feito nestes autos e narrar os mesmos fatos, o autor, também descreve diversas outras situações requerendo indenização por outras razões e anulação de punição administrativa, ou seja, o objeto daquele feito (autos nº 2003.60.00.011377-3) revela-se mais abrangente, abarcando assuntos diversos. Assim, entre esses dois processos há parcial litispendência e não continência.Dessa forma, considerando que a decisão desta causa, por certo, vai influir no julgamento da outra e vice-versa, entendo que os julgados devem se conciliar a fim de evitar a incompatibilidade entre os mesmos.Considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente, e que o pedido de indenização com relação ao envio de ofício da PRF ao quartel e as conseqüências dele advindas, já foi feito nos Autos n. 2003.60.00.011377-3, em trâmite na 4ª Vara Federal, repetindo-se no presente feito, está caracterizada a litispendência parcial, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a tal pedido.Passo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes.Busca o autor indenização por danos materiais e morais.Consta dos autos que, no dia 17.08.2001, o autor, 3º sargento do Exército (na ocasião), lotado no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, em Ponta Porã, deslocava-se para Campo Grande dirigindo seu veículo, quando foi parado numa barreira da Polícia Rodoviária Federal. O patrolheiro Luiz Alberto dos Santos Moraes fez a abordagem.Houve revista no porta-malas do veículo, sendo o autor autuado por conduzir veículo com a característica alterada - troca de volante.Afirma o autor que, desde o início, foi tratado de forma rude, arbitrária e grosseira. Ao informar o patrolheiro que o volante esportivo trocado estava dentro das normas de trânsito, o mesmo respondeu: o automóvel está irregular e você fique calado. O patrolheiro teria dado início a ofensas morais e insultos.Aduz, ainda, o autor que ..se fazia acompanhar por um subordinado seu, que era carona deste, sem levar em consideração a dignidade da pessoa humana e que, tratava-se de autoridade, e no que pese a atividade fim de um e de outro, o autor, como sub-tenente do Exército, por certo, era merecedor de um tratamento adequado à sua graduação e autoridade (f. 04)Para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo) e nexo de causalidade entre eles.No caso, cumpre analisar se a autuação ou a postura exercida pelos PRFs durante a fiscalização se deu de forma ilícita, ilegal ou abusiva, como alegado pelo autor.Eis os depoimentos das testemunhas: ..ao ser abordado o autor exteriorizou um comportamento que demonstrava menosprezo pela fiscalização. Então foi constatada uma infração e foi lavrado o respectivo auto por ordem do Inspetor Lins. ...Afirma que em nenhum momento tratou o autor com falta de urbanidade... Desde o momento da abordagem o autor já demorou para apresentar os documentos e depois se apresentou como Oficial do Exército, dando a entender que não havia necessidade de ser fiscalizado... (Policial Rodoviário Federal Luiz Alberto, f. 126)..que não estava no dia em que o autor foi abordado pela policia rodoviária federal, em 17.08.2001 ... que o autor comentou com o depoente sobre sua autuação pela policia rodoviária federal em razão do volante do veículo e outros acessórios .. que o autor disse para o depoente que teria sido destrutado, com postura descortês pelo patrolheiro; que não presenciou os fatos descritos na inicial. (Sergio José do Nascimento, militar, f. 479)...na data dos fatos o depoente estava de carona no veículo do autor, vindo de Ponta Porã para Campo Grande. Foram parados em um posto da Polícia Rodoviária Federal, próximo á cidade de Nova Alvorada. Os PRFs pediram a documentação e começaram a fiscalizar o veículo. Demoraram aproximadamente meia hora para fazer a fiscalização no momento da abordagem, o policial pediu para que o autor desligasse o motor e mostrasse os documentos, mas este pediu que aguardasse um pouco para desligar o motor, porque o motor estava quente. Acredita o depoente que os policiais não gostaram dessa atitude do autor e, por esse motivo, dispensaram tratamento diferenciado a ele... Na data dos fatos o depoente tinha a graduação de 3º Sargento e, salvo engano, o autor era 1º Sargento. Em nenhum momento o PRF gritou ou tratou com aspereza o depoente ou o autor... (Michel da Silva Niz, militar, f. 509)As demais testemunhas narram fatos relacionados ao dia da formatura, cujo pedido não será apreciado, ante a ocorrência de litispendência.Do conjunto probatório, em especial, dos depoimentos das testemunhas não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta do policial rodoviário federal que, ao determinar a parada do veículo na barreira na rodovia, em verdade, age no exercício do poder de polícia, pois cumpre estritamente seu dever legal consistente em promover a fiscalização das rodovias, o que, no caso em apreço, se concretizou com a autuação do autor.Não há nos autos, qualquer evidência de que tenha ocorrido arbitrariedade ou ilicitude.A autuação foi realizada de forma correta e com a observância das formalidades legais, tendo inclusive o veículo do autor sido liberado após preenchimento do auto de infração.O referido auto de infração ter sido cancelado após julgamento de recurso administrativo, é fato está previsto na legislação de regência e não desnatura a autuação em si, em seu aspecto formal, nem a torna ilícita.No caso, verifico a ocorrência de algum desentendimento entre as partes, no entanto, definitivamente, não houve ilicitude, abuso ou arbitrariedade na atitude do policial rodoviário federal.Dos depoimentos, observo que o autor se portou de modo pouco coerente, desde o início, ao pedir que o policial aguardasse um pouco para ele desligar o motor porque estava quente.

Ora, em uma rodovia qualquer veículo parado estará com o motor quente, e pretender que o policial aguarde que todos os motores esfriem para poder fiscalizar documentos e veículos é, por certo, fugir da lógica. Por outro lado, conforme narrado na inicial, o autor esperava um tratamento diferenciado, o que não ocorreu e nem poderia. Ainda que o autor fosse uma autoridade como alega, a fiscalização deve se dar de forma igualitária para todos. Apesar da fiscalização ter se dado de forma minuciosa e durado um tempo a mais, tal fato, por si só, não induz qualquer irregularidade. O PRF que autou o autor não se excedeu, conforme se vê do depoimento do Sargento Michel que estava com o autor no momento da fiscalização ao afirmar que: em nenhum momento o PRF gritou ou tratou com aspereza o depoente ou o autor... Não há, portanto, ilicitude no ato do agente público. Ausente o primeiro elemento caracterizador dessa relação jurídica - a conduta ilícita, resta prejudicada a análise dos demais elementos constitutivos. O pedido de indenização em razão da demora na prestação jurisdicional deve ser indeferido, pois inexistente, na hipótese, a demonstração do dano e do nexo causal. Ademais, o aguardo de alguns anos até a prolação da sentença, em que pese não ser o ideal e o desejável, justifica-se diante da complexidade da instrução do feito, e do número elevado de testemunhas arroladas pelo próprio autor, residentes em estado distintos do país. Outrossim, o autor não suportou qualquer prejuízo durante o lapso de tempo despendido com a instrução processual. Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização referente à perseguição ocorrida no quartel, ante a existência de litispendência e julgo improcedentes os demais pedidos desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009806-43.2004.403.6000 (2004.60.00.009806-5) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 2004.6000.9806-5 EMBARGANTE: ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Zortéa Construções Ltda em face da r. sentença de f. 541-542, sob argumento de que houve omissão do Juízo quanto a pedido alternativo de pedido de autorização de compensação e conclusão da análise do pedido de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias (f. 545-549). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que a mesma pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença. Campo Grande-MS, 6 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003319-86.2006.403.6000 (2006.60.00.003319-5) - WALFRIDO PISSINI NETO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2006.60.00.003319-5 AUTOR: WALFRIDO PISSINI NETO RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito através da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.273,60 ante o desconto indevido de valores a título de contribuição previdenciária. Sustenta que é servidor público aposentado do quadro de pessoal da Justiça Federal de 1ª Grau - Seção Judiciária do Estado de Roraima, e que a sua aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, I da Constituição Federal - CF, porquanto é portador de doença grave e incurável. Alega que desde a Emenda Constitucional nº. 47, de 2005, que fez incidir o inciso I no artigo 40, 4º da CF, é vedado o desconto para a previdência social dos aposentados portadores de deficiência; e que citada emenda determina que todos os seus efeitos sejam retroativos a dezembro de 2003, mês da vigência da EC nº. 41, que, de seu turno, ao efetuar a reforma previdenciária, determinou a incidência de contribuição previdenciária indiscriminadamente. Assevera que a ré deve restituir-lhe os valores descontados dos seus vencimentos mensalmente, desde o mês de dezembro/2003 e até março de 2006, bem como abster-se de efetuar novos descontos da espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-28. A União apresentou contestação (fls. 36-42). Afirma que, nos termos dos parágrafos 18 e 21 do art. 40 da CF, o beneficiário estará imune à incidência da contribuição previdenciária se receber proventos de inatividade ou de pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, no caso de não ser portador de doença incapacitante. Se for caso de moléstia incapacitante, essa

imunidade vai até o dobro do limite máximo do benefício do RGPS. Assim a EC 47/2005 não vedou a incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e de pensão de portadores de doença grave e incurável, mas fixou limites para a não incidência; com o que, os aposentados e pensionistas continuam, em princípio, sendo contribuintes. Conclui afirmando que como o autor se enquadra nessa hipótese tem direito à restituição do que foi recolhido a maior a título de PSS e não a totalidade dos descontos. Além disso, a cobrança somente teve início em maio/2004. Informa que, conforme o ofício nº. 081/2006, já fez a adequação da cobrança da contribuição previdenciária do autor, nos termos do art. 40 da CF, de sorte que, na folha de julho/2006, houve a incidência da contribuição apenas sobre o valor que excedeu ao dobro do limite máximo do benefício do RGPS; e no pagamento de agosto houve ajuste de folha referente ao ano 2006 e os atrasados referem-se a exercícios anteriores. Conclui dizendo que não há como o autor eximir-se de contribuir para o regime previdenciário. Juntou documentos de fls. 43-47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 49-51, porquanto os documentos apresentados pela ré demonstram que já foi regularizada a cobrança previdenciária incidente sobre os proventos do autor. Instados a especificar provas, o autor não se manifestou e a União pediu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório. Decido. Através da presente ação de repetição de indébito pretende o autor a restituição da totalidade dos descontos efetuados em seus proventos de aposentadoria entre dezembro de 2003 e março de 2006, a título de contribuição previdenciária, ao argumento de que, sendo servidor aposentado por doença incurável, indevido é o tal desconto. Como fundamento de tal pedido, aduz o teor da Emenda Constitucional nº. 47/2005, que alterou o artigo 40 da CF. Conforme relatado, o autor é servidor do quadro de inativos da Seção Judiciária do Estado de Roraima e, em razão de padecer de doença de caráter incapacitante, entende fazer jus a isenção da contribuição previdenciária. Não é o caso. Dispõe o art. 40, 18 e 21 da CF/88: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ao que se vê dos dispositivos acima transcritos, ao contrário do alegado pelo autor, a EC 47/2005 não vedou a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos. O texto constitucional, embora tenha aumentado o limite de não-incidência, não criou imunidade para os casos da espécie (beneficiário portador de doença incapacitante, cujos proventos superam o dobro limite máximo dos benefícios do RGPS). Conforme consta na r. decisão de fl. 50, que indeferiu a antecipação de tutela: in casu, os documentos trazidos aos autos (fls. 20 e 44) demonstram que o autor, portador de doença incapacitante, percebe proventos de aposentadoria que superam o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 (fixado pelo art. 5º da EC nº 41/2003). Na ocasião o limite era R\$ 2.400,00. Assim, nesses termos, era devida a contribuição previdenciária. Verifica-se ainda que, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, que autorizou a aplicação da isenção prevista no parágrafo 21 do artigo 40 da CF aos servidores aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, nos termos do artigo 186, inciso I, 1º, da Lei nº 8.112/90 e dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº. 7.713/88, o autor foi beneficiado por tal decisão, conforme informou a ré (fls. 43-47), sendo regularizada a cobrança da contribuição previdenciária no caso. Portanto, estando, em parte, satisfeita a pretensão do autor, descabe a análise do pleito, nessa extensão, eis que ocorreu carência superveniente do direito de ação, e, por dedução lógica, falta de interesse processual. No entanto, improcedente o pedido remanescente, de restituição com fulcro na isenção total, uma vez que a norma constitucional é clara: não há isenção para os valores acima do dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. Diante do exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, quanto à extensão do pedido em que ocorreu carência superveniente de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido em sua extensão remanescente, de isenção total de pagamento de contribuição previdenciária, dando, nessa extensão, por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. P. R. I. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009873-03.2007.403.6000 (2007.60.00.009873-0) - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS(MG032353 - CLAUDIO LUCIANO VALENCA MOTTA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MG070252 - LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 2007.60.00.007642-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - MS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA O Município de Sidrolândia/MS ajuizou a presente ação argumentando que as Emendas Constitucionais nº 27/00 e 42/03 alteraram a destinação de 20% (vinte por cento) dos recursos da CSLL e da COFINS, no período de 2000 a 2007, desvinculando-as de órgão, fundo ou despesa, o que, em última análise, resultou na transformação da parcela desvinculada das referidas exações em imposto. Requereu, assim, que lhe fosse reconhecido o direito de ver repassados, para a sua conta do FPM, os valores arrecadados a título de CSLL

e COFINS, decorrentes de mencionada desvinculação, desde outubro de 2002. A União apresentou contestação afirmando que é inaceitável a conclusão de que a desvinculação das receitas tributárias operada pelas Emendas Constitucionais 27/00 e 42/03 tiveram o condão de transformar a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em Imposto de Renda e a COFINS em Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu que a classificação de um tributo é constituída por uma série de elementos, de forma que a modificação da sua destinação não transmuda a sua natureza. Vale lembrar que os critérios definidores dessas contribuições são bem distintos dos que definem o IR e o IPI. Pediu a improcedência do pedido. As partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Discute-se acerca da possibilidade de se aumentar o repasse ao FPM, em virtude da desvinculação de 20% (vinte por cento) das receitas arrecadadas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL e COFINS, determinada pelas Emendas Constitucionais n°s 27/00 e 42/03. Contudo, entendo que não tem razão o autor. Sobre o FPM, assim dispõe o art. 159, caput, e inciso I. da Constituição Federal: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano. Conforme se extrai da norma constitucional transcrita, o montante a ser repassado aos Municípios, a título de FPM, deve ser calculado sobre a arrecadação total dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Não há, pois, qualquer previsão na Carta Magna, no sentido de se incluir, na parcela de repasse ao FPM, o percentual de 20% (vinte por cento) da receita arrecadada a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e COFINS. Frise-se, ademais, que, em face do princípio da legalidade, que inspira o Direito Tributário Brasileiro, a desvinculação do montante de 20% (vinte por cento) da arrecadação da CSLL e da COFINS, no período de 2000 a 2007, conforme determinação das Emendas Constitucionais n°s 27/00 e 42/03, não implicou na imediata modificação da natureza jurídica de referida exação, quando se sabe que, para tal fim, seria necessária a edição de uma lei específica. Ademais, se acolhida a tese do autor, restaria violado o princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I da Constituição Federal e no art. 97, inciso II, do CTN, o qual exige Lei para a criação ou majoração de tributo. Por outro turno, o Imposto de Renda, o IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro e a COFINS possuem naturezas distintas, bem como fato gerador, base de cálculo e alíquotas diversas. A base de cálculo do IRPJ, por exemplo, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas em regulamento. Diversa é a base de cálculo da CSLL, que se consubstancia no valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, ex vi do artigo 2º, da Lei nº 7.689/88. Já a base de cálculo da COFINS diz respeito ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, com as adições e exclusões previstas em lei, no que difere da base de cálculo do IPI que, segundo o Art. 47 do Código Tributário Nacional, é o preço de venda do produto industrializado. Quando da análise da constitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8 CE, restou afastada pelo STF a tese de que a CSLL se tratasse de adicional de Imposto de Renda. Portanto, vê-se que não encontra amparo judicial a tese da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI. Campo Grande, 24 de maio de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0009520-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009520-3) - MANOEL BENTO FERREIRA X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor, apesar de devidamente intimado(f.54), não procedeu ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do r. despacho de fl. 35, é de se aplicar o que dispõem os artigos 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;. Ressalta-se que, à luz das circunstâncias dos presentes autos, haja vista que os autores residem todos em Aquidauana/MS, torna-se inviável a intimação pessoal destes, posto que o custo da expedição da carta precatória e seu respectivo cumprimento, vão de encontro ao princípio da economia processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 c/c 267, III, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações devidas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010454-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010454-0) - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2008.60.00.010454-0 AUTORA: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença tipo BA parte autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos da patente militar de Almirante de Esquadra e,

em conseqüência, regredindo na escala hierárquica, à sua pensão, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Pede o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada à sua pensão, com todos os reflexos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-35. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). A União apresentou contestação arguindo preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data (fls. 42-55). Réplica (fls. 58-67). É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O art. 156 da Lei nº 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar - STM. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicaria equivalente majoração nos soldos de Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo dessa patente. Destarte, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do STM refletiram ou não nos soldos de Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos das demais patentes militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Afinal, é assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem pelo menos a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, e tendo o Art. 37, XIII da CF estabelecido vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, conflitavam com essa diretriz, foram retiradas do mundo jurídico. Por isso, em 05 de outubro de 1988 foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer, em seu Art. 7º, norma de igual conteúdo revogador não tem o condão de reconstituir a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de se reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a importância da mesma. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita apenas pela edição do primeiro ato legislativo, introdutor da norma no ordenamento jurídico. A norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM, operada pela Lei 7.723/89. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 38). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 20 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012945-61.2008.403.6000 (2008.60.00.012945-6) - JAIME TRAJANO DA ROCHA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
AUTOS nº 2008.60.00.012945-6 AUTOR: JAIME TRAJANO DA ROCHA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo das cadernetas de poupança de sua titularidade, à época dos Planos Econômicos Verão e Collor II. Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos referidos planos econômicos, pelo Governo Federal, houve em sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-12. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 20-52), alegando, a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova apresentado pelo autor. Na seqüência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, agiu a prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que o autor não comprovou a titularidade de conta de poupança junto a si, e que não existe direito adquirido aos índices apontados pelo requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as

regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 52-59). Instadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 62 e 63) É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, no que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistia para satisfação dos créditos reclamados pela parte autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação,

sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. No caso, o autor não demonstrou ser titular de conta poupança à época dos planos econômicos Verão e Collor II. Com efeito, o documento encartado à fl. 10 reporta-se a período posterior ao aludidos planos, nada revelando acerca da existência de conta poupança de titularidade do autor, com saldo positivo, nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Os documentos de fls. 11-12, por sua vez, nada revelam acerca da questão tratada nos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 19 de maio de 2010.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

000026-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000026-9) - MARIA CAROLINA SILVEIRA RUFINO(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 90), homologo o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 88) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0001301-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001301-0) - MIGUEL EVARISTO VINCE SIRUGI(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS nº 2009.60.00.001301-0AUTOR: MIGUEL EVARISTO VINCE SIRUGIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança mantida à época dos Planos Bresser, Verão e Collor.Como causa de pedir, aduz o autor que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor, pelo Governo Federal, houve na(s) sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o(s) valor(es) então creditado(s) não sofreu(ram) as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre ele e a instituição financeira, ora ré.A parte autora pugnou, nos termos do art. 355, do CPC, que este juízo determinasse à CEF a exibição de documentos, quais sejam, extratos das cadernetas de poupança existentes em seu nome, à época dos citados planos econômicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-22.Citada, a CEF

contestou o pedido (fls. 29-67), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; contrapôs o pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 71-78).Instado a instruir os autos com prova da titularidade de conta poupança nos meses assinalados na inicial, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito, o autor ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Não obstante a possibilidade de a parte autora provar seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a relação do autor com a instituição financeira, no período referente aos planos econômicos assinalados na inicial, demonstrando sua legitimidade e interesse. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos meses referidos na exordial o autor era titular de caderneta de poupança na CEF. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico.II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei)No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).In casu, os documentos de fls. 18-19 referem-se aos meses de fevereiro e março de 1986 e julho e outubro de 1985, respectivamente, nada informando acerca da existência de saldo positivo nos meses pertinentes aos planos econômicos tratados na proemial. Não se pode olvidar, outrossim, que o código da operação constante do documento de fl. 18 (operação 022) é diverso daquele indicado para conta poupança, ou seja, operação 013, não sendo apto, portanto, ao fim requerido.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50 ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 19 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0008222-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-31.1996.403.6000 (96.0007290-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MASEAL MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS SANTINI LTDA(MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Autos n. 2007.60.00.008222-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MASEAL MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA E OUTROSentença tipo ASENTENÇAO INSS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais.Sustenta que os embargados fizeram incidir juros de mora e atualização monetária pelo IGPM, nos cálculos apresentados, o que está completamente dissociado dos índices e critérios de cálculos utilizados pela Justiça Federal, uma vez que ali não há previsão legal para utilização do IGPM, bem como de juros de mora.O embargado apresentou impugnação à fl. 13-16, afirmando que os seus cálculos não merecem reparos. Os juros moratórios sobre os honorários advocatícios seriam devidos desde a sentença. Apresentou novo cálculo reduzindo os valores.Remetidos os autos à Seção de Contadoria do Juízo, restou firmado que os cálculos do embargante estão corretos e que o valor devido pelo INSS a título de honorários advocatícios, atualizado até maio/2007 é de R\$ 924,97 (fl. 21-22).Intimados, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pronunciamento da

Contadoria à fl. 29, enquanto que o embargado manteve-se inerte.É o relatório. Decido.Inicialmente tenho que é necessário promover-se uma alteração no pólo ativo dos presentes embargos. Com o advento da Lei nº. 11.457/2007 transferiu-se à Secretaria da Receita Federal, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as competências antes atribuídas ao INSS de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Conforme essa lei é da União a competência para tratar do pedido de restituição/compensação relativamente à contribuição previdenciária ora em discussão.Na sentença de fls. 205-221, firmada em 31.07.1998, foi fixado o valor de R\$ 500,00 a título de condenação em honorários advocatícios, e no julgamento da Apelação Cível (fls. 246-251), foi dado parcial provimento à apelação, apenas para determinar que seja observada a prescrição quinquenal mantendo, no mais, a douda sentença recorrida. Então, a condenação em honorários manteve-se em R\$ 500,00.No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora.É que a mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que pode ser exigida. Conseqüentemente é de se considerar que o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão executando só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; do que não há falar-se em mora e em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436).FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129).Assim, no caso, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária.Dispõe o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre os honorários fixados em valor certo que:Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.Assim, no caso, não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente o embargado.Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastado o IGPM como índice a ser utilizado para esse fim. Fixo o valor do débito executando em R\$ 924,97, em montante atualizado para o mês de 05/2007, conforme o cálculo efetuado pela Seção de Contadoria à fl. 04. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo da demanda passando a constar a União.Campo Grande, 12 de maio de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002266-02.2008.403.6000 (2008.60.00.002266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO PAULO GROTTI(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Autos n. 2008.60.00.002266-2 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: SERGIO PAULO GROTTISentença tipo ASENTENÇAO INSS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, Sérgio Paulo Grotti, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais.Sustenta que o embargado fez incidir juros de mora e atualização monetária desde a data da r. sentença de primeiro grau. Ocorre que em sede de honorários advocatícios, os juros de mora somente devem incidir, a partir da citação da execução da sentença, e a atualização monetária, a partir da decisão que fixou os honorários.Juntou documentos de f. 06-10.O embargado apresentou impugnação afirmando que os cálculos não merecem reparos. Os juros moratórios sobre os honorários advocatícios são devidos independentemente da existência de pedido expresso, sendo improcedente o argumento do INSS. Já a correção monetária foi aplicada de conformidade com o disposto na Lei n. 6.899/81(f. 13-19).A União se manifestou à f. 24.O embargado manifestou-se à f. 42, alegando que houve modificação do pedido inicial.É o relatório. Decido.No acórdão de f. 315-317, fruto do julgamento da Apelação Cível, foi dado parcial provimento à apelação, apenas para majorar a verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora.A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. No caso, o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão executando só passou a ser exigível a partir da citação, na execução. Então não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito.

Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, nesse ponto, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Não houve alteração do pedido como alegado pelo embargado. Constatou expressamente na inicial dos presentes embargos que os juros de mora, em sede de honorários advocatícios, somente devem incidir, a partir da citação na execução da sentença. (f. 3) Razão também lhe assiste quanto ao termo inicial da correção monetária. Dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre os honorários fixados em valor certo que: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Ocorre que, no caso, o valor inicialmente fixado na sentença foi alterado no acórdão de f. 315-317; assim, os honorários fixados em valor certo devem ser atualizados desde a data da sentença ou acórdão que os estipulou de forma definitiva. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. 1. O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável na atualização dos honorários advocatícios, pois melhor reflete a real inflação no decurso do tempo. 2. Os honorários advocatícios fixados em valor certo devem ser atualizados desde a data em que se encerrou o julgamento que os estipulou. (TRF 4ª Região, EEX 200804000147775, D.E. de 19.08.2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária incida a partir do acórdão que estipulou seu valor. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de maio de 2010. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0005645-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA DA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDIO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)
Autos n. 2009.60.00.5645-7 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: VERA LUCIA RODRIGUES BAIS E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da

conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que os cálculos apresentados não obedeceram à limitação imposta no v. Acórdão, o qual determina como termo a quo a data de encerramento do trintídio referido no artigo 17 da Lei n. 8.270/91. Além disso, foi utilizado índice de correção monetária impróprio - IGPM - e os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação (05.06.95), o que não ocorre. Pede pela procedência dos embargos, apresentando como correto o valor de R\$ 30.905,42, atualizado até 30/06/2008. A embargada, apesar de intimada, não apresentou impugnação (f. 46-48). É o relatório. Decido. Eis a parte dispositiva da r. sentença proferida nos autos principais (nº 95.0002501-9): ... julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar aos autores a Gratificação Especial de Localidade, na base de 15% sobre os vencimentos do cargo efetivo, referentes aos meses de dezembro/91, janeiro, fevereiro, março e dos nove primeiros dias de abril de 1992, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 6% a.a. a partir da citação, condenando-a, ainda, a pagar honorários de 5% sobre o valor das diferenças agora deferidas e a reembolsar as custas processuais, corrigidas e acrescidas dos juros acima aludidos. (f. 484) O recurso de apelação interposto pela União foi provido em parte (f. 504). Eis o que dispõe a ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - TERMO A QUO DO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS A SEREM REEMBOLSADAS : FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Gratificação Especial de Localidade - GEL é devida a contar do encerramento do trintídio determinado no caput do art. 17 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do STJ. 2. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários. 3. Afastado, por falta de amparo legal, o cômputo de juros moratórios sobre as custas devidas. 4. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. A União insurgiu-se contra a conta apresentada, afirmando que os embargados não obedeceram à limitação imposta no v. Acórdão, que determina como termo a quo a data de encerramento do trintídio referido no art. 17 da Lei n. 8.270/91. Alega que os mesmos atualizaram os valores do débito pelo IGPM e calcularam juros de mora além do prazo determinado. Os embargados foram intimados para se manifestar sobre tais alegações e se mantiveram inertes (48-48v). No caso, assiste razão à União. A sentença proferida nos autos foi reformada determinando-se como data de início para o pagamento da GEL, o mês de janeiro/92. Note-se o v. acórdão, na parte em que aqui interessa: ... dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para determinar que a incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GEL retroaja à data do encerramento do trintídio determinado no artigo 17 da Lei nº 8.270/91... O índice de correção monetária foi expressamente previsto, ao determinar-se que, no caso, deveriam ser aplicados os critérios constantes do Provimento 26/2001, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº. 242/2001, já revogada), cujos parâmetros/índices são mantidos pela Resolução atual (UFIR, IPCA-E). Assim, os juros de mora, no patamar de 0,5 ao mês, devem incidir a partir da citação e até a data da conta apresentada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar excesso na execução e determinar que a correção monetária se faça de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam a partir da citação. Com base nesses parâmetros, fixo o valor da dívida em R\$ 30.905,42, em montante atualizado até 30.06.2008. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 95.0002501-9, que prosseguem. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Campo Grande, 20 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014400-27.2009.403.6000 (2009.60.00.014400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005861-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

Autos n. 2009.60.00.14400-0 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ANTONIETA DA COSTA CINTRA Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, Antonieta da Costa Cintra, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que foi condenada a pagar à autora, ora embargada, o benefício previdenciário de pensão por morte, observada toda a evolução sofrida pela Categoria Funcional de Mestre, inobstante o fato deste benefício cumular com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já paga à autora. Aduz que pagou mediante folha suplementar do mês de abril/2003, sob a rubrica exercícios anteriores, a quantia de R\$ 72.020,61, a título de pensão por morte, referente ao período de maio/97 a dezembro/2001. Assim, o valor restante refere-se tão somente à correção monetária e juros de mora, incidentes sobre o principal, já quitado. A embargada teria atualizado os valores devidos até fevereiro/2009 e só depois subtraído a quantia paga administrativamente, fato que majorou indevidamente o resultado final da conta, gerando excesso de execução, no valor de R\$ 116.283,03. Pede a procedência dos embargos, apresentando como correto o valor de R\$ 85.254,36, atualizado até fevereiro de 2009. A embargada apresentou impugnação (f. 16-21) afirmando que ..concorda com os cálculos apresentados pela embargada (sic), e requer desde logo, seja determinado pelo Juízo a expedição do competente precatório, por ser medida de Justiça, haja vista não fosse a apresentação da planilha, pela própria, a embargante, se manteria inerte quanto a sua responsabilidade de pagar. Afirma ainda, que recebeu apenas o valor de R\$ 54.347,83, e não o total apresentado porque houve ilegal retenção de

IR na fonte, o que é defeso em lei. Assevera, outrossim, que inobstante os índices aplicados pela embargante estejam corretos, a retenção ocorrida nos proventos previdenciários recebidos administrativamente, como viúva de ex-combatente, são ilegais e devem ser devolvidos em dobro. Pede a improcedência dos embargos, ante a retenção indevida de IR, bem como a devolução em dobro desses valores. Pede ainda a imediata expedição de precatório dos valores que a embargante confessa devidos. A União, à f. 23, pede a condenação da embargada na multa prevista no artigo 18 do CPC e de indenização preconizada no 2º ante a litigância de má fé; bem como seja a mesma condenada a pagar em dobro o valor de R\$ 72.020,61, cobrado indevidamente (artigo 940 do Código Civil). É o relatório. Decido. Eis a parte dispositiva da sentença proferida nos autos principais (nº 2000.5861-0):... julgo PROCEDENTE o pedido material formulado no presente FEITO e condeno União Federal a pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente desse do falecimento do servidor público federal Sr. José Lacerda Cintra, observando-se, inclusive todas as evoluções sofridas pela Categoria Funcional de Mestre (pedido constante do item e, f. 19), inobstante o fato desse benefício cumular-se com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já recebida pela mesma. A União insurge-se contra a conta apresentada pela embargante, afirmando que fez pagamento administrativo não descontado corretamente. A embargante reconhece expressamente que os cálculos apresentados pela União estão corretos; no entanto se insurge contra a retenção de imposto de renda sobre o pagamento administrativo. No que diz respeito à isenção de imposto de renda, já decidiu o STJ que: São beneficiados pela isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei n. 7.713/88, e art. 39, XXXV, do Decreto n. 3.000/99 somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nesses dispositivos... (AGRESP 200902189813, DJE de 23.04.2010) No entanto, tal matéria não foi objeto de discussão nos autos principais. Portanto, o enquadramento da pensão da autora em qualquer das hipóteses mencionadas na legislação federal, como suscetível de isenção de imposto de renda, depende de apreciação de documentos e provas, devendo sua análise ser feita oportunamente, ainda que na seara administrativa, e não nos presentes autos de embargos, ajuizados pela União. Deixo de apreciar o pedido da embargada por impropriedade da via eleita. Por fim, no exercício do direito de defesa, seja ante a apresentação, ainda que deficiente, de uma tese ou de cálculos, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil, relativamente à penalidade por litigância de má fé (artigo 17, CPC). Considerando que a embargada efetuou o desconto do valor recebido administrativamente, ainda que, de forma incorreta, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé. Assim, indefiro também o pedido de condenação nos termos do art. 940 do Código Civil, considerando que a embargada não demandou por dívida já paga, mas apenas calculou de forma errônea o desconto respectivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar o excesso de execução e fixar o valor da dívida em R\$ 85.254,36, atualizado até fevereiro de 2009. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2000.60.00.005861-0, que prossegue. Oportunamente, desanexe-se e arquite-se. Campo Grande, 19 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CAUTELAR INOMINADA

000336-61.1999.403.6000 (1999.60.00.000336-6) - VAGNER ANTONIO TEIXEIRA X VALERIA REGINA TEIXEIRA (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 1999.6000.0336-6 EMBARGANTE: VALÉRIA REGINA TEIXEIRA E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 260-262, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, quanto ao procedimento de execução extrajudicial prevista no Dec-Lei 70-66. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 293-303. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme alegam os autores/embargantes, nem, tampouco, contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Observo ainda que o recurso não foi adequadamente concluído, sendo juntada a partir da f. 275, parte do recurso interposto nos autos principais, cuja matéria é estranha ao objeto dos presentes autos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes. Campo Grande, 17 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011424-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011424-8) - SEVERINO RODRIGUES VANDERLEY(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEVERINO RODRIGUES VANDERLEY X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a concordância expressa do autor (f.124) com os valores depositados pela CEF às fls. 116/117, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do autor e de sua advogada, para levantamento dos valores creditados pela CEF às f.107 e 118, relativos aos valores da condenação e honorários advocatícios, respectivamente. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0007641-47.2009.403.6000 (2009.60.00.007641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOAO ANDRADE - espólio X EMILIA THEREZA DE ANDRADE ROMANINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 2009.60.00.007641-9 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOÃO ANDRADE - ESPÓLIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASENTENÇA O espólio de João Andrade ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando o recebimento de indenização pela desapropriação da área de 401,6375 hectares, parte do imóvel objeto da transcrição nº 9.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS, sob a alegação de que referida área encontra-se dentro do polígono de 90.000 (noventa mil) hectares que foi objeto da desapropriação nº 00.4245-5, que tramitou por este Juízo. Argumenta que o imóvel pertencente ao requerente não consta do rol da sentença prolatada na desapropriação nº 00.4245-5. Todavia, ao prolatar a sentença, o Juiz sentenciante, ciente do grande número de volumes e documentos juntados aos autos e dos anos transcorridos entre a efetiva desapropriação e a prolação da R. Sentença, pronunciou-se acerca da titularidade das indenizações a serem pagas da seguinte forma: Vários expropriados já foram sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, conforme se vê do relatório supra. A titularidade da indenização a ser paga será, assim, aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalmente, o fato do domínio, e se for o caso, o da sucessão, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da lei Complementar nº 76, de 06-7-93, aplicável a esta causa por força de seu artigo 23. Acrescentou que o Ministério Público Federal já se pronunciou a respeito do presente caso, afirmando que a indenização aqui postulada poderia ser paga administrativamente pelo INCRA, reconhecendo o erro judicial. Afirmou, ainda, que o próprio INCRA, por intermédio de um de seus Procuradores, reconheceu que os exequentes são efetivamente proprietários de 401,637 hectares de área remanescente alcançada pela desapropriação e não indenizadas e, por conseguinte, são titulares da indenização a ser paga na ação expropriatória. Assim, requereu a execução da quantia de R\$ 2.571.500,48 (dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos reais e quarenta e oito centavos). Citado para os fins do Art. 730 do Código de Processo Civil, o INCRA compareceu aos autos para concordar com os cálculos apresentados pelo exequente. Pediu a oitiva do Ministério Público. Em parecer de fls. 184, observou o Ministério Público Federal que a parte dispositiva da sentença referiu-se a domínio e sucessão de propriedades constantes da sentença. Pugnou pela oitiva da União, não apenas para análise dos cálculos apresentados, mas, também, para manifestar-se sobre o pleito de valores indenizatórios referente a propriedade rural que não consta do ato sentencial. Intimada, a União manifestou-se às fls. 187-192, afirmando que não tem o exequente título executivo, uma vez que seu imóvel não consta da sentença e o tópico do referido título judicial que trata da titularidade da indenização não alcança eventuais áreas remanescentes, não prevista no título. Aduziu que o fato de o INCRA reconhecer administrativamente a existência material do imóvel não legitima o pagamento judicial. Salientou, ainda, que não há certeza sobre a existência da área, podendo se tratar de área sobreposta, conforme anteriormente reconheceu o INCRA. Ao final, alegou excesso de execução. O exequente manifestou-se às fls. 202-206, rebatendo as afirmações da União, bem como esclarecendo o alegado excesso de execução. Às fls. 216-218, o INCRA voltou a se manifestar, asseverando que o exequente omitiu a propositura da ação de desapropriação indireta por Euclides Maranha e outros, em face da Autarquia, onde já foi pleiteada indenização pela área remanescente da matrícula 9.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS. Na referida ação, foi acolhida preliminar de prescrição argüida pela suplicada. Diante disso, pediu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação. É o relatório. Decido. Análise, de antemão, o pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação de desapropriação indireta proposta pelo exequente. E entendo que não merece amparo o pleito do INCRA. Isso porque aquela ação não é prejudicial a esta. O fato de a parte dispositiva da sentença lá proferida ter registrado que o reconhecimento da prescrição só teria operado se a área não tivesse sido desapropriada pela ação 00.4245-5 não a torna prejudicial a esta, visto que é nesta ação que deve ser analisado se o imóvel foi ou não desapropriado pela ação desapropriatória 00.4245-5. E, em caso de reconhecimento da desapropriação, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória, pois, nessa situação, as regras prescricionais e fatos suspensivos e interruptivos da prescrição são diferentes daqueles aplicáveis à pretensão de indenização em desapropriação indireta. Passo ao exame da questão controversa nestes autos. Trata-se de ação procedimento de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 00.4245-5, que tramitou

por este Juízo. Optou o exequente por execução em autos apartados, tendo em vista entendimento deste Juízo no sentido de que a separação da execução facilitaria o processamento, haja vista que são muitos os exequentes e os documentos apresentados por cada um deles para fazer prova do domínio, com a finalidade de cumprir a parte dispositiva da sentença e obter a indenização. O exequente, entretanto, admite que o imóvel objeto da transcrição nº 9.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, cuja indenização se postula, não foi inserido na sentença proferida na ação de desapropriação nº 00.4245-0. Menciona, contudo, que o imóvel está incluído no polígono desapropriado, que tem área de 90.000 (noventa mil) hectares e, na época da desapropriação, era composto por dezenas de imóveis. Verificando a inicial da ação desapropriatória nº 00.4245-5, percebe-se que, realmente, a inicial não descreveu cada um dos imóveis que compunham o mencionado polígono. O objeto inicial da desapropriação foi o polígono descrito no Art. 1º do Decreto nº 70.356, de 03 de abril de 1972, que tem a seguinte redação: Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na zona prioritária do Estado de Mato Grosso, criada pelo Decreto nº 63.153, de 22 de agosto de 1968, os imóveis inscritos em nome de particulares no Registro de Imóveis, inseridos dentro do polígono de aproximadamente 90.000 hectares, que se configura com os seguintes limites e confrontações: ao Norte - NE: partindo da foz do Córrego Alemão-Cuê com o rio Iguatemi e por este, pela sua margem direita, até a confluência do córrego Taquaperi com o rio Iguatemi e desta confluência pela margem direita daquele córrego, até sua nascente principal, com direção sul e desta por uma linha reta de rumo norte-sul até encontrar o divisor da serra de Maracaju, fronteira do Brasil com a República do Paraguai, ao sul - SO: partindo do ponto de interseção da reta de rumo norte sul com o divisor na serra de Maracaju em linha poligonal (caracterizada pela Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, até encontrar a linha reta norte-sul que parte daquela serra até encontrar a nascente do córrego Alemão-Cuê, a Leste - NE: do ponto de interseção do divisor da serra de Maracaju, com a linha reta de direção sul-norte até o encontro das nascentes do córrego Alemão-Cuê e daí, pela sua margem esquerda, até a sua foz com o rio Iguatemi, ponto de partida da presente poligonal. No procedimento administrativo juntado aos autos, o INCRA reconhece que o imóvel de transcrição nº 9.646, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, situa-se dentro do polígono acima transcrito. Contudo, mesmo estando inserido no polígono que inicialmente o INCRA pretendia expropriar, há fortes indícios de que esse imóvel não foi expropriado e, nem mesmo, retirado da posse do espólio de João Andrade. Mas, ainda que o imóvel tenha sido retirado da posse do espólio de João Andrade, a solução jurídica para a questão, nestes autos, não é a indenização, conforme adiante será demonstrado. Constata-se, também, o espólio de João Andrade, que figura como exequente nestes autos, não figurou como parte na ação desapropriatória 00.4245-5 com relação ao imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Isso porque seu nome não constou da inicial daquele feito e, só no ano de 1986, ou seja, quatorze anos depois da imissão do INCRA na posse do referido imóvel, compareceu o espólio de João Andrade aos autos, manifestando-se por meio da petição de fls. 2786-2788. Entretanto, nenhuma palavra disse sobre o imóvel de transcrição 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Sua presença nos autos, postulando sua inclusão no pólo passivo, deu-se em razão de ser co-proprietário do imóvel de transcrição nº 9.346 do CRI de Ponta Porã/MS. Aqui exsurge uma curiosidade no mais desavisado dos operadores do Direito. E a pergunta que o curioso faz é a seguinte: Porque, sendo proprietário de dois imóveis e admitindo não ter participado do feito até o ano de 1986, compareceu o espólio de João Andrade aos autos da desapropriação nº 00.4245-5, no ano de 1986, por meio de procurador constituído, e postulou sua admissão no pólo passivo do feito, sem nenhuma palavra dizer sobre o imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS? Teria ele se esquecido de que era proprietário de um imóvel de 401,6375 hectares no Município de Iguatemi/MS? Qual a razão de não ter postulado a indenização por esse imóvel, se, em tese, há 14 anos, havia perdido a sua posse? Havia mesmo perdido a posse desse imóvel ou, assim como tantos outros imóveis localizados dentro do polígono de 90.000 hectares, o imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS também fora excluído da desapropriação? Teria o espólio de João Andrade feito acordo extrajudicial, como fizeram outros proprietários, para exclusão do seu imóvel da expropriação? Ainda, considerando a hipótese levantada pela União, existia mesmo fisicamente esse imóvel? Sim, porque se existisse e estivesse na posse do espólio de João Andrade, acredita-se que não teria deixado passar a oportunidade de pedir sua inclusão no rol dos imóveis desapropriados quando compareceu aos autos para pedir sua inclusão no feito por ser condômino do imóvel de transcrição 9.346 do CRI de Ponta Porã/MS. E mais uma forte evidência de que o imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS não foi desapropriado surge quando se lê o documento de fls. 2265-2266 dos autos da desapropriação. Trata-se de petição do INCRA datada de 09 de dezembro de 1986, por meio da qual pede a juntada da listagem dos expropriados que não foram excluídos da relação processual até aquela data. Nessa relação, elenca o INCRA 37 nomes de expropriados, com as respectivas transcrições dos imóveis que remanesçam como objeto da ação expropriatória. Contudo, em tal relação não aparece o nome do espólio de João Andrade, nem o imóvel de transcrição 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Verifica-se, portanto, que o imóvel do autor, embora faça parte do polígono que, inicialmente, o INCRA pretendia desapropriar, não remanesceu nos autos e, portanto, não foi desapropriado. E, se foi retirado da posse do espólio de João Andrade, isso ocorreu no ano de 1972. Cumpre ressaltar, entretanto, que, na hipótese de o INCRA ter sido imitado na posse do imóvel de transcrição 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS e de, até a imissão, o imóvel ter estado na posse do espólio de João Andrade, ter-se ia a seguinte situação: foi proposta ação de desapropriação relativa ao seu imóvel (há dúvidas quanto a esse fato), mas não figurava no pólo passivo dessa ação na data da imissão na posse. Ora, considerando-se essa hipótese, não há dúvidas de que o INCRA foi imitado na posse por ordem judicial. A ordem judicial partiu de um processo do qual o espólio de João Andrade não participava. Essa situação reclamava, na época, a aplicação do Art. 707 do Código de Processo Civil de 1939: Quem não fôr parte no feito e sofrer turbacão ou esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de penhora, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defender seus bens, por via de embargos de terceiro.

Isso porque, na hipótese, o espólio de João Andrade perdeu a posse do seu imóvel por força de ato judicial emanado de processo do qual não era parte. Todavia, não consta que tenha oposto embargos de terceiro. Mas, não há dúvidas de que, se perdeu a posse do seu imóvel, isso foi no ano de 1972. E não poderia ficar aguardando indenização em razão da perda dessa posse em um processo do qual não era parte. Não poderia advir-lhe indenização desse processo, relativa ao imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Se realmente era possuidor do imóvel, na data da imissão na posse e se, realmente, o imóvel existia fisicamente, deveria ter oposto embargos de terceiro para proteger sua posse e, não obtendo êxito nos embargos, deveria ajuizar ação de desapropriação indireta para haver a indenização respectiva. Isso, antes de decorrido o prazo prescricional. Tinha ainda outra opção, qual seja, postular indenização relativa ao imóvel no ano de 1986, quando exerceu tal direito com relação ao imóvel de transcrição nº 9.614 do CRI de Ponta Porã/MS. Contudo, não opôs embargos de terceiro, não postulou a inclusão do imóvel no rol dos imóveis objeto da desapropriação no ano de 1986, quando o fez com relação ao outro imóvel do qual era condômino, assim como deixou passar o exequente o prazo para a desapropriação indireta. No ano de 1996, sobreveio a sentença, na qual foram elencados, um a um, os imóveis desapropriados por meio da ação expropriatória nº 00.4245-5. Entre esses imóveis, não se encontra o de transcrição 9.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Nessa data, o exequente figurava no pólo passivo do feito e foi devidamente intimado da sentença, mas não opôs embargos de declaração ou recurso de apelação em razão de não figurar o seu imóvel entre os imóveis desapropriados. Dispôs a sentença que, em razão, de vários expropriados (leia-se: proprietários dos imóveis elencados na sentença) já terem sido sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, a titularidade da indenização a ser paga será aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalmente, o fato do domínio, e se for o caso, o da sucessão. No entanto, referiu-se nobre Juiz sentenciante à titularidade dos imóveis expropriados, ou seja, dos imóveis que remanesceram nos autos e, pela sentença, foram transferidos para o domínio do INCRA. Esses imóveis são os descritos na sentença. Assim, tendo havido sucessão no domínio de qualquer dos imóveis descritos na sentença, a indenização será paga ao sucessor, uma vez comprovada essa sucessão nos autos. Não é isso que ocorre no presente caso, pois o imóvel de transcrição nº 9.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS não foi desapropriado. Assim, a sentença proferida nos autos 00.4245-5 não deixou margem para pagamento de indenização desse imóvel. Diante disso, não tem o exequente título executivo advindo dos autos da ação expropriatória nº 00.4245-5, que tramitou por este juízo. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença. Condene o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do INCRA. PRI. Campo Grande, 17 de maio de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0007642-32.2009.403.6000 (2009.60.00.007642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 2009.60.00.007642-0 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: EUCLIDES MARANHA - ESPÓLIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASENTENÇA O espólio de Euclides Maranha ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando o recebimento de indenização pela desapropriação da área de 401,6375 hectares, parte do imóvel objeto da transcrição nº 9.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, sob a alegação de que referida área encontra-se dentro do polígono de 90.000 (noventa mil) hectares que foi objeto da desapropriação nº 00.4245-5, que tramitou por este Juízo. Argumenta que o imóvel pertencente ao requerente não consta do rol da sentença prolatada na desapropriação nº 00.4245-5. Todavia, ao prolatar a sentença, o Juiz sentenciante, ciente do grande número de volumes e documentos juntados aos autos e dos anos transcorridos entre a efetiva desapropriação e a prolação da R. Sentença, pronunciou-se acerca da titularidade das indenizações a serem pagas da seguinte forma: Vários expropriados já foram sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, conforme se vê do relatório supra. A titularidade da indenização a ser paga será, assim, aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalmente, o fato do domínio, e se for o caso, o da sucessão, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da lei Complementar nº 76, de 06-7-93, aplicável a esta causa por força de seu artigo 23. Acrescentou o Ministério Público Federal já se pronunciou a respeito do presente caso, afirmando que a indenização aqui postulada poderia ser paga administrativamente pelo INCRA, reconhecendo o erro judicial. Afirmou, ainda, que o próprio INCRA, por intermédio de um de seus Procuradores, reconheceu que os exequentes são efetivamente proprietários de 401,637 hectares de área remanescente alcançada pela desapropriação e não indenizadas e, por conseguinte, são titulares da indenização a ser paga na ação expropriatória. Assim, requereu a execução da quantia de R\$ 2.571.500,48 (dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos reais e quarenta e oito centavos). Citado para os fins do Art. 730 do Código de Processo Civil, o INCRA compareceu aos autos para concordar com os cálculos apresentados pelo exequente. Pediu a oitiva do Ministério Público. Em parecer de fls. 184-185, observou o Ministério Público Federal que a parte dispositiva da sentença referiu-se a domínio e sucessão de propriedades constantes da sentença, bem como que a indenização aqui pleiteada já foi objeto de ação de indenização indireta, na qual foi reconhecida a prescrição. Ressaltou que restam dúvidas sobre o tamanho da área cuja indenização se postula. Pugnou pela oitiva da União. Intimada, a União manifestou-se às fls. 189-198, afirmando que não tem o exequente título executivo, uma vez que seu imóvel não consta da sentença e o tópico do referido título judicial que trata da titularidade da indenização não alcança eventuais áreas

remanescentes, não prevista no título. Aduziu que o fato de o INCRA reconhecer administrativamente a existência material do imóvel não legitima o pagamento judicial. Salientou, ainda, que não há certeza sobre a existência da área, podendo se tratar de área sobreposta, conforme anteriormente reconheceu o INCRA. Ao final, alegou excesso de execução. O exequente manifestou-se às fls. 204-208, rebatendo as afirmações da União, bem como esclarecendo o alegado excesso de execução. Às fls. 218-221 o INCRA voltou a se manifestar, asseverando que o exequente omitiu a propositura da ação de desapropriação indireta em face da Autarquia, onde já foi pleiteada indenização pela área remanescente da matrícula 9.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Na referida ação, foi acolhida preliminar de prescrição argüida pela suplicada. Diante disso, pediu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação. É o relatório. Decido. Análise, de antemão, o pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação de desapropriação indireta proposta pelo exequente. E entendo que não merece amparo o pleito do INCRA. Isso porque aquela ação não é prejudicial a essa. O fato de a parte dispositiva da sentença lá proferida ter registrado que o reconhecimento da prescrição só teria operado se a área não tivesse sido desapropriada pela ação 00.4245-5 não a torna prejudicial a esta, visto que é nesta ação que deve ser analisado se o imóvel foi ou não desapropriado pela ação desapropriatória 00.4245-5. E, em caso de reconhecimento da desapropriação, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória, pois, nessa situação, as regras prescricionais e fatos suspensivos e interruptivos da prescrição são diferentes daqueles aplicáveis à pretensão de indenização em desapropriação indireta. Passo ao exame da questão controversa nestes autos. Trata-se de ação procedimento de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 00.4245-5, que tramitou por este Juízo. Optou o exequente por execução em autos apartados, tendo em vista entendimento deste Juízo no sentido de que a separação da execução facilitaria o processamento, haja vista que são muitos os exequentes e os documentos apresentados por cada um deles para fazer prova do domínio, com a finalidade de cumprir a parte dispositiva da sentença e obter a indenização. O exequente, entretanto, admite que o imóvel objeto da transcrição nº 9.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, cuja indenização se postula, não foi inserido na sentença proferida na ação de desapropriação nº 00.4245-0. Menciona, contudo, que o imóvel está incluído no polígono desapropriado, que tem área de 90.000 (noventa mil) hectares e, na época da desapropriação, era composto por dezenas de imóveis. Verificando a inicial da ação desapropriatória nº 00.4245-5, percebe-se que, realmente, a inicial não descreveu cada um dos imóveis que compunham o mencionado polígono. O objeto inicial da desapropriação foi o polígono descrito no Art. 1º do Decreto nº 70.356, de 03 de abril de 1972, que tem a seguinte redação: Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na zona prioritária do Estado de Mato Grosso, criada pelo Decreto nº 63.153, de 22 de agosto de 1968, os imóveis inscritos em nome de particulares no Registro de Imóveis, inseridos dentro do polígono de aproximadamente 90.000 hectares, que se configura com os seguintes limites e confrontações: ao Norte - NE: partindo da foz do Córrego Alemão-Cuê com o rio Iguatemi e por este, pela sua margem direita, até a confluência do córrego Taquaperi com o rio Iguatemi e desta confluência pela margem direita daquele córrego, até sua nascente principal, com direção sul e desta por uma linha reta de rumo norte-sul até encontrar o divisor da serra de Maracaju, fronteira do Brasil com a República do Paraguai, ao sul - SO: partindo do ponto de interseção da reta de rumo norte sul com o divisor na serra de Maracaju em linha poligonal (caracterizada pela Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, até encontrar a linha reta norte-sul que parte daquela serra até encontrar a nascente do córrego Alemão-Cuê, a Leste - NE: do ponto de interseção do divisor da serra de Maracaju, com a linha reta de direção sul-norte até o encontro das nascente do córrego Alemão-Cuê e daí, pela sua margem esquerda, até a sua foz com o rio Iguatemi, ponto de partida da presente poligonal. No procedimento administrativo juntado aos autos, o INCRA reconhece que o imóvel de transcrição nº 9.646, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, situa-se dentro do polígono acima transcrito. Contudo, mesmo estando inserido no polígono que inicialmente o INCRA pretendia expropriar, há fortes indícios de que esse imóvel não foi expropriado e, nem mesmo, retirado da posse de Euclides Maranhã. Mas, ainda que o imóvel tenha sido retirado da posse de Euclides Maranhã, a solução jurídica para a questão, nestes autos, não é a indenização, conforme adiante será demonstrado. Constata-se, também, que Euclides Maranhã, cujo espólio figura como exequente nestes autos, não figurou como parte na ação desapropriatória 00.4245-5 com relação ao imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Isso porque seu nome não constou da inicial daquele feito e, só no ano de 1986, ou seja, quatorze anos depois da imissão do INCRA na posse do referido imóvel, compareceu Euclides Maranhã aos autos, manifestando-se por meio da petição de fls. 2786-2788. Entretanto, nenhuma palavra disse sobre o imóvel de transcrição 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Sua presença nos autos, postulando sua inclusão no pólo passivo, deu-se em razão de ser co-proprietário do imóvel de transcrição nº 9.614 do CRI de Ponta Porã/MS. Aqui exsurge uma curiosidade no mais desavisado dos operadores do Direito. E a pergunta que o curioso faz é a seguinte: Porque, sendo proprietário de dois imóveis e admitindo não ter participado do feito até o ano de 1986, compareceu Euclides Maranhã aos autos da desapropriação nº 00.4245-5, no ano de 1986, por meio de procurador constituído, e postulou sua admissão no pólo passivo do feito, sem nenhuma palavra dizer sobre o imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS? Teria ele se esquecido de que era proprietário de um imóvel de 401,6375 hectares no Município de Iguatemi/MS? Qual a razão de não ter postulado a indenização por esse imóvel, se, em tese, há 14 anos, havia perdido a sua posse? Havia mesmo perdido a posse desse imóvel ou, assim como tantos outros imóveis localizados dentro do polígono de 90.000 hectares, o imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS também fora excluído da desapropriação? Teria Euclides Maranhã feito acordo extrajudicial, como fizeram outros proprietários, para exclusão do seu imóvel da expropriação? Ainda, considerando a hipótese levantada pela União, existia mesmo fisicamente esse imóvel? Sim, porque se existisse e estivesse na posse de Euclides Maranhã, acredita-se que não teria deixado passar a oportunidade de pedir sua inclusão no rol dos imóveis desapropriados quando compareceu aos autos

para pedir sua inclusão no feito por ser condômino do imóvel de transcrição 9.614 do CRI de Ponta Porã/MS. E mais uma forte evidência de que o imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS surge quando se lê o documento de fls. 2265-2266 dos autos da desapropriação. Trata-se de petição do INCRA datada de 09 de dezembro de 1986, por meio da qual pede a juntada da listagem dos expropriados que não foram excluídos da relação processual até aquela data. Nessa relação, elenca o INCRA 37 nomes de expropriados, com as respectivas transcrições dos imóveis que remanesciam como objeto da ação expropriatória. Contudo, em tal relação não aparece o nome de Euclides Maranhã, nem o imóvel de transcrição 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Verifica-se, portanto, que o imóvel do autor, embora faça parte do polígono que, inicialmente, o INCRA pretendia desapropriar, não remanesceu nos autos e, portanto, não foi desapropriado. E, se foi retirado da posse de Euclides Maranhã, isso ocorreu no ano de 1972. Cumpre ressaltar, entretanto, que, na hipótese de o INCRA ter sido imitado na posse do imóvel de transcrição 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS e de, até a imissão, o imóvel ter estado na posse de Euclides Maranhã, ter-se ia a seguinte situação: foi proposta ação de desapropriação relativa ao seu imóvel (há dúvidas quanto a esse fato), mas não figurava no pólo passivo dessa ação na data da imissão na posse. Ora, considerando-se essa hipótese, não há dúvidas de que o INCRA foi imitado na posse por ordem judicial. A ordem judicial partiu de um processo do qual Euclides Maranhã não participava. Essa situação reclamava, na época, a aplicação do Art. 707 do Código de Processo Civil de 1939: Quem não fôr parte no feito e sofrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de penhora, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defender seus bens, por via de embargos de terceiro. Isso porque, na hipótese, Euclides Maranhã perdeu a posse do seu imóvel por força de ato judicial emanado de processo do qual não era parte. Todavia, não consta que tenha oposto embargos de terceiro. Mas, não há dúvidas de que, se perdeu a posse do seu imóvel, isso foi no ano de 1972. E não poderia ficar aguardando indenização em razão da perda dessa posse em um processo do qual não era parte. Não poderia advir-lhe indenização desse processo, relativa ao imóvel de transcrição nº 9.646 do CRI de Ponta Porã/MS. Se realmente era possuidor do imóvel, na data da imissão na posse e se, realmente, o imóvel existia fisicamente, deveria ter oposto embargos de terceiro para proteger sua posse e, não obtendo êxito nos embargos, deveria ajuizar ação de desapropriação indireta para haver a indenização respectiva. Isso, antes de decorrido o prazo prescricional. Tinha ainda outra opção, qual seja, postular indenização relativa ao imóvel no ano de 1986, quando exerceu tal direito com relação ao imóvel de transcrição nº 9.614 do CRI de Ponta Porã/MS. Contudo, não opôs embargos de terceiro, não postulou a inclusão do imóvel no rol dos imóveis objeto da desapropriação no ano de 1986, quando o fez com relação ao outro imóvel do qual era condômino, assim como deixou passar o exequente o prazo para a desapropriação indireta. Fez uso dessa ação quando sua pretensão já tinha sido fulminada pela prescrição. Isso foi o que ficou reconhecido pela sentença proferida nos autos da ação de desapropriação indireta nº 1999.60.00.4268-2, que tramitou por este Juízo. No ano de 1996, sobreveio a sentença, na qual foram elencados, um a um, os imóveis desapropriados por meio da ação expropriatória nº 00.4245-5. Dentre esses imóveis não se encontra o de transcrição 9.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Nessa data, o exequente figurava no pólo passivo do feito e foi devidamente intimado da sentença, mas não opôs embargos de declaração ou recurso de apelação em razão de não figurar o seu imóvel entre os desapropriados. Dispôs a sentença que, em razão, de vários expropriados (leia-se: proprietários dos imóveis elencados na sentença) já terem sido sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, a titularidade da indenização a ser paga será aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalmente, o fato do domínio, e se for o caso, o da sucessão. No entanto, referiu-se nobre Juiz sentenciante à titularidade dos imóveis expropriados, ou seja, dos imóveis que remanesceram nos autos e, pela sentença, foram transferidos para o domínio do INCRA. Esses imóveis são os descritos na sentença. Assim, tendo havido sucessão no domínio de qualquer dos imóveis descritos na sentença, a indenização será paga ao sucessor, uma vez comprovada essa sucessão nos autos. Não é isso que ocorre no presente caso, pois o imóvel de transcrição nº 9.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS não foi desapropriado. Assim, a sentença proferida nos autos 00.4245-5 não deixou margem para pagamento de indenização desse imóvel. Diante disso, não tem o exequente título executivo advindo dos autos da ação expropriatória nº 00.4245-5, que tramitou por este juízo. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do INCRA. Mas isso não é possível Campo Grande, 17 de maio de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000066-76.1995.403.6000 (95.000066-0) - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B.Tendo em vista os documentos de fls. 225 seguintes, que dão conta do pagamento do débito objeto da execução do julgado, dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000250-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000250-7) - CELY MARUA UEHARA NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDGAR NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA)

AUTOS N. 1999.6000.0250-7AUTOR: EDGARD NAKASONE E CELY MARUA UEHARA NAKASONE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇAEDGARD NAKASONE E CELY MARUA UEHARA NAKASONE ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento realizado de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição da casa própria, sendo apurado na liquidação a quitação do contrato originalmente firmado. Pretendem a nulidade da escritura posteriormente pactuada e conseqüente quitação do financiamento. Como causa de pedir, afirmam que celebraram pacto de mútuo habitacional com a instituição financeira ré em 20.12.1988, e em 18.06.1997 fizeram um acordo de liquidação antecipada do débito, utilizando-se da MP 1.520/96. Pretendem uma ampla revisão do financiamento até 20.11.1996, e, apurado saldo credor em seu favor, pedem a decretação de nulidade da escritura de mútuo para liquidação antecipada, registrada no livro 363, folhas 038 do Cartório de Ofício de Notas de Campo Grande. Alegam, também, que no contrato de financiamento imobiliário houve desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES; aplicação indevida de correção monetária nos meses de março a junho de 1990; reajuste indevido das prestações do mútuo originário durante a conversão da moeda vigente a época para a URV; cobrança indevida do CES e de seguros; vícios na aplicação dos índices de correção monetária do saldo devedor e das prestações; cobrança indevida do FUNDHAB; vícios na utilização da tabela PRICE; cobrança indevida de juros efetivos; vícios na forma de amortização do saldo devedor; e anatocismo. Pediram repetição do indébito. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereram: a) o direito de permanecer do imóvel até julgamento final do processo, sem pagar mensalmente as prestações uma vez que quitado o financiamento desde 18.06.1997; b) que seus nomes sejam excluídos dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Com a inicial vieram documentos de fls. 47-130. A CEF apresentou contestação (fls. 138-198), argüindo, em preliminar: defeito de representação; carência de ação, por ilegitimidade ativa, falta de interesse e ilegitimidade passiva com relação ao FUNDHAB; inépcia da inicial por falta de causa de pedir, ausência de lógica entre os fatos e o pedido e ausência de documentos essenciais; litisconsórcio passivo necessária e denunciação da lide à União Federal e à seguradora. No mérito, disse que os autores não podem mais discutir cláusulas contratuais relativas ao contrato originário, eis que este foi extinto com a novação operada em 18.06.1997, sendo que os autores não provaram a existência de qualquer vício de vontade que pudesse macular referido contrato. O contrato extinto não pode ser revisado. Alega ainda que as prestações foram reajustadas em consonância com as cláusulas contratuais; que foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial - PES; que o CES tem previsão legal; que não houve majoração percentual na cobrança do seguro; que a contribuição ao FUNDHAB não foi paga pelos autores; que o sistema de amortização adotado tem previsão legal e não é prejudicial aos autores; que observou os índices contratuais na correção do saldo devedor; que inexistente anatocismo na capitalização do saldo devedor; e que não há o que ser repetido, visto que não houve pagamento a maior. Juntou documentos (fls. 199-228). Foi deferido, em parte, o pedido de antecipação de tutela, apenas para se determinar à requerida que exclua o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes referidos na inicial. Constou, ainda, que ... a permanência dos requerentes no imóvel, a título gracioso, sem o depósito integral das prestações vencidas e vincendas, nos valores cobrados pela instituição, nos termos do contrato em vigor, não há como atender o pedido.. (f. 233-234). Réplica (fls. 239-276). No despacho saneador de f. 291-294 foram rejeitadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial. A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 312). A CEF ingressou com agravo retido (fls. 306-311). Os autores também ingressaram com esse expediente às fls. 342-353. Laudo pericial juntado às fls. 384-404. Complementação às fls. 425-433 e 468-471, Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 494-498. Por determinação judicial foram juntados os demonstrativos de pagamento do autor Edgar Nakasone às fls. 526-683. Complementado às fls. 690-727. Manifestação das partes às fls. 731-732 e 734-741. É o relatório. Decido. As preliminares já foram analisadas. No que se relaciona ao mérito, pretendem os autores a revisão de cláusulas contratuais do contrato originário, assim como a declaração de nulidade do contrato de mútuo, destinado à liquidação antecipada de financiamento habitacional e repetição de indébito. Ocorre que, conforme provam os documentos juntados aos autos, o contrato originário foi extinto por meio do contrato de mútuo com liquidação antecipada, por novação, em 18.06.1997 (fls. 65-68). Nessas circunstâncias, constata-se que a aludida renegociação pôs fim ao contrato anterior, uma vez que houve a quitação antecipada do saldo devedor com desconto, não havendo como se discutir as condições do contrato já extinto. Sobre o assunto, vejam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. (...)2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. (Destaquei)3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1331425, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 28/07/2009, publicada no DJF3 de 20/08/2009, p. 223)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e

Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (Destaquei)2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. (...)11- Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª Turma - AC1347848, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 13/01/2009, publicada no DJF3 de 22/01/2009, p. 465)De outra sorte, para se desconsiderar o contrato de novação realizado entre as partes, necessária seria a prova de vício nesse ato, o que não foi feito pela parte autora, que se limitou a afirmar que foi induzida pela ré a fazer a novação.Ocorre que os autores tinham conhecimento dos critérios que, há muito tempo, vinham sendo adotados pela ré para corrigir os valores do contrato extinto. Se aceitaram extingui-lo, pagando o que lhes foi exigido, é porque concordaram com os critérios de correção adotados pela ré.Ademais, observo que, não havendo vícios, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas relações privadas, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006332-40.1999.403.6000 (1999.60.00.006332-6) - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS nº 1999.60.00.6332-6EMBARGANTES: MARIA DOS SANTOS FERREIRA E CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSENTENÇA TIPO MDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e ré, contra a sentença proferida às fls. 543-556. Alega a embargante/autora que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB e à capitalização de juros.A CEF assevera que a sentença é ultra-petita, ao determinar a exclusão do CES do encargo mensal, sob o fundamento de que o mesmo não tem amparo contratual. Manifestação da partes, às fls. 614-615 e 616-619. É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação da embargante/autora de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Bem como a alegação da CEF de que a sentença é ultra-petita.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos.Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela autora/embargante e pela CEF.Campo Grande, 18 de maio de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006446-42.2000.403.6000 (2000.60.00.006446-3) - ROSEMEIRE CLEIA DOS SANTOS COCHEV(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X WANDERLEI COCHEV(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X ELENA COCHEV(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o comunicado pelas partes às f. 213/214, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Intime-se ainda o Sr. Perito da extinção do presente feito, posto que já houve a intimação de sua nomeação às f.211.Oportunamente, arquivem-se.

0006922-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006922-6) - MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUZA(MS003245 - MARTA

DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 549/559, sob argumento de que a mesma foi omissa quanto à aplicação do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, quanto ao exame de algumas provas (fls. 562/564). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê das alegações apresentadas, a irresignação da parte autora centra-se na forma como foi decidida a questão de mérito e, por isso, deve ser deduzida a través de apelação. A sentença proferida nestes autos revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a apreciar todas as alegações apresentadas pelas partes; basta fundamentar o seu entendimento em uma ou algumas das provas. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. FORNECIMENTO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NÍTIDA PELO PRODUTO/SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO GRACIOSA. CONTRATO. PRESTAÇÃO ONEROSA. ART. 2º, III, DA LC N. 87/96. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ESTADUAL UTILIZAR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PELA ALÍNEA B DO PERMISSIVO, PREJUDICADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se sustentam: (I) violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC; (II) que, [...] nos termos do art. 2º da LC 87/96, o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos; e (III) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso. 2. Na hipótese dos autos, discute-se a incidência do ICMS por ocasião do fornecimento do cartão de créditos para ativação de telefone celular pré-pago. 3. Não se verificam as alegadas violações aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie. 4. Despicienda a expressa manifestação do julgador sobre os artigos de lei que tratam do ICMS, pois o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 5. Diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC). 6. Conforme a jurisprudência do STJ e do STF, o acolhimento de parecer do Ministério Público e a utilização dos fundamentos da sentença como razões de decidir é perfeitamente possível. 7. Impende salientar, ainda, que a análise da alegada violação ao art. 2º, III, da LC n. 87/96 demandaria, além do reexame fático-probatório (súmula 7 do STJ), o exame dos contratos específicos em que cedidos os cartões pré-pagos (súmula 5 do STJ), pois, como assinalado no acórdão recorrido, a ausência de cobrança nítida pelo produto/serviço não equivale à ausência onerosidade. 8. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ. 9. A ausência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e no paradigma impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 10. Decisão recorrida que se mantém. 11. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801979778 - Min. BENEDITO GONÇALVES - DJE de 12/03/2010). Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 562/564. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, o pedido de fls. 565/567 deve ser decidido pelo d. Juízo de segunda instância, uma vez que, com a publicação da sentença o Juízo monocrático encerrou a sua parte na prestação jurisdicional. Intimem-se.

0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA X FABIANA MARTINS PRATES SENTENÇA: Clementino Ibanez do Amaral ajuizou a presente ação em face da União Federal, Viviane Felix de Souza e Fabiana Martins Prates, com pedido de antecipação da tutela, objetivando indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que as rés atrasaram a apreciação do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que fez com que continuasse na ativa, mesmo já tendo tempo suficiente para a aposentadoria, uma vez que é policial rodoviário federal e conta com mais de trinta anos de tempo de serviço, o que lhe dá o direito ao repouso remunerado. As rés Viviane Felix de Souza e Fabiana Martins Prates apresentaram contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que não são servidoras públicas, mas funcionárias terceirizadas, que prestam serviços de informática ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, alegaram que não restou configurado fato que

dê ensejo à indenização postulada. Apresentou contestação também a União, afirmando que o pedido do autor é improcedente, uma vez que os fatos não ocorreram da forma como exposta na inicial, tendo em vista que foi ele demitido do cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal no ano de 1983 e, por força de decisão judicial, reintegrado no ano de 2004. Por todo esse lapso temporal não exerceu as funções de policial rodoviário federal. Aduziu que a sentença que determinou sua reintegração ao cargo ainda não transitou em julgado, uma vez que houve recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por essa razão, foi apreciado e indeferido o pedido de aposentadoria apresentado pelo autor. Argumentou, ainda, que não restaram comprovados os danos material e moral alegados, bem como que é excessivo o valor pedido a título de danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 353-355. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas rés Viviane Felix de Souza e Fabiana Martins Prates merece acolhimento. É que, nos termos do Art. 37, 6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, os agentes das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos não respondem diretamente pelos danos que causarem a terceiros. Só respondem, em ação regressiva, em caso de dolo ou culpa. Assim, não tem o particular lesado direito de ação contra os agentes dessas pessoas jurídicas. Por essa razão, o autor é carecedor de ação em relação às rés pessoas físicas, uma vez que são partes ilegítimas para a lide. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Entendo que caberia indenização por danos materiais se o autor, em razão de atraso injustificado na apreciação do seu pedido de aposentadoria, tivesse sido forçado a continuar trabalhando, mesmo já tendo implementado todos os requisitos para a aposentação. Entretanto, não foi isso que ocorreu no presente caso. Não houve demora injustificada na apreciação no pedido de aposentadoria do autor, assim como não está patente o seu direito à aposentadoria. Prova disso é que, apreciado o pedido, foi este indeferido. E são dignos de consideração os argumentos da União, tanto os despendidos na peça de defesa, como os constantes da apelação apresentada em relação à sentença que o reintegrou no cargo. Não cabe, neste feito, apreciação a respeito do acerto ou desacerto do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, assim como não cabe apreciação sobre o acerto ou desacerto da sentença que o reintegrou no cargo de policial rodoviário federal. Contudo, cumpre salientar que não está cristalino o direito do autor à aposentadoria, ainda mais com o tempo de contribuição de trinta anos. Isso porque, ainda que a sentença tenha lhe garantido os benefícios do cargo, o certo é que a Lei Complementar 51/85 exige o efeito exercício de atividade estritamente policial pelo período mínimo de vinte anos, requisito que o autor não implementou, pois, como afirma, só exerceu atividade policial por dez anos, antes de sua demissão e, quando do requerimento da aposentadoria, tinha voltado a exercer essa atividade há aproximadamente um mês. Assim, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria do autor e não tendo ele demonstrado, neste feito, o seu direito à aposentadoria pretendida, não há como acolher sua pretensão de ser indenizado, sob a alegação de ter sido forçado a trabalhar por período superior ao exigido por lei, por culpa da Administração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação às rés Viviane Félix de Souza e Fabiana Martins Prates, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos em face da União. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem divididos em partes iguais entre as rés. **PRI**.

0006662-90.2006.403.6000 (2006.60.00.006662-0) - ANCORA VEICULOS LTDA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SPI44029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária pela qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a ressarcir-lhe os valores que pagou a maior a título de contribuições previdenciárias, acrescidos de juros e correção monetária. Como causa de pedir, alega que foi empresa voltada para o comércio e assistência técnica de veículos na cidade de Anastácio/MS, sendo que suas atividades foram encerradas em 30/04/2005. Durante o período em que esteve em funcionamento, respondeu a 03 (três) reclamações trabalhistas - Autos nos 00281/2005-031024-00-0, 00283/2005-031-24-00-0 e 00288/2005-031-24-00-2 -, perante a Vara do Trabalho de Aquidauana/MS, e nessas ações celebrou acordos com os respectivos reclamantes, comprometendo-se a saldar os débitos trabalhistas vindicados e a providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, após cumprir os acordos e quitar referidas dívidas, constatou que os pagamentos das contribuições previdenciárias foram feitos a maior, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista. Dessa forma, seguindo orientação da Justiça Obreira, ingressou com a presente demanda, a fim de ver garantido seu direito à repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-36. Citada (fls. 44-45), a parte ré apresentou contestação (fls. 46-53). Argüiu preliminar de falta de interesse processual, pois o autor não teria requerido administrativamente a restituição pretendida. No mérito, afirma que o autor não apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP referente ao período em que alega ter efetivado o pagamento a maior das correspondentes contribuições previdenciárias, sendo que esse documento é indispensável para se aferir sua regularidade fiscal com a Previdência e autorizar a repetição do indébito almejada. Ao final, postulou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 56-63). Os autos foram remetidos a Procuradoria da Fazenda Nacional para vista (fl. 64/verso). Às fls. 70-76 e 68-73, as partes juntaram documentos. Manifestação do autor (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que, embora seja entendimento deste Juízo, que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida, e, conseqüentemente, de lide, considerando que a ré contestou o mérito da ação, a preliminar de falta de interesse de agir

deve ser rejeitada. Rejeito-a, pois. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. De plano, consigno que o pedido é procedente. Com efeito, o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, é peremptório ao dispor que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Pois bem. Os documentos carreados às fls. 16-34 demonstram com clareza que o autor, ao cumprir com os acordos firmados no âmbito da Justiça do Trabalho, efetivamente acabou por providenciar o recolhimento de contribuições previdenciárias em valores superiores ao que era devido, sendo que tal fato ficou expressamente reconhecido pelo Juízo Trabalhista, conforme pode ser observado pelos despachos lançado às fls. 20, 27 e 33. Portanto, o pedido de repetição do indébito deve ser deferido, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, em detrimento do administrado. Entretanto, também entendo plausível e perfeitamente fundamentado o argumento tracejado pela parte ré em sua peça defensiva, no sentido de que o autor faz jus à restituição pretendida, desde que comprove estar em dia com as contribuições sociais declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a ré a promover à repetição do indébito, quanto aos valores pagos à maior pelo autor a título de contribuição previdenciária nas Ações Trabalhistas nos 00281/2005-031024-00-0, 00283/2005-031-24-00-0 e 00288/2005-031-24-00-2, com juros de mora e correção pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao dos pagamentos indevidos, nos termos do 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Nada obstante, deverá o autor comprovar que está em dia com a Previdência Social, mediante apresentação da GFIP, para receber os valores devidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008023-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008023-9) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare a validade das Autorizações de Transporte de Produtos Florestais - ATPFs - já emitidas pelo IBAMA em seu nome, até 09/11/2006, para que possa realizar o transporte do carvão vegetal adquirido neste Estado, até a sua sede, em Minas Gerais, sem a necessidade de se emitir nova autorização pelo sistema DOF, bem como que reconheça a responsabilidade da parte ré por eventuais prejuízos que ela, a autora, vier a suportar, ante o possível atraso na entrega de suas mercadorias e queda na sua produção. Como causa de pedir, alega que tem como objeto social a exploração de indústria siderúrgica em suas diversas modalidades, estando devidamente registrada no IBAMA e servindo-se do consumo de carvão vegetal para sua produção, sendo que adquire referido material neste Estado e o transporta pela via rodoviária até a sua sede. Para tanto, necessita obter autorização do IBAMA, por meio da emissão de ATPF. No ano de 2006 adquiriu vultosa quantidade de carvão vegetal neste Estado e solicitou a emissão de ATPFs para proceder ao transporte da mercadoria, o que foi concedido pelo IBAMA, por meio de 201 jogos desses documentos, com validade até 09/11/2006. Entretanto, a partir de 01/09/2006, devido a uma modificação legislativa, a ATPF foi substituída pelo Documento de Origem Florestal - DOF, que é emitido por sistema informatizado on-line, sendo que o aproveitamento das ATPFs que já haviam sido expedidas só seria admitido após o cadastro da declaração de estoque no sistema DOF. Assevera que as alterações implementadas pelo IBAMA acabaram por dificultar sua atividade, pois o novo sistema informatizado apresenta falhas operacionais que inviabilizam a permuta de tais documentos. Além disso, os funcionários da Autarquia não dispõem de conhecimento técnico para suprir as deficiências encontradas no sistema. Diante disso, procurou solucionar a problemática pela via administrativa, mas não logrou êxito. Assim, ante a urgência da documentação necessária para transportar o carvão até a sua sede, não encontrou alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-240. Manifestação da parte autora (fls. 244-246). Pela decisão de fls. 251-253, foi deferida a antecipação da tutela. Citado (fls. 257-258), o IBAMA apresentou contestação (fls. 260-264). Arguiu preliminar de falta de interesse processual, eis que a autora não demonstrou ter solicitado, pela via administrativa, a confirmação de validade das ATPFs emitidas em seu nome. No mérito, disse que os supostos problemas no sistema DOF já estão sanados. Ao final, pugnou pela extinção do Feito sem resolução do mérito, uma vez que toda pendência já havia sido solucionada. Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 267-273); a autora juntou documentos (fls. 274-278). Na fase de especificação de provas, a autora postulou pela produção de prova pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal (fls. 267/273), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 292). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar aviventada pela parte ré merece ser acolhida. Com efeito, para que esteja configurado o interesse processual, é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim ao qual se destina. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para se obter o bem almejado. Depreende-se dos autos que, efetivamente, a autora não comprovou haver solicitado administrativamente a confirmação de validade das ATPFs emitidas em seu nome, até o vencimento das mesmas. Não há, portanto, prova de resistência do réu à sua pretensão, a caracterizar a ocorrência de lesão ou ameaça a direito. De fato, às fls. 64-66 e 73-74 constam cópias de expedientes encaminhados pela autora ao IBAMA, dando conta dos problemas por ela enfrentados no cadastramento e impressão do DOF pelo sistema on-line, sendo que em nenhum desses documentos houve pedido de validação das ATPFs de que dispunha. Em que pese o princípio da inafastabilidade

da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário substituir a Administração Pública na prática dos atos que são de sua exclusiva competência. O interessado não está obrigado a exaurir a via administrativa, para vir a juízo; mas deve ao menos iniciá-la para, em havendo pretensão resistida, legitimar-se na via judicial. Ademais, assegurada a validade das ATPFs emitidas em nome da parte autora, por meio da decisão de fls. 251-253, que antecipou os feitos da tutela, e, ainda, considerando que já transcorreu mais de 03 (três) anos desde que foi deferido esse direito (02/10/2006), por certo já houve o transporte das respectivas mercadorias adquiridas pela demandante neste Estado - cujo ato encontrava-se pendente em razão de falha administrativa do IBAMA -, seguindo-se à perda do interesse processual, posterior à propositura da ação, a desaguar na extinção do Feito, sem resolução do mérito. No que se a ser declarada a responsabilidade do IBAMA em relação aos supostos prejuízos econômicos causados à parte autora, tenho que tal pleito não pode ser acolhido, uma vez que não ficou comprovada a ocorrência de danos patrimoniais à mesma, o que também reflete a falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO:** Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, por carência de ação, decorrente da falta do interesse processual da autora. Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000830-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000830-2) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X SELIA CARLOS DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual os autores pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei nº 10.150/2000. Pedem, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Finalmente pedem a devolução das prestações pagas a partir da vigência da Lei nº 10.150/2000. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem que: a) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; b) sejam mantidos na posse do imóvel até decisão final; c) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas; e, d) seus nomes não sejam incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, durante o trâmite desta ação. Como causa de pedir, alegam que em 11/08/1986 celebraram com a CEF o contrato de compra e venda, referente ao imóvel situado no conjunto residencial Ana Clara, na rua Tenente Antônio João de Figueiredo, nº 158, apto 113, Jardim Taquarussu, nesta Capital, tendo pagado as parcelas convencionadas. Com o advento da Lei nº 10.150/00, em 2000 tentaram obter a quitação do financiamento, mas obtiveram negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que possuíam outro financiamento da espécie. Acrescentam que sempre pagaram as parcelas do FCVS, que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00 e pedem a devolução das parcelas pagas indevidamente desde janeiro/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-26. Pela decisão de fls. 29-30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 32-33), a CEF apresentou contestação (fls. 35-64), requerendo, de início, a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude dos mutuários possuírem, em seus nomes e no mesmo município, mais um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirma que não houve pagamento indevido nem erro por parte da autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 65-112. A União requereu a sua intervenção, no pólo ativo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 116-117). Réplica (fls. 118-122). Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 128) e os autores postularam pela produção de prova pericial (fls. 129-130). À fl. 132, foi indeferida a prova pericial e autorizada a intervenção da União. Em atenção ao que dispõe a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cujo parecer consta às fls. 140-141. É o relatório. Decido. Com a decisão de fl. 132, que deferiu o pedido de intervenção da União, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no Feito. De outro giro, observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se os autores têm direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato dos mutuários possuírem mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e os autores não negam esse fato. Assim, cabe analisar se os autores se enquadram nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fls. 17-19 e 76-82), pelas regras do SFH, no ano de 1986, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na

mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo os autores firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfêz-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009,

p.86)O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em agosto de 1986. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512):Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7º (VETADO) 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freiava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS....O pedido de repetição de indébito ou devolução das parcelas pagas após 2001, também merece provimento. No caso, os mutuários - ora autores - têm direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Desse modo, as parcelas do financiamento cobradas e pagas após tal data, devem ser restituídas em valores devidamente corrigidos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre os autores e a ré, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a CEF a fornecer aos autores documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhes restituir os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003995-97.2007.403.6000 (2007.60.00.003995-5) - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual pugna o autor pela concessão de

provisamento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado com a parte ré, que prevêem a cobrança de juros extorsivos, e a repetição do indébito em dobro dos valores pagos a maior. Pede, ainda, que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações do contrato no valor que entende correto e a compensação do saldo devedor apurado com o que foi indevidamente pago. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a suspensão do desconto que vem sendo efetuado em folha de pagamento a título de empréstimo, bem como que a parte ré abstenha-se de incluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Como causa de pedir, alega que celebrou dois contratos de empréstimo com a ré, para pagamento em 12 (doze) meses (firmados, respectivamente, em 04/09/2006 e 04/02/2007), que totalizaram o valor de R\$ 533,24 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) a título de desconto mensal em sua folha de pagamento. Há, entretanto, ilegalidades nos contratos pactuados, uma vez que: a) estabelecem juros acima de 12% ao ano; e, b) capitalizam mensalmente os juros. Por essas razões, pleiteia a repetição do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ou compensação com os valores ainda devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-44. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 48). Citada (fls. 63-68), a ré apresentou contestação (fls. 77-88), aduzindo, em síntese, que os contratos firmados entre as partes estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente e as taxas de juros dos dois contratos de empréstimo foram firmadas com os menores índices praticados no mercado. Ademais, não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, pois o 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003. Também não merece razão o argumento da proibição de capitalização mensal dos juros, pois os contratos foram pactuados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite tal capitalização. Ao final, contrapôs-se aos pedidos de compensação, de repetição do indébito e de antecipação dos efeitos da tutela, postulando pela improcedência da ação. Também juntou documentos (fls. 89-94). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os pedidos do autor são improcedentes. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê no seu art. 14, 3º que: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. (...) 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. A legislação de regência para a remuneração dos militares das Forças Armadas é a referida medida provisória, que alterou dispositivos da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e da Lei 3.765/60. Vê-se, portanto, que a margem consignável para descontos em folha de pagamento é de até 70% da remuneração do militar interessado; há, pois, previsão legal para os aludidos descontos. Com razão a ré, consequentemente, pois os documentos de fls. 89-94 (contratos de empréstimos celebrados com o autor) demonstram que a taxa de juros mensal foi estipulada entre 1,5 e 2,2% ao mês dependendo do parcelamento para pagamento, ocasionando uma taxa de juros anual entre 19,56 e 29,84%, o que reflete a atual política de mercado em qualquer setor. Por oportuno, é de se registrar que a norma constitucional, relativa aos juros anuais de 12%, já foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Antes disso, não era considerada como norma auto-aplicável. Não há, então, que se falar em limitação de juros a esse patamar. A limitação da taxa de juros a doze por cento ao ano dependia de lei complementar, como estava expresso no caput do art. 192 da Constituição Federal. Tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada, por estar inserida no disciplinamento do sistema financeiro nacional, que, de seu turno, deve ser regulado através de lei com tal status; o Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido julgando a ADIN nº 4-DF. No mesmo sentido (de que a taxa de juros remuneratórios não sofre limites legais) é o seguinte julgado, que acrescento também como razão de decidir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, par. 3.) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, par. 3., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, par. 3., do texto constitucional. (STF - 1ª Turma - RE 160917 / RS, relator(a) Ministro CELSO DE MELLO, decisão de 14/06/1994, publicada no DJ de 10/02/95, p. 1882) Por oportuno, destaco que o STF editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Assim, não há falar em limitação constitucional ou legal dos juros em 12% ao ano; ao menos no atual sistema jurídico. Os juros remuneratórios contratados para antes da inadimplência não devem ser alterados. Portanto, não vislumbro abusividade nas taxas de juros cobradas pela ré, porque bem menores que aquelas praticadas pelas instituições financeiras voltadas para o mercado de capitais em situações dessa espécie (empréstimo pessoal), que giram em torno de 6,5% ao mês. No que concerne à capitalização dos juros, considerando que os contratos em questão foram firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963, de 31 de março de 2000 (atual nº 2.170), é admissível a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Por isso, a capitalização mensal de juros não é ilegal. Esse é, inclusive, o entendimento que vem se pacificando nos Tribunais, nos termos do julgado abaixo colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS

JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Quanto à alegada aplicação do art. 591, do Código Civil atual, esclareço tratar-se de dispositivo de lei geral, que não alterou a MP 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), específica sobre a matéria e, portanto, ainda prevalece.4 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a inversão nos termos fixados na decisão ora agravada.5 - Agravo Regimental desprovido.(STJ - 4ª Turma - AGREsp 714510/RS, v.u., relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão publicada no DJ de 22/08/2005, p. 301)Não há, pois, ilegalidade nos descontos perpetrados pela ré, porquanto decorrentes de contratação legal celebrada pelo autor, bem assim dentro dos limites legais e razoáveis de taxa de juros e da margem consignável em folha de pagamento.Finalmente, quanto aos requerimentos de repetição do indébito, compensação e aos demais pedidos deduzidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não se reconhecendo o direito do demandante em ver revisto o contrato de mútuo celebrado com a demandada, é despicienda a análise desses pedidos, uma vez que a atuação da parte ré deu-se dentro da lei.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004276-53.2007.403.6000 (2007.60.00.004276-0) - RAFAEL AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº 2007.60.00.004276-0AUTORA: RAFAEL AYOROA RAMOSRÉ: CAIXA ECENOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, pela qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de sua titularidade, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990.Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, pelo Governo Federal, houve em sua caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls.19-23.Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 30-35), alegando a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela parte autora. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição.No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pela requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação.Réplica (fls. 70-79).É o relatório. Decido.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, no que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança

abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistia para satisfação dos créditos reclamados pela parte autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICACÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008,

publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Entendendo que contratos da espécie ora discutida constituem ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) Nesses períodos, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 26,06%, no mês de junho de 1987, e de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.No caso, o autor demonstrou ser titular da conta poupança nº 013.00003683-6, com saldo positivo em junho de 1987, consoante documento de fl. 22.Relativamente aos demais planos econômicos tratados na inicial, o autor não acostou nenhum documento comprovando a titularidade de conta poupança nos respectivos períodos. O pedido é, pois, improcedente, nesse aspecto.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível na conta poupança de sua titularidade (nº 013.00003683-6) e o IPC no mês de junho de 1987 (26,06%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 26 de maio de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011122-86.2007.403.6000 (2007.60.00.011122-8) - JULIO CESAR FERREIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 2007.6000.11122-8AUTOR: JULIO CESAR FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO CSENTENÇAJulio César Ferreira ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando reparação por danos morais decorrente de circunstância ocorrida durante a tramitação de reclamação trabalhista.Afirma que, em razão de créditos recebidos em relação trabalhista, teve retido o valor de R\$ 9.854,19, a título de imposto de renda, no ano de 2005. Fez sua declaração de rendimentos no ano seguinte, informando os valores retidos e seu direito à restituição. No entanto, acabou na chamada malha fina, porque a CEF, enquanto responsável por repassar os dados referentes a esses valores à Receita Federal, somente o fez em

março/2006. Tal fato impossibilitou a restituição do que lhe era devido e causou-lhe dano moral, porquanto contava com tais valores para fazer capital de giro na rotisseria que havia montado. Passou a descumprir compromissos e terminou falido. Assevera que a falta de cautela da CEF em não declarar referidos valores à receita federal, dentro do prazo estipulado, fez com que retardasse o seu direito de receber os créditos (restituição). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-22. A CEF ofertou contestação (fls. 28-36), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Afirma que presta serviços bancários à Justiça do Trabalho por conta de convênio firmado com o TRT da 23ª Região. Em função disso simplesmente cumpre determinações judiciais, vindas da Justiça obreira, não tendo autonomia ou ingerência sobre os procedimentos contábeis e de pagamentos. No presente caso, se houve algum dano ao autor, esse dano decorreu de ordem judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT. No mérito, aduz que no TRT da 23ª Região é expedido alvará para levantamento da quantia referente ao IRRF, sendo o valor recolhido por DARF. Assim, não tem como informar tal retenção à Receita, informando apenas que houve arrecadação, o que foi feito, no caso, assim que houve o recolhimento via DARF. Não houve culpa ou dolo de sua parte. Não há prova do dano moral, além de total desproporção entre os fatos narrados e o valor pretendido a título de indenização. Também juntou documentos (fls. 37-38 e 40-56). Réplica às fls. 102-106. Instados a especificar provas, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a CEF disse não tê-las a produzir (fl. 109). É o relatório. Decido. A CEF pede a extinção do Feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Essa preliminar deve ser acolhida. Do artigo 28 da Lei nº. 10.833/2003, cuja redação é reiterada pela Instrução Normativa SRF n. 491/2005 (cópia juntada à f. 19-21), consta que: Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. 1o Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. 2o A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença. 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre.... Ora, logo se vê que, na espécie, cabe à fonte pagadora comprovar o recolhimento do imposto de renda; e que, em havendo omissão dessa fonte, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. O documento de fl. 17, trazido pelo autor, comprova que em 31.10.2005 foi feito apenas o depósito do valor retido a título de IRPF, sendo que não há prova do recolhimento nessa data ou logo a seguir, junto à Receita Federal, o que se deve dar por documento apropriado (DARF) e a ser providenciado pelo Juízo - não pela instituição bancária. O recolhimento via DARF, no caso, somente ocorreu em março de 2006, conforme se vê do documento de fl. 56, apresentado pela CEF, e isso após determinação judicial e remessa à Seção de Contadoria do Juízo, para as providências pertinentes (fls. 53-54). Por isso tal recolhimento não apareceu na declaração de rendimentos do autor, feita em 2006, mas referente ao exercício fiscal de 2005 (o recolhimento só se deu em 2006 e iria ser considerado na declaração de 2007). Além disso, também a indicar ausência de culpa da CEF na demora no recolhimento via DARF, há o documento de fl. 48, do Juízo Trabalhista, datado de 13.01.2006, informando que o recolhimento do irpf em guias próprias, não foi possível de se efetuar devido não possuir o CPF do reclamante correto. Nessa situação, tenho que não é, realmente, de responsabilidade da CEF calcular, sponte própria, e proceder ao recolhimento do IR, uma vez que, para isso, ela depende de determinação judicial, conforme, aliás, ocorreu, no caso. Ademais, restou preservada a presunção de serem verdadeiros os documentos juntados pela CEF, uma vez que o autor, apesar de impugná-los, não argüiu a falsidade dos mesmos, tornando-se despcienda a falta de autenticação. Nesses termos, ausente uma das condições da ação (legitimidade passiva), não há falar em direito de ação. Isto posto, acolho a preliminar e extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da requerida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Retifique-se a numeração dos presentes autos a partir da f. 97. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 20 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001187-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000250-7)) EDGARD NAKASONE X CELY MARUA UEHARA NAKASONE (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AUTOS N. 2009.6000.1187-5 AUTOR: EDGARD NAKASONE E CELY MARUA UEHARA NAKASONE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA EDGARD NAKASONE e CELY MARUA UEHARA NAKASONE ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando declaração de prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, julgando-se extinta a obrigação e condenando-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Afirmam que ajuizaram ação revisional do contrato, com pedido de repetição de indébito. A dívida estaria vencida desde 18.05.1998 (data do pagamento da última prestação ao agente financeiro) e seria plenamente executável.

Ocorre que não houve qualquer cobrança; assim toda obrigação estaria prescrita. Aduzem que, sob o manto do antigo Código Civil, a dívida teria até 18.05.2018 para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil e, bem assim, a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, conseqüentemente, ser executada. Juntaram os documentos de fls. 17-85. A CEF apresentou contestação às fls. 94-104, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto o contrato foi cedido a EMGEA. Quanto ao mérito, afirma que o pedido é improcedente, uma vez que está em trâmite a ação nº. 1999.60.00.0250-7, na qual o autor discute a dívida pedindo a revisão de cláusulas contratuais, além de suspensão do pagamento, permanência na posse do imóvel e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Aduz que o instituto da prescrição vem como expressão do princípio da segurança jurídica, com o fim de pacificar o convívio social e de penalizar o credor que deixou de exercer seu direito de cobrança por um período fixado em lei. No entanto, no caso, com o ajuizamento da ação ordinária nº. 1999.60.00.0250-7, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a dívida tornou-se litigiosa. Juntou documentos às fls. 105-228. Réplica às fls. 234-249. Instadas a especificarem provas a serem produzidas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 255 foi determinado o apensamento dos presentes autos aos do processo de nº. 1999.60.00.0250-7. É o relatório.

DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. É ela, então, legitimada nos processos da espécie; e isso mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC). Deve, a CEF, pois, ser mantida no pólo passivo da presente ação; mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada aos mutuários. Rejeito à preliminar. Adentro ao mérito. Trata-se de ação através da qual os autores buscam o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a conseqüente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirmam que, apesar de em 1999 terem ajuizado o processo nº. 1999.60.00.0250-7, objetivando a revisão do contrato em questão, nos termos do artigo 585 do CPC, a propositura de demanda de conhecimento não impede o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria vencida desde 18.05.1998 (data do pagamento da última prestação) e, como não houve qualquer cobrança, toda a obrigação estaria prescrita. No caso, em 13 de janeiro de 1989 as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH. Posteriormente, em 18.06.1997, foi firmado novo contrato de mútuo, destinado à liquidação antecipada do contrato anterior - com prazo de amortização de 24 meses. Os autores alegam que pagaram as prestações desse novo contrato até maio de 1998 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula décima nona (fl. 224) do instrumento de avença, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - a própria autora assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1998, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, os próprios autores afirmam haver ajuizado ação de revisão contratual, em 1999, cujo feito encontra-se em tramitação. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. É que, ainda que a ação revisional, anteriormente proposta pelos autores, não importe reconhecimento do direito pelo devedor, tornou a coisa ou o débito litigioso nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. Observo que a CEF contestou referida ação, não se mantendo inerte. Nesse sentido é o seguinte julgado: Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 28), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001289-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001289-2) - DURVALINA MOTELLO CAVALCANTE X ABADMINISTRA LTDA X SICOL - SOCIEDADE IMOBILIARIA CONSTRUTORA ORIENTE LTDA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº 2009.60.00.001289-2 AUTORES: DURVALINA MOTELLO CAVALCANTE E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança mantida pela autora à época do Plano Verão. Como causa de pedir, aduz a parte autora que, com a edição dos chamado Plano Econômico

Verão, pelo Governo Federal, houve nas suas contas de cadernetas de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-34. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 42-67), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; contrapôs o pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistia responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, afirma inexistir direito adquirido aos índices apontados pela requerente para correção das contas poupança em questão. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Réplica (fls. 74-87). Instada a instruir o Feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade à época do Plano Verão (fl. 88), a parte autora pugnou que este juízo determinasse à CEF a exibição de documentos, quais sejam, extratos das cadernetas de poupança existentes em seu nome, referentes ao mês de janeiro de 1989. É o relatório. Decido. Ab initio, impende registrar que a exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC implica em procedimento processual compulsório através do qual o Juiz ordena que se exhiba o documento ou coisa que se encontra em poder do réu, documento esse que tem por finalidade a prova dos fatos alegados pelo autor, presumindo-se que tais fatos são verdadeiros, caso haja recusa injustificada do réu em exhibi-los. No caso, a providência buscada pela parte autora é de natureza incidental, de modo que tal providência teria que ser processada nos termos dos artigos 355 a 359 e 844 e 845 do CPC, com o que a ré deveria falar a respeito, nos termos do art. 357 do referido Codex. Contudo, assim não procedeu a parte demandante. Não obstante a possibilidade de os requerentes provarem seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos meses tratados na inicial (janeiro/fevereiro de 1989), os autores eram titulares de caderneta de poupança na CEF. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I.** Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico. **II.** Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. **III.** Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei) No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.** Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. **2.** A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. **3.** Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. **4.** Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Ora, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome, razão pela qual entendo inepta a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), pro rata. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001260-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001260-2) - MARILIA ROSA LOPES (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: MARILIA ROSA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Marília Rosa Lopes objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar de 19/05/2008, data do requerimento administrativo. Narra a autora que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, o INSS indeferiu o pleito formulado na seara administrativa, ao argumento de que não preencheria a carência de 180 (cento e oitenta contribuições) legalmente exigidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-38. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo a autora ingressado no Regime Geral de Previdência Social -

RGPS após 24/07/1991, deve preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não se lhe aplicando a tabela constante do art. 142 do referido diploma legal (fls. 44-50). Juntou os documentos de fls. 51-184. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande, para o qual o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal Comum, em razão do valor da causa (fls. 185-187). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, disciplinada no art. 48, da Lei nº 8.213/91, por considerar haver preenchido os requisitos exigíveis à sua obtenção. Dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A respeito da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, dispõe o art. 25, inciso II, da referida lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Consoante se infere da leitura dos citados dispositivos, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador urbano, afigura-se indispensável basicamente o cumprimento de dois requisitos legais: a idade (65 anos, se homem, e 60, se mulher) e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, a fim de que não houvesse uma ruptura brutal do regime previdenciário em curso, a Lei nº 8.213/91, consagrou uma regra de transição, no art. 142, para os segurados já filiados à Previdência Social até 24 de julho de 1991, instituindo uma tabela com os meses de contribuição exigidos, para fins de carência, levando em conta o ano em que o beneficiário implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese retratada nos autos, a requerente satisfaz o requisito etário, na medida em que, tendo nascido em 08/01/1947 (fls. 10-11), já contava, à época do requerimento administrativo (19/05/2008), com 61 (sessenta e um) anos de idade. No que pertine à carência, verifica-se, através dos documentos encartados aos autos, que a demandante possui número de contribuições superior ao legalmente exigido pelo art. 25, inciso II. De fato, da análise do CNIS acostado à fl. 52 dos autos, pelo próprio INSS, infere-se que a autora faz jus à aposentadoria por idade requerida, pois, na data do requerimento administrativo, contava com mais de cento e oitenta contribuições, conforme tabela abaixo: Atividades Profissionais Período de atividade Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande 01/03/1993 a 02/03/1995 Agência Estadual de Adm. do Sistema Penitenciário 27/01/1995 a 30/01/1999 Município de Campo Grande 17/03/1999 a 31/12/2000 Missão Salesiana de Mato Grosso 07/02/2000 a 09/12/2004 Município de Campo Grande 01/01/2001 a 01/08/2002 Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul 01/04/2003 a 13/08/2003 Anhanguera Educacional S.A. 01/04/2005 a 31/05/2009 União da Ass. Educacional Sul Matogrossense S/S Ltda. 01/04/2005 a 01/10/2008 Contribuinte Individual 01/02/2007 a 28/02/2007 TOTAL 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias Além desses registros no CNIS, consta da CTPS da autora vínculo com a Associação de Magistrados de Mato Grosso do Sul, no período de 01/03/1992 a 07/10/1994. Somando este tempo com o da tabela acima, até a data do requerimento administrativo, chega-se a 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias. O INSS, na contagem do tempo de contribuição da autora, não computou o período de 01/03/1993 a 02/03/1995, conforme documentos de fls. 147-149. Contudo, ainda que se exclua tal período da contagem, a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Em resumo, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, impõe-se o deferimento da aposentadoria por idade pleiteada. Quanto à data da concessão, deve retroagir à data do requerimento administrativo (19/05/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (19/05/2008). As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria por idade ora concedido seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002001-29.2010.403.6000 (2010.60.00.002001-5) - GUELBER BARBOSA CANIATO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A TIPO C Trata-se de ação onde se objetiva a anulação ou suspensão definitiva do ato administrativo que determinou a transferência do Requerente para a cidade de Barueri/SP, bem como determinar sua permanência definitiva na cidade de Campo Grande/MS. À fl. 105 o autor pediu a desistência da ação, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Decido. Considerando que a parte ré ainda não foi citada quando do pedido de desistência, desnecessária se faz a anuência daquela, nos termos da Lei Processual Civil. Nestes termos, homologo o pedido de desistência do autor, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao E. TRF da

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009759-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009759-9) - RAMAO REMICIO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA:Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, por meio da qual Ramão Remicio, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que: a) declare a atividade de ferroviário como sendo especial e que, por conseguinte, garanta o seu direito de auferir aposentadoria integral; b) condene os réus a procederem à revisão do valor de sua aposentadoria, até alcançar a paridade com os proventos dos servidores ativos; c) seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional pela Lei nº 4.345/64; e d) sejam pagas as parcelas de diferenças salariais em atraso, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.Como causa de pedir, aduz que em 31/12/1993 obteve aposentadoria proporcional por tempo de serviço como ex-ferroviário, e que desde então o seu benefício é custeado pelo INSS e complementado pela União, no valor correspondente a 88% dos proventos auferidos por um funcionário da ativa. No entanto, entende que a função de ferroviário deve ser considerada como especial e por isso seu benefício previdenciário deveria ser fixado em 100% dos proventos de um servidor da ativa. Alega que os aumentos concedidos aos segurados do INSS e aos servidores da ativa ao longo dos anos não foram repassados aos funcionários aposentados da RFFSA, o que gera defasagem no valor de seu benefício e infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescenta que faz jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados desde 01/04/2002, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Sustenta que tal matéria já é pacífica, no sentido de que o referido percentual não foi repassado a todos ferroviários, embora se tratar de concessão feita à margem de sentença condenatória exarada no âmbito da Justiça Trabalhista; razão pela qual requer a efetivação desse aumento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-35.O INSS apresentou contestação (fls. 36-48), arguindo, em preliminar: I) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido referente ao aumento salarial previsto na Lei nº 4.345/64, porquanto tal matéria é objeto de reclamação trabalhista; II) litisconsórcio passivo necessário com a União; III) ilegitimidade passiva ad causam; e IV) impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito, concernente ao reajuste instituído pela Lei nº 4.345/64. No mérito, em síntese, disse que os argumentos deduzidos pela parte autora são inconsistentes e desprovidos de fundamento, sendo que em momento algum houve redução do valor do benefício previdenciário do requerente, tendo a RMI sido calculada conforme a legislação da época e as rendas mensais reajustadas nos termos da lei. Ao final pugnou pela improcedência da ação. A União alegou: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a questão atinente ao reajuste salarial com base na Lei nº 4.345/64; e b) inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, destacou que na ativa o autor exercia a função de trabalhador de estação, sendo que tal atividade não é considerada especial pela legislação previdenciária; logo, seria improcedente o pedido de concessão aposentadoria especial. Disse, ainda, que o requerente aposentou-se proporcionalmente, daí decorrendo o motivo para não receber a complementação de aposentadoria com base no valor total da remuneração do pessoal da ativa. Asseverou que no caso é inaplicável o comando inserto no artigo 40, 4º e 7º, da CF/88, pois o autor laborou como celetista, sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, e não como servidor público estatutário. Em relação ao percentual de 47,68%, originado com o advento da Lei nº 4.345/64, ponderou que não houve concessão geral de pagamento desse índice a todos os ferroviários, mas somente aos que ingressaram com reclamação trabalhista e tiveram o percentual acrescido à remuneração por decisão judicial final, o que não é o caso do autor, que sequer comprovou ter participado da demanda. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 78-92).Cumprir registrar que a ação foi ajuizada, de início, junto ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, e que, no curso da instrução processual, houve o declínio da competência para este Juízo, porquanto o total do crédito discutido excedeu o valor de alçada do Juizado (fls. 108-110).Por cuidar-se de processo judicial envolvendo interesse de idoso, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cujo parecer consta à fl. 119.É o relatório. Passo a decidir.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.DAS PRELIMINARES:A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, aventada pelos réus, não merece prosperar. É que, aqui, não se está a discutir matéria afeta ao direito trabalhista, mas sim à possibilidade de concessão de reajuste a benefício de natureza previdenciária, custeado pelo INSS e complementado pela União. Competente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, consoante, aliás, a jurisprudência do TRF da 3ª Região já assentou em casos que tais:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. ÍNDICE DE 47,68%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 4.345/64. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal o exame e julgamento de tema acerca da complementação de proventos de aposentadoria, com base no índice de 47,68%, decorrente da aplicação da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei nº 4.564/64. Precedente da 3ª Seção desta egrégia Corte Regional. (...)5. Apelação das autoras não provida.(TRF3 - 10ª Turma - AC 1206943, v.u., relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, decisão de 25/03/2008, publicada no DJU de 30/04/2008, p. 790)No que tange ao requerimento do INSS, para que houvesse a intervenção da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão da decisão de fl. 50, esta preliminar restou prejudicada.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo INSS, também deve ser rejeitada, uma vez que a Autarquia Previdenciária é responsável pelo pagamento de parte dos proventos de

aposentadoria do autor, o que impõe sua participação no pólo passivo da demanda. Ademais, como já alinhavado, a orientação jurisprudencial do STJ é assente no propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário. (Precedente: STJ - 5ª Turma - REsp 984663, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 16/06/2009, publicada no DJE de 03/08/2009) Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, lançada pelo INSS, revela, pelo substrato a ela subjacente, matéria a ser apreciada com o mérito do pleito. Rejeito-a, pois. Concernente à preliminar de inépcia da inicial, apresentada pela União, tenho que a mesma também não merece prosperar. Não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa de fls. 55-77, verifico que a União conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido são suficientes para o julgamento da ação. DA PRESCRIÇÃO: Dentre os pedidos veiculados na inicial, postula o autor pelo reconhecimento do seu direito ao aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, ao argumento de que tal questão já foi exaustivamente debatida na seara da Justiça do Trabalho, aonde se chegou à conclusão de que todos os ferroviários fariam jus à aplicação desse reajuste. Todavia, os réus contrapõem-se a esse requerimento, sob o fundamento de que tal pretensão jurídica foi fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito, posto que o reajuste previsto na Lei nº 4.345/64 foi revogado com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, que dispôs sobre os vencimentos e salários do pessoal da RFFSA, com efeitos financeiros retroativos até junho de 1964, dada de vigência do primeiro estatuto normativo em comento. A Lei nº 4.564/64 estabeleceu, em seu artigo 6º, que a partir de sua vigência, deixaria de ter aplicação, no que diz respeito à RFFSA, o disposto na Lei nº 4.345/64. Dessa forma, os requeridos asseveram que o prazo prescricional iniciou-se em 12 de dezembro de 1964, e aperfeiçoou-se em 12 de dezembro de 1969, uma vez que a prescrição do fundo de direito ocorre quando a Administração, por ato concreto ou normativo, nega o direito reclamado. Com efeito, da consulta à jurisprudência dominante no STJ, observo que escoreita é a tese defendida pela parte ré, porque pacífico é o entendimento no sentido de que realmente ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei nº 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teve origem com a vigência desta norma legal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 721998, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 15/12/2009, publicada no DJE de 22/02/2010). ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência do mencionado diploma legal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 681285, v.u., relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão de 25/10/2007, publicada no DJ de 26/11/2007, p. 229). Portanto, não tendo o autor pleiteado seu direito com a entrada em vigor da Lei nº 4.564/64, que constituiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional, vindo a fazê-lo somente em 05/10/2005 (data do ajuizamento deste feito junto ao JEF), constata-se que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição. Por último, tendo por escopo consolidar o entendimento de que efetivamente o autor não faz jus ao direito que ora reivindica, registro que o reajuste pretendido (47,68%) é fruto de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, entre a RFFSA e diversos reclamantes - empregados de tal empresa -, entre os quais o requerente não logrou êxito em comprovar que figurou como parte. Não procede, portanto, o argumento de que esse reajuste seria decorrente de lei. Daí que o silogismo aventado pelo demandante é de todo improcedente. É que, a despeito de a Lei n 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único) haver previsto que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada (pela União) deva obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, o percentual aludido, por haver sido acordado perante a Justiça Obreira, somente pode aproveitar aos que participaram de tal ajuste, em obséquio ao princípio da intranscendência da coisa julgada (art. 472, CPC). De fato, não cabe aqui, a pretexto de isonomia, estender um reajuste que fora concedido em sede de acordo - do qual, repita-se, não há provas que o autor tenha participado - firmado perante a Justiça do Trabalho. Note-se a contundência dos julgados a seguir transcritos, cujos teores das respectivas ementas adoto como razão para decidir: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil,

sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. IV - Embargos de Declaração rejeitados.(TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC 1136919, relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, decisão de 26/08/2009, publicada no DJF3 de 10/09/2009, p. 1726).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO. I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista. III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei n 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos. IV. Aplicável ao caso a Súmula n 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado. V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócua nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar as vencidas do pagamento de honorários advocatícios, por serem as mesmas, conforme se observa da fl. 125, beneficiárias da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - 7ª Turma - AC 798528, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão de 12/05/2008, publicada no DJF3 de 28/05/2008). Em suma, acolho a tese de prescrição aviventada pela parte ré.Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, propriamente dito, no que se refere aos pedidos subjacentes.DO MÉRITO: De plano, assinalo que os pedidos são improcedentes.Em primeiro lugar, no que tange ao requerimento consistente na declaração da atividade de ferroviário exercida pelo autor como sendo especial, tenho que tal pedido não merece guarida. Senão vejamos.A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do prazo de contribuição, que visa beneficiar os trabalhadores que exerceram suas atividades profissionais submetidas a condições potencial ou concretamente prejudiciais à saúde ou a integridade física, condições essas arroladas em lei específica.É firme o entendimento de que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com as regras estabelecidas pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e, bem assim, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a norma mais gravosa não pode retroagir para exigir outros elementos comprobatórios do exercício da respectiva atividade desempenhada pelo beneficiário, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o nosso ordenamento visa preservar.Depreende-se dos autos que o autor aposentou-se em 31/12/1993. Nesse período vigiam os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial.De acordo com os anexos dos referidos diplomas, os trabalhadores ferroviários que desenvolviam atividades consideradas especiais seriam apenas: os maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente e foguistas (item 2.4.3, do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64, e itens 2.5.3 e 2.4.1, do quadro anexo II do Decreto n° 83.080/79).Pois bem. Consoante se extrai da cópia da CTPS do autor (fls. 26-27), nota-se que o mesmo não exerceu nenhuma das referidas funções previstas em lei como sendo especiais. Além disso, não há nos autos qualquer outro elemento probatório que ratifique a assertiva de que o requerente desempenhou suas atividades laborativas sujeito a condições especiais de trabalho.Vale consignar, que na análise do caso concreto, em cotejo com as regras de direito posto, não pode o magistrado atuar além dos limites previstos em lei, aplicando interpretação extensiva sobre o que está taxativamente previsto na norma, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado pela ordem jurídica.Em resumo, pelas provas carreadas aos autos, não é possível reconhecer que a atividade profissional desempenhada pelo autor tenha sido executada em caráter especial.Doutro segmento, observo que o requerente assevera que o valor de sua aposentadoria encontra-se hodiernamente defasado em relação aos proventos auferidos pelos servidores da ativa, posto que não foram aplicados sobre o valor de seu benefício os mesmos índices de reajuste anual concedidos aos segurados do INSS e tampouco a União repassa aos aposentados da RFFSA os aumentos concedidos às suas correspondentes categorias profissionais, o que contraria a legislação que prevê a paridade salarial entre os ferroviários ativos e inativos, motivo pelo qual requer a revisão de sua aposentadoria, a fim de corrigir essa distorção, com pagamento das diferenças salariais devidas.Realmente, o valor pago a título de aposentadoria ao autor se compõem de duas partes: uma relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social, e outra referente à complementação da União, nos termos das Leis n° 8.186/91 e n° 10.478/02, a fim de se preservar a igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo.Entretanto, examinando os documentos apresentados às fls. 81-92, infere-se que o autor está recebendo sua aposentadoria com base no posicionamento da respectiva carreira, como se na ativa estivesse, sendo que em sua exordial limitou-se a apontar índices de reajuste que, de forma genérica e de acordo com seu ponto de vista, entende corretos para serem aplicados no cálculo de seus proventos, sem trazer o suporte necessário ao amparo de sua pretensão.Assim, ante a falta de elementos aptos a indicar que a Autarquia Previdenciária e a União tenham deixado de proceder ao reajuste necessário da aposentadoria a que faz jus o autor, deve-se considerar o estrito cumprimento do disposto na legislação previdenciária e nas Leis n° 8.186/91 e n° 10.478/02.Outrossim, observo que o autor destaca que a sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, com valor equivalente a 88% dos proventos percebidos por um funcionário em plena atividade. Dessa maneira, surge a seguinte indagação: Como pode agora

pugnar pela concessão do benefício previdenciário no valor correspondente a 100% do salário de um trabalhador ativo? Pode-se dizer que tal pretensão fere o bom senso. Portanto, se não restou comprovado nos autos que não houve a devida observância da lei por parte do INSS e da União ao fixarem o valor da aposentadoria do autor, milita em favor dos réus a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, de modo que caberia àquele comprovar eventual erro, de que, aliás, não se desincumbiu a contento. Consequentemente, à falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não há como, validamente, ser acolhida a pretensão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, decreto a ocorrência de prescrição em favor da parte ré, no que tange ao pedido de concessão do aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, bem como julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010389-52.2009.403.6000 (2009.60.00.010389-7) - LADISLAU RIQUELME NAZARETH (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, por meio da qual Ladislau Riquelme Nazareth, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que: a) declare a atividade de ferroviário como sendo especial e que, por conseguinte, garanta o seu direito de auferir aposentadoria integral; b) condene os réus a procederem à revisão do valor de sua aposentadoria, até alcançar a paridade com os proventos dos servidores ativos; c) seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional pela Lei nº 4.345/64; e d) sejam pagas as parcelas de diferenças salariais em atraso, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Como causa de pedir, aduz que em 21/12/1993 obteve aposentadoria proporcional por tempo de serviço como ex-ferroviário, e que desde então o seu benefício é custeado pelo INSS e complementado pela União, no valor correspondente a 70% dos proventos auferidos por um funcionário da ativa. No entanto, entende que a função de ferroviário deve ser considerada como especial e por isso seu benefício previdenciário deveria ser fixado em 100% dos proventos de um servidor da ativa. Alega que os aumentos concedidos aos segurados do INSS e aos servidores da ativa ao longo dos anos não foram repassados aos funcionários aposentados da RFFSA, o que gera defasagem no valor de seu benefício e infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescenta que faz jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados desde 01/04/2002, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Sustenta que tal matéria já é pacífica, no sentido de que o referido percentual não foi repassado a todos ferroviários, embora se tratar de concessão feita à margem de sentença condenatória exarada no âmbito da Justiça Trabalhista; razão pela qual requer a efetivação desse aumento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-34. Os réus foram citados (fls. 57 e 90). O INSS apresentou contestação (fls. 58-69), arguindo, em preliminar: I) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido referente ao aumento salarial previsto na Lei nº 4.345/64, porquanto tal matéria é objeto de reclamação trabalhista; II) litisconsórcio passivo necessário com a União; III) ilegitimidade passiva ad causam; e IV) impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito, concernente ao reajuste instituído pela Lei nº 4.345/64. No mérito, em síntese, disse que não merece acolhida o pedido de reconhecimento do tempo de serviço de ferroviário como sendo prestado em condições especiais; que os argumentos deduzidos pela parte autora são inconsistentes e desprovidos de fundamento, sendo que em momento algum houve redução do valor do benefício previdenciário do requerente, tendo a RMI sido calculada conforme a legislação da época e as rendas mensais reajustadas nos termos da lei. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 70-83). A União alegou: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a questão atinente ao reajuste salarial com base na Lei nº 4.345/64; e b) inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, destacou que na ativa o autor exercia a função de trabalhador de estação, sendo que tal atividade não é considerada especial pela legislação previdenciária; logo, seria improcedente o pedido de concessão aposentadoria especial. Disse, ainda, que o requerente aposentou-se proporcionalmente, daí decorrendo o motivo para não receber a complementação de aposentadoria com base no valor total da remuneração do pessoal da ativa. Asseverou que no caso é inaplicável o comando inserto no artigo 40, 4º e 7º, da CF/88, pois o autor laborou como celetista, sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, e não como servidor público estatutário. Em relação ao percentual de 47,68%, originado com o advento da Lei nº 4.345/64, ponderou que não houve concessão geral de pagamento desse índice a todos os ferroviários, mas somente aos que ingressaram com reclamação trabalhista e tiveram o percentual acrescido à remuneração por decisão judicial final, o que não é o caso do autor, que sequer comprovou ter participado da demanda. Pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 117-120). Cumpre registrar que a ação foi ajuizada, de início, junto ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, e que, no curso da instrução processual, houve o declínio da competência para este Juízo, porquanto o total do crédito discutido excedeu o valor de alçada do Juizado (fls. 132-134). Por cuidar-se de processo judicial envolvendo interesse de idoso, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cujo parecer consta à fl. 148. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **DAS PRELIMINARES:** A preliminar de incompetência absoluta da

Justiça Federal, aventada pelos réus, não merece prosperar. É que, aqui, não se está a discutir matéria afeta ao direito trabalhista, mas sim à possibilidade de concessão de reajuste a benefício de natureza previdenciária, custeado pelo INSS e complementado pela União. Competente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, consoante, aliás, a jurisprudência do TRF da 3ª Região já assentou em casos que tais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. ÍNDICE DE 47,68%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 4.345/64. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal o exame e julgamento de tema acerca da complementação de proventos de aposentadoria, com base no índice de 47,68%, decorrente da aplicação da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei nº 4.564/64. Precedente da 3ª Seção desta egrégia Corte Regional. (...) 5. Apelação das autoras não provida. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1206943, v.u., relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, decisão de 25/03/2008, publicada no DJU de 30/04/2008, p. 790) No que tange ao requerimento do INSS, para que houvesse a intervenção da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão da decisão de fl. 84, esta preliminar restou prejudicada. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo INSS, também deve ser rejeitada, uma vez que a Autarquia Previdenciária é responsável pelo pagamento de parte dos proventos de aposentadoria do autor, o que impõe sua participação no pólo passivo da demanda. Ademais, como já alinhavado, a orientação jurisprudencial do STJ é assente no propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário. (Precedente: STJ - 5ª Turma - REsp 984663, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 16/06/2009, publicada no DJE de 03/08/2009) Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, lançada pelo INSS, revela, pelo substrato a ela subjacente, matéria a ser apreciada com o mérito do pleito. Rejeito-a, pois. Concernente à preliminar de inépcia da inicial, apresentada pela União, tenho que a mesma também não merece prosperar. Não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa de fls. 91-113, verifico que a União conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido são suficientes para o julgamento da ação. DA PRESCRIÇÃO: Dentre os pedidos veiculados na inicial, postula o autor pelo reconhecimento do seu direito ao aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, ao argumento de que tal questão já foi exaustivamente debatida na seara da Justiça do Trabalho, aonde se chegou à conclusão de que todos os ferroviários fariam jus à aplicação desse reajuste. Todavia, os réus contrapõem-se a esse requerimento, sob o fundamento de que tal pretensão jurídica foi fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito, posto que o reajuste previsto na Lei nº 4.345/64 foi revogado com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, que dispôs sobre os vencimentos e salários do pessoal da RFFSA, com efeitos financeiros retroativos até junho de 1964, dada de vigência do primeiro estatuto normativo em comento. A Lei nº 4.564/64 estabeleceu, em seu artigo 6º, que a partir de sua vigência, deixaria de ter aplicação, no que diz respeito à RFFSA, o disposto na Lei nº 4.345/64. Dessa forma, os requeridos asseveram que o prazo prescricional iniciou-se em 12 de dezembro de 1964, e aperfeiçoou-se em 12 de dezembro de 1969, uma vez que a prescrição do fundo de direito ocorre quando a Administração, por ato concreto ou normativo, nega o direito reclamado. Com efeito, da consulta à jurisprudência dominante no STJ, observo que escorreita é a tese defendida pela parte ré, porque pacífico é o entendimento no sentido de que realmente ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei nº 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/54, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teve origem com a vigência desta norma legal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agrado Regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 721998, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 15/12/2009, publicada no DJE de 22/02/2010). ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência do mencionado diploma legal. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 681285, v.u., relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão de 25/10/2007, publicada no DJ de 26/11/2007, p. 229). Portanto, não tendo o autor pleiteado seu direito com a entrada em vigor da Lei nº 4.564/64, que constituiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional, vindo a fazê-lo somente em 05/10/2005 (data do ajuizamento deste feito junto ao JEF), constata-se que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição. Por último, tendo por escopo consolidar o entendimento de que efetivamente o autor não faz jus ao direito que ora reivindica, registro que o reajuste pretendido (47,68%) é fruto de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, entre a RFFSA e diversos reclamantes - empregados de tal empresa -, entre os quais o requerente não logrou êxito em comprovar que figurou como parte. Não procede, portanto, o argumento de que esse reajuste seria decorrente de lei. Daí

que o silogismo aventado pelo demandante é de todo improcedente. É que, a despeito de a Lei n 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único) haver previsto que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada (pela União) deva obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, o percentual aludido, por haver sido acordado perante a Justiça Obreira, somente pode aproveitar aos que participaram de tal ajuste, em obséquio ao princípio da intranscendência da coisa julgada (art. 472, CPC). De fato, não cabe aqui, a pretexto de isonomia, estender um reajuste que fora concedido em sede de acordo - do qual, repita-se, não há provas que o autor tenha participado - firmado perante a Justiça do Trabalho. Note-se a contundência dos julgados a seguir transcritos, cujos teores das respectivas ementas adoto como razão para decidir: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC 1136919, relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, decisão de 26/08/2009, publicada no DJF3 de 10/09/2009, p. 1726). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO. I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista. III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei n 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos. IV. Aplicável ao caso a Súmula n 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado. V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação incorrente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar as vencidas do pagamento de honorários advocatícios, por serem as mesmas, conforme se observa da fl. 125, beneficiárias da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma - AC 798528, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão de 12/05/2008, publicada no DJF3 de 28/05/2008). Em suma, acolho a tese de prescrição aviventada pela parte ré. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, propriamente dito, no que se refere aos pedidos subjacentes. DO MÉRITO: De plano, assinalo que os pedidos são improcedentes. Em primeiro lugar, no que tange ao requerimento consistente na declaração da atividade de ferroviário exercida pelo autor como sendo especial, tenho que tal pedido não merece guarida. Senão vejamos. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do prazo de contribuição, que visa beneficiar os trabalhadores que exerceram suas atividades profissionais submetidas a condições potencial ou concretamente prejudiciais à saúde ou a integridade física, condições essas arroladas em lei específica. É firme o entendimento de que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com as regras estabelecidas pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e, bem assim, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a norma mais gravosa não pode retroagir para exigir outros elementos comprobatórios do exercício da respectiva atividade desempenhada pelo beneficiário, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o nosso ordenamento visa preservar. Depreende-se dos autos que o autor aposentou-se em 21/12/1993. Nesse período vigiam os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. De acordo com os anexos dos referidos diplomas, os trabalhadores ferroviários que desenvolviam atividades consideradas especiais seriam apenas: os maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente e foguistas (item 2.4.3, do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64, e itens 2.5.3 e 2.4.1, do quadro anexo II do Decreto n° 83.080/79). Pois bem. Consoante se extrai da cópia da CTPS do autor (fl. 24), nota-se que o mesmo não exerceu nenhuma das referidas funções previstas em lei como sendo especiais. Além disso, não há nos autos qualquer outro elemento probatório que ratifique a assertiva de que o requerente desempenhou suas atividades laborativas sujeito a condições especiais de trabalho. Vale consignar, que na análise do caso concreto, em cotejo com as regras de direito posto, não pode o magistrado atuar além dos limites previstos em lei, aplicando interpretação extensiva sobre o que está taxativamente previsto na norma, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado pela ordem jurídica. Em resumo, pelas provas carreadas aos autos, não é possível reconhecer que a atividade profissional desempenhada pelo autor tenha sido executada em caráter especial. Dou outro segmento, observo que o requerente assevera que o valor de sua aposentadoria encontra-se hodiernamente defasado em relação aos proventos auferidos pelos servidores da ativa, posto que não foram aplicados sobre o valor de seu benefício os mesmos índices de reajuste anual concedidos aos segurados do INSS e tampouco a União repassa aos aposentados da RFFSA os aumentos concedidos às suas correspondentes categorias profissionais, o

que contraria a legislação que prevê a paridade salarial entre os ferroviários ativos e inativos, motivo pelo qual requer a revisão de sua aposentadoria, a fim de corrigir essa distorção, com pagamento das diferenças salariais devidas. Realmente, o valor pago a título de aposentadoria ao autor se compõem de duas partes: uma relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social, e outra referente à complementação da União, nos termos das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, a fim de se preservar a igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, das provas coligidas aos autos, infere-se que o autor está recebendo sua aposentadoria com base no posicionamento da respectiva carreira, como se na ativa estivesse, sendo que em sua exordial limitou-se a apontar índices de reajuste que, de forma genérica e de acordo com seu ponto de vista, entende corretos para serem aplicados no cálculo de seus proventos, sem trazer o suporte necessário ao amparo de sua pretensão. Assim, ante a falta de elementos aptos a indicar que a Autarquia Previdenciária e a União tenham deixado de proceder ao reajuste necessário da aposentadoria a que faz jus o autor, deve-se considerar o estrito cumprimento do disposto na legislação previdenciária e nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02. Outrossim, observo que o autor destaca que a sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, com valor equivalente a 70% dos proventos percebidos por um funcionário em plena atividade. Dessa maneira, surge a seguinte indagação: Como pode agora pugnar pela concessão do benefício previdenciário no valor correspondente a 100% do salário de um trabalhador ativo? Pode-se dizer que tal pretensão fere o bom senso. Portanto, se não restou comprovado nos autos que não houve a devida observância da lei por parte do INSS e da União ao fixarem o valor da aposentadoria do autor, milita em favor dos réus a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, de modo que caberia àquele comprovar eventual erro, de que, aliás, não se desincumbiu a contento. Consequentemente, à falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não há como, validamente, ser acolhida a pretensão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, decreto a ocorrência de prescrição em favor da parte ré, no que tange ao pedido de concessão do aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, bem como julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008317-63.2007.403.6000 (2007.60.00.008317-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BALBINA ESPINDOLA ARCE (MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) Processo nº 2007.60.00.008317-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: BALBINA ESPÍNDOLA ARCE SENTENÇA Sentença Tipo AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela exequente/embargada, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais (fls. 116-120 dos autos principais - processo nº 2001.50.00.006881-3). Sustenta que referidos cálculos não correspondem ao disposto na sentença exequenda, uma vez que a exequente/embargada, além de incluir valores já pagos pelo INSS, utilizou índice de correção monetária e percentual de juros de mora diversos daqueles previstos no título judicial. Apresentou os documentos de fls. 08-29, juntamente com os cálculos de fls. 30-32. Impugnação aos embargos, às fls. 38-40. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados a informação e os cálculos de fls. 48-53. O INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria (fl. 54). A embargado não se manifestou (fl. 56/verso). É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Consultando os autos da ação nº 2001.60.00.006881-3 em apenso, observa-se que o INSS foi condenado a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de junho de 2000. A sentença determinou, ainda, que as prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, na forma do pedido. (fls. 83-90). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou os efeitos da tutela, consoante decisão de fls. 105-106, determinando a imediata implantação do benefício em favor da autora. A autora deflagrou o cumprimento de sentença e apresentou o memorial de cálculos, às fls. 116-120, informando como valor da dívida o montante de R\$ 74.451,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), atualizados até maio/2007. O embargante, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo, ao argumento de que o mesmo incluiu valores já pagos pelo INSS, bem como utilizou índice de correção monetária e percentual de juros de mora diversos daqueles previstos na sentença. De fato, a exequente/embargada elaborou seus cálculos utilizando índice de correção monetária e juros de mora diversos dos fixados na sentença de fls. 83-90. À fl. 48, a Seção de Cálculos informa: De posse das informações juntadas nos autos, e cumprindo o disposto na r. sentença, efetuamos o cálculo dos valores devidos e não pagos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, cuja RMI é R\$ 189,68, conforme verificamos à fl. 27, a partir de 21/06/2000 até 08/01/2007. Informamos que o cálculo foi efetuado até um dia antes da data informada pelo INSS como de início do pagamento do benefício (fl. 27) As parcelas em atraso foram atualizadas monetariamente conforme o que dispõe o Manual de Orientação do Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e aplicados juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (10/01/2002 - fl. 15, verso). Os honorários advocatícios foram calculados no percentual de 10% sobre as

parcelas vencidas até a data da r. sentença de fls. 83/90. Desta forma, conforme visualizamos na planilha em anexo, esta Seção entende, salvo melhor juízo, que o saldo credor da autora, atualizado até maio/2007, data dos cálculos das partes, é de R\$ 33.064,68, e os honorários advocatícios, também atualizados até maio/2007, importam em R\$ 1.989,25, totalizando a importância de R\$ 35.053,93. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2001.60.00.006881-3 e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 35.053,93 (trinta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa e três centavos), na forma dos cálculos de fls. 49-53. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 13 dos autos principais). Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-67.1997.403.6000 (97.0001724-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X INSTITUTO DE ORTOPEDIA MS LTDA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CINEIO HELENO MORENO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

S E N T E N Ç A TIPO BTendo em vista os termos das peças de fls. 140 e 142, que noticiam o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro, em consequência, extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007592-60.1996.403.6000 (96.0007592-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a concordância expressa, conforme petição de f.1036, homologo o acordo firmado pela substituída Eledir Rodrigues da Silva Arguelho, e a CEF, e declaro extinto o processo em relação a ela, nos termos do art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do CPC. Homologo, ainda, o cumprimento da obrigação por parte da CEF em relação à substituída Roseni Aparecida Dias Bárbara, razão pela qual declaro extinto o presente feito, quanta a ela, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, decorrido o trânsito em julgado e sob as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

0001162-58.1997.403.6000 (97.0001162-3) - JOAO SUSSUMU YOSHIZAWA X WALTER CARVALHO X ENEAS CAPOBIANCO X MARIO JONAS KULCZYNSKI X JOAO ADALBERTO RODRIGUES X ALEXANDRE DA LUZ NETO(MS004620 - AFFONSO SETTE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DA LUZ NETO X ENEAS CAPOBIANCO X WALTER CARVALHO X JOAO ADALBERTO RODRIGUES X MARIO JONAS KULCZYNSKI X JOAO SUSSUMU YOSHIZAWA(MS004620 - AFFONSO SETTE LIMA)

Tendo em vista a satisfação do crédito da União, conforme petição de f.189, dou por cumprida a obrigação em relação a ALEXANDRE DA LUZ NETO, ENEAS CAPOBIANCO, WALTER CARVALHO, JOÃO ADALBERTO RODRIGUES, MÁRIO JONAS KULCZYNSKI e JOÃO SUSSUMU YOSHIZAWA e julgo extinta a execução quanto a estes, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Quanto ao pedido de restituição do valor recolhido a maior pelo autor JOÃO SUSSUMU YOSHIZAWA, constante da petição de f.186, manifeste-se a União Federal. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1307

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003869-23.2002.403.6000 (2002.60.00.003869-2) - TANIA BARATA SOTHER(MS012974 - LELIANE SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Sentença tipo APROCESSO Nº 0003869-23.2002.403.6000 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTORA: TÂNIA BARATA SOTHERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TÂNIA BARATA SOTHER ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a limitação dos valores das prestações do contrato de financiamento celebrado com a ré pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação ao percentual da prestação inicial, o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade do Art. 15 da Lei 8.692/93, bem como do método conhecido como tabela price, determinando-se a inaplicabilidade do disposto no 3 da cláusula 2ª do contrato. Pediu, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da tabela price, bem assim o reconhecimento da incidência disfarçada de encargos financeiros sobre a rubrica seguros, reduzindo-se o valor do seguro embutido nos valores das prestações a patamares compatíveis com o mercado e excluir os valores destinados a garantir o pagamento do saldo

devedor em caso de incapacitação do mutuário em arcar com tal ônus, eis que tal saldo já está garantido com a cláusula de hipoteca que grava o bem. Requereu, também, a exclusão da capitalização mensal de juros, a substituição da TR por outro índice de correção monetária e, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade dos encargos cobrados pela ré, a declaração da mora accipiendi e da inexistência da culpabilidade da autora pelo não pagamento das parcelas vencidas, excluindo-se, assim, a incidência de juros moratórios. Argumentou que é flagrante o descumprimento à cláusula contratual que estabelece o comprometimento de renda, pois no mês de outubro de 2001, quando percebeu salário de R\$ 727,99, o valor da prestação foi de R\$ 342,09. Disse que é inconstitucional a norma constante do Art. 15 da Lei 8.692/93, uma vez que permite o aumento do saldo devedor mesmo que o mutuário não tenha incremento em sua renda, o que dificulta ou impossibilita a quitação do financiamento e aniquila a garantia de moradia constante do Texto Constitucional. Tal norma também afronta o Art. 52, IV do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor o prévio conhecimento sobre o número e periodicidade das prestações. Aduziu que o valor cobrado a título de seguros é superior ao valor de mercado, bem como que engloba parcelas que garantem o pagamento da dívida, o que afronta o CDC, uma vez que a dívida já está garantida pela hipoteca que incide sobre o imóvel. Acrescentou que o Direito Pátrio não permite a cobrança de juros sobre juros, o que vem sendo exigido pelo contrato e, ainda, que o indexador eleito para a atualização da dívida, a saber, a TR, não é aceita pela jurisprudência como índice de correção monetária, fazendo-se necessária a sua substituição por outro índice que atenda ao mister. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminares que foram afastadas pela decisão de fls. 244-248. No mérito, afirmou que na hipótese de mudança de categoria profissional ou alteração na composição da renda familiar, é vetada a relação renda/prestação, conforme disposto na cláusula décima primeira, parágrafos segundo e terceiro do contrato. No presente caso, não trouxe a autora aos autos documentos que permitam aferir essa relação. Quando à revisão de índices, isso é possível e facultado ao mutuário. Todavia, a parte autora nunca requereu essa revisão. Da mesma forma, não comunicou à ré mudança de sua categoria profissional, no que não observou a cláusula décima segunda, parágrafo décimo do contrato. No que diz respeito ao seguro, afirmou que não tem qualquer ingerência na formulação do seu valor. Ressaltou que a parcela cobrada a título de seguro não se destina, exclusivamente, à cobertura de danos de ordem física resultante de morte ou invalidez permanente do mutuário, mas também à cobertura de danos físicos no imóvel. Acrescentou que não houve aumento abusivo do valor do prêmio do seguro. Ao contrário, em abril de 1994, houve diminuição desse valor. Disse, também, que o contrato prevê que a correção do saldo devedor se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha admitido, para algumas hipóteses, a TR como índice de correção monetária, a jurisprudência firmou-se no sentido da possibilidade da incidência da TR nos contratos, quando isso seja consequência do que foi originalmente estabelecido pelos contratantes, o que é o caso do presente contrato. Disse que é correto o critério de amortização consistente na tabela price, pois permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério por outro. No que concerne à alegação de anatocismo, assegurou que foram eles cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em ilegalidade nessa prática, porque a divisão da taxa e a aplicação mensal não fazem com que ultrapasse a taxa efetiva. Ademais, sendo cobrados mês a mês, não há incidência de juros sobre juros. Foi realizada audiência de conciliação, não tendo as partes chegando a acordo. É o relatório. Decido. As preliminares já foram decididas. Passo ao exame do mérito. A Defensoria Pública da União agravou da decisão de f. 317, que indeferiu a produção de prova pericial e, nas razões do recurso, afirmou que tal prova é necessária para comprovar as alegações contidas na inicial. Todavia, não entendo dessa forma. Entendo que todos os pedidos da autora podem ser analisados sem a prévia prova pericial. Isso porque versam sobre a aplicação do direito aos fatos já provados nos autos. Não há necessidade de prova técnica para essa aplicação do direito. O primeiro pedido da autora é no sentido de que seja limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento de renda fixado no contrato, que é de 24,10% da renda. A ré, por sua vez, não nega que o valor do encargo mensal tenha ultrapassado esse percentual do valor da prestação. Suas alegações são no sentido de que não foi comunicada a respeito da mudança de categoria profissional da autora, bem como que esta não pediu revisão de índices na via administrativa, bem como que, em havendo modificação da categoria profissional ou alteração da renda, não é possível a redução do valor do encargo mensal. A autora, quando da propositura da ação, trouxe aos autos os comprovantes de rendimentos de fls. 48-65, que informam redução da sua renda. Veja que, no momento da contratação, no mês de dezembro de 1997, tinha a autora renda mensal de R\$1.225,78. No entanto, no mês de março de 2002, tinha renda de R\$ 954,45, conforme documento de fls. 61-65. A prestação exigida nesse mês foi de R\$ 323,93. Assim, não é preciso prova pericial para saber que essa prestação não observou o limite de comprometimento de renda estabelecido no contrato. Essa prestação representa aproximadamente 34% da renda da autora. O que é preciso é saber se a instituição financeira, nessa situação, tem obrigação de reduzir o valor da prestação para adequá-la ao percentual de comprometimento de renda contratado. A orientação jurisprudencial majoritária quanto a essa questão é no sentido de que, em havendo redução da renda do mutuário, deve haver renegociação com a instituição financeira, a fim de se buscar o restabelecimento do comprometimento inicial da renda. O art. 4º da Lei 8.692/93 regulamenta a metéria da seguinte forma: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às

situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei. Conforme se extrai dos dispositivos citados, nos casos em que o encargo mensal ultrapassa o comprometimento de renda e isso ocorre porque houve redução da renda do mutuário, não se aplica o disposto no parágrafo 1º, ou seja, a instituição financeira não estará obrigada, a pedido do mutuário, à proceder à revisão do valor do encargo, para adequar a relação encargo mensal/renda ao percentual contratado. Nessas situações, em que o limite do comprometimento de renda é ultrapassado em razão de redução da renda do mutuário, o parágrafo 4º do artigo citado assegura-lhe o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Essa é a norma que deveria ter sido observada pelas partes, para a solução do presente litígio. Cumpre observar, entretanto, que a norma não garante ao mutuário que teve redução da renda, em qualquer hipótese, valor do encargo mensal até o limite do comprometimento de renda contratado. Não. A norma garante-lhe uma negociação, na qual devem os contratantes buscar adequar o novo comprometimento de renda ao máximo percentual previsto no contrato. E, havendo essa renegociação, com a diminuição do valor do encargo mensal, é claro que a amortização mensal diminuirá. Por essa razão, nessa mesma negociação deverá ser dilatado o prazo de liquidação. Ocorre que nem todos os contratos permitem essa renegociação, pois em certos casos, não há como diminuir o valor da amortização mensal, sob pena de iniciar-se amortização negativa e a dívida tornar-se impagável. Por isso é que o parágrafo 5º do Art. 4º da Lei 8.692/93 determina que, nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização, aplica-se o estabelecido no art. 13 desta Lei. A norma constante desse último dispositivo permite a contratação de novo prazo ou a liquidação de parte do saldo devedor por recursos advindos de fontes diversas do encargo mensal, a fim de que possa haver a quitação total do contrato. No presente caso, todavia, fácil perceber que, na data do ajuizamento da ação, havia margem para a renegociação, seja com base no parágrafo 4º do Ar. 4º da Lei 8.692/93, seja com base no Art. 13 da mesma Lei. Isso porque, conforme já citado, os documentos de fls. 61-65 demonstram que a renda da autora, na data da propositura da ação, era de R\$ 954,45. Caso fosse adequado o valor do encargo mensal ao correspondente a 24,10% dessa renda, a prestação deveria ficar em R\$ 230,02. Considerando que a soma de juros, seguro e taxas desse mês foi de R\$ 223,55, haveria uma amortização positiva de R\$ 6,47. É claro que, com amortização tão diminuta, o prazo para liquidação do contrato deveria ser entendido, conforme previsão do Art. 13 da Lei. E, conforme já mencionado, a autora não tem garantia legal do mesmo comprometimento de renda da prestação inicial, mas direito a uma renegociação buscando restabelecer esse comprometimento de renda. Isso significa dizer que se essa renegociação chegar a um percentual próximo ao inicial, a norma já foi atendida. Contudo, a Caixa alega que a autora não a procurou para renegociar a dívida ou comunicar a modificação da categoria profissional. Por isso, não revisou o valor do encargo mensal. A autora, por sua vez, fez depósitos em Juízo de valor bem inferior ao correspondente a 24,10% do valor da renda comprovada na data da propositura da ação. Com isso, o valor do saldo devedor aumentou consideravelmente durante a tramitação do processo. Verifico, entretanto, que essa situação foi causada por culpa da própria autora, uma vez que, se tivesse depositado em Juízo pelo menos o valor correspondente a 24,10% da sua renda, o saldo devedor não teria alcançado os patamares atuais e, a qualquer momento, poderia ser feita uma renegociação que poderia suportar financeiramente. De qualquer forma, o pedido é de limitação dos valores do encargo mensal a 24,10 do valor da renda da parte autora. Esse pedido não pode ser atendido, pois, conforme já ressaltado, o que a lei garante ao mutuário nessas situações é o direito à renegociação, buscando chegar-se a esse percentual máximo de comprometimento de renda. Assim, é improcedente o pedido puro e simples de limitação do valor do encargo mensal a 24,10% do valor da renda da autora. Pede a autora, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Art. 15 da Lei 8.692/92, que estabelece os critérios de correção monetária dos saldos devedores dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, não vejo a menor razoabilidade na alegação da autora. Essa norma, em absoluto, não contraria a norma constitucional que elenca a moradia entre os direitos sociais. Isso porque as normas que regulamentam o Sistema Financeiro da Habitação, analisadas em seu conjunto, já atendem ao comando constitucional. Para tanto, basta observar a taxa de juros do presente contrato, que é de 6,0621% ao ano, ou seja, significativamente inferior à taxa que a autora conseguiria no mercado financeiro. A correção monetária do saldo devedor é necessária porque, conforme exaustivamente afirmado pela jurisprudência, é forma de manutenção do valor real da moeda. Não causa prejuízo algum ao devedor, pois serve para recompor a perda experimentada pela inflação. Da mesma forma, não torna impossível o pagamento do mútuo, pois a lógica é que, ocorrendo a inflação, tanto o valor da dívida quanto o valor da renda sofram majorações. E a situação particular da autora não contradiz tal afirmação, haja vista que a redução da sua renda não decorreu de processo inflacionário, mas da mudança de emprego. Inconstitucional seria a recíproca, ou seja, a ausência de correção monetária, pois aí a União, em última instância, deveria recompor as perdas da poupança e do FGTS, que, inexoravelmente, não teria o retorno da totalidade dos recursos emprestados. Portanto, é improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do Art. 15 da Lei 8.692/93. Da mesma forma, não vejo na norma em comento violação ao disposto no Art. 52, IV do Código de Defesa do Consumidor. O contrato de mútuo pelo SFH é de longa duração e sua equação financeira depende de fatores estranhos à vontade dos contratantes. Além disso, é regido por legislação especial. Portanto, a ele não se pode aplicar a letra fria da lei consumerista, conforme pretende a

autora. Portanto, a previsão de número de prestações, fixado em consonância com as condições verificadas no momento da contratação, atende o objetivo da norma. E eventuais necessárias modificações nesse número de parcelas, causadas por fatores extraordinários ou alheias ao controle dos contratantes, não invalida essa afirmação. De outra forma, seria impossível uma contratação com cláusulas justas. O contrato seria aleatório, o que não condiz com o objetivo do SFH. Pediu também a autora a declaração de inconstitucionalidade do uso da tabela price como método de amortização. No entanto, não encontrei, na inicial, causa de pedir para essa declaração de inconstitucionalidade. Não custa esclarecer, todavia, que não há inconstitucionalidade na adoção desse sistema para a amortização do mútuo, uma vez que a tabela price só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Todavia, os tribunais não têm determinado a substituição desse sistema de amortização por outro não pactuado. Têm preferido determinar a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e manter o pacto realizado entre as partes no que diz respeito ao sistema de amortização. Nesse sentido, confira-se trecho extraído do julgamento da apelação cível nº 200370000663545, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Tem-se, então, que os valores que excederem aqueles programados pelo Sistema Francês de Amortização (amortizações negativas), devem ser acumulados em conta apartada, sofrendo a incidência somente de atualização monetária. Percebe-se, no desenvolver do cumprimento presente contrato, que não houve amortização negativa antes da inadimplência. Assim, não houve prejuízo para a autora em razão de amortizações com a utilização da mencionada tabela. A mesma sorte se reserva à alegação de desobediência da cláusula relativa ao seguro. Apesar de se constatar pequena variação nos percentuais cobrados a título de seguro. Contudo, cumpre salientar que a jurisprudência tem se pacificando no sentido de que a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, quando não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No presente caso, não restou provado que o valor cobrado a título de prêmio do seguro está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Os orçamentos juntados aos autos são relativos a seguro residencial, que não servem de comparativo com o caso em tela, haja vista que o bem aqui segurado é outro. Insta salientar que a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). Por essas razões, é improcedente o pedido relativo ao seguro. Alega a autora, ainda, que a dívida já conta com o garantia hipotecário e, portanto, a cobrança de seguro viola o Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que os bens segurados não são os mesmos. O seguro cobrado pela Caixa Econômica Federal visa resguardar a mutuária e seus dependentes de eventos que a colocariam em situação de impossibilidade de continuar pagando as prestações do mútuo, como é o caso de invalidez ou morte. Nisso difere da garantia representada pela hipoteca, que tem como beneficiário o próprio SFH. Aqui o bem garantido não é a capacidade da autora de continuar pagando as prestações, mas o crédito do SFH que, mesmo não ocorrendo a perda da capacidade financeira da autora para o pagamento do mútuo, corre o risco de não ser satisfeito em razão de inadimplência. Por essa razão, não procede o pedido de afastamento parcial da cobrança do seguro. Argumenta a autora que a ré pratica anatocismo, isto é, cobra juros sobre juros. Todavia, essa afirmação não corresponde à verdade e não é preciso nem mesmo perícia para se extrair essa informação dos autos. A planilha de evolução do financiamento traz a discriminação do valor do encargo mensal da seguinte forma: taxas, seguro, valor líquido, prestação pura, mora, juros, total devido, amortização, valor pago, saldo devedor. A partir dessa planilha, pode-se observar que, no presente caso, não houve incidência de juros sobre juros. Isso porque o valor da prestação sempre foi maior que o valor dos juros, somados às taxas e ao seguro. Assim, em todas as prestações pagas sobrou certo valor para ser utilizado na amortização. Imediatamente após o pagamento de cada prestação, a autora nada devia a título de juros. Entretanto, no vencimento da próxima prestação eram cobrados juros. Todavia, esses juros cobrados eram referentes ao intervalo de tempo entre o vencimento de uma prestação e o vencimento da prestação seguinte. A taxa de juros sempre incidiu sobre o saldo devedor desprovido de juros. Com certeza, antes da cessação do pagamento das parcelas, não incidiu juros no saldo devedor, uma vez que os juros que incidiram no contrato até então, foram pagos mês a mês. Assim, não há que se falar em anatocismo. Assim, é improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros. Pede a autora o afastamento da TR e a correção do saldo devedor por outro índice. Entendo que a autora não tem interesse de agir para fazer tal pedido, uma vez que é sabido que, no período que vai da contratação até a presente data, a TR se mostrou o menor índice de correção monetária. Assim, qualquer índice que venha a substituí-la no contrato em discussão causará prejuízo à autora. Mesmo assim, cabe dizer que a insurgência não tem razão de ser. No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade mencionada, o Supremo Tribunal examinou a aplicabilidade da Taxa Referencial a contratos firmados antes da edição da Lei 8177/91, que não previam índice expresso de correção monetária. No presente caso, apesar de o contrato ter sido firmado antes dessa data, há nele previsão expressa de correção monetária pelos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido da legitimidade da utilização da TR, quando expressamente pactuada, já tendo afirmado aquele Sodalício, em várias oportunidades, que é possível a incidência da TR para fins de correção monetária nos contratos celebrados antes ou após a edição da Lei nº 8.177/91, desde que esse índice tenha sido o pactuado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - CDC - TAXA REFERENCIAL - ANATOCISMO - JUROS - MORA - MULTA CONTRATUAL - SEGURO - HONORÁRIOS 1.2.3. O STF, nas ADIns que tiveram por base a impugnação da TR, não afastou sua utilização quando expressamente pactuada. O contrato prevê a utilização da TR para fins de atualização do débito, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão.(TRF 4ª R. - AC 2001.04.01.037582-3 - RS - 3ª T. - Relª Juíza Taís Schilling Ferraz - DJU 19.06.2002 - p. 1043) No julgamento do AI 162421 AgR / GO - GOIÁS, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: ... Não procedem as alegações da agravante, concernentes a decisões do Supremo Tribunal Federal, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois ali se tratava de Lei que pretendeu, com a adoção da T.R., para efeito de correção monetária, atingir contratos celebrados anteriormente a ela. E isso é que não foi permitido pela Corte. No caso, porém, o contrato é posterior e há, segundo o acórdão, cláusula expressa, prevendo a aplicação da T.R., como índice de correção monetária...Nesse mesmo sentido firmou-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, admitindo a validade das cláusulas contratuais que elegem o índice de correção monetária vinculado à Taxa Referencial. Por essas razões, é improcedente o pedido de substituição da TR por outros índices na correção monetária do saldo devedor. Diante dessas ponderações, verifica-se que não houve mora accipiendi por parte da ré, uma vez que se negou a receber quantia que, efetivamente, não representava o valor pactuado. Dessa forma, a autora deve arcar com o ônus da sua mora, razão pela qual é improcedente o pedido de liberação desse ônus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários. PRI. Campo Grande, 31 de maio de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0002408-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002408-0) - LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: Trata-se de ação de consignação em pagamento, pela qual pretende o autor consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no montante mensal de R\$ 57,54 (cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor esse que entende incontroverso, bem como pugna pela revisão de cláusulas do contrato, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Com causa de pedir, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações, aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria, obrigando-o, com isso, a inadimplência forçada e injusta. Aduz, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme contratado; 2) na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial; daí a prestação não poder ser reajustada naquela momento; 3) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devendo serem repetidos os valores pagos a esse título; 4) a CEF vem aumentando o percentual contratado a título de seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidos; 5) como o valor das prestações não respeita a sua variação salarial, o FCVS sobre ele cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 6) a tabela PRICE permite amortizações negativas. Assim, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para amortizar o saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 7) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; 8) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; 9) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita incorretamente. A CEF deve proceder a amortização e depois a correção do saldo devedor; 10) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, fato que constitui anatocismo; e 11) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora requereu: a) que fosse concedido o direito de depositar em juízo mensalmente o valor da prestação do financiamento, no montante que entende devido; b) que ao final do processo, acaso apurada qualquer diferença entre o montante depositado e o efetivamente devido, seja-lhe concedido 10 (dez) dias para a complementação do depósito; c) que seja proibida a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN); e d) que seja determinado ao agente financeiro se abster em deflagrar o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato. Como caução, ofereceu o imóvel objeto do financiamento habitacional. Por último, requereu a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 68-145. Pela decisão de fls. 149-150, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de depósito e de antecipação dos efeitos da tutela. Os réus foram citados (fls. 161/verso, 344-351 e 354/verso). As rés LARCKY e HASPA apresentaram contestação (fls. 163-164), sustentando que todo o crédito oriundo do contrato de financiamento imobiliário firmado com o autor foi cedido para CEF, a qual é a única competente para figurar no pólo passivo da presente ação. Juntaram documentos (fls. 165-197). Em sua peça defensiva (fls. 198-273), a CEF arguiu as seguintes preliminares: descabimento da ação de consignação em pagamento; ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA; ilegitimidade passiva ad causam, com relação ao seguro; e, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito afirma, em síntese, que ao reajustar as prestações do mútuo, deu cabal cumprimento ao PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato; que o autor nunca requereu administrativamente a revisão de índices de reajuste aplicados nas prestações do contrato; que não ocorreu irregularidade no âmbito do SFH com a implantação do Plano Real; que o CES possui base legal e infralegal pra ser incluído no cálculo das prestações; que a CEF não possui qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro habitacional; que não houve cobrança a maior de

FCVS no decorrer da evolução contratual; que a metodologia de cálculo empregada para amortização da dívida é correta; que a parte autora não dispõe da prerrogativa de eleger de forma unilateral outro sistema de amortização diverso daquele fixado pelas normas legais que disciplinam o SFH (Sistema Francês de Amortização - Tabela Price); que a TR em nenhum momento foi eleita contratualmente como o indexador que deva corrigir o saldo devedor, senão o mesmo índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança; que é improcedente a alegação de que a CEF estaria fazendo a capitalização mensal de juros; que não há que se falar em anatocismo; que a utilização do sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE não implica na capitalização de juros ou anatocismo; que o pedido de repetição de indébito deve ser indeferido, pois não houve reajuste errado nas prestações e muito menos cobrança indevida de acessórios ou amortização e correção errônea do saldo devedor; que os cálculos elaborados pela parte autora não estão de conformidade com os termos contratuais e, portanto, não faz, esta, jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, porque as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados; que o valor que o autor pretende depositar a título de prestações mensais é totalmente dissociado e divorciado do contrato; que é justa a recusa da CEF em receber as prestações consignadas em valor inferior ao devido; que a parte autora deve ser reputada litigante de má-fé; que o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, bem como que não resta dúvida de que o contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial; que as regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às operações do SFH; que é perfeitamente legal a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e, por último, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 274-331). Às fls. 333-338, a CEF ofereceu emenda à contestação, suscitando, em preliminar, inépcia da inicial, haja vista que não foram preenchidos os requisitos tracejados no artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931/04. No mérito, destacou que o valor das prestações que a parte entende ser incontroverso deve continuar sendo pago diretamente ao agente financeiro e a parte controversa deverá ser depositada em Juízo, para que sua exigibilidade possa ser suspensa. Caso contrário, o autor usufruirá do imóvel financiado com evidente prejuízo e dano à parte ré. Asseverou, ainda, que as prestações em atraso devem ser depositadas de uma só vez. Não houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Através do presente pleito, o autor busca obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, regido pelas regras do SFH, no montante que entende incontroverso, correspondente a R\$ 57,54 (cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Na mesma oportunidade, também procura obter a revisão de seu contrato de mútuo. De fato, é firme o entendimento jurisprudencial de que nas ações de consignação em pagamento ajuizada por mutuário do SFH é possível serem cumulados os pedidos revisional, de repetição do indébito e consignatório. (Neste sentido: STJ - 4ª Turma - REsp 604095, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, decisão de 12/12/2005, publicada no DJ de 01/02/2006, p. 562) No entanto, como é cediço, o manejo da ação consignatória demanda o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, sendo que a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. In casu, pela decisão de fls. 149-150, de plano foi indeferido o pedido de depósito judicial proposto pelo autor, pois o valor que o mesmo entende como correto (R\$ 57,40) destoa sobremaneira dos valores reais das prestações do seu contrato. Ademais, o autor não informou o valor atualmente cobrado, a fim de que o Juízo pudesse ter algum parâmetro para, eventualmente, fixar um valor para o depósito judicial, e tampouco buscou sanar tal pendência ao longo da instrução processual, demonstrando falta de interesse processual. Doutro segmento, observo que o autor/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que pudesse amparar sua pretensão. Logo, ausente está a causa de pedir, o que conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito. Por derradeiro, assinalo que a caracterização da litigância de má-fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação da ocorrência de dolo ou culpa grave, elementos esses necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. No caso, não vislumbro presentes nos autos esses requisitos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I (inépcia da inicial) e VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos à CEF, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 150), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-66.1997.403.6000 (97.0001349-9) - ASSOCIACAO COMUNITARIA SOLIDARIEDADE(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A TIPO B Ante o teor da petição de f. 312, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000745-37.1999.403.6000 (1999.60.00.000745-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JUAREZ PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos, exceto no que se refere à tutela antecipada. Intime-se a CEF para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-56.1999.403.6000 (1999.60.00.002050-9) - JAQUELINE MARIA MARQUES MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ALFREDO MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
EMBARGANTE: JAQUELINE MARIA MARQUES MACHADO E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 561-581, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que sem qualquer produção probante, a r. decisão sentencia o fim de mais de 4 anos de espera. Absolutamente sem nenhuma prova consistente, a r. decisão propala a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial, chegando mesmo a asseverar que a parte autora não provou o descumprimento do contrato pela entidade financeira. Mas, a instrução probatória nem mesmo chegou a existir, porque no processo não foi produzida perícia judicial. Como a parte autora poderia ser punida pela não comprovação se a ela não fora a data (sic) a oportunidade processual para tal desiderato? (fl. 587). Alega, com isso, o cerceamento do seu direito de defesa. Sustenta, ainda, que a sentença objurgada é omissa, contraditória e obscura no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos, e, por conseguinte, em relação à repetição de indébito e à condenação em honorários advocatícios (fls. 586-602). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 604-620. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme alegam os autores/embargantes, nem, tampouco, contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Conforme consta das fls. 310-318, acerca das provas que eventualmente pretendia produzir, os autores/embargantes assim se manifestaram: A CEF não impugnou o índice juntado, logo, neste sentido não há mais provas à (sic) serem produzidas, devendo ser tido por válido e verdadeiro, como de fato o é, (sic) os índices de reajustes da categoria juntados pelo autor. B-) Entretanto, a CEF diz que seguiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (...) Aqui então teríamos prova à (sic) produzir que o autor está certo. b.1-) A primeira delas, seria Vossa Excelência tomar na mão uma calculadora ou um programa de cálculos, e lançando a prestação inicial e os sucessivos reajustes da categoria profissional do autor (já constantes dos autos), respeitando-se as conversões da moeda, apurar qual o valor da prestação atual. Temos conosco que Vossa Excelência não têm (sic) tempo para tanto, ao que voltamos a repetir que o Laudo Matemático juntado com a inicial já traz o resultado deste cálculo, podendo ser ele acatado como prova desta afirmativa na forma do artigo 427 do CPC. b.2-) Ainda que assim Vossa Excelência não entenda, pode e deve utilizar-se do expediente previsto no artigo 355 e seguintes do CPC, determinando ao agente financeiro que junte aos autos a Planilha ou o Demonstrativo dos Índices de Reajuste Aplicados as Prestações do Financiamento Habitacional ora em questão, documento este que confrontado com os índices de reajuste da categoria profissional já anexo aos autos, revelariam quem está com a razão no cálculo da prestação. b.3-) Vossa Excelência também pode determinar uma perícia sobre o financiamento guerreado (...) À fl. 322, o Juízo determinou a intimação da CEF para juntar aos autos a planilha ou demonstrativo dos índices aplicados às prestações, conforme requerido. À fl. 324, a CEF informou que já havia acostado referido documento, juntamente com a contestação. Às fls. 412-419, foi deferida a prova pericial requerida. Instada, em 10/04/2008 (fl. 475), a se manifestar acerca dos honorários propostos pelo expert judicial, a parte autora requereu dilação de prazo (fl. 506), o que foi deferido (fl. 507). Após sucessivas juntadas de substabelecimento (fls. 511-520), sem que houvesse manifestação dos requerentes acerca dos honorários periciais, este Juízo determinou, mais uma vez, que os mesmos fossem intimados para se pronunciar. Em 03/12/2008, após quase oito meses da primeira intimação, a parte autora se disse carecedora de recursos para suportar o valor pretendido pelo perito (fls. 524-525). Diante disso, o Juízo fixou os honorários periciais em R\$ 989,000 (novecentos e oitenta e nove reais), possibilitando aos autores dividir referido montante em três parcelas. Com os honorários, caberia, também, aos requerentes juntar os documentos requeridos pelo perito, a fim de subsidiar a prova pericial (fl. 537). Contudo, os autores/embargantes, não efetuaram o depósito dos honorários, nem comprovaram a impossibilidade financeira de fazê-lo. Vislumbro, desse modo, que não houve cerceamento à produção de prova, conforme alegam os autores/embargantes. A não realização da prova pericial deu-se, tão somente, em razão da desídia dos mesmos, consistente no não pagamento dos honorários periciais e/ou na não comprovação da impossibilidade financeira de custear tal prova. A justiça não pode ficar esperando indefinidamente pela boa vontade de qualquer das partes. Os prazos, na espécie, são preclusivos. Em relação à alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade, também não merece deferimento. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se

clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 386-402. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 547. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003939-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003939-7) - GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA (MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA (SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Processo nº 1999.60.00.003939-7 Prejudicado o pedido de fl. 500, uma vez que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 468). Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara EMBARGANTES: GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇAS Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 463-476, sob o fundamento de que houve contrariedade, obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos e, por conseguinte, em relação à repetição de indébito e à condenação em honorários advocatícios (fls. 501-513). Afirma, dentre outras ilações, que a fundamentação da r. sentença, de que o autor não se desincumbiu de provar o alegado, pois não apresentou documentos merecedores de fé que fornecessem os percentuais de reajustes salariais obtidos. Ocorre que conforme solicitado pelo Sr. Perito e pelo próprio r. Juízo às fls. 365/367, o autor se incumbiu de apresentar, junto com os documentos que acompanham a inicial, fls. 76/80, a declaração do sindicato da categoria profissional a qual pertence o mutuário. A r. sentença entoa obscuridade porque decreta o fenecimento de um direito à prova, cerceando o direito do autor de comprovar o alegado na inicial, fulminando o devido processo legal. (fls. 502-503) Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 515-531. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Em relação ao alegado cerceamento de produção de provas, não assiste razão aos embargantes. De fato, o autor acostou aos autos, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 76/80. Ocorre que, como dito na sentença objurgada, tais documentos consistem em informações genéricas acerca dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencem. Ademais, reportam-se até o ano de 1999. Instados, em 22/07/2008, a anexar aos autos documentos demonstrando a evolução salarial desde o início de contrato até aquela data, os autores/embargantes quedaram-se inertes, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ao direito de produzir provas para comprovar as alegações constantes da inicial. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 501-513. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004579-48.1999.403.6000 (1999.60.00.004579-8) - WEIMA CRISTINA MACHIAVELLI MARTINS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE ANTONIO SALVADOR MARTINS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
AUTOS nº 1999.60.00.4579-8 EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR MARTINS E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - M SENTENÇA TIPO M DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 489-502, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES e aos juros nominais e

efetivos. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 548-550. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005053-19.1999.403.6000 (1999.60.00.005053-8) - NEZANETE MADALENA LEITE (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: NEZANETE MADALENA LEITE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 490-501, sob o fundamento de que houve obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 510-517). Alega, ainda, a existência de obscuridade quanto ao acolhimento da preliminar de litispendência, ao argumento de que a ação consignatória nº 2000.60.00.003321-1 foi extinta sem resolução do mérito. Manifestação da CEF, às fls. 541-545. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No que pertine à alegação de existência de obscuridade na sentença objurgada, na parte que acolheu a preliminar de litispendência, não assiste razão ao embargante. De fato, na ação de consignação nº 2000.60.00.003321-1, discutia-se questões pertinentes às prestações e seus acessórios. Como a citação válida ocorreu primeiro naquele processo, a preliminar de litispendência foi acolhida. Ora, o momento e o recurso adequado para a insurgência dos autores quanto à extinção daquele Feito, sem resolução do mérito, certamente, não é este. Ademais, na data da prolação da sentença embargada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não havia se manifestado acerca do recurso de apelação interposto pelos autores nos autos da consignatória. Desse modo, a litispendência ainda persistia. No caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 510-517. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003389-16.2000.403.6000 (2000.60.00.003389-2) - CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 1999.60.00.003389-2 Prejudicado o pedido de fl. 559, uma vez que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 525). Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara **EMBARGANTE: CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 520-534, sob o fundamento de que houve contrariedade e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 538-545). Manifestação da CEF, às fls. 561-562. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição

ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embarcante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embarcante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embarcante, às fls. 538-545. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007036-19.2000.403.6000 (2000.60.00.007036-0) - GINA MARA LEITE CENEDESE(MS008783 - PATRICIA SILVA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ELIO CENEDESE(MS008783 - PATRICIA SILVA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 407/408, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intime-se o Sr. Perito acerca da prolação da presente Sentença, bem como requisitem-se seus honorários periciais nos termos do despacho de f. 378. P.R.I.

0005458-50.2002.403.6000 (2002.60.00.005458-2) - RAUL PEREIRA DA SILVA (espolio)(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAO MARIA GREFFE(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OSCARINO FERREIRA MAGALHAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALFREDO ANTONIO RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OLIVEIRO CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MARIO JONAS KULCZYNSKI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADEMAR LIMA DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Ante o teor da petição de f. 207, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008772-33.2004.403.6000 (2004.60.00.008772-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual a autora objetiva repetir indébito no valor de R\$ 17.178,51 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), que foi pago a maior ao réu em sede de ação trabalhista em 29/01/1997. Como causa de pedir, a autora alega que é credora do réu da quantia de 17.178,51 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente a valor pago a maior em ação trabalhista (autos nº 616/1990), que, corrigido monetariamente até 31/10/2004, totaliza R\$41.228,83 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). Tal crédito é decorrente de erro material havido na liquidação de cálculos nesse processo trabalhista (precatório nº 12/94). Sustenta que opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Juízo trabalhista que determinou realização de nova perícia, homologando esse novo cálculo e determinando aos exequentes a devolução desses valores pagos a maior. Ocorre que o réu recorreu à segunda instância, tendo o TRT da 24ª afastado a possibilidade de recebimento desses valores naquele mesmo título judicial, asseverando que a autora deveria requerer no Juízo competente para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-43). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67-108), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial por infringência aos artigos 282, VI, 283, 384 e 396 do CPC; e prescrição como questão prejudicial de mérito, uma vez que passados mais de cinco anos do direito alegado (pagamento em 12/02/1997), até a propositura da ação (16/11/2004). No mérito, em síntese, aduz que não há respaldo legal para deferir o pedido da autora, pelo fato de ter recebido com manifesta boa-fé os valores que ora lhe são cobrados, não podendo ser compelido a ressarcir-los; que as provas coligidas aos autos não servem para embasar ação de repetição de indébito; que o valor cobrado é excessivo; e que a pretensão de descontar a quantia ora vindicada diretamente em folha de pagamento não merece guarida. Também juntou documentos (fls. 109-184). Na seqüência, ofertou denúncia da lide à União (fls. 185-201), pois entende que eventual erro de cálculo deve

ser atribuído a ela, já que foi um perito nomeado pelo Juízo trabalhista quem efetuou esses cálculos (munus público). Réplica (fls. 204-212). Citada, a União propôs defesa (fls. 216-225), aduzindo o não cabimento da intervenção de terceiro, porquanto não se trata de nenhuma das hipóteses previstas para tanto. No mérito, impugnou as alegações feitas pelo denunciante. Em sede de produção de provas, a parte ré requereu que fosse determinada a apresentação de cópia integral da ação trabalhista sob a qual funda-se a pretensão da autora, bem como para que fosse realizada oitiva de testemunhas e colhido o depoimento pessoal do representante legal da FUFMS (fl. 231). Pelo despacho saneador de fls. 234-235, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré; afastada a prejudicial de mérito consistente na prescrição; e indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido da ação e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. De intróito, destaco que a apresentação de cópia integral do processo trabalhista sob o qual funda-se a pretensão não é imprescindível para o exame da causa, porquanto os documentos colhidos ao feito são suficientes para o processamento e julgamento da lide. Pois bem. Trata-se de ação de repetição de indébito em que a autora busca a restituição do valor de R\$ 17.178,51 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente a pagamento efetuado a maior no processo trabalhista nº 616/1990, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, pago em virtude de erro material havido na liquidação de cálculos, o qual fora constatado somente após o referido pagamento. Aduz-se que, não obstante tenha o Juízo trabalhista de primeiro grau determinado a devolução da quantia indevidamente depositada nos próprios autos, o TRT da 24ª Região afastou tal possibilidade ao entendimento de ser necessária ação de repetição de indébito. A questão que exsurge dessa celeuma é saber se o réu estava ou não de boa-fé quando recebeu aquele valor a maior. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a autora impugnou referido pagamento no próprio juízo executório (em sede de primeiro grau), que acolheu tal impugnação. Assim, quando do pagamento, a parte ré tinha pleno conhecimento de que o valor recebido era a maior, pelo menos estava sendo discutido e sido acatado pelo juízo de primeiro grau. Nesse diapasão, não é possível considerar-se que o requerido estava de boa-fé, pois tinha conhecimento do fato (discussão em juízo acerca do valor devido). Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.(...)3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.(...) (Grifei)(STF - MS 25641/DF, relator Ministro EROS GRAU, decisão publicada no DJe-031 de 22/02/2008, p. 193) O magistério doutrinário conceitua boa-fé, de modo geral, com base nos preceitos estampados no novo Código Civil, mas que também servem de escopo para as demais searas do direito, tendo em vista revestir-se de princípio básico do ordenamento jurídico: Boa-fé é uma das mais destacadas cláusulas gerais ou aberturas com que o direito moderno supera o sistema hermético dos códigos tradicionais, com previsões casuísticas. Obriga as partes a agir com lealdade na contratação e na execução das obrigações recíprocas. Não podendo cooperar, não devem dificultar a realização das mesmas. Além disso, orienta o intérprete diante das omissões das leis e das convenções, integrando-as. Probidade e boa-fé na conclusão e na execução do contrato são as novas regras dos contratos, positivadas no artigo 422 do novo código. O agir com surpresa, abuso de confiança, mudança de comportamento usual são exemplos de condutas maliciosas. Dessa forma, não há como considerar, no caso, que o réu estava de boa-fé ao receber o pagamento a maior. Portanto, o mesmo deve restituir o que indevidamente recebeu. Consigno que não havendo o pagamento espontâneo dos valores em discussão, nos termos do artigo 46, 1º, da Lei nº 8.112/90, a indenização da quantia paga a mais poderá ser viabilizada mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas cujo valor não seja inferior a 10% (dez por cento) do total da remuneração ou proventos auferidos pelo réu, mediante prévia comunicação endereçada ao mesmo. Com relação à denúncia da lide perquirida à União, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo a denúncia da lide quando for necessária análise de fundamento novo não constante da lide originária, posto que tal medida prejudicaria a parte autora face à necessidade da fase probatória ser estendida, ou até reaberta, trazendo um evidente e indesejável procrastinamento do feito. Isso porque caso a ação regressiva utilize-se de fundamento diverso ou mesmo exija instrução processual diversa da ação principal, como ocorre no presente caso, deverá ser indeferida, sob pena de onerar em demasia uma das partes, ferindo o princípio da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. FIADORES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. 1. Só deve haver denúncia à lide daquele que, em decorrência de contrato ou de lei, estar obrigado a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos do que perder a demanda. Essa responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, frise-se, seja legal ou contratual, deve ser comprovada pelo denunciante de plano por provas necessárias à própria instrução da ação principal; se assim não for, evidencia-se a introdução de fundamento novo a afastar o instituto. (G.N.)2. A denúncia da lide visa atender ao princípio da

economia processual, não devendo ser admissível quando requeira a introdução de fundamento novo, a procrastinar ainda mais a solução da ação principal, e com prejuízos ao autor.3. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 351808/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 04.02.02, unânime)PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FALSIDADE DA PROCURAÇÃO UTILIZADA NO ATO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO TITULAR DO CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. INTRODUÇÃO DE FATO NOVO. RESPONSABILIDADE NEM SEMPRE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. DOCTRINA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúncia nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária. (G.N.)II - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. III - Na hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil, a ação regressiva subsiste ainda que a denúncia da lide não tenha sido feita.(...) -(STJ, REsp 210607/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/02/02 - unânime)Ainda que assim não fosse, destoando do entendimento assente na jurisprudência do STJ, no sentido de que não cabe a denúncia à lide de terceiro no intuito de afastar a responsabilidade do denunciante, procura a ré, ora denunciante, transferir toda a responsabilidade em questão para a União. Não há direito de regresso nestes casos. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.1 - Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso.2 - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 630.919/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 14.03.2005)Assim, considerando que no caso vertente a denúncia da lide demandaria dilação probatória para o seu reconhecimento e que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não cabe invocar esse instituto jurídico para afastar a responsabilidade do denunciante, a pretensão da parte ré em requerer a intervenção da União mostra-se inadequada, resultando no reconhecimento de sua falta de interesse de agir quanto a este aspecto.DISPOSITIVO:Ante exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu à repetição do indébito no valor de R\$ 17.178,51 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do recebimento indevido, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao requerimento de denúncia da lide proposto em desfavor da União, por faltar ao réu interesse de agir (adequação), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Como alhures mencionado, não havendo o pagamento espontâneo do débito, deverá ser aplicada a regra inserta no artigo 46, caput, e 1º, da Lei nº 8.112/90.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a favor da FUFMS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Por último, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005833-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005833-3) - ELOISA DO CARMO REGO DE ALMEIDA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, pela qual a autora, na qualidade de pensionista de militar da Marinha, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine que a União inclua os menores Stephanie Almeida Mirada e Pedro Paulo Rego de Almeida como seus dependentes econômicos, para fins de auferirem as vantagens e benefícios que lhe são garantidos como pensionista de ex-militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-07.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Citada (fl. 14/verso), a União apresentou contestação (fls. 17-19), sustentando, em síntese, que o pedido deduzido em Juízo pela autora não possui amparo legal. Ao final, pediu a improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 21-23).Instada a comprovar a dependência econômica dos menores sob sua guarda, bem como para que regularizasse sua representação processual, a autora ficou-se silente (fls. 24-26 e 30-32).É o breve relatório. Passo a decidir. Decorrido o prazo fixado pelo Juízo para que a autora apresentasse prova acerca da dependência econômica dos menores sob sua guarda e para que regularizasse sua representação processual, a mesma não adotou qualquer providência.Dessa forma, verifico a incidência das regras contidas no artigo 267, incisos III e IV, e no parágrafo único, do artigo 284, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, III e IV, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto litiga sob o pálio da justiça gratuita.Fixo os honorários da advogada dativa (fls. 04) no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Viabilize-se o pagamento.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005122-07.2006.403.6000 (2006.60.00.005122-7) - SANTO ANTONIO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS011067 - ELBIA KATIANE BLANCO INSAURRALDE)
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual a parte autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 1338319, lavrado pelo réu em seu desfavor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a Autarquia Federal se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Como causa de pedir, alega que é empresa volta para industrialização e comércio de erva-mate, sendo que em 12/08/2005 foi autuada pelo INMETRO, haja vista que se constatou, em exame quantitativo, a comercialização de seu produto com divergência entre o peso indicado na embalagem e o resultado efetivamente encontrado na pesagem. No entanto, aduz que todo ato administrativo que resultou na imposição de multa pecuniária contra si está eivado de vício insanável, pois não houve sua prévia intimação para acompanhar a fiscalização e pesagem do produto, o que importa em cerceamento de defesa. Além disso, assevera que a decisão administrativa que determinou sua punição não possui fundamentação jurídica. Acrescenta, ainda, que a diferença de pesagem aferida pelo INMETRO em cada embalagem do seu produto é ínfima e resulta da sua desidratação natural, o que não traz qualquer prejuízo ao consumidor e tampouco reflete prática comercial abusiva, devendo prevalecer o bom senso do agente público fiscalizador, sob pena de se estar inviabilizando sua atividade profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20. Pela r. decisão de fls. 23-24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29-37), sustentando, em síntese, que a via processual eleita pelo autor para combater o ato punitivo é inadequada; que o mesmo foi devidamente intimado quanto à apreensão de seus produtos, como também foi convidado para acompanhar as respectivas avaliações técnicas; que não é razoável dizer que a diminuição de peso do produto se deve à interferência de condições climáticas; e que todo ato de fiscalização e de punição pautou-se segundo os ditames da lei. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela e pediu a improcedência da ação. Juntos documentos (fls. 39-55). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 59). Todavia, seu pedido foi indeferido pelo Juízo, que no mesmo ato determinou a realização de perícia técnica (fl. 62). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 67 e 70-71). Oferecida proposta de honorários periciais (fl. 76), o autor não providenciou o pagamento, razão pela qual foi considerado precluso o direito à produção de tal prova (fl. 96). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, como é cediço, o nosso ordenamento jurídico não permite a interferência entre as esferas de Poder constitucionalmente instituídas - Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, de fato, o mérito do ato administrativo não pode, em princípio, ser reavaliado pelo Judiciário, mas sim, apenas os elementos essenciais desse ato (forma, motivação, competência e finalidade), sob pena de infração ao princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal. O cerne da questão debatida no presente feito reside em se saber se o ato praticado pelo INMETRO em desfavor da parte autora é legítimo e, principalmente, se atendeu aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No que tange ao argumento da Autarquia Federal, de que a via processual eleita não é a adequada para o tipo de tutela jurisdicional pretendida, registro que tal assertiva não merece guarida. No caso, é evidente que o autor busca obter tutela constitutiva que possa anular os efeitos da sanção administrativa imposta pelo ente público e não uma simples declaração acerca da existência ou não de determinada relação jurídica. Com efeito, o rito processual escolhido está correto, mas ao eleger o título de sua ação o autor faltou com a técnica processual; contudo, tal falha não pode conduzir à extinção do feito sem análise do mérito. Ao assumir essa postura, o magistrado dá vazão ao formalismo exacerbado, negando o exercício da jurisdição em detrimento da pacificação dos conflitos sociais. Por esse prisma, entendo que o defeito processual declinado pelo réu é de somenos importância e não impede o exame da causa. Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito. Pois bem. De plano, assinalo que a afirmação de que o procedimento administrativo levado a efeito pelo réu estaria viciado, porque o autor não foi devidamente intimado acerca da fiscalização e pesagem do produto que comercializa, é totalmente desprovida de fundamento. Efetivamente, colho do documento carreado à fl. 50 dos autos, que em 03/08/2005 o réu expediu notificação endereçada à parte autora, convidando-a para assistir ao exame pericial de seu produto, que foi realizado no dia 12/08/2005, às 11:00 horas, na cidade de São José do Rio Preto/SP, bem como notificando-a de que a coleta do material que seria avaliado foi empreendida junto ao estabelecimento comercial denominado Comercial Ribeiro Pintão Imp. Exp. Ltda, situado na rua Manoel Carvalho Santana, nº 1000, em Araçatuba/SP. Vale registrar, que no decorrer da instrução processual o autor não apresentou qualquer prova que pudesse abalar a credibilidade do referido documento. Portanto, milita em favor do réu a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado. De outra vertente, pelos documentos de fls. 43-48, também constato que a decisão que conclui pela aplicação de multa pecuniária em desfavor do autor está suficientemente revestida de fundamentação jurídica; que lhe foi garantido exercer seu direito de defesa; e que, inclusive, o ente público concedeu ao demandante o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, com parcelamento do débito remanescente em até 10 (dez) vezes. Ou seja, além de cumprir com excelência o seu poder de polícia, avançando em seu poder discricionário, o INMETRO proporcionou ao autor vantagens para regularizar as suas pendências. Em relação à assertiva de que o ato punitivo seria nulo, ante a ausência de infração, uma vez que a diferença de peso do produto fiscalizado teria ocorrido em virtude de processo natural de desidratação das folhas de erva-mate, decorrente da variação climática, entendo que tal argumento definitivamente não pode ser acolhido. Ora, se o autor tinha conhecimento de que a simples oscilação do clima poderia interferir na quantidade ou mesmo na qualidade do produto, que estava colocando no mercado, deveria adotar a melhor técnica

industrial para prevenir tal fato e evitar os riscos do seu negócio, sem impor ao mercado consumidor o ônus de aceitar um produto irregular ou deteriorado pela ação do tempo. Assim, o ato punitivo revela-se devidamente motivado e de acordo com a ordem jurídica, não merecendo qualquer reparo por parte do Poder Judiciário. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que o autor de fato está em débito com o INMETRO, não há motivo plausível, que impeça a inscrição de seu nome junto ao CADIN. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir a validade do ato administrativo não retira o caráter de devedor do interessado. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000105-53.2007.403.6000 (2007.60.00.000105-8) - BRASIL TELECOM S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP109861 - ARNALDO COLONNA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 2007.60.00.00105-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: BRASIL TELECOM

S/A.RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA A Brasil Telecom S.A. ajuizou a presente ação em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade da norma editalícia do procedimento de licitação nº 025/2006 que prevê a contratação nos termos da Portaria Normativa nº 001/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a alegação de que referido instrumento normativo padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista que possibilita a contratação com licitante não vencedor do certame, no que viola o princípio da adjudicação compulsória do objeto licitado, bem como permite a extinção do contrato antes do término do seu prazo, em razão de reavaliações mensais da sua equação financeira. Acrescentou que referida Portaria ultrapassou os limites da mera regulamentação para inovar no ordenamento jurídico, no que violou o princípio da legalidade. Disse, ainda, que tal ato foi editado por autoridade incompetente, haja vista que as atividades de telefonia estão sob a fiscalização da Anatel, não podendo, por essa razão, serem regulamentados por atos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O pedido de antecipação da tutela foi deferido pela decisão de fls. 153-155, para o fim de suspender a aplicação da Portaria 001/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à licitação em comento. A União apresentou contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir da autora, alegando que, no momento do aforamento da demanda, não sabia a autora se seria vencedora do certame, nem se seria oferecido ao segundo colocado parte do objeto da licitação, nem se esse licitante aceitaria executar o objeto por um valor inferior ao que constava de sua proposta. Além do mais, em momento algum houve a adoção explícita no edital dos dispositivos ora impugnados, o que também faz afastar o interesse processual da autora. Soma-se a isso que apenas a autora participou do procedimento licitatório, o que aniquila a possibilidade de outro concorrente obter a adjudicação parcial do objeto contratual ou que, posteriormente, houvesse substituição do contratante. No mérito, afirmou, no que diz respeito à competência para a prática do ato normativo impugnado, que o sistema de Serviços Gerais - SISG, instituído pelo Decreto nº 1094/94, organiza a gestão das atividades de serviços gerais, o que inclui as licitações, contratações, transportes, comunicações administrativas, documentação e administração de edifícios públicos e de imóveis funcionais. O SISG tem como órgão central a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, - SLTI, que compõe a estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disso resulta a competência desse Ministério para a edição de Portaria regulamentando atividades de licitações e contratações no âmbito da Administração Federal. Disse que o Art. 40, VII da Lei 8.666/93 estabelece como obrigatória a definição, nos instrumentos convocatórios, de critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos e o Art. 115 dispõe que os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência. Aduziu que a legislação aplicável ao serviço telefônico fixo comutado não traz qualquer exigência no sentido de que os serviços relativos ao tráfego originado e ao tráfego terminado de um sistema privativo de uma corporação ou órgão público sejam prestados pela mesma operadora. No mesmo sentido, o Art. 23 da Lei 8.666/93 impõe o fracionamento do objeto a ser licitado. Observando tal imposição normativa é que a norma impugnada disciplinou o procedimento de contratação para a modalidade de telefonia local, permitindo a subdivisão dos troncos de saída em rota prioritária e rota de transbordo. A parte autora apresentou réplica, rechaçando as preliminares a reafirmando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Alegou a União, em preliminar, que, se no momento da contratação, ainda não tinha havido a abertura dos documentos que habilitam os concorrentes, não havia que se falar em aplicação dos efeitos da Portaria Normativa MPO 001/2002, pois ainda não se sabia quem obterá a melhor proposta, nem se seria oferecido ao segundo colocado parte do objeto da licitação e, por último, se este licitante aceitaria executar o objeto por um valor inferior ao que constava em sua proposta. Entretanto, a Constituição Federal protege a pessoa contra lesão ou ameaça de lesão a direito. Assim, figurando a autora entre os concorrentes, havia possibilidade de sair vencedora no certame e, nesse caso, sofrer os efeitos da Portaria impugnada. Assim, tinha interesse de socorrer-se do Poder Judiciário para afastar essa ameaça ao direito de participar de processo licitatório legítimo e, saindo vencedora, obter a adjudicação de todo o objeto licitado, assim como afastar do contrato as cláusulas que reputava ilegais e inconstitucionais. Disse a União, ainda, que, em momento algum houve a adoção explícita no edital dos dispositivos ora impugnados, o que também faz afastar o interesse processual da autora. Contudo, o Anexo III do edital, que traz as normas aplicáveis ao procedimento da licitação em comento, elenca a Portaria MPO 001/2002. Portanto, não se pode afirmar que estava a autora livre dos efeitos da mencionada Portaria, caso vencesse a licitação. Disse a União, ainda,

que apenas a autora participou do procedimento licitatório, o que aniquila a possibilidade de outro concorrente obter a adjudicação parcial do objeto contratual ou que, posteriormente, houvesse substituição do contratante. Entretanto, a licitação foi realizada sob a forma de convite, o que pressupõe a presença de, pelo menos, mais dois participantes, escolhidos e convidados pela licitante. Assim, em tese, havia a possibilidade de adjudicação parcial do objeto do contrato a outro licitante. Vê-se, portanto, que, pelas razões, elencadas pela União, não há como acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora. Ocorre que o interesse processual deve estar presente durante todo o tempo de duração do processo e não apenas no momento em que é proposto. No presente caso, embora tivesse a autora interesse processual para a propositura da ação, esse interesse desapareceu dado o fato de que foi a única empresa que compareceu ao certame, no qual sagrou-se vencedora. Não havendo outro licitante vencedor, não há como adjudicar parcialmente o objeto licitado ao segundo colocado. Assim, houve perda superveniente do interesse processual da parte autora para pedir o afastamento do Art. 4º da Portaria MPO 001/2002 da licitação em comento, razão, pela qual, quanto a esse pedido, o feito deve ser extinto se resolução do mérito. Alegou a autora, ainda, que em razão das reavaliações mensais da equação financeira do contrato, pode ocorrer sua extinção unilateral antes do prazo contratual, o que fere o princípio da estabilidade do contrato administrativo. Embora os contratos administrativos possam conter cláusulas exorbitantes, uma vez celebrados, devem ser cumpridos em sua integralidade, só podendo ser alterados ou modificados caso se verifiquem situações legais. E as causas de alteração e rescisão dos contratos administrativos estão previstas na Lei 8.666/93 e, entre elas, não está a constante do Art. 8º, 1º da Portaria MPO 001/2002. Nos termos do Art. 65 da Lei 8.666/93, os contratos administrativos só podem ser alterados unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. Na mesma senda, só podem ser extintos unilateralmente pela Administração quando presentes as hipóteses elencadas nos Arts. 77 e 78 da Lei das Licitações. E, conforme se extrai do Texto Constitucional, cabe à lei disciplinar as licitações e as contratações, sendo da União a competência para a edição de normas gerais e dos demais Entes da Federação a competência para as normas suplementares. Assim, não cabe ao Poder Executivo, que não tem função legislativa própria, criar nova modalidade de rescisão de contratos administrativos, por meio de atos infralegais. Afirmou a União que o Art. 40, VII da Lei 8.666/93 estabelece como obrigatória a definição, nos instrumentos convocatórios, de critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos e o Art. 115 dispõe que os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência. Contudo, tais normas não podem inovar no ordenamento jurídico, criando ou extinguindo direitos dos administrados, como vez a Portaria em comento. Nisso, extrapolou sua função regulamentar. Portanto, são inconstitucionais as normas constantes da Portaria Normativa MPO 001/2002 que permitem a rescisão unilateral do contrato em caso de inconveniência de sua manutenção caso seja constatado o descompasso entre os preços praticados pelas operadoras contratadas e aqueles praticados pelos consumidores cujo perfil de tráfego seja semelhante ao do Órgão contratante. Acatada a alegação de imprestabilidade do ato normativo infralegal em comento para a regulamentação da matéria em discussão, despidiendia a apreciação da competência para a sua edição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de afastamento das normas da Portaria Normativa MPO 001/2002, que permitem a adjudicação, a licitante não vencedor, de parte do objeto da licitação referente à Carta-convite nº 025/2006, instaurada pelo 9º Grupo de Artilharia de Campanha do CMO/9ª DE 4ª BDA - C MEC, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar não aplicável à licitação e contrato relativos à Carta-convite nº 025/2006, instaurados pelo 9º Grupo de Artilharia de Campanha do CMO/9ª DE 4ª BDA - C MEC as normas constantes do Art. 8º, 1º da Portaria Normativa MPO 01/2002. Condeno a União ao ressarcimento das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI. Campo Grande, 26 de maio de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0002171-06.2007.403.6000 (2007.60.00.002171-9) - ALXEMIRO FRANCISCO MINUSSI X TANIA REGINA MELLO MINUSSI(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGANTES: ALXEMIRO FRANCISCO MINUSSI/TANIA REGINA MELLO MINUSSI/EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 105-107, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo (fls. 112-114). Afirma que a r. sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em virtude de que não restou comprovado nos autos que os embargantes possuíam conta-poupança durante os períodos em que vigoraram os efeitos dos planos econômicos discutidos nos autos. Sustenta que os documentos constantes da fl. que deveria ser a nº 88 dos autos demonstram a existência das contas e, sobretudo, o não encerramento das mesmas. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 116-117. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há qualquer omissão a ser sanada na sentença recorrida. Com efeito, a sentença vergastada foi bastante clara ao afirmar que não há nos autos nenhum elemento probante que ateste a titularidade de conta poupança dos autores/embargantes no período referente aos planos

econômicos Bresser, Verão e Collor. Com efeito, os documentos de fls. 88 e 89 reportam-se aos anos de 1964 e 1965, ou seja, mais de duas décadas antes do primeiro plano econômico referido na proemial. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 112-114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação de f. 86-90, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0007379-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007379-3) - BENEVERIO VICTOR BARBOSA X LAURINDA MACIEL DA SILVA BARBOSA X VICTOR BARBOSA NETO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual pugnam os autores pela concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Contrato nº 991380730122-0, por força da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000. Pedem, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem que: a) seja declarada a quitação de seu financiamento imobiliário e que seja expedido o competente termo de liberação da hipoteca; b) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; e c) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas. Como causa de pedir, alegam que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, tentaram obter a quitação do financiamento, mas obtiveram a negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que, na data da contratação, possuíam outro financiamento para aquisição de imóvel, no mesmo município, que gozava da cobertura do referido fundo. Acrescentam que sempre pagaram as parcelas do FCVS e que a norma em vigor determina que os contratos de financiamento do SFH, assinados até 05/12/1990, no qual se enquadra o seu, terão quitação de cem por cento do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-49. Pela decisão de fls. 53-55, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para tão só determinar que a CEF abstenha-se de efetuar qualquer cobrança, bem como deflagrar o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Citada (fl. 60/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 62-84), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na sequência, requereu a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, alegou que a negativa de cobertura do FCVS ao contrato em tela se deu em virtude da mútua LAURINDA MACIEL DA SILVA BARBOSA ter mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao que se busca quitar por meio desta ação. Disse, também, que não restou demonstrado o atendimento à cláusula contratual segundo a qual os demais imóveis deveriam ser alienados no prazo de até cento e oitenta dias após a concessão do mútuo, conforme exigia a Circular BACEN 1278/88. Em razão disso, o segundo contrato deixou de contar com a cobertura do FCVS. Aduz, mais, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 85-144). A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 146-147). Réplica (fls. 149-154). Dada oportunidade para produção de provas, nada foi requerido. Por envolver interesse de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para vista (fl. 156/verso). Na sequência, as partes firmaram acordo e requereram a sua homologação pelo Juízo (fls. 158-159). É o relatório. Decido. Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita. Ante a composição das partes e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte dos autores, acolho o pedido de extinção do processo com resolução de mérito. **DISPOSITIVO:** Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, bem como o pedido de renúncia apresentado pelos autores e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007523-42.2007.403.6000 (2007.60.00.007523-6) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 -

RICARDO OLIVEIRA GODOI E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 2007.60.00.7523-6 Autora: TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e a ré, no que tange ao recolhimento do PIS, COFINS, IR e CSLL sobre todos os valores que tramitam perante a contabilidade da empresa (entradas), determinando o seu recolhimento apenas sobre a sua receita bruta (assim entendida como os valores efetivamente recebidos pela empresa e que a ela pertença, excluindo-se, portanto, os valores meramente reembolsados - salários, encargos sociais, benefícios e tributos incidentes sobre a mão-de-obra fornecida), quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária. Como fundamento de tais pedidos, alega a autora que, diante das atividades específicas por ela exercidas (fornecimento de mão-de-obra temporária), apenas parte dos valores constantes da nota fiscal poderia ser considerada como receita; os demais valores corresponderiam às entradas, já que seriam meros reembolsos das despesas efetuadas em nome de seus clientes, tomadores de serviços, e, portanto, não poderiam integrar a base de cálculo dos tributos questionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-172. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 176-178). A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 186-190-212. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu os efeitos da tutela recursal (fls. 250-251) e transformou o agravo em retido (fls. 255-256). Citada, a ré apresentou contestação, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 224-234). Réplica (fls. 238-248). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A atividade desenvolvida pela autora, qual seja, o fornecimento de mão-de-obra temporária, não implica em simples intermediação entre as empresas tomadoras dos seus serviços e os trabalhadores temporários por ela selecionados, ressaltando-se que as peculiaridades desse ramo empresarial não a exime das responsabilidades relativas aos custos operacionais de sua atividade. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.176.749-PR, julgado em 20/04/2010, reafirmou o entendimento já esposado no REsp 1.141.065-SC (DJe de 01/02/2010) e no REsp 1.088.802-RS (DJe de 07/12/2009), no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (LCs nºs 7/1970 e 70/1991 ou Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas sociedades empresárias prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (Lei nº 6.019/1974 e Decreto nº 73.841/1974) a título de pagamento de salários e encargos sociais de trabalhadores temporários. Reafirmou, ainda, que tais valores não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso porque a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Em decorrência, a definição de faturamento/receita bruta, no que se refere às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, regidas pela Lei nº 6.019/74, engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. Peço vênia para transcrever o inteiro teor do voto do Ministro Luiz Fux, relator do REsp 1.176.749-PR, por ser bastante elucidativo, acerca da questão posta: Preliminarmente, revelam-se cognoscíveis as insurgências especiais de ambas as partes, uma vez prequestionadas as matérias federais ventiladas. A pretensão recursal fazendária dirige-se contra a exclusão das quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários da base de cálculo da contribuição destinada ao PIS e da COFINS devidas pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no âmbito de recurso especial representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. A ementa do aludido julgado restou assim vazada: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE

FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I).3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-

se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra

temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010)Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.Outrossim, o recurso da empresa contribuinte pugna pela exclusão dos valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Nada obstante, não assiste razão à contribuinte.É que os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que:... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência.(...)... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica.Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009)O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF.1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade.3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas.4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido.6. Recurso especial do contribuinte não provido.Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa.Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL fazendário e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da contribuinte. (grifos no original)Desse modo, a autora, prestadora de serviços de fornecimento de mão de obra temporária, independentemente do regime normativo aplicável, não pode excluir da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL os valores percebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 27 de maio de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0012878-96.2008.403.6000 (2008.60.00.012878-6) - ELIANE MARIA BARROS OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JULIANA DE BARROS OLIVEIRA X MARIANA DE BARROS OLIVEIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS nº 2008.60.00.012878-6AUTORES: ELIANE MARIA BARROS OLIVEIRA ANDRÉ LUIZ DE BARROS JULIANA DE BARROS OLIVEIRA MARIANA DE BARROS OLIVEIRARÉ: CAIXA ECENOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, pela qual os autores, na qualidade de herdeiros necessários, requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade do Sr. Gilson Nogueira de Oliveira, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990.Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, pelo Governo Federal, houve na caderneta de poupança do falecido reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls.18-30.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 37-74), alegando a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela parte autora. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição.No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pela requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação.É o relatório. Decido.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, no que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia.II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano.(STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido.(STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287)No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Por este prisma, considerando a data em que foi proposta a presente ação (09/12/2008), entendo que a prescrição incide sobre o expurgo inflacionário ocasionado pelo chamado Plano Econômico Bresser, haja vista que o seu advento se deu em junho de 1987. No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pela parte autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660,

com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Entendendo que contratos da espécie ora discutida constituem ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) No mês de janeiro de 1989, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 42,72%.No caso, os autores demonstraram que o falecido Gilson Nogueira de Oliveira era titular da conta poupança n.ºs 013.00083536-0, com saldo positivo em janeiro de 1989, consoante documento de fl. 18.Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da Medida provisória n.º 189/90. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...)4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...)8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n.º 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)In casu, contudo, os autores não demonstraram que o falecido era titular de conta poupança na época referente ao plano econômico Collor I.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível na conta poupança de titularidade de Gilson Nogueira de Oliveira (n.º 013.00083536-0) e o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 19 de maio de 2010.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3) - NAULIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: NAULIO CARLOS DA SILVA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAULIO CARLOS DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Narra que, em 26/02/2008, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividade perigosa, estando submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-52. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 55). O INSS apresentou contestação (fls. 60-71), pugna pela improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 72. Réplica (fls. 78-85). O autor juntou novos documentos, às fls. 86-92. Manifestação do INSS, à fl. 94. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38-45), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 13/02/1978 a 11/07/1978 (meio oficial de encanador); 2) 01/10/1979 a 20/01/1981 (Aj. Montador); 3) 27/01/1981 a 16/09/1983 (Montador); 4) 01/01/1984 a 06/12/1984 (Eletricista Montador); 5) a partir de 12/12/1984 (eletricista de distribuição I - vínculo ativo na DER). Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Tempo de trabalho mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só terão o tempo de serviço considerado especial, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05.03.1997. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes julgados: Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DE ORÇAMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INFLAMÁVEIS. ELETRICIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.(...).3. No que respeita à categoria dos eletricitários, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto

93.412/86) até 05-3-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-3-1997. 4. Ao passo que há menção no laudo pericial de que a partir de 01/09/87 foi determinada a fazer o controle de abastecimento de veículos da empresa, acompanhar os veículos até o posto de abastecimento, registrando a quantidade de combustível colocada em cada veículo, combustível como óleo diesel, álcool e gasolina (fl. 193), a pretensão da parte autora merece prosperar, uma vez que suficientemente demonstrada a sujeição do autor à periculosidade decorrente da possibilidade de explosão dos materiais inflamáveis. 5. Havendo indicação da tensão a que esteve sujeito o demandante (acima de 250 Volts), tanto nos formulários DSS-8030 como no laudo pericial produzido durante a instrução processual, procede o pedido de conversão do respectivo tempo de serviço, utilizando-se o fator de multiplicação 1,4. (...)A autarquia recorrente queixa-se de maltrato aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 1997. Pretende que o trabalho prestado com exposição a eletricidade após 05.03.1997 seja enquadrado como atividade comum, pois as normas sobre a matéria devem ser interpretadas restritivamente. Aduz, ainda, que o agente eletricidade deixou de ser fator de contagem especial para fins de aposentadoria. Contra-razões ofertadas.É o relatório.O tempo de serviço com relação a atividade especial desenvolvida é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente laborado, o qual incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. No presente caso, pretende a autarquia previdenciária que o período laborado após 1997 seja reconhecido como comum. Com razão a autarquia. O Decreto nº 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos quais constava a exposição à eletricidade. E, a partir de então, instituiu nova lista de agentes nocivos (Anexo IV), da qual retirou-se a eletricidade, de modo a não ser mais possível a conversão em especial do período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992.855/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para considerar como comum o período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 07 de maio de 2009. (STJ - REsp 1.108.372/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE de 15/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que a pretensão deduzida em Juízo não foi satisfeita pela complementação do valor da aposentadoria a cargo da União Federal, por força da Lei n. 8.186/91. Com efeito, trata-se de relações jurídicas materiais distintas e autônomas, envolvendo pessoas jurídicas diferentes (União Federal e INSS) e regidas por diplomas legais diversos (Leis nºs 8.213/91 e 8.186/91), remanescendo para o autor a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para obtenção da correção da alegada lesão ao direito. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF- 3ª Região, AC 601951, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, data da decisão: 08/08/2006, DJU de 13/09/2006)No tocante aos interstícios de 01/10/1979 a 20/01/1981 e 27/01/1981 a 16/09/1983, embora conste da CTPS do autor a atividade de aj. montador e montador, respectivamente, tendo em vista as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87-92, há que se considerar especial o labor desempenhado pelo autor, posto que o mesmo executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física.Em relação ao vínculo empregatício mantido no período de 01/01/1984 a 06/12/1984, por se tratar de presunção legal, deve ser reconhecido como tempo laborado em condições especiais, posto que consta de sua CTPS a função de eletricista montador.No que pertine ao vínculo do requerente com a ENERSUL, iniciado em 12/12/1984, vigente, pelo menos, até 31/01/2008, conforme CNIS - fl. 36), o mesmo deve ser considerado especial, até 05/03/1997. De fato, a atividade desempenhada pelo autor junto à referida empresa é eletricista de distribuição I. Deste modo, até 29/04/1995, tal atividade deve ser tida como especial, por presunção legal, conforme acima explanado. A partir de 30/04/1995, também deve ser tida como especial, uma vez que o PPP acostado à fl. 27/verso notícia que o mesmo desempenhava seu labor submetido à energia elétrica em intensidade acima de 250 volts. Assim, também é especial a atividade executada pelo autor no interregno de 12/12/1984 a 05/03/1997.O vínculo mantido no período de 13/02/1978 a 11/07/1978 (meio oficial de encanador) não é especial.Registro, por oportuno, que embora o INSS não tenha considerado especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/10/1979 a 20/01/1981 e 27/01/1981 a 16/09/1983, ao argumento de não configuração do caráter premanente (sic), não ocasional e nem intermitente da exposição, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, em relação ao labor desempenhado em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter

não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANAÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.E, no caso, restou comprovado, pelos PPPs de fl. 87-92, que a exposição ao agente nocivo eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, ocorria de modo habitual e permanente.Devidamente reconhecida a natureza especial no período anteriormente declinado, tem-se 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de exercício de atividade especial; ou seja, tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial, no caso de exposição ao agente eletricidade (25 anos). O pedido, nesse aspecto, portanto, é improcedente.Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria.Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional.A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos.Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio.Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi

apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos a normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo

completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Computando todo o tempo de serviço do postulante, até 31/01/2008, (data da última competência informada no CNIS de fl. 36), encontramos 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (26/02/2008). A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos interregnos de 01/10/1979 a 20/01/1981, 27/01/1981 a 16/09/1983, 01/01/1984 a 06/12/1984 e 12/12/1984 a 05/03/1997, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 26/02/2008 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 18 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013355-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013355-1) - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autos nº 2008.60.00.013355-1 BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando a petição inicial, verifica-se que o Sr. Alfredo Bizerra Ramalho ingressou com a presente demanda, em nome próprio, discutindo matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança mantida por seus falecidos genitores, Sr. Elias Bizerra Leite e Maria Ramalho Bizerra, à época dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Afirma que era um dos titulares das contas conjuntas indicadas na exordial, no entanto, não comprova tal assertiva. Os documentos de fls. 27 e 29 estão em nome dos falecidos. A procuração de fl. 24 foi assinada em nome próprio do Sr. Alfredo Bizerra Ramalho. O art. 12, inciso V, do CPC, dispõe: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; Tendo em vista que o mesmo é inventariante dos falecidos genitores, conforme documento de fl. 25, deverá regularizar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar o espólio dos falecidos genitores, bem como anexar aos autos instrumento de mandato em nome do espólio, assinando-o na qualidade de inventariante. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa do advogado constituído nos presentes autos, para, no prazo de dez dias: a) regularizar o pólo ativo da demanda; b) regularizar a representação processual, tudo isso sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito. Campo Grande, 20 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001275-89.2009.403.6000 (2009.60.00.001275-2) - LEILA SATOE NAKATA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 2009.60.00.001275-2 AUTORA: LEILA SATOE NAKATA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de sua titularidade, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990. Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos chamados planos econômicos Verão e Collor I, pelo Governo Federal, houve em sua caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-20. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23-24). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 29-61), alegando a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela parte autora. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pela requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 69-78). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do

CPC. Inicialmente, no que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONÔMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDÊNCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistia para satisfação dos créditos reclamados pela parte autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Entendendo que contratos da espécie ora discutida constituem ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) No mês de janeiro de 1989, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 42,72%.No caso, a autora demonstrou ser titular da conta poupança nºs 013.00109991-5, com saldo positivo em janeiro de 1989, consoante documentos de fls. 18-19.Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida provisória nº 189/90. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP nº 32/89. LEI nº 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...)4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89,

às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...)8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008) In casu, contudo, a autora não demonstrou que era titular de conta poupança nos meses de abril a junho de 1990, época do plano econômico Collor I. O pedido é, pois, improcedente, nesse aspecto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível na conta poupança de sua titularidade (nº 013.00109991-5) e o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 19 de maio de 2010. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0001929-76.2009.403.6000 (2009.60.00.001929-1) - ADAO PIRES (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de provas documental, pericial e depoimento pessoal (fl. 92) para comprovar sua invalidez. A União informa não haver outras provas a produzir (fl. 94). Diante do objeto da presente demanda (restabelecimento de auxílio-invalidez), apenas a prova pericial se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço, observando-se quanto à juntada de novos documentos, o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Cabe indeferir o pedido do autor de ser ouvido em audiência, pois em nada alterará os fatos deduzidos na exordial - aliás, a versão do autor, quanto a esses fatos, deve vir na inicial (art. 282, III, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal do autor. Defiro, pois, somente o pedido de prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito o Dr. Eduardo de Lacerda Ferreira (oftalmologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002023-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002023-2) - PAULO RODRIGUES BETFUER (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, na qualidade de militar reformado da FAB, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a União a proceder sua promoção à graduação de 3º Sargento, com pagamento de soldos correspondentes a essa patente desde a época em que houve sua transferência para reserva, bem como que lhe seja garantido o direito de continuar recebendo adicional de inatividade, que foi excluindo de seus proventos pela Medida Provisória nº 2.131/00, com ressarcimento dos valores em atraso. Como causa de pedir, o autor aduz que por ocasião de sua reforma, em 10/10/1991, foi transferido para reserva remunerada com soldo fixado no mesmo posto que ocupava no serviço ativo, qual seja, o de Taifeiro-Mor, sendo que, nos termos da legislação castrense, a Administração Militar deveria ter

transferido-o para inatividade com proventos calculados sobre o grau hierárquico imediatamente superior (3º Sargento). Sustenta, ainda, que ao ser reformado, passou a receber seu soldo, acrescido do adicional de inatividade, tal como previa a lei. No entanto, após sucessivas modificações legislativas, houve a supressão desse adicional, o que fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Assim, não restando alternativa, resolveu socorrer-se ao Poder Judiciário, a fim de ver reconhecido o seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-72. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75) Citada, a União inicialmente contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78-84). Juntou documentos (fls. 85-86). Pela decisão de fl. 88/verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na sequência, a União apresentou contestação (fls. 90-98), asseverando, em síntese, que a norma castrense assegura ao militar transferido para reserva o direito de auferir proventos equivalentes ao grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, o que foi devidamente observado na espécie, e não o direito de ser promovido à graduação imediatamente superior; e que a extinção do adicional de inatividade ocorreu em virtude da reestruturação do regime remuneratório dos servidores militares promovida por meio da Medida Provisória nº 2.131/00, o que é perfeitamente legal, uma vez que não houve redução de vencimentos e porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Juntou documentos (fls. 99-113). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Diante do que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, cujo parecer consta à fl. 117. É o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre questão eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido da ação e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. De plano, assinalo que os pedidos são improcedentes. Com efeito, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), dispõe que: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (Destaquei). De outra linha, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que implementou a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, em seu artigo 34, preconiza que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Portanto, nos termos da legislação ora reproduzida, o militar que tivesse preenchido os requisitos para se transferir para inatividade até 29/12/2000, seria encaminhado para reserva remunerada na mesma graduação que ocupava no serviço ativo, mas com proventos calculados sobre o grau hierárquico superior. Nota-se que a norma legal não especificou que o militar ao ser reformado deveria ser promovido à graduação imediata, mas sim, repita-se, passaria a auferir soldo equivalente a patente superior. No caso, o autor que figurava na ativa como Taifeiro-Mor, ao ser transferido para inatividade, conforme prevê o artigo 110, 2º, alínea c, da Lei nº 6.880/80, passaria a perceber proventos como se 3º Sargento fosse, o que de fato ocorreu conforme se extrai dos documentos colacionados às fls. 99-113. Logo, entendo que sua pretensão de obter promoção ao posto de 3º Sargento, realmente, não possui amparo legal. Por outra vertente, no que tange ao direito de ver restabelecido o pagamento de adicional de inatividade, melhor sorte não lhe assiste. Tal matéria já possui orientação sedimentada no âmbito do STF e do STJ, sendo que qualquer alteração a respeito do tema revela-se desnecessária e constitui-se em mero exercício de repetição. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reorganizar a sistemática de remuneração dos militares e suprimir o adicional de inatividade, não ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pois os salários dos militares, considerado globalmente, não foi reduzido. Ademais é sólido o posicionamento da Suprema Corte de que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. Para ilustrar, trago os seguintes arestos: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Militar. Vencimentos. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque dano de caráter pecuniário. (STF - 2ª Turma - AI 609997 AgR/DF, relator Ministro CÉZAR PELUSO, decisão de 10/02/2009, publicada no DJe de 13/03/2009, p. 2320) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes. II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 781576/RJ, relator Ministro FELIZ FISCHER, decisão de 07/12/2006, publicada no DJ de 05/02/2007, p. 342) Portanto, o autor não faz jus ao restabelecimento de pagamento do adicional de inatividade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porque beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005345-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)) HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0006174-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006174-0) - ISIDRO MORINIGO VELASQUES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 2009.60.00.006174-0 Autor: ISIDRO MORINIGO VELASQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, bem como seja declarada a desobrigação de ressarcimento dos valores pagos pela autarquia previdenciária a título de amparo social ao idoso, no período de 2003 a 2008. Narra ser nascido no Paraguai, mas estar estabelecido no Brasil há mais de 50 (cinquenta) anos, onde constituiu família. Afirma haver percebido Amparo Social do Idoso (NB 110.466.418-3), contudo, tal benefício foi cancelado, em razão da sua condição de estrangeiro. Aduz, outrossim, que o INSS pretende a restituição dos valores pagos a tal título, contudo, referida pretensão é inviável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão. Argumenta que a Constituição Federal de 1988 assegura que as mesmas garantias dadas aos brasileiros natos, devem ser também asseguradas aos estrangeiros residentes no país, em igualdade de condições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-74. Em sua contestação (fls. 80-87), o INSS sustenta que o dever do Estado Brasileiro de prestar assistência social restringe-se aos cidadãos brasileiros, reunindo neste conceito os natos ou naturalizados, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 88-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 94-95/verso). Réplica (fls. 101-102). O parecer do Ministério Público Federal é pela procedência do pedido (fls. 105-108). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O artigo 5º da Constituição Federal assegura aos estrangeiros, residentes no país, tratamento igualitário ao conferido aos nacionais, no que se refere ao gozo dos direitos e garantias individuais. Sendo assim, qualquer norma que disponha em sentido diverso, reveste-se de inconstitucionalidade e não pode prevalecer. O fato de o autor ser estrangeiro não é fator impeditivo ao recebimento do benefício assistencial, uma vez que ele reside no país, como comprovam os documentos anexados aos autos. Em sua contestação, o INSS argumenta que a lei a que se refere o art. 203, V da Constituição Federal é a Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece: Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Nesse passo, o INSS restringe o conceito de cidadão para somente aqueles que são brasileiros natos ou naturalizados, no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado. Contudo, a palavra cidadão deve ser entendida como indivíduo para os efeitos desta Lei, porque do contrário estariam excluídos os conscritos, os menores de 16 anos, os analfabetos e os maiores de setenta anos, ou seja, aqueles que não gozam dos direitos políticos. Assim, se fosse este o entendimento, tal qual o INSS defende, tais pessoas que não gozam dos direitos políticos também não poderiam gozar da Assistência Social, o que não é, com toda certeza, o anseio maior da nossa Constituição Brasileira. Frise-se que os demais requisitos para a concessão do mencionado benefício restam incontroversos, tanto que o mesmo foi concedido administrativamente ao autor (fl. 42). Na realidade, o documento de fl. 23 demonstra que a causa para o seu cancelamento é unicamente o fato de ser o beneficiário estrangeiro, o que não se pode tolerar. Dessa forma, não há que se falar em restituição dos valores percebidos pelo autor, no período de 2003 a 2008. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de Amparo Social ao Idoso em favor do autor, a contar da data da cessação (20/08/2008), descontando-se as parcelas recebidas por força do provimento jurisdicional antecipatório. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003613-02.2010.403.6000 - MUNIR AMADO FELICIO(MS011516 - JULIANE LAUDISIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da ré (f. 49), homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (f.47) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0004217-60.2010.403.6000 - ARMANDO BIANCHETTI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (f.35/36) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios posto não ter havido a citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO POPULAR

0013107-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013107-8) - ERLIO NATALICIO FRETES(MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a instalação da base policial da Força Nacional de Segurança Pública no Assentamento Rural Itamarati, localizado em Ponta Porá-MS. No mérito, pugna pelo desfazimento da cessão do imóvel ao Ministério da Justiça. Como fundamento de tais pedidos, alega que o imóvel objeto da demanda foi desapropriado pelo INCRA para fins de reforma agrária e, por essa razão, não poderia ser cedido para ser usado, pelo Ministério da Justiça, em outra finalidade. Afirma que a cessão havida é ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 42/49 e 150/155), alegando preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendem a legalidade do ato objurgado. Instado, o MPF pugna pela intimação do parquet que atua em Ponta Porá-MS e, bem assim, dos representantes das famílias do Assentamento Itamarati para que, caso queiram, apresentar considerações ou integrarem a lide (fls. 264/268). É o relato do necessário. Passo a decidir. A ação popular, a teor do que dispõe o art. 5º, LXXIII, da CF/88, é o instrumento processual que tem por finalidade anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Compete, portanto, ao autor popular, indicar minimamente na inicial a ocorrência de lesão ao patrimônio público e, bem assim, o nexo de causalidade entre essa lesão e o ato que se pretende ver reconhecido ilegal. No caso, o autor questiona a cessão de uso de benfeitorias edificadas numa área de 34,54 ha, do Assentamento Itamarati, localizado em Ponta Porá-MS, formalizada entre o INCRA e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, sob o argumento de que, em sendo a área fruto de desapropriação para fins de reforma agrária, não poderia ter outra destinação. No entanto, há nos autos Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 194/202) atestando que a área em questão diz respeito a imóvel/edificações remanescentes do Assentamento Rural Itamarati, sem qualquer vocação agrícola (trata-se de um hangar com pista de pouso, lavador de aviões, dentre outras benfeitorias correlatas). O art. 1º da Lei nº 5.954/73, permite que o INCRA doe bens nessas situações: Art. 1º - Os imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização ou de Projetos de Reforma Agrária, que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana, poderão ser doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; I - À União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou entidades da Administração Indireta, para utilização em seus serviços; II - As cooperativas, entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, para fins declarados de utilidade pública. Pelo que se vê, o autor não se desincumbiu de demonstrar, ainda que, superficialmente, em que consistiria a lesividade ou a ilegalidade da cessão das áreas remanescentes do Assentamento Rural, comprovadamente sem vocação agrícola, já que há expressa previsão legal para tanto. Além disso, a destinação das áreas nessa situação (remanescentes, sem vocação agrícola) é ato discricionário, cujo juízo de conveniência e oportunidade deve ser exercido exclusivamente pela Administração Pública, não cabendo o controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Conclui-se, portanto, que o pedido veiculado na presente ação popular mostra-se juridicamente impossível. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA DEMANDA PRO POPULO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AUTOCONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL - ATOS INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO INFENSOS, A PRINCÍPIO E DE REGRA, A CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR - LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS E COMPROVADAS. I - O art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) é expresso ao estatuir o reexame necessário de sentença que concluir pela carência da ação popular ou pela improcedência desta, à vista do interesse público que se tenciona proteger por esta actio. II - Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo. III - Escapa ao controle jurisdicional questionamento acerca de deliberação de juízo privativo e interna corporis do Congresso Nacional, ressaltando-se, pois, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido de anulação das deliberações congressionais por meio das quais se promoveu a autoconvocação extraordinária do Congresso Nacional. IV - Ademais, em que pese a parte autora, em sua irrisignação cívica, alegar a ocorrência de prejuízos ao patrimônio público resultantes da supostamente indevida convocação extraordinária do Congresso Nacional para deliberar sobre temas que não caracterizam relevante urgência já que (...) há mais de doze anos estão sendo EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDOS por toda a sociedade (fl. 12), fato objetivo é que não logrou demonstrar de modo minimamente efetivo ditos prejuízos e, ainda, sequer, o nexo de causalidade advindo da conduta adotada pelas pessoas apontadas como réus populares com os fatos genericamente sustentados como supostamente lesivos ao patrimônio público. V - Apelação da parte autora e remessa necessária improvidas. (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - AC 200451010008904 - DJU de 26/05/2009). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos argumentos da União, defiro o pedido de tramitação do presente Feito em segredo de Justiça. Anote-se e observe-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Portanto, sem custas e sem honorários. Em razão da presente, restam prejudicados os pedidos apresentados pelo MPF, às fls. 264/268. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.717/65. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002504-31.2002.403.6000 (2002.60.00.002504-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Deflagrada a fase de cumprimento de sentença pelos credores/exequentes, a CEF apresentou exceção de pré-executividade às fls. 134/140, informando que já foram pagas administrativamente as taxas condominiais do período de maio/2001 a agosto/2002 e que, no mês de setembro/2002, o imóvel foi vendido à Sra. Zilma Francisca Torres Alvarenga e José Alberto Alvarenga. Intimados, inclusive pessoalmente, a se manifestarem sobre a exceção de pré-executividade, os exequentes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 177-verso. Diante do silêncio dos exequentes, dou por cumprida a obrigação por parte da CEF, razão pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. À SEDI para fins de alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar o autor como exequente e a ré como executada. Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002073-16.2010.403.6000 (2010.60.00.002073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013107-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ERLIO NATALICIO FRETES(MS002176 - BRUNO ROA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual o INCRA pretende ver alterado o valor atribuído à causa na ação popular nº 0013107-22.2009.403.6000. No entanto, o Feito principal foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença proferida nesta data. Ante o exposto, diante da perda do objeto, deixo de apreciar a presente impugnação ao valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos juntando-se cópia na ação principal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003176-63.2007.403.6000 (2007.60.00.003176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002408-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS)

Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, por meio da decisão de fls. 149-150 dos autos principais. Alega a impugnante, em síntese, que o autor/impugnado não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que ostenta situação financeira privilegiada, não podendo usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Possui recursos para constituir advogado e para elaborar laudo pericial particular. O impugnado se manifestou (fls. 22-23). É o breve relatório. Decido. O pedido dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado foi deferido por este Juízo às fls. 149-150 dos autos principais, com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou seja, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...) (Grifei) Diante disso, basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, desde que não seja evidente a sua impropriedade. No entanto, tal declaração não é absoluta, uma vez que sujeita à fiscalização do Juiz e da parte contrária, por meio de impugnação. No presente caso, não merecem guarida as alegações do impugnante, pois, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito principal, o impugnado faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto desde 23 de junho de 1997, consoante afirmado pela CEF, o mesmo encontra-se com as prestações do seu financiamento habitacional em atraso, sendo que em 19/04/2007 a dívida já atingia a cifra de R\$ 77.579,87 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), ou seja, se o autor não possui condições para saldar as parcelas do financiamento de sua própria residência, como pode dispor de recursos para saldar as custas processuais. Outrossim, o fato do impugnado ingressar em Juízo com pretensão elaborada por advogado constituído, por si só não é suficiente para afastar a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-88.1991.403.6000 (91.0009341-6) - JOAO ESTEVES DE LACERDA - espolio X ILKA SIQUEIRA DE LACERDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO ESTEVES DE LACERDA - espolio X ILKA SIQUEIRA DE LACERDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Considerando a petição de fls. 269/270 e documentos de fls. 271/274, tenho como regular a representação processual do Espólio de João Esteves de Lacerda, representado por sua inventariante Ilka Siqueira de Lacerda. À SEDI, para alteração do pólo ativo da lide, devendo constar o Espólio de João Esteves de Lacerda como exequente e a União Federal como executada. 2. O exequente, às fls. 269/270, informa que seu crédito importa em R\$ 7.225,08 e o de sua patrona em R\$ 447,98, discordando, portanto, dos valores disponibilizados pelo TRF da 3ª Região por ocasião do pagamento das requisições de pequeno valor, quais sejam, R\$ 3.474,59 e R\$ 345,44, respectivamente. Em razão disso, requer a expedição de nova RPV dos valores faltantes. Na conta apresentada pelo exequente às fls. 253 e 275/277, há inclusão de juros de 1% ao mês desde outubro de 2001, razão da majoração do valor calculado pela Contadoria. Ocorre

que não há incidência de juros neste momento processual. Isto porque a dívida objeto deste feito já foi devidamente atualizada monetariamente com a incidência dos juros legais determinados na sentença de fls. 187/194, por ocasião da conta apresentada pela Contadoria às fls. 236/243, a qual foi homologada por sentença transitada em julgado (fl. 247) proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.60.00.002922-4 (cópia - fls. 244/246). O exequente não se insurgiu contra tais valores através de recurso, razão por que foram requisitados ao TRF da 3ª Região. Verifica-se que o e. TRF/3ª Região também atualizou as contas que lhe foram apresentadas às fls. 256/257 nos valores de R\$ 2.157,85 (crédito principal) e R\$ 214,54 (honorários advocatícios) desde outubro/2001 até a data do efetivo pagamento, gerando os valores de R\$ 3.474,59 e R\$ 345,44, em outubro/2008. Tudo em conformidade com a forma de atualização prevista pelo art. 9º, da Resolução CJF nº 55, de 14/05/2009. Nota-se que as RPVs foram transmitidas em 09/09/2008 e os valores foram disponibilizados em 30/10/2008, ou seja, no lapso temporal inferior a 60 dias. Vale acrescentar que tais valores ficam depositados em conta remunerada à disposição do Juízo no aguardo do efetivo levantamento. Vê-se, então, que o Estado cumpriu suas obrigações dentro do prazo constitucional; daí a simples conclusão de que não são devidos juros de mora, justamente, pelo óbvio de não ter havido mora. Não são devidos também juros compensatórios, já que estes foram considerados por ocasião da apuração do valor da execução. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de nova RPV de valores remanescentes, por serem estes indevidos. Expeça-se alvará do valor disponibilizado pelo TRF da 3ª Região à fl. 260 em favor da inventariante. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-70.1995.403.6000 (95.0001308-8) - WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X VALDECI DE ARAUJO X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X MARY KAZUMI KABAYASHI X NICANOR PEREIRA LEMES X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X VERISSIMO LOPES X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN (MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN X MARY KAZUMI KABAYASHI X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X NICANOR PEREIRA LEMES X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X VERISSIMO LOPES X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDECI DE ARAUJO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO (MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os pedidos e documentos de fls. 354/369.

0006680-63.1996.403.6000 (96.0006680-9) - NEIDE CERQUEIRA PERALTA (MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X NEIDE CERQUEIRA PERALTA (MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito da União, conforme petição de f.121, dou por cumprida a obrigação em relação a NEIDE CERQUEIRA PERALTA e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008575-59.1996.403.6000 (96.0008575-7) - MOACIR DA CRUZ MESSIAS X VICENTE JOAO DE FIGUEIREDO X RAMAO ADMIR RODRIGUES X EDILBERTO VELASCO X JOSE CORNELIO DA SILVA X DELSON XAVIER CASTELO X AZENIL MENDES BRAGA X ATANASIO SOARES GONCALVES X LUIZ CORREIA X ILMA CARDOZO DE ARRUDA X ELIOMIR SOUZA GOMES X GILBERTO RODRIGUES BARROS X JOSE AGUIDO DA CRUZ X JESUINO DA SILVA CAMARGO X LUIZ CARLOS ALVES X JOSE MARTINS RODRIGUES FILHO X COSMOI TAVARES DE MENDONCA X LOURIVAL FERREIRA VEADO X CECILIO CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE SERGIO DE HOLANDA X TRIFON ANDRADE FANOLA X OLGA SAFF X FLORIANO ESQUER ZACARIAS X DEMETRIO ALVES DE JESUS X MANOEL CONSTANTINO DE AMORIM X ANTONIO DE BARROS X MARCELO NICOLAS ROMERO X SYRIO ESPINOSA X OSMUNDO PEREIRA LIMA X GUIDO DA SILVA X EXPEDITO VICENTE SIMIAO X SEBASTIAO MURILO MACIEL X EDIO ESTIGARRIBIA X SABINO GARCIA X ANTONIO BERNARDO DE AMORIM (MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO BERNARDO DE AMORIM X ANTONIO DE BARROS X ATANASIO SOARES GONCALVES X CECILIO CLEMENTINO DOS SANTOS X COSMO TAVARES DE MENDONCA X DELSON XAVIER CASTELO X DEMETRIO ALVES DE JESUS X EDIO ESTIGARRIBIA X EXPEDITO VICENTE

SIMIAO X FLORIANO ESQUER ZACARIAS X GUIDO DA SILVA X JESUINO DA SILVA CAMARGO X JOSE AGUIDO DA CRUZ X JOSE CORNELIO DA SILVA X JOSE MARTINS RODRIGUES FILHO X JOSE SERGIO DE HOLANDA X LOURIVAL FERREIRA VEADO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CORREIA X MARCELO NICOLAS ROMERO X MANOEL CONSTANTINO DE AMORIM X OLGA SAFF X OSMUNDO PEREIRA LIMA X SABINO GARCIA X SEBASTIAO MURILO MACIEL X SYRIO ESPINOSA X TRIFON ANDRADE FANOLA X AZENIL MENDES BRAGA X EDILBERTO VELASCO X ELIOMIR SOUZA GOMES X GILBERTO RODRIGUES BARROS X ILMA CARDOZO DE ARRUDA X RAMAO ADMIR RODRIGUES X VICENTE JOAO DE FIGUEIREDO X MOACIR DA CRUZ MESSIAS(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação do crédito do autor JESUÍNO DA SILVA CAMARGO, conforme petição de f.880, dou por cumprida a obrigação em relação a Caixa Econômica Federal e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas e sem honorários.Indefiro o pedido de f.880, dado a sua carência, uma vez que o depósito objeto do referido pedido, já foi efetuado.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003572-55.1998.403.6000 (98.0003572-9) - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI)

Tendo em vista a satisfação do crédito da União, conforme petição de f.152, dou por cumprida a obrigação em relação a GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas e sem honorários.Defiro o pedido de conversão do depósito (f. 150) em renda da União.P.R.I.Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004803-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JOVELINA NUNES FRANCA X PERICLES RODRIGUES E SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PERICLES RODRIGUES E SILVA X JOVELINA NUNES FRANCA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Despacho de fl. 130: ... Defiro o pedido de fls. 128/129. Intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001246-54.2000.403.6000 (2000.60.00.001246-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X NERONE MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Defiro, tão somente, o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário nº 001.06.102379-6, em trâmite na Vara de Sucessões de Campo Grande, no valor de R\$ 589,30, correspondente à parte cabível ao Espólio de Nerone Maiolino, conforme planilha atualizada até agosto de 2008, relativa à condenação de verba honorária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com relação à empresa Gráfica e Editora Ruy Barbosa Ltda e diante da certidão de fls. 143-verso, compete à União (Fazenda Nacional) envidar esforços necessários à localização da referida empresa.Intimem-se as partes para ciência deste despacho, devendo o advogado do falecido Nerone Maiolino promover a habilitação do Espólio, a fim de regularizar a representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o mencionado mandado de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se.

0001878-46.2001.403.6000 (2001.60.00.001878-0) - BRAULIO CABREIRA - incapaz X IRONIZIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X BRAULIO CABREIRA - incapaz X IRONIZIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

À SEDI para fins de alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado.Após, expeça-se RPV para pagamento somente dos honorários advocatícios pertencentes ao advogado do autor no valor de R\$ 300,00 (fls. 196).Quanto ao crédito principal fixado pela sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 244/245), suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, enquanto o i. advogado diligência no sentido de localizar o autor ou que se certifique ter o mesmo falecido.Cumprido o despacho supra e tendo transcorrido o prazo sem manifestação do autor, determino o arquivamento dos autos.Cumpra-se.

0006911-75.2005.403.6000 (2005.60.00.006911-2) - RAMAO PEREIRA DE LIMA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO BORGES X DAVI TABOSA FILHO X CARLOS AFONSO LOANGO X MILO GARCIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMINIO JOSE FERNANDES(MS005730 - SANDRA

PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAMAO PEREIRA DE LIMA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X DAVID TABOSA FILHO X CARLOS AFONSO LOANGO X MILO GARCIA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal, de acordo com a petição de f.91, dou por cumprida a obrigação em relação à SOLANGE ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO e julgo extinta a execução quanto a estes, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas e sem honorários.Quanto ao pedido de penhora online em relação aos autores DAVI TABOSA FILHO, MILO GARCIA DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, constante da petição de f.163/170, este juízo tem adotado o entendimento de que a intimação pessoal do executado é medida de resguardo da menor gravosidade do devedor.Assim, intimem-se pessoalmente os executados remanescentes nos termos do despacho de f.145.Mesmo assim não havendo manifestação, fica desde já deferida a penhora online, devendo a União trazer os cálculos atualizados da dívida.P.R.I.Cumpra-se.

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de f. 765-773, em ambos os efeitos.Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 750.

0003661-78.1998.403.6000 (98.0003661-0) - JOSE RENATO NUNES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos mencionados na peça de f. 213-214.Vindo a comprovação, intime-se o réu para dizer sobre a satisfação de seu crédito, devendo a comunicação ser acompanhada de extrato atualizado da conta judicial de f. 215.Com a manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos.

0004608-35.1998.403.6000 (98.0004608-9) - SELMA JATOBA BARBOSA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, declaro precluso o direito à produção da prova pericial.Intimem-se as partes e o perito.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0000681-27.1999.403.6000 (1999.60.00.000681-1) - SIMON DIONICIO ECHEVERRIA FIGUEIREDO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Processo nº 1999.60.00.000681-1Prejudicado o pedido de fl. 799, uma vez que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 758).Intimem-se.Campo Grande, 24 de maio de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto da 1ª VaraEMBARGANTE: SIMON DIONICIO ECHEVERRIA FIGUEIREDO E OUTROEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 753-760, sob o fundamento de que houve contrariedade, obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação da capitalização de juros (fls. 774-782).Afirma, dentre outras coisas, que visivelmente, o r. juízo assegura evitar na metodologia do contrato, que se proceda a capitalização dos juros apenas para os juros não amortizados (amortização negativa), quando o STJ determina o expurgo total da capitalização dos juros, que devem então ser aplicados de forma linear (juros simples).Manifestação da CEF, às fls. 801-805. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente, conforme se vislumbra da leitura do parágrafo acima, transcrito da fl. 780. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso

próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 599-608. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001092-70.1999.403.6000 (1999.60.00.001092-9) - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Processo nº 1999.60.00.001092-9 Prejudicado o pedido de fl. 609, uma vez que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 584). Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara EMBARGANTE: CERIS TEREZINHA SILVA BASTO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 579-590, sob o fundamento de que houve contrariedade, obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação da capitalização de juros (fls. 599-608). Afirma, dentre outras coisas, que visivelmente, o r. juízo assegura evitar na metodologia do contrato, que se proceda a capitalização dos juros apenas para os juros não amortizados (amortização negativa), quando o STJ determina o expurgo total da capitalização dos juros, que devem então ser aplicados de forma linear (juros simples). Manifestação da CEF, às fls. 611-617. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente, conforme se vislumbra da leitura do parágrafo acima, transcrito da fl. 606. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 599-608. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001641-80.1999.403.6000 (1999.60.00.001641-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP068632 - MANOEL REYES) X CHILIM CONFECÇÕES LTDA

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 125, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito. I. Cumpra-se.

0002045-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002045-5) - JAIME DE CARVALHO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Processo nº 1999.60.00.002045-5 Prejudicado o pedido de fl. 601, uma vez que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 580). Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara EMBARGANTE: JAIME DE CARVALHO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 575-586, sob o fundamento de que houve contrariedade e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 593-600). Manifestação da CEF, às fls. 603-605. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a

afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 593-600. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004131-75.1999.403.6000 (1999.60.00.004131-8) - SIMONE BEATRIZ ASSIS REZENDE (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X FABIO MARQUES SOARES JUNIOR (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 1999.60.00.004131-8 Prejudicado o pedido de fl. 473, uma vez que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 426). Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara EMBARGANTE: SIMONE BEATRIZ ASSIS REZENDE E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 421-435, sob o fundamento de que houve contrariedade e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 442-449). Manifestação da CEF, às fls. 469-471. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 442-449. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004633-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004633-3) - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA (MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA (MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 315/316, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SANTOS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, declaro precluso o direito à produção da prova pericial. Intimem-se as partes e o perito. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0) - RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ALMIR JOSE SANTANA (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ELIZEU ALVES DE SOUZA (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito.

0003172-31.2004.403.6000 (2004.60.00.003172-4) - CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE DE ARAUJO X GILSON MARCOS DE SOUZA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - MARY FATIMA KNORR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIALBA GOMES DE MELO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO FOGACA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVERTON VAZ BENEVIDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CICERO ROMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIA CRISTOVAM FERREIRA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito.

0003317-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003317-1) - ELCIVANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a anulação do ato que o considerou inapto na etapa de avaliação de aptidão física e mental para o cargo de carteiro e, para tanto, requer sua nomeação para o mencionado cargo, condenando-se a ré no pagamento de danos materiais e morais. Aduz que foi aprovado no concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizado no ano de 2001. Contudo, após a realização de exames médicos pré-admissionais, verificou-se que o autor possuía pressão alta e, em razão disso, foi impossibilitado de assumir o cargo pretendido. Fundamenta seu pedido na alegação de que há parecer médico atestando que o autor tem condições de exercer a atividade de carteiro. Argumenta também que não há previsão editalícia que indique que a pressão alta ou hipertensão são doenças que impedem o exercício do cargo de carteiro. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/43. Devidamente citada, a ECT apresentou contestação e documentos de fls. 53/306, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pleito inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão vista às fls. 307/309. Às fls. 311/312, a ECT requereu o aditamento à contestação, requerendo seja declarada a prescrição da ação, com base no art. 1º da Lei 7.144/83, que estabelece o prazo de um ano para exercício do direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos públicos. O autor apresentou réplica às fls. 315/320, e, na oportunidade, protestou pelo depoimento pessoal do representante da ECT, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial médica. A ré informa não haver provas a serem produzidas (fl. 325). Este Juízo determinou que a ré trouxesse aos autos documento que demonstrasse a data da publicação da homologação do resultado final do concurso público objeto desta ação (fl. 327). Às fls. 329/330, a ECT requereu a juntada da relação de aprovados na 1ª fase do Concurso Público objeto do Edital 05/2001, publicada no Diário Oficial de 24 de maio de 2001 (fls. 331/332). É o relatório. Decido. Merece ser acolhida a prejudicial de mérito argüida pela ré. A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. Ressalte-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, nasce a pretensão a ser deduzida em juízo no momento da efetiva lesão do direito tutelado e a partir daí tem início o curso do prazo prescricional. Entendo ser aplicável, na espécie, o prazo prescricional definido pela Lei nº 7.144/83, a qual estabelece o prazo de 1 ano para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Muito embora a seleção de candidatos ao cargo de carteiro tenha sido realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública federal, trata-se, na realidade de concurso regido por regras de Direito Público. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 220.906-DF, firmou o entendimento de que a ECT, a despeito de possuir a natureza jurídica de empresa pública, equipara-se à Fazenda Pública, usufruindo dos privilégios da impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 7.144/82.1. Alegação de que o ato nulo não poderia ser alcançado pela prescrição, que não convalida. Ocorrente que seja, a prescrição deve ser reconhecida em homenagem ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ante a impossibilidade de se permanecer, por tempo indefinido, à mercê da perspectiva de anulação de atos administrativos acoimados de nulidade. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, que se rejeita. 2. O art. 1º da Lei 7.144/83 estabelece o prazo prescricional de 1 (um) ano, com contagem inicial da data da homologação final do certame, para se invocar o direito de ação em face de quaisquer atos relativos a concurso público realizado pela Administração Federal Direta e suas autarquias. 3. Prazo prescricional que também se aplica às ações que versem atos relativos a concursos para provimento do quadro funcional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública integrante da Administração Indireta, eis que a Constituição Federal, no artigo 37, dispõe que os princípios e normas que regem a Administração serão aplicados aos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, a exemplo da exigência de concurso público para ingresso nos cargos e empregos públicos e da proibição de acumulação de cargos, empregos e funções. 4. Prescrição que se reconhece, tendo em vista que, entre a publicação do resultado final do concurso e o ajuizamento desta ação, transcorreram mais de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, lapso de tempo em muito superior ao prazo prescricional estabelecido em lei - 1 (um) ano. Apelação improvida. (TRF/5ª Região; AC 2000.82.00.000928-1; Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma; DJ 28/02/2008, pág. 1537) Desta forma, mostra-se cabível a aplicação, no presente caso, do prazo prescricional de 1 ano previsto na Lei 7.144/83. Pelo que se vê da inicial, o autor informa que, após sua aprovação no Concurso Público regido pelo Edital 05/2001 para o cargo de carteiro, foi considerado inapto pela junta médica, porque possuía pressão alta. Conta que tal decisão se deu em outubro/2001 (fl.

03). Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 27/04/2006. Portanto, mais de 4 anos decorreram desde a data de ocorrência do evento que constitui o fundamento do pedido, até que o autor manifestasse perante o Poder Judiciário sua vontade de anular a decisão da Junta Médica - tempo em muito superior ao estabelecido em lei - 1 ano -, operando-se, deste modo, a prescrição para a presente ação que discute atos relativos ao concurso público. Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0004892-62.2006.403.6000 (2006.60.00.004892-7) - CONSTANCIA CACERES(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTORA: CONSTÂNCIA CÁCERESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo
BTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC, nos meses de: junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS reais prejuízos econômicos. Este juízo declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 13/18), que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 29/36). O col. Superior Tribunal de Justiça, por decisão juntada às fls. 49/52 resolveu declarar competente este Juízo da 1ª Vara Federal. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 55. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 59/69, argumentando, basicamente, que a requerente não tem direito a saque do valor relativo ao complemento de atualização monetária dos planos econômicos. Remetidos os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de réplica, esta defendeu a conversão do procedimento em ordinário, em razão da resistência da CEF em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS (fls. 75-79). O alvará judicial foi convertido em rito ordinário (fls. 80/verso). A parte autora adequou o pedido ao novo procedimento (fls. 84-85). Manifestação da CEF, às fls. 87-102. É o relatório. Decido. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. O FGTS constitui-se em uma garantia social assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de formar um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento da casa própria. A Lei nº 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária. Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o país atravessava períodos de elevada inflação, o que tornou imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda causada por esse fenômeno econômico-financeiro. À vista dessa natureza de direito social, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária nacional. Inobstante, em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o STF durante julgamento do RE nº 226.855-7/RS firmou entendimento de que não existe direito adquirido à aplicação de tal índice para esses períodos. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE 226855/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão de 31/08/2000, publicada no DJ de 13/10/00, p. 20). Neste compasso, pacificando a matéria, o STJ lançou a Súmula 252, in verbis: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, a fim de manter a uniformidade dos julgados, observadas as diretrizes formadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência e Súmula do STJ, é devido à autora apenas o pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%, e abril de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados administrativamente. A autora não faz jus aos demais índices pleiteados (8,04% para junho de 1987), uma vez que os percentuais devidos para esse período, nos termos da súmula 252 do STJ, são aqueles que refletem a inflação oficial e já foram observados pela CEF na correção das contas fundiárias dos trabalhadores, ou

seja, 18,02% (LBC) para junho de 1987 e 5,38% (BTN) para maio de 1990. Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.- O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32% (IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.- Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352). Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários em demandas idênticas à presente, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5%. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. PRECEDENTES.- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios a 0,5% na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 804794/PB - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - data da decisão: 21/02/2006 - DJ 06/04/2006) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255). Reconheço a isenção do pagamento das custas processuais prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito na conta vinculada de FGTS da autora, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 39,16%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao plano Bresser. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora, mesmo que já esteja inativa. Dou por resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, com fulcro no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Sem honorários, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, conforme acima explicitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008921-58.2006.403.6000 (2006.60.00.008921-8) - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0006828-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006828-1) - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de desistência da produção da prova pericial (f.222-224), uma vez que efetivado pela parte que a requereu. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0012165-58.2007.403.6000 (2007.60.00.012165-9) - ESPOLIO DE VALDECIR FERANTI (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AUTOS N. 2007.60.00.12165-2 REQUERENTES: ESPÓLIO DE VALDECIR FERANTI INTERESSADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual o requerente pretende seja a CEF condenada a providenciar a escrituração do imóvel em nome do cessionário ou a quem este indicar, como também, proceder à baixa na hipoteca. Afirma que Valdecir Feranti adquiriu, por meio de contrato de gaveta firmado com Laide Aparecida Gerotti Mendes um imóvel urbano constituído do terreno n. 35, quadra N, do Bairro

Santa Fé, nesta cidade, com área de 210m², objeto da matrícula n. 42.027, CRI da 1ª Circunscrição. Sustenta que conforme recibo emitido pela CEF em 10.02.2000, em nome do falecido Valdecir Feranti - gaveteiro - a CEF dá conta da liquidação antecipada do financiamento, sendo expedida autorização para que Laide Aparecida providenciasse o cancelamento da hipoteca. O autor não possui a transcrição do bem para seu nome, a despeito do contrato de gaveta ter tido anuência da CEF. Juntou documentos de f. 06-16. A CEF apresenta contestação à f. 24-28. Afirma que o imóvel pretendido não é de sua propriedade e que já ofertou o documento de liberação do ônus hipotecário e respectiva caução. A transferência deve ser buscada junto a Laide Aparecida, única proprietária do imóvel. Réplica à f. 34. O autor informa à f. 50 que após entrar em contato com a mutuaría Laide Aparecida, conseguiu que o imóvel foi transferido para terceiro, restando resolvida grande parte da contenda. Pede, no entanto, seja emitida declaração de quitação por parte da Caixa. A CEF se manifestou à f. 54. DECIDO. A presente ação perdeu seu objeto. Conforme se depreende da petição de f. 50-51 o autor, no decorrer do processo, obteve a almejada transferência do imóvel, obtendo, assim o provimento jurisdicional aqui pleiteado. Nesses termos, o autor não tem mais interesse na pretensão deduzida. O interesse de agir, que é a necessidade de usar dos meios jurisdicionais para obter a atuação da vontade da lei não mais existe. O pedido de declaração de quitação não foi feito por ocasião da inicial. Tratando-se de inovação, assim não há como considerá-lo. Deste modo, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, e conseqüente perda de objeto. Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força da gratuidade da justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001644-20.2008.403.6000 (2008.60.00.001644-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO X CLEBER DE OLIVEIRA JUNIOR (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº 2008.60.00.001644-3 Autor: Condomínio Residencial Planalto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Condomínio Residencial Planalto em face da CEF, em que objetiva o pagamento de valores pertinentes à taxa condominial da unidade residencial identificada pelo apartamento nº 404, Bloco 4, situado no referido condomínio. À fl. 34, a parte autora foi intimada para recolher as custas judiciais iniciais. À fl. 41, informa que a CEF quitou o débito objeto dos presentes autos e requereu a extinção do Feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. A parte autora informa que a CEF quitou o débito que ensejou o ajuizamento da presente ação e requer a extinção do Feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Contudo, a requerente não acostou aos autos documento comprovando que perfectibilizou acordo com a CEF. Sequer comprovou o pagamento do aludido débito. Desse modo, recebo a petição de fl. 41 como pedido de desistência. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001652-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001652-2) - EDWARD COIMBRA DA CONCEICAO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002241-8) - ROSANA ALT CARVALHO (MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X UNIAO FEDERAL
Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal (fls. 10 e 214). A União informa que não tem outras provas a produzir (fl. 210). Diante do objeto da presente demanda (reintegração às fileiras do Exército e reforma), apenas as provas pericial e testemunhal mostram-se pertinentes. Deve-se apurar a existência e conseqüências do acidente ocorrido com a autora, uma vez que o Exército informa que este não foi efetivamente comprovado e caracterizado em serviço. (fl. 44) Cabe indeferir o pedido da autora de ser ouvida em audiência, pois em nada alterará os fatos deduzidos na exordial - aliás, a versão da requerente, quanto a esses fatos, deve vir na inicial (art. 282, III, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal. Desta forma, defiro apenas a realização de prova pericial médica e produção de prova testemunhal. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) José Luiz de Crudis Junior (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência para colheita da prova testemunhal. Intimem-se.

0003332-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003332-5) - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO

FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se as autoras para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004961-26.2008.403.6000 (2008.60.00.004961-8) - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006351-31.2008.403.6000 (2008.60.00.006351-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal para comprovar a incapacidade do requerente e o acidente sofrido (fl. 172). A União requereu tão-somente a juntada de documentos de fls. 152/157. Diante do objeto da presente demanda (transferência do autor para a reforma junto ao Exército Brasileiro), apenas a prova pericial mostra-se pertinente. Isto porque a perícia médica é a única apta a comprovar a alegação de incapacidade definitiva do autor. Quanto à produção de prova testemunhal para comprovar o acidente sofrido com o autor, impõe-se o indeferimento do pleito, eis que não há negativa da União quanto a ocorrência do acidente. Pelo contrário, a ré reconhece ter o autor sofrido o acidente, o qual foi considerado em ato de serviço (fls. 125/129 e 156/157). Desta forma, defiro apenas a realização de prova pericial médica. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) Daniel Ismael e Silveira (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011475-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011475-1) - ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às f. 189/193, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000080-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000080-6) - JACKSON PERDIGAO FREIRE (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a contrarrazoar o agravo retido interposto pela ré, bem como para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0000950-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000950-0) - JOAO PEDRO PASQUAL NETO (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Manifeste-se a parte ré (OAB), no prazo de cinco dias, acerca do requerimento do autor juntado às fls. 129/130. Intimem-se.

0001099-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0) - GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002352-02.2010.403.6000 - ZULEIDE CASTILHO SOARES (MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS N. 0002352-02.2010.403.6000 AUTOR: ZULEIDE CASTILHO SOARES RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela autora, em desfavor da ré, visando à condenação desta em indenização por danos morais no valor de R\$ 41.710,00. A autora alega que em junho/2009 firmou uma Cédula de Crédito Bancário com a CEF, pelo sistema de convênio para empréstimo consignado, com previsão de pagamento em 36 parcelas. Sempre pagou as prestações em dia, mas em novembro de 2009 recebeu um documento

comunicando que o seu nome estava sendo lançado no cadastro de maus pagadores, referentemente à parcela vencida em setembro de 2009, no valor de R\$ 417,10, sendo que a parcela estava paga. A ameaça de inclusão indevida do seu nome já é motivo suficiente para ensejar danos de ordem moral. Afirma que a indenização pleiteada se torna uma compensação aos malefícios sofridos, servindo ainda como sanção ao agente causador da ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). A CEF contestou o pedido (fls. 32-38), asseverando, em síntese, que a prestação fora quitada, mas que houve demora no processamento do pagamento em virtude do movimento grevista instaurado nos seus quadros entre setembro e outubro de 2009. As parcelas de números 02 e 03 foram definitivamente conferidas em 05.11.2009, quando se identificou o pagamento, o que viabilizou a baixa da pendência nos sistemas informatizados. Muito embora a autora tenha recebido carta emitida pelo SERASA, a pendência não foi efetivamente registrada nos cadastros restritivos de crédito para consulta a terceiros, tanto que não se juntou nenhum extrato que demonstre a efetiva inscrição indevida. A autora não sofreu prejuízo efetivo e não provou a existência de dano. Conclui afirmando que não merece prosperar o pleito autoral, devendo ser afastado seu pedido. Juntou documentos (fls. 39-52). Instadas, as partes, a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56). É o relatório. Decido. O pedido da autora é improcedente. Senão vejamos. Com efeito, a responsabilidade civil exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente, dano e nexos de causalidade entre essa conduta e o resultado (dano). Depreende-se dos documentos juntados aos autos que efetivamente não houve inscrição do nome da autora nos cadastros do SERASA. O que houve foi uma comunicação de futura provável inscrição, datada de 14.11.2009 (f. 18), mas a inscrição em si não chegou a se efetivar. A CEF informa que, após verificação, constatou-se o equívoco e procedeu-se à correção de tal fato, com a baixa da pendência nos sistemas. A autora, entretanto, afirma que o transtorno se deve a negligência e erro grosseiro da ré, em detrimento de sua pessoa, o que lhe tolheu o crédito e manchou sua honra com ilegais negativas. Ocorre que não houve negatividade, mas apenas uma ameaça de inscrição no SERASA; e isso, da maneira como se deu, insere-se no manancial de dissabores ao qual as pessoas estão sujeitas para viver em sociedade. Ocorreu um equívoco de parte da CEF, em situação até certo ponto justificável (greve dos seus funcionários), sendo que, constatado o equívoco, o mesmo foi prontamente corrigido, evitando-se que o efeito detrator da inscrição ficasse disponível a terceiros. Tenho que não é qualquer privação ou sofrimento que produz dano moral. Para tanto, há que se ter uma conduta injusta de parte do ofensor, de sorte a se extrapolar os limites da razoabilidade no enfrentamento de situações difíceis no dia-a-dia, e, ainda assim, há que se contrastar a suscetibilidade (noção do que seja ofensivo) média da sociedade, em cotejo com os fatos. No caso, por certo que o recebimento de tal comunicação teve o poder de causar angústia e apreensão na autora, uma vez que a parcela já estava quitada. No entanto, bastava que ela fosse ao SERASA ou à CEF e apresentasse o comprovante de pagamento, para que o problema fosse resolvido - como o foi. Por acaso a autora nunca cometeu um equívoco e não resolveu o problema contando com a boa vontade e compreensão da parte prejudicada? A vida em sociedade, conforme já dito, exige um mínimo de tolerância para com os equívocos dos outros, sob pena de se viver envolvido em uma conflituosidade exacerbada e de se judicializar dissabores que devem ser resolvidos pelo diálogo e a compreensão. Aliás, a autora sequer comprovou a necessidade de resolver pessoalmente o ocorrido. Segundo consta, a própria ré constatou e consertou o erro. Além disso, a autora não informou a ocorrência de qualquer outro acontecimento ligado ao fato que tenha lhe causado dor ou prejuízo. Assim, meros dissabores e aborrecimentos, ainda que possam causar mágoas e irritações, desde que sejam aceitáveis, para o convívio em sociedade, estão fora da órbita do dano moral, porquanto fazem parte da normalidade do nosso dia a dia, não sendo, assim, indenizáveis. Nesse sentido os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação fuja da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 2. A notificação de futura inscrição de nome em cadastro de restrição ao crédito, sem o efetivo registro, não configura ilícito capaz de dar ensejo à indenização por danos morais. Mero aborrecimento. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200382000042960, DJ de 29.05.2009, p. 328, n. 101) RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA. Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados. Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente; Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito. (TRF 2ª, AC 200251020052838, DJU de 12.06.2008, p. 331) Considero, também, que a CEF juntou extrato do SERASA onde, além de não existir qualquer anotação sobre o contrato firmado entre as partes, existem outras duas pendências anotadas (fls. 44-45). Assim, é provável que eventual desconforto sofrido pela autora derive dessas anotações; o que, entretanto, além de não restar provado, refoge do alcance da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento

desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO SUMARIO

000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - ARILSON LIMA DA SILVA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012576-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-81.1996.403.6000 (96.0001111-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LAERCIO VENDRUSCOLO Autos n. 2009.60.00.012576-5 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MSEMBARGADO: LAERCIO VENDRUSCOLO Sentença tipo ASENTENÇA O CREA/MS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que os embargados fizeram incidir juros de mora e atualização monetária pelo IGPM, nos cálculos apresentados, o que estaria completamente dissociado dos índices e critérios de cálculos utilizados pela Justiça Federal, uma vez que ali não há previsão legal para utilização do IGPM, bem como de juros de mora. O embargado apresentou impugnação à fls. 17-19. Afirma que os seus cálculos não merecem reparos, eis que os juros moratórios sobre os honorários advocatícios são devidos desde sua fixação. Pede que sejam julgados improcedentes os embargos ou que seja determinada a aplicação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido. Na sentença de fls. 102-105, firmada em 13.12.1999, foi fixado a título de condenação em honorários advocatícios o percentual de 10% do valor da causa, o que restou mantido no julgamento da Apelação Cível (fls. 129-137). No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. É que a mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que pode ser exigida. Consequentemente é de se considerar que o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão exequindo só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; do que não há falar-se em mora e em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão ao embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Dispõe o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. No caso, não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente o embargado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastado o IGPM como índice a ser utilizado para esse fim. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor fixado no parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desampensados e arquivados. Campo Grande, 24 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003141-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) Apensem-se os presentes autos aos principais (2010.60.00.001099-0). Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-61.1990.403.6000 (90.0003635-6) - JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E MS004211 - JOAO CORALDINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA X NILZA DE MORAES DOS SANTOS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1 - Intime-se a beneficiária Nilza de Moraes dos Santos do pagamento do requerimento expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.2 - Quanto ao valor depositado em nome do autor Josceli Roberto Gomes Pereira, à disposição deste Juízo, deverá primeiramente haver a compensação para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução nº 2007.60.00.002502-6 (f. 252). Para tanto, encaminhem-se os autos ao réu/embargante para atualização do referido valor até a data de 30/04/2010 (data de pagamento do requerimento).3 - Vinda a conta, intime-se o autor para manifestação. Havendo concordância, proceda-se a conversão em renda da referida importância em favor da União, devendo esta informar os dados necessários para tal (código da receita, UG). 4 - Após, peça-se Alvará de Levantamento do valor restante, em favor do autor.5 - Vinda a comprovação dos pagamentos acima, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

0002033-64.1992.403.6000 (92.0002033-0) - YASUO FUKUDA X LILIA BORGES FERREIRA X JOSE ALEXANDRE RAMOS TRANNIN X EDMEA PASSOS DE RUCHKYS X CARLITO BATISTOTI X JOAO BATISTA FERREIRA NETO X ANGELA ANTONIETA ATHANAZIO LAURINO X ISMAEL DE MEDEIROS X JOVENI ALDEVINO DA ROCHA X JOSE BORGES FERREIRA X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X EDI EDERALDO DE ALMEIDA X JOSE PAULINO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA SILVA X JOSE MARQUES DE SOUZA X VICTOR FELIX ALVAREZ PINEDA X PAULO SERGIO SZUKALA ARAUJO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ELIZABETH OLWEN REES X MARCIA SUELI MORAES VASQUES X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X LUCIA BEATRIZ PINHO COSTA FERNANDES X WANDERLEY LEITE PEREIRA X RAMAO AMADO OCAMPOS X ANGELA FIGUEIREDO X ELZA MORAES VASQUES X SONIA ASSIS DE OLIVEIRA X ELIZEU FERNANDES TABOSA FILHO X SHIRLEY MARA FREITAS JORGE X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO MANSILHA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO MANSILHA X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X ANGELA ANTONIETA ATHANAZIO LAURINO X ANGELA FIGUEIREDO X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X CARLITO BATISTOTI X CARLOS ALBERTO PEREIRA SILVA X EDI EDERALDO DE ALMEIDA X EDMEA PASSOS DE RUCHKYS X ELIZABETH OLWEN REES X ELIZEU FERNANDES TABOSA FILHO X ELZA MORAES VASQUES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ISMAEL DE MEDEIROS X JOAO BATISTA FERREIRA NETO X JOSE ALEXANDRE RAMOS TRANNIN X JOSE BORGES FERREIRA X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE PAULINO RIBEIRO X JOVENI ALDEVINO DA ROCHA X LILIA BORGES FERREIRA X LUCIA BEATRIZ PINHO COSTA FERNANDES X MARCIA SUELI MORAES VASQUES X PAULO SERGIO SZUKALA ARAUJO X RAMAO AMADO OCAMPOS X SHIRLEY MARA FREITAS JORGE X SONIA ASSIS DE OLIVEIRA X WANDERLEY LEITE PEREIRA X VICTOR FELIX ALVAREZ PINEDA X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF.Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0002559-31.1992.403.6000 (92.0002559-5) - JOAO LESCANO BORGES X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA X MARIO TAKAO X AURELIO FERREIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X AURELIO FERREIRA X MARIO TAKAO X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA X JOAO LESCANO BORGES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF.Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0002844-24.1992.403.6000 (92.0002844-6) - VALDEMIR ALMEIDA MONTEIRO X DURVALINO ORENHA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JULIO NATALINO MERCADANTE X JAIR DE OLIVEIRA X ANISIO DE BARROS X CARLOS AFONSO LOANGO X SILVARINA LEAL DE BARROS X SERGIO RICARDO OCAMPOS X LUZIA MADALENA FERREIRA GARCIA X HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X JOAO LOPES DE FREITAS X REINALDO GUIMARAES DE CAMPOS X SINESIO RIBEIRO X PAULO CEZAR GOMES X JOSE MATOS DA SILVA X SEVERINO LUIZ VINHOLI X SIDNEY CARLOS BORETTI X MARIA GISLAINE ARAUJO SIMONETT X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO X EDUARDO CESAR MASSETTI X RENATO LOPES

CRUZ X ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS004598 - TANCREDO EDUARDO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS AFONSO LOANGO X EDUARDO CESAR MASSETTI X MARIA GISLAINE ARAUJO SIMONETT X HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DE FREITAS X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JULIO NATALINO MERCADANTE X SEVERINO LUIZ VINHOLI X RENATO LOPES CRUZ X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO X JOSE MATOS DA SILVA X SILVARINA LEAL DE BARROS X ANISIO DE BARROS X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X LUZIA MADALENA FERREIRA GARCIA X REINALDO GUIMARAES DE CAMPOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X SERGIO RICARDO OCAMPOS X DURVALINO ORENHA X SIDNEY CARLOS BORETTI X PAULO CEZAR GOMES X SINESIO RIBEIRO X VALDEMIR ALMEIDA MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS004598 - TANCREDO EDUARDO RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a beneficiária Marian Bernobic do pagamento dos requisitos expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida do CPF.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 543.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos.Despacho de fl. 543: ... intime-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir no feito quanto aos autores ANISIO DE BARROS e DURVALINO ORENHA.

0002115-27.1994.403.6000 (94.0002115-1) - JOAO BATISTA GERMANO(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LENY OURIVES DA SILVA(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisito expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006115-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006115-3) - FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

As cópias dos comprovantes de pagamento trazidos pelo autor às f.182/184, são exatamente as mesmas que a União Federal junta às f.187/189, que, por sua vez, contém até o recebimento administrativo da própria AGU aposto no ofício de f.187.Assim, indefiro o pedido de f.186, quanto à necessidade de juntada dos originais de tais comprovantes, uma vez que os que já constam dos autos são aptos a comprovar a veracidade do depósito. Dou por cumprida a obrigação em relação a FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0007877-38.2005.403.6000 (2005.60.00.007877-0) - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espólio X ALINOR VIEIRA DA SILVA X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE GARCIA ROSA PIRES X JOAO ANDRE ARSSA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ALMIR DE SOUZA CRUZ X VALTER GOMES CAZUMBA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X RAIMUNDO ADERITO PEREIRA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espólio X ALINOR VIEIRA DA SILVA X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE GARCIA ROSA PIRES X JOAO ANDRE ARSSA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ALMIR DE SOUZA CRUZ X VALTER GOMES CAZUMBA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito da União, conforme petição de f.157, dou por cumprida a obrigação em relação a RAIMUNDO ADERITO PEREIRA, ESPÓLIO DE CLINEU SCHROEDER MARQUES, ALINOR VIEIRA DA SILVA, MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA, JOSÉ GARCIA ROSA PIRES, JOÃO ANDRÉ ARSSA, JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO e ALMIR DE SOUZA CRUZ e julgo extinta a execução quanto a estes, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas e sem honorários.Quanto aos autores BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES e VALTER GOMES CAZUMBA, posto que não há nos autos comprovantes do cumprimento da obrigação relativos às suas cotas-parte, defiro o pedido de penhora on-line nos limites dos cálculos apresentados pela União à f.159/161. P.R.I.Cumpra-se.

0002511-47.2007.403.6000 (2007.60.00.002511-7) - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO CHAGAS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Tendo em vista a concordância tácita, conforme certidão de f.221v, homologo os acordos firmados pelos autores Osmar Francisco Neves, Paulo Chagas e Paulo Roberto Augusto Nepomuceno, e a CEF, e declaro extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do CPC.Homologo, ainda, o cumprimento da obrigação por parte da CEF em relação aos autores Normandia Maria Góis da Rocha, Paulo Alves dos Santos, Paulo Vasconcelos de Paula, Pedro da Silva, Pedro Nautake Taira, Pedro Vieira de Souza, Ranulfo Rodrigues da Silva, razão pela qual declaro extinto o presente feito, quanto a eles, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, decorrido o trânsito em julgado e sob as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-46.2000.403.6000 (2000.60.00.000865-4) - LEONARDO DE MATOS RIBEIRO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls.352), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003255-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003255-0) - CLAUDEMIR MUNHOZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X DIMAS CRISPIM DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X ERMELINDO JOSE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL
Fl. 257: Defiro. Intimem-se.

0004730-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004730-2) - VALDER SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NEUZE MORILIA SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ficam as parte intimadas a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 569-571 e 575-583 no prazo legal.

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 798-805.

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Considerando o lapso temporal transcorrido da protocolização do pedido de f. 169 até a presente data, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda à inicial e juntada da cópia do contrato de cessão de direitos, determinada na decisão de f. 162.

0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 405-416.

0003768-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003768-5) - PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o causídico da autora acerca do pedido de fl. 85.Intime-se.

0004298-14.2007.403.6000 (2007.60.00.004298-0) - ACLAY DE OLIVEIRA AQUINO (ESPOLIO) X ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X ALADIO LENS X ALTAMIR ALVARENGA DA SILVA X AMERICO TOSHIO OKANO X FRANCISCA DE LIMA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Considerando o lapso temporal transcorrido da protocolização da petição de f. 106, até a presente data, intime-se a parte autora para, em cinco dias, atender ao despacho de f. 104.

0007354-55.2007.403.6000 (2007.60.00.007354-9) - TERESINHA DE FATIMA PEDROSO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

0009127-38.2007.403.6000 (2007.60.00.009127-8) - JESSE SILVA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 127). A União informa que não tem outras provas a produzir (fl. 128). Diante do objeto da presente demanda (reintegração às fileiras do Exército), apenas a prova pericial mostra-se pertinente. Isto porque a perícia médica é a única apta a comprovar a alegação de incapacidade do autor, assim como o nexo de causalidade da moléstia com o exercício de suas funções. Cabe indeferir, portanto, a produção de prova testemunhal, que não contribuirá para o deslinde da lide. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) Daniel Ismael e Silveira (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011177-37.2007.403.6000 (2007.60.00.011177-0) - TEONILA DE SOUZA MAGALHAES(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve abertura de inventário, caso em que deverá juntar aos autos o respectivo termo de inventariante, ou, ainda, se for o caso, o formal de partilha. Caso não tenha havido abertura de inventário, por ausência de bens a partilhar, encaminhem-se os autos à SEDI para substituição do pólo ativo, no qual deverão constar os nomes mencionados na peça de f. 142. Havendo inventário, deverá constar no pólo ativo o respectivo espólio após regularizada a representação processual.

0001263-12.2008.403.6000 (2008.60.00.001263-2) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho de Emprego.

0001569-78.2008.403.6000 (2008.60.00.001569-4) - CLAUDIO ALFONSO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

0009461-38.2008.403.6000 (2008.60.00.009461-2) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0011397-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011397-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000807-28.2009.403.6000 (2009.60.00.000807-4) - DARCY FRANCISCHINI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009721-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009721-6) - ZENIR MARIA DAS GRACAS MONTEIRO NAVARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 116, fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora também intimada para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a pertinência.

0010408-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010408-7) - HEITOR WALTER DE LIMA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010725-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010725-8) - TRANSCRUZ LTDA(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0010814-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010814-7) - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

0011295-42.2009.403.6000 (2009.60.00.011295-3) - SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0012477-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012477-3) - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013576-68.2009.403.6000 (2009.60.00.013576-0) - ELIO RODRIGUES FRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Despacho de f. 102: ...intime-se a autora para rélica.BEM COMO para, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002305-28.2010.403.6000 - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 115/116), formulado pela autora, da decisão que determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial, ante ao valor dado inicialmente à causa (fl. 113).A autora atribui à causa o novo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por entender que a importância pleiteada nesta ação ultrapassará o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 133, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, intime-se a autora para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento da custas iniciais complementares, pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a CEF.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-60.2008.403.6000 (2008.60.00.008399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-77.1998.403.6000 (98.0003092-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ISAIAS FERREIRA PAIM(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008245 - MAURICIO MAZZI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Seção de Contadoria de f. 33-34.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008903-71.2005.403.6000 (2005.60.00.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-27.1997.403.6000 (97.0000789-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X JAIME YOSHINORI OSHIRO X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica a parte autora/embargada intimada para se manifestar sobre a informação de f. 164, oriunda da Seção de Cálculos Judiciais, bem como sobre o pedido de f. 165.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-40.1994.403.6000 (94.0002043-0) - APARECIDA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X APARECIDA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diga a parte autora se pretende também a execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, devendo, em caso afirmativo, trazer a respectiva conta. Prazo: 10 dias. Após, vinda a conta, intime-se a União Federal. Havendo concordância com o cálculo apresentado, expeçam-se os requisitórios correspondentes.

Expediente Nº 1310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002460-61.1992.403.6000 (92.0002460-2) - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de pedido formulado pela autora (fls. 279) para levantamento dos depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A CEF manifestou-se às fls. 281/283, discordando do pedido da autora, eis que o acórdão do e. TRF da 3ª Região, que reformou a sentença de primeiro grau, não autorizou o levantamento dos depósitos consignados em juízo pela parte autora. Pretende a CEF que os valores depositados sejam revertidos em seu favor, porque além da autora ter sido condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, deve ressarcir à ré os prejuízos decorrentes da ocupação indevida no imóvel, sem pagamento das prestações, bem como as despesas com a execução extrajudicial. Decido. Muito embora não haja menção no acórdão de fls. 267/271 sobre a titularidade para levantamento dos depósitos consignados nestes autos, o MM. Juiz Federal Convocado para o TRF da 3ª Região, Dr. João Consolim, deixou bem claro que, tendo sido o imóvel objeto do contrato de financiamento adjudicado em data anterior ao do ajuizamento da ação e, demonstrada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, extinguiu-se o contrato de mútuo habitacional, transferindo-se o domínio do imóvel à CEF, dando ensejo à quitação da dívida, levando, por conseguinte, à extinção do feito sem resolução do mérito, em vista da ausência de interesse processual no ajuizamento de ação para discutir o valor das prestações e consignar os respectivos pagamentos. Neste diapasão, tendo em vista que os depósitos foram realizados quando o contrato de mútuo e a dívida correspondente já estavam extintos pela adjudicação e registro, os valores constantes da conta judicial devem ser levantados em favor da autora. Não há que se falar, nestes autos, em ressarcimento à CEF dos prejuízos por ela sofridos no período em que a autora permaneceu na posse do imóvel sem ter efetuado o pagamento de qualquer contraprestação a título de prestações em atraso. Como já dito no decisum de fls. 267/272 e como a própria CEF reconheceu na peça contestatória, o débito da autora foi extinto com a adjudicação do imóvel, in verbis: Sucede que, no vaso vertente, esse pressuposto não existe, visto que o débito em nome da Autora foi extinto em 12 MAIO 92, data da adjudicação, pela CEF, do imóvel garantidor do financiamento habitacional. Logo, não havendo obrigação do Requerente em relação à CEF, ou seja, inexistindo prestações a pagar, o pleito de consignação torna-se juridicamente impossível, ensejando o indeferimento da petição inicial, dada a sua inépcia com fulcro no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC. (Fl. 72/73) Com relação à taxa mensal de ocupação que a CEF pleiteia o ressarcimento em face da autora pela permanência indevida na posse do imóvel após a adjudicação, ressalte-se que este não é o meio adequado para tal pretensão. A CEF pode se valer de procedimento próprio para cobrança de valores que entende serem devidos, restando, pois, indeferido tal pedido. Assim, cabe à autora o levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados a estes autos. Porém, considerando que o acórdão de fls. 267/272 condenou a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes devidos à CEF e fixados em 10% sobre o valor da causa, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre o valor (atualizado até 04/2009) a ser compensado do total consignado, para fins de cumprimento do decisum que restou transitado em julgado em 28/08/2008 (fl. 275). Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003386-6) - OZAI R BENTO LIMA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-45.1988.403.6000 (00.0003563-7) - MARCAS FAMOSAS DE LUBRIFICANTES LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Considerando a decisão de f. 104 e respectivo trânsito em julgado (f. 105), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

0001383-41.1997.403.6000 (97.0001383-9) - SAUL DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUZIA BARCELOS DE PAULA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ MARIO FRANCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ao que consta, às fls. 159/160, os autores impugnaram os documentos trazidos pela FUFMS às fls. 133/154, afirmando que estes não comprovam a liquidação do débito, pugnano, inclusive, pelo pagamento da verba honorária. Os documentos trazidos pela FUFMS foram solicitados pelos próprios autores às fls. 125 a fim de viabilizar a execução do

julgado e, no que se refere aos honorários advocatícios, foi determinada a sucumbência recíproca das partes, conforme os termos do acórdão de fls. 112, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de verba honorária. Esclareçam, pois, os autores o que pretendem com a petição de fls. 159/160, apresentando, se for o caso, os cálculos da execução. Intime-se.

0003410-26.1999.403.6000 (1999.60.00.003410-7) - NEWTON GOMES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NATAL MANARIN(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X MIRIAM CORREA DE MELLO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NEIDE DE ALMEIDA CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X MAURO BELARMINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

0004948-08.2000.403.6000 (2000.60.00.004948-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Considerando a informação retro, assim como as peças de fls. 140/149, verifico que o Alvará efetivamente levantado foi o de nº 25/2010, tratando-se de simples erro material o constante às fls. 144/145. 2 - Tendo em vista o teor da peça de fls. 147/148, intime-se a autora para manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de dez dias. Int.

0004347-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004347-4) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 185-186, no prazo legal.

0004637-36.2008.403.6000 (2008.60.00.004637-0) - ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor manifestou-se no sentido de que, no caso, é necessária a produção de prova pericial (fl. 396). A União (Fazenda Nacional), por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, argumentando ser desnecessária a produção de prova (fls. 398/400). Com efeito, diante do objeto da presente demanda, a prova requerida pelo autor mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, o feito encontra-se instruído suficientemente para o julgamento. Ante o exposto, indefiro a prova requerida à fl. 396. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007415-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007415-7) - TOMAZ CABANHA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 182-184). O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 190). Defiro a prova documental juntada aos autos. Quanto à prova pericial, o pleito deve ser indeferido, uma vez que a questão de mérito tratada no presente feito é unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento.

0001946-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001946-1) - SATO & TAKISHITA LTDA - EPP(MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Nos termos do despacho de f. 419, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002031-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002031-1) - J A COMERCIO DE GAS LTDA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0012204-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012204-1) - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 89-90, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012555-57.2009.403.6000 (2009.60.00.012555-8) - FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a pertinência.

0012875-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012875-4) - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Decisão de f. 76: ...intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003165-29.2010.403.6000 - ALESSANDRO DOUGLAS TAVARES(RS029783 - VANIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da peça da União de fls. 87-91. Depois, registrem-se os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009448-39.2008.403.6000 (2008.60.00.009448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003853-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

F. 31: anote-se. Indefiro o pedido de f. 35, considerando que nestes autos não há crédito a ser requerido por meio de requisição de pequeno valor. Intime-se. Retornem-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009194-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-20.2007.403.6000 (2007.60.00.009943-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X WILSON ROBERTO LANDIM(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual se insurge o impugnante contra o valor atribuído à causa principal pela impugnada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo que a dívida tributária questionada nos autos principais é de R\$ 1.014.891,95 (um milhão quatorze mil oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos). Afirma que o montante da dívida atualmente totaliza R\$ 1.536.364,67 (um milhão quinhentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), devendo ser este o valor da causa. Instado, o impugnado manifestou-se às fls. 71/72, requerendo a manutenção do valor inicial dado à causa, vez que o fez para efeitos meramente fiscais. É um breve relato. Decido. Tem razão a União Federal (Fazenda Nacional). O valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao proveito econômico objetivado pela parte autora através do processo. No presente caso, objetiva o autor a declaração de nulidade dos autos de infração consubstanciados no processo administrativo nº 10380.012411/2005-97. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao somatório do crédito tributário impugnado (PIS, COFINS e CSLL) constante nos respectivos autos de infração, que pode ser estabelecido pela simples aferição do valor principal dos débitos que se deseja ver anulados, acrescido de multas e juros, devidamente atualizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA CAUSA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA CORRESPONDENTE AO DÉBITO QUE SE QUER ANULAR.1 - Em se tratando de ação que tem por objetivo anular crédito tributário constituído mediante autuação fiscal, o valor da causa corresponderá ao montante objeto da autuação, pois este é o proveito econômico que a demanda pode oferecer. 2 - Agravo Regimental não provido.(TRF/1ª Região; AGA 200801000263873; Relator Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho; 7ª TURMA; e-DJF1 de 26/02/2010, pág. 393) Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.536.364,67 (um milhão quinhentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desansem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009193-81.2008.403.6000 (2008.60.00.009193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-20.2007.403.6000 (2007.60.00.009943-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X WILSON ROBERTO LANDIM(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

A União Federal apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor nos Autos nº 2007.60.00.009943-5, alegando que não restou comprovada a sua condição de hipossuficiente. Destaca que deve ser autorizada a quebra do sigilo fiscal do autor, por ser ele sócio-proprietário de várias sociedades empresariais, afastando-se, a princípio, o estado de necessidade. Afirma também que o impugnado pretende, na verdade, é se eximir do pagamento das despesas processuais e do eventual ônus de sucumbência. Instado, o impugnado manifestou-se às fls. 44/46, trazendo aos autos declaração de rendimento do ano de 2007 (fls. 47/53). É um breve relato. Decido. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames

constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, o que faz presumir sua condição de hipossuficiência. Outrossim, a própria Lei 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. É o que a União tentou fazer ao afirmar que o autor é sócio-proprietário de várias sociedades empresariais, que reside em área nobre desta Capital, que possui veículos de luxo etc. Todavia, o impugnado, ao manifestar-se sobre a presente impugnação, trouxe aos autos a declaração de rendimentos referente ao exercício de 2007 (fls. 48/53), demonstrando que não possui capacidade para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. Tal documento demonstra que o impugnado recebeu rendimentos, no ano de 2007, num total de R\$ 19.700,00, ou seja, abaixo do limite tributável. Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de comprovar que o autor não merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e firme no entendimento de que a condição de hipossuficiência do autor é presumida, nos termos exigidos pela lei, é de se indeferir o pedido da União. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e concedo o benefício de assistência judiciária na ação principal. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-27.1998.403.6000 (98.0003839-6) - METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da peça de fls. 268/274, apresentada pela ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000523-1) - CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000038-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000038-9) - VALMIRO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, a respeito do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 212. Após, à imediata conclusão.

0000232-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000232-5) - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0000219-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000219-6) - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000424-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000424-7) - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196, dando ciência ao INSS da sentença proferida no feito.Após, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Intimem-se.

0000423-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000423-9) - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000473-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000473-2) - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE BENTO CALIXTO X JUCELINA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO X MANOEL MESSIAS BENTO CALIXTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000945-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000945-0) - PEDRO ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o prazo solicitado pela parte autora.Após, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito para que promova novo agendamento de data para início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

0001016-56.2007.403.6003 (2007.60.03.001016-5) - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHIAROLLI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

0001285-95.2007.403.6003 (2007.60.03.001285-0) - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Com a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar data para realização do ato e a expedir carta precatória se necessário. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000936-58.2008.403.6003 (2008.60.03.000936-2) - ROSANO SOUZA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000960-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000960-0) - MARIO MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (INCAPAZ) X GIOVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em fase de arquivamento cuja última providência é o pagamento do defensor nomeado por este Juízo; assim, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0001426-80.2008.403.6003 (2008.60.03.001426-6) - DANIEL MORAIS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa, encontrando-se dependente de terceiros principalmente para suas despesas médicas. Citado, o INSS em sua contestação alega em preliminar de mérito, a incompetência da Justiça Federal tendo em vista tratar-se de benefício acidentário (fls. 62). Realizada a perícia médica, tanto o perito do Juízo quanto o assistente técnico afirmam que as lesões são decorrentes de acidente de trabalho. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes DANIEL MORAES DA SILVA e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Solicite-se o pagamento do perito indicado pelo Juízo cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Esclareça o INSS se a petição de fls. 59/60 se refere ao presente feito tendo em vista a parte autora indicada naquele documento. Caso a petição se destine a feito diverso do presente, desentranhe-se o documento, juntado-o ao feito correto. Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados em fls. 92/96 e 97. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001748-03.2008.403.6003 (2008.60.03.001748-6) - ESPOLIO DE JULIA BORGES DE FREITAS X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X MARIA BARBOSA VILELA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 150/163. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000110-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000110-0) - ANTONIA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDIRA CLEMENTE

GOMES(MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) Trata-se de ação proposta por ANTONIA ALVES DE SOUZA em face do INSS e de SILVANDIRA CLEMENTE GOMES, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar as alegações das partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora ANTONIA ALVES DE SOUZA e da parte ré SILVANDIRA CLEMENTE GOMES na audiência designada, devendo serem intimadas a comparecer através de seus procuradores, a fim de que seja tomado seus depoimentos. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunhas da parte autora: Testemunha 1: APARECIDA JESUS CASTRO, residente na Rua José Amim, n. 1345, Bairro JK, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ANTONIA INÁCIO DE SOUZA, residente na Rua Eurídice Chagas Cruz, n. 1980, Vila Nova, em Três Lagoas/MS; Testemunha 3: VILMA SILVA GONÇALVES, residente na Rua 01, casa 05, quadra D, município de Três Lagoas/MS; e Testemunha 4: ALBANI APARECIDA CAMARGO, residente na Rua João Arinos, n. 226, Bairro Santa Terezinha, em Três Lagoas/MS. Testemunhas da parte ré: Testemunha 1: ENI SOUZA BEZERRA LIRA, residente na Rua Clovis Beviláqua, n. 958, Bairro Santa Terezinha, fone 9610.0722, em Três Lagoas/MS; Testemunha 2: APARECIDA LUZIA DA SILVA, residente na Av. Filinto Muller, n. 1362, Lapa, fone 3522.3799; Testemunha 3: JOÃO RAMOS DOS SANTOS, residente na Rua Júlio Mancini, n. 2098, Vila Nova, fone 3521.7102; e Testemunha 4: MARIOSMAR MOUTA DE SOUZA, residente na Rua Clóvis Beviláqua, n. 958, Bairro Santa Terezinha, fone 9927.1310. Intimem-se.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a manifestação da ANP quanto à produção de provas, nos termos do despacho de fl. 215. Intimem-se.

0000462-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000462-9) - FRANCISCO GREGORIO CAVALCANTE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 50/57 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora. Intime-se o perito indicado no feito para que designe nova data para realização do ato. Intimem-se.

0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GRACIANO DA SILVA com o fito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio doença. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício pretendido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/1994, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de prova inequívoca dos fatos alegados, bem como da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda maior discussão, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão da necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Quesitos da parte autora em fls. 14. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, havendo interesse na produção de outras provas, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Vista à parte autora da contestação de fls. 43/61. Intimem-se.

0001548-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001548-2) - JOAQUIM LUIZ NETO (MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ante a manifestação da CEF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme guias de fls. 46/47. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001596-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001596-2) - OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000002-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000002-0) - CICERO RAMOS DA SILVA X APARECIDA BARBOSA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, necessária a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação. Tendo em vista as declarações de fl. 62, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000088-03.2010.403.6003 (2010.60.03.000088-2) - DORALICE NUNES DE ALMEIDA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 102/103.

0000173-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000173-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4) - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 48/49.

0000196-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000196-5) - SUELI RODRIGUES BICHOFI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 33/34.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 89/90.

0000215-38.2010.403.6003 (2010.60.03.000215-5) - MARIA DE LOURDES EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 110/111.

0000235-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000235-0) - JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em testilha. Venham os autos conclusos para sentença.

0000236-14.2010.403.6003 (2010.60.03.000236-2) - OSMAR CORREA GALHARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em testilha. Venham os autos conclusos para sentença.

0000269-04.2010.403.6003 - APARECIDO CALEB GONCALVES(MS002110 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem a manifestação da parte autora, decorrido o prazo, intime-se o perito do encargo. De outro lado, havendo interesse na produção de outras provas, além daquela já deferida, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000275-11.2010.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com

ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Havendo interesse na produção de outras provas, deverão as partes manifestarem-se em cinco (05) dias. Intimem-se.

0000294-17.2010.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 67/68.

0000309-83.2010.403.6003 - GESSI NUNES PEREIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, manifestem-se as partes acerca do documento de fls. 42, no prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo, entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000560-04.2010.403.6003 - FRANCISCO LOPES DE BRITO (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, inciso III, e art. 284 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer o pedido formulado à inicial, uma vez que não há previsão legal para suposta reversão de benefício assistencial em benefício previdenciário, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Outrossim, esclareça se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, notadamente em razão da manifesta ausência de qualidade de segurado do autor, que recebe benefício assistencial desde 2006, estando ausentes requisitos fundamentais para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão.

0000575-70.2010.403.6003 - ELZA GARCIA LINO FILHA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000576-55.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, pelo exposto, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos para suspensão do protesto. Intime-se a parte autora quanto ao teor da presente decisão, e para que emende a inicial, juntando os contratos que originaram o contrato de renegociação que pretende ver anulado, bem como demonstrativo das operações que geraram o débito renegociado. Cite-se a CEF, intimando-a do teor da presente decisão. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de depósito judicial da dívida.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo,

intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 07/08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000581-77.2010.403.6003 - EDIVALDO CALISTO DA SILVA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)

possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000582-62.2010.403.6003 - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 16/18. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARIA SANTIAGO DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 20/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000585-17.2010.403.6003 - MARIA JUVENAL ALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000595-61.2010.403.6003 - LUIZ DA FATIMA OLIVERIO X ANA MARCIA BLLIDO SOBIANEK(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000597-31.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000598-16.2010.403.6003 - DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Entende-se por prova inequívoca aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas do autor. A verossimilhança advém de um juízo de probabilidade, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção da situação fática apresentada a este direito. A causa de pedir ventilada pela parte autora em sua inicial não permite caracterizar a verossimilhança de suas alegações. A parte autora afirma ter proposto ação judicial para o depósito das parcelas vincendas de contrato de financiamento habitacional contraído com a parte ré. Alega vir efetuando mensalmente o depósito judicial dos valores devidos, juntando aos autos comprovantes às fls. 38/49. Contudo, nota-se que o valor da inscrição do nome da parte autora no SCPC monta a quantia única de R\$272,72 (duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), inscrita no órgão de proteção ao crédito em 28/12/2008, sendo que os depósitos judiciais efetivados pela parte autora são de R\$140,00 (cento e quarenta reais). Dessa forma, não há qualquer relação comprovada do valor inscrito no SCPC com os valores mensalmente depositados em Juízo pela

parte autora. Por outro lado, verifica-se haver uma única pendência em nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SCPC, sendo que, caso a CEF estivesse inscrevendo o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em virtude dos débitos depositados mensalmente em Juízo, era razoável que houvesse inúmeras inscrições referentes às parcelas não pagas diretamente à ré desde a data do primeiro depósito judicial. Por fim, da documentação acostada aos autos com a inicial, não restou comprovado que a parte autora, anteriormente à propositura da ação na qual foram deferidos os depósitos judiciais, nada devia à ré, a título do contrato ora discutido, ou à qualquer título, não havendo como ser deferida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, qualquer pretensão para exclusão do nome da autora do referido cadastro de inadimplentes, sem prejuízo de nova análise dos fatos, caso restem comprovadas as alegações da autora. Não restou, portanto, comprovada a prova inequívoca das alegações da parte autora, estando ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as declarações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora. Cite-se a CEF, intimando-a do teor da presente decisão.

0000600-83.2010.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, inciso III, e art. 284 do Código de Processo Civil, esclarecendo os pedidos formulados à inicial, devendo optar pelo benefício que pretende seja concedido, diante da incompatibilidade do benefício assistencial de amparo social e do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, que possuem natureza e requisitos distintos. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão para a apreciação do pedido urgente.

0000601-68.2010.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000602-53.2010.403.6003 - MAGALHAES DE PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 e 284), traga aos autos comprovante de que efetivamente postulou o benefício pretendido na via administrativa, bem como o respectivo indeferimento

0000608-60.2010.403.6003 - DIOGENES ONCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 e 284), traga aos autos comprovante de que efetivamente postulou o benefício pretendido na via administrativa, bem como o respectivo indeferimento

0000609-45.2010.403.6003 - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000610-30.2010.403.6003 - CECILIA ALEXANDRE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado

faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000611-15.2010.403.6003 - NOBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000613-82.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE LIMA FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000614-67.2010.403.6003 - LEILA MARIA DOS REIS BEGHELINI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão da curadora da parte autora, no polo ativo da demanda, Sra. MARIA IRANI LOURENÇO DOS REIS. Cite-se. Intimem-se.

0000615-52.2010.403.6003 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 25. Intime-se a parte autora.

0000619-89.2010.403.6003 - EVANDO MARCELINO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como

chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000623-29.2010.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Tendo em vista as declarações de fls. 26 e 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000644-05.2010.403.6003 - MAURO RODRIGUES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000659-71.2010.403.6003 - IRACI LIMA MALAQUIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000676-10.2010.403.6003 - JOSE CAVALCANTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13/15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000677-92.2010.403.6003 - BETTI DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13/15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000646-48.2005.403.6003 (2005.60.03.000646-3) - MARIA ROSA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

0000221-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000221-8) - ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a verificação peliteada pelo INSS já foi efetuada, conforme se verifica pelo documentos de fls. 135/142, intime-se o INSS acerca do prosseguimento do feito. Com a manifestação da autarquia ré, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001476-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001476-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E DF005023 - ATHOS CESAR FERREIRA)

À vista do requerimento ministerial de fls.588/589, determino a juntada a estes autos de cópia da mídia contendo a audiência realizada no dia 19/11/2009, nos autos do processo n 2009.60.03.000551-8, na qual Acácio Borges foi ouvido como informante do Juízo. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, efetuando-se as baixas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL

0001632-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001632-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DILERMANDO SILVA CURADO(GO016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 párrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2639

MONITORIA

0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

1) O Requerente, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o original do substabelecimento apresentado às fls. 63.2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Encaminhe-se novamente à publicação o despacho de fls. 268, o qual deverá ser integralmente cumprido pela Secretaria.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-71.2009.403.6005 (2009.60.05.001217-6) - JOAO MAURO FAVA(MS010705 - ANDREI ENDRES E MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que impôs a pena de perdimento e determinar a restituição do veículo CAMINHÃO, marca Mercedes Benz, ano 1978, cor azul, modelo L-2213, placas JTH 1436, chassi nº34540312390825, RENAVAM nº218809328, ao impetrante, JOÃO MAURO FAVA.Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pelo impetrante.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000014-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000014-0) - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000022-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000022-0) - PEDRO SERGIO MACHADO(MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000354-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000354-2) - ALVARO RIOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA E MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000460-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000460-1) - MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000554-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000554-0) - EDSON ALVES DO BONFIM(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1)Anoto que a Impte. acostou aos autos: o termo de apreensão de mercadorias (fls.09/09 verso e 21/21 verso), bem como o auto de recolhimento (fls.08 e 22), ambos emitidos pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira, os quais não mais detém a guarda do bem cuja liberação se requer, conforme a própria inicial. 2) Desta forma, deverá a Impte, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste.3) Após, tornem os autos conclusos.

0000896-02.2010.403.6005 - ROBSON OLIVEIRA SILVA(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) À vista da certidão de fls. 15, intime-se pessoalmente o Impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000904-76.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) À vista da certidão de fls. 30, intime-se pessoalmente o Impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2641

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005621-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005621-0) - GERALDO CAVALCANTE LINS X EDINETE PAULA MARTINELLI LINS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E INDEFIRO a devolução aos requerentes da quantia apreendida (R\$1.441,00 - um mil, quatrocentos e quarenta e um reais) nos autos principais (Ação Penal nº 2008.60.05.002439-3).

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-93.2008.403.6005 (2008.60.05.002537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-44.2008.403.6005 (2008.60.05.002495-2)) BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, observo que o requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da agência).2) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança referente a seu pedido, a fim, inclusive de que sejam requeridos a CEF o(s) respectivo(s) extrato(s), juntando comprovação da existência da referida conta-poupança.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002495-44.2008.403.6005 (2008.60.05.002495-2) - BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) À vista da certidão de fls. 33, intime-se pessoalmente o requerente, na pessoa do representante do espólio, Sr. Eniberto Lino Garcia, para dar cumprimento ao despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 995

INQUERITO POLICIAL

0000331-35.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VILMAR DA ROSA DE OLIVEIRA

Não obstante a defesa prévia apresentada à fl. 71 e 296/299, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 58/59, em face de VILMAR DA ROSA DE OLIVEIRA, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Em obediência ao art. 56 da Lei nº. 11.343/06, designo o dia 25 de junho de 2010, às 16:00 horas, na sede deste juízo, para audiência una de instrução. Cite-se pessoalmente o réu VILMAR DA ROSA DE OLIVEIRA, que está preso na penitenciária desta cidade, intimando-o acerca da audiência designada. Oficie-se, requisitando-se o seu comparecimento e solicitando-se escolta ao Comando da Polícia Militar de Navirai/MS.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à f. 59. Anote que a defesa não arrolou testemunhas.Intime-se pessoalmente o defensor dativo dos réus acerca da audiência designada e remeta-se cópia do presente despacho, via fac-símile,ao MPF, como de praxe.Cumpridas todas as providências supra, oficie-se conforme requerido no item 2 do parecer do MPF de f. 60.No tocante ao item 05 da Cota Ministerial de fl. 60/61, bem assim com vistas ao ofício nº 1869/2010, oriundo da DPF/NVI/MS, proceda a Secretaria ao desentranhamento do expediente acostado à fl. 72 bem como à extração de cópia do Auto de Apresentação

e Apreensão de fl. 09. Ato contínuo sejam os referidos documentos remetidos ao SEDI para distribuição. Distribuídos, venham conclusos, oportunidade na qual irei me manifestar quanto à possibilidade de destinação do veículo apreendido nestes autos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000517-58.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-45.2010.403.6006) EDIMAR JOSE CORDEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em decisão proferida às fls. 54/55 indeferi o pedido de liberdade provisória, com fundamento na garantia da ordem pública uma vez que o requerente tem reiterado na prática de atividade criminosa, em razão de haver contra si duas condenações pelo delito de tráfico de entorpecentes, no Juízo da Comarca de Rondonópolis/MT. Nada obstante à decisão proferida, verifico que não constava dos presentes autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas quando da prisão em flagrante de Edimar José Cordeiro, cuja cópia qual foi juntada, por determinação deste magistrado, às fls. 63/65. Em análise ao referido documento, verifica-se que o valor do tributo não recolhido aos cofres da União, no presente caso, foi de R\$ 5.590,00 (CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS). Se assim é, o fato apurado no presente inquérito policial não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$10.000,00. A Lei nº. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite, não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Ademais, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção. Desta feita, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal e autorizando a concessão de liberdade provisória uma vez que o fato, a priori, não se constitui crime. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória SEM FIANÇA a EDIMAR JOSÉ CORDEIRO. Expeça-se alvará de soltura. O Requerente deverá comparecer no dia de sua soltura ou, se livre após as 18:00 horas, no dia seguinte, na sede deste Juízo para prestar, perante o Juiz, o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001140-59.2009.403.6006 (2009.60.06.001140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000748-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JACKICELE APARECIDA SOUZA VENANCIO(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Trata-se de Avaliação para apurar a imputabilidade e a existência de dependência química da Ré JACKICELE APARECIDA SOUZA VENÂNCIO, nos termos dos artigos 45 e 48, da Lei nº. 11.343/2006 e artigos 153 e 156, II, do Código de Processo Penal, aplicados subsidiariamente. O MPF apresentou quesitos às f. 04-05 e a defesa da Ré às f. 09. Juntados laudos periciais às f. 51-54 e 55-59. As partes se manifestaram sobre o laudo (f. 60-verso e 62-64). É o relato

do necessário. DecidoO laudo pericial elaborado pelo médico (perito judicial) Dr. Ronaldo Alexandre concluiu que JACKICELE APARECIDA SOUZA VENÂNCIO (f. 53):- Ao tempo da ação, era dependente de droga ilícita (COCAÍNA - CRACK) em grau MODERADO.- Ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos.- Ao tempo da ação, não tinha prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento.- Tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes.- Pode ser submetido a tratamento com equipe multidisciplinar (psiquiatra, psicólogo e assistente social), por um período médio de seis meses.No laudo de f. 55-59, subscrito pelo médico psiquiatra (perito judicial), Dr. Flávio Vieira de Freitas, este ao responder a pergunta formulada pelo Parquet Federal (v. f. 05): A acusada apresenta sintomas ou características de ser pessoa viciada ou usuária de entorpecente? Justifique aduz que: Não. Ao exame, encontrava-se consciente, completamente orientada no tempo e no espaço, com capacidade de abstração do pensamento preservada, sem sinais de comprometimento da capacidade cognitiva global, sem alterações do humor e do comportamento, sem sinais de intoxicação ou de abstinência aguda de qualquer tipo de droga (...)Instado a ser manifestar, o Ministério Público Federal requereu a homologação do laudo, prosseguindo-se regularmente a ação penal (f. 60-verso).Por sua vez, a Defesa requereu o reconhecimento em favor da Acusada da qualidade de usuária de drogas.Nos termos do artigo 45 da Lei nº. 11.343/2006:Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, estando formalmente em ordem o presente incidente, acolho o parecer do MPF e homologo os laudos periciais produzidos nestes autos. Quanto à imputabilidade (capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento) e, ainda, quanto à existência de dependência química da Acusada, tais questões serão decididas nos autos principais, em conjunto com as provas lá produzidas. Em razão da especialidade dos peritos e do grau de complexidade do exame realizado, fixo os honorários no dobro do valor máximo previsto na Tabela II, anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, do mesmo normativo. Comunique-se à E. Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, por ofício.Trasladem-se cópias desta decisão, bem como dos laudos periciais e das manifestações das partes (MPF e Defesa) para os autos principais.Após o decurso de prazo para a manifestação das partes, arquivem-se.Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO PENAL

0001049-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEI DE SOUZA SILVEIRA pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, c/c o Art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, Art. 70 da Lei n. 4.117/62, c/c Art. 29 do Código Penal, e no Art. 304, c/c Art. 299, ambos do Código Penal, afirmando que o Acusado, no dia 08/11/2009, por volta das 11 horas, na BR 163, entre as cidades de Naviraí/MS e Itaquiraí/MS, a mando de JÚLIO CÉSAR PINTO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, adquiriu/recebeu e ocultou, no veículo Iveco Fiat, placa MCH3337, acoplado no semi-reboque, placa BWO4550, em proveito de terceiros não identificados, no exercício de atividade comercial, 828 (oitocentas e vinte e oito) caixas de cigarros, de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Consta da peça acusatória que no momento da abordagem, o Acusado apresentou notas fiscais ideologicamente falsificadas, afirmando estar transportando frangos, quando na realidade eram cigarros. Narra, ainda, que no caminhão conduzido por NEI DE SOUZA SILVEIRA também foi encontrado um aparelho de rádio transmissor, escondido atrás do auto-falante do veículo, sendo que o microfone e o dispositivo para acioná-lo encontravam-se abaixo do volante, o que de pronto denota que tal aparelho operava sem autorização da ANATEL. Também foi denunciado JÚLIO CÉSAR PINTO, pelos mesmos crimes narrados na denúncia, à exceção do uso de documentos ideologicamente falsos, mas, considerando que apenas o Réu NEI DE SOUZA SILVEIRA encontra-se preso, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele (f. 176).A denúncia foi recebida em 15/12/2009 (f. 91).O Acusado foi citado (f. 110-verso) e ofereceu defesa preliminar, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (f. 114-117).Juntaram-se Laudo de Exame Merceológico (f. 94-98), Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 169-175) e Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 201-204).Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (f. 176-177, 269-271 e 281-282), homologada desistência de uma testemunha (f. 292).Procedeu-se ao interrogatório do Acusado. Na assentada, a defesa manifestou não ter diligências a requerer na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ao passo que o MPF reiterou as diligências requeridas à f. 291, solicitando, ainda, outras informações sobre os antecedentes criminais do Réu (f. 300-302).Em alegações finais (f. 344-347), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou a condenação do Acusado nas penas dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, c/c o Art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, do Art. 70 da Lei 4.117/62, c/c Art. 29 do Código Penal, e do Art. 304 c/c Art. 299, ambos do Código Penal, eis que restaram comprovados os fatos narrados na denúncia. Aduz que, no curso da instrução criminal, a materialidade dos crimes ficou comprovada pelo auto de recolhimento de f. 15, boletim de ocorrência de f. 16/17, relatório fotográfico de f. 32/35, auto de apresentação e apreensão de f. 42, tratamento tributário de f. 70/72 e laudo de exame merceológico de f. 94/98, laudo de equipamento eletrônico de f. 169/175 e informação da ANATEL de f. 326, assim como pelos documentos ideologicamente falsificados, quais sejam, certificado sanitário e a nota fiscal de f. 11-12. Asseverou que o conjunto probatório constante dos autos não deixa nenhuma margem de dúvidas quanto à prática por parte de NEI DE SOUZA SILVEIRA no delito de importação e de transporte de cigarros de origem estrangeira, pois, a priori, o seu reconhecimento decorre da própria

situação de flagrância em que foi preso. Destacou que quando inquirido em sede policial, o Denunciado relatou que um paraguaio conhecido como João contratou a pessoa de JULIO CÉSAR PINTO, proprietário do caminhão, para realizar o transporte dos cigarros do Paraguai até a cidade de Cuiabá/MT, tendo JULIO CÉSAR lhe oferecido o serviço pelo preço de R\$3.000,00 (três mil reais). Sustentou que a alegação do Réu, de que não sabia da existência do rádio transmissor encontrado no veículo que conduzia, bem como de que não fez o uso do mesmo, não passa de mera estratégia de defesa, que tem a finalidade de não atribuir ao Réu mais uma conduta delitiva. Destacou que, no caso em exame, o Denunciado não reproduziu, imitando, qualquer documento; tampouco modificou ou adulterou qualquer impresso preexistente. O que ele fez foi apresentar documentos que sabia ser ideologicamente falsos, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de dar falsa aparência que a mercadoria transportada no caminhão era carregamento de frangos. Aduziu que somente após a consumação do primeiro delito de contrabando/descaminho é que o réu utilizou as notas frias, ou seja, os crimes a que foi denunciado são absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas praticadas pelo Réu, devendo, portanto, responder por ambas as condutas. Concluiu afirmando que o conjunto probatório presente nos autos exurge hialino e plenamente apto a amparar o decreto condenatório. A defesa de NEI DE SOUZA SILVEIRA, por seu turno, destacou que o Acusado não cometeu o crime descrito no art. 334 do CP, já que a sua ação não caracteriza o crime de contrabando, pois a mercadoria já estava em solo brasileiro e o mesmo não exerce qualquer atividade comercial ou industrial. Afirmou que o Réu não concorreu de qualquer forma para que a mercadoria fosse ingressada no Brasil. Sustentou que, como simples motorista, o único crime cometido pelo Acusado, caso exista, é o descrito no art. 349 do Caderno Repressivo. Alegou que, ante a inexistência de norma regulamentadora do art. 3º do Decreto-Lei 399/68, não se pode aplicar o referido dispositivo, devendo ser rechaçado, absolvendo-se, com isso, o Acusado, conforme preceitua o art. 386, III, do CPP. Em relação ao crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/72, o Réu deve ser absolvido por força do princípio da insignificância, eis que não há prova alguma de que os rádios instalados nos veículos causaram lesões ao sistema de telecomunicações. Quanto à imputação de uso de documento falso, ressaltou que não há nos autos comprovação hábil a demonstrar que o documento era de fato ideologicamente ou materialmente falso. Acrescentou que o Denunciado não tinha conhecimento de que o documento era falso, já que apenas foi contratado para fazer o transporte da mercadoria alienígena, pelo que deve ser absolvido por falta de dolo. Asseverou que como o Réu em momento algum usou o referido documento, não cometeu tal ilícito penal. Ao final, pugnou pela absolvição do Réu quanto aos delitos que lhe foram imputados, ou, alternativamente, que haja o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, já que tanto na esfera policial como judicial confessou a autoria do delito. É a síntese do necessário.

DECIDO. Os delitos a que o Réu foi denunciado têm as seguintes redações: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo a analisar os fatos conforme descritos na denúncia. I - Crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68. Não há dúvida quanto à materialidade delitiva. O auto de apresentação e apreensão (f. 10), o relatório fotográfico (f. 32-33), o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 70-72) e o laudo de exame merceológico (f. 94-98) constantes dos autos confirmam a existência das mercadorias estrangeiras apreendidas (v. descrição de f. 96) e sua irregular introdução no País. Em resposta ao quesito 5, este último laudo conclui que (f. 97): Os maços de cigarros examinados estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº. 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. Aliás, não há irrisignação da Defesa quanto à materialidade desse crime. Não há controvérsia, também, quanto à autoria, visto que o Réu confessou, tanto na fase do inquérito quanto em seu interrogatório judicial, a prática do delito de contrabando/descaminho. Vejamos seu depoimento, prestado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS (f. 07-08): (...) o caminhão é de propriedade de um rapaz de Mundo Novo/MS, de nome JULIO CESAR PINTO, o qual foi contratado por um freteiro do Paraguai, com a finalidade de transportar a carga de cigarros contrabandeados (entre oitocentas e novecentas caixas) para Cuiabá/MT; QUE é a primeira vez que trabalha com este caminhão; QUE já recebeu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para transportar a carga do Paraguai até a cidade de Cuiabá/MT; QUE o pagamento foi feito em dinheiro; QUE o preso alega serem os R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) de sua propriedade e não integrante do pagamento; QUE o nome do freteiro

do Paraguai, com o qual o proprietário do caminhão (JULIO CESAR) fez contrato para transportar o cigarro é JOÃO; QUE como o interrogando estava precisando trabalhar, JULIO CESAR ofereceu-lhe o serviço dizendo que se quisesse fazer a viagem de cigarros, pagaria adiantado R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE o interrogando passou a trabalhar com o trator e reboque apreendidos nesta semana; QUE a nota fiscal e o Certificado Sanitário apreendidos foram entregues ao interrogando pelo freteiro paraguaio de nome JOÃO; QUE o interrogando, mesmo tendo ciência de que a carga transportada é de cigarros, e que a nota fiscal e Certificado Sanitário apresentados à Polícia Militar refere-se à carga de frango, alega desconhecer que referidos documentos são em tese falsos, argumentando possuir apenas terceiro ano primário como instrução escolar e problemas de visão (...).O Réu foi flagrado conduzindo o caminhão, que transportava a grande quantidade de cigarros, conforme podemos observar pelas fotos de f. 32-33. Os policiais militares que efetuaram a prisão do Réu foram uníssonos em afirmar que, diante das divergências apresentadas pela documentação apresentada pelo Réu e pelas contradições de suas declarações, ele acabou confessando que havia sido contratado, por JULIO CESAR, para levar a carga de cigarros até a Cidade de Cuiabá/MT (f. 02-06).O Réu, como visto, em seu depoimento prestado à polícia, apanhou a carga de cigarros no Paraguai, pelo que deve ser rechaçada a tese de não consumação do delito do artigo 334, do Código Penal.Não há falar, também, em ausência de norma regulamentadora do artigo 3º, do Decreto-lei 399/68, uma vez que tal dispositivo legal sempre foi e está atualmente regulamentado por normas aduaneiras que dispõem sobre a importação de cigarros. Aliás, basta passar os olhos no ofício 0363/2009, da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (f. 70-72), para dali extrair-se as normas regulamentadoras quanto à importação de cigarros (Decreto-lei 1593/77, Lei 9532/97, Medida Provisória 2158-35/2001, Decreto 6759/09 e Instrução Normativa 770/07. Tais normativos estabelecem claramente a forma e as condições para a importação de cigarros, restando evidente que o não cumprimento das disposições normativas caracteriza-se o delito de descaminho.II - Crime do artigo 70, da Lei nº. 4.117/62.Nada obstante a peça acusatória ter tipificado a conduta do Acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação como sendo a descrita no artigo 70, da Lei nº. 4.117/62, entendo que ela se enquadra naquela contida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, que tem o seguinte teor:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O conceito de atividade clandestina de telecomunicações encontra-se descrito no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal. Confira-se:Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:(...)Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite..A Constituição Federal - em sua redação originária - previa ser competência da União explorar diretamente radiodifusão sonora e telecomunicações ou mediante autorização, concessão ou permissão:Art. 21. Compete à União:.....XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95):Art. 21. Compete à União:..... XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei nº. 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I do diploma legal em comento, in verbis:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria não tratada nesta Lei e quando aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal é o artigo 70 da Lei 4117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200061810045450, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator JUIZ FEDERAL TORU YAMAMOTO)O caso dos autos, à toda evidência, não se refere a rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei 4117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei 9472/97, já transcrito. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto:PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal.(TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Procedo, assim, à emendatio libeli, nos termos do artigo 383, do CPP, para apreciar a conduta do Réu sob o enfoque do artigo 183, da Lei 9472/97.A materialidade restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apreensão (f. 42) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 169-175). Este laudo, em resposta ao quesito 10: Podem ser comprados/adquiridos no Brasil?, concluiu: Conforme resposta ao oitavo quesito, os Peritos não localizaram o registro de certificação ou certificado de homologação referente ao modelo do equipamento examinado. Segundo a Resolução nº. 242 da ANATEL, de 30 de novembro de 2000, a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização no País desta classe de equipamento (f. 174-175).O Ofício da ANATEL informa, ainda, que o Acusado NEI DE SOUZA SILVEIRA não tinha autorização para operar Serviços de Telecomunicações (f. 326). Patente também a autoria delitiva.O RÉU tenta se eximir da responsabilidade da conduta, aduzindo que não sabia da existência do aparelho de rádio transmissor no veículo que conduzia e que não fez uso do referido equipamento (f. 300 e 302). Contudo sua tese não merece consideração. Primeiro porque o laudo realizado no rádio transmissor atesta que o equipamento estava em plenas condições de uso (v. resposta quesitos 4 - f. 173). Segundo, porque a profissão declarada pelo Réu é a de motorista, o que indica o seu conhecimento sobre esse tipo de aparelho. Inclusive, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Réu, Neuri Luiz Roseni (f. 02-03) e Antônio Messias da Silva (f. 04-05), quando ouvidos na polícia, disseram que o Réu NEI informou sempre trabalhar como caminhoneiro. Inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos, isso por duas razões: a) os aparelhos de transmissão eram utilizados para fins ilícitos, sendo um deles o crime de descaminho de enorme quantidade de cigarros; b) como visto em ementa a pouco transcrita O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160), não dependendo, pois, da concretização de lesão a bens ou interesses de terceiros.III - Uso de Documento Falso - artigo 304 c/c 299, do CP.Aduz a exordial que o Réu, ao ser abordado pelos policiais militares, apresentou documentos ideologicamente falsos (certificado sanitário e nota fiscal - f. 11-12), afirmando estar transportando frangos, quando, na realidade transportava cigarros. A materialidade do delito ficou demonstrada pelos documentos de f. 11-12. Outrossim, o policial militar Neuri Luiz Roseni (f. 02-03) disse que desconfiou dos documentos apresentados pelo Réu, porque o lacre da carga transportada não continha a inscrição SIF e havia diferença entre a origem da mercadoria constante da nota fiscal (Cafetal do Sul/PR) e do Certificado Sanitário (Caarapó/MS). A autoria igualmente ficou confirmada pelos próprios depoimentos do Réu. Ele admitiu (f. 07-08) que, no momento da abordagem pela polícia, informou transportar frangos, apresentando para tanto o Certificado Sanitário e a Nota Fiscal de f. 11-12. A alegação da Defesa de que não houve dolo, porque o Acusado não sabia que o documento era falso não procede, eis que, como disse, ele confessou ter sido contratado para transportar cigarros e não frango. A Ausência de perícia nos documentos utilizados pelo Réu não significa que não sejam falsos. O Crime do artigo 304 do Código Penal consuma-se com a mera exibição do documento quando já se sabia, de antemão, que ele tinha conteúdo falso.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE CRIME IMPOSSÍVEL E DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL AFASTADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDO.

CONDENAÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. A autoria é incontestável. O acusado exercia, ao tempo dos fatos delitivos, a responsabilidade administrativa da empresa SILVA TINTAS LTDA. e, nesta qualidade, nos autos da ação de embargos à execução fiscal, utilizou-se de documento falso, a fim de sustentar a sua pretensão naquela demanda. Presente, portanto, a relação de causalidade entre a conduta do agente e o tipo penal (Código Penal, artigo 13). 2. Os documentos acostados às fls. 10/80, especialmente os holerites das fls. 26/35, juntados pelo acusado aos autos dos embargos à execução n. 200.61.11.004145-1, apresentados por ele a fim de firmar a sua pretensão infundada, são capitais à demonstração inequívoca da materialidade delitiva, quando em contraponto ao auto de infração da fl. 65 e das provas testemunhais. 3. O elemento subjetivo do tipo fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302 consiste justamente no dolo do agente, a saber, na vontade livre e consciente de se aproveitar, de se valer da falsidade documental, quando já se sabia de antemão da falsidade dos documentos que seriam utilizados. (...). 7. Mantida a condenação do acusado SÍLVIO CARLOS DA SILVA, nos termos da sentença monocrática ora recorrida, incurso na sanção do artigo 304 do Código Penal, com pena base e definitiva fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; já a pena de multa, à sua vez, foi fixada em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia fixado em 3 (três) salários mínimos.(Apelação Criminal 200361110038905 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Juiz João Consolim - DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 400)Destarte, em que pese o Ministério Público Federal requerer a condenação do Réu nos crimes do artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal, entendo que ele praticou apenas a conduta descrita no artigo 304, daquele diploma legal. Não há, nos autos, provas de que o Réu tenha omitido, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Aliás, o I. Procurador da República, Dr. Raphael Otávio Bueno Santos, em alegações finais, menciona que (f. 346-verso) No caso em exame, NEI DE SOUZA SILVEIRA não reproduziu, imitando qualquer documento, tampouco modificou ou adulterou qualquer impresso preexistente. O que ele fez foi apresentar documentos que sabia ser ideologicamente falsos, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de dar falsa aparência que a mercadoria transportada no caminhão era carregamento de frangos.Destarte, evidente apenas à caracterização do delito do artigo 304, CP.Por outro lado, concordo com o Parquet Federal quando aduz que somente após a consumação do primeiro delito de contrabando/descaminho é que o Réu utilizou as notas frias. Os delitos são autônomos, os bens jurídicos tutelados são diversos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as duas condutas praticadas pelo Réu, devendo, assim, responder por ambas.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E SEU USO EM PROCESSO EM QUE SE APURA CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. I - Os bens jurídicos tutelados nos crimes de descaminho e contrabando (art. 334 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) são diversos. Logo, a ofensa a cada um desses bens jurídicos (fé pública e interesse do fisco na correta arrecadação dos tributos) acarreta a tipificação de dois delitos independentes. II - O crime de uso de documento falso é formal, ou seja, independe da produção de resultado naturalístico. Consuma-se com a simples exibição do documento. III - Ainda que as notas fiscais falsas sejam irrelevantes em relação à tipificação do crime de descaminho, são elas relevantes juridicamente para a tipificação do crime previsto no artigo 305 c.c. 299 do Código Penal, visto que sua utilização pelo réu visava dar ares de legalidade às mercadorias cuja importação era irregular.(...) VII - Apelação provida.(Apelação Criminal 200803990070678 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Juiz Paulo Sarno - DJF3 DATA:04/09/2008)Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser apenado.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado o Acusado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes, conforme fundamentação desta sentença, devendo ser-lhe aplicada as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passo a fundamentação da pena a ser aplicada.Considerando que os crimes têm condutas diversas e desígnios autônomos, devem ser apenados em concurso material (artigo 69, CP).Atento ao disposto nos artigos 59 e 60 do CP, pela infração do artigo, 334, 1º, b, do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considero, para tanto, o elevado grau de culpabilidade do Réu, a grande quantidade de cigarros apreendida (828 caixas) e os antecedentes (eis que o Réu já foi condenado pelo delito de roubo - v. f. 359).Essa pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), ou seja, em 05 (cinco) meses de reclusão, pela confissão espontânea (art. 65, III, d), ficando assim reduzida a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Para o crime previsto no artigo 304, do CP, pelos motivos acima descritos, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considero, ainda, o ardid utilizado pelo Réu (apresentando nota fiscal de frangos) para tentar ocultar o transporte dos cigarros.Não há confissão do Réu quanto ao uso do documento falso, o que se extrai de seus depoimentos.Relativamente ao crime do artigo 183, da Lei 9472/96, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção. A pena multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminosa do Réu. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em R\$10.000,00, por ferir materialmente o princípio da

individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO.(...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...).9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado NEI DE SOUZA SILVEIRA como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 3º, do Decreto-lei nº. 399/68, artigo 183, da Lei nº. 9.472/97, e artigo 304, caput, do Código Penal, em concurso material, CONDENANDO-O nas penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelos crimes dos artigos 304 e 334, caput, do Código Penal. CONDENO-O, ainda, na pena de 2 (dois) anos de detenção, pelo crime do artigo 183, da Lei 9472/96. Em razão dos maus antecedentes (ver certidões de f. 358-363), da personalidade do Réu ser voltada para o crime (já foi condenado pelo crime de roubo e foi denunciado recentemente pelo delito de receptação), o regime inicial da pena de reclusão será o fechado, consoante permissão dos 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal. Deverá o Réu cumprir primeiramente a pena de reclusão (CP, artigos 69 e 76). A pena de detenção será cumprida em regime aberto. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos, o direito de recorrer em liberdade, sendo-lhe permitidos, obviamente, a progressão de regime prisional, o livramento condicional e os demais benefícios legais relativos à execução da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, em vista da quantidade de pena aplicada (art. 44, I, do Código Penal) Condene o Réu no pagamento das custas processuais Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se o nome do Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.